

JACKSON DA SILVA LEAL

CRIMINOLOGIA DA LIBERTAÇÃO:
A CONSTRUÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA LATINO-AMERICANA
COMO TEORIA CRÍTICA DO CONTROLE SOCIAL E A CONTRIBUIÇÃO
DESDE O BRASIL – PESQUISA NAS REVISTAS *CAPÍTULO CRIMINOLÓGICO*
(1973-1990) E *DOCTRINA PENAL* (1977-1990)

Tese submetida ao Programa de Pós-
-Graduação em Direito da Universida-
de Federal de Santa Catarina para a ob-
tenção do Grau de Doutor em Direito.
Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Vera Regina
Pereira de Andrade

Florianópolis/SC
2016

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

LEAL, JACKSON
CRIMINOLOGIA DA LIBERTAÇÃO: : A CONSTRUÇÃO DA
CRIMINOLOGIA CRÍTICA LATINO-AMERICANA COMO TEORIA CRÍTICA
DO CONTROLE SOCIAL E A CONTRIBUIÇÃO DESDE O BRASIL -
PESQUISA NAS REVISTAS CAPÍTULO CRIMINOLÓGICO (1973-1990) E
DOCTRINA PENAL (1977-1990) / JACKSON LEAL ; orientadora,
VERA REGINA PEREIRA DE ANDRADE - Florianópolis, SC, 2016.
412 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós
Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. CRIMINOLOGIA CRÍTICA. 3. AMÉRICA LATINA.
4. TEORIA DA LIBERTAÇÃO. I. PEREIRA DE ANDRADE, VERA
REGINA. II. Universidade Federal de Santa Catarina.
Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Jackson da Silva Leal

**CRIMINOLOGIA DA LIBERTAÇÃO:
A CONSTRUÇÃO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA LATINO-AMERICANA
COMO TEORIA CRÍTICA DO CONTROLE SOCIAL E A CONTRIBUIÇÃO
DESDE O BRASIL – PESQUISA NAS REVISTAS *CAPÍTULO
CRIMINOLÓGICO* (1973-1990) E *DOCTRINA PENAL* (1977-1990)**

Esta tese foi julgada adequada para obtenção do Título de Doutor em Direito em sua forma final pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD-UFSC).

Banca Examinadora:

Prof^a. Dr^a. Vera Regina Pereira de Andrade,
Orientadora - UFSC

Prof. Dr. Marcelo Oliveira de Moura,
Membro externo - UCPel

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila,
Membro externo - UEM

Prof. Dr. Fábio da Silva Bozza,
Membro externo - UNIBRASIL

Prof^a.Dr^a. Ivone Fernandes Morcilo Lixa,
Membro externo - FURB

Prof. Dr. Antonio Carlos Wolkmer,
Membro interno - UFSC

Prof. Dr. Arno Dal Ri Jr,
Coordenador PPGD

Florianópolis, 25 de outubro de 2016.

*Este trabajo es dedicado a querida
Lolita; ¡que se quede en paz!!*

AGRADECIMENTOS

Não se poderia deixar de agradecer a todas as pessoas que contribuíram intencionalmente ou não com esse trabalho, sendo em primeiro lugar a minha própria família, composta mais diretamente por minha esposa e filho, Roberta e Juan, e minha mãe, Margarete. E não poderia deixar de mencionar, ainda que em memória, meu pai Donato, que penso estaria feliz com esta conquista, e, sobretudo com esta trajetória. Assim espero! E, como não poderia deixar de ser, o último membro da família, um ser de quatro patas, chamado Jake, que não precisa falar para demonstrar seu sentimento e seu companheirismo, e posso ter a certeza quando afirmo que ele esteve junto na construção desta tese, pois permaneceu presente comigo ao longo de toda a sua construção.

Também, a esse signo família, que no decorrer dessa trajetória se altera, sendo algo bem maior e mais importante (às vezes quase mecânico) que o mero vínculo sanguíneo ou de hereditariedade; essa significação toma as feições da família que queremos ter, que ousamos fazer, e das pessoas que se fazem nossa família, e a essas pessoas também devo render os devidos e muito sinceros agradecimentos, à família que escolhi e me permiti ter.

Primeiramente, como não poderia deixar de ser, agradeço à professora Vera Regina Pereira de Andrade, que orientou este trabalho e esta trajetória muito antes de o curso de doutorado começar, e que certamente perdurará como guia depois que essa etapa chegar a seu fim; à professora Vera que mais que orientadora é uma amiga, sempre preocupada com as pessoas que a rodeiam e, muito embora seja uma eterna preocupada e comprometida com a excelência acadêmica, está mais focada em contribuir com a formação de sujeitos mais humanos em sua imensa, falha e demasiada humanidade, preocupada, assim, em formar sujeitos conscientes e comprometidos com a realidade na qual devem mergulhar. E ainda, representa e encerra um ciclo, longo, que parecia tão distante ou mesmo inalcançável se visto lá de trás, e que se encerra com a professora Vera, da melhor forma que poderia se encerrar, ou seja, com a melhor, mas que teve em sua trajetória importantíssimos professores, grandes mestres, e necessito citar a honra de poder fazer parte das relações e de conviver com o professor Antonio Carlos Wolkermer, ou ainda os predecessores, que, de uma forma ou de outra, estão todos presentes neste trabalho, como o professor Luiz Antônio Bogo Chies, o professor Marcelo Oliveira de Moura, e a professora Raquel Fabiana Lopes Sparemburger.

Ao amigo e companheiro de longa data, desde a graduação, o hoje professor Lucas Machado, que se tornou membro dessa família, e com quem partilho, além dos trabalhos e dos esforços acadêmicos, também grande parte da trajetória até aqui vivida.

Todos os outros amigos, que não tenho a pretensão de nominar, sob pena de cometer injustiças, e felizmente são muitos, mas não poderia deixar de citar o Robinho e a Jaque, que nem a distância e os caminhos da vida os separou de nós. Caminhos e descaminhos esses que nos levam aos lugares, e às pessoas... e em Florianópolis (na verdadeiramente mágica ilha) nos permitiu conhecer pessoas fantásticas que as representam na figura de Morgs e Andreu.

Não poderia deixar de citar também os camaradas do programa de pós-graduação da UFSC, especialmente os colegas membros do projeto Universidade sem Muros, do qual é uma honra fazer parte, e cito especialmente a professora Fernanda Martins, e o grande amigo e camarada Eduardo Granzotto, por quem nutro grande admiração, e estendo o abraço a todos os outros; também os companheiros Debora Ferazzo, e o cabeludo Emiliano Maldonado e o colorado Luis Orio.

Assim, como não poderia deixar de mencionar o curso de Direito da UNESC, que me acolheu, e a Universidade do Extremo Sul Catarinense que tem proporcionado as condições de trabalho para a conclusão desta tese.

Também, a Comissão de Aperfeiçoamento Pessoal em Nível Superior (Capes) por ter provido o fomento para esta pesquisa, principalmente no período de residência em Florianópolis; e ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGD-UFSC), a todos seus professores.

E, por fim, aos meus alunos e, sobretudo (des)orientandos que muito felizmente já não são passíveis de nominar sob pena de cometer injustiças; mas gostaria de representá-los na figura dos meu primeiro bolsista Fernando Vechi, as das minhas primeiras orientandas Anny e Kedi; assim também não poderia deixar de apontar a importância da construção e das pessoas que fazem parte do Grupo de Criminologia Crítica Latino-americana (UNESC).

Por fim, representando os alunos em geral, em um mandato por mim definido de forma até arbitrária, o querido e paradoxalmente militar favorito Ricardo Ribeiro, que simboliza o que poderia ser o ápice da contrariedade e da discordância, mas que se tornou uma relação de grande amizade, de respeito e aprendizado mútuo.

Por derradeiro, gostaria de reafirmar que cada um contribuiu de uma forma inestimável para a construção deste trabalho, sobretudo com

o objetivo de aperfeiçoar a prática da docência e da pesquisa, e, principalmente, da minha condição humana. Por favor, e muito sinceramente, sintam-se todos parte deste trabalho!

[cada trabalho/vida, tem a sua trilha sonora]

...e por falar em música...

“Believe, Believe in me Believe. That life
can change. That you’re not stuck in vain.

We’re not the same. We’re different.”

(Tonight, Tonight – Smashing Pumpkins)

“Yesterday I got so scared, I shivered like a
child. Yesterday away from you. It froze me
deep inside.”

(In Between Days – The Cure)

RESUMO

Nesta pesquisa em nível de doutorado, busca-se pesquisar a construção da criminologia latino-americana, e a partir desta a contribuição desde o Brasil para o projeto de uma Criminologia Crítica da Libertação, ou a teoria crítica do controle social na América Latina. Esta pesquisa se baseia principalmente nos periódicos *Capítulo Criminológico* (Universidade de Zulia - Maracaibo/Venezuela), do período de 1973 a 1990, e também a revista *Doctrina Penal* (Universidade de Buenos Aires – Buenos Aires/Argentina), assim como a produção teórica dos principais participantes do Grupo Latino-americano de Criminólogos Críticos, além de obras e textos do mesmo período no Brasil (1973-1990), a fim de verificar em que medida se contribuiu com o projeto desde o que Vera Andrade (2012) tem denominado de *Brasilidade Criminológica*. A metodologia empregada é a pesquisa documental com base em referenciais teóricos. O objetivo deste projeto é a investigação do processo de construção de uma criminologia crítica preocupada com a realidade regional e em dar respostas ao projeto de dominação burguês, que tem no controle social uma estrutura fundamental de sustentação. A principal hipótese é de que o Brasil, enquanto *locus* de produção de saber penal-criminológico, não tenha participado e contribuído ativamente nesse processo de construção teórica, tendo transitado entre uma criminologia positivista de corte etiológico e o saber penal técnico-jurídico dogmático, levados a cabo por médicos e juristas.

Palavras-chave: Criminologia crítica. Teoria da libertação. Controle social. América Latina. Dominação histórica.

ABSTRACT

In this research project at doctoral level research is seeking to build the Latin American criminology, and from this the contribution from Brazil to the design of a Critical Criminology of Liberation, or critical theory of social control in Latin America. This research is mainly based on magazines *Capítulo Criminológico* (University of Zulia - Maracaibo / Venezuela), from 1973 to 1990, and *Doctrina Penal* (University of Buenos Aires – Buenos Aires/Argentina), as well as the theoretical production major participants in the Latin American group of Critical criminologists, as well as works and texts from the same period in Brazil (1973-1990) in order to verify to what extent it contributed to the project from the Vera Andrade (2012) has called Criminological Brazilianness. The methodology is based on documentary research in theoretical frameworks. The objective of this project is to investigate the construction of a critical criminology concerned with regional reality process and provide answers to the design of bourgeois domination and social control that has a key supporting structure. The main hypothesis is that while Brazil locus of production know-criminal criminological has not participated and actively contributed in this process of theory construction, having transitioned from a positivist criminology and criminal court and etiological technical legal dogmatic knowledge undertaken by doctors and lawyers.

Keywords: Critical criminology. Liberation theory. Social control. Latin America. Historical domination.

RESUMEN

En este proyecto de investigación en la investigación a nivel doctoral está tratando de construir la criminología latinoamericana, y de esto la contribución de Brasil al diseño de un Criminología Crítica de la Liberación, o la teoría crítica del control social en América Latina. Esta investigación se basa principalmente en la revistas *Capítulo Criminológico* (Universidad del Zulia - Maracaibo/Venezuela) entre 1973 y 1990, y *Doctrina Penal* (Universidad de Buenos Aires – Buenos Aires/Argentina), así como la producción teórica principales participantes en el Grupo de los Criminólogos Críticos de América Latina, así como de las obras y textos de la misma época en Brasil (1973-1990) con el fin de comprobar en qué medida contribuyó al proyecto de la Vera Andrade (2012) ha llamado Brasilidad Criminológica. La metodología se basa en la investigación documental en los marcos teóricos. El objetivo de este proyecto es investigar la construcción de una criminología crítica en cuestión a los procesos realidad regional y dar respuesta a la concepción de la dominación burguesa y el control social que tiene una estructura de soporte clave. La hipótesis principal es que criminológica mientras que Brasil locus de producción de conocimientos penal no ha participado y contribuido activamente en este proceso de construcción teórica, habiendo pasado de una criminología positivista y tribunal penal y el conocimiento dogmático legal técnica etiológica realizada por médicos y abogados.

Palabras clave: La criminología crítica. Teoría de la liberación. Control social. América Latina. Dominación histórica.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	21
1.1	Aportes metodológicos: a difícil tarefa da pesquisa e a construção do saber desde a margem – o método analítico e a libertação	39
2	O ACÚMULO CRIMINOLÓGICO: ENTRE O TRADICIONAL E AS CONSTANTES RUPTURAS	51
2.1	O nascimento e o desenvolvimento da criminologia tradicional.....	52
2.2	A tradução/recepção do positivismo criminológico na América Latina.....	72
3	AS CONSTANTES RUPTURAS: A CRIMINOLOGIA LIBERAL BURGUESA DE MÉDIO ALCANCE	89
3.1	A caminho da segunda ruptura: a criminologia crítica e a junção micro e macrocriminológica: a necessidade de um saber libertador para uma região marginal	109
3.2	A persistência da ideologia da defesa social e do paradigma etiológico.....	131
4	A EDIFICAÇÃO DE UMA REGIÃO MARGINAL: PROCESSO FORMATIVO DA AMÉRICA LATINA E DO BRASIL	143
4.1	Em busca da latinidade: a formação sócio-histórica	145
4.2	Paladino da ordem e do progresso: o específico contexto brasileiro.....	171
5	A REVISTA CAPÍTULO CRIMINOLÓGICO (1972-1990): A ESTRUTURAÇÃO DO CAMPO CRIMINOLÓGICO CRÍTICO LATINO-AMERICANO..	185
5.1	A edificação de um eixo teórico central para a criminologia crítica latino-americana	186
5.2	As múltiplas faces da realidade criminal latino-americana	216
6	A REVISTA DOCTRINA PENAL (1978-1990): A CONSTRUÇÃO DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS A PARTIR DO DEBATE TEÓRICO	251
6.1	Elementos teóricos acerca da criminologia enquanto disciplina	252

6.2	Adjacências fundamentais: ditadura e anistia; crimes de colarinho branco; o reformismo penal e o sistema penitenciário; e a problemática das drogas	272
7	A INSERÇÃO DO BRASIL NA PRODUÇÃO DO SABER PENAL-CRIMINOLÓGICO	309
7.1	A produção de saber penal e criminológico no Brasil entre 1973 e 1990.....	310
7.1.1	Os criminologistas brasileiros: a manutenção do legado positivista etiológico	312
7.1.2	Os penalistas críticos e a advocacia militante	337
7.1.3	Os criminólogos e o diálogo marxista com o centro	351
8	CONCLUSÕES: EM BUSCA DE UMA SÍNTESE ENTRE A CRIMINOLOGIA AUXILIAR E A CRIMINOLOGIA DA LIBERTAÇÃO.....	367
	REFERÊNCIAS.....	381
	Fontes Primárias.....	381
	Fontes Teóricas	402

1 INTRODUÇÃO

No início de seu livro, Darcy Ribeiro intitula e ao mesmo tempo traz a interrogação *A América Latina existe?* (2010), e a resposta para essa interrogação é o que pretende este trabalho e grande parte da bibliografia que têm o mesmo tema e objeto, que é a América Latina e a problemática da sua existência, o que posteriormente se apresentou como a afirmação da identidade e autonomia latino-americana, e ao mesmo tempo a capacidade de pensar por conta própria.

Essa discussão se desenvolve no âmbito da filosofia, da teologia, da pedagogia, em uma perspectiva de que a América Latina teria como desenvolver um pensar próprio, ou uma relação própria com as suas divindades e espiritualidade, e poderia manifestar uma forma de aprendizado que seria sua e libertadora. Portanto, o tema e o objeto desta tese de doutorado não são novos, mas sim vêm sendo, de uma forma ou de outra, objeto de investigação por diversos indivíduos e em muitos lugares diferentes, mas a problemática persiste, tendo em vista que essa região, construída como marginal, necessita tanto da afirmação quanto da constante reafirmação dessa existência, e, sobretudo, de autonomia em seu existir, em seu pensar, em seu aprender.

Fala-se que historicamente os latino-americanos têm se voltado mais para o mundo exterior e entendido este como superior – o centro do mundo europeu e norte-americano –, do que para seu vasto continente, sua territorialidade e sua multiplicidade e riqueza cultural. E é justamente nesse sentido que se constitui este trabalho. Sobre quando a América Latina se voltou para si mesma, em especial no que diz respeito à própria herança histórica, sua própria questão social. Em específico, quanto ao objeto da presente investigação, que é a questão criminal, a partir do viés da criminologia.

Esta investigação é sobre o processo de construção da criminologia crítica latino-americana como Teoria Crítica do Controle Social, ou, como Lola Aniyar de Castro denomina – a *Criminologia da Libertação* – como o esforço coletivo de constituir uma criminologia própria, com um entendimento próprio da questão criminal que lhe é peculiar, e das estruturas e relações de controle social, em especial as estruturas oficiais estatais de controle social, o controle penal – a isso que se pode denominar de latinidade criminológica de que fala Andrade (2012).

De forma ainda mais específica, busca-se a contribuição brasileira no processo de formação da criminologia crítica latino-americana a partir de pesquisa em periódicos latino-americanos e importantes obras e autores brasileiros que produziam a brasilidade criminológica na época

(1973-1990), tentando-se trazer essa identidade brasileira e criminológica para dentro da latinidade criminológica (ANDRADE, s/a).

Contextualmente a pesquisa sobre a brasilidade sucede pesquisa anterior coordenada pela professora Vera Regina Pereira de Andrade financiada pela Fundação Boiteux, acerca da Latinidade Criminológica que se iniciou em 2006, e na qual se buscou a identidade da criminologia latino-americana, suas rupturas e continuidades.

Posteriormente, na busca da brasilidade, na qual esta inserida esta pesquisa, o que faz da pesquisa maior um trabalho coletivo e feito a varias mãos, já que é resultado de uma conjunção de esforços inseridos junto à pesquisa da professora Vera Regina Pereira de Andrade intitulada “Bases para uma criminologia do controle penal no Brasil: em busca da brasilidade criminológica”, que tem início em 2010 e financiamento do CNPq¹, e em torno da qual circundam diversos trabalhos e pesquisas individuais de monografia de graduação, dissertações de mestrado e teses de doutorado, que se cita exemplificativamente neste momento a tese de Marcelo Mayora Alves, intitulada “O discurso jurídico-penal e criminológico no período da ditadura civil-militar brasileira: o papel dos juristas na (des)legitimação do sistema penal”; a dissertação de mestrado de Mariana Garcia, denominada “A criminologia no ensino jurídico no Brasil” a dissertação de Fernanda Martins, “A criminologia, o penalismo e a política criminal na Revista de Direito Penal e Criminologia (1971-1983): a (des)legitimação do controle penal”; a de Luciano Góes, sobre a recepção do positivismo, intitulada “A ‘tradução’ do positivismo criminológico no Brasil: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-periférica”; a de Eduardo Granzotto Mello, que leva o título “A formação do sistema penal federal no período dos governos Lula e Dilma (2003-2014)”; e a tese em andamento de Helena Cardoso, “Criminologia crítica e formação jurídica: um diagnóstico de época sobre possíveis obstáculos e potencialidades para a concretização do projeto de superação do controle penal à luz das escolas catarinenses de direito”, financiadas pelo CNPq ou CAPES².

Ainda, tanto brasilidade quanto latinidade são trabalhadas pela professora Vera Andrade em nível de ensino, em suas disciplinas na Graduação em Direito, como na Pós-Graduação, nas disciplinas de Cri-

¹ Pesquisa da professora Vera com financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

² As pesquisas individuais dos mestrandos e doutorandos em geral tiveram em algum momento financiamento no todo ou em parte, ou mesmo apoio para eventos, coleta de material, etc.

minologia (da qual é professora titular na UFSC), como também nas disciplinas de Cidadania e Direitos Humanos e disciplina denominada Seminários Temáticos de Criminologia e Política Criminal no doutorado.

Este trabalho se insere ainda nas atividades do Projeto Universidade Sem Muros (UsM-UFSC), criado e coordenado pela Professora Vera Andrade há mais de uma década, proporciona a possibilidade de realização de extensão junto ao Presídio Regional de Florianópolis, juntamente com a pesquisa em nível de pós-graduação e o ensino de graduação.

Esta investigação tem como foco central a construção dos pensamentos criminológicos latino-americanos e o papel que eles assumem na região enquanto elementos teóricos e políticos legitimantes das estruturas de poder. Nesta linha, pesquisa-se se os pensamentos criminológicos foram *recepcionados*³ na região marginal ou se se constituíram enquanto pensamento próprio, comprometido com a sua realidade trasladados por meio do que Máximo Sozzo (2014) chamou de *viagem cultural*. Ainda, fazendo-se uma Criminologia da Libertação como teoria crítica do controle social, qual a participação que tem o Brasil enquanto *locus* de produção de saber neste processo de propagação de ideias.

Impende destacar o porquê da *Criminologia da Libertação*, e não outras denominações como se lhe deu, por exemplo o *Realismo Marginal* atribuído por Eugenio Raúl Zaffaroni (1991) ou mesmo a *Sociologia do Controle Penal*, de Roberto Bergalli (1986).

Isso se dá tendo em vista que este movimento enquanto conjunto e contexto se insere em um importante momento de libertação latino-americana, e que está de alguma forma jungido, ou pelo menos em diálogo, com um movimento maior que surge entre 1950-1970 com a Filosofia da Libertação, mediante a proposta do Filosofar (pensar) Latino-americano, que quer dizer a produção de um saber próprio, com autonomia no pensar.

Tendo em vista que será vinculada ao longo de todo o trabalho a questão da libertação, neste momento se vai dar uma atenção para o que significou essa proposta de libertação da região marginal latino-americana, como, quando e com quem surgiu e se espalhou por diversas áreas do conhecimento e da atuação humanas, constituindo-se em um importante lócus de atuação sociopolítica.

³ Na acepção de Rosa Del Olmo (2004) e assim se apresentam como uma importação de estruturas materiais e simbólicas estrangeiras, totalmente alheias ao contexto social latino-americano.

Assim, pretende-se traçar, ainda que com brevidade, o processo de construção da filosofia da libertação, e principalmente demonstrar alguns elementos para demarcar a sua identidade teórico-ideológica, que são fundamentais por atravessar este trabalho, tendo em vista o entrecruzamento do movimento latino-americano de libertação, tendo a criminologia da libertação como uma de suas frentes.

Um importante estudo que busca dar conta desse processo é a obra de Carlos Beorlegui, (2010), o qual analisa esse processo enquanto momento histórico. Também, no Brasil, um autor que se preocupou em tentar sistematizar esse movimento em que se constituiu a filosofia da libertação foi Euclides Mance, no artigo “*Uma introdução conceitual às Filosofias de Libertação* (2000), ou mesmo *Pensamento Filosófico Brasileiro e sua Contextualização Histórica no Século XX*”⁴. A partir desses trabalhos, permite-se apontar as fases pelas quais passou a filosofia da libertação, seus principais expoentes, e também as etapas para a sua construção.

Euclides Mance (2000) aponta que se pode dividir o caminhar da filosofia da libertação em três momentos ou períodos: (a) o primeiro, que vai do final da década de 60 a meados de 70, é denominado período de emergência; (b) o período de sistematização, que vai de meados de 70 a meados de 80; e (c) o período atual, que vai do final da década de 80 até os dias atuais, de internacionalização da discussão envolvendo a filosofia da libertação, o que se vai chamar de diálogo norte-sul. Mas, antes desse surgimento, Carlos Beorlegui (2010) traz os antecedentes teórico-filosóficos, demonstrando um pouco da própria herança da filosofia da libertação. A definição mesma da origem da filosofia latino-americana e todo o seu processo de desenvolvimento são marcados por discussões que vão aparecer na criminologia. Primeiro, quando e com quem surge a filosofia na região?

Carlos Beorlegui (2010), por sua vez, demonstra já aí existir uma discussão, e que categorizações, classificações e periodizações várias são criadas, e ele mesmo aponta ao período colonial (século até XVII) a origem da filosofia latino-americana, com a figura de Frei Alonso de Vera Cruz no período de terra dominada pela Espanha e Portugal. Por sua vez, o antropólogo León Portilla aponta ainda dever-se remontar ao período pré-colombiano, ou seja, anterior à chegada do colonizador e do encobrimento, trazendo alguns escritos das tribos *nahuas* como origem do pensar latino-americano.

⁴ Este texto em especial tenta situar a história das ideias brasileiras junto a filosofia da libertação.

Ou ainda, o que se definiu como romantismo do século XIX, que apontava para a necessidade de se tomar a filosofia latino-americana pós-independência do domínio europeu, o que remontaria somente ao século XIX já em seu final, e o positivismo com uma postura de afirmação da identidade latino-americana formada desde um viés eminentemente liberal calcado na ideia de ordem e progresso que inunda a região, na qual a figura do progresso estava sediada na urbanização e no desenvolvimento econômico capitalista livre da Espanha e de Portugal, mas dependente cultural e economicamente da França e da Inglaterra (BEORLEGUI, 2010).

Assim, Carlos Beorlegui trabalha com uma periodização que tenta demonstrar heranças e origens da filosofia da libertação, dividindo-a em (1) patriarcas ou fundadores, (2) os forjadores e, por fim, (3) os universitários ou a geração jovem. De forma muito sumária, a primeira geração, dita dos fundadores ou patriarcas, tem pelo menos duas frentes teóricas que se pode situar no antipositivismo, e outra que se apresenta como o surgimento do indigenismo.

Mas esse espaço se centra especialmente na chamada geração jovem, ou nos universitários da década de 60-70 do século XX, que se apresenta como a Filosofia da Libertação enquanto movimento, ainda que multifacetado e não uníssono. Essa dita geração jovem, pode se apontar seu começo com Leopoldo Zea e Augusto Salazar Bondy, que travaram um debate em torno da possibilidade de desenvolvimento de uma filosofia latino-americana como da libertação ou não; e, neste ponto, mais uma semelhança com a criminologia que, em grande medida, como se poderá ver nesta pesquisa, em significativa medida se desenvolveu a partir de um debate teórico (entre Lola Aniyar e Novoa Monreal na década de 80 em torno da mesma questão – o desenvolvimento de um pensar próprio). Em brevíssima síntese, o debate entre Zea e Bondy consistiu na divergência sobre a originalidade do pensar latino-americano. A questão surge com a obra de Bondy intitulada “¿Existe una filosofía de nuestra América?”, publicado em 1968, e a resposta dada pelo filósofo mexicano Leopoldo Zea em seu livro “*La filosofía latinoamericana como filosofía sin más*”, publicado em 1969, na qual ambos apresentam posturas diversas sobre a questão.

Salazar Bondy elabora um quadro de perguntas acerca da existência ou não de uma filosofia no continente, se poderia haver um pensamento original, e aborda a questão da realidade latino-americana para o pensar. O ponto de vista do autor polemiza com a afirmação da existência de uma filosofia autêntica na América Latina, apontando para o

mimetismo cultural como impedimento para o desenvolvimento de uma filosofia própria, assim como também a condição de dominação e opressão que deveria ser rompida como condição para o desenvolvimento de uma filosofia autônoma e autêntica.

De outro lado, Leopoldo Zea contesta (re)afirmando o caráter afirmativo de que existiu uma tradição filosófica latino-americana, e que não se pode ignorar os intentos dos pensadores anteriores, ou seja, a sua herança histórica; ao mesmo tempo que essa heranças demonstra sua historicidade, não inviabiliza a construção e o desenvolvimento de uma filosofia própria, e autêntica, e, quanto à questão da dominação e opressão, deve a filosofia cobrar sua tarefa de superação a essas circunstâncias mediante uma práxis filosófica.

O debate tem um segundo momento durante o encontro de ambos nas Jornadas de Filosofia, de 1973, na Universidade de Salvador, em San Miguel – Argentina, referente aos quais Beorlegui apresenta uma síntese:

En su ponencia, «La filosofía latinoamericana como filosofía de la liberación», Leopoldo Zea empalma con la temática anterior y cuestiona la posibilidad de empezar a filosofar de modo auténtico, como aún se pretende en nuestros días, a partir de cero. Cree Zea necesario asumir el pasado en forma plena y consciente. También en su ponencia, «Filosofía de la dominación y filosofía de la liberación», retoma Salazar Bondy sus interrogantes, y plantea desde su origen las coordenadas de la cuestión: la existencia de la filosofía de la liberación como problema, y las condiciones mínimas de posibilidad de la constitución de esa filosofía. [...] Todo se centra en esta pregunta que plantea Salazar Bondy: ¿qué se puede hacer para que nuestra filosofía latinoamericana sea de liberación? (BEORLEGUI, 2010, p. 688-89)

De toda forma, o debate teve ainda uma terceira etapa, mas não parece que tenha tido um fim ou uma resolução, mas o que interessa para este trabalho é que tanto na filosofia quanto na criminologia, o que os liga é a ideia de dependência, o que ficou resumido em artigo assim intitulado de Leopoldo Zea, “*Dependencia y liberación*” no qual:

[...] sintetizando los puntos de la polémica y sintiendo que, con la ausencia de uno de los dialogantes, no podría continuarse ya más, al menos en las mismas condiciones. Y debido a dicha au-

sencia, L. Zea da por zanjada la polémica, reiterando su opinión de no ser posible desatender el pasado filosófico a la hora de plantearse un auténtico modo de filosofar latinoamericano. Ve tolerables las opiniones (por rectificables) de Salazar Bondy, y rechaza, en cambio, las posturas de Dussel y Villoro (participantes posteriores en la polémica), por extremas. (BEORLEGUI, 2010, p. 689)

Trabalha-se a denominada teoria da dependência, especialmente no segundo capítulo, como sendo a marca da região marginal latino-americana, e que caracteriza indelevelmente sua filosofia e sua criminologia como formas de enfrentamento das próprias questões.

Obviamente que neste curto espaço a finalidade é trazer apenas uma ideia do que consistiu esse movimento e suas ligações com o objeto central desta tese, que é a criminologia, passando longe da pretensão de esgotar o tema, que refugiria às possibilidades deste espaço introdutório ou mesmo deste trabalho como um todo. Passa-se ao que se conheceu como Filosofia da Libertação em si, ou propriamente dita, desenvolvida a partir de autores como Enrique Dussel, Juan Carlos Scannone, Arturo Roig, Carlos Cullen, Horacio Cerutti e os filósofos que se reuniram em torno dos encontros de Filosofia realizados na Argentina na década de 70, especificamente o II Congresso Nacional de Filosofia realizado em Córdoba (1971) e o II Encontro Acadêmico de Filosofia da Faculdade de Filosofia da Universidade de Salvador, ocorrido em São Miguel (1972), e, por fim, o Encontro de Morelia, no México, que, como aponta Alejandro Rosillo Martinez (2013), significou o lançamento formal e público da filosofia latino-americana da libertação.

Passa-se a delimitar os traços dessa filosofia da libertação, centrando principalmente no momento da sua emergência, primeiramente com um dos professores de Enrique Dussel, que foi Arturo Roig, o qual teoriza uma filosofia da libertação a partir da história das ideias que, para ele, surgem desde um estudo e análise do *krausismo* e da independização latino-americana e da necessidade de constituição de bases de pensamento próprias, o que, para Roig, não se pode dissociar a liberdade de pensar da liberdade política e, a partir disso, da questão da ideologia, chegando-se à vinculação entre a filosofia e a política permeadas pela ideologia (MANCE, 2000).

Nesta linha, que para Roig uma filosofia própria passa primeiro por uma libertação política de indivíduos que historicamente sempre foram objetos de dominação, e se não eram reconhecidos politicamente,

quicá poderiam pensar autonomamente. Roig chega a esse entendimento após estudar a história das ideias em uma perspectiva macro-histórica nos processos de independização nacional da região latino-americana, os discursos ideológicos e seus interesses e a dinâmica de dominação subjacente aos discursos políticos e filosóficos.

Isso tudo, por sua vez, traz outra questão, que é o problema gnosiológico da filosofia, que busca as origens, a natureza e os limites desse pensar, verificando-se que o pensar na América Latina tem uma profunda relação com a dominação política, ideológica e cultural, e com os indivíduos que sempre estiveram alijados das estruturas de poder e saber; e nessa medida a libertação passa por uma ação libertadora, devendo, portanto, a filosofia unir o pensar e o agir, conformando-se em práxis filosófica (MANCE, 2000).

Assim, a questão de filosofar sem mais, como dizia Leopoldo Zea, e o fato de ser um filosofar para e desde a América Latina, é uma situação imanente a esse filosofar, que é sempre situado espacialmente e historicamente; o importante é que seja um filosofar autônomo, livre, autêntico, o que não quer dizer abdicar de suas heranças históricas, mas sim partindo delas, pensar e agir sobre a própria realidade em que se situa, pois isso que faz um pensamento local. Assim resume Euclides Mance:

Esta filosofia como libertação, compreendendo que a liberdade política não se reduz à liberdade de pensamento, compartilha com as ideologias de libertação dos sujeitos que estão impedidos de exercer historicamente sua liberdade o mesmo estatuto prático; [...] deste modo, surge uma reflexão que recolhe tanto as ideologias dos movimentos sociais e políticos quanto o saber das cátedras, elaborado nas universidades [...] devemos filosofar, não para fazer filosofia latino-americana, mas simplesmente para filosofar, mas um filosofar autêntico, isto é, que reúna dialeticamente o universal com o particular, o concreto, que não é outra coisa que o nosso [nossa realidade] enquanto objeto preeminente, por onde tal filosofar virá a ser americano. (MANCE, 2000, p. 11)

Assume-se um rosto, o rosto do oprimido e sua cultura, sua forma de vida, reconhecendo suas significações, pois, para esse autor, para compreender esses sujeitos sociais e históricos, é preciso compreender e analisar os aspectos cotidianos da vida, da cultura, pois é na cultura popular e nas práticas rotineiras que estão as significações do ser e do

estar desses indivíduos no mundo, sua cultura própria e sua relação de dominados diante da cultura ocidental colonial.

Em relação a esse momento de surgimento, encerra-se com a contribuição de Enrique Dussel, em uma brevíssima síntese, pois se dará continuidade na construção de Dussel especificamente no que trabalha como método analético adiante e em espaço próprio, dada a importância para esse trabalho. Fala-se em dois momentos da obra de Dussel, antes do contato com a leitura de Marx, e após o estudo marxista (MANCE, 2000).

Traz-se neste momento o Dussel de antes do marxismo, que aponta para a necessidade de um reconhecimento do outro, do indivíduo dominado, oprimido, marginal, enquanto tal, e reconhecido não enquanto negatividade, mas, ao contrário, como positividade. Ou seja, Dussel aponta a exterioridade que é em realidade a *outridade*, pois é a exterioridade desse conhecimento do outro que está fora da estrutura social e histórica da modernidade burguesa. Exterioridade essa que pode ser delineada conceitualmente por Mance, retomando Dussel:

Retomando três níveis de exterioridade, anteriormente levantados em seus estudos sobre Marx, Dussel estabelece como ponto de partida de sua ética o afetado, o dominado e o excluído. O afetado é o que sofre os efeitos de um acordo válido alcançado. Ter consciência que é afetado é já resultado de um processo de libertação. Assim, o ponto de partida radical é a *situação na qual o/a afetado/a não tem consciência de ser afetado/a*. Tal é o escravo que acredita ser por natureza escravo. O dominado é o afetado intra-sistêmico, como a mulher sob o machismo, a classe operária sob o capitalismo. O excluído: por último, há afetados que estritamente estão ou não em relação de dominação, e que são excluídos (há efetivamente graus de exterioridade e subsunção), como o pobre que, excluído do processo produtivo, não tem condições de satisfazer suas próprias necessidades, isto é, reproduzir sua vida. (MANCE, 2000, p. 27)

Consoante isso, Dussel trabalha, na obra *1492: el encubrimiento del otro – hacia el origen del mito de la modernidad* (1993), o processo de construção da modernidade como paradigma societal que se produziu sobre os indivíduos negados, sobre os rostos negados da modernidade e sobre o encobrimento de *outridades*, de ontologias, totalidades históri-

cas e sociais que não fazem parte da totalidade burguesa e ocidental. Nessa obra aponta como sendo os rostos negados e encobertos da modernidade, os índios como primeiros rostos a serem encobertos pela cultura colonizadora, logo com a chegada em 1492. Depois, o segundo rosto encoberto foi o dos negros, que em meados do século XVI foram transformados em mão de obra escrava para o desenvolvimento europeu nas Américas, já que os índios não davam conta do ímpeto desenvolvimentista (DUSSEL, 1993).

Em terceiro, o rosto dos *mestizos*, resultado da mulher local, regional, índia, com o homem europeu, que vão produzir a mestiçagem, a mistura entre as raças, que fazia deles não latino-americanos, nem europeus. Tal fato, por muito tempo, foi visto como uma poluição à raça europeia, ao mesmo tempo que era entendido como a forma de dar um pouco de humanidade para essas pobres criaturas atrasadas; a eles se deu a denominação de *filhos de Malinche*, pois seriam filhos da mãe/mulher traidora da pátria latina, unindo-se ao colonizador, europeu; uma alusão à figura de uma índia da comunidade dos *Nahuas* no México que serviu como intérprete e depois como amante de Hernan Cortés no século XVI.

O quarto rosto é o dos denominados *criollos*, filhos de espanhóis, brancos, nascidos nas Américas, e que no primeiro momento serão subordinados às metrópoles, mas que posteriormente vão assumir o controle e a dianteira do processo de dominação.

O quinto rosto, os campesinos, ou de forma mais sonora, remontando a Frantz Fanon, os condenados da terra (1965), tendo em vista que são os pobres de sempre, e que não lidam com a mesma lógica de competição do mercado comum, e por conta disso faz-se deles indivíduos fora de mercado, excluídos.

O sexto rosto se dá também em decorrência do processo de acumulação capitalista desenvolvido na modernidade, e especialmente acelerado pela revolução industrial, que se pode chamar de o rosto do operário, do proletariado, ou, em uma tradução literal de Dussel, dos obreiros (1993).

E, por fim, o sétimo rosto, e por certo o que mais importa para este trabalho, e que se pensa ser o rosto deste trabalho, que é o rosto do marginal, que se refere aos indivíduos excluídos da dinâmica da modernidade, estando inseridos nas estruturas urbanas modernas, mas participando apenas de suas dinâmicas de exclusão, constituindo-se durante o desenvolvimento capitalista como exército laboral de reserva, mas que, com as transformações do final do século XX, não mais necessita desse contingente, transforma tal realidade já problemática em ainda mais preocupante; apresenta-se nesse estágio como o exército de indivíduos

sem ocupação, ou exercendo atividades infra-humanas, desvalorizadas, que requerem pouca ou nenhuma competência, e conseqüentemente proporcionam ínfimas retribuições; ou mesmo as atividades ilegais que se vinculam aos mesmos indivíduos⁵, constituindo-se em indivíduos criminalizados e vulneráveis à atuação do sistema por conta da sua posição na estrutura social. Em síntese, escreve o próprio Enrique Dussel sobre os rostos encobertos da modernidade:

La invasión y la colonización subsecuente fueron excluyendo de la comunidad de comunicación hegemónica a muchos rostros, a sujetos históricos, a los oprimidos. Ellos son la otra-cara (teixtli se decía en náhuatl) de la Modernidad: los otros encubiertos por el descubrimiento, los oprimidos de las naciones periféricas (que sufren entonces una doble dominación), las víctimas inocentes del sacrificio. Son un Bloque social – en la terminología de Antonio Gramsci – que se constituye como pueblo, como sujeto histórico en ciertos momentos; como, por ejemplo, en la emancipación nacional al comienzo del siglo XIX (cuando la clase de los criollos, dominados en esa época por los españoles, por la burocracia y los grupos comerciales y financieros peninsulares, lideraron el proceso de las luchas contra España y Portugal). En dicha emancipación todas las clases dominadas, el bloque social de los oprimidos, cobro fisonomía de sujeto histórico y realiza una verdadera revolución política. Posteriormente, durante el transcurso del siglo XIX, los criollos, de dominados pasaron a ser los dominadores del nuevo orden neocolonial, periférico (clase que mediatiza la dominación externa de las metrópolis del capitalismo industrial: Inglaterra y Francia en el siglo XIX, Estados Unidos desde el final de la Segunda, así llamada, Guerra Mundial). (DUSSEL, 1993, p. 133)

⁵ Salienta-se que não se trabalha com a hipótese de criminalização da pobreza, mas sim de vulnerabilidade da camada pobre em relação ao processo seletivo de criminalização, e tendo em vista que camadas superiores não se vinculam aos mesmos tipos delitivos (os chamados crimes de colarinho branco, corrupção, desvio de verba, etc.) que as camadas inferiores (em geral, crimes contra o patrimônio – furto e roubo – e drogas).

Enrique Dussel encerra aglutinando seus elementos da *outridade*, da alteridade e dos rostos negados da modernidade como categoria e como grupo, como classe na ideia de povo, enquanto categoria de conjugação de identidades e significados, situados geográfica, histórica, social e politicamente, como excluídos em seus diversos níveis e graus. Como se pode verificar, se apresentam todos como filhos da exclusão, resultado do processo de desenvolvimento da modernidade capitalista. Dussel conclui escrevendo:

[no último meio milênio] *en el tiempo del Sexto Sol, en el cual ese pueblo latinoamericano, el bloque social de los oprimidos, irá creando su propia cultura. Sobre ella impactará la pretensión de una modernización que ignora su propia historia, ya que es la otra-cara invisible de la Modernidad. Mal puede ese pueblo realizar la Modernidad de la que ha sido siempre la parte explotada, oprimida; la otra-cara que ha pagado con su muerte la acumulación del capital originario, el desarrollo de los países centrales. Se trata, en nombre del núcleo racional y emancipador de la Modernidad (como salida de la inmadurez, pero no culpable), negar el Mito sacrificial, eurocéntrico y desarrollista de la mista Modernidad. Por ello, el proyecto liberador (no meramente asuntivo, porque éste solo puede subsumir el proyecto emancipador de los criollos, el conservador de los terratenientes o liberal de los que niegan el pasado indígena, afro-latinoamericano y colonial) es al mismo tiempo un intento de superación de la Modernidad, un proyecto de liberación y trans-modernidad. Un proyecto de racionalidad ampliada, donde la razón del Otro tiene lugar en una comunidad de comunicación en la que todos humanos puedan participar como iguales, pero al mismo tiempo en el respeto a su Alteridad, a su ser-Otro, Otretad [...] (DUSSEL, 1993. p. 148-149)*

Assim como traz também não simplesmente a *outridade*, mas a alteridade, pois, reconhecendo essa condição como essência, que não pertence ao sistema, e estando fora, compreende todo um universo de sentido no qual é impossível para o intérprete ou ao filósofo compreendê-lo em sua completude. No máximo, pode-se ter uma relação de solidariedade e ética em relação a esse indivíduo, o que faz do filósofo um sujeito que eticamente se responsabiliza para com esse outro marginal e

para com a transformação dessa realidade, e, portanto, fazendo do pensamento ação – práxis (a isso que Dussel vai esmiuçar através de seu método (momento) analético – trabalhado adiante).

Outro elemento de suma importância é o contextual, pois todo pensar é circunstanciado, localizado espacial e temporalmente. E isso se apresenta para a Filosofia da Libertação, que surgiu na Argentina e que passava por um severo período ditatorial, assim como grande parte da América Latina sob o jugo do controle militar na repressão das ideias, fazendo com que diversos de seus indivíduos se refugiassem em outras localidades, tal como fez Enrique Dussel, que até os dias atuais está radicado no México. Tal como ocorreu com a Criminologia Crítica Latino-Americana e seus membros, que sofreram severa repressão, bem relatada por Lola Aniyar de Castro sobre a morte por atentado de Alfonso Reyes e Emiro Huertas na Colômbia; ou ainda o refúgio de Roberto Bergalli na Espanha (que perdura até os dias atuais); assim como a perseguição política que existia mesmo nos países em que não se estava formalmente sob comando ditatorial (ANIYAR DE CASTRO, 2005). Talvez por isso o desenvolvimento da Criminologia teve de se refugiar na Venezuela, onde encontrou os esforços e o terreno fértil para o seu cultivo junto com o Grupo Latino-Americano de Criminologia Comparada, o primeiro curso de pós-graduação em Criminologia junto à Universidade de Zulia (Maracaibo), noticiada na primeira edição da revista *Capítulo Criminológico* (1973), que é o principal veículo difusor dessas ideias.

E, a partir desses esforços, a constituição, em 1981, do Grupo Latino-Americano de Criminólogos Críticos, donde se extrapolam então os limites da Universidade de Zulia, e da Venezuela, através do que se conheceu como Criminologia da Libertação, que ficou documentado em reunião ocorrida no México, e chamada sua formalização de *Manifiesto de Azcapotzalco* (ANIYAR DE CASTRO, 2005). Essa intersecção se dá no Seminário Interdisciplinar sobre a Libertação, ocorrido em 1986, em Maracaibo na Venezuela, contando com as várias linhas sobre teoria da libertação, da Criminologia à teologia, filosofia, direito, pedagogia, etc.

Mas, afinal, qual a relação entre a Filosofia da Libertação, enquanto base teórica e como movimento, e a Criminologia da Libertação? Tanto a filosofia quanto a criminologia surgem no mesmo, ou ao menos em semelhantes, contextos, ambas a partir da necessidade de pensar autonomamente, e pensar por si as próprias questões problemáticas existentes e verificadas em seu meio social. Ambas surgem como movimento, ainda que não uníssono, mas enquanto saber e fazer coletivo.

Surge como necessidade de resgatar o elo político existente no pensar (na filosofia assim como na ciência) e, junto com essa vinculação política, na relação ética de compromisso com os indivíduos. É nesse sentido que o pensar e a filosofia e a ciência se apresentam como importantes momentos do compromisso político, e um compromisso ético-político que tem lado, que tem rosto. Assume o rosto do excluído, do marginalizado.

Por derradeiro, o liame entre a filosofia da libertação e a criminologia se dá na medida em que uma das estruturas que tem acompanhado a modernidade desde seu nascimento, e desde lá produzido exclusão, dominação e violência, é a estrutura oficial de controle social, ou seja, o sistema penal monopolizado pelas estruturas oficiais. Transformando-se esse (o sistema penal) em objeto de análise da criminologia a partir da virada criminológica, e, pretendendo a criminologia latino-americana como sendo da libertação para essa região, em significativa medida quer dizer desnudar a atuação dessas estruturas, dinâmicas e institucionais, como formas de dominação e exclusão.

Salienta-se que a reconstrução desse pensamento latino-americano, no que diz respeito à questão criminal, se apresenta como uma posição eminentemente política, tendo em vista que o controle social (e em especial o penal) assume formas políticas, por ser resultado das necessidades do modo de produção da vida social moderna e burguesa, e, diante desse entendimento, a confrontação do paradigma que lhe dá sustentação se constitui em uma pauta política e de mudança social.

Nesta linha, por dentro e para além desses debates políticos, teóricos e criminológicos que colocam o sistema penal no centro do objeto de análise e que se travam no decorrer dos anos 70-80 (sec. XX) no centro do mundo e na América Latina, têm, na região, como principais veículos de difusão nas ciências penais, e, em especial, para a Criminologia, as revistas *Doctrina Penal* (Buenos Aires/Argentina – 77-90) e *Capítulo Criminológico* (Maracaibo/Venezuela – 73-90), que veicularam as posições e pretensões desses pensamentos criminológicos para a própria região a partir dos eventos do Grupo de Criminólogos Críticos Latino-americanos.

A partir desses pensamentos criminológicos e instrumentos de difusão, vai sendo constituída a autoidentidade da criminologia latino-americana como teoria crítica do controle social, por dentro e para além das próprias discussões entre seus autores, e para além do próprio debate, na medida em que a importância das discussões ultrapassa e transcende as questões discutidas imediata e diretamente, marcando indelevelmente a criminologia latino-americana como uma disciplina que se

constituiu analética e permanentemente em processo revisão crítica, e que se pode dizer, permitiu a sua maturidade teórica, e a partir disso assumiu o compromisso político com o próprio contexto e realidade social.

E também, a posição que o Brasil assume nesse debate, e em que medida contribui ou se imiscui, e em que contexto e sobre que bases se dá essa posição – participação ou afastamento. Para isso se verificam as principais obras de grandes teóricos das ciências penais no Brasil no período antes citado, e ainda os autores brasileiros que contribuíram junto às revistas (antes mencionadas), ou também assumiram protagonismo no desenvolvimento da ciência penal e criminológica brasileira, na perspectiva de entender a posição desde o Brasil diante das novas pretensões teóricas e políticas a partir de uma proposta de criminologia pautada em outro referencial teórico e epistemológico, orientado pela libertação e o que essa acarretaria para a relação entre a criminologia e o direito penal.

Em termos formais, o problema que esta pesquisa busca responder é: Em que consiste o projeto de construção da Criminologia da Libertação como Criminologia Crítica Latino-americana desde uma Teoria Crítica do Controle Social e que contribuição se aportou desde o Brasil para o projeto de construção de latinidade criminológica? (ANDRADE, [s.d.]). Busca-se compreender a base e o desenvolvimento da criminologia crítica latino-americana e a posição assumida pelo Brasil nesse processo.

O recorte temporal dado à pesquisa se estende de 1973, quando da formação do primeiro curso de pós-graduação em Criminologia na universidade de Zulia, assim como a primeira edição da revista *Capítulo Criminológico*, que coincide com o início dos movimentos teóricos e acadêmicos de construção de um grupo latino-americano de criminologia crítica, e vai até 1990, com a redemocratização da América Latina e a chegada ao que se denominou de limite, ápice ou início da crise da Criminologia Crítica, quando se verifica a fase atual e ofensiva do neoliberalismo no campo da política e no campo criminal das políticas de tolerância zero e do eficientismo penal, ou seja, quando se inicia o momento atual que vivencia a região marginal latino-americana.

O presente trabalho de pesquisa de doutoramento trata do processo de construção da criminologia crítica latino-americana, e em especial o que se denominou de Criminologia da Libertação, como teoria crítica do controle social, tendo um saber próprio – senão baseado inteiramente em categorias novas e de base teórica inédita, porque está comprometida com uma realidade específica. Salienta-se que o ineditismo ou a auto-

nomia neste caso não cobra a abdicação das contribuições da criminologia crítica central.

Trata-se de um saber focado no comprometimento de compreender e de transformar a realidade social na região marginal, na qual o controle social tem historicamente uma função primordial de manutenção das estruturas de poder, e nisso reside o ineditismo do pensamento crítico criminológico latino-americano, demonstrar e denunciar o quanto as dinâmicas de poder e controle social têm importante influência na desigual distribuição dos bens positivos da modernidade e, conseqüentemente, esta desigualdade se apresenta na desigualdade inversa da aplicação do sistema penal na sua função de reprodução e manutenção da estrutura social desigual.

No momento em que esta criminologia se propõe a romper com a epistemologia tradicional (positivista) e a buscar as causas de uma suposta criminalidade ontológica, se foca no próprio processo de construção social da criminalidade e na função do sistema nesta construção; e ainda, é permeado pela ideia de transformação social, permitida da contribuição do materialismo-histórico que aponta para as funções do controle social (e nele o penal) desempenhadas no processo de construção e manutenção da desigual estrutura social; a partir disso, falar em uma teoria crítica do controle social, ou criminologia da libertação é tratar da relação entre a criminologia e o direito penal, tendo em vista que historicamente essa foi erigida à disciplina acessória, permitindo a justificativa científica da atuação daquele, baseado no estudo das causas do que se denomina ontologicamente de fenômeno criminal.

Compreender essa relação é compreender a formação do que se entende por criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social e em que contexto e bases teóricas se assenta; também verificar como se dá a recepção dessas ideias no Brasil e sua participação nesse processo, a fim de compreender de que se trata a criminologia brasileira que Vera Andrade (2012) denomina de *Brasilidade Criminológica* diante da e inserida em uma Criminologia Latino-americana da Libertação e sua relação com o direito penal e o controle social em geral.

Para isso, em síntese, tem-se como objetivo geral identificar a existência de uma identidade(s) própria para o pensamento criminológico crítico latino-americano, e a relação com o saber provindo dos centros de poder mundial, e a posição brasileira nesse processo de constituição da identidade criminológica. Esse objetivo se desdobra nos seguintes objetivos específicos: a) perquirir sobre a identidade própria da criminologia crítica latino-americana e a matriz sob a qual se constitui; b) entender a relação com os saberes centrais; c) entender a relação que

o pensamento criminológico crítico latino-americano mantém com a própria região na qual está inserido; d) identificar a posição apresentada a partir do Brasil nesse processo de construção de uma identidade da criminologia crítica latino-americana.

Nesta linha, trabalha-se com as seguintes hipóteses: (1) a primeira, que parece ser a central de todo o trabalho, saber se a criminologia latino-americana é autêntica ou importada se constitui em uma falsa questão, pois a criminologia de base crítica na região marginal latino-americana começa a surgir em momento paralelo aos europeus e norte-americanos, cada uma com a sua identidade e especificidades próprias dos contextos em que se inseriam; assim, surgem algumas outras hipóteses que se somam; (2) entende-se que exista uma identidade própria de viés marginal para os pensamentos criminológicos latino-americanos críticos – uma criminologia da libertação –, que parte da própria condição de marginalidade que se ocupa das particularidades dessa periferia do mundo capitalista e suas especificidades históricas, suas particularidades culturais, mas que comungam de um funcionamento macroestrutural marcado pela subordinação científica, política, jurídica, e sobretudo sociocultural – e essa seria a latinidade criminológica.

Mas, neste estudo, tem-se também como foco específico a posição que o Brasil ocupou nesse processo de construção de uma base de pensamento criminológico, e assim apresenta-se a terceira hipótese, (3) específica no que diz respeito ao Brasil, pensa-se que a brasilidade se apresenta no horizonte mais amplo das ciências criminais, do qual dispõem eixos que se formam e tem pouco diálogo entre si, e sobretudo um isolamento em relação ao movimento que se apresenta na América Latina, denominado Criminologia da Libertação; (3.1) verifica-se no Brasil uma hegemonia da criminologia tradicional, colonizada pelo saber médico-patologizante de matriz etiológico-*lombrosiana* (ainda que com diversos matizes e gradações de conservadorismo); também (3.2) a coexistência de importantes *espaços* de produção de saber crítico, entretanto mais vinculado ao direito penal e à política criminal a partir de um *penalismo* crítico e militante, que, em Nilo Batista e Heleno Cláudio Fragozo seus principais expoentes, está mais focado na reforma penal e penitenciária e na luta contra o regime ditatorial no Brasil; e ainda, (3.3) cita-se, a existência de casos bastante pontuais de contribuições críticas para o pensamento criminológico (em sentido estrito), especialmente a partir do materialismo-histórico e da teoria de base marxista, ainda que este não tenha se dado em diálogo ou intercâmbio com o movimento de produção de uma criminologia crítica latino-americana e sim de forma isolada, mais como recepção de teorias críticas centrais e em um diálogo

interno que tem em Juarez Cirino dos Santos e Roberto Lyra Filho seus principais teóricos.

Este trabalho se justifica pela importância do resgate do processo de construção da criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social na região marginal. Investiga-se a contribuição e a posição adotadas pelo Brasil em relação a esse projeto coletivo no sentido de reconstruir as fontes recentes do entendimento criminológico, e assim contribuir com a compreensão da questão criminal no Brasil contemporâneo e suas fontes de orientação teórico-política. Ainda, na medida em que o controle social exerceu e exerce histórica e contemporaneamente fundamental importância na construção da estrutura social desigual latino-americana, atualmente contribui para a sua manutenção. Neste sentido, faz-se de fundamental importância a pesquisa do pensamento crítico latino-americano que se centra especificamente sobre a realidade criminológica regional e suas particularidades analíticas, bem como necessidades políticas e estratégias específicas.

Diante disso, tem-se a importância de conhecer a produção teórica criminológica, sua função e bases teóricas e, a partir dela, a sua contribuição ou o seu afastamento em relação a um projeto crítico libertador que se proponha a romper com a dogmática penal e a etiologia criminal.

Apresentam-se de grande importância os projetos teóricos e políticos representados nas revistas (periódicos), tais como as que são objeto deste trabalho – revista *Capítulo Criminológico* (Maracaibo – 73-89) que se apresenta como *locus* principal de difusão desse intento de construção de uma criminologia crítica latino-americana; e também a revista *Doctrina Penal* (Buenos Aires – 78/89), tendo em vista que se constituiu um dos principais meios de difusão da crítica criminológica na região latino-americana, veiculando importantes e acalorados debates sobre função, limites e possibilidades da criminologia, e por dentro dos quais a criminologia crítica latino-americana foi constituindo e reafirmando a própria identidade.

Por fim, este estudo se justifica por contribuir com a importante reconstrução do pensamento criminológico brasileiro que faz parte do projeto de pesquisa da Professora Vera Regina Pereira de Andrade intitulado *Bases para uma criminologia do controle penal no Brasil: em busca da brasilidade criminológica*, financiado pelo CNPq/CAPES.

Esses trabalhos se fazem reunidos por um fio condutor – a contribuição com a criminologia crítica no Brasil, e também a crítica ao controle penal, e isso se dá também a partir de um resgate do processo de construção/desenvolvimento da criminologia no Brasil, ou seja, compreender o que a professora Vera Andrade tem chamado de *Brasilidade*

Criminológica. O que, por sua vez contribui imensamente para entender a própria história, que não foi somente criminológica, pois interagiu e influenciou diversos campos sociopolíticos, e assim, permite elucidar seus paradoxos e distorções, e também fortalecer e reafirmar um saber crítico-criminológico brasileiro e latino-americano.

Passa-se a um momento fundamental do presente trabalho, e por isso se dá espaço próprio, que é o método utilizado que foi a *analética dusseliana*, que se apresenta como o método próprio para um pensamento da libertação, inclusive no pensamento criminológico.

1.1 Aportes metodológicos: a difícil tarefa da pesquisa e a construção do saber desde a margem – o método analético e a libertação

Ainda em sede de introdução, dedica-se este tópico apartado para fazer esclarecimentos relativos aos aportes e orientações metodológicas desta pesquisa, dadas as suas particularidades sócio-históricas ou mesmo teóricas. Dedicar-se este espaço para trabalhar com um pouco mais de calma a ideia de método ou momento analético de que fala Enrique Dussel (1986).

Primeiramente, por que momento analético? Tendo em vista que não se constitui em um método todo e propriamente novo, senão a adoção do método dialético, remodelado, repensado desde a perspectiva da região latino-americana. Por isso a ideia de momento, pois se leva o método dialético até sua última etapa, que é a negação existente e produzida dentro da própria totalidade social, o que se chama de dialética negativa, e que em uma perspectiva marxista ou materialista vai ser guiada pelos condicionamentos materiais. Escreve Enrique Dussel sobre o impacto dessa inversão no pensar,

O condicionamento, a premissa ou o pressuposto econômico do pensar filosófico é agora um fato que a filosofia já não poderá mais esquivar. A filosofia pode, então, ser uma ideologia encobridora da injustiça, ou pelo contrário, uma crítica ao sistema pelo descobrimento explícito e explicado de suas articulações e condicionamentos. (DUSSEL, 1986, p. 156)

E, a partir desse momento, se produz o que Dussel (1986) pensa ser a subsunção da dialética, ou seja, a sua complementação e ultrapassagem, o que chama de *momento positivo da dialética*; não se constitui em um elemento de negação ou destruição, mas sim de proposição, que

se dá após a negação externa à totalidade. Nesta linha, escreve Dussel: “[...] *el momento analéctico es afirmación de la exterioridad: no es solo negación de la negación del sistema desde la afirmación de la totalidad. Es superación de la totalidad [...]*” (DUSSEL, 2011, p. 240). Essa é a grande questão e contribuição da ideia de analética, que se vai trabalhar neste momento.

No que diz respeito, em especial, à questão de método, a criminologia intensificou seu processo de desenvolvimento enquanto pensamento crítico, sobretudo no centro do mundo ocidental (Europa e Estados Unidos da América do Norte) a partir da metade do século XX, com o que Rosa Del Olmo (1979) denominou de *primeira ruptura criminológica*, tendo em vista que se inverte a lente analítica subvertendo a concepção tradicional em relação à questão criminal, retirando do crime e do criminoso a condição de ontologia e entendendo-os como resultado de um processo de construção, que via no funcionamento do próprio sistema o produtor, com isso, subvertendo a lógica de pensamento imperante que era de ordem positivista.

Mas ainda assim se tecem críticas em relação ao método utilizado pelo *labeling approach* (teoria do etiquetamento) eminentemente sociológico a partir do interacionismo simbólico e da sociologia de desvio, tendo em vista que não questionava como se dava a construção do próprio sistema e a divisão de poderes dentro e fora do sistema centralizador de controle social. Assim, a partir dessas críticas, a criminologia crítica vai se forjar desde os contributos da sociologia do desvio, enquanto grandes contribuições de microcriminologia, e vai se completar com a contribuição do materialismo histórico e com a abordagem marxista, inserindo a questão criminal e o sistema penal e sua dinâmica desigual de distribuição de papéis sociais e poder na totalidade social, reunindo, assim, como apontava Alessandro Baratta (2011), uma abordagem micro e macrocriminológica.

Quanto à realidade latino-americana, esta não fez parte desse momento histórico de construção de conhecimento que é eurocêntrico ou nortecêntrico, pois esse saber ingressa na América Latina como saber externo, importado. Nessa mesma linha, complementa Eugenio Raúl Zaffaroni, apontando as limitações do método dialético marxista tendo em vista o contexto em que se inseria, pois não poderia prever a realidade dos dominados aos quais não conhecia:

Marx formulo un planteamiento que reconoce las limitaciones de la ideología central de su tiempo, que, por otra parte, no podía superar. Se nutre de la imponente información reunida en el corazón

de la potencia central dominante del poder mundial de su tiempo, trabaja en la biblioteca de Londres, estudia a los antropólogos victorianos, y a las limitaciones que le imponía la urgencia de proveer de un sistema de ideas a sus marginados, que eran las masas europeas. Cumplió pues, la tarea de invertir la interpretación histórica hegeliana, que era un acomodamiento de datos – no muchos, por cierto – y embrollos para explicar a la historia como historia de la libertad de las elites, y opuso – con mucho mayor riqueza de datos – la historia como historia de la libertad de los marginados de las masas, pero de las masas europeas. Marx, al invertir copérmicamente a Hegel, no comprendió el problema de los que quedamos marginados de la historia por no ser europeos, y en esto no va ningún reproche, porque la falta de comprensión proviene de ineludibles limitaciones al conocimiento, propias del tiempo en que vivió y de la urgencia de soluciones que le planteaba el genocidio que estaba teniendo lugar ante sus ojos y que debían explicar y exhibir. (ZAFFARONI, 1988, p. 74-5)

Assim, como se pode verificar, a teoria crítica se erige desde as primeiras décadas do século XX em torno do método dialético materialista, especialmente de matiz marxista, e com a criminologia não foi diferente, formulam-se diversas críticas ao que se denominou de *criminologia burguesa*, se referindo às críticas não marxistas formuladas no centro do mundo. A partir disso, convém explicitar do que se trata esse método analético, suas relações com este trabalho e com a criminologia enquanto disciplina, e em que ele inova em relação ao método materialista histórico, dialético – ou seja, em que aquele subsume (complementa, ultrapassa) este.

Passa-se a essa análise do método ou momento analético, trabalhado especialmente na obra *Método para uma Filosofia da Libertação: superação Analética da Dialética Hegeliana*, de Enrique Dussel (1986).

Primeiramente se dá a relação dialética, que produz dentro de sua totalidade a sua própria negação, o que quer dizer que são dadas as condições para a sua própria transformação. Contribuição que a partir de Marx sobre uma virada fundamental na medida em que ele subverte a formulação sobre a qual estava situado o entendimento filosófico na ideia (idealismo) que se constituía em base ontológica; enquanto que

para o pensamento materialista a ação humana e sua capacidade transformadora (práxis) se constitui em base fundamental (DUSSEL, 1986).

Assim escreve Dussel: “nem sempre o real é dado à sensibilidade. Há que produzi-lo para que se de. Tenho fome; o pão sensível devo produzi-lo para que dele tenha a intuição sensível. É real (como o efetivamente dado ao homem), aquilo que pelo trabalho é posto à disposição” (DUSSEL, 1986, p. 193). Essa construção por sua vez já vai ser um mais além da ideia hegeliana que colocava a ideia e o pensar em primeiro lugar, como essência teria a consciência. Não se pode dizer que Dussel seja marxista, não obstante tenha realizado um extenso e denso estudo de sua obra para o desenvolvimento do que ele chama de momento analético⁶.

Essa leitura marxista vai avançar inclusive dentre os materialistas, pois rompe com a ideia de materialismo reduzido ao que é sensível, ou mesmo econômico, e amplia ao que é dado materialmente e que se coloca como limite ao humano, ou seja, o condiciona, como, p. ex., a fome, que não é materialmente sensível, mas é materialmente condicionante e condicionada. Trazendo como escrevia Michel Mialle (2005), a ideia de modo de produção da vida social, na qual tanto a natureza quanto o próprio humano individualmente e em suas relações é determinada por produções humanas, em síntese, por trabalho; sendo essa para Marx a ação primeira, ontologia do humano. Sendo essa a inversão de *marxiana* em relação à dialética *hegeliana* que apontava a consciência como ontologia do humano, enquanto que na leitura marxista o fazer é a marca ontológica do indivíduo.

Disso já se dão alguns elementos da analética – **a ação (práxis)** e o compromisso ético-político. Dussel concorda com a teoria marxista de que a ontologia humana é um fazer, e, portanto, um materialismo alargado que não se resume ao sensível, mas sim ao material, que tem a capacidade de, de uma forma ou outra, condicionar o humano.

Da mesma forma, o compromisso pressupõe a existência de outro indivíduo, ou seja, trabalha com a ideia hegeliana do filósofo como pensador solitário enquanto monólogo, como totalidade (DUSSEL, 1986), mas que pressupõe uma relação com outro indivíduo, e, portanto, outra totalidade. O **compromisso ético-político** se dá na medida em que essas totalidades em relação desconhecidas uma em relação à outra, impassíveis de apreensão em sua totalidade. Assim, a relação entre elas é pauta-

⁶ Obras de Enrique Dussel sobre Marx: *La producción teórica de Marx* (1985); *Hacia un Marx desconocido* (1988); *El último Marx* (1990); *Las metáforas teológicas de Marx* (1993);

da pelo reconhecimento mútuo e ético de suas facticidades recíprocas, ou seja, uma relação de respeito.

Nesse sentido, a relação entre os indivíduos deve ser pautada pelo pacto ético-político de respeito das mútuas totalidades, constituindo-se em uma nova totalidade, a partir dessa consciência coletiva, marcada pelas relações de classe pautadas pela desigualdade, o fazer (trabalho) desigualmente distribuído e injustamente tratado. Em relação a isso Dussel vai resgatar a categoria *povo*, de Darcy Ribeiro, como elemento conjuntivo que agrega, além da questão de classe, toda forma de dominação imperante na realidade latino-americana, formada por seus sete rostos da exclusão, acima expostos, sendo que, para este trabalho, interesse especialmente o último, o sétimo rosto, do marginalizado, do criminalizado, do indivíduo negado dentre os marginalizados. Expõe Enrique Dussel:

O outro nunca é um só, mas também e sempre vós. Cada rosto no face-a-face é igualmente a epifania de uma família, de uma classe, de um povo, de uma época da humanidade e da própria humanidade como um todo, e ainda mais, do outro absoluto. (DUSSEL, 1986, p. 197)

O outro elemento integrante do método e que vai produzir o momento analético, é a **exterioridade**, que se apresenta como o mais além da dialética negativa enquanto negação da negação, mas que se mantém dentro da totalidade social e estrutural, que produz internamente, em sua dinâmica, os elementos para a própria negação; a ideia de exterioridade é a aceitação e o reconhecimento da alteridade existente de fora desta totalidade, tendo em vista que o latino-americano não fez parte do processo de construção do conhecimento nortecêntrico, e tampouco sua realidade foi objeto de análise, não pertencendo à realidade que circundou essa produção de saber. Por isso, ainda que a teoria crítica de base materialista histórica proponha estar do lado dos oprimidos, os oprimidos aos quais ela se coloca do lado não são os mesmos da filosofia da libertação, na medida em que ainda não eram conhecidos, e, portanto, há uma absoluta obscuridade, e nesse ponto a teoria dialética negativa, ou materialista histórica, é incompleta, pois importada e descontextualizada.

Assim se impõe a exterioridade que se apresenta, com mais de um momento, com dinâmicas e funções distintas, primeiro é (a) interpeção, (b) o ato de fala e (c) a interpretação dessa fala; em síntese, é o encontro face a face com esse outro totalmente desconhecido, o qual se reconhece enquanto sujeito imbuído de uma totalidade, a qual é desconhecida e, portanto, externa à minha própria totalidade como sujeito, e

que se revela pelo ato de fala desse outro, por meio do contato permeado pelo diálogo, a comunicação e o contato com o mundo vivido e a cultura desse sujeito, que inclusive no caso do contato com a América Latina é outra historicidade, que contém a sua essência enquanto ser social. A isso que se vai denominar também por *outridade*, a partir da qual se produz, o mais além produzido pela alteridade desse outro, do contato com esse outro (ana-dia-lético), externo à totalidade dialética, “o outro, para nós, é a América Latina em relação à totalidade européia; é o povo pobre e oprimido da América Latina em relação às oligarquias dominadoras e, contudo, dependentes” (DUSSEL, 1986, p. 196).

E ainda, que pelo fato de esse indivíduo estar fora da totalidade eurocêntrica, a relação desse indivíduo deve ser pautada por uma ética do discurso, e em primeiro lugar pela confiança, tendo em vista a impossibilidade de verificação ou compreensão absoluta desse discurso, dessa historicidade. Desta feita, no primeiro momento é a confiança e o compromisso entre sujeitos, entre totalidades diferentes.

Essa exterioridade é o mais além da dialética, que está encerrada na totalidade eurocêntrica, a qual não compreende outras realidades (totalidades historicidades), em relação à qual a proposta analética vem subsumir o pensamento dialético, desde a exterioridade marginal latino-americana no plano do saber global, para compreender a própria realidade e atuar sobre ela e construir um pensamento próprio e autônomo, libertador. Em síntese, Euclides Mance escreve:

O método analético, para o autor, tem cinco momentos: a) parte da cotidianidade ôntica e dirige-se dia-lética e ontologicamente para o fundamento; b) demonstra cientificamente (epistemática ou apoditicamente) os entes como possibilidades existenciais. É a filosofia como ciência, relação fundante do ontológico sobre o ôntico. c) realiza a passagem analética da totalidade ontológica ao outro enquanto outro; d) acolhe a revelação do outro que cria um novo âmbito fundamental ontológico aberto ao ético; e) julga-se o nível ôntico a partir do fundamento ético em função da práxis analética como serviço ao outro. Em outras palavras, o próprio nível ôntico das possibilidades fica julgado e relançado a partir de um fundamento eticamente estabelecido, e estas possibilidades como práxis analética transpassam a ordem ontológica e se adiantam como serviço na justiça. (MANCE, 2000, p. 15)

Complementa-se, tratando da passagem da filosofia para a criminologia: “dizemos sincera e simplesmente: o rosto do pobre, índio, dominado, do mestiço, do oprimido, do povo latino-americano é o tema da filosofia latino-americana, este pensar ana-lético porque parte da sua revelação do outro e pensa sua palavra [...]” (DUSSEL, 1986, p. 197), enquanto que o marginalizado é o tema da criminologia da libertação, como sendo o rosto específico dessa modernidade, especialmente situado na periferia do mundo.

Consoante isso, se faz possível ver o alinhamento teórico da nova proposta criminológica crítica latino-americana como criminologia da libertação, e com esse método, ou momento analético (ana-dia-lético) *dusseliano*. Tanto na filosofia, enquanto campo do saber, quanto na criminologia se pode apontar questões problemáticas que envolvem a produção de um saber próprio, e que em realidade constituem esse próprio saber, refere-se à questão da separação entre o saber (a filosofia) e a política, o que traz à tona a questão da neutralidade e da ideologia; assim como a separação entre a ciência e a neutralidade, verifica-se ser justamente esse um problema contra o qual a libertação se insurge, assumindo claramente um lado, o dos oprimidos.

E, por fim, dois pontos: a necessidade de constituir um saber próprio, que tanto na filosofia quanto na criminologia gerou polêmica e cautela, como se poderá ver em momento oportuno, cujas negativas se dão justamente com argumentos muito próximos. Como também, a polêmica do compromisso com a transformação, que se verificou na filosofia e se encontra também na criminologia, ou seja, ambas, filosofia e criminologia, se encontram na história (contexto), no campo teórico e nas aspirações, e isso se dá por meio do método analético (ainda que este não tenha sido enunciado, mas seus elementos são encontrados). A proposta de libertação latino-americana tem em vista o compromisso com a própria região, e, sobretudo, atuar no processo de transformação social, constituindo-se em *práxis*. Como finaliza Enrique Dussel:

En la analéctica, por cuanto es necesario la aceptación ética de la interpelación del oprimido y la mediación de la praxis, dicha praxis es un constitutivo primordial, primero, condición de posibilidad de la comprensión y el esclarecimiento, que es el fruto de haber efectiva y realmente accedido a la exterioridad, único ámbito para el ejercicio de la conciencia crítica. (DUSSEL, 2011, p. 240)

O postulado central desta base teórico-metodológica é a condição de exterioridade e a assunção de um lado, o lado dos oprimidos, que, na

temática da questão criminal se constitui no que Dussel (1986) aponta como sendo o sétimo rosto negado e silenciado da modernidade, o rosto marginal, ou, em dicção criminológica, o rosto marginalizado e criminalizado.

No que toca a questões de procedimento, utiliza-se do método analítico, a partir de fontes teóricas, bibliográficas e documentais primárias, no sentido de compreender como se deu o processo de estruturação teórica da criminologia crítica latino-americana e em que contexto teórico ela se inseria. Verifica-se a partir de uma investigação que tem como foco a análise de discurso e de conteúdo, tendo em vista que as significações podem estar encobertas nos discursos, a ser desvelado somente em conjunto com seu conteúdo e contexto social.

Esta pesquisa se insere na difícil tarefa de mergulhar no processo de construção de uma criminologia latino-americana a partir de uma análise bibliográfica e documental, tendo como instrumentos de pesquisa as fontes primárias em que foram veiculados os pensamentos criminológicos na região marginal de poder político, cultural e também científico. Ademais, ao buscar a identidade dessa criminologia latino-americana, perquire-se a contribuição dada desde o Brasil para esse projeto de construção de uma disciplina criminológica com autonomia intelectual; ou mesmo a não contribuição dada desde o Brasil, e assim o seu silenciamento; e, neste caso, sobre que bases se produziu esse silêncio.

Este trabalho se apresenta como um desafio e tem sido de fundamental importância seguir as pistas teóricas e metodológicas proporcionadas pela tese de Camila Mello Prando (2013) sobre a aproximação com os periódicos brasileiros e a sua contribuição na reconstrução do pensamento jurídico-penal e criminológico no Brasil no primeiro quarto do século XX, quando da codificação do Código Penal de 1940.

Em termos de operacionalidade de pesquisa, esta se dá primeiramente em uma imersão nas fontes primárias, que são a revista *Capítulo Criminológico* (Maracaibo/Venezuela, 1973-1990) como principal veículo de difusão das bases teóricas deste projeto de criminologia latino-americana, coordenada durante todo o período por Lola Aniyar de Castro, e que serviu de meio para divulgação das conferências dos eventos realizados a partir da formação do Grupo Latino-Americano de Criminólogos Críticos e também do Grupo Latino-Americano de Criminologia Comparada (origem daquele), e também a revista *Doctrina Penal* (Buenos Aires/Argentina, 1977-1990), que assumiu grande importância para esse projeto, tendo em vista que, além da imensa contribuição teó-

rica que guarda, recepcionou importantes e intensos debates teóricos, como o travado entre Lola Aniyar de Castro e Eduardo Novoa Monreal⁷, o qual tem relevância fulcral para esse projeto, haja vista que suas polêmicas e divergências coincidem exatamente com o projeto que se construiu e as relações entre direito penal e criminologia críticos.

Como fontes fundamentais citam-se as importantes e diversas obras produzidas e editadas no período, por autores, pesquisadores e teóricos desse círculo de criminólogos críticos latino-americanos, tais como Roberto Bergalli, com a obra “*Crítica a la Criminología*” (1982); a própria Lola Aniyar de Castro, com “*Criminologia da Reação Social*” (1977⁸) e “*Criminologia da Libertação*” (1987⁹); ainda, Rosa Del Olmo, em “*América Latina e sua Criminologia*” (1981¹⁰), ou Emiro Sandoval Huertas, na obra “*Sistema Penal y Criminología Crítica*” (1989), entre outros autores.

No segundo momento da pesquisa, em que a lente de análise se volta para a contribuição dada desde o Brasil, ou para o silêncio e abstenção brasileira no que diz respeito a um projeto coletivo e conjunto de construção de uma criminologia crítica latino-americana, é de grande ajuda o mapeamento realizado por Vitorino Prata Castelo Branco (1975), que sugere indicações de quem eram os sujeitos que estavam trabalhando em uma criminologia brasileira, e que criminologia era essa.

Assim, permite visualizar um mapa de pesquisadores e autores que se espriam pelo Brasil, e que, mediante a análise que se pretende neste projeto, oportuniza uma avaliação crítica da criminologia que se fazia no Brasil naquele momento e que criminologia era essa, se uma tradução da criminologia tradicional de base etiológica, ou se uma tradução dos pensamentos críticos a partir do contexto e das necessidades específicas da América Latina, o que lhe conferiria um *status* de saber próprio e comprometido.

Nessa linha, aponta Castelo Branco (1975) em São Paulo com ele próprio, através da Sociedade Brasileira de Direito Criminal (desde 1955), e o Instituto Oscar Freire, com as figuras de Hilário Veiga de

⁷ Além de diversos outros intervenientes, como Rosa Del Olmo e Roberto Bergalli.

⁸ Título original: *Criminología de la Reacción Social*. Tradução de Ester Kosovski para o português; publicado pela Editora Forense em 1983.

⁹ Título original: *Criminología de la Liberación*. Tradução de Sylvia Moretzsohn em 2005 para português; publicado pela Editora Revan em parceria com o Instituto Carioca de Criminologia (ICC).

¹⁰ Título original: *América Latina y su Criminología*. Tradução de Sylvia Moretzsohn para o português no ano de 2004; publicado pela Editora Revan em parceria com o ICC.

Carvalho e Ayush Morad Amar, e também os juristas Nelson Pizzotti, João Milanez da Cunha Lima (salienta-se que a lista não é taxativa e restritiva). No Rio de Janeiro, aponta Roberto Lyra, no Instituto Brasileiro de Criminologia (desde 1931), e Virgílio Luiz Donnici; acrescenta ainda José Wilson Seixas no Instituto de Criminologia de Ribeirão Preto. Roque de Brito Alves, professor da Universidade Católica de Pernambuco, com a obra intitulada *Criminologia* (1986), mapeia acrescentando alguns personagens como Gilberto de Macedo, Alvaro Mayrink da Costa (além dos outros já mencionados), como sendo alguns dos principais nomes a realizar o que ele assinala como parca produção criminológica no Brasil na época, se comparada com os seus nortes (EUA e Europa); e ainda situa essa produção em meio à de Roberto Bergalli (Argentina) e Rosa Del Olmo e José Maria Rico (México) na mesma época.

Acrescentam-se outros dois importantes veículos de difusão teórica do Direito, e em especial da questão criminal no Brasil, que é a *Revista de Direito Penal e Criminologia* (1973-1983¹¹) tendo em vista que se constituiu em importante *locus* de difusão das ideias de um penalismo brasileiro; e, uma investigação na sessão criminal da centenária e ininterrupta *Revista dos Tribunais*, no período da investigação, pois, ainda que em uma postura mais de desenvolvimento da prática penalista, se apresenta em diversos momentos com uma vinculação com a criminologia, podendo contribuir com a concepção do direito penal em relação à criminologia. Salienta-se que se busca a posição/contribuição do Brasil nesse processo e contexto de formação e construção de uma criminologia crítica latino-americana, inclusive no seu silêncio, na sua abstenção.

Reafirma-se a importância do resgate desse processo histórico de constituição/afirmação e constante luta da criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social. E, nesta linha, entende-se haver não uma ruptura (entre ciência penal e criminologia), mas um grande avanço na colocação do próprio controle social formal na condição de objeto da disciplina criminológica em uma perspectiva científica e sociopolítica; e ambas (direito penal e criminologia) em

¹¹ Salientando que esta não se constitui em objeto/fonte principal, juntamente com as revistas *Capítulo Criminológico* e *Doctrina Penal*, tendo em vista que não cobre o período destas, deixando uma lacuna com seu encerramento em 1983, o que dificultaria a compreensão do pensamento penal-criminológico em cotejo com o projeto de Criminologia Crítica Latino-Americana como teoria crítica do controle social.

conjunto (e não em uma condição de subsidiariedade) só têm a avançar rumo a uma melhor compreensão da questão criminal e da reação social; e a partir desse encontro mutuamente crítico, sua relação só tem a contribuir para as estratégias a serem traçadas.

Apenas a título de organização deste trabalho de investigação, realiza-se no primeiro momento desta pesquisa uma abordagem sobre a formação da criminologia central europeia e norte-americana, no sentido de tentar abordar e delinear um pouco da herança empírico-analítica da criminologia, e tendo em vista também que não se parte de um marco zero, mas sim do que se produziu anteriormente que de forma direta e indireta influencia o conteúdo, tanto pela reafirmação quanto pela negação.

No segundo momento, analisa-se a criminologia latino-americana da libertação, realizando-se primeiramente um resgate da formação da região como marginal, e um pouco da sua formação sócio-histórica, que são de fundamental importância para o seu pensar criminológico, e que serve como panorama para a análise das revistas – que são o centro desse capítulo segundo – revista *Capítulo Criminológico*, da Universidade de Zulia, na Venezuela, e a revista *Doctrina Penal*, da Universidade de Buenos Aires; a primeira por ter se constituído em um dos primeiros (senão o primeiro) veículo de difusão da criminologia crítica e que serviu como mecanismo para publicação das ideias do grupo de criminólogos críticos. E a segunda, por ter albergado importantes debates teóricos (esta no âmbito mais alargado das ciências criminais), e por dentro desses debates, que foram fundamentais, a criminologia crítica latino-americana foi produzindo sua identidade teórica e política.

No terceiro momento analisa-se o caso brasileiro, como ele se inseriu nesse cenário teórico e político. Inicia-se por uma abordagem histórica para situar o Brasil enquanto formação político-cultural, inserido na região latino-americana, mas tendo as suas particularidades. Em seguida, voltam-se as atenções para a produção do saber criminal no Brasil, no mesmo período em que se analisam as revistas (1973-1990) e os principais pesquisadores da área na época.

Por fim, como último e quarto capítulo, busca-se fazer uma análise que produza uma síntese desse saber penal, no sentido de tentar demonstrar a autêntica identidade dessa criminologia da libertação, e como ela se construiu enquanto saber autêntico, seguindo os elementos da teoria da libertação; enquanto que no Brasil se produzia um saber penal desconectado desse processo, e mais vinculado aos ditames hegemônicos centrais.

Por primeiro, passa-se a análise da formação da herança criminológica, dos processos de ruptura e continuidades.

2 O ACÚMULO CRIMINOLÓGICO: ENTRE O TRADICIONAL E AS CONSTANTES RUPTURAS

Neste primeiro capítulo, faz-se um resgate do acúmulo teórico e empírico do saber criminológico que a professora Vera Regina Pereira de Andrade aponta como acúmulo criminológico (2012) que subsidia e se constitui de base para a latinidade (2012; original s/a) e brasilidade criminológica que ela situa mais amplamente como criticismo (ANDRADE, 2012) posterior à ruptura e virada paradigmática.

Nesta viagem parte-se da modernidade, como recorte histórico, tendo em vista que é a partir dela que a criminologia se constitui e se estrutura como disciplina sistematizada.

Como maneira de organização das ideias e delimitação de um marco temporal, adota-se a posição e o recorte postulado por Massimo Pavarini, quando na premissa de seu livro *Control y dominación* aponta que a criminologia nasce juntamente com a prisão, pois tem nela seu laboratório privilegiado, surgindo com o sistema capitalista de produção (PAVARINI, 2002); ou seja, no alvorecer da sociedade moderna, que se dá a partir da derrocada do antigo regime e da grande força política do Iluminismo. E também pelo fato de que foi nesse período que se intensificou o processo de colonização da América Latina, e isto é de suma importância para o presente trabalho que tem nesse choque de civilizações e no controle social uma das principais estruturas, as quais se mantêm até a atualidade como pilastras mestras na manutenção da estrutura social desigual e opressora.

Nesta linha, faz-se o resgate da criminologia, ainda que de forma breve, tendo em vista se apresentar importante para o desenvolvimento deste trabalho a compreensão da identidade da disciplina criminológica, assim como a herança política que a permeia e a constitui, não obstante em alguns momentos se mostre repetitivo, tendo em vista o vasto material bibliográfico que tem dado conta do tema, e aos quais se fará a devida referência.

Esse resgate se justifica ainda dada a incompletude e complementaridade de muitas das teorias e ideias criminológicas (sobretudo a partir do momento de ruptura), como bem demonstraram Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young na célebre obra *La Nueva Criminología: contribución a una teoría social de la conducta desviada*, de 1973 (1997), e a necessidade de constante (re)afirmação desse processo histórico e (re)afirmação do que se tem de irreversível na teoria criminológica (as rupturas), sobretudo diante do refluxo de velhas teorias com novas roupagens.

Inicia-se pelo que se denomina de criminologia tradicional, dado seu enfoque de manutenção da ordem, para passar aos processos de ruptura epistêmica com esse paradigma de análise criminológica, que se dá com a primeira ruptura – utilizando-se da denominação formulada por Rosa Del Olmo (1979) – com a Teoria do Etiquetamento (*Labeling Approach*) e o surgimento do que Lola Aniyar de Castro (1983) chamou de Criminologia da Reação Social; após, passa-se à segunda ruptura, com os intentos de uma Criminologia Crítica, de corte regional – Criminologia Crítica Latino-americana enquanto processo de libertação científica, cultural, epistêmica.

2.1 O nascimento e o desenvolvimento da criminologia tradicional

Primeiramente impende destacar a razão desse resgate, e Eugenio Raúl Zaffaroni ajuda a explicar, tendo em vista que os pensamentos criminológicos latino-americanos no trânsito da modernidade resultam de um processo de tradução de conhecimentos estrangeiros (SOZZO, 2014), e, nessa medida, herdeiros deles. Nesse sentido, a importância do resgate da herança histórica também passa pela necessidade de contextualização desses saberes penais e criminológicos em sua origem e em sua margem. Máximo Sozzo vai apontar, como pressuposto para a construção de um saber criminológico crítico latino-americano, exatamente a contextualização histórica como forma de tomada de conhecimento e consciência do trajeto percorrido pelos saberes criminológicos latino-americanos, desde uma análise de sua significação na própria margem. Escreve Zaffaroni:

Es incuestionable también que el sistema penal y sus explicaciones son un fenómeno histórico, protagonizado por el hombre, que no comprendemos si renunciamos a comprenderlo como tal, es decir, en perspectiva histórica; y como las explicaciones que se han ido proporcionando no son originarias de nuestro margen, sino derivadas del centro, será necesario comprender el sentido de cada explicación en el centro y en el marco de nuestro margen. (ZAFFARONI, 1988, p. 19)

Assim se propõe a difícil tarefa de tentar reconstituir o mapa cognitivo e a estrutura material e simbólica que transformaram o sistema penal na instituição pretensa e falaciosamente resolutora de conflitos, e também a prisão como pena universal e generalizada.

Neste primeiro ponto, analisa-se o contexto social-político-jurídico e ideológico de matriz liberal, que discursivamente se preconiza como racionalista, e posteriormente como empirista, pautado por um humanismo utilitarista, a fim de legitimar sua construção e estruturação institucional e política e em oposição frontal ao paradigma societal e organizativo do antigo regime, que se passa a qualificar como brutal e desumano.

Inicia-se, em uma perspectiva periodizada, com a Baixa Idade Média, que a partir de Antonio Manuel Hespanha (1993) se pode dividir em dois momentos, como o próprio autor aponta – a Idade Média pluralista e a Idade Média centralizadora/unificadora e seu poder punitivo exacerbado. Esse período, que Hespanha (1993) chama de Idade Média pluralista, ajuda a desmistificar a ideia de guerra de todos contra todos, que se funda a concepção de governabilidade centrada na figura do Estado e se produz a legitimação e a necessidade do poder punitivo de caráter público e monopolista da violência.

Verifica-se que a inexistência de uma estrutura centralizada de governabilidade se dava pela construção social-política-cultural e jurídico-plural pautada pela ramificação de poder e orientada pela ideia de comunidade. Assim, a resolução de conflitos se pautava por esse ideário, da recomposição social, e não pela manutenção ou restauração de poder. Não se fazendo comprovável, para além dos discursos retóricos liberais, o apontamento da guerra de todos contra todos e as acusações de brutalidade ou incivilidade – é uma ideia que se vincula eminentemente à estrutura societária liberal. Sobre a dinâmica das penas no antigo regime, Rusche e Kirchheimer (2004, p. 23) escrevem:

Os diferentes sistemas penais e suas variações estão intimamente relacionados às fases do desenvolvimento econômico. Na Alta Idade Média não havia muito espaço para um sistema de punição estatal. Tanto a lei do feudo quanto a pena pecuniária (*penance*) constituíam essencialmente um direito que regulava as relações entre os iguais em *status* e em bens. Pressupunham a existência de terra suficiente para atender ao crescimento constante da população sem baixar o nível de vida.

Tal período se estende até o século XVI, quando se iniciam os esforços de reconfiguração do antigo regime; acredita-se que a partir de um processo de corrosão projetada que partir da nascente filosofia liberal e sua classe. É essa nova configuração, a que Hespanha (1993) denomina como Idade Média centralizadora/unificadora, que, paralelamente

te, constituía todo um aparato cultural, ideológico, político e social, como a produção do ensino, do ideário do trabalho, da centralização do controle social e da justiça, dos controles de polícia – focalizando o monopólio do poder, do direito e da política nas mãos do Estado em um projeto de governabilidade liberal.

A partir desses esforços de constituição de um projeto societário, permite-se resgatar e utilizar a classificação realizada por Massimo Pavarini (2002), entre as criminologias do consenso e as criminologias do conflito. As do consenso seriam construções pautadas por um suposto consenso social *durkheimiano* e um mítico contrato social *rousseauiano* que tinha como centro um pretense rol de valores partilhados que deviam ser tutelados. Assim, sua infração se constituía em crime e rompimento com esse paradigma societário. Por sua vez, Lola Aniyar de Castro (1983) classifica-as como criminologias da *Passagem ao Ato*, e criminologias da *Reação Social*, que, em realidade, mantêm uma proximidade bastante grande com a classificação de Pavarini quando aponta que o que separa os pensamentos criminológicos é o seu entendimento pela sociedade e sua base epistemológica; da mesma forma, Lola Aniyar inicia sua obra *Criminología de la Reacción Social*, de 1977 (1983) com uma abordagem de cunho epistemológico, no bojo do qual trabalha o classicismo e o positivismo. A classificação apresentada por Lola Aniyar de Castro (1983) se centra nos fatos delitivos e desviantes e na reação da sociedade formal e informal, e o entendimento do crime/desvio como algo dado (apreensível) ou como resultado de uma construção social.

Apresenta-se a primeira manifestação da criminologia da passagem ao ato, ou consensual, e que inicia o processo que vai dar materialidade ao que Alessandro Baratta (2011) chamou de *ideologia da defesa social*, e que se constituiu a partir da chamada Escola Clássica¹², que tem a sua síntese maior na obra de Cesare Beccaria, *Dei Delitti e Delle Pene* (1764), mas a ela não se resume; é melhor denominado como *Classicismo*, na obra de Vera Regina Pereira de Andrade (2003). Saliencia-se que não se apresenta como mérito da obra de Beccaria isoladamente, e sim, como um pensamento resultado e inserto em seu tempo, não tendo havido irrupção de ideias em contexto desfavorável, mas a produ-

¹² Saliencia-se que, em realidade, não existiu uma escola efetiva e propriamente falando, mas sim a denominação de uma corrente de pensamento que se fazia comum, com diferenças internas, disparidades, discordâncias, mas, ainda assim, podendo-se agrupar com fins didáticos nesta denominação.

ção e sistematização legitimante de concepções partilhadas e necessidades políticas específicas (ANITUA, 2008; BARATTA, 2011).

O que se denomina por Escola Clássica se localiza no tempo e na história na segunda metade do século XVIII, na transição do antigo regime e alvorecer da modernidade, e, neste sentido, em um período de total antagonismo e distanciamento a tudo que remetesse ao antigo regime, não obstante Hespanha (1993) aponte que seja marcado mais por continuísmos do que por rupturas. Em realidade, um novo controle penal centralizado, baseado em um discurso de igualdade e garantias, para encobrir uma nova estrutura com seus novísimos privilégios.

Por sua vez, Elena Larrauri e José Cid Moliné (2001) apontam a necessidade de contextualizar o clima de mudança em que estava inserida o que se denomina de Escola Clássica, na passagem do antigo regime para a sociedade moderna, como um momento de câmbios: demográficos, com o êxodo dos indivíduos do campo em direção às cidades, o que redundava na construção das grandes cidades urbanas; econômicos, com a transformação de uma economia feudal em capitalista, baseada no capital e na venda da força de trabalho, tendo como principal mão de obra esses indivíduos migrados e sem qualquer preparação para a nova estrutura; políticos, tendo em vista a centralização do poder nas instituições estatais, erigindo o Leviatã *hobbesiano* como monopolista da política, do direito, do poder, da violência; e, por fim, para esta breve contextualização, e que por certo é meramente um demonstrativo do momento de transformações em que se situa o *Classicismo*, citam-se os câmbios religiosos e a diminuição da influência da Igreja Católica nas coisas do Estado, bem como o avanço da reforma e influência protestante e a secularização das instituições e ideias políticas.

Consoante esses processos de mudanças estruturais, Michel Miaille (2005) aponta que essa ideologia de transição no campo penal que realiza, justifica e racionaliza o controle penal a partir do *jusnaturalismo*, que, como descreve Baratta (2011), é a passagem de uma filosofia do direito penal a uma fundamentação filosófica da ciência do direito penal, ou seja, a existência natural e real de um código de valores ontológicos, que a racionalidade científico-filosófica transformaria em norma-lei regulamentadora de comportamentos humanos, baseada no contrato social e na submissão a uma autoridade central (o Estado e o controle social punitivo). Escreve Alessandro Baratta, remontando a Francesco Carrara:

Toda a imensa trama de regras que, ao definir a suprema razão de proibir, reprimir e julgar as ações dos homens circunscreve, dentro de limites

devidos, o poder legislativo e judicial, deve (no meu modo de entender), remontar, como à raiz metra da árvore, a uma verdade fundamental. Essa verdade é – continua Carrara – que o delito não é um ente de fato, mas um ente jurídico. O delito é um ente jurídico porque sua essência deve consistir, indeclinavelmente, na violação de um direito, Mas quando Carrara fala de direito, não se refere às mutáveis legislações positivas, senão a uma lei que é absoluta, porque constituída pela única ordem possível para a humanidade, segundo as previsões e a vontade do Criador. (BARATTA, 2011, p. 36)

A partir desse movimento teórico, e com a centralização estatal do poder de punir e do monopólio da violência, surgem as instâncias policiais e a dinâmica da punição monopolizada pelo Estado, que preciniza mais a restauração do poder do monarca e do *status* de poder central do que a estrutura social, quando, então a resolução de conflitos – que se faz totalmente expropriada dos direta e indiretamente envolvidos no conflito – dotando as penas da manutenção da exemplaridade e da defesa social, do pretensio consenso e do contrato social.

Ainda na esteira de Michel Miaille (2005), o *jusnaturalismo* cumpriu importante função nesse processo histórico, que foram a (a) *ocultação*, que diz respeito em um primeiro ponto (i) aos privilégios estamentais existentes no antigo regime, contra os quais a burguesia se insurge, exaltando a libertação desses (privilégios) que se faziam amarras para o crescimento e que faziam dos estamentos privilegiados parasitas alimentados (luxuosamente) pela burguesia produtora, industriosa e em ascensão de poder; e em um segundo ponto (ii) esconder a passagem de uma estrutura organizada em estamentos baseados em um poder supra-humano de orientação declaradamente religiosa, para passar a um discurso naturalizante e universalista (com pretensões de igualdade e liberdade), mas que, em realidade, não informa a quem beneficia (a ascendente burguesia como classe no poder).

Como resume Miaille (2005, p. 273) sobre a nova estrutura de governabilidade que sai exclusivamente, mas tem como epicentro e formatação mais acabada na revolução francesa, “é o direito do homem egoísta, da sociedade burguesa fechada sobre seus interesses. Esquecendo os homens concretos, ele limita-se a proclamar princípios que não tem, excepto para a burguesia, qualquer espécie de realidade”. De tal estrutura jurídica resulta a institucionalidade do controle social, que se

propõe neutra pela tecnicidade (generalidade e abstração) e que redunde em total distanciamento da realidade social desigual e opressora – legitimando-a e naturalizando-a.

E ainda a função de *(b) arma de combate*, que se refere ao discurso *jusnaturalista* como sendo a articulação que visava subverter a ordem estamental do antigo regime (de privilégios), no qual a burguesia não se encontrava contemplada, e que por meio de uma estratégia naturalista que se propunha como captação de uma realidade dada (os supostos direitos naturais) contrapunha a ontologia de uma ordem definida pelos mitos-deuses, mas que, no fundo, segundo Miaille (2005), não passava da projeção de um novo paradigma de sociabilidade marcadamente classista e operacionalizada por argumentos (liberdade e igualdade), sobretudo de matiz ideológico e utilitário à pauta liberal na construção de sua nova ordem burguês-capitalista. Assim resume Massimo Pavarini,

Si la libertad adquirida, los derechos civiles, los nuevos espacios de autonomía fueron para la clase burguesa condiciones necesarias para su propia actividad comercial e industrial, para las amplias masas de campesinos y pequeños productores liberados de los vínculos feudales y expulsados de las tierras o en cualquier modo privados de sus medios de producción, estas mismas condiciones constituyeron el presupuesto para su transformación en fuerza de trabajo asalariada. (PAVARINI, 2002, p. 29, grifo no original)

Com isso, Massimo Pavarini (1983) se permite identificar alguns pontos centrais na perspectiva do classicismo, que demonstra ser um saber para seu tempo e se baseia primariamente no contrato social, e daí que Zaffaroni, p. ex., não se refere à Escola Clássica, mas aos contratualistas, prevendo a pactuação e a ética coletiva que dão origem à sociedade organizada, e cujo fundamento é o impedimento da guerra de todos contra todos, ou seja, controlar o egoísmo e os instintos dos homens, restringindo suas liberdades em prol de um suposto bem comum.

Postula-se, ainda, que essa limitação às liberdades individuais só se fará por meio da lei, sobretudo da lei penal, como única e legítima forma de controle da sociedade organizada, devendo essa lei ser clara e aplicável a todos, e a punição ser certa em caso de infração e ofensa à sociedade e ao contrato; e havendo rompimento, legitimar a atuação estatal para seu restabelecimento.

E, como pressuposto da atuação do Estado sobre os indivíduos no seu controle e limitação, reconhece a liberdade e a igualdade dos indiví-

duos perante a lei, e para isso o indivíduo deve ser imputável e culpável, prevendo-se a normalidade das condutas infratoras como resultado do livre-arbítrio, ou seja, uma ação livre e espontânea, levando em conta o contrato social e a sociedade organizada.

Falava-se acima, da inexistência de uma Escola Clássica, ou os *Clássicos* como denomina e bem demonstra Zaffaroni (1988), pois esta corrente de pensamento congregava em seu seio diversos e distintos autores, pensadores e perspectivas políticas, tais como o Contratualismo¹³, o Jusnaturalismo¹⁴ (BUSTOS RAMIREZ, 1983), o Correccionalismo¹⁵ e o Utilitarismo¹⁶ (ZAFFARONI, 1988). Entretanto, existem algumas perspectivas/pressupostos e discursos que lhe são comuns e podem distinguir o *Classicismo*: (1) livre-arbítrio, rechaçando a patologia subjacente à prática de fato definido como crime, mas sim uma livre escolha pessoal e moral, ressaltando a infração ao contrato social, e reafirmando a validade que se estrutura no exame da culpabilidade; (2) a supremacia da lei, que se propunha a romper com o arbítrio judicial ou do soberano, sendo tarefa exclusiva do legislador a definição de crime e a submissão de todos à lei; (3) a humanização das penas, que se apresentam como humanitárias e substitutas da brutalidade pela pena de prisão como medida afeita ao novo pacto social e na qual a pena de morte não se coadunava ideologicamente; (4) o delito no centro da análise, porque,

¹³ O contratualismo tem diversas formulações, mas a que se toma para efeitos deste trabalho, na definição de Juan Bustos Ramirez (1983, p. 27), em uma leitura rousseauiana, aponta como a união de indivíduos que decidem racionalmente viver em comunidade formando a sociedade política em Estado organizado que regula a vida entre os homens; esse processo de decisão de viver coletivamente se apresenta na ideia de contrato social como elemento fundador dessa estrutura social, e que determina o fundamento último do Estado.

¹⁴ Igualmente, na síntese de Michel Mialle, o jusnaturalismo se apresenta como a doutrina que justifica a origem e o fim do direito na natureza das coisas, estando essa natureza em uma condição superior aos homens, que tem a finalidade última de descobri-la e racionalizá-la; encontra-se no direito natural a justificação última das regras e das relações (MIALLE, 2005, p. 43).

¹⁵ A partir de Zaffaroni (1988, p. 108), um dos principais e originários teóricos do correccionalismo foi John Howard, que aponta para a necessidade de correção do indivíduo, o que se daria mediante o isolamento e a oração, a partir da forte influência puritana inglesa na busca da conversão do indivíduo.

¹⁶ Tem como seu formulador principal Jeremy Bentham (ZAFFARONI, 1988, p. 109), que aporta a ideia de que a pena deveria servir para proporcionar uma utilidade, sedimentada na ideia de maior felicidade possível, com a menor dor, e de que o processo de correção do indivíduo deveria ter uma finalidade para a organização social – esta realizada por meio do trabalho.

na perspectiva do *Classicismo*, importa mais o delito do que o autor, constituindo-se na gênese da ciência penal, e, nesta linha, a fundamentação filosófica estrutura suas bases a partir da regularidade/segurança da lei, da igualdade perante a lei, e da culpabilidade diante da lei; e, por fim, (5) a pena como resposta de uma escolha livre de rompimento com o contrato e seus valores ontológicos subjacentes, punição contra a motivação para novos delitos, e para os outros membros do contrato (prevenção especial e geral)¹⁷.

Na mesma linha, se apresenta a breve síntese de Gabriel Ignacio Anitua:

Esse Estado, limitado e justificado pelo direito e pelo contrato, serviria especialmente aos próprios interesses e prejudicaria os interesses daqueles que se opunham a essa forma de produção econômica. Os castigos, como lugar privilegiado desse exercício de poder, deviam parecer aos olhos do público não como um exercício parcial, nem autoritário ou desmedido, mas sim como algo lógico, racional, que encerrava uma finalidade conveniente para todos, por conseguinte, estava expressa no contrato social fundador da forma política. (ANITUA, 2008, p. 166)

Estruturada a supremacia burguesa, o revisionismo das instituições se dá por dentro do próprio sistema, o que vai desembocar no Positivismo Criminológico como uma crítica à incapacidade do Classicismo em conter a criminalidade crescente em meio ao processo de industrialização e sedimentação da estrutura desigual de classes durante o intenso processo de urbanização, pelo menos esse era seu principal argumento na cruzada contra os clássicos. Como aponta Juan Bustos Ramírez (1983), foi justamente de dentro do próprio classicismo que se abriu a porta ao positivismo, na medida em que os clássicos (reunidos arbitrariamente e didaticamente, mas que tampouco se constituíam em um bloco ou uma escola), se seccionavam em correntes, que Bustos Ramirez (1983, p. 30) identifica pelo menos três: (i) a que põe acento no direito natural; (ii) a que foca no racionalismo do homem e do Estado; e (iii) a que se identifica com a utilidade do controle social e sua dinâmica prática – utilitarismo e pragmatismo. É a partir justamente desta última corrente que se

¹⁷ Abordagem não exaustiva, a que se remete à leitura oportuna: Anitua (2008); Andrade (2003); Baratta (1999); Pavarini (1983).

permite desaguar no positivismo criminológico e em seu foco a ideia de defesa social, cujo germe e formulação inicial está no classicismo.

Mas, antes de adentrar no breve resgate teórico dos autores e postulados da criminologia positivista, convém trazer alguns apontamentos de ordem metodológica e epistemológica a partir de Massimo Pavarini (1983) que guiaram sua atuação e que permitiram chegar aos seus resultados, tais como: (1) *a adoção do método das ciências naturais*, ou seja, para que a criminologia fosse reconhecida e dotada com o estatuto de cientificidade, teria de aplicar o método universal do positivismo, que tinha como regra a observação (do mundo social, tomado esse como natural) e, assim a empiria como condição. Assim, por meio do método da observação, seria possível identificar a dinâmica de funcionamento da vida social e seus integrantes, sendo estes, como coisas naturais, cognoscíveis e identificáveis. E, a partir desse processo de identificação, decorre a criação de leis gerais e aplicáveis à generalidade dos casos, dadas as mesmas e supostas condições. Disso defluiu a importância e a influência da estatística nos positivistas;

(2) *etiologia e determinismo social*, pois, para que fosse possível a elaboração de leis gerais de funcionamento do comportamento delitivo, seria necessário conhecer e determinar as causas do comportamento criminoso, e nesse sentido se constitui em uma ciência etiológica, que busca as causas e os fatores que condicionam o comportamento do indivíduo, compelindo-o ao cometimento de atos delituosos. E essas causas e fatores são buscados tanto na pessoa do indivíduo identificado como criminoso quanto em seu meio social. Assim se constituiu o positivismo como uma ciência normativa, tendo em vista que o indivíduo não teria o livre-arbítrio como aportavam os clássicos, mas sim é determinado pela sua constituição e meio social;

(3) *a manutenção do status quo e descontextualização*, tendo em vista que se tomava o indivíduo atomizado e descontextualizado no tempo e no espaço, retirado da totalidade social, e tomado individualmente. Nessa medida, toma como inquestionadas (e inquestionáveis) as definições do delito, recebendo somente o resultado da atuação do sistema penal, na figura do indivíduo definido e capturado como criminoso, e estudando suas características e estendendo essas a todos os indivíduos com sinais semelhantes. Ao proceder assim, toma como fundamento da causa do crime algo cambiante no tempo e no espaço como a legislação criminal. Por conta disso, e a partir disso, se produz uma definição de crime, não mais atrelada – independente – da legislação criminal, que toma como base o rol de valores dominantes partilhados e uma suposta

condição de homem médio e postura moral, que obviamente dizia respeito à figura do homem branco e burguês do século XIX europeu¹⁸.

(4) *naturalização de um paradigma societário*, que se dá a partir do momento em que não se questiona a legislação penal e suas instituições e as toma como um dado natural, aceitando o crime com uma existência ontológica e um dado cognoscível, tomando por base uma definição e uma atuação humana, ambas cambiantes e seletivas, tais como a lei penal e a atuação de suas instituições de controle. Assim, não só legitima a atuação do sistema e a legislação com o rigorismo cientificista – assumindo neste momento a ciência um componente político tendo em vista a força política que seu estatuto proporciona –, como também naturaliza todo paradigma societário da sociedade burguesa e seu rol de valores e signos morais. Por essa via, o positivismo criminológico diferenciou o normal do anormal e inseriu essas definições na sociedade moderna, determinando como normal o comportamento inserido na estrutura do paradigma societário, e anormal todo comportamento disfuncional para a manutenção do sistema, construindo assim um rol de (des)valores e comportamentos, e grupos de indivíduos que constituem um risco para a saúde (enquanto sistema) dessa estrutura social. Erigiu-se, assim, a ideologia da *defesa social*;

(5) *a neutralidade do saber científico e a resolução racional e científica da questão criminal* se dão mediante a negação do idealismo (jus)filosófico que marcava a ideologia do antigo regime, e também o classicismo. Arroga-se a neutralidade política do conhecimento científico (o que, por sua vez, se transforma em arma com força política), e também sobre a incapacidade dos postulados dos clássicos em diminuir a criminalidade, ambos verificados pela observação e pela estatística, desconsiderando as desigualdades decorrentes das transformações sociais da sociedade capitalista industrial. A partir disso, constrói a definição de anormalidade como manifestação do mal (enquanto a sociedade como a corporificação do bem) e esta como uma verdade material, natural e a-histórica; e não como uma ideologia de classe de seu tempo, justificando a atuação do sistema para forçar a integração desses indivíduos, tratá-los, ou isolá-los, em decorrência da necessidade de defesa social. Em relação a esse balizamento epistemológico, Juan Bustos Ramirez escreve em ótima síntese,

¹⁸ E essa referência ao europeu se faz importante, tendo em vista que esses mesmos símbolos são transplantados para a América Latina, e legitimam o racismo, o escravismo dos latino-americanos anormais, ou seja, que não se enquadravam no padrão de normalidade e moralidade prevista pela Escola Positivista.

El pensamiento positivista, si bien es en su enfoque completamente diferente al iluminista, no por ello deja de estar entroncado con éste. Ello se aprecia con claridad, sobre todo, respecto de las corrientes utilitarias, pero también en su racionalismo y cientificismo. Y aun en lo que se refiere a su constatación de leyes naturales: no hay en filosofía política orden y acuerdo posibles más que sujetando los fenómenos sociales como todos los otros, a las invariables leyes naturales. Ciertamente, estas leyes naturales no tienen un carácter iusnaturalista, pues no surgen de un absoluto metafísico, sino justamente del absoluto que es el mundo físico o social; de lo que se trata es de constatar o descubrir, mediante la observación, las leyes que rigen ese mundo físico o social, que tienen un carácter absoluto; y de ahí el dogma fundamental de la invariabilidad de las leyes naturales. (BERGALLI; RAMÍREZ, 1983, p. 31)

A crítica acerca da incapacidade do classicismo em combater a criminalidade se apresenta como um saber justificador/racionalizador de uma prática social existente e por conta de uma necessidade eminentemente política de legitimação e potencialização de um poder. Na linha proposta por Eugenio Raúl Zaffaroni (2013), é na estruturação da sociedade burguesa e nas instituições necessárias ao seu funcionamento, tal como a penitenciária, polícia e judiciário, que o positivismo jurídico detinha o discurso, mas não tinha o poder; e, as instituições burguesas tinham o poder, mas não detinham o discurso justificante/legitimador. Dessa junção surge o que se conhece por positivismo criminológico e suas dinâmicas racista-eugenistas e a invasão médica na criminologia, ou seja, “o poder policial urbano legitimado pelo discurso médico” (ZAFFARONI, 2013, p. 76), o que Zaffaroni vai denominar de primeiro *apartheid criminológico* (1988). Na mesma linha completa Gabriel Ignacio Anitua,

[...] o reconhecimento seria a tarefa especialmente da polícia científica, que estava obcecada em identificar os delinquentes. O atavismo seria ao mesmo tempo uma explicação científica – o delinvente o é porque o seu desenvolvimento foi interrompido no seio materno antes de alcançar a maturidade – e uma chave para esse possível reconhecimento, pois isso podia ser observado no corpo humano, como Lombroso parecia ter des-

coberto com a fissura occipital média. (ANITUA, 2008, p. 304)

Assim se verifica que o saber do positivismo, para além de grandes descobertas científicas, forneceu um corpo teórico necessário para as instituições e para as ações sociais de que necessitava seu tempo e sua estrutura social desigual e em constante mudança e crescimento.

Como um apontamento preliminar, salienta-se que não se produziu a partir de um salto qualitativo, ou mesmo temporal assim tão abrupto, tendo transcorrido quase um século entre os postulados do Classicismo e do Positivismo, e ainda usufruíram de algumas heranças cognitivas nesse interregno, como os estudos estatísticos (Quetelet), fisionomistas (Lavater), e a frenologia (Gall).

Realizado esse balizamento metodológico e epistemológico, pode-se passar a seus principais expoentes originários. A Escola Positiva surge com a teoria do homem delincente ou do criminoso nato, de Cesare Lombroso (1836-1909), que pode ser definido como médico e cientista de seu tempo, que, não obstante as posições teóricas, se dedicou à pesquisa. A teoria lombrosiana foi extraída de sua extensa pesquisa nas instituições prisionais e manicomiais da Europa, especialmente na Itália do século XIX, cuja obra máxima *L'Uomo Delinquente* (1876) não só marca o início da escola positivista, como também se apresenta como síntese principal da sua vida intelectual. Busca-se apresentar os principais elementos que influíram na obra de Lombroso e de seus seguidores, e apontar seus elementares contornos.

A primeira formulação que baliza a teoria de Lombroso é de orientação *darwinista*, no sentido de uma ideia de evolução das espécies, na qual alguns indivíduos ou grupos não a teriam alcançado, de onde retira a tese de atraso evolutivo a explicar a criminalidade; a essa tese ele dá a denominação de atavismo, visto que alguns indivíduos se encontrariam em etapas evolutivas atinentes aos bárbaros e aos selvagens, e isso seria identificado no físico e no biológico desses indivíduos. Cesare Lombroso definiu esses indivíduos como delinquentes natos, sujeitos marcados pela carga hereditária e condicionamento biológico que os levava ao crime.

Eugenio Raúl Zaffaroni, em um dos escritos de maior profundidade na década de 1980 – *Criminologia: aproximación desde un margen* (1988) – quando parece que a criminologia crítica atinge sua maturidade teórica, sobretudo a latino-americana (mas isso é objeto que se analisa mais adiante), relaciona a criminologia como processo histórico, e tendo em conta a região latino-americana, escreve sobre a teoria *lom-*

brosiana, e sua forte carga preconceituosa, e que tinha a Europa como centro do mundo, seus valores e interesses como padrão universal de normalidade:

En el europeo civilizado, el curso filogenético había avanzado hasta desarrollar el sentimiento moral, pero, por diferentes causas – que luego se sintetizan en una nebulosa epilepsia larvada –, algunos individuos que por evolución de su raza debieron ser civilizados, no llegaron al nivel filogenéticamente normal del europeo y, en consecuencia, presentaban caracteres atávicos, es decir, analogías con los salvajes e incluso con algunos mamíferos superiores, por lo cual, la correspondencia sicofísica de estos excepcionales casos de salvajes producidos entre los civilizados por accidentes de la biología, daba lugar a que pudieran ser considerados como una variedad diferente del género humano, a la que llamó criminal nato. (ZAFFARONI, 1988, p. 162, grifo no original)

Essa abordagem permite a verificação de outras fontes que orientaram o autor, como a fisionomia¹⁹ e a frenologia²⁰, estudos que fizeram a ponte entre o classicismo (mormente em sua feição utilitarista) e o positivismo. Também permitiu à teoria lombrosiana a justificação e a aparência de ciência, devido ao fato de ter definido alguns indivíduos como diferentes, e assim, com traços de anormalidade em relação à sociedade média, ou considerada normal e ordeira. E essa capa permitida pelo *status* de científico torna tal definição como inquestionável, constituindo-se em um argumento com grande força política a influir na política criminal, ainda que se arrogue a posição de neutralidade, que por sua vez também era requisito para essa suposta condição de conhecimento científico.

Ainda, direciona suas categorias para a questão feminina, que também é constituída em um problema no alvorecer da sociedade moderna, e assim, juntamente com o marido de sua filha, escreve *La Donna*

¹⁹ Tem como formulador Lavater, que pretendia identificar a conduta humana por meio dos traços faciais dos indivíduos, apresentando uma tipologia facial para cada estrutura comportamental; apresentando traços fisionômicos característicos para cada tipo de conduta.

²⁰ Cujo principal formulador foi Gall; a proposta era de seccionar o cérebro humano no sentido de identificar cada parte, e relacioná-la como responsável pela conduta humana e sua personalidade, assim como suas características, e assim identificar a origem e a causa de seus desvios.

Delinquente, no qual aponta as mulheres como seres inferiores, e cujos delitos também se diferenciavam dada essa condição. Indicava as mulheres como seres frios sexualmente, débeis e infantis (ANITUA, 2008). Os autores apontam como principal manifestação da criminalidade feminina a questão da prostituição, ponderando que, não obstante a questão da proliferação de doenças, muitas vezes poderiam se apresentar como uma importante válvula de escape para o masculino, inclusive evitando delitos; ao mesmo tempo deixam clara a posição extremamente sexista que imperava nesses homens-cientistas de seu tempo.

Obviamente Lombroso não foi imune a críticas, o que fez com que ele reformulasse a própria teoria, relativizando a uni-causalidade, e colocando o atavismo enquanto gênero, enquanto abria a pesquisa para várias possibilidades sócio-psico-biológicas a influírem em sua teoria da criminalidade. Através dessa abertura teórica e sua reformulação, passa a falar de *loucura moral*, e direciona a questão da epilepsia como sintoma de anormalidades criminógenas.

Essas mudanças teóricas o aproximam de outro teórico positivista originário, Enrico Ferri (1856-1929), que pode ser identificado como socialista de cátedra, que posteriormente se converte ao fascismo, jurista e, sobretudo, figura política conhecida pela capacidade oratória que lhe fez famoso (ANITUA, 2008). Uma das principais construções teóricas de Enrico Ferri foi o que se denomina atualmente como plurifatorialidade da conduta criminal e a inserção de uma análise sociológica (positivista) na análise criminal. Ferri mantém a identificação de Lombroso em relação à conduta infratora como anormal e patológica, entretanto agrega a essa questão de anormalidade biológica e predisposição à necessidade de concorrência de fatores ambientais para que tal se concretize (LARRAURI, 2001).

Roberto Bergalli (juntamente com Bustos Ramirez), em um dos primeiros compêndios de criminologia crítica na América Latina (*El pensamiento Criminológico*, 1983), aponta Ferri como precursor da moderna sociologia criminal, e escreve a seguinte síntese sobre a tipologia *ferriana*,

[sobre os critérios, seriam:] *Los antropológicos son inherentes a la persona del delincuente y hacen referencia, en primer lugar a la constitución orgánica (anomalías orgánicas, del cráneo y del cerebro, de las vísceras, de la sensibilidad y de la actividad refleja y todos los caracteres somáticos en general); en segundo lugar, a la constitución psíquica (anormalidad de la inteligencia y de los*

sentimientos) y, en tercer lugar, a las características personales (condiciones biológicas: raza, edad, sexo; condiciones biológico-sociales: estado civil, profesión, domicilio, clase social, instrucción y educación). Los factores físicos o cosmo-telúricos pertenecen al ambiente físico y son: el clima, la naturaleza del suelo, la alternancia diurna y nocturna, las estaciones, la temperatura anual, las condiciones meteorológicas, la producción agrícola. Finalmente, los factores sociales del delito resultarían del ambiente social y son principalmente: la densidad de la población, las costumbres, la religión, la opinión pública, la familia, la educación, la producción industrial, el alcoholismo, la estructura económica y política, el orden en la administración pública, la justicia y, por última las leyes civiles y penales. (BERGALLI; RAMIREZ 1983, p. 95, grifo no original)

A partir dessa plurifatorialidade, constrói a tipologia criminal dividida em loucos, natos, habituais, ocasionais e passionais, que, com algumas modificações, acompanha os positivistas até o final do século XX. Essa tipologia se organizaria a partir dos gêneros causais agrupados em fatores bioantropológicos e mesológicos, ou seja, mantendo as espécies causais de Lombroso, mas acrescentando a importância do meio e a sociologia criminal na identificação e tratamento do indivíduo delinquente. Não obstante fossem importantes os elementos internos do indivíduo para a conduta criminosa, era no meio social que se dava a sua manifestação e sua principal e última determinação.

Outro elemento que marca a contribuição de Enrico Ferri para a criminologia positivista é que este foi um dos primeiros e principais a elaborar um completo programa de política criminal, ou seja, uma dinâmica de prevenção da criminalidade, que em diversas de suas nuances se mantém até a atualidade. Seria a proposta baseada na ideia de combate/tratamento da personalidade perigosa e delinquente do indivíduo; o que posteriormente Garófalo vai avançar e falar em perigosidade (atual ideia de periculosidade inserida nos códigos penais). Ferri prevê várias dinâmicas a legitimar e organizar o cumprimento da pena/tratamento, tais como a função de reeducação, trabalho e moralização pela disciplina. Também prevê medidas concretas em relação ao cumprimento da pena, várias formas de sua aplicação, como a previsão de diminuição gradual da pena de acordo com o processo reeducativo e conforme o

condenado for se reintegrando à sociedade, e aceitando sua estrutura e valores; processo que tem na sua última fase o cumprimento de pena em liberdade – o que modernamente ganhou a denominação de regime progressivo de pena (LARRAURI; MOLINÉ, 2001).

Justamente nesta questão reside um elemento inolvidável que distingue a criminologia positiva, e embora alguns elementos tivessem sido encontrados no classicismo, é no positivismo que se vai desenvolver como central a questão da defesa social, que Baratta denomina ideologia da defesa social (1999). Essa ideologia é encontrada tanto em Lombroso quanto em Garófalo, adiante trabalhado, mas é em Ferri que se aponta um momento fulcral dessa formulação, pois se vincula sobremaneira à questão do estado perigoso do indivíduo, e para isso se volta a atenção de Ferri em seu programa defensivo de política criminal positiva – a personalidade perigosa do indivíduo criminoso. Nesta linha esclarece Gabriel Ignacio Anitua,

Los ejemplos que acabamos de indicar, y que se podrían multiplicar lo bastante para formar un Código preventivo que se opusiera casi artículo por artículo al Código penal, muestran con evidencia la enorme importancia de los factores sociales del crimen, que dependen de la manera como son ajustadas todas las partes del organismo social. Sin embargo, muestran todavía mejor, que el legislador puede, modificando esos factores, corregir con eficacia la marcha de la criminalidad, en los límites marcados por el concurso de otros factores criminales, y en consecuencia, por la ley de saturación criminal. (FERRI, 1912, p. 334-335)

A partir desse fragmento, e para encerrar essa sumária abordagem sobre as contribuições de Enrico Ferri, ganha corpo uma discussão que iria ser chamada de guerra entre as escolas – classicista e positivistas, ou entre juristas e criminologistas –, que se apresenta tendo a disciplina criminológica em seu centro, sendo os classicistas colocando-a como disciplina acessória do direito penal e que tem como centro a aplicação das normas do Direito produzidas de acordo com a ciência/filosofia do direito penal; já para os positivistas, a criminologia se coloca como submissa das ciências naturais, especialmente médicas, e preconizava inclusive uma diminuição da carga de responsabilidades dos juristas, tendo em vista que postulava ficar a decisão do jurista adstrita ao diag-

nóstico médico-criminológico, verificado de acordo com seus métodos científicos.

E ainda, no que diz respeito à função da justiça penal, para os classicistas era (ao menos em discurso) a defesa e proteção dos próprios indivíduos contra o arbítrio do poder Estatal, ou seja, os investigados, julgados, condenados; ao passo que a ideia de defesa social principalmente a partir do positivismo (com nuances claramente utilitaristas) inverte a análise e passa a falar em um sistema penal (científico) para defender a sociedade dos indivíduos identificados como anormais e inimigos.

Por fim, para fechar a tríade do positivismo criminológico fundacional, aborda-se o trabalho de Rafael Garófalo (1851-1934), como o descreve Anitua (2008), um jurista de profissão, e desta feita se preocupa justamente em vincular a criminologia positiva com a questão jurídico-penal, sendo conhecido também como o mais conservador dentre os três membros fundadores da Escola, marcado pela postura autoritária contra os anarquistas, socialistas e sindicalistas de sua época (quando atuava como procurador da república na Itália).

Em termos de aportes teóricos, pode-se salientar principalmente a sua ênfase em construir uma ideia de delito natural, a partir da qual constrói sua base conceitual causalista do crime embasada sobre elementos morais cambiantes de acordo com a sociedade, permitindo-lhe oferecer uma forma de identificação genérica e abstrata, atemporal e a-histórica da criminalidade, e ainda diminuir a distância que separava o positivismo criminológico da ciência do direito penal.

Nesta linha, Garófalo salienta que, indiferentemente da sociedade, do tempo e do lugar, a ideia de crime se estruturaria sobre a infração dos sentimentos de probidade e piedade dessa respectiva sociedade; mantendo a ideia *lombrosiana* e socialmente partilhada do delito como uma manifestação de anormalidade individual e social. O que para Garófalo se apresentava na forma eminentemente da inadaptação ao rol de valores sociais imperantes, demonstrava o estágio de evolução de dita sociedade. Como escreve Roberto Bergalli remontando ao próprio autor:

*La anomalía psíquica se ve muy manifiesta en casos de esta clase, y la cuestión se reduce á estos términos: si la naturaleza de esta anomalía es patológica, si es la misma que la de la locura, si debe constituir una nueva forma nosológica, la locura moral, la **moral insanity** de los ingleses; hay que advertir, sin embargo, que esta forma de enajenación es dudosa, á pesar de los profundos es-*

tudios de Maudsley y de Krafft-Ebing, puesto que existe en los casos en que es imposible determinar una perturbación cualquiera de las facultades intelectuales, y estos casos no son raros. Hay que convenir con frecuencia, á pesar de los mayores esfuerzos para encontrar algunos indicios de locura, que se trata de un individuo cuya inteligencia nada deja que desear, en el que no existe ningún síntoma nosológico, como no sea la falta del sentido moral, y que, según la expresión de un médico francés, sea lo que se quiero, de la unidad del espíritu humano en la locura, el teclado físico da una nota falsa, una sola. (GAROFALO, 1912 p. 86, grifo original)

Dessa passagem se retira a noção de que toda sociedade teria seus próprios inimigos naturais, permanecendo a ideia de inimigo e a sua guerra – a defesa social – que tem no sistema penal o mais contundente defensor/tutelador da estrutura social e seu discurso racista e classista.

Por certo que tinha em mente e como padrão de estrutura as sociedades europeias – como homem de seu tempo –, no auge da revolução industrial e como núcleo comportamental e valorativo homem, branco e proprietário, e seu código de conduta. Assim escreve Anitua: “[...] ele afirmava que as sociedades que diferem em suas valorações das europeias, por conseguinte, são degeneradas. Apenas as valorações jurídicas europeias são as que guiam todos os seres humanos na ideia de sensibilidades saudáveis e naturais” (2008, p. 314). Sua referência à piedade diz respeito à afetação da vida e da saúde, enquanto que o foco na probidade se refere à ideia de justiça e propriedade privada.

Ainda, como bem apontam Zaffaroni (1988) e Anitua (2008), foi Garófalo o principal formulador da ideia de perigosidade (que Ferri chamava de estado perigoso), que se mantém até a atualidade com a denominação (e talvez com alguma metamorfose) de periculosidade. A isso que se referem em relação ao risco que alguns indivíduos oferecem à estrutura social e seu rol de valores penalmente tutelados. Com isso, formula a ideia de que o indivíduo não deve ser punido tanto pelo que fez, mas sim pelo que é (naturalmente) e o que representa, em uma clara manifestação da ideologia repressiva e preconceituosa, além de defensista. Principalmente a partir da concepção de perigosidade é que Garófalo justifica desde a pena perpétua e até a pena de morte, como medida adequada de defesa social, dirigida aos indivíduos classificados como habituais e, portanto, incorrigíveis, ou criminosos natos.

Também com a concepção natural e de risco latente, que se conseguiu a punição e o enfrentamento de questões eminentemente sociais que se definiu como má vida, como descreve Zaffaroni: “[...] *era natural y podía reconocerse antes de que el sujeto cometiese cualquier delito, era posible imponer estas penas sin necesidad de esperar la comisión de un delito [...] aplicadas arbitrariamente a cuanto marginado fuese considerado como fastidioso o incómodo*” (1988, p. 168), e que justificou diversas medidas e políticas sociopenais de neutralização e intervenção junto a esses grupos de indivíduos considerados como um perigo-inimigo latente. Riscos que eram ofertados pela massa de desvalidos produzida pela revolução industrial e sua cor, seus estilos de vida, seus valores, sua condição nas nascentes estruturas sociais urbanas desorganizadas da modernidade.

Fechando a criminologia positivista com sua tríade Lombroso-Ferri-Garófalo, pode-se resumi-la em breve síntese, pelas seguintes características elementares:

- a) método e o objeto, tendo em vista que é uma das principais distinções, já que adotava o método positivista baseado no racionalismo empirista e tinha como requisitos de validade científica a objetividade (neutralidade) e a causalidade (determinismo), buscando as causas determinantes da criminalidade a partir do método antropométrico (medição) aplicado aos presos nos cárceres, aos loucos nos manicômios, ou aos mortos;
- b) a anormalidade delinquente, permitida a partir do método e dos objetos de pesquisa adotados, permitiu o entendimento do crime como resultado de um determinismo patológico (o condicionante biopsicológico) contra o qual a ciência, descobrindo as causas (etiologia), deveria erradicar ou se defender;
- c) tipologia e causas da delinquência ou características criminógenas, identificadas pela criminologia positivista, apontavam como manifestações de anormalidade as (a) *deformações físicas* verificadas em muitos indivíduos no período da industrialização e por conta das péssimas condições de vida, ou mesmo tatuagens, ou marcas de nascença; (b) *atavismo*, como a manifestação do subdesenvolvimento da espécie (utilizada para justificar o colonialismo, diante do estado de brutalidade de outros povos); (c) *epilepsia e loucura moral*, inseridas por Garófalo, na medida em que ele entendia como patológica a incapacidade de adoção do código de condutas e valores do paradigma de sociabilidade burguês; (e) *ambiente social*, inserido por Ferri, tendo em vista que o total descontrole do desenvol-

vimento das novas estruturas urbanas, em meio à sociabilidade marcada pela desigualdade, leva ao entendimento da manifestação de uma patologia social por parte de alguns grupos;

- d) a ideologia da defesa social, neste caso, sobre a prevenção especial negativa em relação à necessidade de neutralizar os intratáveis e incuráveis e a sua versão positiva que proponha a recuperação dos criminosos – o imperativo da cura²¹.

Encerra-se o século XIX com uma ideologia da defesa social, com uma estrutura bem acabada, em discurso e operacionalidade, que legou e mantém um discurso pautado pela prevenção geral – dissuasão (legado do Classicismo) e pela prevenção especial – tratamento e isolamento (legado positivista), ancoradas em um amplo e retórico rol de princípios garantidores.

Sobre as críticas da Escola Positiva ao Classicismo e ao suposto fracasso no combate à criminalidade, o que se vai denominar (suposta e erroneamente) de uma guerra entre escolas, Vera Regina Pereira de Andrade (2003) vai apontar que, ao contrário, na realidade, existe uma complementação, uma suplementação por parte do Positivismo Criminológico, mantendo parte significativa da herança produzida pelo Classicismo, tendo em vista que ambos foram saberes de seu tempo, e a proposta e os postulados do positivismo não teriam espaço no contexto histórico de quase um século antes, quando da ruptura produzida pelo Classicismo.

Mas, como comumente se verifica na literatura, o positivismo não se encerrou no século XIX, ou mesmo no início do século XX, mas sim acompanhou todo o desenvolvimento desse século, como demonstra Eugenio Raúl Zaffaroni (1988), e, no caso do Brasil, como se poderá verificar adiante (capítulo 3), encontra seu discurso etiológico-positivista até o final desse século na virada para o XXI, não só nos âmbitos acadêmicos, como principalmente na prática judiciária, policial e penitenciária. Momento em que já se pensava no sepultamento do paradigma etiológico, dado o grande avanço e as severas e profundas críticas que lhe foram apresentadas, desmontando cabalmente a ideologia da defesa social, como na obra de Alessandro Baratta *Introdução à Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: para uma sociologia do controle penal* (2011).

Passa-se à análise do processo de recepção/tradução do positivismo na América Latina e sua influência no processo de formação his-

²¹ Para um estudo mais aprofundado, ver: Andrade, 2003; Anitua, 2008; Baratta, 1999; Larrauri; Moliné, 2001; Zaffaroni, 1988.

tórica dessa região marginal, e esta como uma importante herança social, política e jurídica, extremamente arraigada nas suas instituições.

2.2 A tradução/recepção do positivismo criminológico na América Latina

Neste ponto específico, analisa-se o processo de adesão da América Latina enquanto região marginal ao ideário do positivismo criminológico e suas implicações sociais, tendo em vista a peculiaridade da região marginalmente situada, e de sua formação política subserviente. Assim como a composição de seu povo, vista como estranha, anormal, bárbara e subdesenvolvida desde um ponto de vista europeu. Primeiramente, cumpre aclarar que se perquire neste momento como se deu essa adesão regional do ideário positivista. Se, pela dinâmica da tradução que postula Sozzo, ou pela via da recepção apontada por Rosa Del Olmo (2004) e Roberto Bergalli (2013).

Na linha teórica apontada por Máximo Sozzo, no célebre texto intitulado *Traduttore traditore* (2006), há a ideia de que nenhum processo de adoção teórica, com claros e importantes resultados políticos e sociais, é simplesmente aplicado automaticamente, mas sim que as bases teóricas alienígenas e totalmente descontextualizadas são resultado de um processo de tradução que Máximo Sozzo divide entre a tradução restrita e a tradução ampla.

O processo de tradução restrita é a transformação de uma mensagem originalmente apresentada em um código de linguagens para outro, e a sua transmissão de um lugar a outro, mantendo a integridade da sua mensagem, e por isso guarda uma menor possibilidade criadora para o tradutor; esta mais atinente à ideia que Rosa Del Olmo (2004) e Roberto Bergalli (2013) dão de recepção.

Já a tradução ampla se refere ao processo de adaptação, não só da linguagem, mas também do conteúdo da mensagem, de acordo com o contexto do lugar para onde se está transferindo, incumbindo o tradutor de uma tarefa também criadora. É assim que Sozzo se refere à criminologia na América Latina, que não simplesmente implantou recursos estranhamente criados, mas contou com uma coparticipação no processo de criação do próprio positivismo nessa região, de acordo com as suas necessidades políticas e contextuais. Sintetiza Máximo Sozzo,

Toda tradução possui um componente criativo, interpretativo; daí que as traduções concretas envolvidas no nascimento da criminologia positivista na Argentina não podem ser pensadas através da me-

táfora da translação, como meros transplantes, transposições, transferências. O traduzido era fruto, também, da operação do tradutor/outro autor, que interpretava e criava significado no marco da língua e da cultura de recepção. [...] o nascimento da criminologia positivista na Argentina, como na América Latina, implica um conglomerado de adoções/recusas/complementações na utilização do traduzido, metamorfose para a adaptação aos múltiplos contextos locais e deve-se compreender, finalmente, como parte de um processo cultural mais geral, que é o da interpretação e apropriação da modernidade, a instalação de um idioma da modernidade em nosso país e em nossa região. (SOZZO, 2006, p. 43; 49-50)

Por sua vez, em *América Latina e sua Criminologia*, célebre obra na região que data de 1981²², Rosa Del Olmo (2004) aponta a ideia de recepção – que seria uma tradução restrita nos termos de Sozzo –, e fala em adoção/recepção da ideologia positivista como dinâmica da tomada de poder da burguesia ilustrada local, cuja estrutura de pensamento, com o aval político-jurídico proporcionado pelo *status* de cientificidade e o discurso de pseudoneutralidade, permitia a legitimidade (ao menos formal) desses discursos. É dessa forma que se dá a introjeção do discurso positivista eurocêntrico nas dinâmicas e nas instituições de controle social latino-americanas. Como aponta a própria Rosa del Olmo,

Era imposta uma criminologia na Europa como a solução científica do problema do delito. A América Latina devia acolhê-la porque as classes dominantes necessitavam dela. A adoção de determinadas ideologias estrangeiras pelas classes dominantes dos países subdesenvolvidos cumpre basicamente duas principais funções: (a) em primeiro lugar, levantar toda uma superestrutura que legitime sua relação de classe dominante local com o centro dominante internacional; (b) na ordem interna, legitimar sua própria posição dominante ao operar como instrumento de dominação e meio de distinção relativamente às classes e grupos subordinados. (DEL OLMO, 2004, p. 162)

Na mesma linha é a posição de Roberto Bergalli (2013), apontando uma introjeção que se resumia à adoção do classicismo capitaneado

²² Título original “América Latina y su criminología” pela editora Siglo XXI.

pela ciência do direito penal, ou pelo positivismo médico-criminológico. Mas, ao que importa para o presente momento, é que ambas as posições redundavam em uma postura de submissão da criminologia diante de ciências e de suas ideologias políticas anteriores, superiores e exteriores, que tinham no jovem arcabouço da criminologia um elemento justificante para suas dinâmicas sociopunitivas, as quais se faziam fundamentais para a manutenção e legitimação da estrutura social marcada pela desigualdade de poder na América Latina. E assim se encontrava na Criminologia o discurso justificante apropriado para a manutenção das relações de dominação, baseadas em uma pretensa naturalidade. Consoante isso, bem resume Bergalli:

Así es que la criminología, como disciplina autónoma o como hipótesis de trabajo, quedo relegada en Argentina a un empleo clínico, de simple técnica clasificatoria de individuos en el campo de la administración de establecimientos penitenciarios, construyendo tipologías de sujetos más o menos peligrosos en el análisis de la población de cárceles y manicomios y sin tener ninguna trascendencia en los ámbitos académicos en torno a la búsqueda de un conocimiento auténtico de la realidad social donde genera la verdadera criminalidad. En el cumplimiento de ese papel subalterno, la criminología constituyó una importante fuente de recursos conceptuales para el internamiento y la reducción de los elementos indóciles al sistema social impuesto. [...] Esos instrumentos han sido preparados por los penitenciaristas, criminólogos y penalistas, funcionarios todos de la administración penitenciaria. (BERGALLI, 2013, p. 214-15)

Máximo Sozzo (2014) reconhece elementos de autenticidade do positivismo latino-americano analisando o que ele chama de viagens culturais, e, neste caso, do positivismo criminológico em sua feição originária e a forma como se apresentou na versão latino-americana. Fala sobre a tradução como dinâmica, não de simples e automatizada tradução (simples e estrita), mas de um processo criativo que se torna também criatura do próprio tradutor. Refere-se especificamente ao caso argentino, mas parece que pode ser trasladada a sua abordagem para o restante da região, tendo em vista que nenhum de seus positivismos foi igual entre si e tampouco com relação à sua origem intelectual que era italiana.

A partir disso, Sozzo tece críticas ao discurso que coloca o positivismo latino-americano como mera cópia e reprodução do modelo europeu. Aponta ele que a tradução faz do tradutor também autor, pois neste momento se dá a adaptação não só dos símbolos gráficos e cognitivos, mas também a sua adaptação a uma realidade sócio-histórica, distinta da que vivia a Europa no final do século XIX e início do XX. Complementa sobre os intelectuais argentinos que, “ao traduzirem em sentido estrito os textos criminológicos estrangeiros, abriam a possibilidade para seu emprego na construção de uma racionalidade, um programa e umas tecnologias de governo da questão criminal” (SOZZO, 2014, p. 44).

Essa análise permite identificar que esses intelectuais se constituíram nos indivíduos que ocuparam as funções de Estado no alvorecer da modernidade latino-americana, e nela se colocaram como legisladores, autoridades político-intelectuais. Para isso usam de fragmentos centrais que indicam o protagonismo do pensamento positivista latino-americano, apontando-o como original²³. Nesta perspectiva, a criminologia não se fazia simplesmente pela via da aceitação, mas sim consistia também em recusas e complementações. No que diz respeito às funções de Estado, que são de extrema importância e que retirava a criminologia de seus laboratórios, adentrando a seara da política, Sozzo (2014) aponta o pragmatismo, que talvez tenha sido um elemento a contribuir com a penetração do positivismo na lógica de governabilidade.

Gabriel Ignacio Anitua (2008), no mesmo sentido, cita a ocupação das funções de diretores de penitenciárias, instituições de custódia de menores, assim como cargos diretivos das instituições policiais, dentro das universidades enquanto professores, e dos laboratórios de pesquisa (locais/laboratórios que, em muito, se confundiam com seus espaços de aplicação e trabalho) como formas de inserção do positivismo na vida e na governabilidade política latino-americana, ultrapassando seus postulados científicos, ou dando-lhes materialidade. Assim resume Máximo Sozzo,

Daí a relação íntima e indissociável dos criminólogos [ou criminologistas?] locais com o aparelho do Estado e em sua máxima expressão, sua consolidação como agentes estatais encarregados não

²³ Apresentam-se os elogios advindos da tríade originária do positivismo e de seus cultores europeus, indicando a originalidade do pensamento e positivismo regional, assim como a fecundidade das críticas por ele apresentadas (SOZZO, 2014, p. 45).

somente de conhecer como também de diretamente, de controlar [...] (SOZZO, 2014, p. 47; 49-50)

Como se verificou, é diante dessa dualidade de posicionamentos em relação ao que foi e como chegou o positivismo criminológico na região latino-americana que se quer resgatar, esse momento histórico em que se deu a adoção da criminologia positivista em *nuestra América*, tendo em vista que se trata de um importante elemento político a permear as estruturas e as instituições latino-americanas, como também no que diz respeito à constituição e manutenção da estrutura social.

Para isso, trabalhos que se afiguram como os principais, que realizaram essa análise do positivismo na América Latina e viabilizam uma (re)leitura são²⁴: *Criminología: aproximación desde una margen* (1988), de Eugenio Raúl Zaffaroni, e *História dos Pensamentos Criminológicos* (2008), de Gabriel Ignacio Anitua, aportando de forma sumária como se manifestou o positivismo criminológico nessa região marginal, e permitindo identificar a importância desse paradigma de atuação para a manutenção de poder e da estrutura social desigual no processo histórico da formação regional, constituindo-se em discurso racista colonialista, ao que Eugenio Raúl Zaffaroni identificou como primeiro *apartheid* criminológico.

Como ressalta Gabriel Ignacio Anitua (2008), o positivismo teria a forma de um pássaro, no qual o tronco seria a figura de Lombroso, a asa esquerda representada por Ferri, e sua proposta mais alinhada a uma esquerda de cunho socialista, e a asa direita conservadora, representada na figura de Garófalo. No entanto, esse pássaro positivista, no seu ato de voo e desenvolvimento e assim com o bater de suas asas aproxima a sua direita da esquerda, tornando-as quase ininteligíveis e impossíveis de identificar, como ocorre com o alinhamento de Ferri ao fascismo. Após isso, inicia-se a viagem do pássaro positivista sobre a região marginal latino-americana, utilizando a conjunção entre Anitua e Sozzo, buscando elementos que permitissem identificar seu ineditismo ou adoção pura e simples dos postulados centrais e a importância que isso teve na região em processo de formação moderna.

²⁴ As fontes originárias não puderam ser resgatadas dada a dificuldade e inacessibilidade, e tenha-se em conta que esta não se constitui em tarefa principal desta pesquisa, mas se constitui em estudo relevante por se tratar da herança teórico-intelectual que lastreia o pensamento penal e criminológico até a atualidade, razão pela qual se satisfaz-se com a leitura secundária de importantes teóricos como Zaffaroni e Anitua.

Essa viagem se inicia pela Argentina, que talvez seja o berço mais fecundo do positivismo na América Latina; logo em seguida, esta se torna uma área hegemônica na Europa, não tardando em vir para esta região marginal. A principal obra de Lombroso, *O homem delinquente*, data de 1876, enquanto que um dos primeiros teóricos a adotarem seus postulados como Norberto Piñero em 1887, quando assume a cátedra que antes era de um jurista clássico – Carlos Tejedor e suas influências baseadas em Kant e Beccaria – é onde começa o processo de implantação jurídico, político, cultural e institucional do positivismo criminológico. Como noticia Anitua, é a partir de Piñero que se iniciam as mudanças institucionais e burocráticas que dariam estruturação ao positivismo, sobretudo dentro da própria máquina estatal, em alguma medida fundando-a e desta feita fundindo-se com ela, pelo menos na forma moderna como se a conhece. Dada a dificuldade de realizar pesquisas nos moldes que vinham sendo feitas na Europa, por falta eminentemente de uma estrutura de dados e coleta de informações, é que foi proposto um escritório de estatística criminal. E depois, também, uma instituição prisional/manicomial, onde trabalhariam preponderantemente médicos, buscando detectar as causas da criminalidade, que acreditava-se estar na vagabundagem e na delinquência juvenil (ANITUA, 2008).

Aponta-se ainda a figura de Luís María Drago, com a criação da Sociedade de Antropologia Jurídica (1888), com o positivismo já hegemônico na elite intelectual e burocrática argentina, e especialmente portenha. Drago, como jurista e positivista, não poderia deixar de apoiar e propagar principalmente as propostas de resposta ao crime senão as de Garófalo, propondo o tratamento para os criminosos ocasionais, e a eliminação para os habituais, partindo da ideia do crime como manifestação degenerativa do indivíduo (ANITUA, 2008).

Fala-se, ainda na esteira do esboço histórico apresentado por Anitua (2008), sobre o médico Alejandro Korn, que se graduou pela Universidade de Buenos Aires, com a tese *Loucura e Crime*, na qual apontava que o que os diferenciava era apenas uma questão de graduação entre um e outro. Korn foi também médico da polícia e diretor de hospitais para alienados mentais. E isso é uma questão que chama a atenção, tendo em vista a sucessão de cargos públicos de importância no ramo da questão criminal ocupados pelos positivistas.

Acrescente-se ainda os irmãos José María e Francisco Ramos Mejía, apresentando pesquisa que apontava os *guarangos* (classes baixas) como massas predispostas para a criminalidade, dada a sua capacidade inferior, o que justificava suas propostas políticas pautadas pelo higienismo e de educação forçada para essas camadas sociais, demons-

trando claramente sua postura de funcionário público orientado por uma mentalidade profundamente racista, principalmente em face de judeus. Assim, o positivismo argentino logo se volta quase de forma uníssona contra a imigração e outros grupos específicos e bem delimitados, como os anarquistas, com Francisco de Veyga²⁵, tal qual ocorreu na Itália com seus mestres, e a partir disso a coloca como um dos problemas centrais da criminalidade, e também de suas políticas de intervenção ditas profiláticas baseadas na ideia de defesa social.

Por fim, antes de alçar voo nesta viagem cultural com o pássaro positivista, apresenta-se uma importante personalidade do positivismo criminológico argentino, José Ingenieros (1877-1925), talvez seu personagem de maior transcendência, que, não obstante tenha sido o mais próximo de Lombroso, do ponto de vista teórico, tem sua trajetória parecida um pouco com a de Ferri, já que em seu início militou em partidos de esquerda flertando com o socialismo e até mesmo com o anarquismo; ingressa na medicina, e mais especificamente quando tem contato com a psiquiatria, especializa-se em patologias mentais, tendo sido aluno de De Veyga e José María Mejía.

A contribuição de Ingenieros se dá, sobretudo, por seu programa de política criminal que apresenta, de uma conjunção entre o positivismo italiano e o francês, o que lhe permitia associar o criminoso decorrente de anomalias congênicas (nato), dos que detinham anomalias morais ocasionais e adquiridas (meio social). A partir disso, formula seu programa contendo a etiologia criminal, a clínica criminal e terapêutica criminológica. Elucida Anitua:

A primeira buscaria as causas, que não seriam apenas biológicas, mas também determinadas pelo ambiente. A clínica buscaria determinar a temibilidade do delinquente. A pena, concebida como terapêutica, deveria assegurar a defesa social através de atividades preventivas e do isolamento em instituições de tipo distinto, segundo o grau de periculosidade dos delinquentes. (ANITUA, 2008, p. 342).

²⁵ Francisco de Veyga foi titular da cadeira por ele criada de antropologia e sociologia criminal na Universidade de Buenos Aires; ele mudou o lugar das aulas direto para dentro das centrais de polícia e manicômios, onde se criou o Serviço de Observação de Alienados (ANITUA, 2008).

A transcendência se dá pelo fato de que José Ingenieros se perpetua como sendo um dos mais importantes dentre os positivistas a orientar os estudos e posturas intelectuais e políticas até o final do século XX.

Como muito bem resume Eugenio Raúl Zaffaroni, “*esta obrita de Gómez es paradigmática, pues que muestra el estilo de la criminología positivista latino-americana: es una cátedra de moralidad lanzada desde el púlpito de la ciencia para destruir o neutralizar a los enemigos de la elite porteña y de su exportador*” (ZAFFARONI, 1988, p. 173), referindo-se à obra *La mala vida*, de Eusebio Gómez, de 1908.

Viajando para o México, que também teve seus expoentes da criminologia positivista, e que, como aponta Eugenio Raúl Zaffaroni vivia o processo de constituição de seu Estado moderno e suas estruturas institucionais e burocráticas, assim como sua estrutura social, especialmente no período da ditadura de Porfirio Díaz, que se chama de *porfiriato*, e que se estende de 1876 a 1915, quando da Revolução Mexicana; tal período marca era do desenvolvimentismo, do apoio intelectual e científico positivista e da mão de ferro do governo militar dele, que era general. Mas o que interessa por ora é o seu apoio intelectual e científico positivista, sobretudo no que diz respeito a suas formulações quanto a questão criminal, sendo essa uma estrutura de extrema importância para a manutenção das estruturas de poder. Nesta linha, resumem de forma muito pertinente Belem Álvarez e Elia Marta de la Concha no texto sobre a história da Antropologia criminal no México:

La presencia en México de estas teorías se debió al grupo de intelectuales reconocidos como los científicos, que se habían formado en la nueva corriente filosófica, en boga en Europa; el positivismo. Así trataron de combatir la delincuencia y la criminalidad con la elaboración de un programa que permitiera la creación de nuevas cárceles. Propusieron cambios y reformas necesarios en los sistemas carcelarios existentes, a partir de la clasificación de los criminales en función de la relación entre su cuerpo y su psicología. Esto formaba parte de la conservación del orden público y del progreso nacional que necesitaba el país para unirse de manera armónica al desarrollo del capitalismo mundial. (ÁLVAREZ; DE LA CONCHA, 1999, p. 107)

Na mesma linha identifica Gabriel Ignacio Anitua (2008), apontando como principais expoentes do positivismo mexicano, especialmente no período do *porfiriato*, os teóricos Carlos Romagnac e Miguel

Macedo. Sendo o primeiro a se destacar, sobretudo a partir da mídia, já que era jornalista, demonstrando a influência desse espaço, posição a qual lhe permitiu participar ativamente da reforma e reorganização da polícia e influir na determinação da prostituição como uma das causas do delito e, como consequência disso, a política higienista e a polícia sanitária; além de ter tido acesso às fichas e prontuários dos detentos dos cárceres e casas de correção da Cidade do México para apontar seu perfil.

Por sua vez, Macedo era político de matriz *comteana*, ou seja, atuava na linha da ordem e progresso que tantos adeptos também teve no Brasil, e demonstra na sua atuação um direcionamento deveras racista e classista, tendo apresentado um perfil de criminoso a partir do determinismo positivista que vinculava e antepunha as classes baixas, especialmente pobres, mestiços e indígenas, em relação à classe alta e instruída no México do século XIX, o que se apresentava como um empecilho para sua entrada na modernidade capitalista, e precisava ser controlado mediante severas e pesadas penas.

Acrescenta ainda Anitua (2008) as versões positivistas na ilha cubana, que era marcada por uma perseguição intelectual, cultural, política, e sobretudo criminal, em relação a alguns grupos de indivíduos bem específicos que eram identificados pela ciência positivista como inferiores e patológicos, consistindo em manifestação de patologias sociais. Nesta linha, o autor demonstra o processo de criminalização dos negros recém-libertos como grupos perigosos por conta do atavismo e atraso geracional destes grupos de indivíduos, tendo sido estabelecido uma correlação entre raça e criminalidade, resultado da pesquisa de Fernando Ortiz. E ainda, a pesquisa vai vincular esses grupos, antes mencionados, à questão religiosa, em especial à bruxaria, relacionando-a com a selvageria e com as práticas culturais e religiosas eminentemente de tradição africana. Para encerrar, salienta ainda o recebimento do prêmio italiano Lombroso, concedido ao médico Israel Castellano Rodriguez, o que lhe permitiu assumir a direção do Laboratório de Antropologia Penitenciária e do Gabinete de Identificação Policial, mantendo a lógica de assunção de cargos públicos-chave para a disseminação da ideologia positivista e também de sua inserção política.

Aponta-se ainda o caso do Peru, que tem um contexto próprio, mas muito semelhante do ponto de vista histórico aos seus vizinhos latino-americanos, assim como o processo de construção de grupos sociais de inimigos muito bem delimitados (ou identificáveis), justamente a partir do alvorecer da ciência criminológica positivista no Peru, como dá conta o texto de Carlos Aguirre:

Hacia fines de la década de los 80 del siglo XIX la criminología, la nueva ciencia del delito, llegó al Perú, y con ella la promesa de ofrecer explicaciones científicas del delito y de proponer políticas eficaces para su control. Al igual que sus colegas europeos, los expertos peruanos se enfrascaron en discusiones en torno a las explicaciones científicas de las conductas delictivas. La importancia relativa de los factores sociales y biológicos para explicar las tendencias criminales fue un tema de intensa polémica. (AGUIRRE, 2000, p. 2)

Neste sentido voltam-se as atenções ao jovem sistema penal e sua ciência justificadora e orientadora de corte positivista contra os índios, não obstante o país fosse preponderantemente indígena (ao menos em sua massa despossuída). Assim, o positivismo peruano chama atenção pela bifurcação da aceitação e da negação do positivismo italiano. A primeira, manifestada com a adesão ao positivismo italiano de corte *lombrosiano*, e que se volta diretamente para os índios como indivíduos inferiores e tendentes ao crime. Tiveram entusiastas como Fuentes Castro²⁶ que escrevia para o *Diario Judicial* e pesquisava biografias criminais para demonstrar a existência do criminoso nato entre os indígenas, que seriam incapazes de adaptação social, pois desprovidos dos sentimentos de humanidade e probidade.

Um pouco depois, a outra vertente ganha força com as teses contrárias ao *lombrosianismo* (ou nem tanto) que enfocavam principalmente na formação moral dos grupamentos humanos e nos fatores sociais que produziam a delinquência (positivismo francês de Tarde e Lacassagne). Novamente o foco se dirige aos indígenas, enquanto grupo marcadamente empobrecido e com estruturas culturais diferentes, como explicita Carlos Aguirre:

En otras palabras, en lugar de depender de la raza o la biología, la comisión de delitos dependía de la constitución moral de los sujetos, en particular, de los miembros de las últimas capas de la sociedad. Por tanto, las soluciones que proponía

²⁶ Publicou e acompanhou a história de um indígena chamado Chacaliaza, residente no pequeno povoado de Guadalupe e que depois de assassinar um familiar foi sentenciado a 14 anos de prisão, e após cumprir dois anos se evadiu da instituição. Foi capturado algum tempo depois, e constituído em objeto de pesquisa para demonstrar que apresentava os caracteres físicos apontados por Lombroso (AGUIRRE, 2000, p. 5).

incluían la demanda por una firme intervención estatal para detener el desorden social y la inmoralidad a través de campañas de prevención social, único medio de eliminar el delito. En realidad, se trataba, según Jiménez de un problema de higiene social, puesto que la criminalidad podía ser comparada con una enfermedad contagiosa. (AGUIRRE, 2000, p. 8)

Esse processo persecutório se dá no final do século XIX, quando o Peru buscava estabilizar a recente nação independente. E não diferente dos demais países na região, esse país estava na mão do que se denominava de elite *criolla terrateniente*, ou seja, a classe burguesa proprietária de terras, não raro com inserções e cargos políticos importantes e vinculações militares. É neste contexto que se dá o medo e em decorrência disso a ciência positivista justifica as definições de criminoso atribuídas às raças e culturas indígenas da região, aliado ainda ao fantasma da revolta e da insurgência de Tupac Amaru II (de meados do século XVIII).

Por fim, nessa viagem cultural (utilizando-se categoria de Máximo Sozzo) do pássaro positivista (analogia de Anitua), chega-se ao Brasil, obviamente pela importância que assumiu na difusão do positivismo e por constituir-se em lugar central para compreender a herança jurídico-cultural positivista da ciência penal brasileira e latino-americana.

Passa-se à análise do processo de introjeção da ideologia positivista no Brasil do século XIX, e concordando com Marcos Cesar Alvarez (2002), quando aponta que a criminologia brasileira ainda não tem uma história contada e sistematizada, e sim textos esparsos, sobre diferentes momentos, e poucos, o que dificulta esse resgate. Mas, em parte essa carência parece ter sido aos poucos preenchida, cite-se, após os textos de Marcos Cesar Alvarez, a edição de duas importantes obras, cobrindo momentos importantes da história jurídico-penal brasileira, como é o caso de *O saber dos juristas e o controle penal*, de Camila Prando (2013), e também, *Código Criminológico?*, de Ricardo Sontag (2014), ambos cobrindo momentos pontuais e fundamentais da historiografia jurídica e criminal brasileira, que foram os de Codificação Penal, de 1890, como primeiro código republicano, e de 1940, o atual Código Penal.

Chama-se a atenção para o fato de que tanto na Europa, especialmente no seu berço Itália, como também em toda a América Latina, o positivismo criminológico foi criado e implantado preponderantemente por médicos. No Brasil, os porta-vozes da novidade científica foram, ao contrário, os juristas. Especialmente os da escola de Recife, como João

Vieira de Araújo e Tobias Barreto, pois foram os primeiros a publicar (e também a inserir em seus currículos universitários), já em 1885, antes mesmo da ocorrência do Congresso de Roma, realizado no mesmo ano, onde as pesquisas de Lombroso seriam expostas para o mundo acadêmico, muito embora já houvesse diversas traduções de sua obra *O homem delinquente*.

É justamente a partir dos juristas que o ideário positivista se insere e penetra nas estruturas jurídicas e políticas do Estado brasileiro, como demonstra Marcos Cesar Alvarez, não através dos principais diplomas legais, tendo em vista que, como demonstra, no Código de 1890 – primeiro Código Penal republicano, no qual foi mantida a base classicista desse código, que teve como redator principal o jurista Baptista Pereira, vinculado ideológica e teoricamente com a escola Clássica do Direito Penal e tendo como base uma lei geral dissuasiva e aplicável a todos, fundada na ideia de livre-arbítrio dos indivíduos, e por essa via focando principalmente no crime (e não no criminoso). Por ser o Brasil uma jovem e recém-proclamada República, partia-se do pressuposto de que todos eram iguais perante a lei – o que veio a gerar muitas discussões políticas e teóricas. E esse foi o primeiro revés das propostas positivistas no cenário nacional, como demonstram Alvarez (2002; 2005) e Ricardo Sontag (2014).

É imensamente interessante ainda, como os juristas brasileiros atuaram como causídicos de Lombroso e de toda *scuola italiana* em solo brasileiro, na medida em que, já no segundo Congresso Internacional de Antropologia Criminal, realizado em 1889, em Paris, já começam a surgir críticas às teorias de Lombroso e ao determinismo biológico, bem como aos métodos e à falta de rigor científico (ou no mínimo duvidosos), principalmente por parte dos franceses, como Alexandre Lacassagne e Gabriel Tarde (ALVAREZ, 2002). Mesmo com as severas críticas às teorias de Lombroso e aos seus seguidores mais fiéis, no Brasil elas seguiram sendo tratadas com o que se tinha de mais avançado em termos de pesquisa e abordagem/resposta à criminalidade, e tidas como revolução científica, ou mesmo como necessária modernização das análises, abordagens e políticas em relação à ciência criminal a partir de seus aportes positivistas. E, como informa Marcos Cesar Alvarez, essa postura não se dava por puro e simples mimetismo intelectual, mas sim porque tais teorias se coadunavam com as necessidades brasileiras daquele momento histórico, aliás, os seus defensores brasileiros estavam profundamente afinados e informados dos ocorridos no mundo acadêmico exterior, participando e se mantendo informados sobre os congres-

sos e discussões que travavam do assunto, inclusive sobre as críticas que se dirigiam às teses *biologicistas lombrosianas* (ALVAREZ, 2002).

Outra questão importante que se verifica tanto nos textos de Marcos Cesar Alvarez (2002; 2005) quanto na obra de Ricardo Sontag (2014) foi o fato de que a criminologia positivista e todo seu ideário aporta no Brasil por intermédio da chamada Escola de Recife, especialmente na obra de alguns indivíduos, como João Vieira de Araújo²⁷; mas se mantém no âmbito acadêmico, até chegar aos espaços de São Paulo e Rio de Janeiro, que eram os centros de poder político no País, e seus núcleos intelectuais se faziam fundamentais. Assim se verifica a necessidade da adesão dos paulistas e cariocas ao positivismo, e isso se dá por meio de Cândido Mota, em São Paulo, e Viveiros de Castro, no Rio de Janeiro, inserindo o positivismo nas entranhas do sistema jurídico e político brasileiro.

Somente em um segundo momento posterior à proclamação da República é que vai surgir com força o discurso positivista de cunho médico, cuja figura mais proeminente foi Raimundo Nina Rodrigues, (1862-1906). Sua obra a principal – *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* (1894) – entre outras, como *Os Africanos no Brasil* (publicado postumamente e de forma inconclusa), demonstram a preocupação de Nina Rodrigues com a questão racial e da miscigenação.

Com a recente abolição da escravatura e a jovem proclamação da República, os negros passam a compor o contingente eminentemente de classe e se fazia necessário um arcabouço teórico e científico para explicar, e sobretudo para controlar essa questão, que era central, dada a formação das nascentes estruturas urbanas no Brasil, ou seja, erige-se a questão de classe e do crime como forma de mascarar o inacabado ou mal acabado regime escravocrata.

A orientação teórica de Nina Rodrigues se apresenta insuspeita, haja vista que abre seu principal livro dedicando-o aos seus mestres professores C. Lombroso, E. Ferri, R. Garófalo e A. Lacassagne (NINA RODRIGUES, 1895). Na mesma linha teórica de seus mestres, porém diante de problemáticas particulares da formação sócio-histórica do Brasil, manifesta profunda preocupação com a questão racial, o que englobava um mundo de questões.

Primeiramente, via nos negros e nos índios a manifestação do atavismo, um atraso evolutivo típico da espécie, o que os impediria de chegar ao nível de desenvolvimento do povo europeu, e assim, das elites

²⁷ Como bem demonstra a tese e obra de Ricardo Sontag, à qual se sugere a leitura (2014).

brancas dirigentes no Brasil. Assim, escreve, recorrendo a Spencer, o que se permite compreender, não apenas seu entendimento – já que Spencer legitimou cientificamente o racismo e a eugenia –, mas também antever as respostas que daria:

Em igualdade de circunstancias, diz Spencer (Principes de Sociologie), os typos de organismos menos desenvolvidos não exigem, para chegar á sua fôrma completa, tanto tempo quanto os typos mais desenvolvidos; e esta differença, evidente quando se compara o homem aos animaes mais inferiores, encontra-se de novo quando se comparam as diversas raças humanas entre si. Esta differença deve ser attribuida a uma differença de desenvolvimento cerebral. Os gastos maiores que exige a formação completa de um cerebro maior, e que retardam por tanto tempo a maturidade do homem em comparação á mamíferos em geral, retardam igualmente a maturidade do homem civilizado, além da idade em que “se faz a maturidade do selvagem. Sem indagar das suas causas, é certo que, nas mesmas condições, clima e outras, as raças inferiores chegam á puberdade mais cedo do que as superiores. (NINA RODRIGUES, 1895, p. 181-182)

Outro ponto que incomodava Nina Rodrigues, e que decorre da sua concepção racial como manifestação atávica – ou seja, de um atraso evolutivo típico da espécie, visto os brasileiros, indígenas e negros como incapazes de alcançar o grau evolutivo do povo europeu –, é o fato de se detectar que um dos traços marcantes dessas raças inferiores é a libidinidade e a manifestação da puberdade em idade mais jovem, o que explicaria o desenfreio sexual.

Esse fato, para Nina Rodrigues, causava problemas, na medida em que se processou um intenso processo de miscigenação do povo europeu colonizador e que marca a sociedade brasileira moderna; ainda, em uma perspectiva teórica totalmente distinta e mesmo antagônica, Gilberto Freyre (2006) apontava o contrário, o português como intensamente libidinoso avistando as negras e índias como objetos de sedução e luxúria para o seu senhor – trazendo outra questão levantada por Freyre, quando aponta o que denominou de *sifilização* da sociedade brasileira, dada a disseminação da sífilis (doença sexualmente transmissível) e que, no entendimento de Nina Rodrigues, certamente se deu por conta do desenfreio sexual dos negros, índios e pardos/mestiços, por conta de seu

atavismo, poluindo o sangue e a raça europeia. Com isso se explica a adesão às propostas de higienização social diante de problemáticas como a recente libertação dos negros da condição formal de escravidão (1888) e também dos movimentos de insurgência, como a revolta da Chibata do Rio de Janeiro (1910).

Assim, com a sua predileção pela aplicação da lei penal para esses indivíduos inferiores, ainda que entendesse que eles eram movidos por um atraso civilizacional, e também patológico, entendia que nem por isso deveriam escapar do castigo/punição, por ser a melhor e única forma de reforma/isolamento desses indivíduos, em defesa da sociedade. Tal fato fica claro quando manifesta a maioridade penal aos 14 anos como uma benesse, um privilégio (NINA RODRIGUES, 1895).

Como muito bem aponta Marcos Cesar Alvarez intitulado um tópico do texto *O homem delinquente e o social naturalizado: apontamentos para uma história da criminologia no Brasil* (2005), o positivismo como um saber destinado ao poder, parece ser a marca mais saliente desse seu pouco mais de um centenário que se dá entre a hegemonia político-cultural, até as rachaduras, mas sempre permeando os meandros do poder que foi obtido em seu momento de apogeu e lhe permitiu importantes cargos públicos e preponderância nas universidades, até lhe permitir uma inserção na dinâmica de funcionamento da estrutura estatal e do controle social que se mantém até o momento atual, às vezes de forma mais aberta e visível, e por vezes de maneira velada e dissimulada, como o próprio Alvarez aponta que a influência do positivismo e da antropologia criminal no Brasil “continuaram como um contraponto semiclandestino ao valor formal da igualdade perante a lei”. Resume Marcos Cesar Alvarez quanto à inserção política e cultural do positivismo:

História essa que ressalta tanto o papel de determinados setores das elites nacionais na formulação e direcionamento das políticas criminais como os aspectos discriminatórios dessas mesmas políticas, que não apenas se voltaram para as assim chamadas classes perigosas, mas que igualmente criaram e fizeram circular concepções e estigmas que impregnaram profundamente o senso comum e as práticas dos operadores do Direito e dos agentes de controle social no Brasil ao longo de quase um século. (ALVAREZ, 2005, p. 73)

Feito esse resgate da tradução/recepção do positivismo na América Latina, é interessante notar, em uma análise macro do processo sócio-histórico da região latino-americana, como essa postura teórico-política

não foi um privilégio brasileiro, mas sim se verificando a difusão do positivismo criminológico por toda a América Latina, em seus mais diferentes matizes; e isto se manifesta desde a Europa como uma característica de manutenção da legitimação do sistema, desde o discurso científico e também a racionalização do processo de dominação (tornado natural), e que na América Latina se apresenta como um empecilho às revoltas, ou uma justificação prévia para os aparatos de controle social em face dos movimentos de negros e índios.

Por derradeiro, Enrique Dussel (2006) demonstra ser esse um projeto de poder que ganha organicidade em torno da ideologia positivista, deixando a América Latina ramificada e com o poder na mão das elites locais (*criollas*), tornados os negros e índios em problemas políticos, e isso se verifica desde a Revolução Haitiana (eminentemente um movimento negro que terminou em 1810).

É possível verificar, por meio desse voo sobre a América Latina no seu século de independização política e formal, ou, na linha de Dussel, em seu processo de fragmentação regional, como a partir do positivismo se foram criando inimigos locais, objeto de análise e intervenção positivista, policial, do sistema penal, como na Argentina foram os imigrantes, no México e no Peru os indígenas identificados como classes pobres e problemáticas (inferiores, atávicas), e também em Cuba, os negros e sua religiosidade vinculada à bruxaria, e por fim, no Brasil, os negros recém-libertos e as condições nas cidades urbanizadas. Na América Latina, o positivismo ou a ciência criminal de matriz positivista, cuja marca era principalmente o determinismo biológico e social, se fazia uma questão eminentemente política, longe da neutralidade (pseudocientífica que se arrogavam); era uma questão de manutenção da ordem burguesa.

E assim, para tentar entender esse processo e a divergência teórica apontada no início deste ítem, entre a recepção ou a tradução da criminologia positivista latino-americana, entende-se que o elemento que se poderia identificar de novidade no positivismo regional foi a construção dos próprios inimigos à luz das suas necessidades políticas peculiares em cada momento e lugar; mas a partir de uma mesma matriz teórica, não inserindo qualquer mudança substancial na base teórica do pássaro positivista indicado por Anitua (2008), entendendo-se, para efeito deste trabalho, mais como um processo de recepção, do que de tradução no sentido amplo (SOZZO, 2014)., mas inserindo alguns elementos de criatividade de acordo com a necessidade política regional no processo de controle dominação das chamadas classes inferiores.

Este capítulo se propôs a um resgate teórico da matriz positivista ou da chamada criminologia tradicional, com a finalidade de demonstrar a carga cultural que se insere nas estruturas jurídico-penais a partir de uma pretensão revolucionária, ainda que uma revolução conservadora de base liberal burguesa banhada na filosofia positiva, e que vai se constituir no caldo de cultura misturado com uma supostamente neutra atividade científica, no qual se formam as nações latino-americanas a partir da ideia de ordem e progresso e que se pode trasladar a uma ideia de industrialismo e controle penal-militar.

3 AS CONSTANTES RUPTURAS: A CRIMINOLOGIA LIBERAL BURGUESA DE MÉDIO ALCANCE

Primeiramente esse capítulo visa abordar os antecedentes teóricos que se denominam rupturas criminológicas (DEL OLMO, 1979). Teorias que iriam oferecer importantes aportes para a criminologia latino-americana em uma perspectiva dialogal, principalmente em seu momento de chegada. Com a criminologia crítica de corte marxista, no que Alessandro Baratta (1990) chamou de intercâmbio de ideias, e que Vera Andrade aponta como uma construção sem colonizadores (ANDRADE, 2002; 2012). Nessa linha escreve Alessandro Baratta sobre a relação centro periferia:

La relación entre Criminología crítica en Europa y Criminología crítica en América Latina há sido siempre, desde mi punto de vista y mi experiencia personal, una relación de intercambio e experiencias y no de subordinación de un área sobre otra. Me parece evidente que hoy la Criminología crítica en América Latina no tiene menos para enseñar a la europea y norteamericana que lo que estas pueden enseñar a la primera. La transferencia de experiencias e instrumentos conceptuales en relación com problemas particulares del área originaria a otra área, es posible solo si no se pierde de vista la particularidad histórica y política de las diversas áreas, lo mismo que la relación de las ideas con la realidad y los problemas regionales en las que ellas surgen. Com esta advertencia, es ciertamente deseable el enriquecimiento recíproco el intercambio cultural entre la Criminología crítica latinoamericana y europea. Considero que algunos principios metodológicos puedan ser comunes a los dos áreas. En este sentido la conciencia histórica y la reflexión epistemológica representan un antídoto válido contra formas de transculturación científica que han sido frecuentes en la relación entre Europa y América Latina y que deben ser criticadas y evitadas también en el campo de la Criminología crítica. En lo que respecta a mi experiencia personal, puedo decir que nunca he ido a las universidades o centros de investigación latinoamericanos com una intención diferente de aprender y dialogar com

colegas, estudiantes y operadores, de los que, sin falsa modestia, he aprendido mucho más de lo que alguna manera les haya podido enseñar. (BARATTA, 1990, p. 148-149)

Cumpramos aclarar o porquê da ideia de ruptura criminológica, trazida pela professora Rosa Del Olmo em suas obras assim denominadas: *Ruptura criminológica* (1979) e *Segunda ruptura criminológica* (1991). No texto que trata dessa primeira ruptura, intitulado *El grupo europeo para el estudio de la desviación y el control social*, inserido na obra *Ruptura criminológica* que compila ensaios e conferências da autora, especificamente esse analisa, de maneira minuciosa, o processo de mudança de paradigma em criminologia, que inverte a lente de análise da questão criminal, colocando o próprio sistema na condição de objeto de análise da criminologia.

Massimo Pavarini, em *Control y Dominación* (2002), parte de uma perspectiva diferente sobre a sociedade, passando das abordagens que trabalham com uma perspectiva de consenso, para abordagens que trabalham com uma ideia de pluralidade (diversidade) e conflito; Eugenio Raúl Zaffaroni, em um dos principais escritos que tem como objeto a América Latina contextualizada sócio-historicamente em relação à questão criminal e seus pensamentos criminológicos, na obra *Criminología: aproximación desde una margen* (1988), fala em perspectivas legitimadoras e deslegitimadoras para diferenciar o paradigma base que orienta os pensamentos criminológicos²⁸.

Aborda-se neste ponto o processo que vai culminar com a virada criminológica operada pela Teoria do Etiquetamento (*Labeling Approach*), em uma perspectiva de inverter a lente de análise, colocando o próprio sistema como objeto da disciplina criminológica e em xeque a sua legitimidade, assim que, em uma leitura *zaffaroniana* se passa a uma criminologia deslegitimadora, e para Pavarini a uma criminologia do conflito, rompendo com a ideia de consenso social sustentada por um único e superior rol de valores morais tutelados pelo direito penal, ou seja, caminha-se pelas rachaduras que aos poucos e ao longo do século XX vão sendo produzidas no discurso e na proposta científico-política do positivismo criminológico.

Inicia-se essa análise pelo **estrutural funcionalismo durkheimiano** e sua abordagem sobre o delito, mas não somente sua contribuição

²⁸ O trabalho de Eugenio Raúl Zaffaroni, por se tratar de uma importante obra na região latino-americana, e dentro do período pesquisado, será abordado adiante com mais vagar.

sobre a questão criminal, mas também sobre sua base epistemológica, pois, como aponta Pavarini (1983), o que define a posição teórica é a epistemologia e a visão política e de mundo do indivíduo/cientista, e nesse sentido vai dividi-las entre consensuais e conflituais. É de inegável importância a contribuição de Émile Durkheim (1858-1917), pois, se não produziu uma total deslegitimação do sistema positivista, acabou por proporcionar uma ranhura na densa estrutura de poder-saber que se constituiu a ciência moderna positivista, que por ela passariam diversas outras correntes, contribuições, análises e teorias que viriam a conformar a criminologia crítica. E não por acaso, é com Durkheim e na França que esse dique começa a se romper, logo onde Lombroso e a sua *scuola* enfrentaram as primeiras e severas críticas diante da escola de Lyon (com Tarde e Lacassagne).

Muito embora Durkheim tenha dado continuidade na metodologia positivista e toda sua base teórica e epistemológica (baseada em uma ideia de consenso social), foi por intermédio de suas proposições que se iniciaram algumas das mudanças teóricas e intelectuais no campo da sociologia – uma sociologia do delito e posteriormente do controle penal.

No que diz respeito à sua base epistemológica, cumpre trazer a sua ideia de consciência coletiva, que perpassa toda a sua teoria. Émile Durkheim retira a tese da consciência coletiva no momento em que rechaça o individualismo da teoria e do método positivista (ANITUA, 2008), tendo em vista que não conseguiria entender a sociedade a partir dos indivíduos tomados isoladamente, mas sim com a observação da generalidade de indivíduos em grupo e coletivamente, suas condutas e concepções. Ocupa-se, desta feita, de uma macrossociologia (ZAFFARONI, 2013), da qual retira a sua definição de consciência social como resultado observável e identificável de regularidades comportamentais e morais dos sujeitos de dada sociedade. Aponta que é justamente essa regularidade comportamental e moral que se constitui na consciência social e perfaz a coesão dos grupos societários, ou seja, o que lhes mantém unidos, em ordem.

Para identificar essa coesão social, apontam-se como fatos sociais (tratados como coisas dadas), passíveis de análise, diversos elementos que poderiam lhe permitir encontrar os elos dessa coesão social, sendo eles, a família, a religião, a educação, e, sobretudo, o Direito (HALIS, 2011), que, para Durkheim, encerraria o núcleo de valores (dominantes) constituídos pela consciência social e a produzirem essa denominada coesão social (ainda que marcado pela coercibilidade). O que, por sua vez, a partir da tese de Durkheim, permitiria demonstrar o transcurso de sociedades menos desenvolvidas (ou não desenvolvidas), que são indi-

cadadas pela *solidariedade mecânica* e cuja marca é a definição rígida de papéis sociais e normas morais, além da semelhança dos indivíduos, o que acarreta quase nenhuma diversidade de funções e especialização. Essa sociedade teria como elemento jurídico tutelador e normalizador um direito penal extremamente repressivo, para reforçar, manter e reafirmar as normas morais da consciência coletiva nesta estrutura consensual.

Em resumo, as sociedades de solidariedade mecânica dariam primazia ao coletivo em relação aos seus membros, ao passo que as sociedades modernas, apontadas pela *solidariedade orgânica*, seriam identificadas pela individualização, fragmentação, e, portanto, com mais especialização e uma coesão social mais frágil, sendo os indivíduos ligados por elos de funcionalidade; assim, grupos sociais se centram mais no indivíduo tomado singularmente, em sociedades nas quais a tendência do Direito seria mais restitutivo (direito civil). Parece que Durkheim não viveu para ver o positivismo do qual era partidário acirrar o controle social e a violência no decorrer do processo de desenvolvimento das sociedades modernas industrializadas.

É nessa perspectiva que Durkheim vai apontar a sua concepção de normal e patológico, o que é de extrema importância para o estudo da questão criminal. Para ele, a condição de normalidade é atribuída aos fatos sociais que existem e existiram em qualquer grupo e/ou sociedade ao longo da história (ANITUA, 2008), e principalmente que não afete a coesão social, ou seja, para Carlos Eduardo Sell (2013), o que é rotineiro, frequente, comum à sua ocorrência. Nesta medida, retira-se da figura do crime a condição de patologia individual ou social, que vinha sendo atribuída pelo positivismo criminológico, entendendo o crime como um evento normal, tendo em vista a sua frequência, e que em toda a sociedade de que se tem notícia se verificou o fato social definido como crime (variando, é claro, o seu tratamento em relação a ele). Alessandro Baratta complementa: “[...] ainda que suas características qualitativas variem, o delito aparece estreitamente ligado às condições de toda vida social. Significa admitir que a doença não é algo acidental, mas, ao contrário, deriva, em certos casos, da constituição fundamental do ser vivente” (BARATTA, 2011, p. 60).

Entendia-se como patológico o que abala a coesão social, ou seja, o rol de valores que subjaz e sustenta a estrutura societária. E isso Durkheim vai identificar como momentos (estados) de anomia, ou seja, que proporcionam a desestruturação da coesão social e da consciência coletiva pela inexistência de normas, regras de valores – tais como ca-

lamidades, revoluções, transformações sociais aceleradas²⁹ etc., tomando como central a concepção de consciência social que se resumia aos valores dominantes em relação à qual estava a sua definição de anomia.

Com essa contribuição, Durkheim produz a abertura de uma fenda na rígida e fechada teoria positivista, que via no crime a manifestação de uma patologia, de uma anormalidade, e, como Alessandro Baratta (2011) aponta, destrona um dos princípios da ideologia da defesa social, especificamente o do bem e do mal, que tinha o delito como resultado da natureza dos próprios indivíduos, e que os separava entre os homens de bem predestinados e os indivíduos do mal, condicionados ao crime, conclusão permitida a partir do determinismo biológico postulados pela *scuola* positivista. Já com Rafaelle Garófalo se apontava a mudança das definições de crime de acordo com as concepções morais de cada lugar, bem demonstrado em Evandro Piza Duarte (2011), no entanto, em uma perspectiva pessimista, do crime como mazela, uma chaga a ser extirpada da sociedade.

A partir de Durkheim, toma-se a questão do crime como um evento histórico e cultural em uma perspectiva otimista, funcionalista; eventos/fatos sociais e concepções que cambiavam de sociedade para sociedade, e no decorrer do tempo, demonstram a sua artificialidade e permanência na estrutura social. Inclusive apontava uma funcionalidade para a figura do delito, como destaca Baratta (2011), o crime se fazia funcional para a manutenção da estrutura social, pois ensejava a reafirmação dos valores morais da consciência social mediante a atuação da estrutura jurídica e da punição, que guardava um elemento de vingança da estrutura social diante da infração aos valores rompidos e afetados.

Émile Durkheim, além de ter contribuído com a primeira fissura na estrutura positivista, e assim foi aberto o caminho na sociologia do consenso, também relegitimou a estrutura basilar do positivismo, a base do consenso sobre a qual principalmente Garófalo se baseava, ou seja, o direito como guardião e tutelador de uma suposta estrutura central e moral da sociedade moderna. Quer dizer, a existência de um padrão comportamental previamente definido para os indivíduos, ao qual deveriam se adequar. Ainda que Durkheim tenha adotado a ideia de consciência coletiva e coesão social, ao tratar tal defesa da consciência por meio do Direito, seja ele repressivo ou restitutivo (e tem-se prevalentemente o repressivo), verifica-se que ele remonta à ideia da *scuola* de

²⁹ A partir dessa concepção de (momentos ou estado de) anomia se vai retirar a tipologia dos suicídios formulada por Durkheim, que são suicídio egoísta, suicídio altruísta, suicídio anômico e suicídio fatalista.

defesa social. Interpretação convergente é a de Lola Aniyar de Castro: “a sua função é a de manter intacta a coesão social, mantendo-a em toda a sua vitalidade a consciência comum. A pena mantém a solidariedade social e cumpre com o objetivo da defesa social: proteger a sociedade mediante a expiação da culpa” (1983, p. 87).

Na mesma linha, sobre o direito penal como manifestação de uma moral social, na perspectiva *durkheimiana*, e como mecanismo de defesa/restauração e reafirmação da consciência social e seus valores, escreve Anitua,

Desse modo, para ele, o crime e o castigo desencadeiam um circuito moral que tem um desenlace funcional: o cometimento de um crime debilita as normas da vida social ao mostrá-las menos universais. O fato de surgir uma paixão coletiva como reação ao delito que exige o castigo do infrator demonstra a força real que apoia as normas sociais e as reafirma na consciência de cada indivíduo. Portanto, ainda que o castigo tenha uma raiz passional e não utilitária, consegue um efeito funcional espontâneo: o da reafirmação das crenças e a relações mútuas que servem para reforçar os vínculos sociais, a coesão social. Para Durkheim, o delito cumpre uma função social muito precisa, pois provoca uma reação social que estabiliza a sociedade e mantém vivo o sentimento coletivo de conformidade às normas. É, por isso, um fator de coesão e estabilização social. O delito e a posterior reação institucional – a pena – reforçam a adesão da coletividade aos valores dominantes, por isso é funcional. (ANITUA, 2008, p. 447-48)

Na esteira da teoria *durkheimiana* do consenso social permeado por momentos e estados de anomia, um dos seus principais seguidores vai utilizar e adaptar sua teoria à anomia (reinterpretando-a), e a categorização do suicídio para os comportamentos desviados de acordo com a posição do indivíduo em relação ao rol de valores sociais definidos como consciência social. Roberto Merton (1910-2003) identificou como causa do delito/desvio (ainda uma criminologia etiológica) o fato de que a estrutura cultural – entendida como um complexo de compreensões e aspirações que regulam o comportamento e preenchem de sentido a vida dos indivíduos – apresenta dois elementos variáveis: o primeiro, são as metas socioculturais, as quais se constituem em objetos de desejo, sejam eles materiais ou imateriais, e se apresentam como um objetivo no com-

portamento dos indivíduos na sociedade moderna. E o segundo, são os meios institucionais legítimos para a consecução de tais metas, quer dizer, as dinâmicas sociais, culturais e jurídicas aceitas como válidas para a obtenção daquelas metas e *status* social (BARATTA, 2011; TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1977; ZAFFARONI, 2013; LARRAURI; MOLINÉ, 2001; ANITUA, 2008).

Na obra *Social theory and social structure*, de 1949, Robert Merton traz a relação dessas duas variáveis – as metas culturais e meios institucionais –, fazendo surgir os modelos de adequação individual e a reinterpretação da anomia em Merton (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1977; ZAFFARONI, 2013), pois esta não se resumia somente ao rol de valores centrais e dominantes e sua existência ou não, mas sim à disparidade existente entre as metas e as possibilidades de consecução dos indivíduos, o que os colocava em estado e momentos de anomia em relação às próprias aspirações e valores culturais (dentre as quais se inserem as metas dominantes de acumulação de capital e *status* pelo consumo). E assim podem ser divididas em (a) *conformidade* (metas +, meios +), marcado pela existência e aceitação dos valores, bem como da incapacidade de alcançá-los, e a aceitação dessa condição, o que quer dizer, um indivíduo que aceita a sua posição subalterna na estrutura social; (b) ritualismo (metas -, meios +), que se apresenta como a manutenção automatizada e mecanizada dos meios delimitados como legítimos, enquanto que não se nutre a assunção e desejo em relação aos fins culturais e que tem na figura do burocrata seu estereótipo; (c) apatia (metas -, meios -), que é a demonstração bruta da condição de anomia *durkheimiana*, uma anomia que se poderia dizer inofensiva para o sistema, na medida em que o indivíduo renuncia aos valores e também aos meios, se apresentando como uma figura apática, que não oferece risco do ponto de vista sistêmico, e que pode ser identificado com a pessoa em situação de rua, por exemplo.

A (d) inovação (metas +, meios -) indica a adoção das metas e dos desejos culturais, sobretudo os da sociedade moderna, sem os meios institucionais reconhecidos/definidos como legítimos para sua obtenção, como diz Zaffaroni (2013), permite a criação de uma variedade de personagens que vai do inventor ao indivíduo definido como marginal e delinquente que utiliza os meios de que dispõe para a consecução das metas almejadas; e, por fim a (e) rebelião (metas +/-, meios +/-), diz respeito à adoção de valores e metas alternativas substitutivas em relação à sociedade em geral, assim como os meios utilizados, que se apresentam e se fazem diferenciados em relação aos meios institucionalizados do padrão social. Um câmbio radical em relação aos valores e aspi-

rações e à forma a se aceder a eles. Explicitada a tipologia do desvio *mertoniana*, Baratta sintetiza,

A estratificação social, observa Merton, realiza um papel de primeira importância para a pertinência das reações individuais a um ou outro tipo: *se se quer pesquisar como a estrutura social exerce uma pressão para uma ou outra destas maneiras alternativas de comportamento, se deve observar, preliminarmente, que os indivíduos podem passar de uma a outra destas possibilidades em conformidade com o setor social em que se encontram.* (BARATTA, 2011, p. 64)

A principal crítica que se vai apresentar à tipologia e à teoria de Roberto Merton é em relação ao fato de não ter enfrentado a questão do crime de colarinho branco, quando, em tese, se enquadraria na figura tipológica da inovação, o que propõe um problema, pois não se enquadra na relação causal proposta da falta de meios legítimos para a obtenção dos fins almejados, tendo em vista que os crimes de colarinho branco têm como um dos elementos a elevada condição socioeconômica dos sujeitos ativos (BARATTA, 2011; ZAFFARONI, 2013).

A partir disso, traz-se a contribuição de Edwin Sutherland, com a **Teoria da Associação Diferencial**, como aponta Zaffaroni (2013), formulada em 1939 na obra *Criminology* e reformulada na edição de 1947, na qual trabalha o processo de aprendizagem da conduta criminal na sua relação interpessoal e de contatos marcados por definições favoráveis ao cometimento de ações ilícitas. Dá-se início a uma sociologia do desvio que vai culminar com uma criminologia baseada no conflito, quebrando-se a ideia de uma sociedade baseada no consenso e na coesão social. Edwin Sutherland teve o início de sua formação junto à Escola de Chicago, e sua abordagem é centrada na ideia de desorganização social decorrente do intenso e acelerado processo de industrialização e urbanização; passa a falar não em desorganização, mas em organização diferenciada (ANITUA, 2008). De outro lado, Massimo Pavarini (1983) aponta que, mesmo quando trabalhava com a hipótese de desorganização social, era num sentido de pluralidade de grupos e valores, da colisão de diversos e diferentes sistemas normativos. Inicia-se o processo de surgimento das teorias deslegitimadoras de que falava Zaffaroni (1988), começando a colocar a organização social e o próprio sistema em questão (a ideia de estrutura só vai aparecer com uma criminologia marxista).

Convergentemente escreve Elena Larrauri sobre os elementos basilares da teoria da associação diferencial de Sutherland:

Para explicar cuál es el origen de las distintas tradiciones, favorables o no al cumplimiento de la ley, SUTHERLAND acoge en un inicio la idea de desorganización social, No obstante, el problema es explicar cómo un grupo social desorganizado puede tener suficiente organización como para transmitir valores, significados, justificaciones y técnicas profesionales. Por ello finalmente recurre por sugerencia de Albert COHEN, al concepto de organización social diferencial. Ello significa que no hay ausencia de organización (desorganización social) sino una organización social diferencial. (LARRAURI; MOLINÉ, 2001, p. 102)

Seguindo ainda com Elena Larrauri e José Cid Moliné (2001), têm-se os elementos constantes da teoria da associação diferencial, que são (a) o que, e (b) como, se aprende.

O conteúdo dessa aprendizagem (a) o que se aprende, diz respeito ao aprender a conduta delituosa por meio de um processo de socialização normal, mas com conteúdo valorativo distinto. A aprendizagem envolve técnicas, muito embora alguns delitos exijam pouca ou nenhuma técnica, o que Zaffaroni (2013b) chama de obras toscas da criminalidade. Essas técnicas se referem a motivos, justificações e atitudes, ou seja, um processo de racionalização da conduta delitiva.

A segunda, em relação a (b) como se aprende, se direciona ao processo de socialização dos indivíduos, e tem a influência do interacionismo simbólico na formação de Sutherland, pois insere em sua teoria a concepção de que o indivíduo constrói a imagem de si mesmo a partir da inter-relação (material e simbólica) com os outros. Nesse sentido é que o comportamento desviado vai ganhar espaço, quando o indivíduo interagir com outros, com os quais se tenha um excesso de definições favoráveis a delinquir – levando-se em conta a questão dos grupos de referência e mais influentes para os sujeitos em seus diferentes momentos da vida e de seu processo de socialização –, o que quer dizer que a aprendizagem delitiva se dá pelos mesmos meios da socialização dita normal. Outrossim, escreve Gabriel Ignacio Anitua:

O comportamento se aprende quando as definições gerais do grupo mais influente são contrárias à norma, posto que cada indivíduo entra em contato com numerosos grupos, alguns dos quais podem ser reativos ao cumprimento das leis, enquanto outros podem ser favoráveis. O princípio do contato diferencial indica que uma pessoa se con-

verte em delinquente porque em seu meio há mais definições favoráveis a infringir a lei e, por conta disso, consegue-se isolar os grupos que tendem a respeitá-la. (ANITUA, 2008, p. 492)

Foi a partir da teoria da associação diferencial que a pesquisa se volta para um objeto inédito até então, e atualmente ainda muito pouco recorrente, que se denominou de *White Collar Crimes* – os crimes de colarinho branco – publicado em 1949³⁰, na busca de tentar verificar e comprovar a existência de aprendizagem e cometimento de delitos nas classes altas, ou, como desfere Lola Aniyar de Castro (1983, p. 75), “a grande miséria da criminologia é ter sido somente uma criminologia da miséria”.

Com isso, ao negar as estatísticas oficiais que indicam historicamente que o crime se situa na base da pirâmide social, busca-se averiguar o cometimento de crime pelos altos escalões sociais, investigando 15 companhias de serviço público e as 70 maiores empresas dos Estados Unidos da América, identificando as dinâmicas de formação de monopólio que é proibido por lei e outras diversas dinâmicas ilegais e irregulares de acumulação de capital e a dinâmica subterrânea com que atuavam e se comunicavam. O objetivo era demonstrar que as ações criminosas não se executavam por ímpetos biológicos, e tampouco seus atores se restringiam às classes pobres, e que as classes altas, que nunca apareciam nas páginas policiais, delinquiram tanto quanto qualquer outro grupo de indivíduos (ANITUA, 2008; ANIYAR DE CASTRO, 1983). Lola Aniyar de Castro (1983) anota que, se o *L'Uomo Delinquente* foi um marco fundacional na criminologia no século XIX, o *White Collar Crime* também se constitui em um marco do processo de virada criminológica, uma virada metodológica enquanto método e objeto, no século XX.

A partir de uma das críticas que se dirige à teoria da associação diferencial de Sutherland, passa-se à ideia das Técnicas de Neutralização, de Gresham Sykes e David Matza, que apontam a impossibilidade de aprendizagem da criminalidade, como escreve Alessandro Baratta (2011), pois não se verifica nem dentre os infratores indivíduos que aceitem o que fizeram como corretos, e, portanto, não haveria que se falar em um rol de valores distintos da grande sociedade e seus valores

³⁰ Com recente, ainda que tardia, tradução para português no Brasil, no editorial da editora Revan, no selo da Coleção Pensamento Criminológico em seu número 22 (2015). Editorial que vem nas últimas duas décadas enriquecendo o acervo das leituras de criminologia crítica brasileira.

dominantes. Ainda, que o processo de socialização se daria de forma contínua, e não segmentada, a ponto de permitir determinar distintos e exclusivos espaços de socialização.

Desta feita, apontam Sykes e Matza, não uma racionalização prévia, mas sim uma neutralização *a posteriori*, que pode ser disposta entre os seguintes elementos: (1) exclusão da própria responsabilidade, atribuindo responsabilidade às circunstâncias, como – *eu não tive escolha*; (2) negação da ilicitude, alterando seu significado, no sentido de que não se teria violado nada, – *não foi nada de tão grave assim!*; (3) negação da vitimização, quando a vítima é interpretada como merecedora do tratamento, o que é comum em violência de gênero na sociedade sexista moderna – *ela mereceu!, ela gosta!*; (4) condenação dos que o condenam, diz respeito a deslegitimar as instâncias de controle, comumente em momento de crise de legitimidade, sobretudo dos órgãos policiais – *a polícia é corrupta, se eles podem, por que eu não posso?!*; (5) apelo a instâncias superiores, quando se submete a uma suposta lógica superior de valores, hierarquia e pertença, – *eu tinha que fazer, senão ia sofrer uma penalidade, me mandaram fazer*.

Nesta senda, escreve Elena Larrauri sobre as técnicas de neutralização como racionalização *a posteriori* da conduta delitiva,

Esta relación puede consistir en que la persona justifique todos los delitos siempre, o bien, algunos delitos en algunas situaciones, o finalmente que, aun cuando no justifique los delitos, haya sido socializada a determinados valores que se considera pueden facilitarle la comisión de delitos. Los resultados de estas investigaciones, recogidas, muestran que: a) no hay ningún grupo social (ni siquiera el de delincuentes) que apruebe el delito en general, si bien sí hay diferencias en la reprobación que se manifiesta; b) numerosas personas creen que en determinados contextos algunos delitos están justificados, si bien varía en el tipo de justificaciones que consideran admisibles; c) la valoración que se mantiene respecto al delito sí tiene una estrecha relación con la posibilidad de realizarlo; d) hay personas que han sido socializadas a valores que pueden considerarse que facilitan la realización de determinados delitos. (LARRAURI; MOLINÉ, 2001, p. 105)

E, a **Teoria das Subculturas Criminais**, que tem em Albert Cohen a figura mais notória com a obra *Delinquent Boys: The Culture*

of the Gang de 1955³¹, que vai apontar a formação de bandos subculturais, mormente juvenis, que não se viam inseridos e pertencentes à cultura norte-americana, especialmente a cultura do *american dream* (sonho americano) do período do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*). É em relação a essa problemática cultural que se desenvolve a teoria das subculturas de Cohen, dirigindo-se eminentemente a uma questão de sentimento de pertença de determinados estratos sociais da juventude norte-americana, eminentemente os filhos de trabalhadores. Com isso, a formação subcultural assume uma função de propiciar e agrupar indivíduos que se encontravam nas mesmas condições de falta de identificação com o rol de valores dominantes, a partir do qual se constituíam valores, normas e comportamentos antagônicos, como simplifica Baratta: “[...] a incapacidade de se adaptar aos *standards* da cultura oficial, e além disso faz surgir neles problemas de *status* e de autoconsideração” (BARATTA, 2011, p. 73).

Como identifica Elena Larrauri, esse rol de valores dominantes – ética da classe média – nesse dado momento histórico, girava em torno da competição no mercado e suas lúreas ofertadas desigualmente e que continham alguns elementos de valoração, como ambição, responsabilidade, capacidade, resultados acadêmicos, educação, autocontrole, respeito às normas etc. (LARRAURI; MOLINÉ, 2011).

Na formulação de Alessandro Baratta (2011), permite-se identificar os seguintes elementos da teoria das subculturas criminais: (1) conjunto de valores alternativos, distintos da sociedade burguesa, por não se verem contemplados no código da modernidade; (2) união, agrupamento de indivíduos, mormente de jovens, pela via da identificação e pertença; e (3) realização de atos definidos como crime, ou antissociais. Diante disso, aponta-se como característica desses atos (3.a) não utilitarismo – nem sempre os indivíduos fazem uso dos bens alcançados, sendo o procedimento de transgressão um fim em si mesmo; (3.b) negativismo, ou malvadeza – apontando-se também como marcas da atuação das subculturas criminais, tendo em vista que a manifestação dos grupos se pauta por contrariar, pura e simplesmente, os códigos de conduta hegemônicos, e seus atos não geram nenhum benefício senão o próprio respeito interno (no grupo) ou externo (jornais – coluna policial).

Assim resume Gabriel Ignacio Anitua:

A cultura é o conjunto de costumes, códigos morais e jurídicos de conduta, crenças, preconceitos

³¹ Tradução para o espanhol: *Delinquentes Juveniles: la Cultura de la Banda* (1970).

etc. que as pessoas de uma comunidade compartilham e aprendem no convívio social. Sem dúvida, esses teóricos das subculturas acreditavam que dentro da cultura geral podem existir subgrupos que, embora identificando-se, em geral, com esses valores fundamentais, distinguem-se dela em algumas questões relevantes. Conforma-se assim uma subcultura. Quando essa subcultura valoriza ou dá desculpas para aquelas condutas que, para a cultura geral, são delitivas, estamos diante de uma subcultura criminosa [...] entendida por gangues os grupos organizados integrados por jovens que se reuniam com assiduidade, dispunham de estrutura hierárquica de grupo e adotavam critérios de admissão. Embora essa teoria seja plenamente aplicável na atualidade, deve-se levar em conta que ela foi elaborada num momento e num lugar determinados. (ANITUA, 2008, p. 498-499)

Logo em seguida (1960), Cloward e Ohlin iriam ampliar a teoria das subculturas para os indivíduos adultos, e inserir nela também o componente relativo à sua instrumentalidade, ou seja, o elemento econômico é algo que é incorporado. A partir da junção entre a reinterpretação da teoria da anomia *mertoniana* e a associação diferencial, entende-se que o elemento produtor de criminalidade é a formação de subculturas com códigos e valores próprios diante da desigual distribuição dos meios para alcançar fins culturais e acessar bens positivos. Seria a impossibilidade de operar meios legítimos para alcançar os produtos (materiais e simbólicos) ofertados pela modernidade e pela sociedade industrial burguesa – o *American Way of Life* – e, como confirma Carlos Alberto Elbert, “ratificaram seu repúdio à ideia de que os marginais atuavam por anomia. Carlos Elbert afirma, ao contrário, que eles possuíam normas próprias, diferentes, por que se deve interpretá-los com parâmetros normativos distintos do resto da sociedade” (ELBERT, 2009, p. 168). Dessa leitura, a formação das subculturas se originaria a partir da necessidade de minorias desfavorecidas para alcançar/incorporar/integrar/aceder ao *ethos burguês*, sem os meios considerados legítimos para tanto (BARATTA, 2011).

Com esse conjunto de teorias se desbanca mais um dos princípios da defesa social, o princípio da culpabilidade, que prevê que “o delito é expressão de uma atitude interior reprovável, porque contraria os valores e as normas presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador” (BARATTA, 2011, p. 42), que aponta ao consenso

social, e à existência de um suposto núcleo valorativo partilhado que seria tutelado pela estrutura do Estado com o sistema penal; verifica-se com as teorias da associação diferencial que inexistente esse consenso, e sim um constante e permanente dissenso, um mosaico de culturas e estruturas normativas e axiológicas, mais ou menos organizadas, com existências distintas, assim como seu conteúdo, demonstrando que o direito penal e a estrutura material que lhe dá sustentação e aplicação são pertinentes para manter essa estrutura valorativa que defende principalmente os costumes da sociedade burguesa.

Chega-se ao centro deste ponto que é o momento da primeira ruptura criminológica, o momento em que Zaffaroni (2013) analogicamente diz que a prateleira quebrou, o quer dizer, o molde e a estrutura epistemológica positivista e etiológica é subvertida pelo **Enfoque do Etiquetamento** (*Labeling Approach*). Todo esse transcurso que se buscou, ainda que sumariamente, demonstrar foi no sentido de trazer o processo pelo qual se construíram as bases para a ruptura, constituindo-se como uma criminologia do dissenso e deslegitimadora do sistema penal, que passa a ser vista como uma maquinaria operada pelo sistema oficial (adiante, com a criminologia marxista, essa maquinaria passa a objeto, a ser vista como estando a serviço da manutenção da estrutura).

Cumpra apontar o contexto de efervescência cultural e política que se vivia nos Estados Unidos da América na década de 60, quando a juventude, mormente a universitária, se volta contra as decisões do governo envolvido com a guerra do Vietnã, e se somam outras contestações, como as do movimento feminista pelo direito à igualdade, ao aborto etc., e cite-se ainda o surgimento da cultura *hippie* e do *rock and roll* como hino contra os valores e os costumes da sociedade burguesa baseada no consumo (LARRAURI; MOLINÉ, 2001). Todo esse cenário se apresenta como pano de fundo para o surgimento do enfoque (tendo em vista que se contesta a sua condição de teoria) do etiquetamento.

Enfoque do Etiquetamento tem como fundamentos e antecedentes mais próximos e imediatos o interacionismo simbólico e a etnometodologia, cuja síntese e contornos são fornecidos por Alessandro Baratta:

Segundo o interacionismo simbólico, a sociedade – ou seja, a realidade social – é constituída por uma infinidade de interações concretas entre indivíduos, aos quais um processo de tipificação confere um significado que se afasta das situações concretas e continua a estender-se através da linguagem. Também segundo a etnometodologia, a sociedade não é uma realidade que se possa co-

nhecer sobre o plano objetivo, mas o produto de uma definição e de tipificação por parte dos indivíduos e de grupos diversos. E, por consequência, segundo o interacionismo e a etnometodologia, estudar a realidade social (por exemplo, o desvio) significa, essencialmente, estudar estes processos, partindo dos que são aplicados a simples comportamentos e chegando até as construções mais complexas, como a própria concepção de ordem social. (BARATTA, 2011, p. 87)

Em sequência, completa um dos principais autores do Enfoque do Etiquetamento, Howard Becker, na célebre obra que se coloca como um marco nesse processo e nesta denominada primeira ruptura criminológica – *Os outsiders: estudos de sociologia do desvio* [1963 (2009)]:

O principal efeito da teoria interacionista foi focalizar a atenção nesse drama como um objeto de estudo, e especialmente focalizar alguns participantes relativamente não estudados nele – aqueles suficientemente poderosos para impor suas imputações de desvio: polícia, tribunais, médicos, autoridades escolares, e pais. (BECKER, 2009, p. 187)

Howard Becker se constitui uma figura central nesse processo, o que permitiu que Nils Christie vaticinasse com a afirmação “*el delito no existe, se crea!*” [1985 (1993, p. 30)], o que quer dizer que a partir do enfoque proporcionado pelo *Labeling Approach*, que ao menos não existe na formulação ontológica preconizada pela criminologia positivista, mas sim é resultado do processo de construção de criminalização com a inter-relação do indivíduo desviante com as instâncias de controle formais e informais.

Essa virada é uma mudança eminentemente no plano epistemológico, ou seja, no modo de ver a própria sociedade, que cambia de uma visão monista e consensualista, para uma visão pluralista e conflitual (PAVARINI, 1983), ou, como aponta Zaffaroni, passa-se a uma abordagem deslegitimadora (1988). Ainda que essa não tenha sido a crítica tão profunda quanto a criminologia crítica posteriormente vai apontar, mas sem dúvida se constitui em um momento de fundamental importância para todos os avanços e rupturas que se processaram posteriormente.

Inicia-se esse importante conjunto de contribuições teórico-empíricas com Howard Becker, por meio da pesquisa realizada pelo método da observação participante sobre os usuários de maconha nos Estados Unidos da América, e também os músicos de jazz de bares no-

turnos, demonstrando que nenhuma conduta vai se apresentar como boa ou má em si, mas sim essa definição vai se construir a partir da relação e da interação entre os indivíduos e da valoração que se dá a essa ou àquela conduta como valiosa ou desvaliosa e a conseqüente formação de identidades decorrentes dessas definições boas e más. Como escrevem Larrauri e Moliné: “*la definición de un comportamiento desviado como desviado es ya, en consecuencia, el resultado de una lucha de intereses. Cuando los grupos poderosos crean las normas y las aplican a quienes las infringen están creando un comportamiento desviado*” (2001, p. 202). Além de se definirem os papéis dos indivíduos no entorno dessas relações, sejam de controlados e desviantes, ou mesmo de controladores ou empresários morais³² – aqueles têm poder o suficiente para impor uma definição sobre determinadas condutas e grupos de indivíduos.

Nesta medida, permite-se falar que o comportamento criminoso é algo construído, pois, como aponta Christie (1993), ocorrem atos e comportamentos, os quais o processo de etiquetamento e, sobretudo, de controle social, em especial, o formal, transforma determinadas condutas em desviantes, erigindo alguns indivíduos à condição de criminosos, o que quer dizer que é uma decisão política, uma forma de lidar com uma dada situação-problema.

Indica-se como uma mudança eminentemente de ordem epistemológica, tendo em vista cambiar o ponto de partida, pois, se a criminologia positivista partia de perguntas como *quem é o indivíduo criminoso?* e *quais são as causas da conduta criminosa?*, Becker formula perguntas como *quem cria as normas?* e *por que elas são criadas?*. Lola Aniyar aponta os seguintes passos para a construção de uma norma social de conduta/moral, e, por conseguinte, de um desviante criminoso (*outsider*): (1) o cruzado consegue o apoio de outros em relação à questão problemática, cada um com os próprios interesses individuais em relação a ela; (2) aproveita-se de uma situação de pânico coletivo em relação ao elemento em questão; (3) produz-se um forte processo de mobilização em torno da problemática; (4) forma-se uma comissão, um grupo encarregado de produzir um estudo de causas e conseqüências de determinada conduta erigida como problema social; o alvoroço inicial se

³² A ideia de empresários morais na definição de Lola Aniyar de Castro (1983, p. 90): um cruzado reformador, alguém que solte o grito em relação a certas condutas que, para o seu critério, são danosas. A este cruzado reformador, que Becker descreve como fervoroso, reto e gratificado pela sua própria reação, ocorre certo dia que o álcool faz mal moral e fisicamente e então empreende uma campanha para a promulgação da Lei Seca.

dissipa, mas a comissão continua; (5) a regra é formulada por quem tem o poder e a partir do elemento inicial do cruzado, mas não por este, e mesmo até com elementos e fundamentos bem distintos – serve mais como faísca, estopim para o processo (ANIYAR DE CASTRO, 1983).

Howard Becker resume bem na sua já célebre afirmação “o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um infrator. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal” (BECKER, 2009, p. 22). Mas, por certo, Howard Becker não produziu essa ruptura nem cravou esse marco sozinho, e sim acompanhado de outros, como Edwin Lemert, Edwin Schur, e John Kitsuse, para citar apenas os que são apontados como centrais (BARATTA, 2011; LARRAURI; MOLINÉ, 2001; ANITUA, 2008).

Lemert trabalhou na obra publicada em 1951, chamada *Patologia Social*, aportando com a separação do que denominou de desvio primário e secundário, sendo aquele a definição criminosa prevista em lei, e resultado da ação orientada por elementos sociais, culturais e psicológicos, e que o desvio secundário se daria, em grande medida, como decorrência da reação social advinda do desvio primário, sendo que o indivíduo reconstruiria sua própria imagem à luz da reação social, alterando seu papel social, autoestima e a própria auto-compreensão de acordo com esse novo *status*.

A isso se define como o processo de aceitação da identidade criminosa ou desviante, ou seja, se uma dada situação é projetada como real, ela será real em seus efeitos, ou, a profecia que cumpre a si mesma, se o indivíduo é constituído enquanto delinquente, passa a ver a si próprio como delinquente, e essa condição passa a ser a sua própria realidade cognitiva, identitária e social e a pautar seus desdobramentos, como relações, ações, costumes...

Elena Larrauri e Joé Cid Moliné (2001), referindo-se a Edwin Lemert, apontam o processo de adoção da carreira desviante como o resultado de desvios primários e as sanções sociais que se sucedem e se ampliam, assim como o sentimento de rechaço do indivíduo em relação a si mesmo e à própria sociedade e seus valores, redundando na permanência e no acirramento dos desvios, culminando com uma reação mais violenta por parte da sociedade, materializada por meio do sistema penal, o qual concretiza o processo de estigmatização do indivíduo perante a estrutura social, e que, ao invés de resolver a conduta desviada, a intensifica, terminando por produzir a aceitação, por parte do indivíduo, dos valores, relações e hábitos que circundam o desvio e o mundo trans-

gressor criado à luz dos rechaços e das negações da sociedade em geral. Resume Larrauri nos seguintes termos:

Una vez se ha producido esta nueva asunción de identidad, como consecuencia generalmente de la reacción social a los actos iniciales, la hipótesis de los teóricos del labeling es que la etiqueta facilita la realización de futuros actos delictivos o lo que se denomina una carrera delictiva. La etiqueta de delincuente asumida por su contacto con el sistema penal propicia de este modo la realización de actos delictivos y funciona como profecía que se auto cumple. (LARRAURI; MOLINÉ, 2001, p. 206)

Voltando a Becker (2008) e a partir do desvio primário e secundário de Lemert, aquele acrescenta também a distinção entre criminalização primária e secundária. A primeira é o processo de definição de uma conduta como crime, ditada por uma lei penal incriminadora, por meio da qual se dá o tratamento de crime a um fato/conduta qualquer, ficando esta no plano da definição legislativa e previsão da respectiva sanção.

Já a secundária se dá com a efetiva aplicação da medida definida sobre o indivíduo infrator, que teve sua conduta prevista como criminosa. Ou seja, com a realização da conduta e a posterior atuação das instâncias oficiais de controle social se dá a criminalização secundária, com a sobreposição das instâncias oficiais sobre o indivíduo e toda sua carga estigmatizante e penalizadora.

Seguindo as pegadas de Alessandro Baratta (2011), importa destacar ainda a contribuição de John Kitsuse, que aponta a existência de controle social e etiquetamento para além da atuação das instâncias e esferas estatais oficiais, atentando-se principalmente para a problemática envolvendo a rotulação de desviantes imperante no senso comum, na sociedade em geral, e que isto estaria na base de um processo de criação de uma criminalização oficial – criminalização primária.

Nesta linha, a criação de um desvio para o senso comum se constrói com: (1) a interpretação e o entendimento de determinadas condutas realizadas por certos grupos como desviantes; (2) a associação de qualquer pessoa que realize aquela conduta definida como pertencente ao grupo desviante; (3) a colocação em ação de comportamentos contrários ao grupo e aos comportamentos entendidos como indevidos (BARATTA, 2011).

Alessandro Baratta (2011) acrescenta que, para o entendimento de uma conduta como desviada, é necessário que essa se apresente como contrária à estrutura moral da sociedade em geral, ou pelo menos a moral dominante, que infrinja a *routine* social. Organiza as condições em que esta infração se dá: (a) um comportamento que infringe a *routine* e se afasta da estrutura comportamental dos demais e das determinações estabelecidas; (b) a identificação de um sujeito que poderia, se quisesse, ter agido de acordo com essa *routine* ou estrutura de valores sociais; (c) e ainda, a consciência do que estava fazendo, de estar infringindo e rompendo as normas da estrutura social. Aponta ainda, como elemento central nessa dinâmica toda, a questão da moralidade (dominante), que parece ser o fio condutor e o elo que liga a estrutura e que permeia o processo atual de construção do controle social a partir do senso comum – mormente o punitivo –, que pode ser apontado como o *every days theories* (teorias de todos os dias).

Ainda na esteira de Alessandro Baratta (2011), esse conjunto de contribuições no bojo do interacionismo simbólico ou do Enfoque do Etiquetamento proporcionou a derrubada do princípio do fim ou da prevenção, que previa a função e a prevenção da criminalidade como contramotivação, e também, no caso de efetiva aplicação, a necessidade da ressocialização (e todos os qualificativos *re*), o que se verifica com as abordagens interacionistas que o sistema não só não ressocializa, como produz e intensifica a criminalidade com a sua própria atuação estigmatizante, definindo indivíduos como diferentes, anormais e carentes de intervenção oficial ou não oficial. Escreve Baratta,

Na verdade, esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente, determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa. (BARATTA, 2011, p. 90)

Entretanto, o Enfoque do Etiquetamento também foi alvo de grandes e severas críticas, principalmente pela criminologia que o sucedeu, e que se vai neste espaço simplesmente enunciar e sumariar. As principais críticas que se lhe dirigiam era o que Massimo Pavarini (1983) definiu como ceticismo indiferente, que consistia em desconsiderar toda e qualquer ação criminal como resultante da atuação do sistema discussão, que ficou eternizada no artigo de Becker *Whose Side Are We*

*On?*³³, publicado em 1967, que trabalhava a necessidade de tomar parte na questão criminal, e, diante dessa necessidade, tomava-se o lado dos desviados. Ainda, critica-se o interacionismo do ponto de vista metodológico, tendo em vista tomar a sociedade como ponto de partida, em suas relações interpessoais e cognitivas, como geradoras de seus sentidos e reações, o que é apresentado como um subjetivismo exacerbado e redundante em um relativismo definicional da questão criminal, não tocando na questão material e sua realidade delimitada historicamente. E, por fim, a incapacidade de explicar a questão criminal em sua totalidade, e por isso a utilização da ideia de enfoque e não de teoria, pois não teria a profundidade de completude de uma teoria, a explicar a questão criminal de forma a-histórica, mas sim apenas vinculada ao contexto burguês da qual surge, e o qual não contesta e tampouco teria discutido a desigual distribuição de poderes nessa estrutura social a colocar alguns indivíduos na condição de passivos da construção de etiquetas de outros grupos com mais poder de definição (BARATTA, 2011; PAVARINI, 2002 TAYLOR, WALTON; YOUNG, 1997).

Por essas razões se a definiu como uma criminologia sociológica burguesa de médio alcance, tendo em vista que, como aponta Alessandro Baratta (2011), apresentou críticas fragmentadas e não permitiu uma deslegitimação do paradigma da defesa social, senão na conjunção de todas as suas teorias que tampouco podem ser reunidas ou aglutinadas em um todo orgânico e congruente, na medida das suas disparidades, e que fragmentariamente acabam por manter o paradigma social burguês intocado. Assim escreve e explica Alessandro Baratta,

O caráter de médio alcance próprio destas teorias, enquanto as torna vagamente fungíveis a um ulterior enquadramento em teorias mais compreensivas, não de todo identificadas, permite-lhes fornecer uma série de elementos descritivos, indubitavelmente úteis, da superfície fenomênica de um ou outro aspecto da questão, mas não de apreendê-los em suas raízes, de modo contextual e orgânico. Só descendo do nível fenomênico da superfície das relações sociais, ao nível da sua lógica material, é possível uma interpretação contextual e orgânica de ambos os aspectos da questão. Mas isto ultrapassa os limites das teorias de médio alcance, e implica um deslocamento do ponto de

³³ *De que lado estamos?* Título de tradução que lhe foi atribuído em sua versão em português e espanhol.

partida para a interpretação do fenômeno criminal, do próprio fenômeno para a estrutura social, historicamente determinada em que aquele se insere. (BARATTA, 2011, p. 99)

Muito embora as várias e severas críticas dirigidas a esse conjunto heterogêneo de contribuições teórico-empíricas que tem no *Labeling Approach* sua chegada e momento de ruptura, Alessandro Baratta (2011) faz a devida justiça e aponta como um ponto irreversível no que diz respeito à criminologia, devotando importância fundamental às abordagens até então realizadas, as quais se pode organizar em três dimensões distintas e paralelas: o problema metalinguístico da definição de crime e criminoso pela ciência do direito penal (lei), pelas ciências sociais, e a atribuição de tal figura a determinados indivíduos e grupos e suas condutas.

Baratta (2011) fala também no problema teórico sociopolítico que se centra na diferença de posições sociais em que se encontram os grupos de indivíduos, sendo um deles na condição privilegiada de poder, o que lhes permite definir e agir conforme esse entendimento, definindo quais condutas devem ser tidas como criminosas e quais indivíduos devem ser perseguidos por tais condutas.

E, por último, o problema fenomenológico, que se centra na superfície da questão criminal, e apresenta as consequências da aplicação do *status* e da definição de criminoso sobre um dado indivíduo, e os efeitos sucessivos dessa rotulação, para a subsequente construção de uma carreira criminosa – consolidação de um papel (*status*) social desviado.

Passa-se à segunda ruptura criminológica, ou para uma abordagem que implique a junção da micro e macrocriminologia, na conformação de uma criminologia crítica, que tem como ponto de partida as conclusões e as críticas ao interacionismo simbólico e toda a criminologia liberal burguesa de médio alcance, buscando-se abarcar uma análise de ordem estrutural.

3.1 A caminho da segunda ruptura: a criminologia crítica e a junção micro e macrocriminológica: a necessidade de um saber libertador para uma região marginal

Neste ponto, busca-se demonstrar o processo de ligação com uma abordagem marxista em relação à questão criminal e o delito e a formação de uma criminologia crítica, colocando a problemática em um plano macroestrutural, obviamente que não olvidando a herança microsocio-

lógica que lhe precedeu, mas as jungindo, tendo em vista que se precisava alcançar as raízes profundas do problema, saindo da sua superfície, que é a produção de estereótipos provocados pela atuação do sistema penal operado a partir da dinâmica de produção e distribuição de definições de desviante e criminoso pautado, o que, por incapacidade de alcançar a totalidade dos desvios, produz uma atuação extremamente seletiva, não trazendo o que subjaz a essa seletividade e lhe orienta, assim como também não perquire os interesses que sustentam a dinâmica punitiva. Salienta-se que essa formação teórica, denominada Criminologia Crítica, deve ser entendida como a criminologia crítica de seu tempo, por seus homens e de seu lugar de origem, portanto sob forte influência marxista e produzida de acordo com a realidade e intelectualidade europeia e norte-americana.

Como demonstra Eugenio Raúl Zaffaroni (1988), parece que a influência materialista mais remota, antes mesmo de uma base teórica marxista, se encontra em Jean Paul Marat (1743-1793), que foi contratualista e um dos mentores da Revolução Francesa na sua ala mais radical de orientação socialista, tendo sido morto pela ala revolucionária conservadora, o que se pode compreender por suas ideias. Apontava que a igualdade fora rompida no momento em que poucos indivíduos se apropriaram dos bens e da terra em prejuízo de uma massa de despossuídos que só detinham sua força de trabalho a ser explorada e domesticada no novo regime de produção capitalista.

Afirma que diante desta situação não é o indivíduo que infringe o contrato social, mas sim a sociedade que a quebrou, jogando o indivíduo em um verdadeiro estado de natureza, no qual seus atos são eminentemente para manter a própria sobrevivência diante do ambiente selvagem e hostil em que se encontra. Continua Zaffaroni (1988) remontando ao próprio Marat, que fulminava os magistrados, que diante de um caso destes – o que não era incomum, muito pelo contrário – condenassem à morte o indivíduo considerado infrator, não se passavam de assassinos.

Ainda, ataca a questão da propriedade, na mesma linha do Rousseau mais radical do texto *A origem da desigualdade entre os homens*, e não surpreende a razão de ter sido morto Marat, tendo em vista que afirmava que a propriedade privada era resultado da usurpação das terras de uso coletivo, o que consequentemente jogou os indivíduos nas cidades para trabalharem como empregados, recebendo pelo esforço desmedido de seu próprio corpo como a única coisa que possuíam. Assim, aponta que a pena em uma sociedade verdadeiramente igual seria justa, mas não nessa baseada na total desigualdade entre os proprietários e os trabalhadores. Isso leva Zaffaroni a apontar como a primeira criminolo-

gia deslegitimadora “*del poder del antiguo régimen y obviamente, contraria a los intereses tanto de la clase señorial como de la burguesía*” (ZAFFARONI, 1988, p. 120).

Termina afirmando que restam demonstrados os potenciais transformadores do novo discurso da igualdade e liberdade, e as precauções que a classe burguesa precisava tomar para que o novo paradigma não se voltasse contra seus próprios interesses.

Mas é com a teoria marxista ou marxiana³⁴ que se verifica o materialismo histórico aportar na análise da questão criminal. Primeiramente, ainda dentro do paradigma etiológico com Willem Bongers (1876-1940)³⁵, resgatado pelos próprios inauguradores do que se denominou e foi proposto como a Nova Criminologia, Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young (1997), buscando resenhar e tecer críticas a Bongers como criminólogo marxista. O certo é que, independentemente do juízo e das análises feitas, fora aplicado o materialismo dialético da forma como Bongers a entendia naquele momento.

Em síntese, suas ideias se baseavam em uma etiologia materialista do delito, atribuindo o cometimento de crimes ao modo de produção capitalista. Afirmava que a estrutura proporcionava a produção da miséria e também a ambição, o que explicaria e levaria ao crime das classes pobres e classes altas (LARRAURI; MOLINÉ, 2001). Isso em um contexto social baseado na forte competição e na produção de desejo de bens materiais e de *status* por todos, o que colocava a máquina capitalista em movimento.

Consoante isso, Anitua (2008) aponta que o crime não é resultado de uma patologia individual ou mesmo biopsicológica, rompendo aparentemente com o positivismo criminológico. Entretanto, vai entender o crime como uma patologia social, orientado por sua ideologia socialista, o que o faz atribuir às mazelas sociais, sendo o crime uma delas, a formação social capitalista. Se o crime é resultado da pobreza e do determinismo que essa condição impõe ao indivíduo, ou seja, a da vida da criminalidade como uma via única, a pobreza instituída pela estrutura capitalista seria a causa da criminalidade. De outro lado também justifi-

³⁴ Denominam de marxiana os comentadores originários de Marx, visto que a teoria criminológica marxista é extraída de uma análise e interpretação das categorias propostas, pois não se tem uma contribuição substancial tanto de Marx, Engels ou dos marxianos, como Gramsci, sobre a questão criminal em uma perspectiva materialista, salvo raros e esparsos fragmentos e indicações.

³⁵ Tem como principais obras: *Criminality and Economic Conditions* (1916), *Introduction to Criminology* (1935) e *Race and Crime* (1939), esta última pouco antes de morrer (suicídio em 1940).

cava o crime das classes altas com o argumento da ambição pela acumulação de capital e *status* social, produzida, da mesma forma, pela nova estrutura social industrial e pela dinâmica de mercado separada entre ricos e pobres.

Ambas as situações estavam situadas e submetidas a uma relação de causa com uma má formação moral da sociedade. Enquanto essa ideia se aproximava de Ferri no entendimento da patologia social, apoiava-se em Garófalo na ideia de formação moral da sociedade e um suposto consenso social deficiente. Em Garófalo, essa deformação moral se dava por questões individuais, e em Bongger, aparece como consequência da estrutura social e do modo de produção capitalista. Como escrevem Taylor, Walton e Young, a análise marxista positivista de Bongger é explicitada a partir de três questionamentos:

La etiología del delito comprende los tres problemas siguientes. Primero, ¿de dónde surge el pensamiento delictivo en el hombre? Segundo, ¿Qué fuerzas hay en el hombre que pueden impedir la ejecución de su pensamiento delictivo y cuál es su origen? Tercero, ¿cuál es la ocasión para la comisión de actos delictivos? (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1997, p. 239)

Diante disso, os autores apontam Bongger como porta-voz de um marxismo formal, tendo em vista que ele se mantém aferrado à tradição positivista. Primeiro, por manter a ideia do crime como manifestação de uma patologia social, a qual devia ser combatida em defesa da sociedade, verificando-se a latência da ideologia da defesa social do crime e do criminoso como um mal a ser extirpado; o que mudava era seu antídoto, que residia no socialismo como resposta.

Em segundo, situa a questão do crime e do criminoso (tanto das classes baixas quanto altas) como uma questão de formação moral dos indivíduos, sendo esta formação que antepunha obstáculos aos condicionamentos e determinismos da vida na sociedade capitalista, e assim, a falta de formação moral ensejava a irrupção da miséria ou da ambição em forma de ação criminal.

E em terceiro, a sustentação de uma suposta estrutura social baseada em consenso (de ordem moral), na qual o capitalismo representa uma ameaça e o socialismo a solução. Remontando a ideia de comunidades primitivas, essa ordem moral já teria existido em modelos sociais anteriores, tendo sido corroídas as relações baseadas no altruísmo e substituídas pelo egoísmo, deteriorando a organização e a coesão social.

Como apontam Taylor, Walton e Young, antecipando um pouco do que viria a ser dito por Durkheim em uma abordagem funcionalista.

Por esses fatores é que se aponta o fato de Bongger representar um paradoxo enquanto marxista, tendo em vista que acaba por reproduzir a estrutura social, moral e cultural a qual critica, pois, ao mesmo que aponta a dinâmica capitalista como causa da produção de criminalidade, fala em restabelecer o social, e a moral, que é a mesma que sustenta a existência da dinâmica capitalista, não sobrevive somente com a dinâmica de produção, mas também com a cultura do consumo de bens materiais e *status* social. Não questiona a base valorativa que subjaz a dinâmica capitalista e nem a sua estrutura cultural que compõe seu universo moral, marcadamente influenciada pela questão de classe.

Também por isso é apontado como redutor como marxismo ou dos princípios marxistas de forma economicista, reduzindo o modo de produção da vida social à sua dimensão econômica e atrelando a problemática da criminalidade à da pobreza, de forma determinista e unidimensional (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1997). Dessa forma, Taylor, Walton e Young encerram a análise crítica em relação à contribuição e obra de Willen Bongger (1997, p. 248): “*En realidad, uno de los temas persistentes que aparecen en toda la crítica de Bongger al capitalismo es una creencia esencialmente moralista e idealista en la contribución del socialismo al control del mal*”. Tal posição permite situar a abordagem marxista do delito de Bongger como legitimadora da estrutura na qual se inseria.

Com a invasão nazista na Holanda e o suicídio de Bongger vai se afastar por algum tempo a abordagem marxista da questão criminal, como apontam Elena Larrauri e José Cid Moliné (2001), pois os marxistas tinham problemas mais prementes com que se preocupar.

Antes de adentrar na teoria marxista deslegitimadora da estrutura social e também da dinâmica de controle sociopenal como uma das estruturas mestras de manutenção desse paradigma societário, convém trazer um esclarecimento no que diz respeito à abordagem permitida pelo materialismo-histórico e dialético de base marxista, que de diversas formas e variados níveis permeia e influencia a teoria crítica, mormente no que diz respeito à questão criminal. No sentido de esclarecer e evitar a confusão com o *economicismo*, de antemão se indica que não se trabalha com a vinculação da questão da pobreza à criminalidade, e para demonstrar isso, aponta-se a definição que permite o contorno dessa abordagem, que é a do *modo de produção da vida social*, a partir de um autor que ajudou imensamente a compreender e desfazer a pré-con-

cepção que se tinha sobre a abordagem materialista, que foi Michel Miaille (2005).

Justamente partindo da famosa consigna marxista, “não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, ao contrário, é o seu ser social que determina a sua consciência”, é que Miaille (2005) vai apresentar sua análise buscando demonstrar a concepção do modo de produção da existência (ou da vida social) e o que ele chama de materialismo vulgar, sendo este a redução da superestrutura do Estado e do Direito como circunscritos a um, a sua nuance econômica *stricto sensu* apresenta-se como determinista e demasiadamente simplificadora. Já a ideia de modo de produção de vida social ultrapassa essa concepção, pois vai às profundezas da constituição e da organização da estrutura social. Desta forma, explica Miaille:

[...] na produção social da sua existência, os homens entram em relações determinadas, necessárias, independentes da sua vontade, relações de produção que correspondem a um dado grau de desenvolvimento das suas forças produtivas materiais. O conjunto dessas relações de produção constitui a estrutura econômica da sociedade, a base concreta sobre a qual se ergue uma superestrutura jurídica e política e à qual correspondem determinadas formas de consciência social. O modo de produção da vida material condiciona o processo de vida social, política e intelectual em geral. (MIAILLE, 2005, p. 69)

Quer dizer, a existência é resultado de um processo de construção, no qual o indivíduo produz material e imaterialmente (ideias) seu mundo concreto, e é nesta aceção que se refere em produção material da vida e da existência. Dentre esses elementos encontram-se tanto a economia quanto a cultura, a política e o direito, os quais se constroem e se dinamizam como resultado de um processo de produção humana. Assim, o modo de produção da vida social constitui a totalidade desses elementos, e na qual a economia é apenas um deles.

A partir disso, volta-se a ver a influência marxista na criminologia, com a obra *Punição e Estrutura Social*. É o que se verifica na, talvez primeira, grande obra marxista na criminologia crítica, logo no início do século XX, quando o contexto ainda lhe era bastante desfavorável. A obra *Punição e Estrutura Social* é resultado da conjunção de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, na autêntica tradição da Escola de Frankfurt, que, por conta do regime nazista, se refugia material e intelec-

tualmente nos EUA, principalmente na Universidade de Columbia (Nova Iorque). A obra é uma análise materialista histórica da penalidade na sociedade moderna, publicada originariamente em 1939, mas só valorizada e resgatada na efervescente década de 70, traduzida por Dario Melossi e Massimo Pavarini ao italiano (1978), para o castelhano por Emilio Garcia Mendez (1984), e para o português brasileiro por Gizlene Neder, no editorial do Instituto Carioca de Criminologia, juntamente com a editora Revan. Ela é resultado da junção de um escrito do *frankfurtiano* Georg Rusche sobre a travessia do sistema penal entre o antigo regime e a modernidade, com a estruturação do regime capitalista, acrescido de uma abordagem de Otto Kirchheimer, que a estende até o sistema penal do regime nazista no decorrer da Segunda Guerra Mundial no século XX. Por certo, esta análise não tem o objetivo de exaurir as contribuições inseridas nessa obra, mas somente resgatar algumas das importantes ideias aportadas por meio dela.

O escrito de Rusche primeiramente busca desfazer os mitos que foram criados em relação à questão das penas no antigo regime, ao qual se atribui uma certa brutalidade, sendo as penas corporais somente uma das formas e dinâmicas disponíveis naquele regime, e quiçá o mais utilizado. Demonstra, desta feita, como o discurso da brutalidade se viu como extremamente funcional no sentido de demonizar e deslegitimar toda a estrutura que a sustentava e que se fazia um empecilho para a dinâmica do modo de produção capitalista que estava surgindo (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Outro elemento que Rusche e Kirchheimer (2004) demonstram é a transformação e a utilidade do discurso da humanização das penas, que assumiu ao longo dessa travessia até a modernidade diversas formas, passando pelas *workhouses* (casas de trabalho forçado) com sua constante necessidade de mão de obra, também pela pena de galés, em meio ao processo colonizador, que carecia de trabalhadores para as embarcações; e o banimento ou desterro, quando se necessitava de gentes para as novas terras descobertas no novo mundo que precisava ser povoado. Chegando-se à sua última feição, que é a prisão, imagem e semelhança das *workhouses*.

Essa obra, que parece ser a precursora de uma abordagem crítica, coloca pela primeira vez em xeque a estrutura e o funcionamento da prisão, trazendo como ideia central a crítica à prisão enquanto construção moderna capitalista e de que a prisão e o discurso de humanidade era o que necessitava a sua estrutura nos seus diversos estágios de desenvolvimento – fazendo-se um discurso funcional. Nesta medida se dá o processo de construção da prisão como forma última do cumprimento

de pena, imbuído das pretensas promessas de humanidade ressocializadora, quando já não se tinha mais utilidades especiais e temporárias para a prisão, que até então não era conhecida enquanto pena³⁶. Em uma melhor linha utilitarista *benthamiana*, na qual a pena deve ter uma finalidade para não se tornar brutal, fala-se na pena moderna como a dinâmica de manutenção/defesa da estrutura social desigual inaugurada na modernidade capitalista, cuja estrutura central tem a função de impor uma socialização substitutiva, recuperando, salvando, curando os indivíduos disfuncionais para a estrutura social³⁷.

Portanto, a prisão se apresenta como criação do modo de produção da vida social moderna e capitalista, que o legitima e reproduz estruturalmente na sua operacionalidade. Rusche e Kirchheimer escrevem confirmando:

Julgamentos públicos, livre escolha de um advogado, proteção contra o encarceramento ilegal, supressão da tortura, normas definidas para as provas; todas essas demandas foram feitas em nome da humanidade e do progresso humano, visando o benefício de todas as classes igualmente. Porém, a experiência mostrou que os efeitos dos novos procedimentos diferiram bastante entre as várias classes, a despeito de uma certa tendência para o crescimento de garantias legais. Isto serviu para proteger, entre outros, aqueles membros da burguesia e da aristocracia que eram menos protegidos, de forma a dar-lhes garantias contra os entraves em sua liberdade de movimento e, também, facilitar-lhes suas atividades pouco reputáveis. As classes subalternas, de outro lado, raramente podiam desfrutar da máquina judicial complicada criada pela lei tanto para elas quanto para os ricos, por não disporem do saber ou dos recursos econômi-

³⁶ Até a modernidade, a prisão só era utilizada como forma cautelar e provisória, enquanto o indivíduo aguardava julgamento (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

³⁷ Rusche e Kirchheimer são lapidares ao apontar o grupo e a classe de indivíduo aos quais se voltava o foco desse pseudo e funcional humanitarismo, “seu objetivo principal era transformar a força de trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiriam hábitos industriais e, ao mesmo tempo, esperava-se, eles procurariam o mercado de trabalho voluntariamente. O segmento visado era constituído por mendigos aptos, vagabundos, desempregados, prostitutas e ladrões [...]” (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004. p. 69)

cos necessários. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004, p. 116-17)

Mas, como se falou, o ambiente em que surge a obra punição e estrutura social na década de 30 não era nada propícia, e essa obra só vai ressurgir na efervescente década de 70, ou seja, a criminologia crítica, que já havia recebido as influências e os problemas da abordagem sociológica burguesa definida como de médio alcance, é tomada pela influência marxista e se desenvolve eminentemente a partir de três importantes espaços e focos de produção acadêmica e criminológica no pós-segunda guerra: (i) Aa Criminologia Radical; (ii) a Nova Criminologia e (iii) e a Escola de Bolonha ou o Grupo Europeu.

Em primeiro lugar, a (i) Criminologia Radical se desenvolve preponderantemente nos Estados Unidos da América do Norte, especialmente ainda na Universidade de Berkeley, na Califórnia, e se apresenta como uma criminologia intensamente militante, misturando criminologia e política. Convém, antes de adentrar em sua contribuição teórica, destacar o contexto em que se situava a *Union of Radical Criminologists* ou, como ficou conhecida, a Criminologia Radical. Essa união era composta por diversos professores universitários, sendo que alguns se destacam por sua representatividade, tais como Richard Quinney, William Chambliss, Anthony Platt, Heman e Julia Schwendinger; eles se propõem a diminuir a distância da sociedade e seus grupos marginais, extrapolando o mundo acadêmico com as lideranças de diversos e diferentes grupos de contestação, em uma década (final de 60 e meados de 70) que foi vivida com muita intensidade, tendo em vista que se lutava contra a guerra do Vietnã, contra a política do governo que se apresentava extremamente desigual e autoritária, contra os interesses puramente econômicos em suas manobras políticas, inclusive as bélicas, pelos direitos das mulheres, dos negros, pelo direito a uma sociedade realmente livre dos condicionamentos sociais e culturais impostos pela sociabilidade burguesa, contra a desumanidade nos cárceres e por uma via anti-psiquiátrica, num momento em que se começava a viver a recessão econômica, desestabilização da moeda e cortes progressivos nos gastos sociais, diminuindo-se a máquina que havia se tornado pesada, custosa (BERGALLI, 1983; LARRAURI; MOLINÉ, 1991; ANIYAR DE CASTRO, 1983; BARATTA, 2011).

Por certo, algumas das pautas causaram desconforto político à superestrutura governamental e ao *establishment*, o que veio a ocasionar o fechamento da escola de criminologia da Universidade de Berkeley em 1976.

Salienta-se que uma das marcas da Criminologia Radical foi a influência da escola de Frankfurt, ou seja, uma orientação marxista que se denomina como *neomarxista*, tendo em vista sua permeabilidade a outras disciplinas, tais como a psicanálise e os estudos culturalistas (BERGALLI, 1983).

Começa-se por Richard Quinney, apontado como um dos principais membros da Criminologia Radical, em uma inicial perspectiva eminentemente conflitivista que lhe fez apostar na criminologia enquanto movimento social, motivado naquele final de década de sessenta conturbado; sua atuação se deu em uma perspectiva de conclamação ao protesto estudantil e conformação com os movimentos contestatários de diversas e distintas (mas ligadas) demandas, como o feminismo, o racismo, o antibelicismo, anticapitalismo (ANITUA, 2008).

Passado o momento mais crítico, verificou-se que não passou de uma efervescência de ordem acadêmica, não conseguindo se espriar de forma generalizada na sociedade. A partir disso, adere a uma postura (neo)marxista, mantendo a sua influência subjetivista e culturalista, aparecendo sua influência marxista quando reconhece a função de controle social de classe exercida pelo Estado como (super)estrutura jurídica e política dominante; mas mantém a ideia culturalista na atuação do indivíduo e como forma de ação, pautada na produção de uma consciência crítica, radicalmente crítica, este adviria de dentro, da construção de uma subjetividade (interior) livre dos mitos fundados na modernidade capitalista (BERGALLI, 1983).

Outro nome importante foi William Chambliss, que se propõe a confrontar o estrutural funcionalismo *durkheimiano* com o que entende ele ser a dialética marxista, permitindo-lhe dividir a sociedade em classes, proprietários e trabalhadores, demonstrando como se dá o processo de criminalização da vagabundagem como forma de controle dessa classe, e recai em uma análise de fundo etiológico quando aponta a relação de submissão à propriedade desigualmente distribuída como causa da criminalidade; apontando a dialética (reduzida na separação entre proprietários e não proprietários) como método mais apropriado para entender e explicar a produção de criminalidade nas sociedades industriais, o que acaba por vincular a criminalidade à divisão de classes e à pobreza produzida pelas contradições da estrutura capitalista (BARATTA, 2011).

Não se poderia deixar de falar também de Anthony Platt, que foi assistente de David Matza, quando realizou sua investigação sobre a

juventude, que resultou na importante obra *Child Savers*³⁸, na qual analisa a formação da ideologia penal e tutela da infância e a criação dos tribunais de menores como dinâmica de controle da juventude, com uma análise obviamente influenciada por seu entorno de contato com os interacionistas. Mas ao mesmo tempo que seu trabalho tem a marca interacionista muito clara, e não poderia deixar de ser, haja vista que foi produzida a partir de um Centro de Estudos do Direito e da Sociedade (*Center for the Study of Law and Society*), na qual estava rodeado dos principais teóricos interacionistas, aportou também uma abordagem de orientação marxista, que seria sua orientação teórica posterior.

Nesse trabalho realiza uma pesquisa e uma abordagem de cunho histórico, buscando demonstrar como a ideologia que subjazia ao discurso da salvação do jovem era o de impor o trabalho e a ideologia da produção capitalista, bem como a aceitação da sua posição na estrutura social; e também de que maneira a repressão e a construção da delinquência/rebelião juvenil se dão em torno dos jovens que se faziam problemáticos e disfuncionais ao sistema social.

Além de situar a sua abordagem em uma sociedade segmentada em classes e como essa segmentação e suas diferentes estruturas valorativas permeavam a superestrutura estatal e oficial e permitiam delimitar os reais objetivos do controle social que se dirigia sobre a juventude, ainda critica a vinculação feita pela nova esquerda entre a criminalidade e o rebelde social, tendo em vista que a criminalidade e seus efeitos e danos recairiam sobretudo nas classes baixas, que suportariam seu maior peso. Também questiona a vinculação entre pobreza e a condição de classe com a criminalidade, acusando essas análises de marxismo e economicismo de simplistas.

Em sentido oposto, Anthony Platt aponta juntamente com Paul Takagi sobre a crise que se apresenta da década de 60 em diante, que vai se mostrar como a queda do *Welfare State*, e juntamente com ela o corte dos gastos sociais, incluindo medidas punitivas alternativas, como a *parole* e a *probation* que tinham um elevado custo. A partir disso falam na criação de um exército industrial de reserva extraído da superpopulação relativa, ou seja, os indivíduos desnecessários para a dinâmica capitalista seguir extraindo seus altos índices de lucros (a plusvalia), sendo

³⁸ Referência original: PLATT, Anthony M. *The Child Savers: The Invention of Delinquency*. Chicago: University of Chicago, 1969. E também a sua tradução para o espanhol, *Los "Salvadores del niño": o la invención de la delincuencia*, publicado pela Siglo XXI, em 1982.

justamente esse segmento que se apresenta como o cliente mais frequente das agências de controle social (PLATT, 1982).

Roberto Bergalli, na linha de Anthony Platt, explicita a relação de classe com o problema da criminalização enquanto um processo de intervenção desigual por parte das estruturas oficiais:

*La actitud diferenciada dela policía en sus detenciones para con las clases inferiores o en sus intervenciones en general, a la naturaleza del **Street Crime**, a las motivaciones y las elecciones subjetivas de los desviados. No basta hablar de degradación moral o la alienación producida por el capitalismo, de culto del éxito, etc. Es necesario analizar los lugares y procesos en que se gestan estas condiciones: los medios de comunicación, sus relaciones con el poder, la escuela, el aparato asistencial, la misma socialización primaria. Solo de esta manera se podrá ir a las raíces complejas del fenómeno de la criminalidad contemporánea. (BERGALLI; RAMIREZ, 1983, p. 218-219)*

Por fim, traz-se o casal Herman e Julia Schwendinger, com a inserção da discussão em torno dos direitos humanos em relação à questão criminal no texto *Defensores del Orden o Custodios de los Derechos Humanos* (1977) na célebre obra *Criminología Crítica* organizada por Taylor, Walton e Young. Apontam como a função da criminologia a constituição de uma definição de delito referente à violação dos direitos humanos, em oposição à concepção tradicional de ilícitos individuais cometidos por civis socialmente marginais. Mas não com base na concepção tradicional e iluminista-burguesa de direitos humanos, construída pela mesma classe que atualmente as infringe, mas sim uma concepção de direitos humanos pautada pelas necessidades coletivas e voltada às classes subalternizadas, antagonista ao modelo de capitalismo monopolista, o que vão chamar de uma constituição de disciplina moral pelo lado dos dominados. Assim escrevem:

De igual modo, las relaciones sociales y los sistemas sociales que originan regularmente la conculcación de estos derechos son también criminales. Si los términos imperialismo, miseria, discriminación racial y sexual son expresiones abreviadas de teorías de relaciones sociales o de sistemas sociales que originan la cancelación sistemática de derechos básicos entonces el imperialismo, la miseria, la discriminación racial y sexual pueden

calificarse como crímenes conforme a la lógica de nuestro razonamiento. (SCHWENDINGER; SCHWENDINGER, 1977, p. 186)

Revivem ainda uma velha discussão sobre a relação problemática entre a criminologia e direito penal, tendo em vista que sua proposta se baseava na total independência da criminologia em relação ao direito penal, como parte do Estado e este estando dominado pela classe burguesa enquanto parte da superestrutura.

A posição, ainda que inflada, dos Schwendinger foi vista mais como um discurso panfletário do que propriamente uma construção teórica criminológica (BERGALLI, 1983), na qual a vinculação marxista não passava de referências esparsas à divisão da sociedade em classes e à condição de dominação que vinculava e submetia uma a outra, tendo o Estado como estrutura fundamental nessa relação pela via da legitimação e operacionalidade (direito penal tradicional).

Realizado esse breve resgate de algumas ideias dos principais representantes da Criminologia Radical, passa-se à (ii) Nova Criminologia inglesa, polarizando a abordagem criminológica marxista entre norte-americanos e ingleses. Inicialmente, cumpre salientar que a Nova Criminologia surge como uma dissidência dentro da própria dissidência que se constituía a *National Deviance Conference*, que se formou como recusa à criminologia tradicional e que se reunia na Universidade de Cambridge. Nela foram agrupados diversos segmentos que não se viam incluídos e contemplados na criminologia tradicional, reunindo-se na Universidade de York, com os mais variados matizes, desde os marxistas, passando pelos anarquistas, e também pelos liberais-democratas (LARRAURI; MOLINÉ, 1991). Esse grupo se reunia mais em torno do que discordava (a criminologia tradicional de corte etiológico), do que propriamente do que concordava (uma teoria do desvio partilhada).

Assim surge a Nova Criminologia, a partir do núcleo marxista da *National Deviance Conference*, capitaneado por Ian Taylor, Paul Walton e Jock Young e que ficou marcado com a publicação da obra *La Nueva Criminología: contribución a una teoría social de la conducta desviada*³⁹ (1997). Essa obra se constitui em um resgate histórico das principais construções teóricas da criminologia moderna e seus fundamentais personagens, sempre trazendo uma crítica a seus postulados, vindo a culminar com uma teoria mais de negação do que propriamente de afirmação. Nesta linha, a Nova Criminologia pode resumida como elementos pontuais e centrais de crítica à criminologia tradicional e burguesa,

³⁹ Título original: *The New Criminology: for a social theory of deviance*, 1973.

donde se pode (talvez) extrair sua posição teórica e política, o que vai aparecer somente em sua conclusão (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1997).

Como se extrai da Nova Criminologia, a sua teoria do desvio vai se apresentar composta por:

(1) *as origens mediatas do ato desviado* – apresenta-se como o que interfere indiretamente, ou seja, numa perspectiva mais ampla de ordem estrutural, para a construção de um ato desviado, e nisso interessa a análise da questão eminentemente socioeconômica marcada pela desigual distribuição de bens positivos na sociedade moderna de capitalismo desenvolvido. E isso os autores vão apontar como um enfoque de economia política do delito ou do desvio, influenciando desde a socialização primária até a formação de subculturas, tendo em vista não se verem contemplados na estrutura societária tradicional. Obviamente não entendidas essas realidades contextuais de forma determinística, mas como mais um elemento a interferir nas relações do indivíduo com seu meio sociocultural (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1997);

(2) *as origens imediatas do ato desviado* – salientam que cada indivíduo vivencia a sua condição a partir das próprias experiências com seu meio e essas distintas formas de ver o mundo apontam diferentes formas de reagir a ele, estando dentre elas a resposta desviante, transformada em criminosa pela reação social. Reações à organização e contingências sociopolíticas e culturais se apresentam de diferentes formas de acordo com o estrato social no qual o indivíduo se encontra. Enfatizam que as respostas e as reações se dão de forma racional, eleitas de forma consciente, e não determinadas pela estrutura ou por qualquer outro elemento que se entenda condicionante, mas sim uma compreensão de que o desvio é a única saída para os problemas (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1997);

(3) *o ato em si mesmo* – diz respeito à conjugação entre a racionalidade e a eleição da via transgressiva como forma de resolução dos próprios problemas, e ainda as condições para realização dessa transgressão, pois ainda pode se constituir em uma dupla frustração, ou incapacidade de adequação aos valores e dinâmica social hegemônica capitalista, e também a negativa em relação às atividades e grupos transgressores, pelas mais variadas razões de inadequação. Assim, os autores apontam a necessidade de se levar em conta a eleição racional individual e também as limitações que se apresentam para a transformação dessa vontade em ação concreta (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1997);

(4) *as origens imediatas da reação social* – assim como o ato de desvio se constitui em um ato racional, a reação social se apresenta co-

mo uma ação que resulta de uma eleição individual, e esta não se dá de forma única, ou seja, não existe apenas uma resposta diante de uma conduta, mas sim uma variedade de condutas, que depende do indivíduo que está reagindo e da posição dele na sociedade, além da sua distância em relação ao objeto da reação; o que também quer dizer que o desvio criminalizado não se constitui meramente com a atuação do desviante, mas, na mesma medida, com a contribuição e o tipo de ação que se dá com a reação da sociedade, que não precisa ser necessariamente punitiva, pois esta, por sua vez, se apresenta como uma escolha (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1997);

(5) *as origens mediatas da reação social* – a reação social, ainda que se constitua manifestação de uma escolha racional, se apresenta como resultado de um arcabouço teórico, cultural e ideológico que lhe subjaz e lhe fornece sentido, e assim lhe orienta a ação, o qual vai desde o senso comum até os discursos oficiais, passando pela comprovação científica. É com esse sentido que a cultura burguesa se inunda, e ainda que não condicione as ações do ponto de vista material e cultural, com elas interage indiretamente como macroestrutura simbólica que fundamenta as ações e as compreensões do indivíduo.

Nesse sentido, se faz possível falar em uma análise materialista da questão criminal, e como o crime – enquanto ação racional contextualizada – e sua reação social ideologicamente orientada estão envolvidos pelo paradigma de sociabilidade burguês, só a partir de uma análise micro e macrosocial e criminológica faz-se possível a sua compreensão de forma ampla e historicamente situada. Por fim, como assevera Lola Aniyar de Castro,

Esta é, portanto, uma teoria marxista pelos seguintes elementos: 1. Procura entender a sociedade como uma totalidade. 2. Procura estabelecer uma economia política do comportamento e da reação social, e uma psicologia social politicamente informada sobre essa dinâmica social. 3. Coloca historicamente as teorias existentes. 4. Procura integrar o homem na sociedade. 5. É uma teoria normativa, quer dizer, está orientada normativamente para a eliminação das desigualdades de riqueza e poder, das desigualdades na propriedade e nas oportunidades vitais. Se não fosse assim, cairia no correccionalismo e, em consequência, em considerar o desvio como patologia. Sua tarefa principal, pois, é a de criar uma sociedade na qual os fatos da diversidade humana, seja essa pessoal, orgâni-

ca ou social, não estejam sujeitos ao poder de criminalizar [...] a epistemologia marxista utilizada se depreende com clareza: é histórica, é concreta, é social, é dialética, é totalizante, requer a interdisciplina e é eminentemente prática. (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p. 162-163)

Posteriormente, outro *locus* importante de formação de saber criminológico marxista foi a chamada (iii) Escola de Bolonha, onde se reuniu o Grupo Europeu principalmente em torno da *Rivista La Questione Criminale*, fundada por Alessandro Baratta (1975) juntamente com Franco Bricola, publicação que foi revigorada pelo próprio Baratta em 1983, quando passou a se chamar *Dei Delitti e Delle Pene*. Após a morte de Alessandro Baratta, outros membros da chamada Escola de Bolonha, Massimo Pavarini e Dario Melossi, dão continuidade à revista, que retoma sua tradição, e seu nome, *Studi sulla Questione Criminale*.

Por sua representatividade, toma-se a contribuição dessa escola a partir de um resgate, ainda que singelo, da obra de Alessandro Baratta, principalmente *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*, e também de Massimo Pavarini e Dario Melossi, na célebre obra *Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*, que em alguma medida dá continuidade e faz acréscimos à crítica formulada por Rusche e Kirchheimer.

Primeiramente, traz-se a construção teórica de Dario Melossi e Massimo Pavarini, em *Cárcere e Fábrica* (2006), publicada a primeira vez em 1977, um ano antes da tradução de *Punição e Estrutura Social* (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004) em italiano traduzido justamente por Melossi e Pavarini, e que fazia parte de um resgate/revisão/atualização teórica e conceitual marxista rigoroso que o Grupo Europeu estava realizando (BERGALLI, 1983). A obra que é composta pela junção de dois trabalhos, *A gênese da instituição carcerária na Europa*, de Dario Melossi, e *Invenção Penitenciária: a experiência dos Estados Unidos*, por Massimo Pavarini.

Em ligeira síntese, nessa obra os autores realizam uma construção histórica da instituição prisional desde o seu nascimento até a virada do século XX, demonstrando o quanto suas instituições materiais e simbólicas estavam atreladas às suas necessidades econômicas, ou seja, o quanto a prisão se constitui na pena criada pelas necessidades da estrutura social e do modo de produção capitalista na sociedade moderna. Nesta linha, continuam a abordagem realizada em *Punição e estrutura social*, com uma análise que tem por objetivo situar a questão criminal, especialmente a estrutura prisional, na totalidade social, política e histórica da

modernidade burguesa, cujas ideias são importantes de serem repisadas, tendo em vista que ultrapassam (vem a acrescentar) a abordagem realizada por Rusche e Kirchheimer.

De início, apontam de que forma a instituição de confinamento organizada em casas de trabalho forçado se apresentou como uma etapa na criação da prisão, tendo em vista duas necessidades complementares, a separação das nascentes classes sociais, e, dentro destas, a dos pobres em bons e maus pobres, sendo estes constituídos enquanto inimigos a serem confinados e obrigados ao trabalho extenuante, enquanto aqueles ficavam com a feição humanista do sistema na figura da piedade burguesa e da filantropia (esta só possível em tempo de desenvolvimento e abundância). Isso além do fato de ser funcional ideologicamente com a afirmação da humanidade da nova estrutura social, e ao mesmo tempo constituir o inimigo da estrutura social, localizado na figura do mal pobre, identificado pela vagabundagem, realidade que vai perdurar até a atualidade como estigma da criminalidade. Ainda, o fato de proporcionar o exército de mão de obra de que se necessitava para o desenvolvimento capitalista, composto eminentemente por ex-artesãos, e sobretudo ex-camponeses, que não tinham a cultura do trabalho subordinado e que tiveram de serem domesticados como máquinas bípedes de produção no novo modo de produção e diante da expropriação dos meios de produção do qual foram objeto.

Cumpra a função ainda, em momento *a posteriori*, de regular o mercado de trabalho e submeter o trabalhador à ideologia capitalista e controlar a organização de classe, todas por meio da instituição de confinamento das casas de trabalho que funcionavam como processo de introjeção da ideologia do capital, e também com o pagamento dos mais baixos valores, inferiores ao pior pagamento do mundo (semi)livre, no sentido de forçar a mão de obra a trabalhar, além da proibição de se negar a trabalhar para os aptos ao trabalho, o que se constituía em infração e motivo para intervenção estatal; o mesmo ocorria com a tentativa de organização da classe trabalhadora.

Um ponto importante da análise aportada por Melossi e Pavarini (2006) é a relação da pena e do trabalho, que só se faz possível com a constituição de uma liberdade formal dos indivíduos, o que, para a grande maioria, se apresentava como liberdade única sobre o próprio corpo e mão de obra, constituída em medida de tempo, tanto de trabalho quanto de pena, que era a impossibilidade de contratação de trabalho – afinal de contas, tempo é dinheiro. Como escrevem os autores, sobre a gestão da mão de obra mediante o controle do tempo livre e do tempo confinado – ambos como medida de tempo e de capital:

A essência da pena é constituída, também no que diz respeito à relação de trabalho, pela privação da liberdade, entendida sobretudo como privação da liberdade de poder contratar-se: o detido está sujeito a um monopólio da oferta de trabalho, condição que torna a utilização da força de trabalho carcerária conveniente para o contratante. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 72)

Os autores também buscam demonstrar que nem o desenvolvimento da estrutura social e do modo de produção capitalista, tampouco a questão institucional na qual estava inserida a medida prisional se deram na Europa e nos Estados Unidos da América do Norte nos mesmos ritmos e com as mesmas etapas, mas sim de acordo com cada contexto social, econômico e religioso.

O que se pode ressaltar são algumas características comuns à adoção do modo de produção capitalista e junto com ela, de uma forma ou de outra e em diferentes ritmos, a adoção da pena como forma de penalidade privilegiada das sociedades modernas capitalistas. Tais características podem ser resumidas em gestão do tempo, do capital e dos corpos, que quer dizer o controle do tempo livre enquanto mão de obra contratada e do tempo confinado como força de trabalho forçada; do capital por meio do monopólio e domínio sobre os meios de produção e distribuição de bens positivos e oportunidades; e, por fim, o controle dos corpos, tendo em vista que por intermédio da prisão se dá o processo de domínio sobre o indivíduo como objeto de intervenção docilizadora e inculcadora da ideologia do capital, com o objetivo não de obter simples mais-valia, mas, principalmente, de obter a constituição do proletário, pois este é o principal produto da prisão, um indivíduo adaptado à estrutura social e à sua posição de subalternidade dentro dela (MELOSSI; PAVARINI, 2006).

Passa-se agora à contribuição fundamental para a conformação da Criminologia Crítica e a partir do Grupo Europeu, que foi de Alessandro Baratta, especialmente na que parece ser sua principal obra de síntese de um pensamento, *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*, publicada em italiano em 1982, e traduzida para o espanhol em 1986, e para o português em 1999, pelo professor Juarez Cirino dos Santos. Baratta se apresenta como autor representativo do Grupo Europeu, e também tendo em vista o protagonismo e a influência extremamente grande que terá na formação da criminologia crítica latino-americana, como se verá em momento oportuno.

Nessa obra, que obviamente está longe de esgotar a produção intelectual do autor, Baratta analisa o que denominou de ideologia da defesa social. Assim, o sistema penal é analisado por um recorte histórico, que é a estruturação da sociedade burguesa e a centralidade do controle social formal em instâncias oficiais estatais. Com essa análise, permite-se uma compreensão do paradigma de controle social e sociabilidade gerida por uma verdadeira economia da pena e de corpos dóceis a partir das instâncias oficiais centralizadas/controladas pelo Estado.

Alessandro Baratta demonstra como a ideologia da defesa social foi desmontada no percurso de construção teórica e empírica da criminologia, o que lhe constitui seu acúmulo teórico. Assim, mantendo a proposta teórica apresentada por Baratta (2011), esse paradigma da defesa social é erigido e se assenta no seguinte rol principiológico e legitimante, o qual se apresenta a partir da sua negação:

(i) *princípio do bem e do mal*, desconstruído pelas teorias estruturais funcionalistas; analisando em especial a questão da anomia, apontar que o desvio constituído em crime não seria patológico, ou mesmo contrário aos interesses da sociedade, mas resultado normal de seu funcionamento. A tese central da anomia estrutural do funcionalismo é de que qualquer indivíduo comete ações definidas como delitos.

(ii) *princípio da culpabilidade*, a partir do qual subsistiria uma infração para além da materialidade do delito, uma subjetivação delituosa subjacente à conduta, que deve ser reformada, integrando o indivíduo ao *modus vivendi* e ao *ethos* burguês como sendo o único código de valores aceitável na modernidade. Concepção desmontada desde as teorias das subculturas criminais que demonstraram não existir apenas o código de símbolos e signos, mas uma multiplicidade de subsistemas repletos de sentidos e diversos processos de aprendizagem;

(iii) *princípio da legitimidade*, diz que o sistema penal tutela um rol ou código de valores e bens eleitos pela sociedade e para seu desenvolvimento e manutenção. Desta forma, atua na forma repressiva e preventiva, sendo esta a dupla face primordial das funções do sistema penal e do controle social punitivo. Tese contrária às teorias psicanalíticas e de leitura *freudiana*, mostrando que a relação entre a ação delituosa e seu autor (imbuído da sua subjetividade infratora) é resultado de um impulso do *ego*, que é contrariado pelo *superego* (Estado e suas agências oficiais), no exercício simultâneo do desenvolvimento das duas funções repressivas (contra o próprio indivíduo que não deu conta de seu próprio *ego*) e preventiva em relação ao restante da sociedade, demonstrando e desaconselhando cederem aos imperativos do *ego*, e mesmo ao próprio infrator, quando da necessidade da sua emenda. Ocorre um verdadeiro

processo de aproximação e identificação entre os indivíduos que estão sujeitos a sucumbirem às necessidades do *ego* como impulso infrator, necessitando de uma contrarresposta punitiva para reafirmar os valores sociais. Percebe-se um verdadeiro processo de aproximação e identificação da sociedade para com o infrator, rompendo a ideia de patologia social;

(iv) *princípio da igualdade*, a partir do qual a lei como construção técnica seria aplicada a todo e qualquer indivíduo que se enquadre no tipo penal previsto na lei incriminadora; princípio desbancado pelo *enfoque do etiquetamento*, subverte a lógica analítica e aponta que o crime não é um dado ontológico, mas resultado do processo de tipificação legal e criminalização, com a consequente atuação das agências que operacionalizam essa criminalização, que passa da primária (tipificação) para a secundária (aplicação da lei ao indivíduo concreto);

(v) *princípio do interesse social e delito natural* – no ponto em que questiona o conteúdo das leis e dinâmicas incriminadoras, pois demonstra que essas não são idôneas e neutras como se preconiza, mas resultado de um início de processo de seleção. Assim resume Vera Andrade: “[...] a criminalidade é o exato oposto dos bens positivos (do privilégio). E, como tal, é submetida a mecanismos de distribuição análogos, porém em sentido inverso à distribuição destes” (ANDRADE, 2003, p. 278);

(vi) *princípio da finalidade e prevenção* – postulado central que aponta a dupla função da pena – a geral de dissuasão, que se refere a toda a sociedade, servindo como um interdito; e a especial, que se refere ao processo de tratamento e readaptação do indivíduo que já cometeu o delito (os discursos [re-]socialização, adaptação, educação...). Também a partir da contribuição do *enfoque do etiquetamento*, esse princípio é questionado por demonstrar que o sistema penal não só não previne como contribui para a criminalidade, na medida em que, a partir da intervenção do sistema penal, o que se verifica é o processo em espiral de inserção em uma carreira desviante (desvio secundário), proporcionada justamente pelos efeitos nefastos da própria intervenção do sistema penal e pela estigmatização social⁴⁰.

⁴⁰ Desvelando essa falácia, a construção teórica de Vera Regina Pereira de Andrade (2003) trabalha com funções declaradas (já apontadas) e seu fracasso, ou mesmo que esse fracasso demonstra a sua outra face sistêmica, a das funções não declaradas (latentes), que se constituem a partir justamente do fracasso das declaradas, ou seja, o fracasso do sistema constrói a realidade de seu sucesso. Resumidamente, a função latente da prevenção geral se apresenta como a gestão

É possível encerrar a abordagem da contribuição de Alessandro Baratta sobre a sua indicação de uma criminologia crítica, como resultado da conjunção analítica permitida por esse acúmulo teórico e analítico que se apresenta pela microcriminologia dita burguesa, adicionada da abordagem macroestrutural proporcionada pela teoria marxista, que permitem inserir e situar histórica e socialmente a questão criminal na totalidade política, repolitizando a análise criminológica.

Finalizando este ponto e feito o resgate da formação da criminologia crítica como herança e acúmulo teórico-empírico, eminentemente de base marxista, Elena Larrauri (1991) e Lola Aniyar de Castro (1983) sumariam as contribuições permitidas pela introdução de uma abordagem materialista e histórica da questão criminal, as quais podem ser sintetizadas nos seguintes pontos: (a) não obstante as severas críticas, resgatam e reafirmam as teses do interacionismo simbólico, das relações sociais produzidas na interação dos indivíduos antes que no plano teórico, mas refletindo diretamente no neste espaço de construção e definição simbólica; (b) também, situando essas relações em meio à questão social marcada pela desigualdade material, o que se pode apontar a partir de Baratta (2011) como desigualdades positivas (bens e oportunidades) e como essas refletem na desigualdade dos bens negativos (criminalização e estigmatização e construção como desviante), e, por fim (c) como essas construções não se dão de forma atemporal e universal, mas sim contextualizadas e situadas historicamente e envolvidas em questões de ordem jurídica, política, social. A isso que Lola aponta como as influências marxistas na criminologia crítica que a fazem um saber prático, social e histórico. Assim ela conclui:

Fazer, pois, criminologia, cegamente, repetindo os ritos de outras épocas, e, como se faz correntemente, reconstruindo modelos com retalhos de momentos históricos passados ou de realidades alheias, é uma atividade carente de sentido para a ciência, não obstante sua utilidade imediata de suporte e ornamentação do *status* político e cientifi-

desigual das ilegalidades pautada pela seletividade, em uma perspectiva de governabilidade; e, quanto à função não declarada da prevenção especial, o que se verifica é o funcionamento (com sucesso) da prevenção especial positiva e a prática do isolamento de uma classe de indivíduos que são classificados como portadores de risco para a sociedade moderna; enquanto o discurso da ressocialização (prevenção especial negativa, ainda que desgastado pelo seu insucesso), mantém sua função pela simples existência, a que se recorre em momentos de crise, ainda que essa seja imanente à própria existência do sistema penal.

co concomitante. (ANIYAR DE CASTRO, 1983, p. 148)

O que se verifica da formação da criminologia crítica central é a sua falta de organicidade, constituindo-se em um saber eminentemente local, produzido em diversas localidades, mas ainda assim um saber fragmentado e marcado pela concorrência, pois, em alguns momentos, parece que mais concorrem para afirmação de quem é mais crítico ou mais marxista, do que propriamente por um processo de transformação social, sendo uma marca interna a própria crítica a esse conflito interno.

Também e de extrema importância para este trabalho, o fato de que a região latino-americana passou ao largo dessa construção, ou seja, em nenhum momento se viu como objeto nem sequer tangente dessa construção. Disso não poderia resultar surpreendente a sua incapacidade de explicar e focar a região latino-americana com sua condição e questões específicas de formação sociopolítica e manifestação da questão criminal, o que vai se constituir na função primordial da própria criminologia latino-americana como criminologia da libertação ou como teoria crítica do controle social.

Para encerrar esta parte do trabalho, e passar à abordagem específica do desenvolvimento da criminologia crítica latino-americana, e nesta mesma linha de necessidade de saberes identificados e contextualizados com a própria realidade, é interessante a fala de Darcy Ribeiro sobre a importância do realismo latino-americano em relação à própria realidade e capacidade de análise:

Trata-se, tão-somente, de nos permitir ver melhor o terreno em que pisamos, de avaliar mais objetivamente os riscos que estamos enfrentando e de conhecer melhor os protagonistas com que interagimos. Para as forças conservadoras é fácil reconhecer-se a si próprias, definir suas possíveis massas de manobra e identificar seus inimigos. Para as forças revolucionárias tudo isto é muito mais complexo, porque elas partem, necessariamente, de uma visão alienada de si mesmas e do mundo, que só podem corrigir através de uma crítica árdua e porque necessitam exercer um esforço intelectual muito mais profundo e continuado para se encontrarem, se expressarem e se organizarem como forças que existam e atuem para si próprias. Um passo importante nesse sentido será dado no momento em que contarmos com um conjunto coerente de conceitos descritivos que permitam diag-

nosticar o caráter dos regimes políticos e identificar as forças que os sustentam ou que a eles se opõem. (RIBEIRO, 1986, p. 34-35)

Delinea-se a imperiosa função da criminologia crítica na América Latina, tendo em vista a importância de compreender o funcionamento das estruturas de controle social no processo de produção e manutenção das estruturas sociais opressoras; e cabe à criminologia crítica desvelá-las em seu processo histórico e realidade contemporânea.

Após isso, pode-se passar ao processo de desenvolvimento dessa criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social, como a criminologia que se ocupa e tem compromisso com a própria região na qual surge e se insere; uma criminologia da/para pátria grande da qual falava Darcy Ribeiro, que tem como objeto um dos principais veículos de construção e manutenção da estrutura social, o controle sociopenal formal e informal. Analisa-se o desenvolvimento dessa criminologia, que se poderia adjetivar de militante, no principal veículo por meio do qual se desenvolveu, os periódicos científicos e acadêmicos – especificamente a revista *Capítulo Criminológico*, da Venezuela (1972-1990), e a revista *Doctrina Penal*, da Argentina (1978-1990).

Mas isso não sem antes demonstrar, ainda que brevemente, a manifestação da permanência da ideologia da defesa social e do paradigma etiológico, que não foram sepultados com o nascimento da criminologia crítica, mas sim tiveram e têm uma conturbada e dialética relação, marcada por avanços e retrocessos.

3.2 A persistência da ideologia da defesa social e do paradigma etiológico

Neste ponto, analisa-se a persistência da ideologia da defesa social e do paradigma etiológico. Como apontou Zaffaroni (1989), o paradigma etiológico não nasceu com o nazismo e tampouco morreu com ele, tendo persistido no decorrer do século XX, sofrendo mudanças, alterações, mutações, sobretudo discursivas, mas mantendo seu núcleo principal, que é a busca pelas causas do crime, e este visto com uma existência ontológica apreensível pelo empirismo cientificista pretensamente neutro em suas variáveis. Consistindo o saber que subjazia ao controle social do entre guerras e de forma mais declarada no decorrer da Segunda Guerra Mundial, o que Zaffaroni (1988) denominou de segundo *apartheid* criminológico e a continuidade racista. Reitera-se, como ele próprio aponta, o positivismo criminológico não nasceu na Segunda

Guerra Mundial e tampouco essa o sepultou, iniciando-se o período que ele chama de ocultação e encobrimento do *apartheid* criminológico.

Aborda-se neste momento e para encerrar este capítulo e resgate teórico, justamente a ciência penal integrada, forma sob a qual a ideologia da defesa social, fundada no paradigma etiológico (a busca das causas do crime), se apresenta no decorrer de boa parte do século XX e busca resolver o problema da criminalidade e defender a sociedade desse indivíduo definido como criminoso e delinquente e como essa ideologia chega até a atualidade com formas políticas bastante concretas e dissimuladas. Além da contribuição de Eugenio Raúl Zaffaroni, para esse desiderato de tentar demonstrar continuidade da defesa social e do paradigma etiológico em meio à ciência penal contemporânea, colhem-se da obra de Elena Larrauri (2001) indicações e pistas das manifestações das teorias criminológicas tradicionais subjacentes nas novas formulações de política criminal no momento atual, que se inicia no pós-Segunda Guerra Mundial.

Um apontamento que se permite fazer antes de começar as propostas criminológicas e de política criminal atual, é no sentido de que se dissiparam os esforços para a tentativa de uma construção de uma teoria global da criminalidade, o que aparentemente deu por concluída essa tarefa com os modelos de ciência penal integrada, ou a dogmática penal, parecendo que todas as políticas derivativas desse paradigma e dessa estrutura o tem por uma estrutura pronta e acabada a partir da dogmática penal e em torno do paradigma etiológico e da defesa social. Traz-se um brevíssimo resgate da formação dessa ciência penal integrada, que vem pôr fim à celeuma da suposta guerra entre as escolas (Clássica do Direito Penal e Positiva da Criminologia) relativo ao risco de colonização do Direito pelo saber médico. A isso Vera Andrade, em sua pesquisa doutoral (2003; 2015), vai apontar como a contrarreforma da ciência penal e que tem como matrizes a ciência penal positivista de Binding, a ciência penal integral de V. Liszt, ambos na Alemanha, e também a Escola Técnico-jurídica de Rocco, na Itália.

Em apertada síntese baseada em Binding, com uma postura mais incisiva sobre a posição do direito penal enquanto ciência e da necessidade de afirmação dessa condição e *status*, Vera Andrade aponta que este foi um dos principais defensores da ciência do direito penal enquanto dogmática jurídica e sob a orientação positivista, ou seja, a partir da legislação penal e contra a tradição jusnaturalista de direito penal que o vinculava à filosofia.

Nesse sentido, aponta-se a tradição juspositivista como uma forma de se livrar do arbítrio que marcava o antigo regime e o jusnatura-

lismo, pois o positivismo caminharia para uma dinâmica científica de ação e entendimento da lei penal (criação e aplicação). Entretanto, Vera Andrade elucida sobre o componente de idealismo que se encontra na origem do positivismo e que o subjaz em toda a sua atuação,

Binding não satisfaz a correlata exigência juspositivista de excluir juízos de valor ou referências à realidade metajurídica na tarefa dogmática. Pois, não tendo deduzido seus dogmas direta ou indiretamente da letra da lei, mas da natureza das coisas, isto é, do conhecimento – verdadeiro ou suposto – das estruturas lógico-reais que forma o quadro e o arcabouço da matéria jurídica, da lógica ou das conquistas da teoria é precisamente aí que se situa o limite do juspositivismo atribuído insistentemente e sem restrições a ele. (ANDRADE, 2015, p. 97)

Ainda em solo e tradição jurídica alemã, Liszt, por sua vez, com uma postura mais conciliadora, em sua proposta de ciência penal integral ou total, propõe a integração harmônica entre a criminologia, a política criminal e a ciência do direito penal, ficando a cargo desta a tarefa do estudo técnico-jurídico da norma penal na delimitação do delito, proporcionando um quadro teórico geral de aplicação, e especial de definição dos mais variados tipos delitivos.

Enquanto que à criminologia, como estudo científico do delito em suas causas e consequências, caberia o estudo das leis de causalidade que levam um indivíduo ao delito, fornecendo um quadro teórico empírico seguro (exato) dos elementos que condicionam o indivíduo ao envolvimento com a criminalidade.

E ainda, à política criminal ficaria a função de sistematizar e operacionalizar o combate ao crime e à criminalidade, a partir de prescrições científicas a orientar a atuação estatal neste desiderato da defesa social que compreende a repressão e a prevenção da criminalidade.

Por fim e ainda na esteira de Vera Andrade (2003; 2015), em solo italiano e inserido em uma dupla problemática, a da crise da filosofia jurídica e ameaça de medicinização do direito pela ciência positiva criminológica, Arturo Rocco, inspirado pelos alemães, fala sobre a escola técnico-jurídica, que tinha a função de resgatar e fundar uma ciência jurídica, e resolver o problema da guerra entre escolas (clássica e positiva). Assim, a tarefa da ciência jurídica seria a de sistematizar e organizar cientificamente o direito penal, restringindo-se à legislação penal positiva, em uma perspectiva de fixar os limites do direito penal, e fixar o

método próprio, método positivo. Possibilitava-se com isso o reconhecimento do *status* de cientificidade para o direito penal, o que não quer dizer isolamento, tendo em vista a necessidade de constante atualização técnico-jurídica e da cambiante vida social.

Arturo Rocco fala também da utilização auxiliar de diversas outras disciplinas, como a antropologia, a sociologia e a história, que veriam o crime como fato social, enquanto a técnica jurídica como fato jurídico, e por isso recorrer ia-se a tais disciplinas como auxiliares ou complementares, sob a hegemonia da dogmática jurídica positiva (ANDRADE, 2003; 2015).

Como a professora Vera Andrade conclui, dentre esses três modelos,

O modelo de Liszt era, portanto, não apenas o que melhor expressava a passagem do Estado liberal ao social e as exigências de reforma penal que esta transição demandava, mas ao mesmo tempo as exigências de conciliação entre a Dogmática Penal e Criminologia. Por isto mesmo, como veremos a seguir, foi o modelo decisivo na definição da relação oficial entre Dogmática Penal e Criminologia. (ANDRADE, 2015, p. 102)

O que se pode verificar dessas três matrizes que orientaram a fundação da dogmática penal, formada pela ciência do direito penal, e suplementarmente pela criminologia e política criminal, ou ainda por outras disciplinas como preconizava Rocco, como a antropologia e a sociologia, na linha proposta por Vera Andrade (2003; 2015), não é a mudança de paradigma, pois não era isso que se pretendia, mas sim a assunção da diretiva a partir do direito penal, capitaneando essa superestrutura pela sua dogmática jurídico-penal, e atribuindo funções auxiliares, o que a professora Vera Andrade vai chamar de rainha e suas duas princesas.

Não obstante a diferença no objeto (ao menos na forma de vê-lo) e no método de cada uma das componentes dessa estrutura, o que se pode assinalar e com acerto o faz Andrade (2003; 2015), é a convergência funcional em torno da defesa social que marca e permite com que diferentes disciplinas científicas possam caminhar lado a lado, com métodos e objetos diferentes, mas com objetivos que se comungam:

Pode-se caracterizá-lo, neste sentido, como um modelo relativamente desintegrado a nível metodológico (objeto e método diferenciados), mas funcionalmente integrado (convergência funcio-

nal) na luta, então declara-se cientificamente racionalizada contra a criminalidade, onde a hegemonia pertence à Dogmática Penal. (ANDRADE, 2015, p. 104-105)

Verifica-se que o liame que vincula funcionalmente as ciências penais integradas como demonstrado se situa na ideia de defesa social, ou seja, na luta contra o crime e o criminoso, mantendo-se (defendendo) a estrutura social liberal. Busca-se encontrar essa ponte que vincula a ciência penal do século XIX ao século XX e a ciência penal integrada que se estende até institucionalização da criminologia em nível internacional.

Para compreender esse transcurso, foi de fundamental importância a contribuição aposta nas teses de Ricardo Sontag e Camila Cardoso de Mello Prando, que cobrem boa parte desse contexto de virada do século XIX para o XX. Sontag analisa o processo de codificação do Código Criminal da república no momento do auge do positivismo criminológico e sua chegada ao Brasil, na tese intitulada *Código Criminológico: ciência jurídica e codificação penal no Brasil 1888-1899* (2014). Camila Prando, por sua vez, analisa o contexto de codificação do Código Penal atual, de 1940, e o que ela denominou de legitimação pela defesa social, intitulada *O saber dos juristas e o controle penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social* (2013).

A famosa obra resultante da tese de doutorado da professora Vera Regina Pereira de Andrade, *Ilusão da Segurança Jurídica*, já havia demonstrado não haver ruptura entre o classicismo e o positivismo, mas sim uma complementação funcional no que ela denomina da inexistência da suposta guerra de escolas (2003; 2015). O que no trabalho de Ricardo Sontag vai corroborar que a passagem do classicismo ao positivismo criminológico se dá pelo processo de reformismo, no qual o autor a aponta como “a anacrônica presença do passado no presente. A anacrônica presença do passado, para os positivistas, era o classicismo de Beccaria e Carrara” (SONTAG, 2014, p. 33).

Mas ao mesmo tempo em que existia essa invasão e quase automática hegemonia da criminologia positivista e seu *status* de ciência positiva, Sontag demonstra como isso não lhe permitiu a oficialização em diplomas legais, e, no caso do Brasil, especialmente no Código de 1890 se constituiu em uma grande derrota, tendo em vista que essa presença incômoda do passado permanecia, pois o Código republicano fora feito sob as luzes do classicismo e da filosofia jurídico-penal. Aponta ainda (SONTAG, 2014), que após isso, o positivismo vai se refugiar

dentro das instituições que operam instrumentalizando o sistema, coexistindo, desta feita, de maneira conjunta, um positivismo operacional e um classicismo formal.

Camila Prando (2013), por sua vez, analisando o Código de 1940, vai trazer novamente a problemática da suposta luta entre escolas, clássica e positiva, que na sua tese aparece como a questão da ameaça da medicinização do direito penal, a qual aparentemente se resolve com a dogmática penal, mais especialmente, como ela aponta, por meio da defesa social como elo entre as duas escolas unidas na defesa contra a criminalidade. E diferentemente do que grande parte da doutrina jurídico-penal apontava, de ser o Código Rocco, Camila afirma que a matriz que orienta a dogmática brasileira é de ordem eminentemente *liszteana*, ou seja, com uma perspectiva eclética, para apaziguar ambas as perspectivas, médicos e juristas. Como escreve Camila,

A interação criminodogmática também representou a instrumentalização dos saberes do controle penal. De um lado, a formulação do tecnicismo jurídico (mesmo que marcada pela aproximação intuitiva por parte da doutrina) garantia o esvaziamento político do debate jurídico. De outro, as fórmulas criminológicas instrumentalizavam os saberes científicos, médicos e sociológicos, a serviço das políticas de Estado de combate à criminalidade. E o novo corpo técnico, especialmente ocupado pelos juristas, deveria operar o sistema de justiça penal. (MELLO PRANDO, 2013, p. 152)

E completa dizendo que o Estado exerce a função de Midas (MELLO PRANDO, 2013), dando o toque de ouro para os conceitos e definições pretensamente científicas da medicina e da sociologia a serem legitimados e oficializados (dogmatizados) pela estrutura penal, transformada em superestrutura no combate à criminalidade.

Entretanto, esse positivismo permeado de classicismo ou um positivismo relativizado se apresenta e se estende do século XX até os dias atuais, tendo sido o elemento fundamental na barbárie perpetrada pelos nazistas no III Reich, em meio à Segunda Guerra Mundial. Nesse período inicia o que Zaffaroni chama de negação ou encobrimento do positivismo (1988), o que, obviamente, não quer dizer o seu desaparecimento. Na obra *Questão Criminal: a palavra dos mortos*, ele diz que os mortos falam, e falam através de seu silêncio, e que a mensagem enunciada por eles permite ver que, além desse genocídio, o positivismo e a ideologia

da defesa social produziram e seguem produzindo tantos outros, o que ele enuncia de uma criminologia de massacres, como o racismo que substitui a escravidão no Brasil, ou o discurso da segurança nacional nos períodos de ditadura militar na América Latina (2013), e que se pode apontar como uma criminologia que tem produzido um verdadeiro genocídio que se volta contra os pobres, contra os negros, contra os índios, contra as juventudes subalternas; genocídio contra o qual a criminologia crítica latino-americana precisava se voltar.

E acabaria fazendo na medida em que coloca o próprio Estado e o Sistema penal na condição de objeto, tendo em vista que tal genocídio em grande medida parte das estruturas oficiais e como parte do projeto político de dominação.

Por mais paradoxal que possa ser, posteriormente à Segunda Guerra Mundial, se inicia o período de negação e declínio (ao menos no plano discursivo) da criminologia positivista, tendo em vista a sua vinculação e proximidade com o fundamento das ações político-criminais do holocausto; ao mesmo tempo se passa à institucionalização da criminologia, a partir dos órgãos fundados desde a Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1945, que tem como baluarte a definição dos direitos humanos e sua ideologia expressa na Declaração Universal de 1948 (em uma perspectiva positivista).

Verificando-se a proliferação de diversas instituições nacionais e internacionais, assim como eventos internacionais de Direito Penal, Criminologia e Defesa Social (que já vinham ocorrendo desde finais do século XIX), que passam a ocorrer orquestrados e sob a égide dessas institucionalidades humanitárias vinculadas à ONU, como o V Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em Genebra, em 1947, ou ainda o I Congresso Internacional de Defesa Social, em 1948, em Remo (Itália), movimento que culmina com a criação do Instituto para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ANITUA, 2008; ELBERT, 2009).

O que por sua vez não quer dizer estancamento do genocídio, tendo em vista que apenas o ideário positivista mais aberto e declarado na segunda guerra mundial fora aparentemente deixado de lado; mas que essa estrutura ideológica de base positivista e etiológica passa/continua a funcionar por dentro das estruturas burocráticas das engrenagens da produção de dor e violência chamada Estado – ao que Zaffaroni chama de encobrimento da ideologia positivista genocida (ZAFFARONI, 1988).

E o que se pode apontar é a manutenção do ideário da defesa social, de forma muito presente nessas instituições e eventos, o que se

definiu como plurifatorialismo ou multicausalismo na produção da criminalidade, mantendo a ideia de criminalidade com sua existência natural e ontológica, e, portanto, tendo como objetivo a busca de uma etiologia criminal. Consoante isso, Zaffaroni escreve sobre a ideologia criminal da defesa social e a institucionalização dos direitos humanos:

Frente a esta criminología racista se alza, dentro del esquema de las criminologías etiológicas, la amplia tendencia o corriente de la criminología del Estado de bienestar de postguerra, que es una criminología que se encuentra sometida a tensiones sumamente contradictorias (su institucionalización a nivel nacional e internacional). Sus cultores, por regla general, son personas democráticas en el sentido de las democracias de Europa Occidental y norteamericana vinculadas a la tradición demócrata y partidarias de los movimientos de derechos civiles desde pautas de clases medias centrales. Sus pautas están, pues, vinculadas a los partidos democristianos de centro y a los socialdemócratas europeos y al partido demócrata norteamericano. En general pueden identificarse como ideólogos de la llamada sociedad azul, o sea, convencidos de una progresividad más o menos lineal de los derechos humanos desde el centro a la periferia del poder mundial y, por supuesto, de la misma dinámica en el propio centro. (ZAFFARONI, 1988, p. 238)

Neste contexto da metade do século XX em diante, Zaffaroni aponta como talvez os principais nomes, Jean Pinatel (1913-1999), e Benigno Di Tullio (1896-1979) na melhor tradição positivista relativizada, pois aderiram ao entendimento do livre-arbítrio, como escreve Zaffaroni sobre Di Tullio, “*la responsabilidad solo puede admitirse como resultado de la autodeterminación que existe cuando el hombre tiene capacidad para imponer su voluntad por sobre el impulso instintivo*” (ZAFFARONI, 1988, p. 203).

Na mesma linha, cita-se Marc Ancel (1902-1990) que deu continuidade e abrandou o radicalismo dos trabalhos de Filippo Gramatica (1901-1979) com o que denominavam a Nova Defesa Social operada no bojo daquela ciência penal integrada, ou total. Enquanto Gramatica apontava a necessidade de definição de internações sem prazo, e a substituição da prisão pela internação em instituição médica (acirrando a briga entre direito penal e medicina), de outro lado Marc Ancel, apazi-

guando a relação entre juristas e médicos, aponta a necessidade de se trabalhar de forma dual com a prisão e a medida de segurança para diferentes tipos de criminosos, sempre na perspectiva de ressocialização e defesa da sociedade afastando os indivíduos perigosos (ELBERT, 2009).

Em apertada síntese, a proposta se vinculava em grande medida à necessidade de um Estado de bem-estar social, ou seja, um Estado que necessitava atacar o que se entendia pelos fatores criminógenos, e, para os já envolvidos com a criminalidade, uma proposta de ressocialização baseada no tratamento institucional (prisional) e não institucional (substitutivos penais) a partir da identificação de diversos tipos de criminosos, desde os ocasionais aos habituais (classificação *ferriana*).

Assim, nas pegadas de Elena Larrauri, na obra *Teorías criminológicas: explicación y prevención de la delincuencia* (realizada em co-autoria com José Cid Moliné, 2001), se faz possível apontar alguns planejamentos modernos e atuais de política criminal que se propõem e se permitem reafirmar, remodelando as teorias tradicionais da criminalidade, demonstrando a manutenção do ideário da defesa social juntamente com o que Zaffaroni chamou de período do seu encobrimento, que se inicia no pós-Segunda Guerra Mundial.

Tem-se, primeiramente, o que se denominou de reformulação e adaptação dos postulados da Escola Clássica, denominado agora de neoclassicismo, que se apresenta como a releitura e o resgate dos principais elementos caracterizadores do classicismo: o livre-arbítrio e a certeza da lei penal contra o arbítrio judicial. Tal resgate feito sobretudo em uma perspectiva ainda mais conservadora, na década de 80, nos Estados Unidos da América do Norte, ao que Christie (1984) denomina de *Com Beccaria nos Estados Unidos*, no que ficou conhecido como o movimento dos novos realistas. Em ligeira síntese, pode-se trazer suas consequências em termos de política criminal concreta: (a) a teoria da escolha racional que resgata a ideia do crime como uma vontade racional (*rational choice theory*), ou seja, o delito como resultado de um cálculo mental e utilitário do indivíduo detentor de livre arbítrio e do crime como resultado situacional de três condições: (1) um delinquente motivado, que aponta o crime como resultado de um cálculo utilitário do indivíduo imbuído de livre-arbítrio; (2) um objetivo alcançável preconizando que as vítimas contribuem não prevenindo; (3) a ausência de um guardião propõe a necessidade de controle proativo preventivo.

Disto decorre a (b) teoria da prevenção situacional, na qual se tem a divisão da cidade, um zoneamento de acordo com o mapa da criminalidade em uma perspectiva atuarial, ou seja, as zonas que se praticam

mais delitos receberão maior atuação das estruturas de controle, em uma clara decisão seletiva, tendo em vista que a concepção de insegurança a guiar esse zoneamento se dá de forma axiologicamente orientada, pois focaliza os crimes de rua e nas incivildades cometidas por determinada classe social e o incomodo que esses grupos oferecem.

Também, a partir disso surgem as políticas que preveem a responsabilização da sociedade pela própria segurança, na medida em que responsabiliza a sociedade civil por constituí-la em objetivo alcançável; e assim o mercado oferece as receitas, por meio de todo seu aparato de controle do crime, com suas múltiplas formas de vigilância e segurança privada que se colocam à disposição de quem pode comprar esse sentimento de seguridade; que vão desde deixar de ocupar determinados espaços públicos em certos horários, até utilizar grades e alarmes, e sistemas de vigilância, tudo pautado pelo grande sentimento de medo que assola a sociedade moderna (LARRAURI; MOLINÉ, 2001).

Ainda, e por fim, verifica-se o ressurgimento da Escola Positivista de forma repaginada, como neopositivismo, que resgata o reducionismo e o determinismo biológico na produção da criminalidade. Que se apresenta com diversas teorias, que, para efeito deste trabalho e deste espaço diminuto reservado, aponta-se principalmente a que remonta de forma mais cabal a tradição positivista de corte biológico que se encontra na teoria da transmissão biológica de genes e supostos condicionantes do crime a partir de pesquisas com irmãos gêmeos, buscando apontar a carga hereditária que faria com que ambos, independentemente da criação por pais distintos e do contexto sociocultural, os levariam para o mundo da criminalidade, demonstrando uma predisposição genética.

Existe uma variada gama de pesquisas e teses sobre a criminalidade neste sentido, e que resgatam os postulados positivistas de cunho biologicista, como as malformações cromossômicas, que fariam do indivíduo portador de um cromossomo ou par de cromossomos adicional como predisposto à criminalidade (o que se denominou como cromossomo do crime), ou ainda a vinculação entre criminalidade e índices de inteligência, ou personalidade – em uma aproximação com a psicologia freudiana (LARRAURI, MOLINÉ, 2001; MOLINA, 2006).

Salienta-se, que se os limites do positivismo e do classicismo pareciam borrados no século XIX, no que permite a Andrade falar em suposta guerra entre escola, que vai culminar na aliança funcional em torno da defesa social, no último quarto do século XX, como assinala Nils Christie (1984), o que se verifica é uma dinâmica pendular entre uma e outra, por vezes sequer podendo delimitar suas fronteiras, o que demonstra sua mútua permeabilidade, assim como a sua recorrência

cíclica. Tal fato converge com o entendimento de Zaffaroni (1988), sobre o período de negação e encobrimento do positivismo, ou, melhor seria da ideologia da defesa social que assume, em diferentes momentos, as mais variadas formas políticas e científicas.

Verifica-se que, não obstante a criminologia, com uma proposta crítica, tenha avançado a passos largos no decorrer da segunda metade do século XX, e dado contribuições fundamentais para compreender a questão criminal desde o centro do mundo ocidental, desbancando a etiologia criminal, como o fez Alessandro Baratta, ou mesmo toda a ideologia da defesa social na célebre obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução a sociologia do Direito Penal* (BARATTA, 2011), ainda assim verifica-se nesse final de século XX a persistência do paradigma positivista mediante sua remodelação, e permanência de suas estruturas conceituais básicas a orientar a atuação do sistema penal como um todo.

Espera-se ter cumprido o objetivo de demonstrar a herança teórica, empírica e política da criminologia, que é trasladada para a América Latina. Como Eugenio Raúl Zaffaroni (1988) aponta, a produção de conhecimento latino-americano não precisa de um marco zero para produção do conhecimento próprio e voltado para suas necessidades; parte-se dessa herança que, como se buscou demonstrar, se apresenta como uma carga tanto de lutas, mudanças e rupturas, quanto de permanências, latências de dinâmicas institucionais e científicas legitimadoras da violência institucional e estrutural.

A partir de Alessandro Baratta (2011), também se pode apontar o que ele chamou de criminologia burguesa de médio alcance, referindo-se às teorias criminológicas que antecederam a criminologia crítica, produzindo importantes fissuras na matriz teórica tradicional e que se apresentou utilizando a denominação de Rosa Del Olmo como Primeira Ruptura Criminológica (1979) e que, para fins deste capítulo, se busca demonstrar que não contemplam a realidade latino-americana marginal e dependente.

Assim, não basta a formulação da criminologia crítica advinda do materialismo histórico que aporta fundamentais elementos de análise estrutural, mas sempre desde o centro capitalista e sua realidade; por essa razão, opta-se neste trabalho por um método de análise analética, ou mais além da dialética marxista, na medida em que se faz necessária uma abordagem que busque utilizar esses referenciais de modo a descolonizá-los e a permitir uma abordagem da questão criminal na região latino-americana a partir dela mesma; o que se pretende proporcionar com os elementos trazidos pela Criminologia da Libertação.

Dessa forma, este resgate tem o objetivo de demonstrar os condicionamentos, influências operadas desde o centro do mundo econômico-político-científico, para a partir daí poder pensar em uma Criminologia Latino-americana que parte dessa tradição, para depois compreender a formação e afirmação da criminologia de lá e de cá e suas inter-relações.

Tal abordagem segue nas pistas da professora Rosa Del Olmo, por meio de sua obra *A América Latina e sua Criminologia* (2004), quando se dispõe a analisar a criminologia regional por intermédio da pesquisa dos temas e participantes, e preocupações encontradas nos eventos ocorridos ao longo do século XX, apontando que, para uma reconstrução da criminologia na região, ela deveria vir acompanhada do estudo das estruturas políticas, e sobretudo do Estado, a partir da teoria da dependência, para compreender as estruturas de funcionamento da questão criminal – o que vai apontar não ser o foco daquele trabalho, e que ainda ficaria por ser feito –, o que de forma muito modesta é o que se propõe realizar no próximo capítulo, demonstrando a construção da região enquanto marginal e dependente, tendo o Estado em seu centro como uma estrutura fundamental para entender a questão criminal na região latino-americana.

4 A EDIFICAÇÃO DE UMA REGIÃO MARGINAL: PROCESSO FORMATIVO DA AMÉRICA LATINA E DO BRASIL

Este trabalho busca resgatar a produção do pensamento criminológico latino-americano, o que se denominou nesta região de Criminologia da Libertação, que se insere em um movimento maior de produção de um pensamento autônomo, e próprio para a região e a partir dela mesma, o que quer dizer de suas especificidades e necessidades sociais, históricas e políticas.

Nessa linha, um dos principais elementos que marcam essa proposta teórica e que permeiam a formulação de uma criminologia crítica para e desde a região marginal ou dependente latino-americana se dá em um sentido de situar esse conhecimento, ou seja, todo conhecimento é decorrente de seu momento e seus condicionamentos históricos, e em consequência produto e produtor do meio em que se insere.

Por isso, antes de adentrar na difícil e problemática questão do desenvolvimento de uma criminologia própria, procede-se de uma abordagem teórico-contextual no sentido de proporcionar o pano de fundo sócio-histórico sobre o qual se estende essa história da criminologia na região e que está intimamente vinculada à sua própria história enquanto região.

Salienta-se de antemão que essa abordagem cumpre uma função específica neste trabalho, e dá-se a organização do pensamento e concatenação das ideias a partir dessa diretriz, que se centra no Estado, entendido este como a estrutura nuclear na questão do controle social e assumindo essa dinâmica de controle social uma política de fundamental importância para a estrutura da região latino-americana.

Esse entendimento que se permite a partir da problematização e desmistificação da ideia de violência, que se agrega neste trabalho a partir da contribuição de Rosa del Olmo, ajuda a repensar o conteúdo, a concepção que se tem da categoria repleta de sentido, e, sobretudo, de distorções, que é a violência. Nesse sentido, auxilia nesse desiderato Rosa Del Olmo quando esclarece:

Precisamente porque se ha creado un mito sobre la violencia, donde predomina la falta de claridad conceptual y lo más importante, pero, quizá, [...] lo menos obvio, la despolitización total del tema. Pero resulta que la violencia es un fenómeno principalmente político [...] Sin embargo, resulta curioso que la opinión pública en general, discri-

mine entre estos tipos de violencia al punto de considerar que sólo son violencia la primera y la última, por cuanto pertenecen a lo que se ha caracterizado como violencia ilegítima. (DEL OLMO, 1979, p. 147)

Del Olmo (1979) refere-se a quatro tipos de violência: a interindividual e interpessoal, que ingressam na esfera da violência quotidiana visível e também da repressão; a institucional, operada pelas instituições oficiais do Estado e em nome da lei; e a violência estrutural, resultante do próprio funcionamento da estrutura social, entendido a partir da dinâmica da luta de classes pautada pela desigualdade de acessos a bens e poder, o que redundava em dinâmica de violência, principalmente por meio da privação, e; a violência revolucionária, como forma de tentativa de rompimento com a estrutura colocada.

Tendo sido a violência individual o primeiro objeto de estudo histórico da criminologia; verifica-se a passagem proporcionada pela virada criminológica (1ª ruptura) e constituição da própria lei penal enquanto objeto de análise; e desta feita, voltando-se para a atuação do próprio sistema, invertendo a lente de análise.

Nessa medida, este trabalho se volta para a prática das duas seguintes formas de violência, a institucional e a estrutural, ou seja, ambas tendo a participação central da figura do Estado como detentor do monopólio da violência, e também como elemento político fundamental. Isso faz da institucionalidade estatal um histórico e primordial elemento/objeto de estudo para a criminologia, a partir de uma perspectiva e da guinada crítica. Assim como permite entender os caminhos históricos assumidos e a centralidade desse Estado (e que tipo de Estado) e suas políticas de controle social, sobretudo por meio da proposta penal, como forma de construção e gestão da estrutura social e cultural latino-americana.

Nesta linha se organiza este capítulo, trabalhando a formação da região latino-americana, com foco primordial na formação do Estado na América Latina e sua relação com as dinâmicas de dominação e opressão, sobretudo a partir do controle social, entendendo essa postura como decorrência quase que direta da condição de manutenção de poder, já que se está tratando de uma região marginal, ou mesmo dependente (o que se dará a devida atenção), tendo em vista que essa construção teórica (de libertação) passa pela tomada de consciência da condição de dominado, o que se dá em significativa medida a partir da teoria da dependência.

A partir disso, pode-se passar ao estudo da formação da região latino-americana enquanto espaço marginal e de dependência na modernidade ocidental, e seus marcos regulatórios que têm no Estado uma figura central, como executor primordial do controle social na região.

4.1 Em busca da latinidade: a formação sócio-histórica

Este ponto tem como foco central delimitar o que é o latino-americano. Afinal de contas, o latino-americano, enquanto ser no mundo, existe? Quais seus contornos identitários? Esse é o foco deste tópico, antes de adentrar na perquirição das revistas como *locus* de difusão e construção da chamada criminologia crítica latino-americana, buscando desvendar os eventos e signos históricos que fazem o sujeito latino-americano como indivíduo resultado de sua trajetória e, portanto, de sua história.

Nessa trajetória de tentar identificar a latinidade desse povo, dessa região marginal geográfica, política e culturalmente inserida na história da sociedade ocidental burguesa, acaba assumindo grande centralidade a estrutura estatal como figura produto e produtora dessa história, e que tem no controle social (incluindo o penal, mas não só), uma das formas de governabilidade desse povo e conformação cultural e identitária.

Obviamente não se pretende realizar uma ontologia da região latino-americana, mas somente enfocar alguns aspectos centrais e pontuais para o presente trabalho. Seguindo na perspectiva da ideia de libertação, assume-se uma periodização para guiar essa abordagem, que se divide em período colonial e o neocolonial, que demarcam as diferentes relações de poder global, e que demarcam os dois momentos, o da invasão e formação do Estado, e posteriormente a independização e a entrada na sociedade moderna.

Pensa-se ter pelo menos iniciado o processo de superação da condição (neo)colonial a partir do que se tem denominado de movimento de libertação, do qual a criminologia como estudo da questão criminal uma instância central nesse processo na medida em que o controle social se apresenta como a ferramenta elementar de dominação.

O processo de libertação política, teórica e intelectual passa pela tomada de consciência da condição de dominado, que parece ter surgido, de forma mais madura, com a perspectiva chamada de Teoria da Dependência (THEOTÔNIO DOS SANTOS, 2015; MARINI, 2013; BAMBIRRA, 2013), especialmente a sua vertente de matriz marxista, e com a qual se comunga no presente trabalho.

Como aponta Enrique Dussel, falar da formação sociopolítica da região latino-americana é contar um pouco da história da dependência, que o autor resume nos seguintes termos:

As guerras de independência (1808-1825) não são para a América Latina senão a passagem da metrópole hispânica para a inglesa. De qualquer maneira, dependência europeia. Agora a dependência será muito mais ferreamente organizada pelo novo pacto colonial industrial. A ruptura da cristandade das Índias, a crise cultural pela universalização e pelo ingresso da França (como potência culta), o liberalismo como doutrina propicia a metrópole com a qual ficava assegurada a abertura dos portos aos seus produtos, configura a divisão da América hispânica em pequenas nações dispersas. (DUSSEL, 1986, p. 237)

Na linha proposta por Enrique Dussel, não obstante a teoria da dependência tenha surgido em meados do século XX, em um contexto e a partir de um foco específico – rediscutir a questão do desenvolvimentismo –, pode-se dizer que em significativa medida permite olhar para trás, para a própria história e seu processo de formação enquanto região, e a reinterpretá-la, permitindo entender os signos da própria formação, da própria condição de dependência, que não se centra no século XX, mas é resultado de um processo formativo enquanto região marginal, e é nesse sentido que se gostaria de proceder.

A teoria da dependência surge, eminentemente para contrapor as teorias desenvolvimentistas que justificavam o subdesenvolvimento latino-americano, assim como também previam receitas para o desenvolvimento dessa região, e de outras em situação político-econômica semelhante; postura esta que na região objeto deste trabalho se centraliza na Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU)⁴¹.

⁴¹ A própria Cepal formula a sua teoria da dependência, rechaçando a teoria do desenvolvimento formulada no centro do mundo, produzindo o que se tem chamado de uma reformulação da teoria do desenvolvimento, a partir de uma ideia regional latino-americana, mas ainda assim uma proposta desenvolvimentista nacionalista, dita estrutura funcionalista, na medida em que relegitima a estrutura social, política e econômica burguês-capitalista, radicando a sua proposta de desenvolvimento ainda na problemática da industrialização (THEOTÔNIO DOS SANTOS, 2015).

Na América Latina, a discussão toma corpo na década de 60, primeiro no âmbito da economia, e posteriormente estendendo influências para a política e para a filosofia, dentro da qual, e neste trabalho, se alinha à perspectiva marxista (teoria marxista da dependência) que tem à sua frente Ruy Mauro Marini, Theotônio dos Santos e Vania Bambirra, exilados Chile no período da ditadura militar no Brasil que se instala em 1964 e vinculados ao Centro de Estudos Sócio-Econômicos da Universidade do Chile (CESO), e também em parte a contribuição de André Gunder Frank.

Um dos elementos centrais da discussão em torno da qual surge a teoria da dependência é a questão de a América Latina ser subdesenvolvida por conta de não ter vivenciado uma revolução burguesa como outras regiões desenvolvidas – em síntese, faltariam liberalismo e capitalismo à região. Nesta linha, escreve Theotônio dos Santos:

A temática do desenvolvimento, sob várias formas e apresentações, tem sido uma constante do pensamento social latino-americano. No século XIX, este esteve, em grande parte, dominado pelo debate sobre a civilização e a barbárie. A elite *criolla* via seus países cada vez mais retardarem-se dentro de um mundo em evolução muito rápida, no qual prevaleciam os valores culturais da Europa Ocidental. [...] O progresso passou a ser, inclusive, uma das categorias fundamentais do pensamento das classes médias latino-americanas, em muito influenciadas pelo pensamento positivista. O positivismo colocava como meta histórica da civilização o desenvolvimento da indústria, da tecnologia e da ciência, cuja implantação seria o resultado da ação de uma classe industrial. (THEOTÔNIO DOS SANTOS, 2015, p. 65)

Na mesma linha escreve Darcy Ribeiro, sobre a existência latino-americana e para todo latino-americano, “[é] só a lá do Norte. [...] de fato, é como uma espécie de subúrbio do mundo. Uma área marginal periférica, posta de cabeça pra baixo na calota de baixo da terra para sofrer” (2010, p. 82-83).

É justamente a partir desse elemento que se organiza essa abordagem, para retomar um pouco do processo de construção da região, e, sobretudo, do Estado na América Latina. E essa questão é central, pois trata da necessidade de pensar as próprias formas de gestão sociopolítica, o que inclui a problemática do controle social, cuja dependência econômica, política e cultural fez aportar respostas alienígenas.

Assim, cumpre salientar que a própria ideia de desenvolvimento permeia a problemática existencial da América Latina enquanto região marginal sob as mais variadas formas, discursos, promessas, encobrendo ideologias e violências; primeiramente sob a forma da necessidade de independência (ainda que essa fosse parcial), após, a necessidade de adesão ao ideário liberal (que não libertaria a todos), e ainda, o republicano (que, por paradoxo, pertenceria a poucos), e, por fim, a ideia de desenvolvimento, que tem a sua feição última na questão da industrialização, o que envolve a região desde a sua constituição moderna, da qual se verá algumas das suas significações e relevâncias para o tema e objeto deste trabalho – ou seja, a sua importância para a questão envolvendo o controle social e o Estado.

Na trilha proporcionada por Leopoldo Zea (1974), é interessante notar o quanto esse chamado caminho para o progresso ou desenvolvimento se apresenta com diferentes versões e funções de liberalismo. Primeiro, o liberalismo rompante, que produz a independência e a quebra do vínculo (ao menos o político formal) com a metrópole, e no decorrer é utilizado para justificar as posturas diante da necessidade de progresso, o que se apresenta como o liberalismo moderado, tendo em vista a incapacidade dos nativos de possuírem essa liberdade, ou ainda, o risco da anarquia.

Um liberalismo científico ou positivista, portanto, seria aquele que preveniria a desordem, ou seja, justificaria uma atuação político-jurídica nacional em prol da defesa de valores e bens de todos. Esse é outro ponto interessante, a constituição e a centralização desses interesses na atuação do Estado, responsável pela gestão científico-política (a criação da ciência política). Condição científico-política porque não se apresenta como manifestação de vontades particulares, mas sim de uma totalidade social, organizadas e geridas pela racionalidade.

É justamente essa dinâmica de gestão e organização social que permite a construção sociopolítica da região latino-americana sobre os escombros da vitimização e encobrimento dos mais variados grupos de indivíduos subalternos, os quais se apresentam como uma afronta ou ameaça a esse novo ideário de vida social liberal burguês (dependente) na região. E isso pode se manifestar desde o excesso de liberdade até a incapacidade para fazê-lo (o atraso nativo e a incapacidade de exercer a liberdade positiva de participação política), ou mesmo a total desvinculação valorativa com a sociedade que se está desenhando (manifestações anárquicas), ou ainda, o risco de comportamentos indesejados ocasionados pelo próprio funcionamento dessa sociedade e sua lógica de distribuição desigual de bens e acessos, identificados na problemática da

criminalidade. Para todas elas se requeria, em nome do progresso e a partir da gestão racional, a reação violenta do Estado.

Essa é a história da violência estrutural e institucional de que falava Rosa Del Olmo (1979), e que se busca rever retrospectivamente enquanto história da região latino-americana, no sentido de se permitir uma compreensão libertadora dos indivíduos que, como aponta Dussel (2008), são os rostos encobertos da modernidade como trajetória do progresso e do desenvolvimento da sociedade moderno-capitalista.

Assim, pode-se dividir a história em duas etapas: a colonização, que engloba a herança colonial e o momento da primeira emancipação, e a chamada neocolonização, com a ideologia republicana e industrialista que a acompanha até a formação das nações em suas feições contemporâneas, seguindo as pistas e, sobretudo, a orientação teórica dos filósofos Enrique Dussel (2007) e Leopoldo Zea (1974) e do historiador Tulio Halperin Donghi (2013), com uma abordagem descolonizadora.

Primeiramente, o período que se pode tomar como **(a) da herança colonial até a primeira emancipação**, se inicia com a chegada (ou invasão hispânica) em 1492 na região das Antilhas no Caribe e em seguida na região do México.

Do que se tem de legado colonial, pode-se acentuar primeiramente a relação dialética da necessidade de afirmação da inferioridade do nativo e a necessidade de colonização e império colonial, e também manifestações originárias de críticas, um esboço de resistência, aparecendo já na origem a dialética dominante-dominado, como demonstra Dussel, perquirindo a história das ideias e as necessidades políticas por trás do movimento da colonização e da aniquilação do nativo latino-americano:

La modernidad temprana se constituye desde una afirmación eurocéntrica de lo occidental y desde una negación excluyente de dos modos históricos de la Exterioridad: la alteridad del originario habitante americano, el indio venido del extremo oriente oriente) y del esclavo africano (de la costa oriental del Atlántico). Esta alteridad pasa desde una completa exterioridad, anterior a la conquista o al proceso de la esclavitud, hacia una subsunción opresiva creciente en América, que niega todo reconocimiento a la dignidad del Otro, por medio de una violencia sanguinaria inhumana inaudita, origen mismo del proceso de la Modernidad, como la cara oculta de la Exterioridad [...] la colonialidad amerindia y la esclavitud

africana han dejado huellas indelebles hasta el presente y exigen una profunda transformación practica y teórica, ética, cultural y económico-política, que solo se llevara a cabo en una etapa trans-moderna, futura, mediante la afirmación de la Alteridad excluida durante siglos. (DUSSEL, 2007, p. 186)

A partir disso, Dussel analisa as principais construções teóricas dos intelectuais que se ocuparam, de uma forma ou outra, da questão do nativo, seja para justificar e legitimar o processo de colonização/invasão, seja para tentar contrapor os discursos racistas e religiosos de dominação, o que ficou conhecido como o debate de Valladolid entre Juan Ginés de Sepúlveda e Bartolomé de Las Casas.

Enrique Dussel (2007) expõe os argumentos esposados por Gines de Sepúlveda que se apresenta como a tese, que parecem ser a origem do pensamento político moderno e com os quais se produz uma inversão da lógica da guerra que se contrapõe a um inimigo, na medida em que os índios de lá (do outro lado do oceano) não ofereciam qualquer risco ao continente europeu e não se configuravam na categorização tradicional de inimigo; mas se encontram outra lógica de racionalidade para justificar o injustificável porque irracional, mas ainda assim perpetrar a invasão, o confronto e o encobrimento do outro índio, negro, mestiço, escravo, operário, campesino.

Essa racionalidade se dá a partir da (1) definição de vida de acordo com a racionalidade humana e esta definida desde as regras das formas de vida europeia, estando esta vinculada, sobretudo, à ideia de propriedade privada e herança (transmissão geracional da propriedade privada), (2) à definição de bárbaro como forma de exclusão, não adoção do *modus vivendi* racional europeu, ou seja, modo de vida irracional, incivilizada; (3) por conta da condição de bárbaro, não só não possuem direitos como se constituem em uma ameaça pela sua simples existência e atraso da civilidade ao modo de vida moderno (4) e, como todo perigo, deve ser neutralizado, domesticado, curado, dominado, fazendo-se dessa guerra uma guerra santa, um confronto justificado e um domínio humanizador, tendo em vista que visa salvar esses indivíduos da própria desumanidade.

Eminentemente a partir dessa base argumentativa, Marcelo Carmagnani (2011) aponta a dizimação do povo indígena da região, na obra *El otro ocidente*:

Los efectos del derrumbe demográfico indio son visibles claramente en la población del imperio

azteca, que registra una primera disminución de 25.2 a 6.3 millones entre 1518 y 1548, de decir el período que coincide con la invasión europea y la propagación de las epidemias. Entre 1548 y 1622 la población india sigue disminuyendo, pasando de 6.3 millones a un millón. Esta segunda fase de disminución es ciertamente producto del efecto combinado de las epidemias, de la difusión de nuevas formas productivas europeas en los sectores agrario y minero y del surgimiento de una economía mercantil y comercial. También en las áreas incas se registra un derrumbe demográfico en la fase de la invasión, 1520-1570, pasando la población de 9 a 1.3 millones, para seguir disminuyendo en la fase posterior de la inserción, en la cual la población toca el mínimo de 600 000 almas [...]. (CARMAGNANI, 2011, p. 61)

De outro lado, o sacerdote Bartolomé de Las Casas, que foi para as Índias Ocidentais para catequizar os índios, logo se identifica com a sua causa e se transforma em um, senão o primeiro, grande formulador e pensador da defesa dos índios e da categoria dos dominados, assim como dos negros escravizados, o que lhe permite formular a antítese do projeto colonialista e dominador.

Enrique Dussel traz alguns dos principais eixos argumentativos esposados por Las Casas: primeiro, a definição do ponto de partida do europeu e sua pretensão de verdade, ou seja, ainda que de boa-fé e boa vontade, ela se constituía ou tinha a pretensão de concentrar a totalidade da compreensão social.

Em segundo, que todas as culturas e entendimentos sociais se apresentam internamente desde essa pretensão de verdade e totalidade da compreensão da vida. Essas culturas se apresentam como verdades, até que sejam contestadas, ou provadas ao contrário, desfeita a sua verdade.

Assim, em terceiro, surge o contato entre essas duas totalidades, e é justamente a forma e os caminhos desse contato que constituem duas distintas formas de compreensão da vida social e de seus caminhos. Uma delas é a não aceitação dessa finitude por meio da guerra e da violação e pela imposição da sua totalidade sobre as outras, o que redundava em um processo de dominação e violência – imposição de uma verdade. O que, novamente de forma inovadora, Las Casas vai apontar como irracional e eticamente injusto.

Ou, também, uma relação baseada na compreensão do próprio arcabouço cultural como finito e limitado em relação à outra estrutura cultural e a relativização dessas estruturas culturais uma em relação à outra, a partir de uma relação ética de validade de ambas.

Disso, e em quarto lugar, surge então o reconhecimento do mapa cognitivo e da estrutura sociocultural das civilizações indígenas que viviam na região latino-americana antes do colonizador e do contato com sua compreensão, e uma valorização das manifestações culturais e identitárias indígenas, o que faz da construção *lascasiana* simplesmente revolucionária para seu momento histórico, sendo para Las Casas a única formulação e entendimento racional de produção da vida humana e desenvolvimento do sujeito socioculturalmente e de forma inter-relacionada.

Justamente dessa dialética em relação ao processo e ao discurso colonizador pode-se apontar outro elemento da herança colonial, que foi a formação das chamadas burguesias nacionais a partir do ideário e reafirmação de uma cultura latina.

Assim escreve Walter Mignolo:

[...] *una vez declarada la independencia, los criollos se encontraron en el poder, libres del yugo de las elites coloniales españolas. Entonces se convirtieron en la elite poscolonial [...] con poscolonial me refiero aquí al periodo que siguió a la disolución del régimen colonial gobernado desde la metrópoli y a su sustitución por un colonialismo nacional con autoridades criollas.* (MIGNOLO, 2005, p. 88)

Portanto, essa dialética do processo de dominação colonial produz um novo processo de dominação que estava fora de seu antagonismo inicial, que foi a relação entre as massas despossuídas locais e a burguesia local nascida no decorrer do próprio processo de exploração colonial, pois essas jovens burguesias iriam assumir o controle e o poder nas nações latino-americanas. Essa nascente e local classe burguesa – os chamados *criollos* –, brancos, descendentes de europeus, que não eram reconhecidos nem como latino-americanos por sua vinculação metropolitana, nem como europeus, por terem nascido na região marginal. Constituíam-se em um dos rostos negados produzidos pela América Latina enquanto região periférica.

A relação dialética de negação não dá conta de explicar totalmente a realidade histórica latino-americana, tendo em vista que não insere os indivíduos que se apresentam como a negação da negação, os indivíduos que se constituíram enquanto dominados dos *criollos*, ou seja, a

burguesia local assume a dinâmica de poder regional, a partir de uma lógica dependente, reproduzindo os interesses internacionais, mas ainda assim como uma manifestação de poder e dominação.

Reside aí a inovação da teoria da libertação, com a posição dos indivíduos negados inclusive dentro da relação dialética, trazendo os indivíduos que se constituíam na negação da negação.

A transformação no processo de dominação se dá a partir da formação desse mosaico de nações artificiais, mais ao sabor das necessidades, dos limites e das possibilidades da metrópole colonizadora do que propriamente das divisões reais do povo latino; assim são constituídos a partir dos chamados vice-reinados México, Peru; o vice reinado do Rio da Prata em Buenos Aires, e ainda algumas regiões com certa independência chamadas de capitânicas gerais, como Santo Domingo, Caracas, Guatemala, Quito e Chile, ou seja, abarcando as diferentes partes do território latino-americano de colonização hispânica (DUSSEL, 2007), e a partir também de necessidades econômicas, tanto que cada região vai se centrar na produção de um tipo de produto específico, em torno do qual cresce a sua burguesia. Diz-se que a Europa explorou os metais latino-americanos, sendo que estes se constituíam apenas uma parte dos produtos e se restringiam a determinadas regiões, claro que de extrema importância para o processo colonizador, mas que não o exaurem. Mais pontualmente, como anota Tulio Halperin Donghi (2013), nas regiões das Antilhas e do Caribe se verifica um desenvolvimento a partir da exploração do açúcar e do tabaco, na região do Rio da Prata, por sua vez, a produção de gado e couros; na região do México, parte dos Andes, a chamada Nueva Granada, que mais tarde seria chamada por seu Libertador de origem Grã-Colômbia e daria origem à nação da Venezuela, Peru, ou ainda a Colômbia, estas sim mais ricas em metais preciosos, mesclando e inserindo variadas formas de agricultura conforme foram se exaurindo os metais.

Os portugueses, por sua vez, se utilizaram das doações de terra divididas entre poucos homens, os senhorios de terra, entre os quais foi fatiando o território brasileiro para assim o controlar, entregando esse controle, mediante uma assunção de obediência à Coroa (CARMAGNANI, 2011), o que por sua vez é a característica da organização geopolítica brasileira na qual o latifúndio se constitui como uma herança colonial.

É importante e interessante notar que, com o desenvolvimento dessas atividades econômicas, com o desenvolvimento da exploração da colônia, nasce a classe burguesa local, e sobretudo verifica-se a construção de um aparato institucional e administrativo (*cabildos*) para organizar a gestão dessa empresa, e também de um aparato militar de controle

social, a fim de proporcionar segurança interna e contra ameaças externas, tudo isso centralizado ou vinculado às burguesias locais, como a burguesia de Caracas, que seria a capital venezuelana, a burguesia limeña no Peru; a bogotana na Colômbia, ou ainda Buenos Aires como centro do Rio da Prata, e mais tarde capital da República Argentina.

E é justamente a partir dessa estrutura institucional, desses grupos burgueses e dessa militarização, e claro, da influência ideológica da Revolução Francesa (1789) e seu ideário de liberdade igualdade e fraternidade, que vão se produzir os processos de independência e formação das nações latino-americanas. Tulio Halperin Donghi relata essa relação com a Revolução Francesa e o nascente descontentamento:

[...] en una Hispanoamérica donde el espacio entre una clase rica en la que es difícil ingresar y el océano de la plebe y las castas sigue ocupado por grupos muy reducidos. Con esas tensiones se vincula la violencia creciente del sentimiento anti peninsular: son los españoles europeos los que, al introducirse arrolladoramente (gracias a las reformas mercantiles y administrativas borbónicas) en un espacio ya tan limitado, hacen desesperada la lucha por la supervivencia social que ya era muy difícil. Por añadidura, el triunfo de los peninsulares no se basa en ninguna de las causas de superioridad reconocidas como legítimas dentro de la escala jerárquica – a la vez social y racial – vigente en Hispanoamérica: por eso mismo resulta menos fácil de tolerar que, por ejemplo, la marginación de los mestizos por los criollos blancos, que no hace sino deducir consecuencias cada vez más duras de una diferenciación jerárquica ya tradicional. La sociedad colonial crea así, en sus muy reducidos sectores medios, una masa de descontento creciente: es la de los que no logran ocupación, o la logran solo por debajo del que juzgan su lugar [...]. (DONGHI, 2013, p. 47-48)

Dá-se início a uma nova etapa na região, o período identificado como da **(b) primeira emancipação ao neocolonialismo**, podendo-se dizer que a América Latina se libertou apenas no plano formal, por isso se fala de linguagem descolonial como uma primeira emancipação, a emancipação dos vínculos políticos oficiais de dominação, mas a criação e aprofundamento dos vínculos culturais e, sobretudo, político e econô-

nicos de servilismo, agora não mais das antigas e decadentes nações hispano-portuguesas, mas sim da potência industrial da Inglaterra.

Nas pegadas no minucioso relato fornecido pelo historiador Tulio Halperin Donghi (2013), na célebre obra *História contemporânea da América Latina*, verifica-se que o movimento revolucionário latino-americano quase unificado se liga severamente aos câmbios políticos e eminentemente ideológicos proporcionados pela Revolução Francesa (1989). Demonstram os signos do processo de transformação que estava por vir,

Esos signos fueron, sin duda, magnificados primero por sus represores y luego por sus historiadores: es indudable, sin embargo, que desde México a Bogotá, donde en 1794 Antonio Nariño comenzaba su carrera de revolucionario traduciendo la Declaración de los Derechos del Hombre, a Santiago de Chile, donde en 1790 era descubierta una conspiración de os franceses, a Buenos Aires, donde casi contemporáneamente otros franceses parecen haber logrado despertar en algunos esclavos esperanzas de próxima liberación gracias a una revolución republicana, a Brasil, donde en Minas Gerais una inconfidencia secesionista y republicana es descubierta y reprimida en 1789, en los más variados rincones de Latinoamérica hay signos muy claros de una nueva inquietud. (DONGHI, 2013, p. 84)

De pronto, o que se quer salientar é que esses movimentos foram severamente combatidos e reprimidos pela estrutura colonial, na medida em que a colocavam em risco.

Ainda, esse processo se inicia de forma pontual e fragmentário durante a influência mais imediata da revolução francesa, mas se espalha de forma mais orgânica a partir da instauração de um império bonapartista que avança sobre as coroas portuguesa e espanhola, mas essa autoridade francesa não era reconhecida na América Latina. Desse não reconhecimento e da identificação da perda de poder e autoridade pelos reis da Espanha e Portugal, o que deslegitima os colonizadores, bem como as severas mudanças econômicas e políticas, tendo em vista que as metrópoles não estavam em condições de investir e administrar as colônias, obviamente abriram o espaço de que precisavam as burguesias *criollas* locais, e aí produz-se o clima de descontentamento geral que redonda em processo independista.

Nesta linha, pode-se verificar como o processo independista se concentra em poucas figuras na região latino-americana que capitanearam esse momento histórico, o que tem profundas e singulares significações sobre a história e os caminhos da formação dessa região.

Pode-se dividir esse processo em dois momentos. O momento que estoura a insatisfação geral, espalhando focos de guerrilhas por toda a região latino-americana, mas que em geral foram sufocadas pela reação colonial. Esse processo se estende desde 1806, com a resistência à invasão inglesa ao Vice-Reinado do Prata, tendo José Artigas, pertencente à burguesia produtora de couro na região do pampa gaúcho, como líder dessa resistência, depois também aos espanhóis e ao avanço lusitano do sul brasileiro (o que vai redundar na criação da República Oriental do Uruguai).

Assim, a tentativa de processo revolucionário é tentada sempre tendo como liderança a burguesia militarizada do setor produtivo daquela região, como Bernardo O'Higgins Riquelme, pertencente à burguesia local, filho de militares e políticos, com formação na metrópole, e que retorna ao Chile em uma posição moderada de composição. O mesmo se pode dizer no México, com a burguesia de extração de metais (ouro e prata), ou ainda a burguesia *criolla* limenha no Peru ou no Equador, vinculados à produção de algodão e cacau. E isso se desenlaça enquanto a Europa vivia sob o controle a domínio francês napoleônico, o que também quer dizer controle sobre Espanha e Portugal.

Mas, como aponta Donghi (2013), além dos levantes revolucionários, não se pode deixar de levar em conta os caminhos históricos que demonstram a incapacidade desses movimentos em derrubar o antigo regime colonial, ao mesmo tempo em que mostram a chamada restauração europeia, com a devolução do trono francês a Luís XVI, permitindo a cessação do controle sobre os reinos português e espanhol, podendo voltar a atenção e os esforços para a colônia.

E é justamente depois de sufocada a revolta que se verifica a incapacidade de retomada da empreitada colonialista, por fatores materiais, econômicos, políticos, ao mesmo tempo que a Inglaterra passa a ser apoiadora do movimento independista, fornecendo armas, reacendendo o processo, que teria seu fim com o término do regime colonial.

De qualquer forma, pode-se tomar o processo de independência da América Latina, que se ramifica em vários Estados-nação, como a conjunção de caminhos históricos, assim como a luta que condensou a insatisfação popular ditada pelos interesses da burguesia *criolla* local.

Entretanto, não se poderia deixar de atribuir a devida importância e valor central que tiveram nesse processo duas figuras que foram, na

região sul latino-americana, José de San Martín, filho de um funcionário espanhol e uma *criolla* da burguesia de Buenos Aires, que começa uma carreira militar e vai estudar na metrópole, onde adquire a experiência da guerra civil espanhola. Retorna à região latino-americana tendo passado por Londres, casa-se com a filha de uma das mais ricas famílias de Buenos Aires, e começa o processo revolucionário. San Martín constrói um exército de *granaderos a caballo*, que avança e se estende até o Chile com o apoio político e militar de O'Higgins; após ter reconquistado o Chile, se dá a independência e a dita libertação do Peru, com o apoio da marinha britânica (lordes Cochrane), tendo em vista a desvantagem numérica e os obstáculos geográficos, Peru, onde San Martín vai ser constituído em protetor.

A outra figura de destaque a que se gostaria de dar o devido relevo é Simon Bolívar, um grande proprietário de terras e pertencente à burguesia caraquenha do cacau; viveu e circulou pelo mais altos círculos econômicos, culturais e intelectuais da Europa, onde teve acesso ao liberalismo francês, sendo iniciado por um mentor intelectual Simon Rodríguez, e ainda vivencia as guerras napoleônicas de perto; também se casa em Madrid com uma aristocrata de Caracas, a qual vem a falecer de febre tropical quando retornam à Venezuela. Simon Bolívar é quem comanda a chamada libertação da região denominada Grã-Colômbia, que engloba os territórios do que mais tarde seriam Equador, Venezuela e a própria república colombiana, o que se fazia o território do Vice-Reinado de Nova Granada sob o regime colonial. Mas isso não se dá sem a conjunção da burguesia militar e o apoio popular dos negros e índios escravos, obviamente que com a promessa/esperança de liberdade.

Depois se avança para o baixo e alto Peru, localidade em que vai se formar a república peruana e, no alto dos Andes, a Bolívia, em homenagem ao seu libertador. É também onde o movimento revolucionário de Bolívar se encontra e entra em conjunção com San Martín, que contam ainda com o apoio britânico, tendo em vista que o Peru era o último reduto colonial e oferecia diversos obstáculos, como principalmente parece ser o geográfico.

Pode-se apontar em alguma medida um despotismo esclarecido e marginal nascendo na América Latina, tendo em vista que o processo revolucionário em nenhum momento se constituiu em um movimento liberal, redundando em concentração de poder na mão da classe burguesa local, o rosto *criollo* negado, do indivíduo não europeu que também não era aceito como latino-americano, mas é ele que vai assumir o controle da região.

A concentração de poder se dá eminentemente por se apresentar como um processo de transformação burguesa, e que corria sério risco permitir que aquele momento histórico fosse levado aos seus limites; desta feita, o argumento era de que a grande massa e o povo não teriam maturidade e condições de gerir-se, devendo ser esses pobres de espírito conduzidos pela boa vontade burguesa. Nesta linha, afirma Tulio Halperin Donghi:

Temía demasiado abrir así el camino a una revolución comparable a la que en Haití llevo a la hegemonía negra, que constituía una imagen obsesiva para os dirigentes colombianos (y no solo colombianos) en esos años revueltos. (DONGHI, 2013, p. 124)

Por fim, o caso mexicano, que apresenta algumas peculiaridades, não obstante tenha redundado em desfecho semelhante; mais distante da influência burguesa dos libertadores, o movimento revolucionário mexicano vai se desenvolver primeiramente com Miguel Hidalgo, um religioso jesuíta de ideias liberais; aliou-se aos índios, aos trabalhadores e presos, chegando a marchar com 80.000 pessoas do norte do México em direção à capital, em nome da Igreja, do rei e da mãe de Guadalupe, tendo sido tomados os estados de Guanajuato, Querétaro, San Luís de Potosí e Guadalajara, quando sofreram uma derrota, e Hidalgo foi capturado, preso e executado.

Logo em seguida, do outro lado, no sul mexicano, outro religioso, José María Morelos, reúne os rebeldes em forças disciplinadas, buscando compatibilizar a força dos índios e do operariado, com o apoio dos *criollos*. Tulio Donghi (2013) aponta que, não obstante a proposta de Morelos fosse moderada, por compor com a burguesia, seu projeto era revolucionário, na medida em que previa a abolição da escravatura, o desfazimento das castas sociais e a reforma agrária, incluindo também as terras da Igreja, o que, obviamente, desagradou os *criollos*, e também a própria Igreja, tendo em vista que ela se constituía em uma instituição burguesa, colocada em risco com as propostas revolucionárias.

José María Morelos sofre uma derrota na Província de *Guerrero*, para o militar Agustín Iturbide, que assume o processo desde o lado dos *criollos*, e obviamente que olvidando as pautas ameaçadoras, consagrando o Pacto de Iguala, que coloca a independência do México com base na unidade da fé católica, e igualdade para os latino-americanos (peninsulares) e governados por alguém nomeado pelo Rei Fernando VII da Espanha.

O que chama a atenção desse processo de formação da América Latina como um mosaico de nações independentes é a base dessa formação, calcada em militares e uma classe burguesa, o que vai acompanhar os desígnios dessa região e desses Estados.

Com isso se inicia um novo momento na história latino-americana, que se pode apontar como o momento de estabilização, claro que pensado desde o novo centro de poder burguês *criollo*, diante das ameaças e esperanças revolucionárias.

Como diria Eduardo Galeano, passa a se verificar um verdadeiro processo de esvaimento das veias abertas da América Latina, de perda das esperanças, principalmente da parcela popular, tendo em vista o incumprimento das promessas revolucionárias, que parecem ser as principais marcas desse momento de transição para a modernidade dependente.

Talvez a primeira marca produtora direta da condição de dependente cultural e politicamente seja a origem da desigualdade em que a região ingressa no mercado mundial, no momento em que a Europa, principalmente seu anfitrião (Inglaterra), já estava vivendo em plena revolução industrial, o que coloca as duas regiões em completo descompasso produtivo, e isso se reproduz nas demais relações.

Um importante decorrente lógico é o pauperismo, também consequência dos anos de conflito pela independência que sugou toda a economia agrária colonial, além de todos os esforços, para além do fato de ter consumido vidas e ter produzido, como todo conflito armado, destruição.

Entretanto, com o término das guerras de independência os conflitos não cessam. Isso porque, primeiramente, os conflitos da independência em algumas regiões perduraram em menor escala por anos; e mesmo após a independência pacificada ocorreram diversos outros conflitos internos na região, que a perturbaram. Os conflitos por território envolvendo os EUA e o México, assim como entre o Brasil e a Argentina, ou Paraguai, ou mesmo os conflitos dentro da Grã-Colômbia, acabaram por redundar na criação do Equador e Venezuela como nações independentes.

Juntamente com a pauperização e depreciação geral das condições de vida, surgem os focos e manifestações de violência, que é correspondida com mais violência institucional, talvez não necessariamente nessa mesma ordem de fatores, ou seja, a questão central é acentuar a manutenção da estrutura por meio da violência que se fazia estrutural, das condições de vida baseadas na exploração capitalista e de um suposto liberalismo latino-americano às avessas, que convivia bem com o

autoritarismo e a violência institucional como forma de manter a sua suposta ordem das coisas. Nesta linha, escreve Tulio Halperin Donghi:

No hay sector de la vida hispano-americana que no haya sido tocada por la revolución. La más visible de las novedades es la violencia: como se ha visto ya, en la medida que la revolución de las elites criollas urbanas no logra éxito inmediato, debe ampliarse progresivamente, mientras idéntico esfuerzo deben realizar quienes buscan aplastarla. En el Rio de la Plata, en Venezuela, en México [...] la movilización militar implica una previa movilización política, que se hace con condiciones demasiado angustiosas para disciplinar rigurosamente a los que convoca a la lucha. La Guerra de Independencia, transformada en un complejo haz de guerras en las que hallan expresión tensiones raciales, regionales, grupales demasiado tiempo reprimidas, se transforma en el relato de sangre y horror [...] al lado de la violencia plebeya surge (en parte como imitación, más frecuentemente como reacción frente a ella) un nuevo estilo de acción de la elite criolla que en cinco años de guerra saca de sí todo un cuerpo de oficiales [...]. (DONGHI, 2013, p. 138)

Como aponta o autor, essa condição se dá direta e logicamente por conta da formação militarizada das nações latino-americanas, incumbida de manter uma estrutura estatal que se vê ameaçada de todos os lados, pelo fantasma do antigo regime, e também pela ameaça da massa de indivíduos despossuídos, o que só poderia redundar em um Estado de exceção permanente e em perpetuação da violência. Completa Leopoldo Zea: “[...] *los civilizados dicen: ved a estos bárbaros – refiriendo-se al pueblo – ¿y queréis instituciones? No. Es necesaria la fuerza, el poder fuerte, la dictadura*” (ZEA, 1974, p. 52).

E, por último, a grande e principal marca desse século XIX latino-americano da independência política formal é o convívio com o escravismo ou com o disfarce de liberdade através da superexploração capitalista de negros, índios e mestiços.

Esse é o trato que dispensa aos seus iguais o liberalismo latino-americano, no exercício da sua autocracia burguesa e humanitária, em pretensa proteção aos indivíduos que não tinham condições para serem livres e precisavam ser conduzidos, ainda que forçadamente a essa liberdade mediante o trabalho, como aponta Leopoldo Zea: “[...] conside-

raban que antes era menester preparar a los hispano-americanos para la libertad: pero para esta preparación era necesaria, antes que otra cosa, la dictadura” (ZEA, 1974, p. 37). No mesmo sentido, complementa Tulio Halperin Donghi,

Ha cambiado la significación de la esclavitud: si bien los nuevos estados se muestran remisos de abolirla [...]; la guerra los obliga a manumisiones cada vez más amplias; las guerras civiles serán luego ocasión de otras... esas manumisiones tiene por objeto conseguir soldados: aparte su objetivo inmediato, buscan en algún caso muy explícitamente salvar el equilibrio racial, asegurando que también los negros darán su cuota de muertos a la lucha [...] sin duda, los negros emancipados no serán reconocidos como iguales por la población blanca ni aun por la mezclada, pero tienen un lugar profundamente cambiado en una sociedad que, si no es igualitaria, organiza sus desigualdades de manera diferente que la colonial. (DONGHI, 2013, p. 141-142)

Com esses elementos, permite-se ver que a formação do próprio Estado na América Latina se confunde com a militarização, e junto a ela o exercício da violência e os interesses da classe burguesa, exercendo a violência militar em defesa de seus interesses pessoais, defendidos politicamente por dentro da instituição estatal, confundindo as origens do Estado, os objetivos da classe burguesa e os meios militares de exercício do poder e da violência.

Assim, estabilizadas com a força as ameaças revolucionárias, deixa de existir razão para um Estado forte, abrindo-se espaço para a invasão da ideologia liberal, por meio do republicanismo burguês importado da Inglaterra, justamente com o argumento de que um Estado forte seria arcaísmo e sinônimo de autoritarismo (isso obviamente quando já não se precisa mais dele).

Sobre as mudanças políticas e teóricas após a independência, e os caminhos da elite local, Walter Mignolo sintetiza:

*Cuando los criollos dejaron de ser un grupo subordinado y se convirtieron en una elite dominante, el único punto de anclaje que les quedó fue el **ethos barroco**, que a esas alturas ya no era una fuente de energía política sino un recuerdo borroso. [...] si el barroco creó las condiciones para que los criollos salieran del caparazón, la expul-*

sión de los jesuitas (que de echo eran todos criollos), encendió su odio no solo contra la autoridad colonial española sino también contra la coalición formada por la Corona y la Iglesia Católica. Cuando, después de las luchas militares por la independencia, llegó el momento de poner la casa en orden, la elite criolla dejó el pasado en el ropero y busco ideales políticos nuevos en Francia donde se ponía el acento en la cosa pública o en el papel que debía jugar el Estado en la regulación de una sociedad justa y pacífica [...] Los criollos se encontraron con el liberalismo, una doctrina nueva divulgada en Inglaterra [...] que aboga la libertad individual y el libre comercio en detrimento del control estatal [...]. (MIGNOLO, 2005, p. 89)

Inicia-se assim o período que se pode denominar de neocolonialismo, já que se rompe com os vínculos formais de submissão às metrópoles; entretanto, o apoio britânico não era sem razão, este cobraria seu pagamento no livre mercado e nas relações econômicas, além de uma submissão ideológica e cultural que perduraria por muito tempo na região latino-americana sob a forma de um sentimento de inferioridade.

Depois de ultrapassado o período de estabilização, ou de estruturação da suposta ordem burguesa no novo regime independente, chega a hora de se produzir o tão almejado desenvolvimento e o discurso do progresso, em síntese, exorcizar de uma vez por todas, sobretudo, os resquícios ideológicos e culturais do antigo regime e a vinculação com a metrópole – o que se processou na segunda metade do século XIX e vai permitir definir um recorte classificatório entre as nações latino-americanas, além de que alguns autores apontam como sendo essa a verdadeira revolução liberal latino-americana.

Pode-se se dizer que as diversas nações latino-americanas viveram caminhos semelhantes em suas diversas e diferentes localidades, tendo sucedido à independência uma gestão militar, autoritária, que produziu um período de estagnação, e por sua vez foi substituída pelos ímpetus internacionalistas de instauração do liberalismo, o que se dá com o processo de imposição capitalista às antigas colônias. Esse é o momento de adoção do ideário liberal, que, segundo Leopoldo Zea (1974), acontece mediante alguns elementos pontuais.

Leopoldo Zea (1974), como historiador das ideias, analisa os temas que fizeram parte dessa pauta de modernização e inseridos em cada região de forma contextualizada, assim como os atores dessas ideias.

Entretanto, como tal nível de detalhamento extrapola os limites e os objetivos deste trabalho, concentra-se neste momento nas pautas desse momento histórico que é central para este trabalho, na medida em que apresenta as feições que a região latino-americana assume, se aproximando do tempo atual. Além disso, verificar-se certa aproximação nas pautas modernizadoras nas diferentes regiões, o que permite analisá-las de maneira mais abrangente. Nesta linha, Walter Mignolo (2005) fala em lógica da colonialidade.

Pode-se decompor essa lógica primeiramente no plano cultural, que se volta para o mundo novo do desenvolvimento inglês e norte-americano, já que, no momento da revolução independentista, se voltou para os ideais da Revolução Francesa; mas esse momento do chamado progresso se vira para a influência da nova estrutura de poder informal que se constitui na nova potência colonizadora por meio do poder econômico, que se constitui em poder político, para além de uma fortíssima influência cultural e ideológica, e com as feições do liberalismo clássico e dos ideais do livre mercado e da concorrência.

Surge aí a construção cultural que separa a região americana em norte desenvolvido e signo de sucesso, e a América do Sul, como manifestação do arcaísmo e do subdesenvolvimento, devendo a de baixo seguir os passos e as receitas ditadas pelo lado de cima. Assim escreve Walter Mignolo:

El fenómeno ha sido definido como deculturación, desposesión (material y espiritual), y en épocas más recientes como colonización del saber y colonización del ser. Cuando la primera y la segunda generación de criollos de ascendencia europea que habitaban lo que hoy son las Américas, América Latina y América Sajona, asumieron el poder, se apropiaron del nombre del continente y empezaron a llamarse americanos. Los índios y los negros quedaron fuera del juego. (MIGNOLO, 2005, p, 47)

Esse é o signo de libertação de tudo que estava vinculado ao antigo regime colonial e às coroas espanhola e portuguesa, e a todo arcaísmo que elas simbolizavam.

No plano econômico, o discurso modernizador vai se apresentar sob duas formas: a *industrialização*, inaugurando uma região que se volta para a produção, utilizando métodos modernos, buscando deixar de ser uma região fornecedora de matéria-prima para o mundo desenvolvido, o que obviamente se fazia por intermédio do processo de indus-

rialização; e também a *exportação*, ou seja, além de ser uma região produtora, seria igualmente uma região que produz para fora, expondo-se no mercado mundial, no mercado de capitais.

Nesse momento vai se produzir o recorte entre as nações latino-americanas em processo de industrialização ou que começaram sua industrialização a partir do ideário nacionalista, e os que se abriram à privatização e ao capital internacional, e só produziram sua industrialização no pós-guerra. No primeiro grupo estão a Argentina, o México, o Chile, o Uruguai e o Brasil, que produziram um significativo parque industrial e conseguiram manter um certo e limitado nível de protecionismo e manutenção de interesses nacionais, já que a produção se dava com capital próprio; enquanto no segundo se encontram Peru, Venezuela, Equador, Bolívia, que tem como característica o que em nomenclatura da teoria da dependência se chama de *economias de enclave*, tendo em vista que se produziam nesses países coisas alheias às suas necessidades, de forma totalmente descontextualizada, voltada para a exportação e para o mercado internacional (BAMBIRRA, 2013).

Claro que se tem que levar em conta também, na adoção a esse ideário liberal, a criação da classe operária, tendo em vista que esse chamado desenvolvimento se dá eminentemente a partir da exploração da força de trabalho antes escrava, que passa à liberdade.

No plano político e ideológico, pode-se apontar a organização social em torno de uma postura individualista, pressuposto da sociedade antropocêntrica centrada no homem racional, e a meritocracia na qual cada um deveria receber de acordo com o próprio esforço e sucesso, como base para o chamado livre mercado e livre concorrência. Assim como a justificação de um Estado mínimo, que além de não dever intervir nas relações econômicas, também não deveria tratar desigualmente os indivíduos que são todos iguais e dotados das mesmas capacidades de produção. Essas seriam as bases e as fórmulas políticas de uma sociedade moderna e desenvolvida.

E, por fim, no plano epistêmico, deve-se acentuar a questão da educação como início de um processo massivo de introjeção de uma estrutura social e de valores através eminentemente da chamada educação para um novo mundo, verificando-se a ramificação do controle social que passa a se fazer de forma mais sutil e eficiente, assim como também de forma mais precoce.

A partir desse ideário, pode-se apontar o período que ficou conhecido como a revolução liberal latino-americana, da verdadeira adesão ao ideário liberal, o que não havia sido com a independência, mas sim com o chamado Porfiriato, no México, sendo a ditadura do General

Porfirio Díaz, que durou de 1876 até a revolução mexicana, em 1917; ou mesmo os governos de Julio Roca na Argentina (1880-1886 e 1898-1904), também o primeiro governo liberal chileno Domingo Santa María, ou ainda, o chamado Batlismo, no Uruguai, com José Pablo Torcuato Batlle Ordóñez, por dois períodos, entre 1903-1907 e 1911-1915, por mais paradoxal que possa ser, o liberalismo na América Latina se dá por meio de uma forte atuação estatal, período que desemboca nos chamados populismos.

Como bem aponta Darcy Ribeiro sobre a formação da América Latina enquanto região marginal, ou marginalizada, a dependência começa a se desenhar de forma mais clara justamente com essa etapa de neocolonialismo e entrada no mercado mundial de capitais em condição desfavorável, o que redundava em todo seu arcabouço cultural e posições políticas:

Começa assim e ali o desmonte daquela mole imensíssima de povos, civilizações e culturas, enquanto formas próprias autônomas de ser, para sobre seus escombros se reconstruírem eles próprios, como o oposto de si mesmos, sob a regência do dominador estrangeiro hostil. Numa segunda instância, desgastados os povos que encontrou aqui, o europeu foi buscar milhões de outras gentes estranhas nos povos negros africanos para manter funcionando seu moinho de gastar gentes, para produzir riquezas exportáveis. Mais tarde, quando o proletariado europeu, excedendo às necessidades de mão de obra do seu sistema produtivo, se converte ele também em mercadoria exportável, uma onda de branquitude gringa vem ter também às Américas. (RIBEIRO, 2010, p. 95-96)

Assim, o regime liberal clássico em sua feição dependente e marginal latino-americana é sucedido por períodos e figuras clássicas dos chamados regimes populistas, que podem ser caracterizados por tentar aliar interesses burgueses e algumas concessões e conquistas populares, novamente com várias figuras de destaque e uma centralidade estatal.

E, por fim, novos períodos ditatoriais que acometem a região latino-americana após a Segunda Guerra Mundial, como forma de controlar uma suposta e perigosa guinada à esquerda, em uma perspectiva de desenvolvimento não capitalista e também a manutenção do domínio neocolonial sobre as formas dependentes de desenvolvimento na região, que se fez sob o financiamento estrangeiro; tudo sob a influência da chamada guerra fria e da polarização mundial entre azuis e vermelhos,

ou capitalistas e comunistas, o que, segundo a teoria da dependência, se dá quando a região tem a potencialidade de ingressar no mercado com capacidade competitiva, dado seu desenvolvimento industrial, pelo menos os países da primeira industrialização (BAMBIRRA, 2013).

Nesta linha, o historiador argentino Tulio Halperin Donghi consegue apontar de forma breve e sintética o saldo do processo de modernização da América Latina, passando pelos problemáticos processos de independência, pela consolidação e manutenção de suas estruturas, e por fim, pela inserção na sociedade de mercado, como sendo um trajeto marcado e transitando entre

[...] *dictaduras y oligarquías [que] son cada vez más emisarias políticas de las fuerzas que gobiernan a Latinoamérica, y que cada vez la gobiernan más desde fuera.* (DONGHI, 2013, p. 359)

Após resgatar, ainda que de forma breve, esse percurso histórico da América Latina enquanto região marginal, verifica-se a centralidade da instituição estatal nessa localidade, e sua importante função nesse projeto, o que permite trazer a contribuição da importante obra de Tilman Evers (1979), sobre a atuação do Estado na América Latina, como instituição periférica.

Na obra *El Estado en la Periferia Capitalista* (1979), Tilman Evers propõe, desde a economia política, uma teoria do Estado dependente na economia capitalista e imperial, analisando as funções e os mecanismos utilizados e a disposição do Estado dependente latino-americano, cumprindo sua parcela de função (seu papel) na manutenção do subdesenvolvimento ou desenvolvimento dependente, interligado, e do qual depende o desenvolvimento dos países centrais.

Os elementos trazidos até aqui são extremamente importantes para o presente trabalho. As funções desempenhadas pelo Estado dependente seriam primeiramente **(a) garantia de inserção ao mercado mundial**, que diz respeito à adoção do modo de vida capitalista e sua lógica de produção e circulação de bens e mercadorias, o que vai se apresentar durante grande parte do processo histórico latino-americano como a necessidade da internacionalização das economias regionais/nacionais, obviamente que confrontando a questão da ideia de Estado soberano e sua incapacidade de prover a tudo de que necessitava a estrutura social e sua pequena capacidade de impactar/interferir no mercado global, exercendo uma função de reprodução interna das dinâmicas internacionais de gestão do capital; em realidade, o capitalismo ingressa na América Latina pelas mãos do próprio Estado.

Disso decorre a segunda função, **(b) imposição das regras gerais de mercado**, tendo em vista que se tem no Estado o princípio e o meio da dinâmica capitalista de gestão social, servindo esse como um mediador entre os interesses nacionais e os internacionais, que consiste em prover a região dos bens e tecnologias de que não dispõem, e exportar o que se produz, ou seja, dinamizar a lógica do excedente e da escassez, no que consiste logicamente a condição de dependência regional latino-americana, exportando matéria-prima e produtos primários, e importando produtos industrializados e tecnologia, obviamente que a um preço muito superior.

Ainda, outro elemento atinente a função de impor as regras de mercado, é o condicionamento de toda a lógica social a relação baseada na condição de proprietário e mercadoria, ou seja, relações mercantis, o que em uma região onde o elemento de aquisição de mercadorias é escasso e desigualmente distribuído, os bens se constituem em elemento de poder e dominação, ou de privação para uma parcela muito grande da população. Consoante isto, escreve Tilman Evers:

Ya dijimos que la figura de vigilante nocturno del Estado que se limita a un papel de garante externo de reglas generales de mercado presupone el tipo ideal de un capitalismo competitivo auto reproductivo, del cual las realidades sociales de la periferia capitalista constituyen el opuesto diametral. Las tareas necesarias de articulación entre los elementos desigualmente desarrollados de su sociedad exigen del estado una intervención permanente e activa en el proceso económico.
(EVERS, 1979, p. 118)

Nessa mesma linha, uma função importante desempenhada, e que é autenticamente de uma economia capitalista, e por ser dependente e periférica se constitui em elemento de dominação, é a **(c) garantia da disponibilidade de força de trabalho**, componente vivo da extração de mais-valia para uma nação produtora e dependente, não há que se falar em produção sem seu sujeito – o produtor, e assim, sem mão de obra, sem força de trabalho, e é justamente o Estado que garante a disponibilidade dessa força de trabalho por meio elementos vários, que podem ser jurídicos, como a legislação trabalhista e sua regulamentação dos meios de trabalho; meios econômicos, como subsídios e incentivos para produção de postos de trabalho; passando por meios sociais, principalmente a educação, para produzir mão de obra qualificada, culminando como

exercício do império da força estatal exercido contra o indivíduo, para a chamada recuperação mediante o trabalho confinado.

Esses elementos permitem direta e indiretamente controlar o valor da mão de obra e assim a oferta de força de trabalho, e também colocar um freio à insatisfação social. Assim escreve Tilman Evers,

Lógicamente en este arbitraje el estado no se desprende de su carácter de clase; es, al contrario, precisamente en la regulación del salario donde más patente se hace como órgano político de la dominación burguesa. (EVERS, 1979, p. 136)

Por certo, em brevíssima síntese, e não exaurindo as capilares e ramificadas funções desempenhadas pelo Estado na região na marginal e ainda levando em conta que elas se apresentam com as peculiaridades do caso de cada região nacional em suas especificidades político-sociais e histórico-culturais, traz-se por último a **(d) garantia de condições gerais e materiais de produção**, representada pela interferência do agente estatal direta e indiretamente nos meios de produção e assim ingressando no mercado capitalista pela via indireta quando disponibiliza condições para o exercício da empresa capitalista, como, por exemplo, fornecimento de infraestrutura (estradas e demais políticas públicas e direcionamento de gasto público estatal), ou mesmo regulamentação de preços ou outras formas de subsídios econômicos ou jurídicos, como a isenção de um imposto/taxa ou contribuição para determinado e específico setor produtivo.

Ou ainda, o Estado ingressando diretamente no mercado capitalista quando ele próprio produz mercadorias, bens e serviços negociados no mercado, fazendo-o sempre encampando o discurso da eficiência mercadológica e acumulativa de capital, deixando de lado a ideia de bem e interesse público que se encontra (ou deveria estar) no centro da ideia e razão de ser da instituição estatal.

E em relação aos mecanismos utilizados por esse estado dependente e periférico latino-americano, Tilman Evers (1979) elenca: O primeiro e talvez principal mecanismo que permite ao Estado atuar/interferir no mundo moderno capitalista é **(1) o dinheiro**, ou o capital tomado em sentido estrito do valor pecuniário como unidade de medida universal para todas as coisas, seja ele real ou financeiro e ficcional, mas com forte poder de interferência e condicionamento na vida social, tendo em vista se constituir no elemento de fluidez que permite a circulação do mercado e de suas relações baseadas na posse de capitais, constituindo-se assim em elemento de poder.

Outro instrumento que permite ao Estado operar é **(2) o direito**, e ele chama atenção, pois, como regulador da vida social e das relações sociais, parte do pressuposto da igualdade dos indivíduos, uma igualdade abstrata e genericamente prevista, o que faz dele nada mais que uma estrutura de dominação, na medida em que parte dos interesses de um grupo social que tem capacidade de interferir politicamente na criação desse direito de acordo com sua pauta de interesses, e ao mesmo tempo esse direito não consegue se impor a esse próprio grupo social.

De outro lado, a classe social antagonica/rival, que não tem condições de se opor a essa estrutura jurídico-estatal, se constitui na clientela preferencial e corrente sobre a qual recai a atuação do direito regulador, ou seja, o direito abstratamente igual se apresenta como a manifestação das desigualdades de poder plasmadas em um sistema jurídico que a uns manda e a outros não alcança.

Ainda deve-se citar como instrumento **(3) a ideologia**, apresentada nas mais variadas formas de dissuasão da contestação e manutenção da legitimidade, ou pelo menos na aparência de legitimidade da estrutura social baseada nessa suposta liberdade e igualdade de todos perante e na lei e de um Estado como árbitro neutro e defensor do bem comum.

E esses elementos são difundidos e inculcados das formas mais claras, até as mais disfarçadas, por mecanismos que vão da mídia de massa, até a educação, pelos mais variados mecanismos de socialização do indivíduo no ideário burguês de sobrevivência e manutenção da estrutura social desigual. Explicita Evers:

Se hacen necesarios aparatos ideológicos que apuntalan la conciencia de lo irreal proyectando imágenes de sociedades capitalistas de consumo de masas (radio, televisión, cine, propaganda), suscitando esperanzas de ascenso social (por ejemplo, por medio de sistemas de educación compensatoria, bienes de prestigio comprados a plazos, o drogando las consciencias con realizaciones quiméricas substitutivas (loterías, culto de estrellas de cine y televisión)). (EVERS, 1979, p. 154)

E, por fim, o que, como mecanismo de intervenção deveria ser a *ultima ratio*, de acordo com os princípios modernos de atuação, a derradeira opção, somente se recorrendo quando falhassem os mecanismos de manutenção social anteriores **(4) a violência**, como forma de intervenção direta na manifestação do controle social formal (ou até mesmo informal, mas na defesa dos mesmos interesses, como sistema penal

subterrâneo ou mesmo violência particular) sobre o que se tem denominado de manifestações de crise social – incapacidade de consumo e trabalho e de adequação à ordem social capitalista –, que em realidade nada mais é que a sua real face ambivalente marcada pela desigualdade e resultado de seu ordinário funcionamento no recurso da força física bruta exercida pelo Estado e na defesa de interesses particulares e de um grupo bastante específico e historicamente determinado.

Essa face se constitui em objeto da criminologia crítica e se apresenta como fundamental para a manutenção das estruturas sociais e político-estatais latino-americanas, e, desta feita, se estabelece como elemento central em um projeto de libertação da região e do povo latino-americano.

Eugenio Raúl Zaffaroni realizou talvez um dos principais escritos que condensam a necessidade de um saber criminológico latino-americano, ou, como ele mesmo chamou – pelo menos uma aproximação disso, na obra *Criminología: aproximación desde una margen* (1988) – e o justifica justamente na sua condição marginal a partir da qual define a importância de um saber marginal para uma região marginal e comprometida com o lugar do qual surge; e assim escreveu que:

*El mayor número de muertes es causado, en Latinoamérica, por agencias del Estado, y no solo en las dictaduras ni en las zonas de guerra, sino también en los países con sistemas constitucionales. Anualmente, son miles los muertos sin proceso, en ejecuciones protagonizadas por personal estatal armado [...] nosotros no necesitamos citar a ningún autor para observar la imposibilidad de cualquier aproximación a la **criminología** que no centre su atención en el poder y que, dentro de la estructura general del poder mundial, nuestro **rincón**, se halla en un paraje marginal del mismo. Tampoco es menester ninguna metodología refinada para demostrar que nuestros fenómenos, abarcados bajo lo que más o menos tradicionalmente se llama **criminología**, son cualitativa y cuantitativamente diferentes de los que procuran explicar los marcos teóricos ordenadores de los países centrales. (ZAFFARONI, 1988, p. 2, grifos no original)*

Em apertada síntese proporcionada por Tilman Evers sobre a estrutura e atuação do Estado, vaticina o autor: “[...] *fuerte del tercer mundo por regla general no es un árbitro bonapartista por encima de*

las clases, sino el brazo político ejecutor de una fracción burguesa fuerte” (EVERS, 1979, p. 129).

Por fim, pode-se afirmar que a chamada marcha para a modernidade na região latino-americana tem como único ou principal caminho a ideia de desenvolvimento e progresso, cujo guião fundamental seria a filosofia positivista, e o método de controle social; porém, também se pode dizer que essa marcha seria a fórmula da liberdade de uns, ao custo de outros, do enriquecimento de uns com o custo de outros, e essa relação interligada pela lógica de dominação permite vincular toda lógica do desenvolvimento, e tem seu lado da dependência, que é a condição dos que estavam relegados a meias liberdades (liberdades subservientes), e a no máximo um subdesenvolvimento (ou desenvolvimento dependente). E toda essa estrutura é permitida por lógicas e dinâmicas de controle social, sobretudo na América Latina, operada a partir da centralidade estatal, e daí a importância e grande (e perigosa) tarefa da criminologia crítica latino-americana, cuja formação se passa a analisar.

4.2 Paladino da ordem e do progresso: o específico contexto brasileiro

Após analisados alguns elementos identificadores do que se pode chamar de latinidade (ANDRADE, s/a), passa-se à figura da brasilidade, que se coloca como uma pesquisa mais ampla em desenvolvimento, e coordenada pela professora Vera Regina Pereira de Andrade, intitulada *Bases para uma Criminologia do controle penal no Brasil: em busca da brasilidade criminológica*, que tem início em 2010.

A abordagem que será vista a seguir ajuda a compreender a função desempenhada pelo Brasil no discurso criminalizante e se apresenta de fundamental importância para identificar as origens da posição teórica e postura política brasileira, ou, como traz Octavio Ianni:

[...] é por isso que, para compreender o Brasil contemporâneo, precisamos ir tão longe; e subindo até lá, o leitor não estará ocupando-se apenas com devaneios históricos, mas colhendo dados, indispensáveis para interpretar e compreender o meio que o cerca na atualidade. (IANNI, 1994, p. 53)

Seguindo o mesmo foco já empregado na análise da formação latino-americana enquanto bloco regional fragmentado, neste momento o ponto se coloca na ideia de ordem comteana e positivista, que parece

permear o processo histórico brasileiro e que tem uma interferência direta na questão criminal, que é a essência do presente trabalho.

Trata-se de demonstrar como o processo de formação sócio-histórica brasileira se apresenta como uma dinâmica de trocas de grupos de poder, alterando os protagonistas, mas mantendo a dinâmica desigual de poder baseada em sucessões eminentemente elitistas, em síntese, alternando-se para se manter da mesma forma, ou, em bom português, em transições lentas, graduais e seguras.

Foi assim no processo independista, como aponta o historiador argentino Tulio Donghi, tendo sido o único país da região que não produziu/conquistou sua independência por meio de um processo violento ou mesmo de uma ruptura drástica. Obviamente que tendo concorrido alguns fatores para isso, como a literatura apresenta (DONGHI, 2013; FAUSTO, 2014), no caso brasileiro, em grande medida Portugal perde o interesse ou as condições de tomar conta do Brasil, preocupado com o próprio território, com o avanço do Império Napoleônico, o que deixa a metrópole sem forças militares e econômicas para manter o comando dos dois lados do Atlântico.

Outro ponto que deve ser trazido e que vai perpetuar seus efeitos foi a distribuição de terras e a conformação de grandes extensões de propriedades (em um primeiro momento posses) agrárias que se constituiria na base da economia colonial, e também na base de poder tanto político como econômico. Forma-se a partir daí uma elite nacional, vinculada à exploração e voltada eminentemente para satisfazer algumas necessidades europeias, como o açúcar da região nordestina, ou mesmo o café, que no século XIX foi a principal base da economia brasileira, devendo-se apontar a criação de gado no sul do Brasil, e a extração de ouro em Minas Gerais. Sobre a relação da posse/propriedade da terra convertido em poder no Brasil, fala o historiador Tulio H. Donghi:

En hispanoamerica la posesion de la tierra y de la riqueza no van juntas; en Brasil sí suelen acompañarse, y eso da a las clases dominantes locales un poder que les falta en las Indias castellanas. Por eso la creación de un poder central no puede darse en Brasil en contra de esos poderes locales que encuentran modo de dominar las instituciones creadas para controlarlos. (DONGHI, 2013, p. 77)

É a partir desses dois fundamentais fatores que se processa e se desenrola a independência brasileira, ou seja, o enfraquecimento da presença e do poder português e a estruturação de uma elite com poder

político e econômico com interesses locais. E é justamente desse último fator que se desenrolam as possibilidades independistas que iriam desde as mais radicais de cunho liberal republicano, com reforma social e participação popular, até a mais conservadora, que se pode apontar como um flerte liberal, pois todas as independências latino-americanas tiveram esse cunho ideológico de matriz liberal, mas optando por uma monarquia constitucionalista em prol de uma suposta ordem (FAORO, 2001).

Enquanto que na generalidade dos movimentos independistas se verificou a adoção de um ideário liberal com apoio popular⁴², no caso brasileiro a dinâmica se deu claramente pela forma mais segura (conservadora), no sentido de ter havido uma mudança limitada, não colocando em risco poder e patrimônio – ou em termos mais claros, a problemática da escravidão e transformações sociais mais profundas. Como escreve José Murilo de Carvalho, “a explicação para a unidade volta à velha tese política da manutenção da monarquia, garantia da integridade territorial e da estabilidade institucional” (CARVALHO, 2013, p. 15).

Na mesma linha, completa Leopoldo Zea:

El eclecticismo como doctrina de conciliación que era serviría maravillosamente al espíritu conciliatorio del brasileño. Sin saltos, sin rompimiento alguno, se tomaba el pasado que se había heredado de la colonia conciliándola con las nuevas formas de organización política, social y económica que el desarrollo del Brasil reclamaba. (ZEA, 1969, p. 81)

Outra relação importante desse período independista e imperial é a dinâmica de domínio dos senhores proprietários, tendo em vista a extensão territorial brasileira e a falta de uma institucionalidade capaz de efetivar a lei em toda sua dimensão espacial ou mesmo a falta de lei (aplicadas até a existência de uma legislação nacional, as leis portuguesas – ordenações), e também por ser comandada em significativa medida pelos proprietários de terras em largas extensões, constituía-os em portavozes da lei dentro de suas territorialidades próprias, o que de fato lhes permitia ser a própria lei à revelia do Estado (ou mesmo, dado o poder político desses senhores, com a participação velada dessa estrutura estatal), que faziam a própria lei ao dizer, e ao executar com as próprias

⁴² Ainda que este apoio não tenha se consubstanciado no fim da escravidão, o que só veio a ocorrer ao final do século XIX.

forças e exércitos particulares, apresentando-se como a principal forma de controle social. Escreve Octavio Ianni:

Os prenúncios do Brasil moderno esbarravam em pesadas heranças de escravismo, autoritarismo, coronelismo, clientelismo. As linhas de castas, demarcando relações sociais e de trabalho, modos de ser e pensar subsistiam por dentro e por fora das linhas de classes em formação. O povo, enquanto coletividade de cidadãos, continuava a ser uma ficção política. (IANNI, 1994, p. 33)

No decorrer do século XIX, quando vivia o Brasil sob uma monarquia constitucionalista, voltada eminentemente para a exportação, e tendo seu centro principal no nordeste agrário, surgem as inovações tanto teóricas quanto técnicas advindas da revolução industrial inglesa, sendo que essa se apresentava como uma das principais relações comerciais brasileira.

Octavio Ianni salienta que, ainda que não se possa falar em um processo de ruptura, mas sim de significativa continuidade na independência brasileira e na marcha à modernização conservadora, não quer dizer que não houve luta, ou mesmo resistência, sobretudo por parte dos segmentos que se faziam exteriores a tudo o que estava por vir, podendo-se apontar diversas tentativas populares de transformação social ao longo do século XIX, como a revolta de Canudos, Contestado, a Balaia-da⁴³. Assim escreve Ianni: “[...] os diferentes setores populares, as reivindicações de trabalhadores da cidade e do campo, as demandas de negros e mulatos, índios e caboclos não encontravam lugar nas esferas de poder” (IANNI, 1994, p. 23), e foram todas violentamente refreadas, combatidas, criminalizadas.

Também surgem os dois primeiros focos de produção intelectual nacional, um justamente no Nordeste, a chamada Escola de Recife, primeiramente situada em Olinda, e o outro, com a criação, no Largo São Francisco, da Faculdade de Direito de São Paulo. Esses dois centros intelectuais, econômicos e políticos iriam polarizar a história brasileira, apresentando-se como necessários para a produção e formação de seus dirigentes a partir de próprias e livres instituições na recém-independente nação. A partir delas se formam os principais dirigentes, políticos, e operadores da máquina estatal, banhados em um caldo de cultural

⁴³ Tendo sido essa a libertação popular de um preso custodiado pelo então subprefeito Raimundo Nina Rodrigues.

liberal, e em geral filhos de agroexportadores e proprietários de escravos. Nesta mesma linha escreve José Murilo de Carvalho:

[...] o Brasil dispunha, ao tornar-se independente, de uma elite ideologicamente homogênea devido à sua formação jurídica em Portugal, ao seu treinamento no funcionalismo público e ao isolamento ideológico em relação a doutrinas revolucionárias. Essa elite se reproduziu em condições muito semelhantes após a independência, ao concentrar a formação de seus futuros membros em duas escolas de direito, ao fazê-los passar pela magistratura, ao circulá-los por vários cargos políticos e por várias províncias. (CARVALHO, 2013, p. 39)

Foi nesse momento de clara primazia das influências da Escola de Recife que a região se apresentava como a mais promissora economicamente, e com conseqüente poder político mais forte, num território predominantemente agrário. Dela também proviriam os ímpetus republicanos, sobretudo a partir da influência das ideias liberais, e também da introjeção nacional da doutrina positivista de August Comte com base na ideia de ordem e progresso.

Essa doutrina, com forte influência e pressão inglesa pela abolição da escravatura, ocorre mais por conta da proibição internacional do tráfico de escravos por parte da Inglaterra do que por adesão dos liberais brasileiros, gradativamente foi impedindo e acabando com a escravidão, projetando-se lentamente, primeiro com a Lei do Ventre Livre (1871), que libertada os filhos nascidos de escravo após a lei, posteriormente, a Lei dos Sexagenários (1885), que permitia a libertação dos maiores de sessenta anos; e, por fim, com a Lei Áurea (1888), que possibilitou a libertação irrestrita dos escravos.

Um ano após é proclamada a República, sob o discurso da Ordem e Progresso, do qual se pode apontar seriam obtidos o progresso por meio do desenvolvimento econômico, sobretudo da industrialização (influência da revolução industrial inglesa), e a ordem, obtida mediante a centralização e organicidade de controle da nova sociedade que se estruturava, sobretudo tendo em vista a libertação dos negros e das formações sociais eminentemente urbanas que têm como elemento central de controle a promulgação do Código Penal da República em 1990, prevendo diversos tipos penais circunscritos à cultura dos libertos, como a prática da capoeira ou mesmo das religiões afro.

Darcy Ribeiro aponta para uma questão importante, com a chegada da modernidade capitalista à região latino-americana, que tem no

Brasil um de seus mais assazes defensores, sob o discurso do progresso positivista da ciência e das máquinas, e também com o aumento da produção e excesso de indivíduos, muitos recém formalmente libertos, e nesta linha escreve:

Eles estão aí sempre disponíveis como força de trabalho que é o componente mais reles da produção, porque, sendo mais barato do que a terra, o gado e as máquinas, e os insumos, nem precisa ser poupado. De fato, até valia mais antigamente, quando era escasso e tinha que ser caçado no mato, [...] o povão latino-americano tanto se multiplicou que hoje excede, visivelmente, às necessidades da produção. Começa mesmo a causar preocupações. Que fazer de tanta gente desnecessária? Se alguém quisesse importá-la, nossos governos forneceriam de graça e ainda subsidiariam a operação. (RIBEIRO, 2010, p. 62)

A abolição da escravatura, embora tenha sido uma conquista histórica, se apresenta mais como uma necessidade do novo sistema de produção e de mercado que o acompanha do que propriamente de uma incompatibilidade teórica entre o liberalismo e a escravidão, que conviveram praticamente um século. Sobre essas necessidades se pode apontar como mão de obra livre e assalariada, de custo menor que o próprio escravo, em uma perspectiva de exploração industrial. Além ainda de se necessitar de uma estrutura social capaz de adquirir, comprar o que se produzia.

Nessa linha, a libertação não se constituiu nas primeiras décadas em participação política que continuou como privilégio de determinados indivíduos (FAUSTO, 2014), setores e grupos, intelectualmente privilegiados e detentores do saber e da cultura, os indivíduos capazes de comandar o *chamado bem comum* definido politicamente, justificando-se na incapacidade popular em participar da política pela falta de instrução e discernimento – ou mesmo de forma mais aberta na inferioridade das mulheres e dos negros. Nesta linha é o pensamento de Oliveira Viana, como escreve Ianni:

Vem diretamente do pensamento conservador europeu e brasileiro. Privilegia a organização e a atividade do Estado, conferindo-lhe um papel preeminente, civilizador. Baseia-se no suposto de que a sociedade civil é débil, incapaz; que o povo não está cultural e politicamente preparado para exercer um papel ativo nos negócios públicos. Precisa

ser tutelado, administrado por um poder estatal cada vez mais corporativo, dinâmico, modernizador. Essa interpretação ressoa bastante no pensamento brasileiro, em setores empresariais, políticos e militares, jornalísticos, universitários. (IANNI, 1994, p. 41)

A partir da influência positivista – e não o positivismo criminológico que já se abordou, pois, antes de chegar às instituições penais, o positivismo inunda a sociedade e a política brasileira como um todo – e do desenvolvimentismo inglês de base industrialista, a república brasileira se divide em dois.

Mas não os dois polos já existentes divididos entre proprietários e escravos/libertos dominados, mas sim a divisão por polos dentro do poder político, tendo em vista que até então o poder estava nas mãos da burguesia agrária, que passa então a ter de competir com o surgimento e formação de uma burguesia urbana focada e oriunda do processo industrial e situada eminentemente em São Paulo. Mais uma vez, o povo ou a massa popular se vê à margem dos interesses gerais que se situa na acumulação de capital/poder.

Como aponta Leopoldo Zea, o positivismo ingressa na cultura e na intelectualidade brasileira, principalmente pela porta da Escola de Recife, o principal centro intelectual, e tinha como elemento central o cientificismo e neutralidade da ciência, sendo esta mera verificação e aferição de uma suposta realidade dada (1969), e que se pode ilustrar com a obra *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* (1894), ou mesmo *Menores e loucos*, de Tobias Barreto (1884)⁴⁴.

Ricardo Sontag aponta que, não obstante a cultura e a institucionalidade brasileira estivessem permeadas pela influência positivista, isso não quer dizer que tenham conseguido consubstanciar essa influência em sede legislativa, como, por exemplo, o Código Penal de 1891 (código republicano), que Sontag aponta como de influência classicista, classificando como a maior derrota do positivismo brasileiro (SONTAG, 2014), indo este se refugiar dentro das instituições estatais, universitárias (disciplinas, laboratórios), polícias (investigação, identificação), sistema penal (prisão, manicômio) ou mesmo nas instituições militares por meio da figura de Benjamin Constant quando se torna professor da escola militar e insere a doutrina positivista no processo de formação de seus membros (FAUSTO, 2014). Assim escreve:

⁴⁴ Análise mais detalhada na obra: DUARTE, Evandro Piza. *Criminologia e Racismo*. Curitiba: Juruá, 2011.

No caso brasileiro, o positivismo continha uma fórmula de modernização conservadora, centrada na ação do Estado e na neutralização dos políticos tradicionais, que teve forte ressonância nos meios militares. Nesses meios, sua influência se deu pela aceitação ortodoxa dos princípios. Em geral, os oficiais do Exército absorveram os aspectos mais afinados com suas percepções. A ditadura republicana assumiu a forma de defesa de um executivo forte e intervencionista, capaz de modernizar o país, ou simplesmente da ditadura militar. (FAUSTO, 2014, p. 130-31)

A perda do positivismo de que fala Sontag (2014) já é sinal ou manifestação clara da disputa de poder político entre os dois polos, Escola de Recife, agrária e rural, e a Escola paulista, industrialista e urbana, que é para onde se desloca o centro de poder político e paulatinamente o político na medida do avanço do processo de industrialização.

O processo desenvolvimentista e classista que divide o país dos barões e coronéis e industriais apresenta-se até as primeiras décadas do século XX, como a chamada política dos governadores ou a política do café-com-leite, que nada mais era do que a sucessão de diferentes oligarquias e regiões/Estado no poder, entre o industrialismo de São Paulo, a mineração das Minas Gerais, e a agropecuária e agricultura do Rio Grande do Sul, tendo o Nordeste sido relegado, em grande medida, nessa disputa.

O processo de modernização também vai estender seus efeitos sobre a cultura e a sociedade, que passa a se concentrar em centros urbanos, criando o que se tem chamado da classe média, eminentemente urbanizada, como resultante de comerciantes urbanos, militares de médias patentes e também serventuários da máquina pública, setores sociais que, sem apelo político, não se apresenta com maior relevância inicialmente, mas que a história nacional lhe guardaria um lugar.

Essas transformações sociais e uma política extremamente elitista constituída quase em estamento passam a desagradar. Além disso, pelo fato de o Brasil se constituir num país de desenvolvimento dependente, se apresentava extremamente vulnerável e suscetível às crises internacionais, enquanto que o Estado se apresentava como um comitê de poucos proprietários, o povo via-se mergulhado em desigualdade social, pobreza e falta de estrutura e serviços. A isso Tulio Halperin Donghi aponta como sendo a continuidade do comando externo sob a forma de neocolonialismo, que não termina com a independência, tampouco com a

abolição da escravatura ou mesmo a república, colonialismo que se apresenta tanto do ponto de vista econômico quanto cultural (DONGHI, 2013).

Esse é o pano de fundo para o rompimento com a chamada política de governadores, ou seja, o rompimento com as oligarquias, que tinha na do café uma das centrais, cultura cafeeira de constantes crises e grandes perdas que eram absorvidas pelo Estado a um imenso custo socioeconômico. Assim escreve Raymundo Faoro,

[...] a elite republicana, constituída de adesistas interesseiros, não passa de uma grei restrita de filhos e contraparentes dos felizes magnatas que, a troco de audácias e embustes, ou de subserviências, lograram monopolizar a direção suprema do país. Que se poderia esperar, logicamente da atuação de uma tal camarilha, como elemento diretor da mentalidade republicana do povo? Naturalmente, o que aí está: – a exploração sistemática e impune, de trinta e tantos milhões de governados, por um grupo reduzido de sibaritas sem escrúpulos. (FAORO, 2001, p. 787)

Esse período culmina com um processo de transformação denominado Revolução de 30, mas que tem movimentações ao longo de toda a década de 20, concluindo-se com o governo de Getúlio Vargas, primeiramente através de um período ditatorial, e posteriormente mediante eleição popular (FAUSTO, 2014; FAORO, 2001). Para Raymundo Faoro, o governo de Getúlio Vargas é a escolha dentre os caminhos todos antiliberais e antidemocráticos e autoritários (FAORO, 2001). Getúlio Vargas obteve o apoio dessa nova classe média caracterizadamente urbana, assim como também contava com a força militar de mediana patente (os tenentes), e também das forças oligárquicas que tinham sido retiradas da lógica de poder nacional (Nordeste).

Esse movimento em torno do Partido Democrático é resultado do fim da Aliança Liberal, ou seja, o rompimento com o Partido Republicano Paulista como manifestação do fim da lógica de comando das oligarquias (FAUSTO, 2014).

O discurso se apresentava como fortemente positivista, apontando inclusive o liberalismo exacerbado como tendente a uma anarquia “[...] dos liberais e ao golpe dos desiludidos do individualismo anarquizante e alienador, a mensagem modernizadora, ocidentalizadora, imitativa do modelo americano perdera o conteúdo” (FAORO, 2001, p. 793); então, o sentimento e o discurso eram tanto nacionalistas em torno de um go-

verno forte, de um presidencialismo intervencionista, protecionista, quanto de cunho social.

Como demonstra Fausto, deu-se fim ao governo dos antigos políticos, das oligarquias, e inicia-se o governo dos jovens políticos e dos militares, tendo como pauta de transformação (1) a atuação voltada para o desenvolvimento da industrialização; (2) dirigida a dar garantias e proteção aos trabalhadores urbanos e rurais, com um processo gradativo de incorporação e produção de poder político para esses setores; (3) incentivo e valorização das forças armadas como forças de defesa da ordem e da soberania (FAUSTO, 2014).

Raymundo Faoro escreve sobre os caminhos autoritários, que ele qualifica em nome do povo e em nome da ordem:

Um programa liberal por meio de instrumentos ditatoriais. Como sempre acontece com os contestadores, o outro lado deles se aproxima sob a pressão de iguais necessidades, realizáveis com métodos diversos, de cima para baixo, sem ruptura do sistema. Essa feição se revela na mudança, volte-se a insistir, da estrutura cada vez mais presidencial e cada vez menos federal [...] reforçar os poderes da União, com a consequente maior densidade dos poderes presidenciais, em sensível recuo ao esquema liberal. [...] separando-se da carapaça liberal, amadurece tendências autoritárias, no propósito de realizar reformas coordenadas por um esquema não oligárquico, mas democrático. No campo do governo, em defesa da ordem, a autoridade se extrema, também em rumo antiliberal, justificando-se não mais nas transitórias suspensões das garantias, mas numa ideologia autoritária. (FAORO, 2001, p. 789)

O período de governo do Presidente Getúlio Vargas ficou conhecido por ter produzido algumas melhorias sociais, como a legislação do trabalho prevendo garantias e regulamentação, ainda que essa seja identificada com a legislação trabalhista fascista de Mussolini. Pelas melhorias sociais ficou conhecido como pai dos pobres, ao mesmo tempo em que se aponta como mãe dos ricos, na medida em que investiu em industrialização, e se criaram importantes instituições de infraestrutura, como a Petrobras e o BNDES (inicialmente chamado de BNDE – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico). Mas também se o acusa de autoritarismo e flerte com o Eixo, sobretudo fascista, podendo-se encontrar inclusive partidos tornados ilegais ou mesmo controle da militância

de trabalhadores (sindicatos). Paralelamente também era criada a legislação eleitoral, com voto secreto e voto feminino (FAUSTO, 2014).

De dentro desse caldo cultural também surge o atual Código Penal brasileiro, que é chamado de Código Rocco, dito de influência italiana, também da época fascista como a legislação laboral⁴⁵.

Como aponta Boris Fausto, essa foi a tentativa de um governo de coalizão, que reunia diferentes e variados setores sociais e interesses, como a classe pobre e popular, a chamada nova classe média, sociedade urbana e rural, alguns industriais, proprietários rurais e militares.

E é de dentro dessa coalizão e da impossibilidade ou incapacidade de dar conta da compatibilização, talvez do incompatibilizável, que surgem as duas principais vertentes contestatórias. A primeira, alinhada à esquerda em uma perspectiva comunista à luz da revolução russa, e a partir de um tenente, Luís Carlos Prestes, a Aliança Nacional Libertadora (ANL) que se opunha ao alinhamento nazifascista do governo Vargas.

E à direita, a chamada Ação Integralista Brasileira (AIB), enquanto manifestação central do pensamento conservador que é trazido na obra *Sob o signo da Nova Ordem: intelectuais autoritários no Brasil e na Argentina*, de José Luis Bendicho Beired (1999), resultado de sua tese de doutorado, e que aborda justamente esse período de sedimentação e conflagração de alianças conservadoras no comando nacional no período entre guerras, tendo como foco Brasil e Argentina, mas que, para este momento, se dá atenção ao caso brasileiro.

Bendicho Beired aponta que o elemento central da proposta da AIB provinda sobretudo da insatisfação de membros oriundos do Partido Republicano Paulista, ou ainda das antigas oligarquias, para a formação do movimento integralista brasileiro, mas que tem a adesão de intelectuais em vários estados brasileiros. Essa insatisfação se apresentava em uma proposta de ordem baseada na (a) criação de um estado corporativo autoritário, (b) industrialização e nacionalismo econômico, (c) reespiritualização da sociedade, e (d) valorização e atuação militar, o que acaba por redundar na tríade Deus, a pátria e a família (BEIRED, 1999).

Bendicho Beired pontua o caráter salvacionista do movimento integralista, e ao mesmo tempo abertamente autoritário, na medida em que

⁴⁵ Tema objeto da tese de doutorado da professora Camila Prando, intitulado *O Saber dos Juristas e o Controle Penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social* (2013), em que adentra nos debates que permearam o Código Penal de 1940, as ideologias, interesses políticos e reflexos legislativos.

se arrogava a capacidade de identificar os problemas e a função de resolvê-los. Sobre isso, assim escreve o autor:

De acordo com uma visão elitista do processo social, achavam-se imbuídos de uma missão de salvação nacional, a qual se realizaria por meio de orientação das classes dirigentes e da participação direta dos intelectuais na política e no Estado. (BEIRED, 1999, p. 61)

Assim como apontava Sontag, da perda do positivismo na queda de braço do Código Penal de 1891 (código republicano), o movimento conservador integralista também não logra êxito na tentativa de tomar o poder da mão de Vargas, e acaba tendo que se disseminar por outros espaços culturais, ideológicos, políticos, permanecendo presente até a atualidade (BEIRED, 1999).

Esse foi um breve resgate da formação histórica brasileira que se propôs trazer, dado seus efeitos sobre a questão criminal, na medida em que se apresentou sob uma dupla face: primeiramente, a manutenção de poder dentro de um pequeno círculo social, ainda quando realizado em nome dos despossuídos, e também, sempre em nome da ideia de ordem, que em geral redundava em manutenção da própria estrutura por meio de uma dinâmica de controle social e violência institucional como forma de calar o descontentamento com a violência estrutural produzida pela forma de organização social desigual.

Além disso, mostrou-se que as marcas do conservadorismo se apresentam no processo histórico brasileiro, o que ajuda a entender a posição do Brasil dentro do processo de formação da criminologia, como e porque se apresenta como porta de entrada da ideologia da defesa social na região latino-americana como paladino do discurso pretensamente humanista do centro do mundo colonizador.

Em termos gerais, realizou-se a reconstrução das estruturas tanto criminológicas centrais quanto das estruturas institucionais e estatais para se poder tomar contato com a criminologia própria da região latino-americana de forma contextualizada com a herança cultural do centro e com o processo histórico de formação, pautada por dinâmicas de violência e autoritarismo e capitaneada pela centralidade estatal.

Esse resgate se apresenta fundamental para entender o que se entende por latinidade criminológica apresentada pela professora Vera Andrade na sua mais recente obra, *Pelas Mãos da Criminologia* (2012), enquanto uma identidade própria para a criminologia, e, dentro desta, a ideia de brasilidade criminológica como identidade crítica nacional (crítico formado pela penalismo, criminologia e política criminal) que se

apresenta de fundamental importância na medida em que inserido em um contexto criminológico brasileiro marcado pela persistência do paradigma etiológico.

Questão que se aborda à frente, e também seus compromissos classistas, bem como a difusão e a permeabilidade do pensamento positivista e conservador na organização do Estado e das estruturas de controle social brasileiro.

5 A REVISTA CAPÍTULO CRIMINOLÓGICO (1972-1990): A ESTRUTURAÇÃO DO CAMPO CRIMINOLÓGICO CRÍTICO LATINO-AMERICANO

A revista *Capítulo Criminológico* se apresenta como de fulcral importância para esta pesquisa em nível de doutorado, por estar atrelada ao processo de construção da criminologia crítica na região marginal latino-americana, tendo sido lançado seu primeiro número em 1973, quando da aprovação do primeiro curso de pós-graduação em criminologia vinculado ao Instituto de Investigações Criminológicas, que tinha como coordenadora a professora Lola Aniyar de Castro, assim como durante boa parte do período de vigência e edição da revista foi coordenadora do periódico que se constituiu em um dos principais veículos de difusão das ideias críticas em criminologia.

Ainda, a revista acompanha o andamento dos trabalhos do Grupo de Criminologia Comparada, suas pesquisas, investigações e atividades acadêmicas, sendo um importante *locus* de divulgação das produções e avanços desse grupo, composto inicialmente enquanto Grupo Latino-americano de Criminologia Comparada, ou seja, como representante regional do Curso Internacional de Criminologia Comparada que se formou em Zulia, composto por Lola Aniyar de Castro, Thamara Santos, Emperatriz Areaza, Audelina Tineo e Francisco Delgado organizando o 23º Curso Internacional de Criminologia Comparada que ocorreu em Maracaibo (1974) e se centrou no tema da violência na América Latina (ANIYAR DE CASTRO, 2005).

A partir do Grupo Latino-americano de Criminologia Comparada – que foi coordenado pela professora Lola Aniyar de Castro por 10 anos e passou a alternar seus coordenadores de 2 e 2 anos, passando a Luiz Rodriguez Manzanera –, deu-se início à investigação do Crime de Colarinho Branco na América Latina, que foi veiculada na revista *Capítulo Criminológico*, n. 7-8 (1979-80).

No ano de 1981, se forma, a partir do Grupo de Criminologia Comparada, o Grupo Latino-americano de Criminólogos Críticos, em evento realizado na Universidade Autônoma Metropolitana na Cidade do México (UAM), e com a adesão de diversos pesquisadores em várias localidades e áreas dessa região; e esse grupo se forma sob a coordenação de Marcela Márquez (coordenadora do instituto de Criminologia da Universidade do Panamá) que posteriormente passou a Juan Guillermo Sepúlveda (Medellín). Contou ainda com a adesão dos subscritores do manifesto, que são os seguintes: Lola Aniyar de Castro, Roberto Bergalli, Yolanda Catão, Emilio García Mendez, Fernando Tocora, Emiro

Sandoval, Elsa Villa Lopez, José María Rico, Luís de la Barreda (entre outros), publicado na revista *Capítulo Criminológico*, 9-10 (1981-82), manifesto de formação do grupo que dá início à investigação sobre o Controle Social na América Latina (ANIYAR DE CASTRO, 2005).

Por fim, cumpre um comentário em termos metodológicos, que explica a seleção do material dentro do acervo da revista, salientando que se mantém a proposta por todo o trabalho de se permanecer fiel aos autores latino-americanos, e dando prioridade para os temas América Latina e criminologia, o que na revista *Capítulo Criminológico* somente permitiu excluir os trabalhos de autores externos à região pesquisada; tendo-se totalizado, apenas a título de registro, a consulta de 97 artigos inseridos nas páginas do periódico, desde seu nascimento em 1973 até 1990, com um total de 15 edições (tendo-se excluído artigos de autores externos à região latino-americana).

Como forma de organização deste capítulo, este se divide em dois eixos que se pode extrair das leituras dos textos; um deles, o primeiro, que diz respeito à estruturação da disciplina criminológica enquanto campo de atuação; e o segundo, tratando das diversas faces da questão criminal na América Latina, com um enfoque prático empírico a partir das realidades regionais.

5.1 A edificação de um eixo teórico central para a criminologia crítica latino-americana

Diante da proposta de estudar a questão do controle social e as particularidades políticas e sociais da América Latina, pautada por uma perspectiva de tomada de posição, na qual inserem-se as principais construções teóricas de Lola Aniyar de Castro na linha de frente tanto do Grupo Latino-americano de Criminologia Comparada, quanto do Grupo Latino-americano de Criminólogos Críticos, tem-se como veículo central de difusão a revista *Capítulo Criminológico*.

Assim, são propostas importantes rupturas teóricas, mas com caráter também claramente político nesta ciência criminológica politicamente orientada que se desenvolve na América Latina sob a influência da Criminologia Radical Norte-americana e do Grupo Europeu, que tem na figura de Alessandro Baratta talvez sua mais importante influência teórica, e também da Nova Criminologia inglesa.

A título de organização, este capítulo se apresenta a partir da concatenação de temas atinentes à estruturação da disciplina criminológica por parte de autores latino-americanos por meio da revista *Capítulo*

Criminológico, e não necessariamente organizada por ordem cronológica ou mesmo de edição do próprio periódico.

A partir disso, permite-se passar às construções teóricas encontradas no periódico, onde é possível identificar a base desse pensamento antagonista dentro dos pensamentos (utilizando a denominação de Anitua, 2008) criminológicos críticos latino-americanos.

Começa-se, com a preocupação da disciplina criminológica enquanto campo científico, no texto de Francisco Canestri, intitulado *La investigación criminológica* (edição n. 1, 1973), no qual o autor inicia por salientar a necessidade de um pensamento criminológico exclusivo, desde a particular condição de marginalidade e a partir da própria realidade sociocriminal (CANESTRI, 1973). O que, por sua vez, passa em larga medida pela formulação de uma base teórica e empírica local, ou seja, o desenvolvimento da pesquisa e da investigação científica criminológica latino-americana como meio para desvendar a própria realidade criminal, e como um dos primordiais caminhos para a cessação do processo de importação de soluções (1973). Escreve o autor:

Creemos que [...] es necesario crear un pensamiento criminológico propio, que refleje las condiciones económicas, sociales y culturales de nuestros países. Cualquier inventario que se haga en materia de política criminal en nuestros países deja ver que la mayoría de nuestros problemas se deben a la importación de soluciones, las cuales resultaron ajenas a nuestro medio y a nuestro espíritu. (CANESTRI, 1973, p. 87)

A partir disso, aponta como principais caminhos para o desenvolvimento da investigação criminológica latino-americana: (a) investigação aplicada – que diz respeito à pesquisa que visa fins práticos, o que quer dizer a construção de instrumentos capazes de intervir na questão criminal, que desemboquem em política criminal; também aponta a (b) investigação interdisciplinar – na medida que a análise criminológica na reunião demanda a conjunção das mais variadas disciplinas e campos analíticos, sob pena de não sair das mesmas respostas que têm sido aportadas pela criminologia tradicional, sendo necessária uma abordagem mais complexa de base interdisciplinar, que não se confunde com a mera somatória e fragmentada visão de diferentes áreas sobre determinado tema, mas sim o trabalho conjunto e convergente de bases teóricas e instrumentos analíticos; (c) orientação por métodos quantitativos – na qual aponta a contribuição parcial mas importante das pesquisas numéricas, no esforço de buscar conhecer o universo criminal real e sua mani-

festação na sociedade latino-americana, função desempenhada por métodos complementares permitidos desde as ciências exatas⁴⁶. Na mesma linha postula o texto *Estadística y criminalidade*, do colombiano Gabriel Gutiérrez Tovar (edição n. 1, 1973), no qual aponta os diversos instrumentos metodológicos matemáticos e estatísticos para aferição dos diferentes tipos de criminalidade, sendo essa variedade surgida justamente desse tipo de investigação, de onde se extrai a existência de importantes categorias, como criminalidade real, criminalidade aparente, criminalidade legal, criminalidade oculta, criminalidade tratada e, por fim, as impunizadas categorias, as quais vão desembocar na seletividade penal.

Outra contribuição é trazida no texto intitulado *Problemas metodológicos de la investigación criminológica*, de autoria das sociólogas Emperatriz Arreaza e Thamara Santos (edição n. 3, 1975). Nesse trabalho analisam a criminologia enquanto disciplina científica e seus problemas metodológicos. Iniciam por reafirmar o caráter de cientificidade (questionado em vários âmbitos) da criminologia a partir do conceito de Mario Bunge, que aponta como elementos inerentes a necessidade de método científico e a finalidade de construção de estruturas gerais ou postulação de leis de funcionamento, afirmando que ambas seriam satisfeitas pela disciplina criminológica, ainda que a partir de uma dinâmica de interdisciplinaridade e com parcas leis gerais tidas como confiáveis (ARREAZA; SANTOS, 1975).

Avançam apontando que a criminologia vista como ciência nasce a partir da biologia como objeto central, tendo seu elemento fundamental na etiologia biológica do indivíduo criminoso, passando para a legislação penal enquanto referente geral, e por fim, a partir da influência da sociologia norte-americana, deixando o espaço das ciências naturais para adentrar mais no das ciências culturais, sobretudo se debruçando sobre a formação sociocultural que antecede e em alguma medida produz a estrutura jurídico-penal enquanto elemento a definir a figura do criminoso (ARREAZA; SANTOS, 1975).

Ocupam-se preponderantemente sobre os problemas que identificam na metodologia criminológica de seu tempo os quais dividem em (a) problemas internos, que as autoras sintetizam:

⁴⁶ Francisco Canestri aponta ainda outros dois elementos que são os (d) grupos de controle e (e) a prioridade à questão juvenil (CANESTRI, 1973, p. 91), que, por aparecerem como temas bastante recorrentes no periódico, ganham um tópico específico, como uma das faces da questão criminal latino-americana na segunda parte deste capítulo.

La no integración de las diversas disciplinas sociales y humanas, la polarización entre la investigación clínica y la investigación sociológica, la imprecisión en la definición del objeto de estudio propio de la criminología, la brecha entre la investigación pura y la investigación aplicada, la diversidad en los métodos y técnicas de investigación utilizados en criminología y buena parte de los problemas considerados como externos, como la cifra negra y las estadísticas incompletas así como también la inorganicidad entre las instituciones que administran justicia y tratamiento y los organismos dedicados a la investigación criminológica obedecen a una causa primordial que constituye en sí el problema crucial, a nivel práctico y teórico, en criminología y es precisamente la falta de una teoría explicativa de la realidad estructural de la sociedad dentro de la perspectiva criminológica. (ARREAZA; SANTOS, 1975, p. 90)

Com isso, antecipam os (b) problemas externos, que as autoras apontam primeiramente como sendo a problemática do desconhecimento do universo criminal geral, denominado de cifra negra ou cifra oculta da criminalidade, e atribuem essa problemática a problemas metodológicos das estatísticas, problemas institucionais na armazenagem de dados, ou mesmo na parcialidade deles por parte do público organizado a partir de uma atitude emocional. E acrescentam que a falta de dados/conhecimento/(cons)ciência está ligada em significativa medida com a falta de interlocução e interação entre as mais diferentes instituições interessadas, sejam elas de controle social, de definição legal ou mesmo de tratamento, ou de investigação acadêmica; o que, por sua vez, redundava quase diretamente em uma resposta illogicamente determinada e pura e simplesmente reativa, que é a ampliação e o acirramento da punição e dos procedimentos repressivos (ARREAZA; SANTOS, 1975).

Sobre a realidade concreta e específica da América Latina, defendem a necessidade de inserir a problemática (metodológica e teórica) da criminologia no todo social, que apresenta elementos de base estrutural e uma relação de interinfluenciamento com a questão criminal, não podendo ser vistas em separado; seriam elas a estrutura de organização social (de base socioeconômica) e o cenário político cultural, dentro dos quais emergem as definições de crime e a dinâmica da criminalidade, e

com ela a questão do controle social e as definições de criminoso e tratamento decorrente. Assim resumem:

[...] *identificación de los tres niveles que se distinguen en la sociedad y que para fines analíticos podemos definir como: la infraestructura económica, la estructura política y la superestructura ideológica.* (ARREAZA; SANTOS, 1975, p. 94)

Nesta linha situam a criminologia latino-americana como uma disciplina/ciência radical, que vai além da questão científica, enfrenta a problemática social da região que traz consigo o compromisso de aportar elementos para a construção de um direito e de uma sociedade mais justa, antes da proposta de impor/regimentar as pessoas ao cumprimento da lei/direito.

Concluem apontando as seguintes estruturas teóricas a basilar a criminologia enquanto ciência, cumprindo e enunciando os requisitos teórico-formais de delimitação do próprio objeto com a previsão de métodos/sistematização que permitem explicar seu elemento central de interesse e que podem ser identificados como (ARREAZA; SANTOS, 1975): (1) regularidade objetiva, que diz respeito à ocorrência de tal questão na sociedade a partir de relações que se sucedem, o que permite uma análise micro e macro, que por sua vez proporciona os elementos para seu entendimento e representação, não meramente dando conta de um quadro formal, mas sim se apresentando de forma concreta onde residem os elementos de validade da problemática científica em torno da questão criminal na América Latina.

Também (2) continuidade dialética, na qual apontam a constante interação e mutação das estruturas conceituais e definicionais da sociedade que se coproduz por meio de um processo retórico de interdependência que marca as estruturas institucionais, conceituais, valorativas de uma determinada organização social.

E, por fim, (3) a simplicidade racional, na qual propõem que o resultado do labor criminológico latino-americano de base crítica deve ser comunicado à sociedade na qual se insere sob a forma de proposições; mas que estas se pautem por racionalizações da questão criminal de forma complexa como se apresenta, o que requer, por sua vez, sair das explicações causais lineares simplificadoras, e situar a questão criminal na estrutura social como resultado de processos de construção sociais, produzindo mediante relações socioculturais de interação e lógicas (desiguais) de poder.

A professora Lola Aniyar de Castro, figura central nesse processo, por sua vez, se retém na questão de métodos e problemas, o que está

exposto no texto *Investigación criminológica en Venezuela: problemas y perspectivas* (1977).

Nesse trabalho que ela começa por situar a pesquisa criminológica, sobretudo na Venezuela, dentro de um marco eminentemente positivista, e preponderantemente encerrado no universo a partir da tradição de corte jurídico, tendo como principais figuras orientadoras Di Tullio e Pinatel; a partir disso criam-se as primeiras instituições, momento em que se dá o impulso para a realização de vários eventos regionais, nacionais e internacionais, dentre os quais ela salienta: Congresso do Movimento Penitenciário Latino-americano (1970), Congresso Interamericano de Estudos Criminológicos (1972), XXIII Curso Internacional de Criminologia (1974), IX Congresso Mundial de Defesa Social (1976), contexto em que surge o Centro de Investigações Criminológicas (CIC) junto à Universidade de Zulia, vinculado à Faculdade de Direito.

De forma semelhante e mais objetivamente para não se fazer repetitivo, já que Aniyar de Castro acaba por reafirmar várias questões já colocadas por Emperatriz Arreaza e Thamara Santos, dividindo os problemas da criminologia em dificuldades práticas dentre as quais refere a heterogeneidade e falta de coerência nas teorias criminológicas que se situam desde o positivismo, até a sociologia funcionalista; ainda, fala do grande desconhecimento do processo histórico formacional da região latino-americana e da própria formação venezuelana; relata a escassez de material teórico e empírico, o que remete à constante recorrência de contributos externos, de outras realidades, o que traz outro problema, que é a implantação de teorias de forma descontextualizada; fala ainda da falta de estímulo à pesquisa, e o quanto ela se faz dificultosa; ou, por fim, a grande dificuldade de obtenção de acesso a dados oficiais, ou mesmo à escassez destes, ou ainda da sua duvidosa fiabilidade. Seriam esses, então, os principais fatores a se anteporem ao desenvolvimento da criminologia na região (ANIYAR DE CASTRO, 1977).

Em seguida, passa para as chamadas dificuldades de nível conceitual, quando aponta de início a inexistência de distinção [tratamento equivocado como (quase) sinônimos] acerca de estruturas teórico-conceituais que fazem parte do universo de estudo e objeto criminologia, que são o delito, o delinquente e a delinquência, que se apresentam como intrincados, mas diferentes. Assim, aponta que o estudo da delinquência e do delinquente tem se baseado desde a definição de delito, que pressupõe a questão legal/definição penal (direito penal) como um dado.

Outro ponto trazido pela autora versa sobre os limites disciplinares do campo criminológico, que não se apresentam de forma tão clara quanto em outras disciplinas, pelo contrário, a criminologia se constitui

como a conjunção de diferentes saberes das mais distintas áreas, dado o caráter plural e complexo de seu objeto, que necessita de elementos políticos, históricos, jurídicos, psicológicos, estatísticos, médicos, sociais, culturais, constituindo-se em um campo eminentemente interdisciplinar, o que demanda ao investigador um conhecimento alargado, mas sobretudo aberto a novos saberes, e sobretudo uma equipe plural para dar conta dessa variedade e multiplicidade.

Aponta como falha a tradição que criticamente se tem denominado de cientificismo, baseado em um ritualismo hermético, formalista, que determina a validade do conhecimento científico pela acumulação de dados em gráficos, tabelas, números, informações, e pela sua apresentação, pela capacidade de organização e estocagem, e menos pela capacidade de compreensão da realidade pesquisada.

Com isso, situa a proposta teórico-metodológica para a criminologia latino-americana, principalmente nos pontos que a opõem à criminologia tradicional. Nesta linha, aponta que a criminologia crítica se centra na busca por compreender a essência da questão criminal situada na região latino-americana – o que está por trás das aparências e dos mitos, dos dogmas e da objetividade dada pela realidade simplificada –, e não apenas compreender, como também cambiar a situação social, constituindo-se assim em filosofia crítica (como pensamento próprio), e também como politologia da questão criminal (meio de ação). Aniyar de Castro conclui dizendo:

Por ser una criminología antisistema, durará lo que el sistema le permita. Lo que sí es cierto, es que ha abierto las brechas para que entre la luz, hasta los más escondidos basamentos del orden legal, del Estado, de las definiciones penales, de la represión estratificada, y en último término, de la misma criminología. (ANIYAR DE CASTRO, 1977, p. 22)

Outro ponto de ruptura que é trazido, e se apresenta já então desde o objeto desta nova e radical criminologia latino-americana, e que é apontado por Lola Aniyar de Castro no texto *El proceso de criminalización*, publicado na revista *Capítulo Criminológico*, n. 1 (1973), quando analisa o processo de criminalização como resultado de um processo jurídico-político artificial, ou seja, de uma construção social, e a separa/divide em três formas de criminalização que aponta como perspectiva:

(a) *horizontal* – a partir da qual se aponta o processo legislativo de criação das leis incriminadoras, ou seja, a tipificação criminal de condutas criminais;

(b) *diagonal* – na qual se verifica a possibilidade de um indivíduo ser objeto de incriminação/criminalização, o que para Lola Aniyar de Castro depende de uma multiplicidade de fatores, tais como a saturação do sistema, o grupo/classe a que pertence o indivíduo e o tipo de delito cometido/criminalizado, o funcionamento das agências de controle social formal, o sistema de justiça. Só a partir da análise desses elementos seria possível verificar a realidade e a concretude da desigual distribuição do processo de criminalização;

(c) *vertical* – que aponta o processo no qual um indivíduo desviante se converte em criminoso, ou seja, vítima do processo de estigmatização operado pelas agências de controle social e pela criminalização secundária (efetiva aplicação da sanção penal relativa a um desvio primário) e a adoção de uma carreira criminosa (desvio secundário); em resumo, a partir da criminalização primária (vertical) e da desigual distribuição da criminalização primária e secundária (diagonal) e seus múltiplos fatores influenciadores, é que se apresenta possível verificar e aferir o processo de criminalização como resultado de uma técnica de construção, rompendo com a concepção natural (ontológica) de crime e criminoso (como entidades patológicas).

Nesta linha, esclarece Lola Aniyar de Castro sobre esse processo de criminalização:

Desde la hemos llamado perspectiva horizontal, que es la que nos interesa preferentemente analizar aquí, no hay que perder de vista que los delitos no sin otra cosa que estereotipos sociales insertados por las leyes punitivas en un continuum de conductas sociales posibles siendo el estereotipo el mejor instrumento para la criminalización. Lo que se considera conducta desviada en ciertas condiciones, puede ser idéntico a conductas perfectamente normales y funcionales en el interior de la sociedad. Es cuestión de grado, de funcionalidad y tolerancia, Una conducta prohibida y vista como muy dañosa, puede ser ritual y necesaria para el funcionamiento de variadas actividades sociales y empresariales totalmente lícitas em sus fines. La sociedad absorbe un margen amplio de sus objetivos. Absorbe también un nivel de desviación, delito y crimen, necesario para la productividad y para sostener el sistema. La criminalidad es, pues, un excedente en la dinámica de la oferta y la demanda sociales de conducta desviante. (ANIYAR DE CASTRO, 1973, p. 70)

Deve-se acrescentar ainda a contribuição teórica de Francisco Canestri sobre a questão da criminalização, que aparece no texto *Los procesos de descriminalización y criminalización* (1977).

Nesse trabalho, o autor se propõe a tratar da criminalização enquanto processo social, iniciando por situá-la como problema social desde uma leitura *hulsmaniana*, na qual aponta (1) a separação entre os limites e capacidades de atuação e as funções e finalidades, as quais são atribuídas a esse sistema, vendo uma dissociação qualitativa na medida da total incapacidade de realização das propostas de reforma/recuperação, e que, ao contrário, se produz mais problemas sociais que soluções com tais medidas; e quantitativamente, quando verifica a inviabilidade de dar conta do universo de ocorrências que satisfazem ao requisito formal de acionamento do sistema, o qual só atua em poucos casos, selecionados.

Fala ainda (2) sobre o controle do sistema, que deveria ser oferecido pela estrutura legislativa (princípio da legalidade), mas que tampouco essa se apresenta como resultado de sabores políticos e poder, ou mesmo parte significativa da atuação do sistema se apresenta sob a forma discricionária da atuação administrativa do poder de polícia, demonstrando-se em boa medida um poder sem controle.

Ou ainda, (3) elenca os custos sociais da dinâmica de controle social moderno, baseado na lógica pautada pela definição de crime e criminoso e o conseqüente trato punitivo que a definição carrega.

Tais efeitos separam-se em diferentes níveis, sendo o primeiro o nível da sociedade, os custos que advêm do processo de reduzir os problemas sociais e sua manifestação estigmatizante, e em sequência os custos do tratamento dispensado, como se eles fossem capazes de resolver a problemática social subjacente, e por fim aponta o desperdício de investimento (de toda espécie) na perseguição de indivíduos (estigmatizados) selecionados, sendo estas dinâmicas que relegam outras possibilidades de ver e se relacionar com as pessoas e com seus problemas.

No nível do indivíduo, elenca a extensão dos danos proporcionados pelo tratamento estigmatizante do problema, e também a diminuição da adaptabilidade do indivíduo na sociedade, ao contrário do proposto, que seria a adaptação às formas de organização social. Termina propondo a mudança dos objetivos do sistema para uma dinâmica de resolução real dos problemas sociais, o que por sua vez demanda uma alteração estrutural no próprio controle social formal, que se apresenta em si como um problema social produtor de desigualdade (CANESTRI, 1977).

Avança sobre o processo de descriminalização, que seria a definição penal de crime e criminoso, tendo em vista que ele se apresenta

como o referente fundamental desse problema, apontando que essas definições se apresentam como mutáveis e cambiantes. Dado o processo de transformações sociais, essas definições deveriam ser revistas, e, a partir da ideia de controle penal como um problema em si, este deveria se reduzido mediante um processo de descriminalização, que seria a dinâmica de transformação tanto legal quanto cultural de perda do caráter criminoso de certas condutas.

Nesta linha, aponta diferentes tipos de descriminalização, como a legal, em que se retira o caráter criminoso da própria legislação penal, passando tal conduta a ser legalmente aceita; e também a descriminalização de fato, mais de ordem cultural, que passa a aceitar e a conviver com determinadas ações sociais sem a necessidade de reação/controle.

Analisa a questão da descriminalização em três vértices, que seriam do delito, do delinquente e da delinquência, colocando-os como uma realidade jurídica, individual e social, respectivamente, e que sem a totalidade delas não se poderia ter conhecimento da realidade dada. Assim, aponta as dificuldades na intersecção jurídica-individual-social, pois, em regra, os juristas ou mesmo os legisladores são reticentes e reativos em alterar a legislação (negando-a em parte), trazendo como prova a grande legislação que cai totalmente em desuso sem nunca ser derogada (negada perante o sistema); ou mesmo a grande dificuldade de ver aplicados na prática alguns avanços teórico-analíticos nos tribunais ou nas instituições de correção; ou ainda, a difícil e longa batalha que se tem de travar para cambiar culturas ou aceitar modos de vida e de atuar amplamente conhecidos (mas negados) (CANESTRI, 1977).

Desde uma ótica da região latino-americana dependente e marginal e suas particularidades jurídicas, sociais, culturais, políticas, enfatiza a necessidade de estudos sobre a própria realidade, necessidades e possibilidades de descriminalização, não sendo crível que se adote pura e simplesmente a versão nortista (seja europeia ou norte-americana) que advém de uma região desenvolvida, e com problema e realidades próprias, diferentes das enfrentadas pelos latino-americanos (CANESTRI, 1977).

Outro elemento trazido é a confrontação do sistema enquanto um todo ideológico sócio-histórico. Essa questão também aparece como um elemento central, e pode primeiramente ser encontrado no texto *Conocimiento y orden social: criminología como legitimación y criminología de la liberación – proposiciones para una criminología latinoamericana como teoría crítica del control social*, publicado na revista Capítulo

Criminológico, n. 9-10⁴⁷ (1981-82). Lola Aniyar de Castro analisa o que parece ser a base dessa proposta crítica, tendo em vista contrapor e romper com a tradicional criminologia etiológica, pautada pelo ideário da neutralidade e empiria, que se manifesta como um instrumento de justificação e racionalização do controle punitivo. A isso a autora chama de criminologia da legitimação, tendo em vista que se apresenta como discurso cientificista e político a legitimar e naturalizar o rol de valores e a estrutura social em que se insere, e da qual parte essa criminologia tradicional. Assim escreve Lola Aniyar:

Habiendo partido de la afirmación de que la criminología es una mano importante del control social, aquella orientada a asegurar los valores esenciales de un sistema, podríamos rastrear a través de la historia todas las formas que la criminología, aún sin ese nombre, ha asumido para legitimar el ejercicio del poder en los diferentes modos de producción. (ANIYAR DE CASTRO, 1981-82, p. 43)

Aponta que a legitimação deriva do fato de a criminologia (tradicional) ter-se reduzido à função de verificação/explicação de desvios e suas causas e da socialização secundária, substitutiva ou forçada; esta, operada por dinâmicas de controle social formal e sem qualquer questionamento das normas e valores societários impostos por meio da socialização primária, e inscrita na legislação criminalizadora como *códex* punitivo.

Também, que a criminologia racionaliza o esquema prioritário do Estado, que, na sua passagem do período do Estado de Bem-Estar Social para as políticas neoliberais, substitui as dinâmicas de assistência pelas dinâmicas punitivas, transformando em desvio e delito as desigualdades sociais, dado que o funcionamento do sistema penal está fortemente marcado por um recorte de classe.

⁴⁷ Na mesma edição da revista (n. 9-10, p. 81-82) se verifica a publicação do manifesto de formação do Grupo de Latino-americano de Criminólogos Críticos, denominado de Manifesto de Azcapotzalco, assim como o Manifesto do Grupo Europeu (formado em 1978), e a notícia de fundação da *Revista Dei Delitti Delle Pene*, fundada por Alessandro Baratta, e que se inicia em perspectiva semelhante ao Grupo Latino-americano, que se pode resumir com o seguinte fragmento: “[...] *el Grupo Europeo intenta contribuir al desarrollo de un marco crítico académico y político, de una teoría social crítica y de una práctica política*” (Manifesto del Grupo Europeo, 1981-82, p. 142).

Ainda, que a criminologia tradicional, em sua ânsia e necessidade de conquista do estatuto de cientificidade, produziu um campo de explicações e justificações para o que denominou de leis sociais, naturalizando e transformando em teoria o que não passava de um campo variado de representações sociais com interesses políticos e de classe muito claros e delimitados, e que permitiam a questão social e seu controle penal tornar-se ontológico, dogmático e inquestionável a partir do processo histórico de legitimações, que modernamente opera com a atuação, produção e confirmação de teorias e recursos tecnológicos, laboratórios, computadores, gráficos, como aponta Lola Aniyar de Castro (1981-2), métodos estocásticos de informações e dados que permitem tornar a realidade social um dado objetivo.

Lola Aniyar de Castro fala sobre a função exercida pela criminologia como saber que legitima o controle social, seu rol de valores e estrutura social:

No hay duda de que el control social, para su tarea de mantenimiento-reproducción de un orden cualquiera, puede valerse de medios mucho más genéricos que los mencionados. Así, por ejemplo, de la planificación urbana, de la política migratoria, de los programas de nutrición, asistencia, alfabetización y vivienda, la manipulación del mercado de trabajo y, evidentemente, la política comunicacional. Pero todo ello, así ampliamente considerado, no ha sido ni es objeto de la Criminología. Lo es en la medida en que lo que se ordena, planifica o establece, es quebrantado de tal forma que afecte los valores esenciales del sistema histórico concreto. En efecto, cuando los valores esenciales se afectan, el espacio lesionado se convierte en materia de orden público y, por lo tanto, de potencial criminalización, es decir, de su conversión en delito, falta, y objeto de represión, resocialización o tratamiento. (ANIYAR DE CASTRO, 1981-82, p. 55)

No caso latino-americano, esse processo de legitimação ganha contornos trágicos, tendo em vista se tratar de uma região marginal, de capitalismo dependente, cultural e cientificamente refém de peritos, intelectuais e expertos estrangeiros com suas fórmulas, receitas e testagens prontas.

Com isso, opera-se na região marginal latino-americana um verdadeiro ato de saber-poder configurador, tendo que vista que o saber

científico criminológico-penal cria uma verdadeira e artificial realidade quando identifica determinados indivíduos como desviantes, infrações como crimes, as inadaptações como desvios individuais, sendo estes patológicos e aferíveis pelos métodos pretensamente científicos, que descobrem sua existência no corpo social, suas causas, e prescrevem o tratamento.

Outro trabalho que agrega elementos a esse processo de uma criminologia como instância de deslegitimação do sistema é o de María Jiménez e Emperatriz Arreaza, intitulado *Las dos Caras de la Defensa Social* (1976), no qual apontam os postulados e a realidade da ideologia da defesa social.

Iniciam com o resgate da principiologia da defesa social destrinchada por Alessandro Baratta, para acrescentarem que a ideia da defesa social era a manutenção da ordem, ou seja, livrar a estrutura social da empresa criminal por meio do combate ao criminoso, visto como não ou deficientemente socializado, para o que o Estado prevê a ressocialização/caridade/imposição de um papel. Salientam ainda o que se tem em mente quando se fala em defesa social, que os problemas residem justamente na figura do criminoso, tomado-o individualmente, e a partir da definição legal de crime, cuja base diferenciadora entre os indivíduos é a passagem ao ato (JIMÉNEZ; ARREAZA, 1976).

Nesta linha escrevem as autoras:

En realidad el acto desviado no es diferente en sus mecanismos, ni en sus propósitos, ni en sus objetivos, a cualquier actividad personalista o adquisitiva de la vida cotidiana. El momento diferencial lo produce la norma jurídica que separa el bueno de lo malo. (JIMÉNEZ; ARREAZA, 1976)

Dentro dessa perspectiva, tentam responder a algumas interrogações, tais como: De que defesa social se trata? Qual modelo de sociedade? De quem se defende? Que valores protege? (JIMÉNEZ; ARREAZA, 1976).

A partir disso, apontam que se trata eminentemente de uma proposta de defesa social baseada na estrutura social dos países ocidentais e burgueses, estruturada sobre o modo de produção capitalista, cuja grande ameaça é o criminoso enquanto figura estigmatizada, enquanto se defendem sobremaneira os interesses e bens dos detentores do poder e definidores das normas; ou seja, o foco e a grande ameaça para a qual se volta a defesa social está no indivíduo despossuído da sociedade bur-

guesa capitalista, alvo da ação do Estado e dos controles oficiais (JIMÉNEZ; ARREAZA, 1976).

Acrescenta-se outro contributo da criminologia crítica latino-americana em seu processo e difícil tarefa de deslegitimação do controle penal, o texto do venezuelano Hugo Valbuena Oquendo intitulado *Los fines imaginarios del derecho penal y su función política* (1981-82), no qual o autor aborda e denuncia o substrato ideológico por trás da estrutura jurídico penal moderna. Acusa o direito penal de se apresentar eminentemente como instrumento de guarda de determinados interesses seletivamente delimitados e de acordo com as necessidades de um pequeno grupo social, constituindo-se o direito penal como manifestação do processo de imposição dos valores sociais dominantes por meio da coercitividade estatal oficial (OQUENDO, 1981-82). Sintetiza o autor:

Desde esta perspectiva, el Código Penal se nos presenta como la mejor radiografía donde podemos observar los valores defendidos por el grupo dominante, convirtiéndose el código en el producto cultural de una clase y en un productor de la cultura de dicha clase. (VALBUENA OQUENDO, 1981-82, p. 109)

Para chegar a essa análise, Valbuena Oquendo analisa a combinação das penas para os diferentes tipos delitivos previstos na legislação venezuelana, podendo aferir que o centro de atenção de dito sistema se apresenta como a manutenção do próprio sistema, tendo como foco central a integridade do Estado e as ameaças que este possa sofrer, incluindo todo tipo de delito contra a soberania e a segurança nacional; em segundo lugar, apresenta toda forma de delito contra o patrimônio, ficando em último as manifestações de crimes cometidos contra a coisa pública (crimes de colarinho branco) (VALBUENA OQUENDO, 1981-82).

Outro labor latino-americano que se volta contra o sistema é o de Luis de la Barreda Solórzano, intitulado *Ius puniendi et ius poenale* (1981-82), mas que busca complexificar a crítica ao próprio sistema. Nesse texto, analisa as principais bases teóricas criminológicas, apondo que a tese jusnaturalista é a que se propõe glorificar a lei e sua estrutura de valores sociais subjacentes como resultado de uma pretensa naturalidade; o positivismo e a sua demonologia atribuem ao indivíduo criminoso uma existência ontológica, resultado de condicionamentos biológicos capazes de serem identificados pela investigação empírica, organizada metodologicamente de maneira extremamente formalista (hermética/cerrada) e com postulações marcadas sobremaneira pelo

determinismo; e, por fim, o que denomina de crítica radical politizada, com a importante função de desvendar algumas fundamentais nuances de manutenção do *status quo* do classicismo, e autoritarismo positivista (BARREDA SOLÓRZANO, 1981-82).

Também aponta como sendo uma interpretação rasa da teoria marxista o entendimento do Direito ou mesmo do Estado como meras ferramentas de dominação de classe, e não como sendo resultado de um complexo processo social. Esse fato, por sua vez, também inviabiliza a própria reação política, tendo em vista a total desconsideração de qualquer manifestação advinda de ou por dentro dessas duas estruturas institucionais sociojurídicas e políticas (BARREDA SOLÓRZANO, 1981-82). Critica e elenca os principais movimentos em nível mundial naquele momento, citando a Union of Radical Criminologists, nos Estados Unidos da América do Norte, cujo foco central é unir a teoria acadêmica à prática política por meio da militância; a National Deviance Conference, e a The New Criminology, principalmente a partir da Inglaterra, onde tinha foco preponderante em uma análise (neo)marxista densa; ainda, La Questione Criminale, como Grupo Europeu, principalmente na Itália, com a Escola de Bolonha, e que se propõe à reforma da estrutura jurídica-institucional; e, por fim, o Grupo Latino-americano de Criminólogos Críticos, radicado na Venezuela, que parece congregar as diversas e distintas análises a partir de um entendimento e adaptação da realidade e necessidades próprias da região.

Com isso, o autor tenta demonstrar que inclusive a crítica mais radical também incorre em alguns exageros, e um deles é a tentativa de abdicar de algumas conquistas e de importantes instituições da quais se necessita como a estrutura jurídica, e alguns princípios, como a legalidade, que, mais do que instrumento de domínio, serve como barreira de proteção em relação aos exageros e à violência estatal oficial (BARREDA SOLÓRZANO, 1981-82).

Por fim, e nesta mesma linha, agrega o professor Emilio García Méndez, com o texto *Política, Derecho y Crítica Específica* (1981-82), sobre a crítica ao Direito e suas bases ideológicas, e também sobre a necessária participação e intervenção nesse meio, sobre o que escreve nos seguintes termos:

[sobre a desnecessidade ou parcialidade do campo jurídico diante da luta de classes] *en el mejor de los casos – las transformaciones en el terreno de lo jurídico sobrevendrían a las transformaciones en el cambio de la correlacion de fuerzas citada. En este sentido, entonces, la inexistencia de con-*

diciones objetivas para la toma del poder, anula la posibilidad de proponer sistemas jurídicos alternativos a los efectivos y vigentes que corresponden a las formas actuales de poder político y social. Y transforma en área secundaria – cuando no inútil – la crítica del derecho, [...] es precisamente en relación a este último aspecto que se debe tener en cuenta que la crítica específica del Derecho, mientras forma parte activa de una porción importante de la lucha por cambios en la mencionada correlación de fuerzas [...] se trata entonces de disputar a las corrientes regressistas de pensamiento y acción, la hegemonía teórico-práctica que poseen hasta hoy. (GARCÍA MÉNDEZ, 1981-82, p. 98-99)

Mais ao fim, nesse curto texto, aponta a importância de algumas rupturas produzidas por essa crítica mais radical e politizada, enumeradas como: (1) o questionamento da definição de crime; (2) a abordagem sobre os processos de produção da norma penal; (3) e o desvelamento da política, seja ela explícita ou implícita, nos diferentes momentos da questão criminal; e termina por reiterar a necessidade de se agregar às preocupações com (a) análise do grau de autonomia e a especificidade do campo jurídico na região latino-americana; (b) a necessidade de aprofundamento sobre o duplo papel exercido pelo Direito, seja como estrutura ideológica, ou como instituição reguladora; (c) e, por fim, o questionamento da possibilidade de se chegar a uma estrutura jurídica que abarque as distintas necessidades sociais (GARCÍA MÉNDEZ, 1981-82).

Passa-se, em seguida, a uma abordagem do que talvez se tenha constituído em um dos termos mais distintivos em relação ao que se tem denominado como Criminologia da Libertação como Teoria Crítica do Controle Social, ou seja, o alargamento de seu objeto de estudo em se tratando de criminologia crítica latino-americana.

Nesse sentido, primeiro, uma das contribuições que buscou dar os contornos teóricos desse movimento que foi a sua base epistemológica e que se encontra com o professor argentino radicado na Espanha, Roberto Bergalli, com o texto *Hacia una Criminología de la Liberación para América Latina* (1981-82), trabalho no qual realiza o resgate teórico de base a fundamentar essa disciplina crítica naquele momento.

Assim, inicia por dar um panorama da região em que se inseria, apontando que se tratava de uma região, assim como o resto de grande parte do mundo ocidental, dividida em dois, o bem e o mal. Tratando-se

de política, essa polaridade se dava entre capitalistas e comunistas; e no que diz respeito à questão criminal, essa polaridade é translada para a figura do cidadão de bem e o criminoso, um de cada lado, o que se apresenta ainda mais problemático, tendo em vista a condição de dependência econômica no mercado internacional e a marcada desigualdade dos bens e oportunidades nas realidades nacionais, que são governadas a partir de uma lógica de consumo e desenvolvimento capitalista (BERGALLI, 1981-82).

Neste sentido, aponta que é justamente dessa condição surgem os intentos de políticas e pensamentos libertadores, partindo da e para a região latino-americana, desde as suas especificidades; salienta que surge a teoria da dependência na área econômica, e nas ciências humanas aparecem a teologia e a filosofia da libertação com uma proposta de pensar própria, sempre remetendo a pensadores da região do final do século XIX e início do XX, que já assinalavam falta de identidade e originalidade intelectual (BERGALLI, 1981-82).

Passa de forma bastante sintética às diferentes versões da Filosofia da Libertação que se apresentam naquele momento, a partir da leitura de Horacio Cerutti Guldberg, que delinea as versões ontologicistas⁴⁸, analécticas⁴⁹, historicistas⁵⁰, para então avançar sobre a relação dessa base epistêmica com a disciplina criminológica.

⁴⁸ Segundo a leitura de Bergalli a partir de Cerutti, a versão ontologicista se propõe a partir do zero em termos de conhecimento, de conceituação, para somente assim se permitir produzir um pensamento originário; sendo esse com a finalidade de dar conta das necessidades intelectuais da região, que não se sedia no indivíduo burguês, ou mesmo no proletário, mas, sobretudo na ideia de povo (BERGALLI, 1981-82, p. 29).

⁴⁹ Sobre a versão analéctica, aponta como sendo uma prática filosófica que busca o pensamento latino-americano a partir da sua condição de exterioridade, da própria exterioridade da realidade europeia, ou seja, um mais além (ana)léctica, ou mais além da dialética ou negação postulada pelo proletariado, na medida em que as diversas categorias de excluídos latino-americanos restaram de fora dessa totalidade eurocêntrica (BERGALLI, 1981-82, p. 29-30).

⁵⁰ Por último, a versão denominada de historicista, na qual se busca o início do processo de construção de um pensamento latino-americano, ainda no século XIX, e sobretudo contextualizar esse pensamento com os distintos momentos vivenciados pela região latino-americana em seu processo de constituição, principalmente a partir da ideia de liberdade de consciência, e o quanto ela se apresentava como uma necessidade burguesa, não se constituindo em um elemento a manifestar as necessidades do povo e dos excluídos, sendo esse o foco da corrente historicista, dar voz nos diferentes momentos históricos sobre as ideologias dos povos oprimidos (BERGALLI, 1981-82, p. 30).

Argumenta o professor Bergalli (1981-82) que a criminologia crítica latino-americana inicia os intentos de pensar a própria realidade em torno da questão criminal, tendo em vista o lastro de violência e dominação operado mediante a base teórico-conceitual legitimadora proporcionada pela criminologia tradicional de matriz positivista.

Entretanto, aponta que, como a filosofia, também a criminologia ainda se encontra no início desse processo, que é de reconstruir a historicidade da problemática criminológica em uma perspectiva crítica, ou seja, ainda carece de uma teoria social, ou mesmo de uma teoria política que abarque a totalidade da organização social a partir das realidades e necessidades regionais, não obstante alguns esforços em andamento, como os dos próprios Grupo de Criminólogos Críticos, como a pesquisa sobre os rostos da violência ou do crime de colarinho branco, ou mesmo produções individuais, como as de Rosa Del Olmo (1979), e Emiro Sandoval Huertas (1989).

Na mesma linha, escreve Rosa Del Olmo em artigo intitulado “*Por qué la necesidad de una criminología crítica*” (revista *Capítulo Criminológico*, n. 1, 1973, p. 83):

*Sin embargo, las diferencias en su gran mayoría son de forma y no de fondo. Durante mucho tiempo ha predominado, y aún predomina la tendencia a considerarla como la ciencia que **estudia las causas del delito**, entendiéndose concretamente por **causas o factores** (como a veces también se llaman) aquellos hechos que han llevado a un individuo o individuos a cometer determinado delito. Esto hace pensar que el fenómeno del delito o para algunos con inclinación más sociológica, de la desviación (entendiéndose por esto: desviación de las normas establecidas en una sociedad determinada) sea un problema inherente al individuo. Es decir, una característica biológica, psicológica o social, o una combinación de algunas de estas que hace que se desvíe o delinca. El énfasis mayor siempre ha estado en considerar la conducta del individuo delincuente descuidando como surgen las definiciones sociales de lo que es delincuencia. (Grifos no original.)*

Assim, na perspectiva de dar conta da complexidade da questão criminal e de suas relações e estruturas conceituais, traz-se talvez a principal novidade da proposta de criminologia crítica latino-americana como criminologia da libertação, que é o alargamento e a ampliação de

seu objeto de estudo, para a ideia de controle social enquanto processo de construção de métodos de controle da sociedade, sejam eles formais ou informais, o que abarca não só a questão penal, mas também outras modalidades de controle social exercido por diversas instituições, e que em certa e significativa medida se apresentam como complementares em uma dada estrutura social entendida em uma perspectiva inter-relacionada.

Nessa linha é a contribuição proporcionada pelo texto de Emperatriz Arreaza, sobre a problemática da religião como forma de controle, intitulado *Algunas aproximaciones al estudio de la religión como control social* (1983-84).

Esse texto aborda a problemática da religião, assim como a educação, enquanto instituições de aparato ideológico a legitimar a operatividade do Estado como mantenedor de uma dada estrutura social, e se apresenta como resultado de pesquisas realizadas a partir do Centro de Investigações Criminológicas da Universidade de Zulia, e se volta nesse momento para a violência cultural.

Refere-se nesse momento histórico e a partir da pesquisa realizada, basicamente ao caso da Igreja Católica na Venezuela, apontando diferentes momentos e versões para ela a partir de diversas congregações ou mesmo de festas religiosas, o que permite perceber que se divide em:

(a) *ala tradicional – identificada como de marcada restauração da cristandade* – analisada desde as festas da Virgen de Chiquinquirá (Chinita) ou também a partir da festa de Santa Luzia; momento que se permite apontar o caráter popular originário da primeira, mas que fora incorporado pela instituição eclesiástica, inclusive limitando a participação do povo; aponta-se o culto como sendo eminentemente local, e com caráter paliativo, na medida em que a substitui por outras necessidades de ordem recreacional, social, ainda, que tal culto se apresente como justificativa para o desenvolvimento de uma economia a ele ligado.

Paralela e diferentemente, o culto e o festejo de Santa Luzia apresentam outras significações, como o fato de ser uma festa tradicional imposta pela instituição religiosa em toda América Latina, e não resultante de uma tradição popular; sendo marcada mais pela questão litúrgica enquanto mensagem sociocultural, em relação à figura divina da castidade feminina, e que salienta o quietismo em relação ao câmbio de questões sociais.

Ou ainda, a posição da Igreja Católica em relação à questão indígena, especificamente os povos e as comunidades Goajiras, na Venezuela [agrupamento indígena], desde uma postura de aculturação originária, e imposição de crenças ocidentais mediante o processo de catequização.

(b) *ala reformista – o surgimento da nova cristandade* – que se pode apontar como tendente a um processo de humanização e preocupação com as questões atuais do indivíduo latino-americano, mas, de outro lado, atribui as soluções a elementos transcendentais, alheias à força de transformação humana, obtidas por meio da oração e da crença.

Exemplifica com o movimento chamado de Renovação Carismática, ou, fora da Igreja Católica, os chamados pentecostais, ou mesmo as igrejas evangélicas inseridas desde a tradição e por meio dos missionários norte-americanos, nas quais o elemento central é a salvação por meio da participação (inclusive econômica) em relação à instituição religiosa, e da oração, que se apresenta como o veículo de encontro individual com Deus (ARREAZA, 1983-84).

E a (c) *ala radical, vinculada à teologia da libertação* – na qual a marca é a repolitização e revalorização proletária e revolucionária da mensagem religiosa/bíblica. Nesta linha, aponta alguns exemplos e significações desde alguns intentos religiosos e libertadores enunciados como características sociais (externo) e religiosas/espirituais (interno).

Sobre a questão religiosa, aponta a mudança do caráter dos sermões que mantêm a perspectiva de introjeção de valores cristãos, mas mais vinculados à questão socioeconômica de uma sociedade explorada; e ainda adentram não simplesmente em uma adoção de valores sociais, mas também no processo de conscientização do indivíduo de sua posição e compromisso no seio social em relação a ele mesmo e à coletividade (ARREAZA, 1983-84).

Do ponto de vista social, este é marcado por um processo de compromisso individual e coletivo com o processo de transformação da sociedade.

Mais especificamente sobre a inter-relação entre o direito penal, a concepção de delito, o controle social e a religião, aponta o quando a religião e sua doutrina influenciaram e fundamentaram a penalologia e o castigo, chegando à contemporânea concepção de disciplina enquanto controle do corpo, realizada por meio da reclusão para a suposta reforma do indivíduo.

Ou mesmo, de maneira informal, no nível do controle e da influência ideológica, se apresenta no nível individual (autocontrole) e no coletivo, por meio da formação de consenso social. Ao sentimento de religiosidade é atribuída uma transcendência à resolução dos problemas ou mesmo os próprios problemas, o que, em alguma medida, é incorporada e gerida pelo Estado, podendo a religião, nessa seara, confrontar, deslegitimar ou reafirmar, dependendo da posição a qual ocupe nessa relação.

Aponta ainda a religião como espaço de socialização e controle dos indivíduos, sendo contíguo, complementar a outros ambientes de controle, que são a família e a educação. Diante disso, a religião ocupa uma posição de controle sobre o indivíduo, em relação à qual para toda infração ou falta existe o receio, e se não o existisse não se trataria de uma forma de controle, de uma penalidade, seja ela real, ou transcendental/mágica, como a confissão e a penitência, ou mesmo a excomunhão, ou o puro e simples controle moral/ético interno produzido pela introjeção do padrão religioso proposto e seu *modus vivendi* (a consciência do pecado) (ARREAZA, 1983-84).

Por fim, trata da correlação da religiosidade enquanto dinâmica de controle social como assessoria do processo de manutenção de uma estrutura social determinada que se estrutura sobre o controle dos corpos. Assim estabelece alguns níveis de análise/manifestação e correlação entre o controle e o funcionamento institucional enquanto utilidade para a estrutura social como um todo: (1) a existência de uma relação de domínio de um grupo sobre outros, permitindo o processo de introjeção de grupos dominados que somente com a submissão se faz possível a salvação; (2) esse próprio controle se exerce internamente sobre seus próprios membros, com um rígido código de conduta e valores a serem defendidos, sob pena de excomunhão; (3) tal controle se difunde de forma capilar, chegando à lógica das relações de controle mútuo e interpessoal, dividindo os indivíduos entre culpados e inocentes; e, por fim, (4) a introjeção moral/ética, seja pela via do convencimento pela fé, seja pela imposição institucional, mas o importante é que se dá um processo de aceitação conductual e propagação de valores propostos (ARREAZA, 1983-84). Como síntese, escreve a autora sobre a religião enquanto instância de controle:

La Iglesia en Venezuela legitima al Estado, orienta al voto electoral, alerta contra los peligros de la subversión, justifica los excesos policiales y militares de la democracia, crea el consenso necesario para aglutinar a la masa frente a un proyecto político-concreto. (ARREAZA, 1983-84, p. 12)

Passa-se para a análise de outro espaço de convencimento ou formação ideológica que apresenta funções de controle no texto da própria professora Lola Aniyar de Castro, sobre o sistema de educação, trabalho intitulado *La educación como forma de control social* (1983-84).

Nesse trabalho, a autora analisa a forma como se desenvolve a política de educação enquanto forma de produção hegemônica, pela produção de consenso e pelo processo de introjeção de um determinado rol de saberes e valores legitimantes de uma dada estrutura social (ANIYAR DE CASTRO, 1983-84).

Nesta medida, aponta a importância da escola enquanto espaço no qual os indivíduos permanecem o maior tempo, e uma parcela muito significativa da vida, sendo o único lugar que se experimenta, por tal extensão temporal, além da família, outra forma de socialização; isso faz da escola o meio de educação oficial de tal forma importante para compreender que educação se está produzindo e o que se busca com tal proposta.

Analisa esse projeto de educação sob a denominação de educação como controle e controle como educação, analisando basicamente três pontos fundamentais que se apresentam como centrais nessa dinâmica de introjeção de uma ideia de ordem a ser absorvida: (1) a obediência – enquanto um dos elementos fundamentais da institucional escolar e educacional, que remonta a uma justificação eminentemente de base religiosa, que significa a submissão a uma autoridade e a tudo que ela remete, ou seja, enquanto durante a Idade Média esse poder tinha um fundamento religioso, na Modernidade, ou posteriormente ao Iluminismo, ele é substituído pelo conhecimento ou pela suposta verdade das coisas, que em tese seria alcançada por meio dos maestros do ensino a quem se deve seguir; o mesmo mandamento se encontra na figura da lei como manifestação da verdade política e racionalidade de governo; (2) a disciplina – outro ponto nodal se encontra na questão da disciplina como forma de comportamento, o que quer dizer que a rotina ou a dinâmica comportamental do acesso ao conhecimento e a racionalidade mediante a educação formal se dão por meio da disciplina de seus ritos e atividades, prevista em leis, regulamentos, conteúdos, horários, programas, instrumentos, livros, sistemas de avaliação, supervisão etc. Sobre esse processo e estrutura de disciplinamento a professor, Lola Aniyar de Castro escreve:

Así, pues, la escuela controla el tiempo y el espacio, custodia y supervisa, administrando de esta manera la infancia y la adolescencia. La disciplina, que se aprende en la postura, las filas, el orden de las tareas, los márgenes en los cuadernos, la respuesta a los timbres u otras señales tiene jerarquía en el sistema escolar venezolano. (ANIYAR DE CASTRO, 1983-84, p. 42)

Ainda (3), a função reprodutora – que se apresenta de distintas formas, sendo a função reprodutora de poder, na medida em que o sistema de signos produzidos pela educação formal se apresenta como elemento primordial para acessar determinados espaços e oportunidades, enquanto a exclusão ou desqualificada formação educacional relega o indivíduo perpetuamente a condições e postos de subalternidade. Neste posto, Lola Aniyar resgata um intelectual argentino [Sarmiento] se manifestando sobre a necessidade educativa do povo nos seguintes termos: “[referindo-se à leitura, rudimentos de matemática e religião] *esto creo que basta para las necesidades de aquella masa del pueblo que se dedica al trabajo corporal*” (ANIYAR DE CASTRO, 1983-84, p. 44).

A reprodução do poder tem distintas feições, tais como o autoritarismo na imposição do saber, ou, como a autora denomina, aprender a aceitar, que aponta como marcas desse processo a imposição de um conhecimento unidimensional imposto desde cima para o qual não existem alternativas; segue uma cartilha em geral formulada a partir de uma realidade alheia (norte-americana) que proporciona uma ideiação de modelo de sociedade e valores consoantes, bem como *modus* de vida.

E, por fim, a capacidade e a extensão dos efeitos de um trato estigmatizante, que aparece como a manifestação mais clara e crua de controle social no meio educacional e que demonstra o quanto a escola pode ser o espaço que antecede ao cárcere. Em relação a isso, aponta o rigorismo e o tradicionalismo que se apresentam na educação básica venezuelana, tanto em termos comportamentais quanto avaliativos, o que redundava em um severo índice de desaproveitamento escolar e também de evasão.

Para encerrar, aborda o elo existente desde a consciência dessas dinâmicas de controle social e o estudo da criminologia crítica latino-americana na medida em que, semelhante a educação, a criminologia tem sido feita de forma extremamente tradicional, por profissionais que ela aponta como mestres de segunda mão, ou remendões, guardiães da ordem e legitimadores do *status quo*; o que só passa a mudar com uma perspectiva crítica na criminologia latino-americana, inclusive atentando-se para espaços que antes não seriam do interesse da criminologia tradicional, como as manifestações de controle social exercidos por meio da educação e outros espaços de construção de ideologia e consenso (ANIYAR DE CASTRO, 1983-84).

Conclui delimitando que a pesquisa buscava elementos produtores de ideologia e domínio social, deixando de lado outros elementos próprios e que seriam de atenção de educadores; tentando demonstrar o

quanto existem formas diversas de controle social que não apenas a penal.

Passa-se a outro ponto fundamental, assim como a questão de objeto, também se apresenta como central e marcante nesta proposta criminológica como libertação para a região marginal latino-americana, como diria Howard Becker, *Whose side are we on?* No qual conclama a assumir-se um lado, o que o faria a criminologia crítica latino-americana consoante a postura das demais teorias da libertação.

Começa-se pelos trabalhos de Thamara Santos Alvins, intitulado *Algunas notas exploratorias sobre los vínculos entre la delincuencia y la crisis actual venezolana* (1985). Esse escrito aborda a específica questão da Venezuela, que teve um acentuado nível de desenvolvimento em meados do século XX, com a conseqüente alteração de padrões de vida e benefícios/direitos sociais, ainda que esse desenvolvimento fosse eminentemente a partir da inserção de empresas estrangeiras, e esses benefícios se apresentassem de maneira mal distribuída. Essa condição de desenvolvimento econômico entra em severa crise, juntamente com a chamada crise do petróleo internacional da década de 80, que é a principal fonte de receita da nação venezuelana, ingressando em uma profunda crise econômica e com reflexos diretos e óbvios no que diz respeito às condições de manutenção do nível de benefícios sociais (SANTOS ALVINS, 1985).

A situação da Venezuela já foi trabalhada no processo de formação da região latino-americana enquanto país dependente, portanto, o que interessa especialmente para este momento é a vinculação que se faz com a problemática da crise, os problemas sociais e a questão da criminalidade; ou ainda, se verifica que nestes momentos de ampliação da conflituosidade, quando em significativa medida que o subjaz é a problemática de direitos e necessidades desatendidas, enquanto que a resposta em regra é a repressão, e prioritariamente de alguns indivíduos, como se existissem apenas determinados tipos delitivos. Assim escreve Thamara Santos, salientando ao que se atém à criminalidade oficialmente registrada:

Un punto de necesaria aclaración es que, si presentamos cifras sobre la delincuencia convencional, es porque esta, se sabe, es la que se persigue y se repudia por efecto del tratamiento diferencial de que es objeto por parte de los órganos formales de control social y por parte de la opinión pública. (SANTOS ALVINS, 1985, p. 40)

Nessa linha, se verifica um processo de perseguição e criminalização de determinados indivíduos, identificados como criminosos comuns, cuja característica é eminentemente classista, tendo em vista que se tratam primordialmente de crimes contra o patrimônio e drogas; e essa preocupação ou política se apresenta ainda mais recorrente em momentos de crise. De outro lado, alguns indivíduos se mostram invulneráveis pelo sistema penal, ao que se pode apontar como delitos econômicos cometidos por indivíduos de altas classes sociais, gestores políticos, ou ainda, delitos cometidos por indivíduos membros das agências de segurança, como os delitos de abuso de poder, que são frequentes, inclusive nesses momentos de severa repressão penal, e da sociedade dividida entre cidadãos de bem e condenados.

Na mesma linha, passa-se para a análise do artigo de Audelina Tineo Moreno intitulado *El Estereotipo del Delincuente* (1985). Nesse trabalho a autora analisa a questão do estereótipo a guiar a atuação do sistema penal, que ela qualifica como sendo a parte mais opressora de toda superestrutura político-jurídica, na qual a marca central é ser resultado histórico de um processo de construção permeado por interesses de determinado e pequeno grupo dirigente, na qual a definição de crime, da figura do criminoso e da problemática da criminalidade reside seu fundamental antagonismo (TINEO, 1985).

Analisando o tratamento aos diferentes tipos delitivos, delimita o que ela denomina de criminalização simbólica. Figuram em primeiro lugar, em termos de tratamento penal e estatístico, os crimes contra o patrimônio nas suas diversas variantes, sendo a resposta preponderante a privação da liberdade (68% dos delitos, para os quais 45% a pena foi reclusão). De outro lado, aponta os indivíduos e os delitos imunes à atuação do sistema, que são os delitos de colarinho branco⁵¹ ou contra a coisa pública, tendo-se registrado apenas 0,38%, além da inexistência de um trato de crime ou estigmatizante (TINEO, 1985).

A existência dessa dualidade se apresenta imensamente útil do ponto de vista da gestão política, e pretensamente produção de coesão social; como escreve a autora:

Las características de nuestra criminalidad, según las cifras oficiales, parecen estar centradas en la pobreza y la incultura. Nuestras prisiones son esa zona oscura, necesaria para realizar el brillo moral del conjunto de valoraciones sociales maniqueas, museos de estereotipos negativos, a la

⁵¹ Tem que ganha um tópico e atenção específica na segunda parte desse capítulo.

vez que la desgarrante radiografía del hambre, la miseria y la incultura de país. Las estadísticas de la década 1970-80 arrojan la siguiente información: la mayor cantidad de reclusos son artesanos, operarios en fábricas y trabajadores afines; le siguen los agricultores, ganaderos, pescadores, cazadores, trabajadores forestales y afines. (TINEO MORENO, 1985, p. 57)

Conclui apontando a diferença de tratamento e de concepção entre o delito de colarinho branco em relação ao delito comum, cometido cada um por um tipo de indivíduo a que se atribui características positivas a um e as negativas a outro, sendo que esses estereótipos dependem mais de quem o indivíduo é do que propriamente da ação desenvolvida. Recai apenas sobre um lado todo o peso social e jurídico tanto a repressão penal quanto do sentimento de insegurança.

Por fim, e talvez a análise que se apresente de forma mais clara sobre a questão do criminalizado seja a de Lola Aniyar de Castro, que afirma que o indivíduo não só não é criminoso naturalmente, como se constitui em vítima do próprio sistema e da estrutura social burguesa e suas dinâmicas de controle social (formal e informal), antes mesmo de ser criminalizado. Trata-se do texto *Los desviados como víctimas*, publicado na revista *Capítulo Criminológico*, n. 2 (1974), onde expõe sua palestra proferida no Simpósio Internacional de Vitimologia ocorrido em Jerusalém (1973), tratando de uma perspectiva de rompimento com a tradicional divisão maniqueísta e simplista entre o agressor e a vítima, apontando de que forma o indivíduo definido como criminoso é resultante de um processo configurador a partir da lógica descrita anteriormente que vincula esse sujeito ao estereótipo construído de criminoso, e a partir da necessidade de legitimar e justificar uma estrutura social desigual.

Assim, analisa a questão da vitimação desde a ótica do indivíduo criminalizado e transformado em delinquente/criminoso como resultado de um processo desigual de distribuição de bens positivos e negativos (em perspectiva inversa, como apontava Alessandro Baratta, 2011), e, portanto, desde a seletividade da atuação do próprio sistema criminalizador produtor de algozes em uma dada realidade social, pautada pela luta de classes.

Lola Aniyar de Castro (1974) aponta alguns elementos que contribuem para essa análise, tais como o que ela aponta como:

(a) *os elementos básicos do jogo*, que aponta a desigualdade dos papéis positivos e negativos que são distribuídos, e sua lógica de distri-

buição, pautada pela dinâmica maniqueísta que obedece à regra da produtividade da sociedade capitalista, ou seja, elementos identificadores de produtividade positivos (+) e não produtividade (-).

E, a partir deles, a construção dos (b) *valores*, que orientarem a construção dos códigos de conduta e a atuação do controle social formal a punirem os desvalores – ou seja, os desvios de conduta –, pautado pela ideia da incapacidade de contribuir para a sociedade e sua base produtiva (em uma concepção de produção mercadorizada e financeirizada) e tendo em conta a dinâmica de patologização e naturalização dos desvalores sociais repudiados na sociedade capitalista;

Em meio a essa lógica, os (c) *excluídos* são os indivíduos que arcam com a desigualdade na distribuição dos bens positivos, e assim se manifesta a seletividade do sistema, recaindo a atuação do sistema penal inversamente sobre os indivíduos com menores possibilidades econômicas e maior vulnerabilidade à atuação do sistema penal; e aos indivíduos com as maiores possibilidades econômicas, a distribuição dos bens positivos.

Insere (d) *a criminologia* (tradicional) como arcabouço teórico e pretensamente científico que proporciona a base de conhecimento fundante para o processo de naturalização e legitimação desse saber classista, racista e sexista.

Organiza-se a partir de (e) *estereótipos*, que permitem a vinculação de certos códigos identificadores de indivíduos a justificar e operacionalizar as lógicas de rechaço e exclusão; o espectro da desqualificação (do criminoso, do vagabundo, do normal) substitui a imagem dos próprios indivíduos.

A partir disso, aponta os sujeitos definidos como delinquentes como (f) *vítimas funcionais*, tendo em vista que se apresenta esse indivíduo como o confirmador do arcabouço teórico performativo, como uma profecia que cumpre a si mesma, produzindo os bodes expiatórios – dentro todos os que cometem as mesmas condutas, os que melhor se adequam àquele papel social marcado pela exclusão e estigmatização.

Prossegue abordando os (g) diferentes níveis de vitimização que indicam: 1) o pertencimento a certos grupos e classes; 2) a escolha de assinalamento de categorias negativas (os desvalores e desqualificações); 3) a subalternidade diante da institucionalidade oficial; e 4) o que chama de técnico-científica, na qual se insere a função da criminologia tradicional, e serve para prescrever/impôr dinâmicas curativas e transformadoras dos indivíduos por meio da socialização substitutiva; e também a elaboração de teorias sustentadoras dessa dinâmica, organizada em torno da imposição de valores, de quadros de conduta, de estereóti-

pos e de legitimação empírico-objetiva dessa realidade artificial tornada ontológica.

Esse encadeamento de ideias proposto por Lola Aniyar de Castro resume alguns pontos entre os principais em um processo de mudança na perspectiva de análise criminológica. Primeiro, seguindo uma indicação de Alessandro Baratta (2011), a conjunção de uma análise micro e macrocriminológica, aliando a virada permitida pela teoria do etiquetamento com a funcionalidade estrutural que cumpre o controle social; e rediscutir as concepções de crime e criminoso inserindo-os em um processo de construção, em que entra na equação também o próprio sistema que o constrói com sua atuação performativa e os valores que subjazem e orientam esse sistema.

Indivíduos excluídos, marginalizados, se apresentam como o lado ou a face da criminologia da libertação; ou ainda, para encerrar essa parte, o fragmento de outro texto da professora Lola Aniyar de Castro (1978) intitulado *El tratamiento del Delincuente en el Mundo, visto através del 8º Congreso Internacional de Criminología*, no qual escreve: “[...] *en otras palabras, la prision servirá para encerrar a los marginales o a grupos sócio-economicamente débiles, grupos étnicos o raciales, disidentes o opositores políticos*” (ANIYAR DE CASTRO, 1978, p. 16).

Nesta linha se inserem a importância e as bases em que se constrói a criminologia crítica latino-americana, perspectiva apontada também por Rosa Del Olmo, sobre essa virada na visão criminológica latino-americana:

Se hace cada día más evidente la necesidad de fomentar una criminología crítica en nuestro país que comience por cuestionar las visiones imperantes sobre lo que es delito y quien es un delincuente. Pero hay que ir más allá, hay que llegar hasta el estudio detenido de la ley, de su formulación, de los procesos que intervienen para sancionar un hecho como delito y a un individuo como delincuente, hay que conocer quiénes son los responsables en la sociedad de esta situación, y las implicaciones que conllevan. (DEL OLMO, 1973, p. 84)

Ou ainda, como conclui, de forma lapidar, Emilio García Méndez: “[...] *tomemos también por asalto la máquina de producir leyes, podría ser la consigna que mejor sintetice las propuestas radicales*” (1984, p. 33).

Por fim, um último apontamento, no sentido de que esta nova e radical disciplina se dá por dentro e por meio de órgãos de pesquisa internacionais e vinculados ao ideário tradicional (criminologia etiológica e a ideologia da defesa social), tendo se constituído a partir de uma proposta do Centro Internacional de Criminologia Comparada (CICC) sediado no Canadá, colocado na mão de nativos, como refere Lola Aniyar de Castro, no texto intitulado, “*La historia aún no contada de la criminología latinoamericana*”, publicado na revista *Capítulo Criminológico*, n. 9-10 (1981-82).

Nesse texto, ela narra resumidamente como se formou esse grupo, a partir do qual surgiu o Grupo Latino-americano de Criminólogos Críticos. E ainda, como ter se refugiado nas universidades lhes permitiu uma importante margem de liberdade e autonomia na constituição e desenvolvimento dos grupos e andamento das investigações, livres das ingerências políticas e teóricas do centro e da sua base teórica calcada na criminologia tradicional de corte positivista.

Assim como a condição de dependência dos países latino-americanos contribuiu, na medida em que importavam o saber criminológico externo, do centro do mundo; tendo conseguido se desenvolver, não sem represálias, mas por conta de que se fazia um saber politicamente isolado (ANIYAR DE CASTRO, 1981-82).

Como aponta Guillermo Arturo Villegas Duque, surge na América Latina uma obra de extrema importância, que se apresenta diferente de tudo o que se vinha fazendo em termos criminológicos e penais até então, que classifica como resultado do colonialismo cultural, na medida em que se verifica uma dependência cultural que faz com que tanto direito penal quanto a criminologia fossem importados, até que surge, a partir da segunda metade do século XX, um processo de reconstrução desses campos, procurando edificar uma criminologia crítica e um direito penal crítico para a região. Salienta-se um ponto interessante: essas disciplinas são em certa medida construídas desde fora, mas por latino-americanos, desde o exílio, tendo em vista que se vivenciava um longo período de ditaduras militares em diversas nacionalidades.

Nessa mesma linha é o curto texto, sendo a única contribuição de um brasileiro encontrada na revista *Capítulo Criminológico*, que se permite vincular a essa estruturação da disciplina. Trata-se de um brevíssimo ensaio de Gisalio Cerqueira Filho intitulado *El Sentido de la Resistencia* (1977), o qual aborda a importância de se lutar tanto externamente em relação a uma estrutura social, política e jurídica que se apresentava enquanto veículo e instrumento de opressão, como também a luta se fazia interna, na medida em que a cultura do autoritarismo e a

construção cultural latino-americana foram marcadas de tal forma por essa lógica de construção e funcionamento, que isso faz parte da formação cultural e intelectual de cada indivíduo, contra o que se necessita lutar.

Assim, encerra-se com o aporte e resgate feito pelo Guillermo Arturo Villegas Duque, no texto intitulado *América Latina y la Nueva Criminología* (1990-91). Trabalho que se inicia por resgatar a Mario Benedetti sobre o latino-americanismo e a tomada de consciência, e de seus primordiais problemas, muitos deles intestinos:

No solo son mestizas nuestras expresiones. Y nuestra realidad; también lo serán nuestra búsqueda y nuestra interpretación, ya que ese mestizaje, esa impureza, ese entrevero, esa conmixción de lenguas y costumbres, esa aleación de pigmentos, ese curtido de orígenes, esa dialéctica de paisajes, ese empalme de osadías, esa ancha tumba de héroes, ese crisol de revoluciones, esa maravillosa mercolanza, esa olla podrida de identidades, ha generado con el tiempo un estilo propio, una identidad nueva, un implacable enemigo compartido, un rostro que no es de nadie en particular quizá porque es de todos, una conciencia colectiva que nos rescata de un pasado en que nos olvidábamos los unos de los otros y nos lanza hacia un futuro en que acabaremos por reconocer como astillas del mismo palo. (VILLEGAS DUQUE, 1990-91, p. 27)

Com isso, buscou-se trazer luz aos principais elementos teóricos aportados a partir de uma leitura latino-americana para uma própria disciplina criminológica.

Para além dos elementos centrais, que dizem respeito à estruturação da disciplina como campo de atuação, também aparecem diversas análises e leituras acerca do que se pode apontar como as faces da problemática criminal latino-americana, resultado do labor conjunto e paralelo entre o Grupo de Criminologia Comparada e o de Criminólogos Críticos, e a partir do que se identificam elementos como a questão do Crime de Colarinho Branco, assim como outras questões sensíveis, como a política de droga,; ou ainda a fundamental influência da mídia de massa e o papel que desempenha nesse cenário.

5.2 As múltiplas faces da realidade criminal latino-americana

Primeiramente, salienta-se que não se pretende nesta seção apontar a problemática criminal regional de forma exaustiva, tampouco existe a pretensão de abarcar as especificidades regionais e nacionais desse território formado de várias e distintas nações, que apresentam os próprios e únicos problemas, mas apenas trazer os elementos encontrados na revista que remete às preocupações de intelectuais, professores e pesquisadores espalhados pelos mais diversos países latino-americanos, os quais partilham de semelhantes preocupações. Temas e preocupações, ou problemas é o que se pode identificar como sendo a questão carcerária, em termos de condições ou mesmo o seu crescimento acentuado; a problemática da regulação da mídia, ou a sua interferência em outras instâncias da realidade social; situados naquele momento histórico entre 1973-1990 é o que se pode indicar como o momento de transição, do final dos períodos ditatoriais, e o reinício dos regimes democráticos, o que, em alguma medida, coincide também com o desembarque na região latino-americana de uma política de corte (neo)liberal, que também estende seus efeitos diretos e indiretos à questão criminal e à planificação penal.

Nesta linha, o primeiro tema que se traz à discussão é a problemática já surgida, mas não abordada no decorrer da primeira parte deste capítulo, que é a atuação da mídia de massa, enquanto parte do aparelhamento ideológico da organização social, como forma de produção de consenso e de manipulação, tanto do ideário social quanto da gestão política e influenciamento das respostas jurídico-penais.

Aparecem diversos trabalhos na revista Capítulo Criminológico analisando tal questão, começando-se pela contribuição da professora Emperatriz Arreaza Camero, com três trabalhos sobre a temática, iniciando com o texto intitulado *La nacionalización inconclusa o la política comunicacional del Estado como factor criminógeno* (1977).

Nesse escrito, a autora analisa o panorama da televisão enquanto veículo de mídia, fundamental no processo de informação e estruturação de consenso social. Aponta a realidade venezuelana, mas que pode servir de análise para contribuir com o debate a aprofundar o entendimento de outras realidades em situação semelhante em termos macropolíticos. Inicialmente, aponta a existência básica de três modelos de gestão da comunicação social, sendo ele inteiramente público (monopólio), ou misto, sendo a atividade dividida entre o setor público e privado, e controlado (gerido) pelo público; e, por fim, a forma inteiramente privada, da chamada livre empresa nas comunicações sociais, tendo sido inicial-

mente essa a opção venezuelana a partir da década de 40 (ARREAZA, 1977).

Tal contexto proporciona um processo gradativo de introjeção de uma estrutura social e de uma degradação do espírito de pertença local, por conta do fato de que a programação se fazia praticamente em sua totalidade como importada, sendo um percentual de mais de 80% dividido entre cinemas (importados) e propagandas de produtos também importados, ou seja, um verdadeiro processo de relegação da realidade e da cultura local (ARREAZA, 1977). Essa realidade perdura até a década de 70, quando se inicia o projeto de nacionalização da comunicação social, como uma orientação internacionalista orquestrada desde a Unesco. Esse projeto faz com que as instituições estrangeiras proprietárias de meio de comunicação em outros países tenham que ser vendidas para empresas nacionais, ou mesmo para o próprio Estado que adquire meios de comunicação oficiais.

No caso da Venezuela, Arreaza (1977) intitula o texto como a nacionalização inconclusa, e acusa de ter sido mais um processo retórico, formal, do que a mudança de mentalidade e na materialidade da programação, alcançando poucos efeitos para a produção e defesa da culturalidade latino-americana ou mesmo sobre a realidade nacional, que continuou a importar o *modus de vida* norte-americano e europeu, engolido por meio da mídia de massa que não transmite o que o povo quer, mas sim produz o que a audiência deve querer.

Assim escreve:

Ya no se trata de cambiar un nombre extranjero por un criollo, o comprar una planta con programación extranjera para pregonar una política de nacionalizaciones, se trata de tomar consciencia del momento histórico, propicio para un cambio estructural en todos los órdenes, que garantice la plena independencia económica, social, política, cultural, donde sea la propia nación quien configure su propio pensamiento según los propios intereses populares y nacionales. (ARREAZA, 1977, p. 61)

Realizado esse panorama da comunicação social, sobretudo da televisão na Venezuela, e apontando o condicionamento do capital, especialmente o estrangeiro, seja de forma aberta, seja de maneira indireta determinando o conteúdo de interesse/produto, passa-se ao outro trabalho da mesma autora, com foco mais específico, intitulado *Notas para un concepto de ideología en los medios de comunicación social para el*

estudio criminológico del delito y el delincuente (1974), por meio do qual a autora trabalha a questão ideológica a orientar a mídia, sendo um dos seus produtos de venda principais a questão do crime/criminalidade/insegurança, e o quanto isso se apresenta como um carro-chefe em termos de condicionamento político/ideológico, assim como um dos produtos mais vendáveis a sustentar essa lógica cíclica autorreprodutora.

Nesta linha, a autora começa por analisar alguns conceitos que permeiam a discussão, como, por exemplo, a ideia de formação econômico-social ou estrutura social situada em um momento histórico determinado, que aponta como sendo o resultado da conjunção de infraestrutura – que é definida pelos meios de produção e suas relações de produção no caso determinado (venezuelano), fala-se de uma infraestrutura capitalista, pois os meios de produção são detidos por determinados indivíduos, enquanto a grande maioria vende a força de trabalho; ainda a estrutura – definida como forma de gestão da coisa pública, ou seja, o Estado e sua dinâmica de organização, baseada nos três poderes, e em uma proposta democrática baseada na participação (popular); e, por fim, a superestrutura – enquanto instância onde se produz a estrutura ideológica que mantém a lógica de funcionamento do sistema.

A partir disso, e de uma leitura baseada em Ludovico Silva e para poder passar adiante, define ideologia como representações, crenças e valores que são produzidos e impostos aos indivíduos, de forma consciente ou não, e que fazem o homem manter relações de produção de base capitalistas, e que permitem o funcionamento da maquinaria social. Partindo dessa compreensão, aponta alguns elementos: (1) a ideologia, enquanto criação humana, de homens concretos e situados em uma determinada realidade, (2) é expressada por meio de valores, desejos, sentimentos; (3) a ideologia funda a própria lógica do sistema (mas também pode servir contra ele em uma relação dialética); (4) essa estrutura ideológica tende a manter o sistema com seus valores e representações; (5) e essa ideologia determina o indivíduo, na medida em que o pressiona a agir para manutenção e funcionamento do próprio sistema (manutenção do *status quo*) (ARREAZA, 1974).

Após esse resgate teórico, permite-se chegar ao que a autora aponta como sendo a obtenção de plus-valia ideológica, que se apresenta tanto no mercado, na medida em que inclusive o indivíduo da própria classe trabalhadora se vê cooptado por essa estrutura ideológica, a introduz, e a reproduz, sendo que a lógica de extração de mais-valia é reproduzida de forma transversal em todos os níveis da organização da vida social. No que diz respeito à mídia, ela tem grande parcela de importância justamente nesse processo de introjeção de valores sociais da lógica

de organização social baseada na exploração, ao que a autora chama de indústria cultural, que se apodera da mentalidade dos homens (ARREAZA, 1974). Em síntese, se durante a maior parte do tempo o indivíduo passa sob o controle do empregador e toda relação de controle/poder existente no trabalho, nos momentos livres, está sob a influência da mídia de massa, e sua proposta de condução ideológica.

É importante trazer ainda o levantamento de grande importância e absurdamente esclarecedor proporcionado pelo texto do professor Alfonso Zambrano Pasquel, intitulado *Medios de Comunicación y Estrategias de Control* (1989). Essa análise demonstra de forma clara e tem o objetivo de apresentar como a circulação da informação se dá de forma monopolizada, tendo em vista que as três grandes multinacionais da informação detêm o controle de quase toda (cerca de 80%) informação produzida e que circula no leste e no oeste, no norte e no sul. A questão é que existe um claro controle do norte sobre o sul e o ocidente enquanto modo de vida e cultura, e isso permite ao autor falar em um processo de colonialismo, sobre o qual escreve a partir de um entendimento do imperativo de reestruturação das mídias desde a Unesco, tendo em vista

[que] es sistema informativo actual encierra una forma de colonialismo político, económico y cultural que se refleja en la, a menudo, tendenciosa interpretación de las noticias concernientes a los países en desarrollo. Esta consiste en sobrevalorar acontecimientos, cuya importancia en ciertos casos es limitada o incluso inexistente; en recopilar hechos aislados y presentarlos como un conjunto; en establecer los hechos de tal forma que la conclusión que se puede sacar de ellos es necesariamente favorable para los intereses del sistema transnacional, en amplificar acontecimientos de escasa envergadura para despertar temores justificados; en guardar silencio en situaciones desfavorables para los intereses de los países de donde son originarios estos medios. (ZAMBRANO PASQUEL, 1989, p. 177)

Em síntese, pode-se dizer a partir da contribuição do autor, que diante desse panorama e do momento de domínio informativo e manipulação cultural e intelectual erige-se ao que ele chama de liberdade de expressão ou informação, ou imprensa livre, como o verdadeiro cavalo de batalha de uma farsa justificante de um processo de domínio cultural orquestrado pelo controle capitalista da informação e o impacto do econômico nessa produção e circulação informativa. Nesta linha, aponta de

forma concreta alguns dados sobre a transnacional da informação e, sobretudo seu impacto na região de primordial interesse para o artigo, e para esse trabalho, que é a região latino-americana.

Identifica as principais instituições transnacionais, começar pela norte-americana Associated Press (AP), fundada em 1848, e que já na década de 80 do século XX possuía 1.320 jornais norte-americanos vinculados a agências dentro da totalidade de 1.763 jornais circulando dentro país, além de possuírem 5 mil emissoras de rádio e 580 emissoras de televisão, tendo mais de 2.500 funcionários no país e em países de cinco idiomas diversos, além de um orçamento anual de 139 milhões de dólares na década de 80 (ZAMBRANO PASQUEL, 1989).

Fala ainda da United Press International (UPI, fundada em 1907 e que tem seu centro também nos Estados Unidos da América), dos 1.763 diários circulando, 1.100 estão ligados à agência, além de possuírem 3.750 emissoras de rádio e 250 emissoras de TV; tem representação em 92 países e uma folha de funcionários no país e no estrangeiro de 2.000 pessoas.

Na Europa, aponta a agência France Presse (AFP) que surge em 1944, e até a década de 80 todos os diários franceses estavam ligados à agência de informação, tendo também 167 correspondentes em diferentes países, contando com uma folha de 2.000 funcionários em território nacional e estrangeiro, e oferecendo/vendendo informação para 12 mil diários no mundo todo (ZAMBRANO PASQUEL, 1989).

E, por fim, a inglesa Reuters, fechando o círculo do monopólio da informação no mundo desenvolvido, que se transfere ao mundo subdesenvolvido. É considerada a quarta agência de notícias informativas, criada de associações de quatro diferentes nacionalidades (Inglaterra, Irlanda, Austrália e Nova Zelândia), empregando 540 jornalistas e tendo inserção em 153 países, informando a 6.500 diários e 450 emissoras de rádio e televisão (ZAMBRANO PASQUEL, 1989).

A partir disso, passa a demonstrar como isso se apresenta para a região latino-americana, tendo analisado a realidade concreta da informação nos diferentes centros da região. Refere-se à influência desse monopólio nas diferentes realidades histórico-políticas latino-americanas, começando pela Argentina, que vivenciou ao longo do século XX diversos e cíclicos momentos ditatoriais, de restrições das liberdades, e sobretudo da liberdade de manifestação e de imprensa.

Entretanto, o autor aponta que os mais frequentes e principais alvos dessa intolerância se encontram na mídia chamada independente, que não tem qualquer vinculação internacional, e com uma postura político-ideológica definida como de esquerda ou radical, tendo-se verifica-

do diversos incêndios nos escritórios e redações periodistas dessas vertentes teórico-políticas; ainda, atentados contra a vida e integridade de alguns profissionais, como o atentado contra José Colombo, repórter de San Nicolas (próximo a Buenos Aires) e identificado como foco esquerdista, sendo que o mesmo diário teve seu diretor pressionado para desfazer-se de todos os repórteres de esquerda, chamados de comunistas e trotskistas. Em 1975 desaparece o repórter Jorge Money, teórico crítico do sistema financeiro do periódico La Opinión, que acabou executado a tiros. Também David Kraiselburds, editor de um periódico de La Plata, que também acabou morto (ZAMBRANO PASQUEL, 1989).

Buscando-se demonstrar que a ditadura, a qual se acusa de acabar com a liberdade de mídia, não atuou dessa forma com todo e qualquer veículo de mídia, mas sim de forma seletiva a certo tipo de mídia que se propunha a deslegitimar e denunciar a lógica de funcionamento do sistema.

Volta-se também para a realidade do Brasil, especialmente no período pós-1964, em que o autor aponta como o golpe militar que depõe João Goulart e inicia o período de governo militar, este que fora apoiado por dois dos principais periódicos nacionais, O Estado de São Paulo e O Globo (RJ). Aponta que as dinâmicas de cessação das liberdades logo se iniciaram, e tiveram um efeito bastante severo, sobretudo sobre os pequenos e independentes veículos, para quem as medidas tomadas foram cortar o acesso ao papel, ou mediante todo um aparato de censores, retirando-s todo e qualquer assunto ou matéria, o que ao longo de pouco tempo fez com que os materiais produzidos fossem parar na lata do lixo, ficando esses veículos sem leitores, resultando em seu fechamento. Ainda, a repressão também se fez direta e física, contra vários profissionais e intelectuais, que se pode apontar a emblemática morte em espaço militar e oficial do repórter Vladimir Herzog, preso para confessar trabalhar para os comunistas, o que culminou com sua morte oficialmente declarada como suicídio (ZAMBRANO PASQUEL, 1989).

Aponta ainda o caso do Chile, que em 1970 consegue alçar ao poder a Frente de Unidade Popular de Salvador Allende, com claras intenções de câmbios de base social e ideologia esquerdista, o que foi derrocado e substituído pelo período ditatorial de Augusto Pinochet, período no qual se travou uma discussão e disputa cultural e ideológica por meio de veículos de mídia esquerdistas e pró-regime, sendo tudo isso permeado por lógicas de sabotagem; salienta ainda o apoio norte-americano ao principal veículo pró-governo, que tinha a função de deslegitimar o discurso esquerdista e a figura de Allende, e exaltar o regime

militar, que era o periódico denominado Mercurio, o qual recebia somas altas para realizar esse embate de ideias e essa confrontação.

De forma mais breve, no caso peruano e equatoriano, o autor aponta que os problemas foram menores, na medida em que os meios de comunicação não ofereciam resistência ou grandes críticas à estrutura governamental, e em alguns momentos, inclusive, faziam parte do governo, tendo em vista que se verificou casos em que agentes do Estado se viam ligados, direta ou indiretamente, como proprietário de empresas de mídia cujo caráter era eminentemente privado, e com orientação discursiva pró-governo, o que não suscita repressão ou maiores manifestações de controle ou repressão.

Em termos conclusivos, o autor aponta que se tem de romper com a ideia de que a liberdade de manifestação ou mídia tem algo a ver ou aproximado com a neutralidade, ou liberdade em relação a questões de ordem ideológica e política, e isentas de questões econômicas. E, por fim, enfatiza que se necessita ter clara a ideia de que os meios de comunicação se inserem no mercado capitalista, no qual a informação e a notícia se apresentam como mercadoria, e essa relação está de par com a lógica de organização social baseada em classes sociais, cuja manutenção do *status quo* depende em grande medida da construção também midiática desse consenso.

Permite-se passar para o último trabalho da professora Emperatriz Arreaza, intitulado *El caso de la página roja* (1978) o qual faz a vinculação da atuação dessa estrutura midiática que se constitui em indústria cultural com forte atuação ideológica envolvida na questão criminal. Esse trabalho é resultado de uma investigação sobre a cobertura da mídia relacionada à questão criminal, por meio da mídia impressa (jornais, diários, periódicos), intitulado *A página vermelha*, que é a denominação da parte, página, setor criminal dos jornais de língua hispânica. Escreve a autora sobre a página vermelha:

La última página, costosa y sangrenta, es el señuelo de venta para el sexo y el crimen. Es la página que la prensa dedica al delito, al suceso trágico, al accidente espectacular. Sin embargo, el delito en sí mismo no es noticia, no constituye objeto de información pública. Se requiere que la comisión del delito se realice en tales circunstancias, que interese por igual a todos los sectores de la sociedad o que venga realmente a satisfacer las frustraciones del impulso motor o del sexual (al decir de Bond) de la población marginada del centro hegemónico de poder [...] precisamente su

gran poder de venta radica en que refleja los valores negativos lo que no debe ser en buena sociedad dirigida y mantenida por quienes aparecen en el cuerpo A o B. (ARREAZA, 1978, p. 37)

Assim se analisa em diferentes periódicos impressos o custo para publicação e ocupação nos diferentes espaços do periódico, sendo a última página com custo mais elevado, ou seja, a *pagina roja*, e ainda dentro desse espaço da última página, que mais atenção atrai, existindo uma diferenciação em relação aos espaços dentro da página, sendo os campos do topo mais custosos que os de baixo da página, p. ex.

Nessa linha, a autora passa para a abordagem de como se enfoca a questão do crime nesse periodismo capitalista baseado na vendagem e não no dever de informar.

Começa por apontar que não é somente o fato definido como criminoso que reserva seu lugar na página vermelha, mas sim toda uma combinação de fatores que circundam a ocorrência, dentre os quais aponta: (a) *status* social do implicado e da vítima; (b) a localidade em que ocorreu; (c) o valor do dano e da propriedade perdida; (d) circunstâncias especiais, tais como estar o caso rodeado de algum mistério, ou mesmo envolvendo alguma relação de passionalidade (ARREAZA, 1978).

Diante desse receituário para produção de informes jornalísticos, pautada por um trato mercadológico e unidimensional da questão criminal, na qual aparece basicamente em determinados tipos de delitos, de um grupo circunscrito de indivíduos, e de forma descontextualizada, afinal de contas, o objetivo é vender, chocar, convencer. Sintetiza a autora sobre essa relação e atuação ideologizada por parte da imprensa:

A través de imágenes, símbolos, pseudoconocimientos, en representaciones de una realidad relatada a medias (pues solo interesa conocer qué, quién, cómo, porqué, cuando, y donde sucedió el hecho específico, aislándolo de su contexto social) se va conformando una opinión pública estereotipada hacia cierto tipo de conductas consideradas por los empresarios periodísticos, los juristas y las leyes, como desviadas o delictivas. (ARREAZA, 1978, p. 42)

Essa perspectiva guia toda a atuação informativa da mídia de massa impressa que fora objeto da pesquisa e que apresenta inclusive diferenças de trato entre os chamados crimes convencionais que são passíveis de serem cometidos por qualquer indivíduo e os chamados

crimes de colarinho branco, delitos que requerem um requinte nos atos executórios, em geral vinculados ao planejamento, e ao elevado posto socioeconômico de seus autores; assim, a autora detecta as diferenças de enfoque das diferentes modalidades criminais produzidas pelas mídias impressas na ação retratadora:

Primeiro, no trato dispensado aos crimes convencionais – ações contra a pessoa ou propriedade, destaca-se o autor do fato e os procedimentos utilizados; aponta somente delitos descobertos e apenados; em geral dizem respeito a autores comuns, com antecedentes penais, pertencentes a determinadas minorias sociais, residentes em bairros periféricos e com condições socioeconômicas desfavoráveis; apresentados na última página; se apresentam como não profissionais, tendo a ação delituosa se verificado como circunstancial; tratados pela imprensa com desprezo público, descritos negativamente.

De outro lado, os chamados crimes de econômicos ou de colarinho branco – delitos cometidos contra a propriedade social e/ou o Estado; destaca-se o fato e a repercussão político-econômica, e não o autor; não aparece nas cifras criminais, havendo um elevadíssimo índice (deduzido) de criminalidade de colarinho branco oculto; tem como regra a classe média alta como grupo privilegiado de autores; não aparecem nas páginas vermelhas e em locais de destaque dos periódicos; tem como característica elementar ser resultado de atos profissionais, organizados e atuantes de maneira a encobrir os fatos e o máximo possível os resultados danosos; além de não serem tratados, seja pela mídia social, ou pela sociedade, de forma estigmatizante. Resume a autora:

[...] los delitos del pobre son aquellos asociados con el estereotipo o el estigma, pero los delitos de la clase media y alta de igual gravedad juzgados por sus efectos económicos y sociales, no lo son. Muchas de las acciones de igual gravedad no son siquiera consideradas como delitos. De tal forma que la pagina roja no solo es estereotipada al tipificar al delincuente convencional con las características adscritas a la clase marginal, sino que actúa a su vez como estigmatizante de esta al someter a sus miembros al desprecio público cada vez que se reseña con lujo de detalles, fotos y titulares impactantes, las redadas, los operativos especiales y detenciones a malhechores en las zonas marginales. El pertenecer a determinada clase social determinará, entonces, el tratamiento diferencial de la prensa. (ARREAZA, 1978, p. 53)

Nessa pesquisa, a professora Emperatriz Arreaza realiza um intento pioneiro de focar a mídia de massa, especificamente a mídia impressa, o que se constitui em uma pesquisa de extrema dificuldade, e de grande importância, na medida em que a mídia passa a se erigir enquanto uma fundamental instância de promoção de consenso social e direcionamento político.

Por último, sobre a questão da mídia, traz-se a análise do professor Emilio García Méndez, em um curto texto intitulado *Política criminal y medios de comunicación de masas* (1976), no qual o autor aponta como a mídia de massa transforma determinado caso criminal no que ele chama de Caso Especial Criminal, ou seja, em uma dinâmica de produção de consenso, e direcionamento interpretativo, formando um entendimento determinado (e distorcido) da questão criminal, no sentido de intervir e influenciar na política criminal.

Atuação da mídia no caminho que ele elenca segue os seguintes passos: (1) transformação de um evento de violência cotidiana em caso excepcional; (2) influenciamento das relações enquanto mecanismos de controle social que se constituem em geradores de violência; (3) afiançar a funcionalidade do delito no interior do sistema; (4) a provocação de novos delitos comprovam e fomentam a situação de combate (GARCÍA MÉNDEZ, 1976), constituindo-se, assim, em um ciclo absolutamente vicioso e altamente rentável.

Nessa linha, aponta como elementos dentro dessa transformação em casos especiais criminais a justificar todo e qualquer ato de violência pública estatal ou mesmo repúdio social, levando em conta diferentes elementos que separa com diversas funções: (a) primeiro, o fato em si – que se apresenta funcional de acordo com os estereótipos que lhe estão presentes e agregam; ou seja, tenha ele conotações políticas de contestação, ou mesmo individual, pela característica sangrenta ou com apelos sexuais; ou ainda, a apresentação de elementos de enigmatismo e mistério; (b) em relação à figura do delinquente – que deverá ser preferentemente um indivíduo marginal ao qual se lhe possa atribuir (colar) os estereótipos vários, econômicos, morais, físicos; (c) enquanto que a vítima – que também cumpre a sua função simbólica, deve estar no lado oposto da figura do ofensor, permitindo criar essa dualidade, seja ela econômica, ou mesmo meramente simbólica; o importante é que se possa atribuir uma diferença entre os polos bem-mal, vítima-agressor; trabalhador-vagabundo; [...] (GARCÍA MÉNDEZ, 1976).

Enquanto a primeira afirmação é o processo de constituição do caso especial criminal, como processo de fabricação, a segunda afirmação do autor se apresenta como a alimentação das características, permi-

tindo a ampliação da venda (enquanto notícia-mercadoria) e também produzindo um processo de convencimento da problemática da criminalidade enquanto evento excepcional, o que apresenta uma função de convencimento e busca de consenso.

A terceira afirmação é de que esse consenso em torno do crime enquanto excepcional redundava em todo um aparato de controle social, tanto por parte das forças oficiais quanto por parte da sociedade civil, que pautam sua postura pela divisão social entre bons e maus em uma lógica de mútuo controle.

A quarta e a quinta afirmação são no sentido de ressaltar o quanto essa proposta se apresenta contraditória e funcional ao seu próprio funcionamento, na medida em que, ao invés de combater a criminalidade, ela ajuda a produzir mais matéria-prima que permite a produção de mais notícias como mercadoria, e produz assim um constante e permanente processo de condicionamento tanto social quanto oficial da política criminal de combate e ampliação das categorias crime, criminoso, a partir de uma perspectiva estigmatizante, o que por sua vez confirma uma profecia que cumpre a si mesma.

Outra temática que se constitui em problema regional e que se apresenta como central, tendo sido objeto de diversos estudos e demonstrando ocupar um lugar importante dentro da questão criminal latino-americana, é a problemática das drogas, como sendo o carro-chefe da política criminal, e sendo tratada como o grande problema da sociedade latino-americana. Nesse sentido, passa-se à análise que se deu ao tema, e ao seu reentendimento a partir de uma posição crítica que se propõe a desmistificar a questão das drogas na América Latina.

Começa-se pela produção teórica criminológica da professora Lola Aniyar de Castro, com um texto chamado *Drogas: creación y muerte de un mito* (1976). A autora inicia esse trabalho apresentando algumas críticas de ordem metodológica que tem guiado a pesquisa e o labor científico, e que tem produzido o que ela denomina de cérebros IBM, como referência a uma marca/empresa de computadores, em uma perspectiva de que as pesquisas têm se pautado pela recollecção de dados e informações de forma estocástica a partir de métodos meramente ritualísticos legitimadores do conteúdo e dos valores/ideologias e interesses subjacentes. Procedimentos esse produzidos desde o centro do mundo desenvolvido economicamente, e exportados aos países subdesenvolvidos, e que tem influenciado no processo de manutenção da ordem estabelecida, ou o que a autora sintetiza na frase, “*es la ideología de la no ideología, la ideología de la neutralidad*” (ANIYAR DE CASTRO, 1976, p. 103).

Essas questões permitem à autora apontar que, para além do método enquanto forma de produção do conhecimento científico, há que se atentar também para questões de ordem epistemológica e filosófica que orientam tais estudos e formulações. Nessa linha, aponta que tal questão tem interferido na problemática e na temática de estudo das drogas, na medida em que as publicações e pesquisas sobre o tema têm se avolumado e enchido as prateleiras das bibliotecas, bem como tomado uma soma considerável de investimento.

Aponta alguns dos enfoques diferenciais no sentido de romper com a simples recolhida de dados e informações e para aportar novidades em termos de compreensão e conhecimento sobre a questão das drogas, tais como: (1) por que o interesse em diferenciar os indivíduos em relação às drogas a partir da construção definicional de um sujeito enfermo pelo uso de drogas, e a produção do estereótipo do drogadito?; (2) por que se tem investido somas cada vez maiores de dinheiro na pesquisa de drogas em nível internacional?; e, no âmbito interno, por que se dão investimentos tão vultosos na prevenção e repressão do uso de drogas, sendo que existem problemas sociais mais urgentes?; (3) como se tem gerido esses recursos e quais as políticas de prevenção? (4) qual o objetivo que tem guiado o processo de importação dos métodos norte-americanos, tanto de prevenção quanto de repressão? E, por último, (5) a quem servem as drogas, enquanto problema social e sobretudo macropolítico?; o que só se pode observar por uma perspectiva filosófica orientada, e não simplesmente com o acúmulo de dados documentais (ANIYAR DE CASTRO, 1976).

Aponta que a questão das drogas, no mesmo tempo que é construída como problema social, se transforma em temática de estudos e preocupação de duas pesquisas que se pode apontar como precursoras na região latino-americana. A pesquisa realizada no interior da Venezuela, pelo Centro de Investigações Criminológicas (CIC), na região de Zulia, e a pesquisa desenvolvida pela professora Rosa Del Olmo, na região de Caracas⁵², na Universidad Central da Venezuela, que seriam ambas imbuídas de semelhante e próximo enfoque crítico sobre a questão na região latino-americana. Nesta linha, apresenta as hipóteses do estudo zuliano: (a) a relação entre maior repressão, aumento do consumo; (b) as condições socioeconômicas a influírem na repressão; (c) o consumo de maconha como resultado de uma relação de imitação social; (d) a quali-

⁵² Essa pesquisa dá origem a importantes obras sobre drogas na região latino-americana, como *A face Oculta da Droga* (1990) e *La sociopolítica de las Drogas* (1975).

dade e a quantidade de propaganda e a influência desse ambiente para o uso da substância; (e) a contribuição da cultural pop e popular no uso de maconha; (f) o consumo de maconha não conduz ao cometimento de infrações penais. Para a pesquisa, foram realizadas entrevistas com usuários, observação participante em grupos de cativos, e também análise da publicidade do Departamento de Prevenção do Delito do Ministério da Justiça da Venezuela, bem como analisadas as publicações da mídia de massa sobre drogas (ANIYAR DE CASTRO, 1976).

A partir da pesquisa extraem-se as principais teses que se pode enunciar a partir da tese central, que seriam: a maconha, como qualquer outra droga legal ou ilegal, se apresenta como mercadoria e como base para produção de riqueza, e essas relações a partir de uma dinâmica de produção e manutenção de poder tanto econômico quanto político. Derivada dessa tese aponta ainda como sendo uma relação quase direta entre a produção de riqueza (por meio da droga ilegal constituída em mercado rentável); e também que esses grupos, tanto nacionais quanto internacionais, têm interesse em manter o mercado de maneira ilegal, que sobrevalora os ganhos, assim como serve de justificativa para outros fenômenos, como o combate à juventude problemática ou ao terrorismo (ANIYAR DE CASTRO, 1976).

Correlativamente, ainda relata sinteticamente que se constroem cultural e politicamente as figuras do usuário, do enfermo e do traficante, como figuras com funções diferentes dentro de uma lógica de mercado e de produção e circulação de mercadoria e riqueza, assim como se oferecem elementos para controle de determinados segmentos sociais e localidades; em síntese, se produz estereótipos com diversas finalidades, tanto legitimadoras de uma política repressiva como exculpatórias de um mercado consumidor (ANIYAR DE CASTRO, 1976).

No que diz respeito à questão do processo de aprendizagem social, tanto no nível individual quanto no de política pública (repressiva ou preventiva), refere que esta se deve a um processo/empresa transnacional orquestrada desde o mundo desenvolvido e que demonstra a lógica de imperialismo cultural, quanto no que diz respeito à padronização comportamental por meio da cultural pop; como também no nível estatal das políticas e dos investimentos que é constituída enquanto problema, que a sua própria condição de problema produz por si só valores cambiais econômicos ou politicamente, seja sob a forma de compra de cura/prevenção, seja sob a forma de repressão/legitimação do combate a um inimigo comum internacionalmente, o que pode se fazer imensamente útil em algumas conjecturas.

Termina por fazer novamente o fio condutor que aproxima as duas pesquisas (referindo-se à pesquisa de Del Olmo) no sentido de demonstrar que se apresenta uma análise macroestrutural na qual não há que se falar ou pensar no problema das drogas sem uma adequada análise histórica, ou mesmo macropolítica e econômica na qual se inserem os países latino-americanos na condição de dependentes (ANIYAR DE CASTRO, 1976).

Outro texto da professora Lola Aniyar de Castro que trata da questão das drogas, mais pontualmente sobre como se deu o que ela chama de campanhas de combate na Venezuela, que se intensifica na década de 80, chamado de *Legitimación Interna y Estrategias de Dominación en la Campaña contra las Drogas de 1984, en Venezuela* (1985).

A autora divide esse trabalho em duas partes. Na primeira, analisa a construção da empresa internacional contra as drogas, e aponta como essa empreitada surge a partir dos países desenvolvidos, especialmente os Estados Unidos da América do Norte, e também alguns europeus como Grã-Bretanha e Alemanha. Aponta que esse processo se inicia nos anos 20 do século XX, e que se apresenta como necessidades regulamentárias diferenciadas de acordo com os países, como os EUA e a Grã-Bretanha com problemas sociais e políticos por conta do uso, no decorrer das guerras mundiais, e a Alemanha sobretudo por pressão da indústria farmacêutica (ANIYAR DE CASTRO, 1985).

Ocorre que se começa a proibir e definir algumas substâncias como proibidas e restritas, sendo de controle de países desenvolvidos, o que vai se estender até a década de 70, quando, a partir da bandeira da Organização das Nações Unidas, cujo escritório especializado sobre drogas e a polícia internacional da área são eminentemente controlados pelos EUA, sobretudo as atividades relacionadas nos países chamados de terceiro mundo – começa a ser criado o estereótipo das drogas enquanto os piores tipos de substâncias. De outro lado, quando a Organização Mundial de Saúde formulou um documento contendo um rol significativo de substâncias prejudiciais, as empresas dos países desenvolvidos se opuseram e com total aval e apoio do governo norte-americano que ameaça se retirar da instituição como forma de obstar tal documento e publicidade negativa de forma generalizada para muitas substâncias e empresas envolvidas, tendo em vista que os EUA produzem algo em torno de 75% dos remédios industrializados e contribuem com mais da metade do orçamento da Organização Mundial de Saúde (OMS) (ANIYAR DE CASTRO, 1985).

Assim se cria a distinção entre a droga e a medicação, ou as substâncias químicas autorizadas, legais, o que se dá independente da sua

prejudicialidade para a saúde humana; o que envolve um mercado multibilionário de marcas, negócios, publicidade, campanhas etc.

Além da questão econômica, a imagem criada em torno de determinadas substâncias permite retirar um uso político muito concreto disso, quando da vinculação de determinados grupos, segmentos sociais, às substâncias proibidas, justificando-se toda uma estrutura de controle e combate/extermínio. Sobre isso escreve Lola Aniyar de Castro,

*Como se sabe, los estereotipos son útiles para definir, por contraste, y sin mayores consideraciones, a los **buenos**, configurando de esta manera un adecuado sentimiento de distancia social frente a los otros. Este fue el caso de quienes consumían marihuana en Venezuela en los años 70. (ANIYAR DE CASTRO, 1985, p. 9)*

Aponta ainda que essa relação droga/criminalidade não se dá apenas em um espaço de microcriminalidade, mas se insere numa conexão sociopolítica mais abrangente. E para demonstrar isso, aponta diversos momentos, locais e fatos em que intervenções se fizeram com base no discurso de combate ao mal das drogas. Foram os casos de intervenção e influência das declarações feitas sobre o governo de Cuba e Nicarágua, de que seriam eles traficantes de drogas, o que legitimou severas repressões econômicas do governo norte-americano de Reagan; assim como se procedeu em geral com os governos centro-americanos. Também em relação à ilha da Jamaica, que possuía um governo considerado de esquerda, e uma região de produção de substâncias proibidas, o que redundava em apoio a governos de direita. Sobre a Venezuela, surgem pressões em relação aos padres e à Igreja Católica, e a adesão a uma teologia da libertação, que estaria fomentando e auxiliando os índios e grupos subalternos na empresa ilegal das drogas e na difusão do ideário comunista.

Assim começa a segunda parte do trabalho, no qual aborda como essa empresa de controle transnacional e repressão se apresenta internamente na Venezuela. A autora aponta que a atual (década de 80) não seria a primeira campanha contra as drogas na região, senão a segunda; tendo em vista que a primeira ocorre no início da década de 70, quando as atenções se voltam contra a maconha e a heroína, tendo ocorrido em Caracas uma Conferência Regional da Interpol, e definidas as estratégias sobre estupefacientes no continente. Logo em seguida, conclui-se a lei

de combate às drogas na Venezuela⁵³. O que a professora Lola Aniyar chama de atual campanha tem foco no endurecimento da lei penal e efetivação de seus instrumentos, com foco no que se denominou de juízes narcocomplacentes (ANIYAR DE CASTRO, 1985).

Descreve a campanha primeiro em seu impacto publicitário, que passou a ter um espaço diário de três páginas em periódicos, expondo a realidade, opiniões de intelectuais, e apresentando denúncias. Também a televisão e o rádio se fazem importantes espaços de difusão desse ideário, com noticiários, foros de discussão e manifestações públicas. Chama atenção a autora como esse problema surge com tal rapidez, pois de um dia para outro se converte o consumo de determinadas substâncias no principal problema do país (ANIYAR DE CASTRO, 1985).

Acerca das cifras sobre o consumo e demonstrando a manipulação e imprecisão das informações, a professora Lola Aniyar escreve, em meio a essa chamada campanha repressiva contra as drogas:

El presidente de la Comisión para el uso de la Droga, había dicho que 150,000 venezolanos están comprometidos en el tráfico y consumo de drogas. Declaración por lo demás ambigua: ¿Cuántos en consumo y cuantos en tráfico? (no importa, hay que decir alguna cifra. El 4 de enero un editorial anuncia que hay medio millón de adictos en el país y una fuerza policial de apenas 20 hombres para combatir la droga. Otros dicen 500,000 consumidores, o 500,000 consumidores habituales. La precisión de esta frase parece mayor, pero por lo mismo es más falsa porque se sabe que no hay estadísticas sobre nada de eso en el país. Apenas las de los detenidos hasta el 3er trimestre del año de 83 hubo solo 4,390 detenciones policiales por tenencia, y solo 854 por tráfico de drogas. [...] Estas son las únicas cifras recientes conocidas, aunque, por cierto, tampoco puede afirmarse que reflejen la cantidad real del consumo en el país, sino más bien, que no había un interés especial en activar el control social en ese campo. (ANIYAR DE CASTRO, 1985, p. 16-17)

Além da questão da figura do usuário e do tráfico, surgem nas mídias acusações de que diversos empresários e agentes estatais estariam

⁵³ Pode-se acrescentar que o Brasil se insere no mesmo contexto, na medida em que a sua antiga Lei de Tóxicos, Lei 6.368, data de 1976, quando surge a primeira campanha sobre drogas na região latino-americana.

vinculados ao mercado da droga, e que os bancos e as atividades econômicas lavavam dinheiro do tráfico de substâncias entorpecentes, e ainda que a droga que ingressava na Venezuela provinha em sua grande parte da Colômbia; e que as relações entre vários países latino-americanos se davam em torno do mercado ilegal das drogas ilícitas; criando-se um problema político, internacional, econômico e diplomático internacional.

Sob o título – *Que há por traz de tudo isto?* – a autora busca tentar compreender o panorama da problemática das drogas na região latino-americana, apontando uma aproximação conclusiva em dois sentidos: um econômico, que relaciona a adoção a uma política internacional provinda dos países centrais, a partir da autoridade/influência de órgãos da ONU e que se apresentam com mais força quando os países se encontram em crise econômica e política, e precisam recorrer a tais organismos, como o Fundo Monetário Internacional (FMI), que passa a colocar a política de drogas como um dos antecedentes requisitos para aprovação de empréstimos, o que se constitui em um forte elemento de imposição da política norte-americana de *war on drugs* a partir das diretrizes e das instituições por eles controladas.

E também, em um sentido social, especialmente sociopenal, tendo em vista que este panorama preconiza uma lógica de autoritarismo institucional, que se agudiza diante dos problemas sociais vivenciados pelos países terceiro-mundistas e que diante desta diretriz de combate acaba em política de extermínio massivo de determinados grupos de indivíduos, “*a partir de ese momento todos los días aparecen en la prensa 1, 2, 3 o 4 delincuentes muertos en presuntos enfrentamientos con la policía*” (ANIYAR DE CASTRO, 1985, p. 24).

Por fim, aponta que o trabalho tampouco pretende explicar todo o fenômeno, pois apenas busca esclarecer algumas questões por trás de decisões políticas e interesses em jogo, que são muitos e entrecruzados. A partir disso, se permite discutir os critérios de seleção das drogas tornadas ilícitas e como essa seleção se dá a partir de necessidades/interesses políticos; ou ainda, demonstrar como os mecanismos baseados nessa estratégia de criminalização têm fracassado, ao menos em seus objetivos discursivos; e o quanto eles obstam outras alternativas e soluções (ANIYAR DE CASTRO, 1985)⁵⁴.

⁵⁴ Outro trabalho que busca trazer elementos, mais em termos de interpretação legal dentro dessa política de guerra às drogas, é o texto de William Gil, com o título *Análisis Descriptivos de la Legislación contra las Drogas en Venezuela* (1987).

Outra questão que aparece com muita frequência na revista *Capítulo Criminológica* é a do crime de colarinho branco, ou os chamados crimes dos poderosos, sobretudo levando-se em conta que a região vive com reiteradas crises sociais, econômicas, ficando bastante suscetível às flutuações do mercado internacional na condição de dependente; e nesse meio surge como problema teórico que ganha força a problemática da corrupção, tendo-se dispensado um número inteiro da revista (n. 7-8, 1980) para divulgar as pesquisas do Grupo de Criminólogos Críticos Latino-americanos a partir do Centro de Investigações Criminológicas e que teve como foco central a questão do crime de colarinho branco, que, por sua vez, foi um dos primeiros intentos coletivos envolvendo pesquisadores de várias nacionalidades da região, uma pesquisa piloto e precursora na região.

Esse número da revista se inicia com um texto da professora Lola Aniyar de Castro, intitulado *Notas sobre el Poder y el abuso de Poder, para el tópico: delitos y delincuentes fuera del alcance de la ley* (1980). Nesse texto extremamente curto, mais como uma abertura, ela aponta alguns elementos conceituais que parecem ser transversais na discussão sobre este tipo pontual de criminalidade e suas relações sociopolíticas e jurídicas.

Começa pela análise do que ela chama de abuso de poder, mas para isso precisa analisar a definição de poder a partir da perspectiva de Nicos Poulantzas, que o define como a capacidade de uma classe social dar vigência aos seus próprios interesses e projetos. Aponta ainda que esse poder se manifesta e se apresenta em diferentes níveis, como o político, econômico e ideológico. Sendo este último como a construção de um consenso por parte do que se denomina bloco histórico, como aliança de grupos e classes sociais, hegemonia que permite a legitimação das ações sociais e dos projetos oriundos desse bloco classista. No que diz respeito ao poder econômico e político, eles não se constituem ou atuam separados, mas sim conjunta e complementarmente, mediante a acumulação de capital e a transformação desse poder em capacidade decisória política, tendo como espaço de atuação a estrutura estatal (ANIYAR DE CASTRO, 1979-1980).

A partir dessa dinâmica de produção e manutenção de poder e da lógica de construção de uma hegemonia (introjeção do poder pelas próprias classes sociais inferiores) é que se coloca a questão de interesse desse curto texto/ensaio da professora Lola Aniyar de Castro. O que lhe permite dizer que poder significa poder de definir e assim contornar os limites de atuação e não atuação do Estado, o que por sua vez faz e impede (em diferentes casos) a atuação criminal punitiva do Estado mo-

derno capitalista erigido a partir dessa dinâmica ideológica, política e econômica.

Termina apontando que a dinâmica de funcionamento tanto teórico-legitimador quanto prático permite qualificar e associar o funcionamento ao abuso de poder, resultante da hegemonia e controle das instituições estatais (inclusive aí o direito penal e suas ferramentas), deixando de fora (ímune) da atuação da política criminal tradicional de corte punitivo as condutas de indivíduos poderosos, ou os chamados delitos de colarinho branco ou ainda delitos econômicos.

Avançando para abordagens mais extensas e detalhadas, passa-se à contribuição seguinte de Thamara Santos Alvins, intitulada *La reacción social ante la criminalidad de Cuello Blanco* (1979-1980). Esse trabalho se apresenta como síntese da pesquisa acerca dos crimes de colarinho branco, que estava sendo realizada junto ao CIC (Zulia) e que foi apresentado em evento voltado à temática, realizado no Rio de Janeiro (1979).

Inicia por definir o que se entende por crime colarinho branco, como:

[...] *aquellas acciones causantes de graves daños que en virtud del alto estatus socio-económico al que pertenecen sus autores, de las altas e importantes funciones que ejercen y de las oportunidades y medios especiales que se le ofrecen para actuar, escapan al castigo y al estigma que caracteriza a las conductas tipificadas como delito.* (SANTOS ALVINS, 1979-80, p. 18)

A partir dessa definição, aponta a importância da atuação da mídia de massa e dos veículos de comunicação social no processo de reação social, e de conformação da imagem do indivíduo, e de como perceber determinadas condutas e se pautar de acordo com essa imagem social. Nesta linha, separa a reação social em formal – operada e centralidade na atuação do sistema penal, sobretudo a partir da definição proporcionada pelo direito penal, e mediante os procedimentos do processo penal; e a reação social informal – resultado da percepção da opinião pública em relação a determinadas condutas e determinados indivíduos.

Diante dessas definições, salienta que a definição do direito penal enquanto pauta central de atuação do sistema, ao menos em tese, seria orientada pela tipificação e criminalização das condutas, de acordo e a partir da sua lesividade social. Entretanto, quando se passa a analisar diferentes tipos de delitos e diferentes tipos de autores, verifica-se que a criminalização não se dá com base pura e simplesmente na lesividade da

conduta e do dano social proporcionado; e que diversas condutas, extremamente lesivas e seus atores acabam por ficar de fora da esfera criminal tradicional (SANTOS ALVINS, 1979-80).

A pesquisa realizada se estrutura em uma perspectiva tanto quantitativa quanto qualitativa, buscando extrair dos entrevistados a percepção sobre as diferentes formas criminais e as respostas sociais que cada uma enseja, tendo como foco pessoas da região zuliana da cidade de Maracaibo (Venezuela), entre 15 e 55 anos, trabalhadores, estudantes, homens e mulheres, alfabetizados.

A forma de sistematização da pesquisa foi expor para o pesquisado diversos casos criminais, enfocando diferentes situações, envolvendo variados tipos delitivos, desde crimes industriais, ou de alto escalão político, até crimes econômicos, e também delitos definidos como convencionais, contra a vida e a propriedade individual, buscando demonstrar a compreensão social, de onde advém a reação social e a punição diferenciada para as variadas modalidades delitivas e seus respectivos atores (SANTOS ALVINS, 1979-80).

Na pesquisa, estabeleceu-se como uma resposta grave a uma conduta delitiva como sendo o tratamento penal de privação da liberdade e que produz estigmatização por meio do processo de criminalização; como medidas de reação moderadas, as medidas de multa e medidas alternativas de caráter administrativo variado, e ainda tenham um efeito punitivo ou mesmo resultado material importante, são desprovidas do elemento privação da liberdade e, sobretudo, da estigmatização; e, por fim, as medidas leves, aquelas que tampouco se pode apontar como oficiais, pois não são aplicadas pelas instituições oficiais, sejam elas penais ou administrativas, mas sim baseadas eminentemente em um caráter moral de índole público/social.

A partir dessa investigação, permite-se concluir: (a) sobre os delitos que atentam contra a vida e a saúde coletiva, tais como adulteração de medicamentos, ou alimentos, identificou-se um repúdio social, a exigência de uma repressão, mas não se exigindo as vias penais tradicionais estigmatizantes, como privativas de liberdade; (b) sobre os delitos que afetam a vida e a saúde individual, como as violências cotidianas, lesões corporais, homicídio em suas variadas possibilidades, encontra-se certo equilíbrio, que vai desde a exigência da punição por meio da prisão, passando por medidas administrativas, somadas ou alternativamente até a despenalização; tendo em vista a variada disparidade entre os tipos penais, incluídas suas formas tentadas, ou culposas.

Sobre (c) os delitos que atentam contra o patrimônio individual, como todo e qualquer furto, roubo e apropriação indébita, a sociedade

pesquisada demonstra uma grande intolerância, sendo a penalidade de prisão a primordial medida exigida. Ou ainda, (d) os delitos que agridem o chamado patrimônio social, ou público, que podem ser desde a formação de monopólios e aumento abusivo de preços, ou ainda fraudes de toda espécie na gestão de recursos públicos, como evasão de impostos, enriquecimento ilícito e recebimento/pagamento de suborno, para os quais, ainda que severamente repudiados pela sociedade e serem exigidas medidas punitivas, para a grande maioria não se apresentam de caráter criminal, punidos, portanto, com medidas alternativas administrativas, que não carregam o caráter criminal para os delitos, e por conta disso os seus autores ficariam de fora da sistemática do direito penal e processual penal (SANTOS ALVINS, 1979-80).

Outro trabalho que vem a contribuir com o debate é de autoria de Margot Adrianza (et al., 1979-80), intitulado *El Delito de Cuello Blanco en Venezuela: las relaciones entre el poder político y económico como parte de una explicación estructural de este delito*. Nesse texto, analisa-se um período próprio vivenciado na Venezuela, que se entende de 1968 a 1978, quando o país teria vivido um crescimento econômico bastante acentuado por conta do preço internacional do petróleo, e de algumas decisões políticas, como a nacionalização do petróleo e do ferro, fazendo com que ingressasse na esfera estatal uma quantidade muito alta de valores econômicos, e, com eles, capitais políticos; assim, esse trabalho analisa esse momento em relação ao entendimento e definição de crime de colarinho branco diante de algumas figura de importância nacional, tanto do ponto de vista político quanto econômico.

A autora contextualiza esse momento como sendo o período em que o Estado ingressa como o principal ator do desenvolvimento capitalista venezuelano, mas não sem grandes colaboradores, como os bancos internacionais, que se instalam no país, atraídos pela elevada circulação de capital, além de diversas outras empresas e áreas importantes e fortes economicamente. Estas, ligadas direta ou indiretamente às duas principais fontes de receita estatal, que são seus básicos recursos naturais, o petróleo e o ferro. Essas empresas, nacionais e também com participação estrangeira, estavam voltadas prioritariamente à indústria petroquímica e aos derivados de ferro, geralmente comandadas por uma elite nacional – o que se denominou de os 12 apóstolos – em uma alusão à importância desse poder naquele momento político venezuelano (ADRIANZA, 1979-80).

A partir de uma análise das principais instituições estatais dentro desse período, verifica-se que elas estariam sendo controladas direta ou indiretamente por empresários de grande poder econômico, no papel de

representantes de poucas famílias ou grupos econômicos, concentrando-se em Caracas na capital, no Ministério da Fazenda, Ministério de Fomento ou ainda no Ministério das Relações Interiores, assim como também no Banco Central da Venezuela; em nível regional, ocupando/interferindo no poder juto aos principais cargos públicos com caráter econômico na região zuliana, poder esse que provinha/reforçava as principais atividades empresariais industriais em áreas estratégicas para a nação venezuelana, mantendo-as de forma concentrada.

Em síntese, o trabalho de Adrianza (et al., 1979-80) demonstrou, a partir da realidade própria e específica da Venezuela, como se constituíram as relações do Estado com os principais nomes da economia daquele país; como a administração do Estado se fez dependente dessas atividades econômicas, e como essas relações de poder proporcionadas pelo capital se constituíram em poder político e capacidade de intervir nos comandos, nos projetos e nas determinações do Estado.

Por certo, essa realidade envolve inclusive a questão criminal, limitando-a, tendo em vista que não se constituem (e em geral sequer são de conhecimento geral) em atividades identificadas como criminais; assim como essa questão se apresenta como apontava a professora Lola Aniyar (1979-80), delitos e delinquentes fora do alcance da lei penal, independentemente do critério da lesividade apontado pela professora Tamara Santos Alvins (1999-80).

Por fim, a contribuição de outro importante e frequente intelectual latino-americano, o argentino Emilio Garcia Mendez, com dois trabalhos. Primeiramente, com o brevíssimo ensaio, que se apresenta mais sob a forma de uma reflexão, intitulado *Un Código de Conducta para el Delito Necesario* (1979-80).

Nessa crítica, aponta o princípio dos intentos de redação de um documento que se constituiria em um código de conduta a nortear as relações das empresas latino-americanas em seu processo de acumulação e destas nas suas relações com a atividade econômica do centro; dentro desse código de conduta estariam inclusas algumas ações criminosas, aparecendo (pelo menos supostamente) a preocupação com o crime de colarinho branco no âmbito institucional, intento capitaneado a partir de instituições vinculadas à Organização das Nações Unidas (ONU) e à Organização dos Estados Americanos (OEA), para a qual Mendez realiza uma dupla interpretação: (a) ou seria uma proposta de tentar resgatar, mediante uma estrutura regulatória, a coesão perdida pela inserção do capital na região latino-americana por ser região dependente; ou (b) por meio do discurso da inserção regulada, completar e legitimar o processo de disseminação do capital transnacional, com a

sua inserção definitiva nessas economias, mantendo-as na condição de subalternas politicamente e dependentes economicamente.

Conclui apontando que, na mesma época, os Estados Unidos da América haviam aprovado uma lei proibitiva de algumas condutas empresariais, como o suborno (1977). E ilustra com a posição de uma das principais revistas de negócios das corporações transnacionais (*Business Week*), quando publica um artigo apontando que japoneses, alemães, franceses e ingleses não estavam preocupados com o meio ambiente, ou com qualquer tipo de legislação limitativa das dinâmicas e estratégias de desenvolvimento econômico, e que estariam rindo da posição norte-americana (GARCÍA MÉNDEZ, 1979-80).

Fica a discussão de que a atividade econômica das sociedades capitalistas e a lógica de desenvolvimento estão diretamente ligadas a atividades danosas socialmente e que a condição de poder econômico condiciona/limita a atividade estatal e determina a opinião pública, enquanto direciona ambas a perceberem/perseguirem o crime convencional patrimonial cometido por sujeitos subalternos.

Por derradeiro, um trabalho mais de índole teórica, de atualização e adaptação teórico-conceitual, de autoria de Emilio García Méndez em parceria com Luiz Gomez, intitulado *Actualización Crítica del Concepto Delito de Cuello Blanco de E. Sutherland* (1978).

Iniciam, de forma introdutória, por apontar a escassez e a dificuldade dos trabalhos sobre os Delitos de Colarinho Branco, que residem primeiramente nos problemas que afetam as ciências sociais de modo geral na região latino-americana; em segundo, apontam como a manutenção de um marco teórico tradicional de matriz positivista ou quicá funcionalista, acaba por legitimar essas formas delitivas; e terceiro, os elementos conjecturais e estruturais presentes na ruptura produzida pela obra que parece inaugurar essa temática – *Crime de Colarinho Branco*, de Edward Sutherland – mas que ela não se repete na região latino-americana –, ou seja, o contexto de capitalismo avançado e sua estrutura social e política (GARCÍA MÉNDEZ; GOMEZ, 1978).

Nessa linha, contextualiza que o surgimento da obra de Sutherland se situa em um momento de abundante informação e sistematização sobre a atuação das atividades empresariais, tendo em vista o clima cultural decorrente da crise de 1929. Em meio a isso, surge uma das grandes contribuições de Sutherland, ao romper com a tradição de crime enquanto patologia, quando afirma que os poderosos recorriam frequentemente a atividades criminosas em suas estratégias de negócios, e que estas se davam por uma dinâmica de aprendizado (o que ele denomina de associação diferencial). Tal postulado é resultado de uma pesquisa

em torno da atuação das 70 maiores corporações econômicas dos Estados Unidos da América do Norte naquele dado momento histórico, e as frequentes violações da lei (GARCÍA MÉNDEZ; GOMEZ, 1978).

O artigo traz ainda a diferença de tratamento dado pela lei a essas condutas e a seus autores, o que por sua vez também se constitui em uma importante ruptura. Além disso, aporta e insere um novo elemento nessa relação crime e criminoso, que é a atuação do Estado e sua função nessa dinâmica relacional (GARCÍA MÉNDEZ; GOMEZ, 1978).

Nesta linha, os autores sistematizam as principais contribuições da obra de Sutherland, apontando: (1) a identificação de elementos conjunturais de pressão sobre a estrutura estatal, alternando seu rumo enquanto garantidor da ideia de bem comum; (2) a inserção do delito de colarinho branco na organização e estrutural social geral, equiparando-o ao delito convencional; (3) a demonstração de que a limitação prevista na legislação penal, por sua vez, impede avanços na compreensão da problemática criminal, que sobrepassa a legislação penal; (4) a análise das corporações ultrapassa o limite dos Estados-nação, fazendo-se necessária uma análise ampla por conta das transformações produzidas pelo capital transnacional.

Nesta perspectiva, e já interseccionando a análise com a problemática latino-americana, apontam os autores que tem de se ter por base as transformações produzidas pelo processo de internacionalização do capital, sobretudo quando entendido a partir da condição de subalternidade e dependência das nações latino-americanas.

Diante disso, surge a figura central do Estado, mormente nessa região, na qual esta institucionalidade se apresenta como principal fomentador/tutelador da organização e estrutura capitalista.

E ainda, que esse processo de introjeção do capitalismo avança/dependente na América Latina, a partir do momento em que se insere e invade determinadas áreas, eminentemente de interesse social, em uma sociedade historicamente marcada pela desigualdade de ingressos e oportunidades, constitui-se essa organização social ainda mais problemática e muito diferente da sociedade de organização estudada por Sutherland.

A partir disso, passam a propor a própria perspectiva de análise que se estrutura desde o entendimento de que se os próprios indivíduos/corporações fazem parte da atuação do Estado, e assim interferem diretamente na dinâmica regulatória; e mais, que na região-americana o próprio Estado cumpre sua parte na dinâmica mercadológica, e portanto o caso do crime de colarinho branco é mais uma questão de entendimen-

to/compreensão social acerca de determinadas condutas do que propriamente a sua definição jurídico-política.

Nesta linha, apontam que surgem duas possibilidades de análise e entendimento diante dessa realidade social: (a) entender o delito de colarinho branco enquanto um desvio de conduta, uma irregularidade, e daí advém a necessidade de criação de normas e cumprimento de normas reguladoras; ou (b) que o crime de colarinho branco não se constitui em um desvio, mas que faz parte da própria dinâmica de acumulação de capital e exploração, e daí surge a necessidade de estudar os mecanismos de produção e aplicação das normas, assim como também a necessidade de estender o campo de análise para além da mera definição penal, e sim para uma ideia de condutas, que, sem violar a lei penal, produzem danos sociais, e ainda, a atuação do Estado em meio a toda essa dinâmica, a permitir entender a função que ele cumpre dentro dessa dinâmica que cria, e mantém determinados setores em zonas não reguladas (foras do alcance) (GARCÍA MÉNDEZ; GOMEZ, 1978).

Nesta linha, concluem Emilio Méndez e Luis Gomez:

Frente a esta posición, nuestro análisis del doble nivel de efectos de lo jurídico nos permite vincular el problema del DCB a los sistemas de dominación y legitimación política en el contexto de América Latina. Bajo este enfoque, lo jurídico ya no aparece como contradictorio con los mecanismos institucionales de acumulación –en los que el Estado participa activamente – sino como conformador de estas prácticas, en la medida en que la legislación específica, la aplicación diferencial de la ley y hasta la ausencia de legislación en algunos casos, guardan coherencia con las modalidades que adopta la acumulación capitalista en las formaciones sociales dominante y dominadas. (GARCÍA MÉNDEZ; GOMEZ, 1978, p. 137-8)

Desta forma, encerram demonstrando a importância da teoria do crime de colarinho branco, mas as suas limitações para a realidade socio-política e jurídica latino-americana, tanto em termos históricos como atuais, não permitem a pura e simples adoção teórica, mas sim a contextualização e adaptação de acordo com as necessidades analíticas colocadas pelo funcionamento da estrutura social e pela forma como se apresenta a dinâmica de dominação na região marginal e dependente⁵⁵.

⁵⁵ Esses trabalhos não exaurem totalmente a discussão em torno da problemática do crime de colarinho branco encontrada na revista, que tem ainda alguns títulos

A última face da questão criminal latino-americana trazida, e com ela (conjuntamente às anteriores) se pode dizer apresenta o que se tem de central, trata sobre os principais problemas encontrados em relação à questão criminal latino-americana. Tendo-se transitado pela questão da mídia de massa e sua função, passado pela problemática dos crimes dos poderosos enquanto parte da própria organização social latino-americana, chegando-se ao extremo oposto desta zona fora de alcance do sistema penal, que é a sua saturação e inflacionamento como forma de resolução de problemas sociais – o problema do encarceramento em massa na América Latina.

A primeira contribuição é da parceria entre a professora Lola Aniyar de Castro e Thamara Santos, com o trabalho intitulado *Prisión y clase social* (1974). Nesse trabalho, tem-se o objetivo de demonstrar o panorama do encarceramento na Venezuela, no sentido de tentar apresentar como essas instituições se constituem em verdadeiros museus de estereótipos, voltado para um grupo bem específico de indivíduos e que se poderia, a partir de um olhar desatento, vincular pobreza com criminalidade, não fosse já o conhecimento de tantas condutas definidas como crime, cometidas por indivíduos das classes favorecidas, ou mesmo que as condutas julgadas e apreendidas se apresentam como uma ínfima parcela das condutas que sequer são conhecidas (cifra oculta da criminalidade).

Em termos de balizamentos metodológicos, a pesquisa se realizou na instituição prisional Cárcere Nacional de Maracaibo, tendo obedecido a alguns critérios, tais como representatividade numérica e heterogeneidade dos indivíduos. A pesquisa teve contato (entrevista) com aproximadamente metade dos internos, excluindo alguns grupos por razões específicas, como a condição de militares, ou civis presos por crimes militares (ANIYAR DE CASTRO; SANTOS, 1974).

Em seguida, passa-se ao marco teórico que orienta a pesquisa, apontando como hipótese de que o crime não se apresenta como privilégio de classes inferiores, mas, pelo contrário, se encontra disseminado em todos os grupos sociais; e, a partir disso, que se o crime não é privi-

específicos de questões pontuais, como o artigo de Emperatriz Arreaza Camero e Francisco Burgos Finol, intitulado *Delito Ecológico como delito de Cuello Blanco* (1979-80), e também o texto de María Angelica Jiménez, intitulado *Del daño social al delito de cuello blanco en el ámbito de la seguridad industrial* (1979-80), ambos tratando de questões específicas e que aplicam o marco teórico esposado com uma problemática envolvendo o crime de colarinho branco a partir de um olhar latino-americano, tendo sido dada primazia à abordagem teórico-conceitual, no sentido de apresentar os balizamentos teóricos.

legio da classe pobre, o cárcere parece ter sido criado para albergar determinados tipos de indivíduos e grupos sociais, nos quais o elemento classe aparece muito claramente. E, por fim, que a lógica de detecção desse indivíduo criminoso se apresenta eminentemente baseada em um estereótipo criminal pautado pela marginalidade (1974). Tendo em vista se constitui conceito importante, definem classe social como sendo grupos sociais classificados de acordo com a posição ocupada em sua relação com os meios de produção – trabalhadores ou proprietários. Ou ainda, indivíduos marginalizados que se apresentam como sendo o setor social que sequer possui posição diante dos meios de produção, encontrando-se fora do mercado de trabalho.

A partir disso, passam a analisar as cifras carcerárias, apresentando diversos quadros da distribuição de delitos, separados por categorias, e também dos internos, a partir de sua condição social. Primeiramente, a população prisional processada, pendente de condenação, apresenta cifras como 32% de delitos contra a vida, e 37% de delitos contra o patrimônio. Traz ainda o dado de que uma parte significativa dos indivíduos processados não tem qualquer tipo de defesa, o que redundava em um total de 100% de aprisionamento de sujeitos sem defesa técnica. Isso, por sua vez, reflete diretamente sua condição de vulnerabilidade social aferida a partir da sua ocupação social e faixa de renda, verificando-se que 80% da população carcerária recebe entre 100 e 800 bolívares, e ainda uma pequena fatia de 6,5% com rendimentos mensais entre 1.100 e 1.800 bolívares, representando uma renda mensal entre 23-180 dólares e no outro grupo de 255 a 400 dólares; como profissões, detectou-se peões de fazenda, obreiros simples, além de variadas profissões de baixa capacidade de ingresso econômico (ANIYAR DE CASTRO; SANTOS, 1974).

No que diz respeito à instrução escolar, que também poderia servir para demonstrar o caráter excludente da atuação punitiva e marginalizadora venezuelana, apontam as autoras para valores como 75% dos processados, em um universo de 468 indivíduos, não possuíam o que correlativamente seria o ensino fundamental para os brasileiros; e entre os condenados, 95% não teriam concluído o ensino fundamental.

Com isso, concluem as autoras:

Obviamente mujeres y hombres reclusos en la Cárcel Nacional de Maracaib, conforman, em su mayoría, la imagen fiel de ese estereotipo que los códigos legales y morales llaman delincuentes, estereotipo definido de acuerdo a las característi-

cas propias de las clases sociales inferiores.
(ANIYAR DE CASTRO; SANTOS, 1974, p. 22)

Delimitado minimamente o problema carcerário venezuelano, que em parte é o da região latino-americana, guardadas as peculiaridades socioculturais de cada nação, outra contribuição encontrada é de Tito Córdova, intitulado *Cárcel y derechos humanos* (1989). Esse trabalho assume uma postura mais pragmática, no qual o autor aponta a necessidade de um processo revolucionário no que diz respeito à prisão e aos mecanismos de controle, pois eles se apresentam em grande medida como forma de estocagem de um exército industrial de reserva não mais necessário; e ainda, como forma de gestão do sentimento de insegurança. Porém, enquanto não se dão as bases e o momento para um processo de transformação mais profunda, têm-se de fazer algo, ainda que de maneira paliativa; ou ainda, nenhum processo revolucionário se produz à sua espera (CÓRDOVA, 1989).

Aponta que a participação social e comunitária com vistas a um processo de transformação, pautado pelos direitos humanos, propiciaria transformações, tais como: (1) rigorosa seleção dos juízes e fiscalização sobre eles, a partir de um conselho da magistratura, a aplicação de um rígido código disciplinar; (2) pressão para a revisão dos procedimentos que só têm proporcionado retardamento nos julgamentos, além de violência tanto física quanto psicológica.

Sedimenta a necessidade de tais mudanças, de caráter emergencial, a partir da aferição do dramático problema, com três questões pontuais que demonstram a brutalidade das relações e a mortalidade produzida por meio do funcionamento desse sistema: (a) mortes de reclusos em enfrentamentos contra a vigilância – na qual aponta duas diversas realidades, sendo a primeira com relação aos vigilantes internos da instituição, em que, em geral, a lógica e a violência se apresentam menor, na medida em subsiste uma relação utilitária, na qual os carcereiros vendem, trocam produtos com os presos para aumentar seus ingressos, assim como os presos necessitam deles para ter acesso a alguns bens e benefícios, como o álcool. De outro lado, com relação ao enfrentamento externo, tomando a atuação da Polícia Técnica Judicial ou também as Forças Armadas Policiais que realizam o policiamento, dentre 158 expedientes envolvendo a saúde de detidos, 7,6% resultaram mortos pela Política Técnica Judicial, ocorrendo tanto em conflito de rua quanto dentro das dependências oficiais. Como discurso para tais mortes tem-se a legítima defesa, a resistência à autoridade ou o resguardo da segurança cidadã (CÓRDOVA, 1989).

Ainda, (b) mortes por enfrentamento mútuo entre reclusos – aponta que dos mesmos 158 expedientes que acabaram em morte, 65% foi resultado da ação dentro do estabelecimento prisional, envolvendo presos, sendo 87% por meio de instrumento perfurante/cortante (assemelhado de uma arma branca tradicional – faca artesanal), em que 65% dos casos a vítima morreu nas primeiras 24 horas. Aponta o autor uma ligação direta do aumento da violência com a ampliação do encarceramento proporcionado pela lei de *vagos y maleantes*, que previa o encarceramento daquela ralé excluída/marginalizada do mercado produtivo (CÓRDOVA, 1989).

E, por fim (c) mortes por causas naturais – analisando os restantes 53 casos nos quais o expediente com resultado morte fora produzido por enfermidades de saúde, nas quais os atendimentos não foram observados (34%), enquanto que nos indivíduos atendidos, o número de solicitações podia ir de 1 a 9, exigindo-se diagnóstico prévio e sintomatologia. A explicação para negar ou retardar o atendimento poderia variar desde falta de custódia (45%), ou mesmo de veículos para realizar o transporte (27%). Salaria ainda que as mortes se deram 58% na unidade hospitalar, em 55% dos casos nas primeiras 24 horas (CÓRDOVA, 1989).

A partir desses dados, o autor conclui com algumas reflexões específicas e pontuais, como as que se pode sintetizar da seguinte maneira:

(1) tendo em vista a vagueza dos dados, assim como as cifras delituosas, as mortes, tanto dentro quanto fora das instituições prisionais devem ser maiores; vagueza como causas da morte, momento, causa, envolvidos (que frequentemente são desconhecidas);

(2) a inexistência de defesa técnica, ou a inobservância de procedimentos legais no processamento da prisão, assim como no período intramuros, apontam que em nenhum dos processos nos quais atuava defesa pública fora produzida prova; assim como a duração do processo, que em regra com advogados privados (pagos) verifica-se com maior zelo, produzindo julgamentos mais céleres, e redundando em um índice de absolvição em torno de 30%;

(3) defende que não há que se falar em justificações baseadas em periculosidade social para negar tratamento médico ou qualquer infração à dignidade do indivíduo, apenas como manifestação do ideário da defesa social, e aponta dois casos⁵⁶, nos quais se verificou atendimento deficiente ou suas más condições, o que redundou na morte dos internos.

⁵⁶ Relata dois casos, de senhores, um de 66 anos e outro de 77. O primeiro perdeu a visão e posteriormente a vida causada por objetos estranhos, sem nunca ter recebido atendimento, e o segundo, por infecção de uma perna, ocasionada pela

Em uma linha semelhante, de tentar atuar de maneira pragmática para diminuir os efeitos ou mesmo a mortalidade da atuação do sistema penal, é a contribuição de Francisco Canestri, com o trabalho intitulado *Planificación Nacional Penitenciaria* (1975), no qual apresenta um panorama do sistema prisional venezuelano, abordando desde a questão da superlotação até questões técnicas, como regime prisional ou mesmo de pessoal (profissionais que cuidam da custódia).

Nesse trabalho, analisa o funcionamento e a realidade do sistema prisional à luz do que prevê a legislação naquele dado momento histórico, tentando traçar a distância entre esse dever-ser e o ser do cumprimento da pena ou da privação da liberdade.

Inicia por apontar que o trabalho se insere na importante tarefa de contribuir com a compreensão da realidade regional latino-americana diante dos próprios problemas envolvendo a questão criminal e da difícil tarefa de aliar a prática à teoria, e a universidade com a administração pública e da justiça (CANESTRI, 1975).

Primeiramente, sobre o regime, traz o dado de que desde os anos cinquenta, dentre a população prisional, no mínimo 50% está na condição de provisório, tendo-se chegado a 84% de presos não condenados (processados), encarcerados a partir da ideia de perigosidade do agente. Disso advêm outras consequências, como a elevação do encarceramento, e com ela problemas vários, como déficit de vagas, situação encontrada em todos os estabelecimentos penitenciários venezuelanos (CANESTRI, 1975, p. 151).

Assim como a incapacidade de separar os indivíduos (como condenados e provisórios, p. ex.), ou ainda, de efetivar o regime progressivo da pena, e, por fim, por ficarem desprotegidos e sem as garantias de direitos previstos na *ley de regime penitenciario*, justamente pela condição provisória, que ainda não se constitui em regime prisional previsto na lei (CANESTRI, 1975).

Sobre a organização e a gestão dos estabelecimentos, aponta elementos que os marcam, como a insuficiência de vagas, e com ela a superpopulação prisional, o que, por sua vez, acarreta diversos outros problemas, como a violência interna entre reclusos. Aponta ainda a baixa remuneração dos profissionais da segurança institucional; ou ainda a falta de capacitação e conhecimento técnico para gerenciamento e planejamento institucional prisional (CANESTRI, 1975).

injeção de substância desconhecida, tendo recebido atendimento somente quando o quadro já era irreversível (CÓRDOVA, 1989, p. 95).

Ambas que também não passam sem efeitos, tendo em vista que tende à exacerbação da violência por parte da segurança, e também a corrupção para aumento de ingressos financeiros; ou mesmo administração que desconheça e não cumpra com a legislação e garantias dos reclusos.

Além da preocupação com a prisão, tem-se também a busca de diminuir a prisão, seus efeitos e sua utilização/extensão, como se pode ver na continuidade com a abordagem de María Angelica Jiménez, no texto *La Desinstitucionalización en Venezuela a partir de 1980 y las Nuevas Formas de Control Social* (1989). Apenas para ilustrar, Francisco Canestri (1975) aponta dados oficiais (Ministério da Justiça) de 5.924 reclusos em 1958 com um crescimento para 9.978 no ano de 1964; Angelica Jiménez, por sua vez, sobre um período posterior, aponta dados de 12.623 em 1980, com aumento para 29.415 no ano de 1988, o que demonstra o acentuado crescimento no encarceramento e na utilização da prisão enquanto resposta aos delitos. Sobre isso, escreve Angelica Jiménez:

*De esta forma, la política criminal que aplica el estado para dar respuesta al problema de la criminalidad, en especial en época de crisis social y económica, es fundamentalmente punitiva y represiva, dejando, dejando al margen y excluidos del problema, todos los aportes que en el ámbito de una política criminal alternativa se han realizado. En efecto, estos coinciden en manifestar hace un par de décadas, que la cárcel es inútil, degradante, no disminuye la criminalidad, sino que la reproduce y aumenta, que cumple funciones de exclusión social y no de integración, todo lo cual en conjunto establece que la pena privativa de libertad debe ser utilizada como **ultima ratio**. (JIMÉNEZ, 1989, p. 108)*

Relata que, após a década de 80, diante de toda a verificação dos males produzidos pela institucionalidade carcerária, surgem propostas alternativas, como a suspensão condicional da pena, cujo objetivo seria o de descongestionar o cárcere, e inserir medidas não privativas de liberdade.

Entretanto, a autora demonstra que, não obstante a entrada em vigor da lei, ainda nos seus primeiros anos (primeira metade da década de 80) o que se verificou foi a continuidade do aumento do encarceramento, em paralelo com um uso bastante acentuado das medidas alternati-

vas. O que, na segunda metade se transforma em um processo regressivo das medidas alternativas, enquanto que o encarceramento continuava por crescer, como demonstrado em tabela (JIMÉNEZ, 1989, p. 110-111).

Isso permite concluir que as medidas alternativas tampouco serviram como alternativas ao encarceramento, mas sim como ampliação do controle social operado pelo Estado, tendo como foco outros alvos distintos para o sistema penal com sua medida tradicional (privativa de liberdade), o que quer dizer que a cifra de indivíduos objeto de políticas criminais alternativas sequer entraria em contato com o sistema penal tradicional (JIMÉNEZ, 1989).

Termina por apontar mecanismos não institucionais com vistas a uma política de descarcerização, dentre as quais cita a descriminalização, que se constitui na renúncia formal ou na destituição da definição de crime de determinadas condutas; ou ainda, a despenalização, que não retira o caráter de crime enquanto tipo penal, mas retira a punição respectiva (privativa de liberdade), podendo ser substituída por medidas alternativas. E também a desprisionalização, como forma de esvaziamento da prisão, por meio de medidas que antecipem e ampliem a possibilidade de o indivíduo deixar o ambiente carcerário, juntamente com diversas políticas para minorar seus efeitos nocivos (JIMÉNEZ, 1989, p. 122-123).

Para terminar, traz-se a análise centrada no que se denomina na Venezuela de assistência pós-institucional.

Em uma perspectiva avaliativa e individual de Thamara Santos Alvins sobre os obstáculos que se colocam diante de uma política de assistência ao ex-apanado como forma de assessoramento nesse processo de desinstitucionalização, tem-se o artigo intitulado *Problemas que se oponen a la administración efectiva de una política de asistencia post-penitenciaria* (1973). Esse trabalho aponta que no pretense processo de reinserção social do condenado, por meio do método progressivo da pena, este se daria inicialmente com o tratamento institucionalizado (a privação da liberdade), que em si não deveria ser apenas privação da liberdade, mas também permeada de diversas outras atividades e garantias antes desrespeitadas, como assistência à saúde, alimentação decente, alojamentos dignos, atividade laborativa útil para sua formação profissional etc., que em regra não são encontrados nos sistemas prisionais venezuelanos e que se pode estender esse diagnóstico para grande parte dos países em mesmo nível de desenvolvimento e humanidade da nação venezuelana.

O que interessa para este momento, seria a segunda parte desse suposto processo de tratamento, que seria a assistência pós-penitenciária, cuja finalidade básica seria diminuir os efeitos período de confinamento e ajudar o indivíduo nesse processo de retorno à sociedade; como relata a autora, remontando a Erwing Goffman:

[la institución carcelaria] *produce en el interno una incapacitación transitoria para adaptarse y enfrentarse a los cambios del exterior. Esto sucede porque la prisión provoca la ruptura de los vínculos existentes entre el interno y su familia y demás grupos de referencia o sea, el interno al perder contacto con el mundo exterior es a la vez separado del ejercicio de sus roles cotidianos. Es este, por decirlo así, el primer impacto moral que sufre la persona al ingresar al medio carcelario. Simultáneamente comienza el proceso de humillaciones, agresiones y contaminaciones que provocan el debilitamiento y pérdida de la autoconcepción anterior del yo. El individuo empieza a percibirse como delincuente y, ante ello, a adoptar mecanismos de autoprotección.* (SANTOS ALVINS, 1973, p. 20)

Nesta linha, aponta a necessidade de uma assessoria pós-institucional que se inicie ainda dentro do período de encarceramento, e que se estenda e se amplie após o processo pós-institucional do indivíduo.

Em continuidade, o texto institucional intitulado *Assistência institucional y post-institucional en Venezuela* (1973), do Centro de Investigações Criminológicas, por sua vez, aponta alguns elementos para a atuação de uma política de assessoramento pós-institucional. Fala-se em uma atuação conjunta e em diversos espaços distintos, tais como: (1) durante o período de encarceramento, sobretudo antes da saída da instituição; (2) atuação junto à sociedade, preparando-a para receber esse indivíduo; (3) e também juntamente à família do ex-detento (CIC, 1973, p. 6).

Por derradeiro, a contribuição de Audelina Tineo (et al., 1973), em trabalho intitulado *Política laboral y ubicación en un trabajo estable y bien remunerado al liberto*. Neste texto, aponta primeiro que a questão do trabalho, em momento de crise econômica e social, se apresenta como uma questão geral que atinge a toda a sociedade, em forma de desemprego e baixos salários, e, sobretudo se apresenta como um potencializador da problemática criminal e carcerária em sua função de reintegração social do ex-detento.

A autora realiza uma síntese das garantias prevista na legislação que regulamento a questão penitenciária, elencando: (i) o direito ao trabalho e este de acordo com as aptidões do condenado e com fins a uma qualificação profissional; (ii) o direito à assistência social para momentos de infortúnios decorrentes de atividades laborais; (iii) o direito à prestação assistencial para os familiares dos reclusos; (iv) programas de conscientização da função da sociedade como um todo no processo de reinserção desses indivíduos e, a partir disso, a necessidade de se criar postos de trabalho com remuneração digna e que permita ao ex-detento construir uma vida minimamente estável (TINEO, 1973).

Também situações e previsões jurídicas e sociais situadas no plano do dever-ser, que o trabalho confronta com a realidade (ser), no caso venezuelano, são trazidas pelos seguintes questionamentos pontuais:

[...] e cumple con el principio rector de dar formación profesional en oficios útiles a los reclusos que están en condiciones de aprovecharla, de acuerdo con los métodos y normas generalmente admitidos en el país, a fin de que pueda calificarse en forma análoga a los ciudadanos libres y obtener el título o diploma a que podrían aspirar en circunstancias normales? ¿Es que la orientación y los métodos de trabajo penitenciario, se hacen debidamente, asemejándose lo más posible a los que se aplican fuera del establecimiento, realizándose en ambiente y condiciones que sirvan de estímulo a la laboriosidad o interés al mismo? ¿Existe acaso, vigente en la realidad práctica, un programa para una mayor y mejor utilización del capital humano en el trabajo penitenciario y postpenitenciario, poniendo énfasis en despertar la iniciativa y desarrollar la capacidad potencial existente en los reclusos y liberados? (TINEO, 1973, p. 27)

Essas seriam algumas das condições mínimas, sem as quais não há que se falar em uma política alternativa, e quizá de assistência pós-penitenciária, senão em uma prática eminentemente de legitimação da atuação punitiva do sistema.

Analisada a revista Capítulo Criminológico, enquanto *locus* precursor de difusão das ideias criminológicas críticas na região latino-americana, permite-se passar ao próximo capítulo, analisando outro espaço que extrema importância nesse caminho de construção de uma disciplina e campo científico e de atuação política, focado na libertação

criminológica, que tem como elemento central o pensar a própria realidade e o problema da violência (em suas várias manifestações) e do controle social, chegando o momento de avançar a revista *Doctrina Penal*, de Buenos Aires, que além de toda a contribuição que proporcionou, foi ainda o espaço que permitiu albergar um dos mais importantes debates teóricos, que contribuiu fundamentalmente, e talvez possa se dizer que propõe alguns dos momentos de discussão, para fazer da criminologia latino-americana um campo de atuação (práxis) maduro⁵⁷.

⁵⁷ Não se poderia deixar de mencionar, ao menos no estreito (talvez demasiado) espaço de uma nota de rodapé, que além dos temas esposados que se parece terem dado a tônica do debate e das preocupações sociocriminais na revista Capítulo Criminológico, outras temáticas também estavam presentes, mas, por serem menos frequentes, foram deixadas de fora deste estudo, tendo em vista a incapacidade de exaurir a revista neste trabalho, tendo-se privilegiado as temáticas mais recorrentes. Não obviamente, sem deixar registradas as problemáticas da juventude, que aparece em alguns poucos textos, tendo como principal teórico o professor Emilio García Médez, p. ex., com o texto intitulado *Para una historia del control penal de la infancia: la informalidad de los mecanismos formales de control social* (1988), e ainda a problemática da violência contra a mulher, que começava a aparecer em termos teóricos, como no texto de Marcela Marquez, *Mitos acerca de la violencia familiar o violencia doméstica* (1990).

6 A REVISTA DOCTRINA PENAL (1978-1990): A CONSTRUÇÃO DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS A PARTIR DO DEBATE TEÓRICO

A partir de agora, analisa-se a revista *Doctrina Penal*, que interessa por diversos motivos, na medida em que foi um dos principais veículos de difusão das ciências criminais em uma perspectiva crítica, tendo contado com a contribuição da mais alta qualidade e com autores de toda a região além de contribuições do centro do mundo.

A revista é vinculada à Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, criada e coordenada pelo professor de Direito Penal Ricardo C. Nuñez, tendo sido editada de 1978 até o ano de 1992; depois, foi resgata e reeditada sob a denominação de *Nueva Doctrina Penal*, entre os anos de 1996 até 2009, e coordenada pelo professor e processualista penal Julio B. J. Maier.

Mas, para efeito deste trabalho, analisa-se a revista, especificamente o que se produziu em criminologia no período de 1978, quando da sua criação, até 1990, quando começa um novo momento na região latino-americana, com as redemocratizações e o início de uma nova geração intelectual e institucional.

É importante salientar que, diferente da revista venezuelana Capítulo Criminológico, a revista *Doctrina Penal* se insere no horizonte mais amplo e vasto das ciências criminais, parece que servindo como, senão o principal, seguramente um dos mais privilegiados meios de divulgação das ideias da área criminal argentina e latino-americana no período, tendo uma gama de estudos e publicações que vão desde o Direito Penal e Processual Penal, passando pela Criminologia e Política Criminal, até seções mais específicas de atualização legislativa, transitando por outras áreas como a História, a Sociologia, a Filosofia e a Teoria Política, senão diretamente, ao menos como pano de fundo. No período estudado, desde o surgimento da revista em 1978 até 1990, foram publicados 60 volumes, sendo editados em geral quatro números por ano.

Dentro do vasto conteúdo da revista no período, utiliza-se prioritariamente o material ligado diretamente à criminologia, enquanto tema central, e à política criminal, dada a dificuldade de pensá-las em separado; ou ainda, os trabalhos de Direito Penal, ligados direta ou indiretamente à criminologia a partir da definição catalográfica do seu temário, e por fim, os trabalhos que tenham como foco a região latino-americana.

Embora não seja o foco do presente trabalho a questão quantitativa, mas tão somente a aferição da construção qualitativa de um campo próprio e crítico na criminologia regional, importa salientar que, num

universo (dentro do período pesquisado) de 403 trabalhos, verifica-se um total de 35 trabalhos de criminologia em sentido estrito a partir da delimitação catalográfica de seu temário, e um número de 89 títulos associados à criminologia por meio do direito penal, ou da política criminal, com temas afetos e de elevado interesse para a disciplina criminológica e que se verificou de uma grande recorrência na revista, como os temas do encarceramento, ou mesmo juventude em conflito com a lei penal, ou ainda a questão das drogas, o enfrentamento da violência ditatorial e os caminhos tomados ao fim desses períodos e, por fim, o surgimento da questão dos crimes de colarinho branco e delitos corporativos.

Nessa abordagem analítica da contribuição aportada por meio da revista *Doctrina Penal*, traz-se a parcela dos autores que analisaram a criminologia em sentido estrito, ou seja, enquanto disciplina, ou ainda, imprimindo uma análise de cunho criminológico a alguns temas centrais para a problemática criminal latino-americana.

6.1 Elementos teóricos acerca da criminologia enquanto disciplina

Não por acaso, inicia-se esta etapa do trabalho com a contribuição de um dos principais pilares desse processo de construção da chamada criminologia crítica latino-americana; primeiramente, pela sua mais respeitável entusiasta, que foi a professora Lola Anyiar de Castro, com o texto intitulado *La investigación criminológica en Venezuela: conflictos, problemas epistemológicos y prácticas y orientación actual*, que aparece já na primeira edição da revista (1978).

Nesse trabalho, Anyiar de Castro realiza uma abordagem sumária e analítica do estado em que se encontra a ciência criminológica na Venezuela e seus desafios. Começa com uma abordagem retrospectiva na qual aponta para a necessária e constante luta contra a tradição etiológica e positivista que impera na criminologia latino-americana de influência sobretudo italiana, e na Venezuela não seria diferente. Tendo a abordagem criminológica a característica básica de servir ao direito penal, e muito pouca vinculação com a sociologia (1978, p. 255).

Neste cenário, aponta o surgimento e a importância do Centro de Investigações Criminológicas junto à Universidade de Zulia (Província de Maracaibo/Venezuela), que, apesar de estar vinculado à Escola de Direito, fora pensado e se apresentava como um instituto focado inteiramente na criminologia, a partir de uma perspectiva inter e multidisciplinar, englobando sociologia, antropologia, psicologia, história, políti-

ca, comunicação social, levadas a cabo sempre com uma linha crítica (ANYIAR DE CASTRO, 1978).

Depois, passa a apontar os problemas enfrentados pela ciência criminológica na Venezuela, naquele momento, os quais a autora divide em:

(1) primeiro, o conflito entre política e ciência – duas áreas que na sociedade moderna foram suposta e pretensamente separadas, e reduzidas a uma armadilha. A ciência se constitui em uma fórmula predefinida, hermética e única de produção da verdade, devendo seguir as determinações formulares da ciência positivista (positivismo e ciência se erigem quase em sinônimos na sociedade moderno-burguesa), proporcionando discursos de poder que, por sua vez, ainda que suposta e pretensamente neutros e apolíticos, servem em significativa medida a esta, pois, se não se permite mais a chancela religiosa do poder, erige-se a ciência como a nova religião, e instrumento de chancela dos atos e dos poderes políticos e da sua correlata estrutura de controle – o Estado e suas instituições;

(2) em segundo, os problemas ou desafios no nível conceitual, que Anyiar de Castro (1978) aponta, em primeiro lugar, como a falta de definição do próprio campo da criminologia e de seus elementos terminológico, principalmente os centrais – como o delito, a delinquência e o delinquente – afirmando que se transita de um a outro de maneira desordenada e confusa (ANYIAR DE CASTRO, 1978). Em segundo, aponta que a ampliação paulatina do campo de análise da disciplina criminológica demanda do pesquisador um também amplo esforço de conhecimento e abertura cognitiva para as várias áreas e campos de atuação e análise – abordagem interdisciplinar.

Outro apontamento trazido, de ordem metodológica, é ultrapassar o mero cientificismo em que se constituiu o exercício da pesquisa como chancela de verdades e afirmação e legitimação da realidade dada; mas sim como uma forma de compreender e transformar a partir de um método, e não meramente como a sequência de atos ritualísticos que têm a finalidade pura e simples de afiançar uma resposta previamente existente. Nesta linha, ratifica Lola Anyiar:

Hay que desenmascarar, pues, la ausencia de metodología, que no es otra cosa que una metodología: metodología del embotamiento, de relegación de la verdad, de mantenimiento del orden actual, en una presunción de sistema estático, absoluto y verdadero. Es la ideología de la no ideología, la ideología de la neutralidad. (ANYIAR DE CASTRO, 1978, p. 261)

E (3) dificuldades de ordem prática, na qual a autora identifica como sendo problemas a falta de homogeneidade de orientações, demonstrando um grande mosaico de opções teóricas, em geral importadas, tais como o positivismo, o funcionalismo, ou mesmo algumas mais de orientação político-reformista. Aponta ainda que isso decorre do fato de haver um grande autodesconhecimento, desligamento dos assuntos, interesses e necessidades da própria região, resultado da importação de teorias externas e da adoção de fórmulas estrangeiras, obtendo desfechos descontextualizados. Escreve Lola Aniyar: “[...] *la dependencia, pues, no es solo económica sino también de las ideas. Ello ha obstaculizado grandemente la tarea de autopercepción del venezolano y, por tanto, la actividad crítica*” (ANIYAR DE CASTRO, 1978, p. 261).

Ainda em um sentido prático, mas mais operacional, identifica como problema a ramificação e a fragmentação, bem como a ausência de diálogo entre as instituições, institutos, o que redundava em realização de retrabalho em decorrência da falta de compartilhamento ou ainda a desvinculação das pesquisas e dos interesses das instituições de investigação de fins práticos para elas mesmas, e também, por derradeiro, e talvez em decorrência disso, a não existência de incentivo estatal oficial para a realização de pesquisas, constituindo a ciência como uma verdadeira torre de marfim, na qual os cientistas são acusados de se esconderem.

Outra contribuição que também aparece já no primeiro número da revista em 1978, do professor argentino radicado em Barcelona, mas sem nunca se desligar dos problemas enfrentados na região latino-americana, Roberto Bergalli, que sem dúvida se apresenta como um dos mais frequentes nas páginas da revista *Doctrina Penal*, aparecendo nesse número com o texto *La teoría de la desviación y la recaída en el delito*. Ele é autor de uma contribuição ímpar para a formação da disciplina criminológica autêntica, ainda que ele próprio não se reconheça enquanto um criminólogo, mas sim como um sociólogo do sistema penal.

Nesse trabalho, de índole mais teórica, realiza um sucinto resgate das teorias do desvio, tema ao qual não se dedicará demasiado espaço para não se tornar redundante e repetitivo, tendo em vista que já se trabalhou tal questão no primeiro capítulo desta tese.

O texto aborda a questão do desvio e do cometimento e reiteração (recaída) no cometimento de condutas delituosas ou definidas como criminosas, reconhecidas como manifestação de inadaptação social; realiza um trânsito das teorias de base positivista/etiológica, que viam o comportamento do indivíduo como sintoma de uma condição da existência e condicionalidade do sujeito, além de entendê-la como uma anormalidade social que devia ser erradicada.

Passa para a contribuição dada desde a sociologia desenvolvida no novo mundo (Estados Unidos da América do Norte) e seu fértil *locus* para estudo da sociedade, abordando os chamados enfoques multifatoriais, que, não obstante alargasse o rol de elementos integrantes na lente de análise, continuava em busca de uma causa e de uma receita para a resolução do problema da criminalidade, acrescentando variáveis como a escola, a vida familiar e a organização do tempo livre (BERGALLI, 1978), em uma clara tradição planificadora da chamada Escola de Chicago.

É a partir da Escola de Chicago, e principalmente da influência, contribuição e abertura teórica permitida pelo funcionalismo que se dão algumas rupturas na abordagem etiológica do crime. Primeiro, com a afirmação original de que o crime não seria patológico, mas sim resultado da organização social normal, um sistema produzindo as próprias normas e reagindo diante das agressões sofridas (e assim reafirmando a existência delas). Posteriormente, a contribuição de Sutherland, sobre o processo de associação diferencial no qual se daria a aprendizagem social da conduta desvaliosa.

Chegando-se na contribuição da chamada Teoria do Etiquetamento (*Labeling Approach*), apontando que o crime não existe em si, é resultado de um processo de construção social e de definição, e reação em relação a essa definição, ou seja, seria necessário definir uma conduta como crime e reagir a ela, e ainda, ter o poder para impor essa definição. Em síntese, produzindo o que se chama de a grande ruptura da análise criminológica em relação às teorias de base positivistas. Em síntese, escreve Roberto Bergalli:

La distinción entre estos dos tipos de comportamiento ya no vendría a depender entonces de la actitud interior del individuo o de la conducta en sí misma, como el desenvolvimiento de la criminología tradicional ha creído poner de manifiesto y tal como introductivamente se señaló. Al contrario, el desarrollo teórico más reciente ha puesto de relieve cuanto más la valoración del comportamiento en cuestión resulta dependiente de la definición (social y legal) que en un momento dado y en una sociedad determinada distingue la llamada conducta criminal de la lícita. La conformidad o la desviación quedan así ligadas a la definición que el sistema de valores inmerso en el ordenamiento penal le aplica. (BERGALLI, 1978, p. 711)

Ainda com uma abordagem de cunho mais teórico, em outro texto de título *La ideología del control social tradicional* (1980), o professor Roberto Bergalli analisa a base valorativa que subjaz às estruturas legais e operacionais do controle social tradicional.

Inicia o trabalho apontando-o e situando-o no tempo e no espaço, contextualizando que não pretende uma densa análise, dados os limites do trabalho (extensão), e também que pretende abordar a ideologia do controle social na sociedade moderna e capitalista, o que permite identificar o tipo societário que tem em mente.

Nesta linha, sua abordagem parte do que entende por ser o ponto inicial de produção de controle social – a família burguesa – a partir da qual se estrutura a sociedade capitalista, eminentemente desde a autoridade paterna hierarquizada (sociedade patriarcal) que assim se estrutura por meio de controle social (BERGALLI, 1980).

Esse controle introjetado desde a infância, e que a sociologia denomina de processo de socialização primária, dentre tantas funcionalidades, uma delas é a introjeção da ordem e a produção de indivíduos dóceis (respeitadores das normas e das instituições sociais); e dentro dessas normas e instituições está a necessidade de se constituir em um sujeito produtivo. Verifica-se aí o centro ideológico do sistema social moderno, patriarcal e capitalista, na mesma esteira trabalhada por Melossi e Pavarini em *Cárcere e fábrica*.

Com essa linha de pensamento, Bergalli (1980) acaba realizando o percurso de passagem (ou subversão) do classicismo para o positivismo, na medida em que o classicismo na virada no antigo regime estava motivado e imbuído de ideais como a vontade livre e o livre-arbítrio, pressupostos da igualdade (perante a lei) e da livre iniciativa – ou seja, o livre mercado e a produção capitalista.

Entretanto, é justamente essa nova estrutura societária e os resultados que produziu que levaram ao positivismo, tendo em vista que se eram necessárias igualdade e liberdade para a derrubada do antigo regime, elas mesmas se constituem como problemas em um mundo desigual que produz seres diferentes – senão naturalmente, ao menos perante a ciência. Se existiam seres diferentes reticentes à ordem estabelecida e incapazes de se incorporarem a ela, seria preciso uma nova estrutura de pensamento (positivismo) e de ação para controlá-los (sistema penal). Assim sintetiza Bergalli,

Así se comenzó a vislumbrar dos concepciones diferentes del hombre: el normal y el anormal. Al primero, como aceptaba el orden, se lo vinculaba con el libre albedrío; el segundo estaba sujeto al

determinismo. Es decir, el anormal se resistía al orden y delinquía porque era constitucional y psíquicamente inferior por razones ajenas a su voluntad. (BERGALLI, 1980, p. 810-11)

Avança na análise abordando que, com o desenvolvimento da sociedade, sobretudo sob a forma de cidades, aglomerados urbanos, permitiu-se o aumento da produção e do consumo, mas também dos problemas, dos encontros e desencontros, dos conflitos, e da proliferação de problemas sociais justamente decorrentes do desenvolvimento econômico e produtivo, e da desigualdade na distribuição dessas oportunidades.

Era necessário vigiar e potencializar o homem produtivo e concorde com as normas e instituições; e por isso, nessa nova estrutura social, o controle social não podia ficar reservado ao espaço interno de algumas instituições, mas sim ganhar a rua e adentrar em todos os espaços – da família à prisão, da fábrica ao hospital, passando pelas ruas e vigiando os indivíduos (BERGALLI, 1980).

Na leitura do professor Roberto Bergalli, a organização social se dá a partir dessa inter-relação de coprodução entre as instituições (família, fábrica, prisão) e o controle social, ambos se moldando mutuamente. E o desvio às regras desse funcionamento seria considerado como manifestação de inadaptação e, conforme o nível (se elevado) de desorganização social – ou seja, em uma leitura positivista, o desvio seria a manifestação (do risco) de desorganização social (BERGALLI, 1980).

Complementa o autor:

[...] la disciplina debe convertirse en un hecho automático, impersonal, masificado, espontáneo y se relaciona, de tal modo, a toda una orientación que hace de la organización del consenso – mediante el uso contemporáneo de los medios de comunicación [...] y del consumo – la base fundamental del nuevo régimen. La escuela y los niveles superiores de educación, entonces, más que la cárcel y las otras instituciones correccionales de épocas precedentes, se convierten en la nueva instancia del control privado que ejerce el papel de catalizador y asegurador de las relaciones sociales existentes: es decir, intenta conservar la realidad social [...]. (BERGALLI, 1980, p. 815)

Para finalizar, analisa que as dinâmicas de controle social não se apresentam de forma homogênea em todos os lugares, mas se modifi-

cam e se diversificam juntamente com o processo de desenvolvimento e avanço da sociedade moderna.

Bergalli (1980) aponta que, com a modernidade mais recente, identificada como o momento pós-Segunda Guerra Mundial, quando ocorreu a mundialização da economia e também das comunicações, aconteceram mudanças nas dinâmicas de controle social, permitindo ao autor traçar um corte que diferencia os países e regiões e suas dinâmicas de controle social, de acordo com a posição que ocupam na divisão social do trabalho em âmbito internacional, ou seja, a partir da posição no cenário político-econômico mundial.

Podem-se identificar formas de controle social de países desenvolvidos baseadas em estratégias de controle mais difusas, eminentemente por meio da mídia de massa e da disseminação cultural, que o autor chama de ferramentas de domesticação (BERGALLI, 1980); já nos países periféricos as estratégias de controle são mais diretas, por meio da violência do Estado para impedir a dissidência e a contrariedade em relação aos valores e às instituições sociais.

Roberto Bergalli aponta a relação existente entre a concepção do que é desviante e a reação a ele, podendo ser sintetizada da seguinte forma: demonstrando o conteúdo ideológico subjacente ao funcionamento e a própria existência (razão de ser) das instituições, valores e dinâmica de funcionamento:

La realidad del comportamiento desviado resulta colocada en su auténtico contexto histórico cuando se evidencia su relación funcional o disfuncional con las estructuras sociales y con el desarrollo de las relaciones de producción y distribución. (BERGALLI, 1980, p. 816-817)

Ainda na esteira da imensa contribuição do professor Roberto Bergalli, e após analisar o elemento ideológico do controle social, aborda em um trabalho intitulado *El control penal en el marco de la sociología jurídica* (1988), como se operacionaliza em suas diferentes fases o controle sociopenal oficial, a partir de uma análise sociológica.

Primeiro apresenta uma introdução aclaratória das diversas formas de controle social, desde o preventivo ao reativo, e do informal ao formal, apontando que no controle social exercido pelo Estado, embora exista uma parcela possível de exercício de controle social informal em toda interação humana, as ações estatais, em geral, estarão reguladas pela lei, e, portanto, constituem-se em elementos dinamizadores do controle social formal – o monopólio do uso da força pelo Estado.

Nessa perspectiva, divide a abordagem em: (1) *estratégias de controle social*, na qual aponta a passagem da dinâmica de fundamentação do controle social que passa da [pode-se apontar ainda a religião e a instituição Igreja como fundamentos predecessores] ciência e sua pretensa verdade racional verificável a uma proposta de planificação social (escola de Chicago), até uma pretensa ideia de introjeção da ordem social (coesão do estrutural funcionalismo), todas redundando em crises mais ou menos vinculadas a fracassos em dar conta dos ambiciosos objetivos (resolver o problema da criminalidade) e também das conjecturas e flutuações materiais e econômicas, o que desemboca em deslegitimação dos instrumentos de controle e, por consequência, deslegitimação do próprio Direito como mecanismo regulatório.

Assim aparece a necessidade de (2) *(re)legitimação jurídica*, que a justificação dentre tantos instrumentos jurídico utiliza, escolher o penal, e dentre tantas relações jurídicas (infinitas), apenas algumas merecerem esse tratamento diferenciado e específico. A isso que em sede de dogmática penal se tem tratado como valores metanormativos, ou seja, independem meramente da vontade e do texto da lei, também para resolver o problema da deslegitimação da pura e simples ideia de (legitimidade pela) legalidade que vigorou no período dos governos nazifascistas e as atrocidades que permitiu.

Para se chegar a esse elemento chamado metanormativo, busca-se, assim, o que subjaz por trás e por debaixo da norma jurídico-penal, ou o que fundamenta e anima essa estrutura jurídica em seu surgimento, (3) a criação a norma, que se toma como elemento central na organização das condutas e das expectativas, tanto dos indivíduos quanto do próprio sistema – em torno do que rodeia a ideia da tal segurança jurídica.

E, por fim, o seu estágio final, (4) a aplicação da norma (destinatários e eficácia), etapa na qual Roberto Bergalli, nesse texto, apresenta menos definições ou certezas e mais questionamentos e investigações em andamento pela Europa naquele dado momento, e os elementos que se apresentam como importantes para a compreensão local dessa etapa. Enfatiza a importância de se levar em conta elementos como a humanidade que aplica a norma e que recepciona a norma, tendo-se presente que os indivíduos, com suas próprias cargas valorativas (ideológicas, religiosas, culturas), são os responsáveis por sentenciar, assim como por cumprir ou deixar de cumprir a lei. Por isso a importância desse estudo e conhecimento social que demonstra que a questão da legitimidade ou eficácia da norma/lei vai bem além da questão da legalidade ou dos dados estatísticos (meramente quantitativos).

Conclui apontando que esse sistema de controle sociopenal pode ser estudado tanto pela problemática da norma penal quanto pelos reflexos de seu processo de criminalização, e que opta pela segunda, a partir de um olhar permitido pelo que ele chama de sociologia do controle penal, apontando uma significativa convergência dessa sociologia e a criminologia, especialmente a crítica, neste ponto⁵⁸. Entretanto, termina por acusar a criminologia de ter permitido e legitimado, enquanto campo de saber/poder e a partir de uma matriz positivista, a atrocidades como as que ocorreram no período da Segunda Guerra Mundial ou das ditaduras militares, p. ex., e que por isso se coloca como sociólogo do controle penal.

Outro autor que se propõe a realizar um apanhado da disciplina criminológica na região latino-americana é o mexicano Luis Marcó Del Pont, no texto *La Criminología Latinoamericana: sus orígenes y el análisis político criminal* (1985). Nesse trabalho, aborda as origens da criminologia latino-americana e traz o caso de diversos países, um pouco do que já se abordou no tópico acerca da recepção/tradução do positivismo na América Latina, não chegando o autor a problematizar, mas sim traçar um pouco do panorama que produz a herança criminológica de base positivista e etiológica e um pouco das marcas que isso deixou na institucionalidade estatal nessa região.

Aponta que, não obstante a discussão para definir quem inaugura o positivismo na América Latina (1985), a Argentina se constitui em um dos seus principais lócus de difusão, e muito provavelmente por ser uma região de forte imigração italiana, o que fez dessa localidade um espaço privilegiado para a adesão e propagação das ideias positivistas que eram eminentemente originárias da escola italiana (a tríade do positivismo, Lombroso, Ferri e Garófalo), ainda que tenha sido imensamente forte também no Brasil e no Peru (DEL PONT, 1985).

Aborda as diferentes gerações da criminologia argentina, desde a originária, com Luis María Drago, com a obra *Los Hombres de Presa*, resultado de uma conferência de 1888, e que continha as teses lombrosianas em sua versão latino-americana da predestinação criminoso, que

⁵⁸ É interessante anotar que Roberto Bergalli faz essa ressalva em relação à criminologia nesse texto (1988), colocando-se como partidário já de uma sociologia do controle penal, o que não aparece em textos anteriores a 1985, p. ex., quando era então signatário da chamada criminologia da libertação na época do debate entre Lola e Novoa, que será enfocado a seguir. Merece a atenção especial dessa nota, tendo em vista a cronologia não linear dos textos e a mudança de posição do autor.

podia ser encontrada em determinados tipos de indivíduos, e se voltava contra grevistas, mestiços, indígenas, anarquistas, enfim, os indivíduos definidos como pertencentes a raças inferiores. Escreve Marcó del Pont:

Las tesis para optar al grado de Jurisprudencia también atraían el interés por los postulados positivistas criminológicos. Ello sucedió con el sociólogo Antonio Dallepiane, que analizo los factores del delito, aunque se apartó con la enfermedad y al determinismo de Ferri. Hizo un análisis racial de las clases sociales y de las influencias de los inmigrantes. Los descendientes de éstos – según su tesis – eran la clase pudiente, ilustrada y culta de la población del país, mientras que la unión de europeos con indígenas era la clase pobre e inculta (los gauchos), y los pocos indígenas al parecer era los verdaderos delincuentes que viven del robo y del pillaje producto del alcohol y la sífilis. (DEL PONT, 1985, p. 626)

Avança ao início do século XX, apontando a influência e a importância do prestígio emprestado pelos médicos que ingressam na seara criminal pela porta do positivismo, tendo na Argentina nomes importantes, como José Ingenieros e Francisco Veyga, período em que também começa a surgir toda a malha institucional e burocrática nas feições modernas como se as conhece, todas impregnadas de positivismo, tais como os institutos de identificação criminal, hospitais psiquiátricos, penitenciárias, assim como as revistas e os institutos de investigação científica, e também o domínio da medicina, nas cátedras de criminologia nas universidades [...] (DEL PONT, 1985).

Fala no surgimento das primeiras manifestações de um pensamento criminológico próprio, independente e contextualizado, sob a influência da sociologia norte-americana, que aporta na América Latina pós-Segunda Guerra (década de 50), com figuras como Sebastian Soler. Aponta ainda que do surgimento de uma criminologia crítica mais radical é tributário também o período de repressão e autoritarismo vivenciado na região latino-americana, por conta dos regimes/golpes militares, e assim, a crítica surge de dentro e de fora ao mesmo tempo, pois os criminólogos estavam exilados em outras nacionalidades, surgindo então importantes pensadores como Roberto Bergalli, na Espanha, ou Emilio García Méndez, na Alemanha. Conclui o autor: “[...] *la criminología ha estado íntimamente vinculada al poder político, ya sea en la época del conservadorismo y del fascismo criollo, con las excepciones señaladas*” (DEL PONT, 1985, p. 631-632).

Aborda a criminologia peruana, apontada como sendo eminentemente colonizada e levada a cabo a partir da matriz positivista, onde a investigação é praticamente nula, assim como o próprio contexto do país (DEL PONT, 1985). E termina trazendo a criminologia mexicana, que se apresenta interessante no que ela tem de peculiar, na medida em que, se o positivismo não logrou a consagração legislativa em muitos lugares, como demonstra na Argentina, no México, muito provavelmente por ter surgido e chegado ao seu apogeu em momento muito oportuno – a ditadura *porfirista* –, a doutrina positivista penetrou aquele país não só pelas suas instituições como se instalou na sua legislação, chegando às entranhas da formação do Estado mexicano (DEL PONT, 1985). Resume o autor:

Es evidente que en México como en Cuba el positivismo logro penetrar más profundamente que en otros países, como la Argentina. En el campo de la legislación penitenciaria se introducen los principios de la criminología clínica de considerar que el delincuente es un enfermo, que puede ser curado mediante el tratamiento [...] los textos de criminología vigentes, como lo hemos señalado, no han pasado de ser una mera recopilación de la criminología tradicional sin profundizar en los problemas de nuestros países ni en las últimas teorías de corte sociológico crítico [...] el peso del positivismo y de la criminología clínica es muy fuerte, sobre todo en las universidades del interior del país [...] en conclusión, la criminología en México, nació en la época del porfiriato, que se caracterizó por la influencia de los positivistas, que ocupaban puestos importantes en el gobierno. El positivismo influyo en la enseñanza a todos los niveles. Más tarde se afianzo la criminología clínica, que subsiste sobre todo en las instituciones oficiales y de control social, como las prisiones. Hubo un pronunciado deseo de poner a la criminología as servicio del Estado, en sus planes de política criminal. (DEL PONT, 1985, p. 638-369)

Mas o processo de formação da criminologia na América Latina teve a crítica à criminologia dita tradicional, mas também contou com a crítica (ataques) a essa teoria crítica. É o que aparece no texto de Carlos Tozzini, intitulado *Criminología: el indébito choque de las paralelas* (1983). Nesse texto, analisa os desenvolvimentos recentes da criminolo-

gia chamada crítica (naquele dado momento) e formula várias e severas críticas, dentre as quais chega à conclusão de que esta criminologia padece de uma grave confusão metodológica, confundindo os campos de atuação da criminologia, do direito penal e da política criminal, que, para o autor, devem andar paralelamente, e não se entrecruzarem, o que dá título ao seu texto o indevido choque (cruzamento) de dois paralelos.

Mas olha-se para os elementos que lhe permitem chegar a essa conclusão. Carlos Tozzini inicia delimitando o campo de análise e atuação da criminologia e aponta que ela teria como objeto, e, portanto, como limite próprio, a análise do homem desviado (entenda-se criminoso) na medida em que logo em seguida aponta como balizamento para o entendimento do desvio as determinações da legislação penal e também as dinâmicas de tratamento dessa questão – a punição/recuperação desse sujeito (TOZZINI, 1983).

Em seguida, ingressa na problemática relacionada, da criminologia, a partir da mudança de paradigma operada primeiro pela teoria do etiquetamento e radicalizada pela teoria marxista, erigir o próprio direito penal ou mesmo a política criminal como foco de análise, e constituí-los em objeto de investigação dessa nova criminologia. O centro da questão está em definir, a partir dessa nova orientação epistemológica, que o crime não existe, que é a grande contribuição o *labeling approach*, mas sim é resultado de definições legais, e da atuação do sistema, e, desta feita, se todas as leis são resultado de deliberação e vontades políticas, o sistema penal e a linha divisória entre o normal e o anormal, ou mesmo entre o criminoso e o não criminoso, são decisões políticas.

Por conta disso, se insurge o autor e acusa de falaciosas as determinações dos delitos (todos) de políticos, uma tendência ao final dos períodos ditatoriais, quando, com o avanço dos estudos da criminologia crítica e da sociologia do sistema penal, se verifica que não existia qualquer diferença que separasse ou diferenciasse os indivíduos que cumpriam a lei dos que não a haviam cumprido, ou mesmo não se conseguiu comprovar qualquer elemento que demonstrasse alguma diferença entre os chamados crimes políticos e os crimes comuns.

Por fim, Carlos Tozzini entende que, nem o determinismo positivista estaria correto por retirar do indivíduo humano o elemento volitivo, assim como a teoria crítica mais moderna também pecaria por excessos, na medida em que cairia no relativismo exacerbado.

Acredita ele que as leis não seriam meras determinações políticas, mas sim o processo de organização social em uma perspectiva sistêmica supraindividual, ou mesmo para além da deliberação política coletiva que permite manter a harmonia social; em síntese, uma estrutura de

valores ontológicos, sendo estes os valores plasmados na legislação penal, e que conformariam os elementos basilares para a sua atuação. Explicita o autor:

[...] surge la incontrastable existencia de un ente colectivo supraindividual, capaz también de moldear e imponer conductas, las que aparecen, de este modo, como fenómenos masivos conducidos desde fuera por leyes sociales y jurídicas. (TOZZINI, 1983, p. 694)

Mas essas críticas, em realidade, só antecederam o verdadeiro e mais profundo, que foi de fundamental importância para a formação e consolidação da criminologia crítica latino-americana. Tendo sido este um dos fatores fundamentais para a delimitação desse periódico como fonte de informação e como base de uma criminologia latino-americana, pois esse periódico recepciona importantes e profundos debates teórico-doutrinários, e imensamente profícuos para o aperfeiçoamento de um pensamento próprio e crítico latino-americano no âmbito das ciências criminais.

E, para os interesses do presente trabalho, trata-se especialmente do debate travado e polarizado entre a professora Lola Aniyar de Castro, que se constitui em pilar da proposta de criminologia crítica latino-americana como a criminologia da libertação; e, como teoria crítica do controle social, o jurista chileno Eduardo Novoa Monreal, que resgata um discurso que atrela a criminologia como disciplina acessória ao direito penal, sendo somente este reconhecido como ciência.

Neste sentido, a esta discussão que envolve, entre outros, Roberto Bergalli e Rosa del Olmo, a quem se vai dar primazia neste momento de revisão teórica e bibliográfica preliminar, tendo em vista que este debate foi fundamental no processo de afirmação e defesa de uma criminologia latino-americana, e por dentro desse debate é que se pode verificar o processo de construção desta mesma criminologia, sua necessidade, e alguns de seus elementos, ainda que de forma sumária.

O debate teórico, por dentro do qual se (re)afirma a identidade da criminologia latino-americana como perspectiva teórica da libertação e na linha de uma teoria crítica do controle social, se dá inicialmente entre o penalista Eduardo Novoa Monreal (1985) quando publica o artigo intitulado *¿Desorientación epistemológica en la criminología crítica?*, no qual apresenta algumas críticas à proposta teórica que vinha se construindo a partir do Grupo de Criminólogos Críticos Latino-americanos fundado em 1981, desde o Manifesto de Azcapotzalco (México), e que tem em Lola Aniyar de Castro a sua principal formuladora e entusiasta.

Em síntese, nesse texto, Monreal Novoa (1985) acusa a nova proposta de a-cientificidade tendo em vista que não existiria um aporte teórico geral de base a lhe dar sustentação (falta de uma teoria geral), ou mesmo, se pode entender que a América Latina, na sua visão, não teria maturidade teórica para realizar tal função, quando escreve: “[...] *en Europa, continente viejo y por ello más reflexivo, esta forma de entender el problema penal, en especie, y el control social, em género, fue racionalizada por estudios de sólida formación doctrinaria y fue insertada en una visión de conjunto consistente e coherente*” (NOVOA MONREAL, 1985, p. 21), e, a partir disso, acusa de se manifestar tal postura mais como um voluntarismo político e militante do que como realização de intentos acadêmicos e científicos e que estas seriam duas searas de atuação que não poderiam se confundir.

Assim, separa a produção teórica e intelectual que permite os aportes para a compreensão dos elementos do controle sociopenal da militância política focada na mudança da situação social em que se encontra o exercício de tal controle. Tais críticas residem, principalmente, no fato de que a proposta formulada para uma Criminologia da Libertação como teoria crítica do controle social para e desde a América Latina se proponha a ampliar o objeto de estudo-análise da América Latina para além do controle penal, abarcando o controle social em geral, tendo em vista particularidades conjecturais e estruturais do processo histórico latino-americano. É o que Eduardo Novoa Monreal (1986) aponta como uma separação entre o direito penal e a criminologia, que, para ele, teriam o mesmo objeto de análise a partir de uma complementaridade funcional.

Lola Aniyar de Castro responde com o texto *El jardín al lado: respondiendo a Novoa sobre la Criminología Crítica*, no qual aponta que a Criminologia Crítica latino-americana parece a Novoa Monreal como dispersa e desorientada porque ele não tem feito parte do avanço que o grupo tem partilhado, momento em que alude metaforicamente ao jardim ao lado, em que a criminologia (do outro lado do que a separa do direito penal) consistiria em um jardim fértil a ser explorado.

Em seguida, se vincula diretamente à filosofia – a partir da influência de Alessandro Baratta com um enfoque *jusfilosófico* oferecido por poucos – e não o direito penal e sua base dogmática –; e que esta filosofia a orientar a criminologia crítica latino-americana seria comprometida não somente com o conhecimento, mas com a mudança social, portanto, claramente uma orientação filosófica marxista que transforma o saber em práxis, como resume autora separando os enfoques, “*movimientos que podrían desordenar el mundo organizado o cuasi teológico de la dogmática*” (ANIYAR DE CASTRO, 1986, p. 37).

Assim, assume o intento de alargamento do objeto de estudo-intervenção científico-política da criminologia da libertação para todo o controle social, e explica afirmando que “*este proyecto podría retratar la historia de América Latina. En fin de cuentas, la historia es la historia de la dominación; por lo tanto, de sus controles y de las luchas por la liberación*” (ANIYAR DE CASTRO, 1986, p. 45).

Novamente, Eduardo Novoa Monreal replica com o texto *Lo que hay al lado no es un jardín: mi replica a L. Aniyar* (NOVOA MONREAL, 1986), onde retoma as críticas (1) sobre a metodologia e o fato de inexistir uma teoria de base para essa criminologia latino-americana, salientando que a limitação da mente humana e da incapacidade de dar conta de uma variada e diferenciada manifestação da realidade, e a partir disso, a necessidade de delimitação de objeto de estudos desde a delimitação teórica que permita identificar seus limites. Ainda acusa Lola Aniyar de Castro de contradizer-se dentro do próprio discurso, na medida em que propõe o alargamento do objeto de estudo para uma criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social, e posteriormente aponta, segundo Novoa Monreal, a possibilidade de fusionar o direito penal e a criminologia, o que para ele seria completamente impossível, e assim retrocedendo ao objeto tradicional da criminologia.

Por fim, retoma a separação entre a ciência e a luta social, afirmando que indivíduos privilegiados pela formação têm de tomar parte do todo social e de suas transformações, mas, por serem privilegiados pela formação intelectual, seu compromisso é com a formação dos mais jovens, compromisso esse que imporia a separação dos planos de atuação para uma formação sólida, e que essa confusão faria mais mal que bem aos jovens estudantes e pesquisadores. E assim encerra dizendo: “[...] *no existe, pues, un jardín de al lado al cual alude Lola Aniyar con tanta gracia. Porque lo que hay al lado es una superficie más o menos extensa de terreno en el cual no se ha preparado aun un jardín. Esa superficie es hoy un erial o, en el mejor de los casos, un pastizal*” (NOVOA MONREAL, 1986, p. 57).

Tendo em vista ter sido citado no decorrer do debate, interveio Roberto Bergalli com o texto *Una intervención equidistante, pero en favor de la Sociología del Control Penal* (BERGALLI, 1986) e toma parte no debate com a pretensão de equidistância entre os polos teóricos. Postula uma análise sociológica e exterior ao direito, a partir de uma sociologia crítica do controle penal na América Latina, e explica a razão de ser desta exterioridade no fato de o direito ter servido historicamente

como um instrumento de legitimação-opressão, e assim resume concordando com o alargamento analítico sobre o controle social em geral,

Sin embargo, pienso que precisamente ese punto [...] es en el que precisamente debe insistirse en este momento de la discusión de la quiebra de la hegemonía jurídica (es decir, ideológica) sobre la cuestión criminal y el control social en general. Esto es particularmente importante en los ámbitos europeos, donde la llamada criminología crítica se ha impuesto como un punto de vista disidente, pero lo es mucho más aun en Latinoamérica en que dicha hegemonía jurídica – en lo que supone un factor decisivo para la dominación política y la explotación económica – ha ejercitado un plácido reinado y, en buena parte, un sólido apoyo para el autoritarismo. (BERGALLI, 1986, p. 62)

Não obstante a concordância com a proposta de teoria crítica do controle social, diverge de Lola Aniyar de Castro que esta função seja desenvolvida desde a criminologia, ainda que crítica, tendo em vista que esta remete à sua origem vinculada ao positivismo criminológico e sua busca pela etiologia do crime, e que não existe qualquer relação do que estavam fazendo em termos de análise teórica e empírica com o que se conhece por criminologia. Assim resume o que entende pela função da sociologia do controle penal:

Dentro de esa línea se ha buscado – y es posible lograrlo – identificar los intereses que impulsan la creación (y la no creación también) de una determinada norma penal; también se ha intentado (y se ha alcanzado en muchas investigaciones) saber por qué y cómo se aplica esa u otras normas. Pues bien, esto no lo han hecho los penalistas latinoamericanos, afiliados a la vieja tradición, enfrascados en la auto-referencialidad del discurso jurídico, conscientes o no del servicio que prestan al sistema de dominación que gestó esas normas penales y orienta su aplicación en una dirección. Tampoco ciertamente, lo han probado los criminólogos ligados al antiguo modelo integral de ciencia penal. (BERGALLI, 1986, p. 69)

Por fim, faz coro à proposta de Lola Aniyar de Castro, sobre a militância política e a luta social, entendendo ser esta imprescindível no

sentido de transformar a libertação latino-americana mais que um mito; assim, uma práxis voltada à libertação da escravidão a partir do intento de encontrar as fissuras do projeto hegemônico.

Contribuí ainda com o debate a professora Rosa del Olmo, com o texto *Criminología y Derecho Penal: aspectos gnoseológicos de una relación necesaria en la América Latina actual* (DEL OLMO, 1987), realizando uma síntese do que se estava debatendo, e apresentando suas conclusões e posições no sentido de que é impossível uma síntese do debate, tendo em vista que partem de bases teóricas antagônicas, uma vez que Lola Aniyar de Castro parte da ideia de criminalização e o funcionamento do sistema como criador do crime/criminalidade, e Eduardo Novoa Monreal parte da dogmática penal e da ideia de crime como natural, e assim se apresentam estreitos os limites propostos por uma análise desde o direito penal.

Nesta linha, ainda que sem o dizer, concorda com Lola Aniyar de Castro (e também com Bergalli), na medida em que acredita na necessidade de uma análise-abordagem exterior ao sistema jurídico e suas limitações teórico-analíticas. E, não obstante perfile abertamente à posição de Bergalli, seus apontamentos são no sentido da proposta de Lola Aniyar de Castro, tendo em vista que fortalece o apelo à práxis (saber e prática); nesta linha escreve: “[...] *cada vez más estoy convencida de que el criminólogo latino-americano no puede quedarse en el deber ser sino que tiene que insertarse en la lucha social con su saber*” (DEL OLMO, 1987, p. 87).

Concorda com Novoa Monreal quando acusa a falta de uma teoria de base para a Criminologia Crítica Latino-americana como teoria crítica do controle social para a qual mostra simpatia, tendo em vista que os estreitos limites do direito penal deixam de fora questões sensíveis que merecem a atenção criminológica e refere a questão da mulher e dos menores e os diversos processos de criminalização de que são objeto. Assim, Rosa Del Olmo aponta que existe uma vontade de fazer, mas que existe muito trabalho a ser feito.

Concluí apontando a necessidade, sim, de uma criminologia crítica, mas também de um direito penal crítico, e, remontando a Zaffaroni (na obra *Política Criminal Latino-americana*, 1982), aponta a incomunicabilidade entre essas duas instâncias de saber crítico, e acusa a criminologia crítica de ter se preocupado tanto em repudiar o direito penal (do qual historicamente foi subalterna), que cai na subalternidade da filosofia.

Para encerrar, Lola Aniyar de Castro fecha a discussão com o texto *Un debate sin punto final* (ANIYAR DE CASTRO, 1988), no qual esclarece uma questão central no debate, que se apresenta na base teóri-

ca sobre a qual se assentaria essa criminologia crítica latino-americana como teoria crítica do controle social, que se desenvolve a partir de dois grupos encarregados com distintas funções, o Grupo Latino-americano de Criminologia Comparada e o Grupo Latino-americano de Criminólogos Críticos, fundado desde o Manifesto de Azcapotzalco, e assim reconhece a importância de uma teoria de base, que ela aponta ser interdisciplinar, desde marcos filosóficos, políticos, históricos, e a partir de uma marca epistemológica comum – a teoria crítica.

Ainda, reforça a importância de se continuar a transformar o terreno da criminologia, e assim mantê-lo povoado, caso contrário, ele retornaria à hegemonia do marco teórico conservador do positivismo contra o qual tanto se lutou para dismantelar; constituindo-se assim, a criminologia como campo de luta em zona política estratégica, de disputa de espaços de poder, e, como a autora aponta, esse projeto pretende contar a história da América Latina, desde a história de seus controles e por certo de seus controlados (ANIYAR DE CASTRO, 1988).

Assim, Lola Aniyar de Castro pretende, acertadamente, que esse debate não tenha ponto final para o bem da autorreflexividade da criminologia crítica enquanto saber não dogmatizado (congelado/petrificado), na medida em que por dentro dele se constituiu, fortaleceu e reafirmou a identidade de uma criminologia latino-americana como pensamento próprio, autônomo, orientado e comprometido com a região na qual se insere.

Por derradeiro, e já buscando realizar um gancho para os temas que seguem a partir do que se quis delimitar em termos metodológicos como criminologia em *sentido estrito*, abordando a definição da conduta desviante (processo de criminalização), e a reação a ela, que, por sua vez, engloba a estrutura legislativa e a atuação do sistema em sentido operativo. Diante disso, a última contribuição para este espaço é de autoria do chileno Emanuel de Rivacoba y Rivacoba, intitulado *Pensamiento penal y criminológico del código penal tipo para Iberoamérica* (1987). Em um primeiro momento desse texto, narra um pouco do que foi essa empreitada, e posteriormente passa à análise de fundo teórico.

Analisa a conjunção de esforços para a construção de um código penal geral para a América Latina, que se inicia em reunião realizada em Santiago (Chile, 1963)⁵⁹, capitaneada pelo jurista chileno Eduardo No-

⁵⁹ Tendo ocorrido diversas e seguidas reuniões, em diversas localidades, reunindo esses juristas no México (1965), Venezuela (1969), Peru (1970), Colômbia (1970), Brasil (1971), Colômbia novamente (1973), retorna a Santiago, Chile

voa Monreal, onde reuniu juristas de toda a região latino-americana (RIVACOBIA Y RIVACOBIA, 1987).

Emanuel Rivacoba aponta que já na primeira reunião, diante das discordâncias, se verificou que seria incabível falar em um código penal para a América Latina, mas sim um corpo de diretivas e normas gerais a orientar os próprios códigos penais (e suas reformas). Empresa que foi formalmente institucionalizada através de regimento próprio, possuindo secretariado executivo, comissão redatora e plano de trabalhos, vinculados ao instituto no Chile. Essas atividades começam com 22 penalistas (incluindo três brasileiros), mas ao redor de seu tempo cresce significativamente, até seu abandono, em 1979 (RIVACOBIA Y RIVACOBIA, 1987).

No que diz respeito ao contexto sócio-histórico, Rivacoba y Rivacoba aponta que ele se apresentava propício para uma empreitada dessa espécie, ou pelo menos para uma ilusão tamanha, e aponta alguns elementos que propiciaram a isso, tais como a ideia e o anseio de integração cultural, e sobretudo econômica, no sentido de que se necessitava de (a tão almejada segurança jurídica) sistemas jurídicos uniformes para propiciar homogeneidade de expectativas. Em síntese, escreve Emanuel de Rivacoba y Rivacoba (1987, p. 719) sobre o que pensa acerca do chamado Código Tipo para a América Latina:

[...] conformista con la situación existente y solo renovadora en lo externo y superficial, nada original y de evidente sentido elitista, de miras puramente técnicas y carente de cualquier ambición o inquietud político-criminal, [...] supone apegarse a las apariencias y desconocer o preferir la realidad, restringiendo la mirada y la atención a las minorías urbanas, o incluso rurales, más en todo caso dominantes, y prescindiendo de la existencia y personalidad de las masas autóctonas o que, sin serlo, se encuentran también marginadas, innumerables desde el Rio Grande hasta el Cabo de Hornos, cada una con su acusadísima identidad propia y su riquísima y respetable tradición cultural, y poco reductibles a unidad o uniformidad algunos, sometidas y orilladas por las minorías que dan la tónica en los diversos Estados, se-

(1975), novamente na Venezuela, ainda 1975, e encerra em Madri, Espanha (1977) (RIVACOBIA Y RIVACOBIA, 1987).

gún los modelos tomados de Europa i que ésta les impone.

Passam-se a abordar brevemente os elementos da sua discordância. Primeiro acusa o projeto de resumir-se a uma proposta dogmática penal (exegética), sem abertura para o que se tinha de mais recente em termos de ciência penal (como a teoria finalista ou social da ação), ou ainda e principalmente para as mais recentes inquietações de política criminal – constituindo-se em uma proposta/preocupação com o aperfeiçoamento técnico.

Em segundo, se coloca contrário à tão almejada ideia de *imunidade ideológica*, ou seja, a incessante busca pela neutralidade propiciadora de legitimidade, alertando Rivacoba (1987) que seria ingenuidade esperar pela não existência de influências ou condicionamentos tanto na construção quanto na aplicação da norma jurídico-penal pelo indivíduo concreto e situado historicamente.

Em terceiro, identifica o código tipo como extremamente duro, não prevendo nenhuma medida alternativa à pena de prisão (sendo todas em relação progressiva com a privação da liberdade); assim como também aponta a manutenção de elementos extremamente conservadores, como a ideia de perigosidade do indivíduo ou ainda de habitualidade ou profissionalidade criminais, que remontam à ideologia da defesa social de corte *ferriano* bem tradicional.

No que diz respeito ao método, aponta a omissão de estudos em relação à problemática da criminalidade que se apresentam de diferentes formas na grande área que abrangeria diversas nacionalidade e, por suposto, múltiplas especificidades deveras importantes para compreensão e construção de um instrumento punitivo tipo, baseando-se em categorias de matriz positivista (como já se apontou), fazendo desta empresa uma ideia descolada/distante da realidade a qual pretende regular ou servir de modelo.

E por fim, em termos de contextualização, retoma o problema da adoção de uma fórmula para uma área tão vasta e com culturas, valores, histórias e necessidades tão diferentes e peculiares. Assim termina Emanuel de Rivacoba e Rivacoba (1987, p. 733):

Toda tarea de conjunto y con aspiraciones comunes en la reforma penal, tiene hoy que partir del reconocimiento de que em América de lengua castellana y portuguesa viven y deben convivir múltiples y muy disimiles entidades políticas y culturales, y de la consiguiente necesidad de respetar sus respectivas identidades, sin perjuicio de los dis-

tintos países o en agrupaciones más amplias y comprensivas. De otro modo, cualquier reforma en lo punitivo, por perfecciones técnicas que atesore, no pasará de ser minoritaria, selectiva y opresora.

Em relação à disciplina criminológica em sua matriz crítica e enquanto ramo do saber, orientada a conhecer e a atuar sobre a estrutura do sistema sociopenal, desde o processo de criminalização, até o desvelamento do próprio sistema estatal-oficial e intervenção/transformação do mesmo, verifica-se a necessidade de produção de uma disciplina que pense a própria realidade, a partir das próprias necessidades, e que formule a suas próprias respostas, de forma contextualizada com a realidade social latino-americana.

6.2 Adjacências fundamentais: ditadura e anistia; crimes de colarinho branco; o reformismo penal e o sistema penitenciário; e a problemática das drogas

Neste tópico, em apartado, pois analisa e traz os temas que aparecerem na revista com singular frequência e a partir da visão de diversos e diferentes autores, demonstra-se a importância deles para aquele momento histórico na região, pois se apresentam extremamente vinculados à questão da criminologia ao que se permitiu neste trabalho dar-lhes o *status* de temas associados à criminologia, a influenciar nela enquanto disciplina de análise sociopolítica e na estrutura social historicamente situada.

Assim como se terminou o tópico acima, com Emanuel Rivacoba y Rivacoba, falando sobre o código tipo para a América Latina, inicia-se este ponto com diversos textos do mesmo autor, acerca das várias (re)codificações penais que apareceram na região latino-americana naquele período em busca de (re)legitimação da estrutura sociopenal. Nesta linha, o professor chileno presta um incomensurável serviço para as ciências criminais, permitindo a análise desses vários diplomas legais e seus contextos históricos específicos, e ainda interligá-los, percebendo-os em suas aproximações e distanciamentos.

O primeiro texto busca dar conta da própria realidade na qual estava inserido o autor, a realidade chilena em meio à ditadura militar que perdurou de 1973-1990, com o texto *La persecución penal del terrorismo en Chile* (1979).

Esse trabalho analisa o Decreto-lei (n. 2.621/1979), instituído durante o regime militar sob o comando do General Augusto Pinochet, o

qual se propõe a instituir e regular (inserir e alterar dispositivos do Código Penal chileno) no sentido de combater o crime denominado de terrorismo. Primeiramente, o autor transcreve na íntegra o decreto-lei, para depois passar a analisá-lo. Apresenta como o primeiro objeto de atenção a definição de terrorismo, trazida por esse decreto, que se apresenta da seguinte forma [terrorismo] significa:

[...] *la creación, mediante la ejecución repetida de delitos, de un Estado de alarma o de terror en la colectividad o en ciertos grupos sociales, para imponer o favorecer la difusión de determinadas doctrinas sociales o políticas.* (RIVACOBA Y RIVACOBA, 1979, p. 783)

Essa definição, extremamente abrangente, permitia ao governo militar impedir toda e qualquer manifestação de diferença de ideais políticos, sendo esta de tal forma alargada, que compreendia desde a simples e qualquer manifestação e associação para fins políticos, até atos que envolviam violência em alguma de suas variadas formas e o Estado (principalmente o regime político) como alvo.

E, desta forma, toda organização política ou social, em períodos de ditadura, acabaria incorrendo, em algum momento, em alguma das ações ou omissões definidas como crimes de terrorismo, dada a abrangência de sua tipificação e o largo espectro de punitividade que permite (RIVACOBA Y RIVACOBA, 1979).

Outro ponto trazido pelo autor é o caso da associação ilícita, ou seja, associações criminosas que passam a carregar essa definição, seja qual for a índole da associação, social, política ou econômica, mas que um de seus membros incorra ou tente (figura consumada ou tentada), para que todos seus membros sejam enquadrados na tipificação do delito de associação para o crime, verificando-se um alargamento da figura de crime *organizado*, embasado em uma presunção que recai contra o réu.

Utilizando a dicção do próprio diploma legal, o autor resume a intenção do dispositivo, “*esta presunción admite prueba en contrario, pero ya no será el juez quien deba acreditar la culpabilidad para condenar sino el inculpado quien prueba su inocencia*” (RIVACOBA Y RIVACOBA, 1979, p. 787).

Aponta também a questão da delação como premiação pela ajuda com as investigações, prevista do Código Penal, sendo transformada em obrigação, do detido, de informar sobre as ações e outros envolvidos, ficando sob a ameaça de incorrer no cometimento de novo delito, demonstrando claramente que, para satisfazer seu ímpeto punitivista, não

importam garantias penais materiais ou processuais, quaisquer que sejam. Assim escreve o autor, remontando à figura de Beccaria,

[...] *se atormentaba el inmortal Beccaria por no más que representarse el espectáculo de leyes que, em lugar de ser sacrosanto monumento de la confianza pública y base de la moral humana, autorizasen el disimulo y la traición [...] la disposición introducida en el Código chileno como art. 295 bis, en la cual no se socava ya la lealtad entre los criminales, premiando la delación, sino mucho más allá y mucho peor que eso, se estimula la desconfianza y el fisgoneo, la sospecha y el recelo, tipificado como delito la omisión de poner oportunamente en conocimiento de la autoridad [...].* (RIVACOBIA Y RIVACOBIA, 1979, p. 790)

Também a questão das liberdades, que foram senão extintas, praticamente inviabilizadas no novo regime de segurança nacional instaurado durante o período de governo militar chileno, e que se apresentou de maneira bastante semelhante em diversas outras nações, como o Brasil, o Uruguai e a Argentina. Nesta linha, reporta a exclusão do direito à liberdade provisória para o extenso rol de delitos do decreto-lei, ou seja, a possibilidade de responder ao processo em liberdade, independentemente das condições pessoais e contextuais do delito, esquecendo-se da função político-criminal da prisão cautelar.

E ainda, a exclusão da possibilidade de suspensão condicional da pena em determinados casos (penas menores), por uma medida de política criminal, que evitaria os males comprovados produzidos pela privação da liberdade, mas que se inviabiliza com a elevação dos patamares condenatórios (*quantum* penalógico).

Resume o autor afirmando que a lei, pura e simplesmente, difunde um terror penal mediante a aplicação de um diploma jurídico incriminador e punitivo, de extrema deficiência técnica, e operacionalizado de forma exageradamente autoritária e violenta (RIVACOBIA Y RIVACOBIA, 1979).

Em outro trabalho, ingressando mais propriamente no difícil e importante labor teórico, histórico e analítico das recodificações penais latino-americanas pós-Segunda Guerra Mundial, Rivacoba analisa o Código Penal cubano, no texto *El nuevo Código Penal de la República de Cuba* (1980).

É interessante salientar que, para todos os trabalhos de análise dos códigos penais na América Latina, Rivacoba y Rivacoba utilizou a

mesma estrutura, apresentando um brevíssimo histórico, passando para o contexto do código em análise (atual) e abordando sua orientação política e orientação técnica, que é o que mais interessa ao presente trabalho, para depois passar a uma brevíssima análise da parte geral e especial dos respectivos códigos.

Em relação à herança histórica do código cubano, aponta a manutenção da influência da legislação hispânica, vigente antes da independência, cujos efeitos perduraram para além da sua independização. Mesmo com o regime militar e as tentativas de construção de uma legislação própria e independente desde finais do século XIX e início do XX, essa estrutura legislativa, mormente a criminal que interessa para o presente trabalho, só se dá pela primeira vez na década de 30 (século XX), com um Código de matriz eminentemente positivista, baseado nas ideias de níveis de periculosidade que demandariam a resposta penal, indo até a medida de segurança, apontando o autor como de influência fascista (RIVACOBÁ Y RIVACOBÁ, 1980).

Quanto ao Código em comento, de 1979, escreve que a sua aparição se dá decorrente do novo regime político-social e ideológico a partir do processo revolucionário de cunho socialista que derruba a ditadura do general Fulgencio Batista, e dá início ao governo de Fidel Castro. Rivacoba aponta, em termos mais gerais, que a principal marca desse Código Penal é que fora produzido e conduzido com intensa participação popular e democrática, motivo pelo qual tardou uma década para se concretizar como diploma legal, tendo começado seus esforços em 1969, culminado com a efetivação da aprovação e publicação em 1979 (RIVACOBÁ Y RIVACOBÁ, 1980).

Seguindo a divisão proposta pela análise de Rivacoba, no que diz respeito à sua orientação doutrinal e política, especialmente em relação à pena, onde se apresenta de forma mais clara a orientação dada à estrutura jurídico-penal, Rivacoba revela que se verifica um caráter claro e eminentemente retributivo e intimidatório, na medida em que se sustenta sobre a ameaça de pena de morte em diversos dispositivos, assim como a pena privativa de liberdade como medida preponderante.

Rivacoba (1980) salienta ainda que a tonalidade retributivista tem uma perspectiva de defesa (não a ideia de defesa social como nos países de regime capitalista, ou mesmo a ideologia subjacente ao código penal cubano anterior), mas uma ideia de defesa das instituições revolucionárias, socialistas, e da ideologia que inspira e mantém a estrutura política e jurídica de base socialista e coletivista. Sobre essa postura, que o autor denomina de defensista, escreve:

Se extiende congruentemente por todo el Código. De tal suerte, son punibles, para él, no solo el delito consumado y la tentativa, sino también los actos preparatorios, y la sanción es igual para estos que para aquella. Por lo general, el régimen de penas no es benigno. Se ha aumentado el tiempo de cumplimiento efectivo que es necesario para otorgar la libertad condicional y se ha elevado los plazos de la prescripción. (RIVACOBÁ Y RIVACOBÁ, 1980, p. 366)

Por fim, insta salientar a ideia que se pode apontar como subsidiária de reeducação, pois, depois da intimidação, se encontra a busca de apego ao trabalho e da ideologia socialista como estrita dinâmica (normas) de convivência. Desta feita, vê-se que Rivacoba tem um entendimento claramente mais crítico em relação ao sistema jurídico-penal da versão socialista latina.

De outro lado, deve-se agregar a contribuição da professora Rosa Del Olmo, na qual se percebe um tom bastante mais entusiasmado e elogioso, relatando a realidade e acrescentando elementos teóricos subjacentes ao sistema político-jurídico dos chamados países socialistas, trazendo a estruturação e o funcionamento dos sistemas penais de algumas nacionalidades desse bloco de países, mas que, para efeito deste trabalho, importa especialmente a realidade cubana, por se inserir na área geografia de interesse desta tese, com a abordagem realizada no texto *Sistemas penitenciarios de los países socialistas* (1981), e que vem a contribuir tendo em vista que se trata de uma realidade menos explorada, um tanto quanto desconhecida.

Primeiramente, situando o trabalho da professora Del Olmo em termos metodológico, ele é resultado do I Simpósio Internacional sobre Sistemas Penitenciários, organizado pela República de Cuba, o qual a autora aborda desde uma lente criminológica analítico-descritiva (DEL OLMO, 1981).

Antes de adentrar na sua temática específica, de analisar os sistemas penais, mais especificamente as estruturas penitenciárias dos países socialistas presentes neste primeiro simpósio, a autora se propõe a realizar algumas esclarecimentos gerais de ordem teórica, que servem para situar a problemática do ponto de vista epistemológico. Nesse sentido, a professora Rosa Del Olmo começa por explicitar a ideia de *legalidade socialista*, em torno da qual rodeia todo o sistema jurídico-penal, e de alguma forma toda a organização social.

Assim, explicita a concepção de legalidade socialista como: “*El principio jurídico fundamental en la sociedad socialista, que expresa los rasgos esenciales de la juridicidad establecido por la clase trabajadora en el poder*” (DEL OLMO, 1981, p. 384). A partir dessa ideia de *todo poder à classe trabalhadora*, aponta os três eixos decorrentes para o sistema jurídico (penal): (1) cumprimento estrito das leis escritas por parte dos agentes estatais; (2) dever de observância por parte dos funcionários do Estado em relação aos direitos dos cidadãos; e, (3) por fim, o rigoroso controle do dever de observância e cumprimento das leis por todos, funcionários do Estado e cidadãos.

Complementando, em relação à questão específica da prisão na sociedade socialista de forma geral, aponta que não se propõe a sua extinção, mas sim que ela tem a função de reinserir e adequar o indivíduo ao modo de vida socialista (DEL OLMO, 1981).

Finalizado esse introito, passa-se à análise dos casos em específico, a partir do relato das palestras e trabalhos apresentados pelas respectivas comissões no 1º simpósio sobre a temática penitenciária dos países socialistas. Por conta do especial interesse deste trabalho, aponta-se de passagem que a autora analisa a realidade e estrutura da União Soviética, República Democrática Alemã, Hungria, Bulgária, mas, por uma questão de economia de espaço e foco na região de interesse, centra-se a atenção sobre seu relato à República de Cuba.

Na linha e divisão proposta por todos os trabalhos apresentados, estes se dividiram nos seguintes itens: (a) tratamento institucional dispensado para as pessoas privadas da liberdade e a sua reincorporação na sociedade; (b) o sistema de capacitação dos funcionários dos centros penitenciários; e (c) organização das instituições encarregadas dos estudos criminológicos da população prisional.

Em relação ao tratamento institucional, assinala os elementos que demarcam e caracterizam (ao menos em teoria) o sistema cubano, no que diz respeito à proposta do estrito cumprimento da legalidade socialista e da recuperação/reinserção do condenado à dinâmica socialista de vida. Dentre esses elementos estão a individualização do tratamento penitenciário, a readaptação mediante tratamento penitenciário e institucional, a proibição de castigos corporais⁶⁰, a realização de trabalho social-

⁶⁰ No que diz respeito à questão específica do tratamento penitenciário do recluso, este seria guiado pelos seguintes elementos: oferecer incremento de proteção, por meio da legislação penal, para as pessoas, à ordem social e econômica e ao Estado; assegurar que a finalidade da sanção se propõe à reeducação antes que a repressão; o aumento das classes de sanções se propõe como meio de elevar as

mente útil de acordo com as aptidões do indivíduo⁶¹, método progressivo de cumprimento da condenação, exigência de estabelecimentos penitenciários adequados, previsão de liberdade condicional, acompanhamento pós-penitenciário e normatização penitenciária de acordo com a legalidade socialista (DEL OLMO, 1981).

Pode-se salientar que um dos elementos centrais deste chamado processo de reinserção do condenado cubano é o exercício de trabalho socialmente útil, tendo essa questão do trabalho uma posição central na sociedade de maneira geral, e também na questão penitenciária, em torno da qual gira sua estrutura, com uma proposta de reinserção do indivíduo na sociedade por meio do trabalho; não se descuidando da formação política e ideológica do indivíduo, com palestras, cursos e conferências sobre marxismo-leninismo.

O segundo tema apresentado foi a dinâmica de capacitação do pessoal penitenciário que Del Olmo aponta ser realizado em três níveis: básico, realizado junto ao pessoal que se inicia na estrutura institucional, como soldados, sargentos e suboficiais que ainda não o tenham cursado, com duração de um ano interno na escola de preparação penitenciária, propiciando estudos de política, pedagogia, criminalística, psicologia, direito penal etc. O nível médio se dirige a quem for ocupar cargos de chefia, como oficiais, ou aos que ainda não o cursaram; a duração é de três anos, e os alunos se graduam como técnicos-médio em direito, com especialidade em prisões. O foco é o aprofundamento da técnica penitenciária de controle, educação e segurança penal. Por último, para os oficiais que tenham o curso médio realizado, com duração de 5 a 6 anos, o curso tem foco na administração penitenciária em nível superior (DEL OLMO, 1981).

A última apresentação da comissão cubana se referia ao estudo e investigação criminológica (especialmente dos detidos) como principal locus de análise (objeto). Nesse sentido, aponta que se resume a investi-

possibilidades de individualização da pena; o fortalecimento da luta contra a reincidência; e, por fim, o estabelecimento de mais efetiva atenção pós-penitenciária aos ex-reclusos (DEL OLMO, 1981).

⁶¹ E, especificamente em relação ao trabalho prisional, a autora aponta seus elementos reitores: remuneração pelo trabalho socialmente útil; possibilidade de ampliação da sua preparação cultural; assistência médica e hospitalar; análise das características individuais do condenado; concessão de licenças extrapenais (saídas temporárias); existência de espaço/localidade para manutenção das relações conjugais e afetivas; prestação de assistência e seguridade social; possibilidade de recebimento de ensino técnico e treinamento; participação em atividades recreativas e prática de esportes (DEL OLMO, 1981).

gar os elementos necessário para a devida individualização da pena, tais como personalidade do recluso e também exame médico.

Acrescenta ainda que, dada a incapacidade de dar conta da demanda de estudo de toda a população prisional, dá-se especial atenção aos indivíduos pertencentes a alguns perfis, como mulheres envolvidas com crime contra o patrimônio (furto e roubo), reclusos jovens entre 16 e 27 anos, todos os reclusos reincidentes, indivíduos prestes a serem liberados mediante algum benefício prisional (liberdade condicional ou saída temporária, p. ex.), e todos os primários que tenham recebido medida privativa de liberdade. Relata a autora serem os esses meios com os quais se busca o aperfeiçoamento do tratamento penitenciário (DEL OLMO, 1981).

Com a contribuição da professora Del Olmo (1981) e de Rivacoba y Rivacoba (1980), permite-se conhecer um pouco melhor o funcionamento da estrutura jurídico-penal de Cuba.

Retomam-se novamente as contribuições do professor Emanuel Rivacoba y Rivacoba, analisando o novo (à época) diploma punitivo da realidade colombiana, no texto *El nuevo código penal de Colombia* (1981).

Analisando as heranças sociopolíticas da Colômbia que desembocam no código em comento, aponta para a manutenção da legislação de origem e maciça influência espanhola, mesmo depois da independência da região (na época a chamada Gran-Colômbia, que abarcava os territórios das nações de Colômbia, Equador e Venezuela), por meio da vigência do Código Penal de 1837, que é grandemente influenciado pela legislação espanhola.

Esse Código foi substituído em 1890 por um dito de orientação clássica aos moldes do conhecido Código Zanardelli, e vigora na sua versão latino-americana até a década de 30 do século XX. Anos mais tarde, surgem os ímpetus de matriz positivista e os esforços pela construção de um novo código penal. Foi contratada uma comissão italiana para a realização da tarefa, que seria duramente criticada, inclusive por Enrico Ferri, que a qualifica como uma obra de paleontologia jurídica, tendo em vista que se havia realizado uma obra de clara orientação clássica, o que era contrário aos interesses daquele momento e alheio ao que se tinha de mais avançado em termos jurídico-penais (positivismo criminológico). Assim como também não foi bem acolhida a ideia de se trazer uma comissão totalmente apartada da realidade local para realizar um trabalho tão importante e de tal forma vinculado com a cultura daquela localidade (RIVACOBA Y RIVACOBA, 1981).

Culmina com o contexto que permite, em 1934, compor uma comissão para a realização de um novo código penal, sendo essa comissão composta por colombianos, ex-alunos de Enrico Ferri, ao que se atribui o ferrenho apego às teorias positivistas em solo colombiano. Resulta no código penal que entra em vigor em 1938 e vigora até a mudança para o código atual (naquele momento – final da década de 70) com a promulgação do Código de 1979 (RIVACOBÁ Y RIVACOBÁ, 1981).

Relata Rivacoba que o Código atual fora construído por uma comissão composta pelos mais brilhantes juristas colombianos, cuja comissão fora presidida pelo professor e magistrado Alfonso Reyes Echandía e tendo como base o chamado Código Penal Tipo para a América Latina. Assinala ainda que o projeto foi construído a partir de intenso debate nas universidades e nos foros do país, mas ainda assim o governo ainda não o adota, instituindo nova comissão que partia desse projeto construído e também do código penal vigente, para então chegar à redação final do novo Código Penal de 1979 (RIVACOBÁ Y RIVACOBÁ, 1981).

Em termos de orientação doutrinária e política, ou mesmo de técnica jurídica, Rivacoba aponta que esse novo código penal colombiano, na esteira do código tipo, prima pelo aperfeiçoamento da técnica legislativa e funcionamento dogmático. Desta forma, verifica-se a exposição, talvez indevida, em sede de texto legal de textos conceituais, definições, distinções, como relata o autor, em muitos momentos exercendo a função dos livros de direito penal e da doutrina.

Também, uma das marcas que acompanha a proposta do Código Tipo seria uma proposta antipositivista (em se tratando da questão criminal), o que, segundo Rivacoba, nas denominações e vocabulário até se pode perceber, mas o mesmo não ocorre em sede de política criminal, tendo em vista que acaba por incorrer em diversos vícios que demonstram que o positivismo permanece incrustado nos espíritos da época.

Outra marca são as constantes manutenções, como se percebe no anseio por se apresentar com perfectibilidade técnica, adotando uma visão doutrinária, mas, por isso mesmo, inviabiliza as outras várias possibilidades de abordagens teóricas, doutrinárias e interpretativas, apresentando-se como um diploma extremamente restritivo do ponto de vista técnico-jurídico. Assim escreve Rivacoba: “[...] *quizá se crea que de este modo quedan resueltas vacilaciones y disputas, y cesante o fenecida toda inquietud creadora en el derecho penal. Pero la inteligencia es, por esencia, libre y humilde*” (1981, p. 97).

Outro ponto no qual se pode verificar tal orientação é a política criminal adotada, extraída de uma mostra, quando opta por penar dife-

rentemente condutas rotineiras e estatisticamente cometidas por indivíduos das classes inferiores (operárias ou mesmo excluídos do mercado de trabalho), em prejuízo a estas em relação a condutas tipicamente cometidas por indivíduos das classes superiores, como crimes de colarinho branco, demonstrando a manutenção e o apego a categorias, ainda que não assumidas, como a ideia de periculosidade notadamente positivista. Conclui Rivacoba sobre o código colombiano,

Se trata, más sencillamente de miopía intelectual, sequedad de sentimientos y egoísmo social [...] dotan al texto de un tinte de moderno y actual y avanzado, mientras se desconocen intereses y conductas de una sociedad, en gran parte, rural y al margen de desarrollo de la civilización. [...] Si un código penal debe reflejar siempre la realidad de un Pueblo, con lo que tiene y lo que le falta, con sus valoraciones y sus necesidades, la presencia o la ausencia de un delito que puede estar justificada y explicarse en un país nórdico, puede constituir un sinsentido en tierras del trópico. (RIVACOBAY RIVACOBAY, 1981, p. 99-100)

O autor ainda, aborda a realidade jurídico-penal mexicana no texto, *El nuevo código penal del Estado de Veracruz-Llave, en México* (1981), salientando que se trata do Código de uma unidade federativa apenas, já que no México existe independência legislativa entre as suas unidades federadas. Em um trabalho bem mais sintético, mais em tom de notícia legislativa, no qual analisa muito brevemente esse código penal, utiliza a mesma estrutura que vinha adotando para os outros trabalhos. Realiza um resgate histórico jurídico-penal mexicano, no qual aponta alguns traços semelhantes a outros casos, como Cuba e Colômbia, apontando a manutenção da estrutura legislativa da metrópole após a independência mexicana, e que o Código Penal da província de Veracruz foi o primeiro código punitivo pós-México independente (1835).

Ao final do século XIX, e início do XX, convém lembrar que sob forte fluxo das ideias e influência das teorias positivistas, surge em 1932 um novo código penal, que se denomina de Código de Defesa Social, à semelhança de como ocorreu também em outras localidades.

Assim como, no último quarto do século XX, novamente sob a influência reformista neste momento, e sob um imperativo de ser antipositivista, eminentemente sob a influência do chamado Código Tipo para a América Latina, surgem diversas reformas e recodificações, como esta

da Província de Veracruz, que Rivacoba resume da seguinte maneira em termos de orientação doutrinária e política:

Defiende, ante todo, los intereses de las capas acomodadas de una sociedad agraria y ganadera, como se puede apreciar en el régimen del despojo (usurpación), y, sobre todo, en la proliferación y la amplitud de los tipos, la dureza con que se sancionan y la exención de determinados beneficios, en el abigeato, delito con el anterior, de relevante significación económica y social, apenas paliado todo ello, por la exigencia de querela para perseguirlos [...]. (RIVACOB A Y RIVACOB A, 1981, p. 403)

E, por fim, no texto intitulado *El nuevo Código Penal de Panamá* (1983), que se desenvolve em um intenso processo de disputa, tendo em vista as diversas forças envolvidas na mais jovem república latino-americana, e que ainda assim tem algumas ocorrências típicas dos países da região, como, p. ex., a influência forte e importante da legislação espanhola, mesmo depois da independência.

O elemento diferente é a ajuda e a concorrência das forças norte-americanas no processo independentista e separatista da região do Panamá em relação à confederação gran-colombiana, motivo de grande interesse dos Estados Unidos da América do Norte, tendo em vista que seria a localidade do canal, elemento importantíssimo do ponto de vista comercial e econômico. Mas ainda assim, seu primeiro código penal de 1917, é fundamentalmente de tradição espanhola, com uma característica eminentemente classicista, acabando com as penas capitais, e limitando significativamente a pena de prisão para o máximo de 20 anos.

Com alguns momentos de efervescência reformista, esse é o código que perdura até a atual modificação, quando, na década de 60, se inicia novamente uma proposta recodificadora, que iria culminar com um novo código penal em 1982, contendo como uma de suas influências o Código Tipo.

Para encerrar, Rivacoba aponta que em termos de orientação doutrinária, política e técnica o código se apresenta como um emaranhado das diversas influências que possui, de classicistas e positivistas, e também da herança dos diplomas que o animaram (o código penal anterior, o Código Tipo, o código espanhol, etc.), o que confunde um pouco do ponto de vista técnico e também político-criminal, sem deter uma identidade bem definida (RIVACOB A Y RIVACOB A, 1983).

O que se pode verificar como elementos que demonstram essa junção de influências a partir da conjunção de díspares institutos é a permanência de noções, como criminalidade habitual e profissional tradicional de matriz positivista, e também elementos que se propõem humanitários, como diminuição das penas e limitação delas aos princípios da legalidade e da culpabilidade.

Após essa abordagem que aborda o momento de recodificação na região latino-americana, pode-se dizer, em certa medida, por conta da crise que ingressa a ideologia positivista, não obstante o ímpeto e os esforços reformadores, essa recodificação ou momento reformista não se conclue com esses códigos, mas se estende a toda América Latina, que se passa a analisar, pois os códigos que não foram substituídos passaram por reformas e mudanças, o que também está estampado nos debates e nas construções teóricas dos periódicos, e a revista *Doctrina Penal* apresenta um pouco desse momento.

O primeiro trabalho que trata do momento reformista da estrutura jurídico-penal latino-americana é de autoria do famoso e importante jurista chileno Juan Bustos Ramírez, com o artigo intitulado *Consideraciones respecto a la estructura del Delito en la Reforma Penal Latinoamericana* (1979). Nesse texto, analisa algumas questões de fundo político conjectural e estrutural, e também político criminal, assim como os caminhos que contribuíram para esse momento de reforma, questões essas que especialmente importam para o presente trabalho, além de questões que não se pretende adentrar relativas à dogmática penal e teoria do delito mais da seara de uma discussão atinente ao direito penal em sentido estrito.

Bustos Ramirez aponta, em termos de conjectura, que o momento reformista se deve à aquietação depois da Segunda Guerra Mundial, à retomada do crescimento econômico e ao clima social favorável, o que proporciona à região latino-americana voltar a beber das influências europeias, como, p. ex., da ciência penal alemã, e atribui que esse ímpeto parte principalmente da figura específica de Eduardo Novoa Monreal, jurista chileno, com grande trânsito pela Europa (BUSTOS RAMÍREZ, 1979). O que, por sua vez, já permite antever a base elementar do momento e das propostas reformistas – o Código Tipo para a América Latina.

Nesta linha cita os projetos que foram construídos a partir da influência desse movimento de reforma e com base nesse denominado Código Tipo: Venezuela e Brasil⁶² (1969), Código Penal da Costa Rica

⁶² O projeto brasileiro não entrou em vigor (BUSTOS RAMÍREZ, 1979).

e Panamá (1970), Bolívia, El Salvador e Guatemala (1973), Nicarágua e Colômbia (1974); Argentina (1975) e Colômbia (1976) (BUSTOS RAMÍREZ, 1979). Com todas essas adesões, já se pode verificar a importância que teve o tal Código Tipo nesse dado momento na região latino-americana.

Em termos gerais, para essa análise sociopolítica e criminológica, sem adentrar nas minúcias técnicas jurídico-penais, e a partir das colocações do autor (BUSTOS RAMÍREZ, 1979), pode-se salientar como um dos traços principais e orientação impressa nesses processos de reforma a primazia do aperfeiçoamento técnico-dogmático em termos de construção da estrutura legal e proposta de aplicação da lei de forma mecânica, ou seja, a busca da pureza jurídico-penal, como já havia apontado Rivacoba y Rivacoba quando da análise do Código Tipo em tópico acima.

E afirma ainda, mais em tom de crítica, que o apego à técnica dogmática fez com que se descuidassem das questões político-criminais, ou seja, com os efeitos e com o planejamento da aplicação dessas estruturas legal-institucionais nas sociedades latino-americanas.

Em termos técnicos, aborda sucintamente questões envolvendo dolo e culpa, eximente de responsabilidade, demonstrando o afã em transformá-las regras técnicas objetivas, livre de presunções (BUSTOS RAMÍREZ, 1979) – esse era o signo da modernização no direito penal latino-americano na década de 70-80.

Dando continuidade nessa análise do período de reforma das estruturas jurídico-penais latino-americanas, traz-se a contribuição e o olhar crítico do professor chileno Emanuel Rivacoba intitulado *La reforma penal de la ilustración* (1988b), texto com uma abordagem cuja proposta é mais teórica.

O autor faz elogio e um resgate analítico das reformas penais (tomadas em sentido abrangente) processadas a partir do século XVIII e que tem na figura de Cesare Beccaria seu principal expoente na busca das garantias proporcionadas pela estrutura jurídico-penal.

Inicia salientando que o direito é um fenômeno de cultura, e por conta disso interfere os valores humanos e os eventos históricos, sendo constantemente um processo interpretativo e inter-relacional, contrapondo-se à ideia de que o direito, tal qual as ciências exatas, seria passível de resultados exatos extraídos por meio de verificação e descobrindo-se relações causais nas relações sociais e jurídicas (RIVACOBAY RIVACOBAY, 1988b).

Nessa linha, passa a resgatar a importância dos elementos aportados pela chamada reforma (ou criação) ilustrada e que dá início à nossa

era sociojurídica moderna, cuja importância o próprio autor defende nos seguintes termos:

Por supuesto, el estudio y dominio del derecho punitivo empieza por la dogmática, pero no puede satisfacerse ni quedarse en la dogmática, ni ésta propiamente lo es si no culmina en la política criminal. En lugar, pues, de por la dogmática, y sin menospreciarla, se siente en la actualidad un prevaleciente interés político-criminal, se trabaja con ahinco en la reforma de nuestro derecho y se la mira como una necesidad imperiosa. (RIVACOBAY RIVACOBAY, 1988b, p. 233)

A partir disso, passa a abordar os principais pontos a serem defendidos como conquistas jurídicas e sociais históricas resultantes dessa reforma do século XVIII, todos em sede de elementos principiológicos: primeiro aponta a consagração da legalidade como estrutura de limitação do Estado e submissão de todos à mesma estrutura, encerrando o período de privilégios para poucos e martírio para muitos; em segundo, alteração da estruturação das delitos que não condiziam com a época, ocorrendo a primeira dinâmica de descriminalização (ou despenalização); e a terceira grande e importante mudança foi em relação à graduação das penas de acordo com o sentimento em torno dos delitos à época, ou seja, um processo de humanização das penas (em relação às penas corporais e capitais) (RIVACOBAY RIVACOBAY, 1988b).

Aponta ainda que a reforma não se resumiu ao chamado direito substantivo ou material, mas deu atenção a importantes transformações ao direito processual, ou à maneira formal e material de atuação das estruturas institucionais na persecução penal.

Nesta linha, aponta primeiramente a publicidade dos processos, que o indivíduo tenha inteiro conhecimento do conteúdo, do que pesa contra ele. Assim resgata uma citação histórica de Jean Paul Marat, “¿Queréis que el crimen sea castigado, la inocencia defendida, la humanidad respetada y la libertad asegurada? Administra la justicia en público.” (MARAT *apud* RIVACOBAY RIVACOBAY, 1988b, p. 248).

Em segundo, assinala a independência dos juízes como necessidade operacional e elemento central, sem a qual não se pode pensar em uma lei aplicada a todos igualmente e verem-se extintos os privilégios.

Em terceiro, o princípio da inocência até que se prove o contrário, ou seja, a partir do direito basilar da sociedade liberal, todos são livres, ninguém pode ser privado da liberdade sem comprovação do motivo e mediante um processo; esse direito produz diversas consequências, sen-

do uma bastante importante em relação às prisões processuais, que não tem outra função senão em caso excepcional de garantir a presença em juízo (RIVACOBIA Y RIVACOVA, 1988b).

Após a apresentação e o resgate desses elementos materiais e processuais, que poderiam parecer matéria já de conhecimento de qualquer iniciado no direito ou nas ciências criminais, e para demonstrar a importância e a necessidade de lembrar deles, principalmente em momento de reforma jurídico-penal, escreve:

¿Podría sostenerse hoy esto? ¿Hoy, cuando si no figura y aun se la condena en la letra de las leyes, constituye una extendida e innegable practica policial y cuenta con la tolerancia, siquiera sea tacita, mas no por ello menos efectiva, de muchos jueces?, ¿Cuándo se han aumentado y diversificado sus medios y modalidades y se le ha agregado lo que hemos denominado tortura indirecta u oblicua, desconocida otrora y aún más vil que la tortura tradicional, atormentando a quien consta que es inocente, o que no sabe nada respecto a lo que se indaga, no, por tanto, para provocar su deposición, sino para que, por evitarlo o poner fin a sus sufrimientos, se decida a entregarse o a declarar la persona que interesa que lo haga.
(RIVACOBIA Y RIVACOVA, 1988b, p. 251-252)

Assim o autor fundamenta e justifica esse trabalho de resgate de elementos de base teórica, que poderia, à primeira vista, parecer desnecessário ou mesmo já esgotado teoricamente. Ou ainda, alguns, como o princípio da legalidade ou da humanização das penas, poderiam parecer um disparate para um leitor barattiano, p. ex., tendo em vista a função de legitimação que também cumprem.

Entretanto, a leitura desses elementos teóricos na obra de Rivacoba deve ser feita no cotejo com outros textos, inseridos no mesmo número da revista *Doctrina Penal*, fazendo desses princípios que podem e são tão criticáveis, como o fez Alessandro Baratta na sua célebre obra *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*, denominando-as como princípios da ideologia da defesa social⁶³.

Entretanto, como aponta Rivacoba nesse trabalho, em momentos de reforma e tendo em vista que o Chile estava na contramão da política criminal mundial (não só o Chile, mas a região latino-americana como um todo), esses princípios readquirem importância fundamental como

⁶³ Tema que se trabalhou no primeiro capítulo dessa tese.

garantias penais e processuais que talvez nunca tenham sido usufruídas realmente na região latino-americana.

Após essa análise, passa-se a um curto texto intitulado *Técnica y política en la reforma penal* (1988c)⁶⁴ que é a publicação de uma palestra de Rivacoba para o Ciclo de Palestras sobre a Reforma Penal, ocorrido em Córdoba (Espanha, 1987). Nesse trabalho, aborda alguns elementos teóricos que entende o autor como primordiais nesse momento de reforma jurídico-penal.

Salienta, inicialmente, o sentido valorativo que deve ter um código penal, e especialmente a sua elaboração (ou reforma), tendo em vista que esse diploma (talvez acima dos outros) deve estar em consonância com a vida em sociedade a qual pretende regular, o que, por sua vez, ressalta o seu sentido político que deflui dos valores e sentidos das relações sociais e da inter-relação entre os indivíduos (RIVACOBA Y RIVACOBA, 1988c).

Nessa linha, se a construção e o conteúdo de um diploma jurídico penal é resultado de um processo cultural de escolha de bens a serem protegidos pela estrutura punitiva do Estado a partir do diálogo e da ação racional, esta, por sua vez, não se apresenta de forma perpétua ou atemporal, mas sim contextualizada e vinculada ao tempo e lugar em que se situa, apresentando-se então de forma histórica.

Ainda, aponta que se o direito penal se apresenta como resultado de uma construção política, ele se constitui, então, como arma política, tendo em vista que em grande medida define o certo e o errado para determinado tempo e lugar, ou seja, a partir das valorações dominantes, constituindo-se como um dos mais importantes instrumentos de regulação e domínio, tendo em vista que encerra o monopólio do uso da força legítima (RIVACOBA Y RIVACOBA, 1988c).

Especificamente sobre as reformas que estavam em curso na América Latina, o autor aponta que grandes e verdadeiras reformas produzem grandes mudanças sociais e são resultado de profundas mudanças políticas; e que reformas que não se preocupem com a transformação social e primem meramente pelo aperfeiçoamento técnico são reformas cosméticas, resultado de laboratórios e bibliotecas, sem o substancial elemento de realidade social que se encontraria em estudos criminológicos (RIVACOBA Y RIVACOBA, 1988c).

Um interessante texto do professor Jaime Malamud Goti, intitulado *¿Puede subsistir el derecho penal liberal?* (1981), analisa alguns

⁶⁴ Esse número da revista *Doctrina Penal* conta com duas versões distintas da mesma palestra proferida pelo autor no referido evento.

pressupostos teóricos que, em realidade, se constituem nos institutos centrais que fundamentam a atuação do sistema penal e do direito de punir do Estado sobre o indivíduo.

O autor questiona a validade, em um sentido liberal, da ideia de ação, de bem jurídico e de culpabilidade. Em relação à ação enquanto pressuposto da sociedade liberal, e sobre a qual recaem os comandos do direito penal, ou seja, a ação humana em seu aspecto volitivo (eleição livre e racional), não há que se falar em ação penalmente relevante se não houver a concorrência de vontade.

Quando aborda o tema do bem jurídico, define-o como objeto central de defesa do sistema penal, ou seja, é o que se pretende proteger encerrado no tipo legal (MALAUD GOTI, 1981). E assim a relação entre a ação e o bem jurídico penal se apresenta sob forma de conflito, sendo a ação a ameaça de violação do bem protegido.

E, por último, a ideia de culpabilidade, que prevê que o indivíduo é livre para escolher agir em desconformidade com a lei, apesar de conhece-la e poder agir de forma diferente, querendo dizer que autor da ação penalmente relevante optou pela infração da norma e violação do bem jurídico, e, desta feita, se encontra imbuído de valores diversos aqueles previstos na lei.

Após trazer esses componentes, discute que esses elementos ainda poderiam ser problematizados, se efetivamente fosse possível falar em liberdade enquanto liberdade de condicionamentos psicológicos e culturais; ou ainda a própria ideia de bem jurídico, que encerra um padrão de homem e sociedade. Nesta linha, aponta, por fim, que o direito penal liberal infringe a própria tríade na medida em que considera ação penalmente relevante, elemento que nem conduta possui, como a condição de ser de alguns indivíduos, ou ainda, o estado de ânimo (subjetivo), e também condutas que não interferem na vida da sociedade, que digam respeito apenas ao autor; se refere à prática de rufianismo, menosprezo a símbolos, e posse de drogas para uso pessoal, cujas definições típicas representam infrações sistêmicas e sistemáticas aos princípios do próprio direito penal liberal. Resume o autor:

Sólo he pretendido mostrar un panorama sobre el sentido de la sistematicidad en el derecho penal, señalando al final algunos ejemplos del uso inapropiado de la pena, que en modo alguno agotan el tema. Aunque pueda aparecer de manera diferente a simple vista, abundan los casos en que el legislador se aparta de los principios rectores

que confieren un sentido particular a lo penal.
(MALAMUD GOTI, 1981, p. 711)

Em tempos de reforma, e em meio à compreensão de que o direito penal seria uma seara puramente técnica, passa-se para a contribuição de um processualista penal sobre esse momento, com o texto do professor argentino Julio Maier intitulado *Política criminal, derecho penal y derecho procesal penal* (1978), atentando-se para essa questão técnica e com miras ao processo, sem perder de vista sua significação e importância social e política.

O professor Julio Maier aborda algumas reflexões de extrema importância na linha em que se vem trabalhando. Inicialmente fala sobre o processo de independização e separação do processo penal do direito penal, ligando o processo penal a outras disciplinas processuais. Isso se dá no afã da técnica e do perfeccionismo dogmático, e se apresenta no plano legislativo, doutrinário, acadêmico, pedagógico, produzindo um grande fosso entre o direito penal e o processo penal, separando-o de importantes questões de política criminal, p. ex. (MAIER, 1978).

Em seguida, afirma que, em termos de política criminal, o processo penal está muito mais ligado e próximo do direito penal e integrado nas ciências penais integrais, tendo em vista que fora erigido como uma forma de limitar o poder do Estado na violação das liberdades humanas e no exercício de seu monopólio da força e do poder de punir (MAIER, 1978).

Nesta linha, o autor começa a estruturar algumas ideias sobre a necessidade de reentendimento e reposicionamento do processo penal moderno em relação à sociedade e em relação às outras disciplinas. Com isso, propõe uma atuação conjunta e harmônica entre as disciplinas, tendo em vistas uma ideia de política social, ou seja, intervenção e transformação da sociedade, com consciência do passado, focada no presente e mirando o futuro. No caso do processo penal, tomando o processo e o indivíduo em sua estrutura social passada; no presente, seus elementos personalíssimos, em busca da construção de uma conduta futura (MAIER, 1978). Em resumo, uma intervenção real na estrutura social e em respeito aos direitos do indivíduo e sobretudo com os efeitos que elas produzem, o que não pode se dar com essas disciplinas atuando isolada e separadamente, com um procedimento perfeito, mas desvinculado dos seus efeitos, ou mesmo a construção de um código penal exemplar, mas alheio às necessidades sociais e aplicado por instituições e profissionais que não se responsabilizam pelos seus efeitos – não sendo meramente uma questão de aplicação da lei e regras procedimentais.

O autor aponta que o direito penal, ou as ciências penais em geral, se dão ao luxo de aplicar regras e teorias comumente importadas e alheias, das quais desconhecem os efeitos (MAIER, 1978); e, no que diz respeito ao direito penal e ao processo penal, o efeito é o aprisionamento dos indivíduos que, segundo ele, é impossível de humanizar.

Em termos de pauta reformista, elenca alguns pontos como fundamentais: (1) a vinculação do processo penal a sua funcionalidade político-criminal, no sentido de que a aplicação cega da lei proporciona em significativa medida um desserviço do ponto de vista social; (2) a inserção do princípio da oportunidade juntamente com o da legalidade, que obriga a persecução penal a toda e qualquer infração à legislação penal, devendo ser dada oportunidade para que se deixe de perseguir infrações de menor ou sem significação social; (3) a transformação da pena privativa de liberdade por uma ideia de terapia social, na qual se buscaria, com fins teleológicos, a recuperação do indivíduo com vistas à sua reinserção e reincorporação social; e, por fim (4) a evitação, a todo custo, de aplicação da prisão preventiva, que deve ser restringida ao máximo e vinculada à sua real e única função, que é a garantia da persecução penal (MAIER, 1978).

Por fim, o próprio professor Maier conclui,

Los juspenalistas, por lo menos los de habla hispana y sobre todo los de mi país, deben abordar cuanto antes la tarea de edificar un sistema penal coherente en sus tres secciones o fases: las normas penales y sus consecuencias, el procedimiento que las pone en acto y la ejecución de las decisiones concretas que surgen. Ante la observación de que el derecho penal no es más que el encauzamiento civilizado del sentimiento de venganza que suscita un hecho contrario a las condiciones mínimas de convivencia social y del poder mayúsculo que así se ha puesto en manos de la autoridad estatal, la tolerancia y la prudencia son las mejores consejeras. (MAIER, 1978, p. 328)

O autor termina analisando a problemática do encarceramento, que se apresenta como um item dentro da ideia de reforma penal e que apareceu com alguma frequência no repertório da revista *Doctrina Penal*, provavelmente por se apresentar como um problema sociopenal existente e por ser um tema importante que fazia parte do momento de crise jurídico-penal e com ela a necessidade de reforma.

Passa-se agora a abordar o sistema penitenciário, iniciando pelo trabalho de um professor também muito frequente nas páginas do periódico, assim como de importância ímpar para a criminologia latino-americana, o professor Roberto Bergalli, com o texto *Realidad social y cuestion penitenciaria: una vision desde España sobre el centro del sistema capitalista* (1985).

Inicialmente, nesse texto, o autor afirma que a ideia que se tem do cárcere está dada por dois elementos. O primeiro, que é resultado da estratégia de controle social, e segundo, por meio da comunicação e da interação em geral, a partir das quais produzimos uma estrutura de valores e símbolos em torno das coisas e das instituições (BERGALLI, 1985). A partir disso, se propõe analisar a questão do encarceramento desde seu lugar de fala, que é a Espanha, mas que pode agregar elementos analíticos para a realidade latino-americana.

Em relação à primeira estrutura teórica proposta pelo autor, do cárcere como estratégia de controle social, resgata as análises de economia política da formação do cárcere que apontam esta como instituição fundamental na constituição do capitalismo, avançando e passando para a era atual que tem nos Estados Unidos da América do Norte seu centro primordial, e que com o avanço da indústria metalúrgica, sobretudo em torno da indústria automobilística, se dá a formação dos centros urbanos, e nessas localidades (e diante da necessidade de mão de obra) a dinâmica de controle social se desloca para a cidade e para a vigilância e planificação social, relegando o cárcere como estratégia principal (BERGALLI, 1985).

Salienta ainda que a ideia de controle social exercida por intermédio do Estado, em uma perspectiva de orientação positivista, que é a predominante desde finais do século XIX, quer dizer entender a conduta desviante como uma patologia social que deve ser curada, se possível antevista e curada (nos casos mais drásticos, incuráveis, isolado da sociedade). Essa é a função que se propõe exercer o cárcere, assim como as ideias de planificação social.

Nesta linha, aponta que as sociedades modernas, com um influxo extremo de pessoas (migração), choques culturais e estruturas de valores, assim como a definição de estrutura de valores e condutas como dominante, autorizam/permitem a produção de *status* de criminoso a todo indivíduo que não se enquadre nesse padrão valorativo e comportamental (BERGALLI, 1985). Aponta ainda, que na última e atual fase de desenvolvimento, com a chamada crise fiscal do Estado de Bem-Estar, a dinâmica da planificação social volta em parte para a prisão, assim como contribui para o processo de isolamento geográfico de

grandes camadas de indivíduos – a formação dos guetos urbanos, favelas e morros, áreas vermelhas etc., o que contribuiu em significativa medida para o aumento da conflitividade social e consequentemente do encarceramento. Tal fato, em efeito dominó, produz superlotação carcerária, a formação de grupos organizados dentro dos cárceres, e conflitos entre grupos contrários dentro e fora da prisão.

Assim explicita o autor, remontando a uma notícia do periódico espanhol *El País*:

El aumento creciente de la marginación se va traduciendo, asimismo, en la aparición de áreas urbanas o periféricas con marcadas características de ghetto, a las cuales es necesario controlar con mucho rigor para que sus habitantes no se confundan en la ciudad. La presencia de estas personas en los espacios metropolitanos incita la sensación de temor que el lógico aumento de la criminalidad callejera genera. Los requerimientos de mayor vigilancia policial, hábilmente utilizados por el juego político, han servido para cuestionar la legítima liberalización del régimen procesal de prisión preventiva, cuya modificación causó en los últimos meses una elevación de la población penitenciaria, contrariando así el movimiento descendente de ella que se había registrado desde comienzo de aquella liberalización. (BERGALLI, 1985, p. 369)

Este é o contexto no qual se produziu respostas às prisões de segurança máxima e à legislação antiterrorismo. Apesar de ser um breve relato do contexto espanhol, pode ser tomado como a realidade brasileira ou de outras nacionalidades latino-americanas⁶⁵.

No segundo aspecto, analisando o complexo valorativo que cerca a questão prisional, aponta que no início do século XX, com as construções teóricas da chamada Escola de Chicago, já se produziu um avanço que permitiu passar a entender a questão da criminalidade como manifestação de problemas sociais. Posteriormente, como uma ruptura significativamente mais profunda, a partir das teorias do interacionismo sim-

⁶⁵ Nesta mesma linha, a título de referência, outro (mas pequeno) texto do professor Roberto Bergalli nas páginas da revista *Doctrina Penal* intitulado *Anteproyecto de ley general penitenciaria española*. (v. 2, n. 5/8, p. 379-401, 1979) que comenta muito sucintamente o conteúdo da lei de regulação penitenciária espanhola.

bólico, se permitiu afirmar que a criminalidade é resultado de um processo de construção social.

Essa estrutura de análise não esgota sua contribuição microcriminológica que segue imensamente frutífera para analisar o universo prisional, que se constitui em outra sociedade e dentro da qual os indivíduos continuam com inter-relações e comunicação, produzindo um processo de interação e construção de valores e assim de identidades, o que culmina com a produção de uma identidade criminal auto e socialmente produzida a partir desses contatos sociais.

Forma-se assim o estereótipo do criminoso, que em grande medida tem as características de algumas classes de indivíduos. É contra essa postura que se necessita lutar, por ser resultado da naturalização da criminalidade, o que, como se tem verificado, produz mais conflitividade social e segregação (BERGALLI, 1985), porque se baseia em uma política criminal de medo e legitimadas por leis de ocasião, ou mesmo contra a própria lei.

Outra análise encontrada tendo como tema a questão prisional é de autoria do jurista brasileiro Heleno Claudio Fragoso com o trabalho intitulado *El derecho de los presos: los problemas de un mundo sin ley* (1981). Nesse trabalho, o jurista brasileiro aborda a problemática do encarceramento a partir da ótica dos direitos dos presos.

Inicia trazendo a ideia de senso comum antigo, de que todo condenado deveria padecer a pena resultante da condenação, por ter se colocado na condição de fora da lei. De outro lado, também resume que a história das penas foi uma sequência de acontecimentos da constante tentativa de limitação do poder de punir, passando das penas corporais, primeiro com a limitação da pena de morte, e iniciando a era da prisão como pena privativa de liberdade, e no momento atual se vivencia a necessidade e as várias tentativas de regulação/limitação da própria pena de prisão como privação da liberdade (FRAGOSO, 1981).

Para este trabalho, dividiu-se o texto de Fragoso em três partes, sendo que a primeira traz uma análise da regulação do apenado com o Estado, tratada do ponto de vista jurídico, uma vez que naquele momento ainda não havia uma lei que regulasse essa relação no Brasil (o que viria a ser posteriormente a Lei de Execução Penal, de 1984).

Reportando-se à doutrina e à tradição jurídico-penal alemã, aponta que a relação do apenado com o Estado se dá pela via administrativa a partir da ideia de sujeição, na qual o condenado tem minoradas algumas garantias em relação ao sujeito livre, tudo em prol da manutenção da ordem e da segurança. As leis regulamentadoras da questão penitenciária vêm no sentido de dar segurança e garantir essa relação de sujeição.

Acrescenta que no Direito moderno se repudia a atribuição de finalidades metafísicas à pena, e que esta se apresenta como medida de defesa social, assim como parte da política social de intervenção na estrutura social no sentido de manutenção. A ideia de defesa social tem a finalidade de impedir que o indivíduo condenado volte a delinquir e agredir o coletivo e a estrutura legal, seja pela correção ou pela intimidação (FRAGOSO, 1981).

Salienta que em regra os códigos penais e sobretudo as Constituições modernas proíbem os tratamentos desumanos e degradantes, maus-tratos, violência, tortura, sendo a diretriz geral de que o cumprimento da pena deva ser realizado de forma humanitária, tendo em vista que a pretensão é de pena como tratamento, recuperação reeducação, etc.

Mas também traz em seguida os avanços da mais moderna sociologia, que demonstram os efeitos nefastos do encarceramento sobre os indivíduos, apresentando fenômenos como a prisionização e a mortificação sendo um processo de morte do eu social do indivíduo condenado, no qual se perdem os valores da sociedade livre (que se deveria querer fortalecer e reavivar) e que com o tempo e com as relações internas a prisão se dá aquela, que é o processo de introjeção da identidade criminosa, identificação com a figura do estereótipo, e a adoção dela como meio de vida (FRAGOSO, 1981). Isso acontece tendo em vista a construção de uma estrutura social separada e em pequena escala e com mecanismos e valores diferentes da grande sociedade livre na qual está inserida, mas ao mesmo tempo separada/isolada. Conclui Fragoso, sobre a ideia de tratamento por meio da prisão:

Es perfectamente obvio que el sistema de encarcelamiento resulta incompatible con cualquier especie de tratamiento, sea cual fuere el sentido que a él se atribuya. El simple hecho de forzar a una persona a vivir en aislamiento, en una situación en la cual todas las decisiones que le conciernen son tomadas por otros, no puede ser una forma de entrenamiento para vivir en una sociedad libre. (FRAGOSO, 1981, p. 236)

Ao mesmo tempo aponta a culminância do V Congresso da ONU em 1975 que se chega à conclusão sobre a falência da prisão como meio de reforma de algum indivíduo; e, por outro lado, aponta esta como um mal necessário, em meio à sociedade em crise econômico-social que produz uma escalada nos índices de criminalidade (FRAGOSO, 1981).

Na segunda parte em que dividimos o texto, o autor afirma que o Congresso da ONU se apresenta como uma culminância, apontando

brevemente o processo de luta por esse consenso, no plano internacional, da necessidade de instituição e defesa dos direitos dos presos.

Relata que essa luta se inicia no período entre guerras, em 1929, com a criação da Comissão Internacional Penal e Penitenciária, que elaborou um conjunto de regras, revisadas posteriormente em 1933. Tais regras ganharam outra versão em 1955, no I Congresso sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente (ILANUD), ocorrido em Genebra. Aponta ainda a ocorrência do IV Congresso realizado no Japão, em 1970, demonstrando a manutenção da preocupação com a questão prisional e penitenciária, assim como o V, realizado novamente em Genebra, em 1975. Em síntese, as regras buscam formas de assegurar o cumprimento da pena em consonância com a dignidade do preso, protegida em nível internacional por meio dos direitos humanos, regras que foram aprovadas pelo Comitê Europeu em 1973 (FRAGOSO, 1981). Aponta a influência na América Latina que já vinha produzindo algumas leis de regulação penitenciária, como a mexicana (em 1971) e peruana (em 1969), consagrando direitos aos presos.

Nessa linha, como a terceira parte do texto, aborda os direitos que compreenderiam essa defesa da dignidade do recluso condenado a partir de algumas definições previstas no Código Penal (brasileiro), e também na própria Constituição Federal, além de outras retiradas de legislações do direito comparado.

Elenca o direito ao trabalho previsto e retirado do próprio Código Penal como forma reeducativa, assim como o direito à remuneração e ao exercício dessa atividade laboral de acordo com as suas aptidões.

Outro ponto importante a ser regulado dada a importância para as instituições, é a questão da disciplina, não devendo ficar o indivíduo recluso sob o arbítrio estatal na figura de seus fiscais. Devendo estar inserida nesse comando de maneira objetiva os deveres de disciplina, bem como as respostas cabíveis para as diferentes condutas faltosas, mantendo-se o direito ao processamento para essa referida falta e também o direito à sede recursal.

Também a proibição universal do tratamento desumano, degradante, a tortura, e as graves violações física ou psíquicas. Também, o sigilo das comunicações, sejam cartas ou conversas, com familiar ou advogado. Ou ainda, a insalubridade ou superlotação como violações dos direitos humanos dos presos. Elenca também a liberdade religiosa e, por fim, como uma forma de apartação e estigmatização do indivíduo, a suspensão dos direitos políticos (FRAGOSO, 1981).

Com isso, conclui o jurista brasileiro⁶⁶:

La realidad de la prisión, realmente nos causa perplejidad. Ella necesariamente establece un sistema de poder conflictivo y arbitrario que no se ajusta con facilidad al esquema de derechos y deberes. Por eso, mientras existan prisiones realizando la tarea que el sistema hoy les atribuye, habrá rebeliones y motines, que a su vez justifican mayor poder arbitrario y mayor represión. [...] la prisión cumple, como vimos, una función ideológica importante, como expresión de castigo, en el esquema de la pena retributiva. Ella sirve también al control de una clase dominada, formando falsamente la imagen del delincuente. (FRAGOSO, 1981, p. 259)

Para encerrar essa questão, na mesma linha segue o curto texto de comentário legislativo de autoria do jurista argentino Elías Neuman intitulado *Proyecto de ley de ejecución penitenciaria de la provincia de Córdoba* (1985), que em especial salienta a reafirmação da manutenção da condição de cidadão para o indivíduo, para além e apesar da condenação criminal. E também a conscientização de que o indivíduo vai retornar à sociedade livre, e isso deve ocorrer em condição mais útil e proveitosa para essa própria sociedade, colocando dessa forma a imperiosa e chamada ressocialização do recluso. Termina por rogar a aprovação do projeto como medida com vistas à humanização e regulação material e operacional do sistema penal da província argentina (NEUMAN, 1985).

Para fechar essa análise reformista, é interessante volver a um autor já muito utilizado, com um texto específico sobre direito penal e política, em momento que pretensamente se prima tanto por uma técnica ílesa de política. Traz-se a contribuição de Rivacoba y Rivacoba no texto *Relaciones del derecho penal con el derecho político* (1980).

⁶⁶ Salientando que dentro do repertório da revista *Doctrina Penal* existem outros dois textos de autores brasileiros; outro de Heleno Fragoso, intitulado *El derecho penal comparado en América Latina* (v. 1, 1/4, p. 713-722, 1978) e também de René Ariel Dotti, de título *Penas y medidas de seguridad en el anteproyecto de Código Penal brasileño* (v. 6, 21/24, p. 437-464, 1983), pois, ambos são réplicas (traduzida ao espanhol) de artigos publicados na *Revista de Direito Penal e Criminologia* do Rio de Janeiro, que serão analisados no próximo capítulo, quando for abordado o caso específico brasileiro.

Neste trabalho, o professor Emanuel Rivacoba y Rivacoba procura vaticinar a íntima relação entre a questão criminal, ainda que tratada de forma científica, seja por meio do direito penal, processual penal, criminologia ou política criminal, esta individualmente e inter-relacionada intimamente com as discussões, determinações e disputas políticas.

Começa assim Emanuel Rivacoba y Rivacoba:

La razon de influjo político sobre lo penal son claras. El derecho político, reflejando o concretando la concepción que lo anima acerca del hombre en sus relaciones con la sociedad, delinea la estructura de esta sociedad y la situación en que esta el individuo dentro de ella, y condiciona al mismo tiempo ja jerarquía de los bienes jurídicos, con lo cual determina el tipo de organización que el derecho penal debe proteger, así como los objetos más importantes con arreglo a las valoraciones dominantes, que merecen y exigen también, por tanto, la protección más drástica del ordenamiento, mediante la incriminación y punición de las actividades que los dañen o pongan en peligro. (RIVACOBA Y RIVACOBA, 1980, p. 597)

Inicialmente, o autor resgata os princípios penais liberais analisados, criticados e defendidos por ele mesmo e por tantos outros autores, e a partir desse entendimento do direito penal, ou mais abrangentemente do sistema penal como uma seara política, coloca os princípios que interferem desde a ótica que se projeta sobre o penal nos processos de reforma ou mesmo recodificação: (i) o respeito aos códigos anteriores, mantendo a legalidade dos delitos, simplesmente aumentando as penas, mantendo os mesmos setores afetados; (ii) descrição de delitos políticos separadamente dos comuns, a partir de definições extremamente abrangentes, abertas e imprecisas; (iii) a previsão de encomenda de jurisdição especial; (iv) também de procedimentos especiais de urgência que permitam lograr o resultado antes que desapareçam os vestígios; (v) privam-se os processados de todos os direitos e garantias que tardem a decisão do processo (liberdade provisória etc.); (vi) criam-se delitos de mera desobediência para produzir obediência ao procedimento e demonstrar autoridade; (vii) atenta-se contra a culpabilidade, também contra a realidade dos fatos, baseando-se em presunções; (viii) favorece-se a delação, seja como obrigação incriminada ou premiação; (ix) pune-se a manifestação política, e por vezes os meros atos preparatórios; (x) vê-se a promulgação de anistias invertidas que concedem o poder a quem

atentou contra ele, produzindo uma condição de assecuramento da impunidade; (xi) agravam-se as punições sem proporção aos delitos cometidos; (xii) converte-se o poder em ameaça e intimidação, um verdadeiro terror de Estado que paralisa a sociedade para a preservação do poder (RIVACOBIA Y RIVACOBIA, 1980).

Já realizando um link com o próximo tema, que aparece com muita frequência na revista *Doctrina Penal* dada a sua importância e tendo em vista que demarca um importante e largo momento histórico da América Latina como região em termos políticos, como também o sistema penal dessa região, que se apresenta como uma instituição central nesse momento; parece claro que o autor se refere eminentemente ao sistema penal autoritário do período da ditadura chilena, mas diversos de seus elementos podem ser identificados na atuação do sistema penal na passagem ou mesmo em diversas localidades formalmente democráticas latino-americanas. Com isso, de forma magistral conclui:

[...] *el lamentable espectáculo de penalistas eminentes que durante dilatada y madura extensión de su vida han mantenido enhiestas, con altivez y no sin riesgos, las banderas y principios liberales, para caer, cuando la senectud les cerca, en el servicio de gobernantes dictatoriales y hacer el torpe papel de consejeros áulicos.* (RIVACOBIA Y RIVACOBIA, 1980, p. 608)

Passa-se a analisar os trabalhos que se voltaram para o período ditatorial, principalmente no que diz respeito ao seu sistema penal e às discussões envolvendo a anistia. Começa-se com o trabalho do jurista argentino David Baigún, com o artigo intitulado *Las primeras leyes: derogación de la autoamnistía (23.040), habeas corpus para las condenas militares (23.042) y reforma del Código de Justicia Militar (23.049)* (1984), que parece reproduzir bem a sucessão de eventos legislativos e políticos que estavam ocorrendo.

Esse trabalho se situa na sessão *legislación nacional*, e em específico o autor analisa, relata, comenta e critica não apenas uma lei, mas uma sucessão de atos legislativos que encerram um período histórico da nação argentina.

Começa o professor argentino com uma exortação sobre resgatar a importância do vocábulo lei, rogando que ele volte a ter o mesmo significado, e não o atribuído pelos governos de fato da Argentina, fazendo uma relação com os governos militares e colocando-os como ilegítimos, os quais utilizavam a lei como instrumento de poder, e não como veículo da vontade do povo argentino (BAIGÚN, 1984).

Após essa exortação, passa a comentar as leis, iniciando pela Lei 23.040 (1984) que tem a função de revogar a Lei 22.924 (1983) a chamada Lei da Autoanistia, promulgada ao final do governo do último militar no poder argentino, anistiando todos os crimes cometidos durante o período da ditadura naquele país.

A Lei 23.040/84 viria regular as relações jurídicas decorrentes da declaração de inconstitucionalidade, tendo em vista que essa declaração teria efeitos apenas para o caso específico julgado na Corte Constitucional argentina, e essas foram as razões sustentadas no parlamento nacional (BAIGÚN, 1984).

Dessa maneira, a lei teria o condão de regular as relações jurídicas e a função de não permitir que algum indivíduo alegasse que a vigência (ainda que curta) se aplicasse por meio do princípio do uso da lei mais benigna no caso criminal (BAIGÚN, 1984).

Entretanto, aponta a existência de dois tipos de regra trazida pela lei, que separa os atos jurídicos do governo militar em ações que correspondem à necessidade de manutenção do funcionamento normal do Estado, e aos atos denominados de puro poder, definidos como os realizados para além das necessidades imposta pelas circunstâncias – mormente os atos de violência e repressão (BAIGÚN, 1984).

Em síntese, Baigun aponta que essa lei, de alguma maneira, antecipa algumas soluções que viriam com o projeto de ponto final.

Passa, em seguida, para a Lei 23.042/1983, que trata do julgamento dos civis pela justiça castrense no período do governo militar. A lei em comento procura alterar a decisão condenatória de um rol de processos tomados como inválidos⁶⁷ (BAIGÚN, 1984).

Por meio dessa lei se alteram as sentenças já *firμες*, como utiliza chamar as transitadas em julgado, realizando uma verdadeira relativização a partir do entendimento de que teriam sido julgados por tribunal incompetente em afronta aos direitos civis, sem as devidas e humanas garantias penais e processuais.

Chega então à última lei, a de n. 23.049/1983, que produz alterações no Código de Justiça Militar. Sobre essas mudanças, escreve o penalista argentino:

Se trata del esquema legal aplicable a los responsables de los delitos cometidos en el período de 24 de marzo de 1976-26 de septiembre de 1983, abarcados genéricamente con la formulación te-

⁶⁷ Proceso Arana, Elba Noemí (10/11/83), Acuña, Montoya (23/11/83), Más Trelles (29/11/83) y Caballero, Barrios y Montivero (05/12/83). (BAIGÚN, 1985, p. 81).

rorismo de Estado o lucha contra la subversión, según el lenguaje de las autoridades militares que detentaron el poder hasta el 10 de diciembre del año próximo pasado. (BAIGÚN, 1984, p. 83)

Demonstra quais os principais pontos modificados pela lei: (a) a modificação da jurisdição militar no sentido de restringi-la à sua real finalidade, que é o julgamento das questões estritamente militares, e de encerrá-las no conceito que requer o envolvimento de agente militar; (b) introdução de um novo recurso diante da justiça federal em relação às decisões da justiça militar, no sentido de ampliação das garantias processuais contra o arbítrio da instituição⁶⁸; (c) intervenção de particular que tenha sofrido dano; (d) divisão da jurisdição militar com referência à questão envolvendo a justificativa *operaciones emprendidas com motivo de repressão ao terrorismo*; e; por fim, (e) nova regra de interpretação que visa atribuir a condição de erro insalvável aos delitos cometidos sob o palio de estar cumprindo ordem no exercício da chamada guerra suja contra o terrorismo e a subversão, podendo servir como eximente de responsabilidade uma ordem com base no vocábulo *aniquilar* atitudes subversivas, com o entendimento de aniquilar as pessoas em sentido literal (BAIGUN, 1984).

Outro autor que se dedica a analisar esse momento jurídico-penal argentino é o processualista Julio Maier, com o trabalho *Amnistía, vigencia del derecho y ley más benigna* (1983), no qual explora a problemática da vigência, ainda que por um breve período, ou não da lei de pacificação nacional, chamada lei da autoanistia, o que produziria a chamada vigência da lei penal mais benigna para os militares processados.

Começa explicando a relação da inexatibilidade política com o mundo jurídico, tendo em vista que, *grosso modo*, a dinâmica de organização e funcionamento do sistema jurídico se dá a partir da continuidade das leis, ou seja, trata-se da vigência da lei no espaço e sobretudo no tempo. Tal questão é dada/determinada por alguns elementos, como a competência e o cumprimento do devido procedimento legislativo, ao fim do qual uma lei aprovada resta válida e obrigatória (MAIER, 1983).

Entretanto, também aponta a existência de um elemento político, que é a decisão de impor essa lei e a capacidade (força/poder) para impor essa lei através da força institucional, p. ex. Assim, Maier aponta

⁶⁸ Não obstante não dar maior ênfase e atenção à questão, convém apontar que o autor anota a existência de uma falha insanável neste ponto, na medida em que a jurisdição militar se apresenta com caráter administrativo, não havendo que falar em segundo grau de jurisdição diante da justiça federal (BAIGÚN, 1985, p. 86).

que, diante da azarosa vida política argentina, seria difícil encontrar outro argumento para a definição e fundamentação da vigência da lei e da imposição desta que não a força institucional, tendo em vista a sucessão histórica de períodos de governos não eleitos pelo povo, como a recente ditadura militar (MAIER, 1983). Portanto, o autor situa a promulgação da tal lei de pacificação nacional, que se deu ao final (quase como último ato) do governo militar, anistiando todos os delitos cometidos pelos seus membros no exercício do poder.

Mas, como refere, para o direito penal, ao azar de buscar garantias que se perpetuam no tempo, como o princípio da lei mais benigna, nesse momento se constitui como um empecilho para a responsabilização dos militares. Desta feita, a mera e simples questão da vigência não resolveria, mas sim a assunção de responsabilidade política por parte do direito penal, arrogando mais a questão da legitimidade da norma do que da sua pura e simples vigência. Nesta linha, o autor defende que não existe continuidade jurídica, e assim escreve:

Puede en cambio sostenerse que, a pesar de lo incruento de la transformación del Estado, no existe ninguna continuidad jurídica ni política entre la forma de vida actual y la pasada; la actual organización estatal y su orden jurídico parte, por así decirlo, de cero. (MAIER, 1983, p. 685)

Encerra afirmando que, para ele, a base e o fundamento de validade de uma norma ou lei se extrai da sua aderência constitucional como forma de garantia dos direitos cidadãos.

O professor e penalista Marcelo Sancinetti, por sua vez, aborda, no texto *Análisis crítico del juicio a los ex comandantes* (1987), o julgamento dos nove comandantes que integraram as três primeiras juntas militares do período de governo ditatorial na recente ditadura argentina, a fim de responder/criticar ao Subsecretário de Direitos Humanos da República Argentina que declara em Madri que se devia estar orgulhoso com o que se havia feito com o julgamento argentino.

Para situar o leitor, o autor resgata elementos factuais que rodeavam o caso, como a lei de pacificação nacional e a sua posterior revogação que sucedeu a declaração de inconstitucionalidade.

Apresenta os elementos teóricos, como a alegação de obediência devida e a legitimidade da jurisdição militar e também a da própria legislação militar como um todo, através de decretos-leis.

E ainda, analisa a sentença que define os planos de responsabilização e interpretação para a questão da obediência devida a partir de uma lei flagrantemente inconstitucional e violadora dos direitos huma-

nos. Verificando-se que se atribui autorias individualizadas pelos atos, por meio de autoria mediata e vertical (autor da ordem) e também pela coautoria horizontal no caso dos vários cumpridores de ordens ilegítimas e ilegais.

Chega ao sentenciamento, que parece ser o centro desse arrazoamento, aponta a pena de prisão perpétua para dois integrantes da primeira junta; penas de prisão também para dois integrantes da segunda junta; e absolvição dos integrantes da terceira junta. Chega à análise final sobre se os argentinos deveriam ou não estar orgulhosos desse processo. Aponta como elementos defendidos por alguns setores: (1) o simples fato do julgamento em si; (2) o fato de pela primeira vez se estar levando militares a julgamento na região latino-americana; (3) atribuem a leveza de algumas condenações a deficiências do Código Penal.

O professor Marcelo Sancinetti (1987) rechaça essa aprovação, tendo em vista que a mera existência desse julgamento não tem significação em si, mas teria de acordo com a produção de uma sentença justa; assim como critica a aprovação pelo mero fato de se ter realizado o processamento tendo em vista que esse se dá meramente como ímpeto retributivista, uma vez que a função da lei penal (prevenção) já se havia frustrado; além do fato de diversas garantias penais terem sido violadas para se ter tal processamento e condenação.

Por fim, aponta as estratégias que entende contribuir para um verdadeiro ponto final baseado na reafirmação da lei enquanto instrumento de prevenção geral, e enquanto elemento protetivo do valor vida que foi violado no período ditatorial e exorcizado com a condenação de alguns indivíduos, elementos que servem de verdadeiros bodes expiatórios enquanto se dá uma infinidade de exculpações (SANCINETTI, 1987).

Por derradeiro, em um subtítulo separado nas conclusões que denomina “o que fica”, aponta, inversamente, ao subsecretário de direitos humanos, que é a vergonha decorrente da insegurança jurídica e ética que deve acompanhar o povo argentino para o novo período que se inicia (redemocratização) (SANCINETTI, 1987)⁶⁹.

Em outro trabalho, intitulado *El Proyecto de Punto Final* (1987), o professor Julio Maier analisa tal projeto de lei sob a forma de parecer provocado pela reitoria da Universidade de Buenos Aires, em resposta ao

⁶⁹ O autor tem também um outro trabalho que analisa e comenta especificamente o projeto ponto final, no texto, SANCINETTI, Marcelo A. Validez y alcance del Proyecto de Punto Final. *Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales*, Buenos Aires, v. 10, n. 37/40, p. 117-140, 1987.

ofício consultivo sobre o seu trâmite o conteúdo do mesmo (MAIER, 1987).

O autor aponta que se queria tomar uma decisão eminentemente política, mas que se precisava de um argumento e sobretudo um instituto jurídico para isso, e que se estaria confundindo sistematicamente a anistia e a prescrição, o que ele busca aclarar.

Prescrição seria, em brevíssima síntese, o resultado (efeito jurídico-penal) do transcurso de determinado prazo, determinado de antemão, iniciando a partir da ocorrência do fato, cujo resultado é a incapacitação de persecução penal por parte do Estado, ou seja, uma regra que abarca todo e qualquer indivíduo que satisfaça a condição temporal determinada (MAIER, 1987). Já a anistia se apresenta como um ato político de esquecimento, mediante o esquecimento dos feitos penais, e assim eliminando suas consequências. Ou seja, a prescrição é prevista antes, juntamente com a tipificação pelo princípio da legalidade, enquanto que a anistia se dá posteriormente como um ato político-jurídico (MAIER, 1987).

Assim conclui o autor, antes de apresentar algumas pontuais críticas:

Creo que nadie ignora que, políticamente, lo que el proyecto ha querido es conceder una gracia para hechos pasados por razones que no interesan para el dictamen jurídico sobre él. Aún más, el proyecto originario era más sincero en este sentido, pues hasta mencionaba a las personas que consideraba merecedoras de gracia según su profesión. La reformulación del Senado no cambia las cosas; solo se cura en salud por alguna objeción constitucional demasiado obvia y grosera: la designación del grupo de personas bien delimitado a las cuales alcanzaba la gracia, colidía abiertamente con la exigencia de que la amnistía abarque a todos (general). (MAIER, 1987, p. 149)

Em relação às críticas, divide-as entre defeitos reais e secundários. Os reais apontam a busca pela concessão de anistia não definida pela qualidade e demarcação do fato, mas sim das pessoas, o que revela-se como absolutamente irrazoável no moderno Estado de direito e do tratamento igual perante a lei.

Após, aponta os defeitos subsidiários, aos quais coloca alguns caminhos que essa lei pode levar: (i) à decisão de suprimir processos contra militares; (ii) assim como a indecisão de para quais delitos aplicar a referida regra extintiva da punibilidade; (iii) e termina por questionar

sobre pacificação ou concórdia. Nessa medida, os objetivos do sepultamento histórico e cultural, por meio do grande processo exculpatório, vira as costas para as violações e infrações a direitos e agride bens jurídicos tutelados no mundo inteiro e os efeitos que isso poderia ter do ponto de vista histórico e social (MAIER, 1987).

Finaliza ressaltando que recai sobre os juízes a difícil tarefa de aplicar uma lei cujo projeto e discussão são resultado de pressão e realizados de forma apressada, o que lamenta o jurista, pois no dia em que conclui o parecer toma conhecimento da aprovação do projeto em sede parlamentar (MAIER, 1987).

Agrega-se ainda a contribuição do jurista uruguaio Rodolfo Schurmann Pacheco, com o texto intitulado *Ley uruguaya de pacificación nacional* (1985), sobre o processo de transição democratizadora na nação uruguaia. Em breve síntese, para não se tornar repetitivo, aponta o contexto específico uruguaio separado em termos jurídicos, sociais e políticos. Em termos jurídicos, situa-o na inconstitucionalidade material e formal da lei de segurança nacional que permitiu/produziu as violações do cidadão uruguaio, a partir de uma lei que desconsidera a separação de poderes e surge de um decreto em meio a um regime autoritário ilegítimo; em termos sociais, a transição fora dividida entre as pessoas apenas pela justiça ilegítima e autoritária que agiam em defesa do poder pelo poder, por meio da mais dura repressão, e as vítimas desse poder, da violência sistemática, as torturas, os desaparecimentos e as execuções sumárias; e, em termos políticos, o novo momento de retorno à democracia calcada na liberdade e no pluralismo político-partidário, assim como no reconhecimento e defesa dos direitos humanos, situando-a como divisória do momento anterior marcado pela violação sistemática (SCHURMANN PACHECO, 1985).

Em relação à análise da lei, aponta alguns elementos que a marcam. Primeiro, a adesão/ratificação ao Pacto de San José da Costa Rica, que havia sido promulgado durante o período ditatorial, o qual prevê a admissão da jurisdição especial de direitos humanos na esfera internacional por intermédio da Corte Interamericana de Direito Humanos.

Segundo, a derrogação da Lei de Segurança Nacional, que se apresentava como o principal instrumento legislativo a fundamentar a atuação repressora a toda e qualquer atividade humana, cultural, ideológica dissidente em relação ao Estado e sua política.

Em terceiro, a anistia a todos os condenados civis que foram enquadrados em delitos militares ou assemelhados e julgados pela justiça castrense, sem a atenção devida ao procedimento penal e às garantias processuais. De outro lado, veda a anistia recíproca, prevendo que não

se aplica a anistia aos militares e a todo e qualquer ato previsto no Código Penal cometido no exercício da atividade estatal e sob seu comando.

Em quarto, e por fim, afirma que as únicas medidas penológicas previstas pela legislação uruguaia são: a pena, resultado de condenação penal transitada em julgado e de acordo com a culpabilidade do réu; e a medida de segurança, modelo adotado do duplo binário, ficando revogadas todas as medidas de segurança eliminativas ou qualquer forma de privação da liberdade decorrentes da legislação de exceção (SCHURMANN PACHECO, 1985).

Outra temática que ganha força ao final dos períodos ditatoriais ocorridos na América Latina, a partir da influência da mais moderna sociologia e da formulação de algumas categorias criminais novas, e sobretudo a partir dos atos perpetrados não só mediante o exercício de poder desnudo, mas também com a gestão política e econômica.

Concluindo a análise do período de poder na região em um momento de crise mundial (a chamada crise do Estado de bem-estar), ressalta-se a importância de se dar atenção para a problemática que se denominou como crimes de colarinho branco e direito penal econômico.

Inicia-se pelo texto do professor Julio Virgolini, intitulado *Delito de cuello blanco: punto de inflexión en la teoría criminológica* (1989), que se propõe a analisar a questão dos crimes de colarinho branco dentro da realidade latino-americana.

Nesse trabalho, o autor centra-se nos aspectos teóricos, resgatando a teoria dos crimes de colarinho branco formulada por Edwin Sutherland, que aporta importantes novidades no que diz respeito ao entendimento da problemática criminal. Salienta (1) que o crime não é privilégio das classes sociais baixas, (2) assim como que a aplicação da lei não é igual para todos, o que permite verificar (3) a existência da condição de imunidade de alguns indivíduos e categorias de pessoas diante da atuação do sistema penal.

É importante frisar que a ideia de crime de colarinho branco depende eminentemente da condição social do indivíduo que se utiliza dessa posição (*status* social) para a perpetração de condutas lesivas, e, sobretudo para se fazer/manter impune. Assim escreve Virgolini:

Constituye un dato empírico necesario para la crítica del sistema penal como garante del proyecto político y económico de las clases hegemónicas de una sociedad, y de ciertas inmunidades estructurales otorgadas a ciertas actividades, a despecho de su nocividad social en virtud de su

relación funcional con la estructura del poder económico y político. (VIRGOLINI, 1989, p. 359)

Aponta que, não obstante a existência de definição legal típica, e guardando todas as semelhanças a qualquer outra definição criminal, ainda assim não se verifica nesses casos resposta semelhante, seja por incapacidade do sistema (difícil prova e problemas operacionais em geral), até mesmo a proximidade (similitude) entre os infratores – empregados – e legisladores, juízes, servidores da justiça, ou mesmo o sentimento social, que não se apresenta da mesma forma, reprobatória, não sendo vistos esses indivíduos ou suas condutas, perante a estrutura social, enquanto infratores da lei e violadores de interesses gerais (VIRGOLINI, 1989).

Nessa linha, encerra apontando para a necessidade de se revisitar a contribuição de Sutherland, no sentido de tentar sanar o que ela tem de falha (ou insuficiente), e também para que se possa atacar essa imunidade perante a estrutura social, analisando a ideia de desvio ou delito eminentemente a partir da concepção de nocividade ou danosidade social, ou seja, extrapolando os limites estreitos da definição legal de crime (VIRGOLINI, 1989).

Outra contribuição trazida é do mexicano Juan Pegoraro Taina, com o texto *Señores y delincuentes de cuello blanco: hacia un enfoque alternativo de sociología criminal* (1985). Esse trabalho, por sua vez, faz um brevíssimo resgate teórico no qual aponta a análise criminal desde as teorias clássicas, passando pelas positivas, que delimita como *teorias da passagem ao ato*, ou seja, baseadas na ideia do porquê o indivíduo delinque, sendo para as teorias clássicas uma questão volitiva (livre-arbítrio) e para as positivistas uma questão de determinismo biológico.

Chega ao que se tem denominado de *teoria da reação social*, que deixa de lado a ideia de etiologia (causa) do crime para analisar elementos em torno da ideia de criminalização como (a) processo de criação de normas penais; (b) infração das normas; (c) e a reação sociopenal que sobrevém à infração da norma.

Aponta que a teoria do crime de colarinho branco teve o mérito de ter se voltado para os poderosos, e demonstra que o crime não é exclusividade da classe pobre, mas sim que faz parte de todos os grupos sociais; e ainda, que ele não seria manifestação de nenhuma inferioridade do indivíduo, mas sim que a partir da ideia de associação diferencial, a conduta delitativa seria aprendida pelo autor através das relações quotidianas (PEGORARO TAINA, 1985).

Nesta linha, aplica o mapa conceitual da sociologia norte-americana mais moderna à época (sociologia mertoniana), e demonstra a disparidade de explicações resultantes dentro da ideia de sociedade consensual. Mostra a disparidade permitida, com base na formulação de R. Merton, sobre a construção da conduta do indivíduo dentro da relação entre os meios detidos e os fins almejados, produzindo o indivíduo conformista, que aceita a vida de que dispõe (meios e fins); também o apático (rechaça os fins e os meios); o ritualista, que rechaça os fins, mas se apega aos meios socialmente aceitos; e, por fim, e o que mais interessa para esse momento, o inovador, aquele indivíduo que aceita os fins, mas não aceita os meios, ou seja, não se limita apenas ao que é socialmente aceito (lícito ou legítimo para obtenção de sucesso).

É interessante notar que essa definição guarda o desvio (criminal) e o empreendedorismo capitalista (inovação), detendo ao mesmo tempo um sentido positivo e outro negativo e conseqüentemente dois diferentes espectros sociovalorativos, e, por sua vez, duas diferentes reações sociais, sendo de um lado fundamento para a persecução penal, e, de outro, demonstração de uma qualidade humana em dada formação social (PEGORARO TAINA, 1985).

Diante disso, Juan Pegoraro (1985) aponta para a necessidade de superação da dicotomia positivista, que separa e divide as pessoas entre boas e más; e valorizar a estruturação da ideia de delito a partir da concepção de dano social, ou seja, inserir as relações, danosas ou não, em uma análise mais abrangente e contextualizada, para se ter consciência da sua significação dentro de dada estrutura social.

Por fim, aponta que o mapa conceitual da criminologia tradicional, se propõe tão rigoroso metodologicamente; mas que se volta para a patologia social como demérito de um grupo ou classe de indivíduos e para o entendimento da condição individual de criminoso como uma patologia social; ao mesmo tempo em que são bastante complacentes com condutas danosas cometidas por indivíduos pertencentes aos mesmos círculos sociais dos neutros cientistas (positivistas e classe burguesa), aplicando-se-lhes os mesmos postulados e categorias (PEGORARO TAINA, 1985).

Traçado panorama teórico e contextual latino-americano acerca da questão criminal, mormente a criminológica, passa-se a uma análise do que se produzia no Brasil nesse período, e que contribuição pode ter dado a esse processo, deixando-se uma abordagem condensadora desses elementos identificadores da criminologia latino-americana para momento próprio, em concatenação com os elementos da Filosofia da Libertação, demonstrando o quão inovador se constituía esse movimento teórico-político.

7 A INSERÇÃO DO BRASIL NA PRODUÇÃO DO SABER PENAL-CRIMINOLÓGICO

No último momento desta pesquisa, volta-se a lente de análise para a contribuição aportada do Brasil no que diz respeito ao que se entende por esse projeto coletivo e conjunto de construção de uma criminologia crítica latino-americana.

Sem dúvida, esse foi o momento mais dificultoso, na medida em que a contribuição brasileira se apresenta espalhada no período e no território nacional sem uma sistematização, ou mesmo uma catalogação do material. Assim, foi de grande ajuda o mapeamento realizado por Vitorino Prata Castelo Branco (1975), que sugere indicações de quem eram os sujeitos que estavam trabalhando em uma criminologia brasileira, e que criminologia era essa; ou mesmo a própria obra da professora Rosa Del Olmo, *América Latina e sua Criminologia* (2004), que também permite e ajuda nesse mapeamento.

Nessa medida, após ir à busca dessa criminologia brasileira, ou como na pesquisa de Vera Andrade à Brasilidade Criminológica, nesse período (1972-1990) em se que propunha a construção de uma criminologia latino-americana como teoria crítica do controle social, permite-se apontar ou entender essa ideia de brasilidade como o principal núcleo de produção teórica criminológica brasileira, tomada como a contribuição brasileira neste momento.

Pode-se visualizar um mapa teórico e cognitivo de pesquisadores e autores que se espriam pelo Brasil, e que permite uma avaliação crítica da criminologia que se fazia no Brasil – no sentido de que criminologia era essa, e como se inseria nesse movimento latino-americano; se uma tradução da criminologia tradicional de base etiológica, ou se uma tradução dos pensamentos críticos a partir do contexto e das necessidades específicas da América Latina, o que lhe conferiria um *status* de saber próprio e comprometido.

Nesta linha, aponta Castelo Branco (1975) em São Paulo com ele próprio, através da Sociedade Brasileira de Direito Criminal (desde 1955), e o Instituto Oscar Freire, com as figuras de Hilário Veiga de Carvalho e Ayush Morad Amar, e também os juristas Nelson Pizzotti, João Milanez da Cunha Lima (salienta-se que a lista não é taxativa e restritiva). No Rio de Janeiro aponta Roberto Lyra, no Instituto Brasileiro de Criminologia (desde 1931), e Virgílio Luiz Donnici; acrescenta ainda José Wilson Seixas no Instituto de Criminologia de Ribeirão Preto. Roque de Brito Alves, professor da Universidade Católica de Pernambuco, com a obra intitulada *Criminologia* (1986), mapeia acrescentando alguns personagens, como Gilberto de Macedo, Álvaro Mayrink

da Costa (além dos outros já mencionados), como sendo alguns dos principais nomes a realizarem o que aponta como parca produção criminológica no Brasil na época se comparada com os seus nortes (EUA e Europa); e ainda situa essa produção em meio à de Roberto Bergalli (Argentina) e Rosa Del Olmo e José María Rico (México) na mesma época.

Acrescentam-se outros dois importantes veículos de difusão teórica do Direito, em especial a questão criminal no Brasil, que é a Revista de Direito Penal e Criminologia (73-83⁷⁰), tendo em vista que se constituiu em importante *locus* de difusão das ideias de um penalismo brasileiro; e uma investigação na sessão criminal da centenária e ininterrupta Revista dos Tribunais no período da investigação, pois, ainda que em uma postura mais de desenvolvimento da prática penalista, se apresenta em diversos momentos com uma vinculação com a criminologia, podendo contribuir com a concepção do direito penal em relação à criminologia. Salienta-se que se busca a posição/contribuição do Brasil nesse processo e contexto de formação e construção de uma criminologia crítica latino-americana, inclusive no seu silêncio, na sua abstenção.

Pesquisou-se um universo de vinte autores brasileiros, em vinte obras individuais e próprias, e em meio a um universo de 155 trabalhos publicados na *Revista de Direito Penal do Rio de Janeiro*; entre trabalhos de *Doutrina e Comunicações*, que, ao seu final, se remodela em *Revista de Direito Penal e Criminologia*, utilizam-se 29 trabalhos de autores brasileiros com caráter que se entende por mais criminológico, e também 11 artigos como diminuto espaço criminológico encontrado dentro do espaço reservado ao direito penal na revista centenária dos Tribunais. Passa ao esforço de esboçar os contornos de uma Criminologia Brasileira.

7.1 A produção de saber penal e criminológico no Brasil entre 1973 e 1990

No presente ponto, traz-se uma abordagem sobre a contribuição brasileira no processo de construção da criminologia latino-americana.

⁷⁰ Salienta-se que esta não se constitui em objeto/fonte principal, juntamente com as revistas *Capítulo Criminológico* e *Doctrina Penal*, tendo em vista que não cobre o período destas, deixando uma lacuna com seu encerramento em 1983, o que dificultaria a compreensão do pensamento penal-criminologia em cotejo com o projeto de Criminologia Crítica Latino-americana como teoria crítica do controle social.

Aporta-se uma análise de algumas obras de criminologia em sentido estrito, produzidas no Brasil no período pesquisado. Uma das grandes dificuldades deste trabalho foi averiguar a posição/contribuição brasileira, tendo em vista o processo de formação da criminologia latino-americana. Assim, a dúvida era: resumir-se à produção de criminologia *stricto sensu*? O obstáculo estava no fato de a contribuição em criminologia, do que se publicava na centenária Revista dos Tribunais, ainda ser pequena, assim como no importante periódico brasileiro das ciências criminais – a Revista de Direito Penal e Criminologia. Buscou-se então realizar uma análise das construções teóricas da criminologia brasileira no período, fornecida por criminologistas (ou seriam criminólogos?) e também por alguns juristas e penalistas.

E essa distinção/separação, por si só já demonstra a existência de uma distância e separação em termos de aporte teórico e epistemológico que divide médicos e juristas, tendo em vista que os criminologistas⁷¹, eminentemente e matriz positivista em busca da etiologia do crime, ou ainda, de outro lado, os que se identificam como criminólogos, como aponta Roberto Lyra Filho, em texto intitulado *Carta aberta a um jovem criminólogo* (1979), em uma abordagem claramente pautada pelas ciências sociais e que se constitui em exceção no pensamento criminológico brasileiro, e ainda o contributo de criminologia dado a partir dos juristas ou penalistas a partir da dogmática penal, ou do que se poderia chamar de uma criminodogmática, pautados pela técnica jurídica crítica.

Assim, analisam-se as contribuições brasileiras no período, levando em conta certa hegemonia teórica e discursiva, o que permite ter uma ideia do que se entendia por criminologia, sua função e método no Brasil, que se pode denominar de brasilidade criminológica neste momento histórico, e que permite separá-la em três eixos distintos de atuação: (a) criminologistas do positivismo etiológico; (b) criminólogos críticos marxistas; (c) e os penalistas críticos; conformando o pensamento e contribuição brasileira no que se pode denominar e enquadrar em um horizonte mais amplo das ciências criminais.

⁷¹ A ideia de criminologista remete muito tranquilamente a uma especialização, como o são as especialidades da Medicina, e não por acaso, grande parte dos autores que se intitulavam criminologistas era justamente da área médica.

7.1.1 Os criminologistas brasileiros: a manutenção do legado positivista etiológico

A partir desta seção, serão abordadas as contribuições teóricas a partir de fontes primárias de Hilario Veiga de Carvalho, na obra *Compêndio de Criminologia* (1973), Roque de Brito Alves, na obra *Criminologia* (1986), Virgílio Luiz Donicci, *A criminologia na Administração da Justiça Criminal* (1974), Jason Soares Albergaria, *Noções de Criminologia* (1978), Álvaro Mayrink da Costa, *Criminologia* (1976), Vitorino Prata Castelo Branco, *Curso Completo de Criminologia* (1975), Orlando Soares, *Criminologia* (1986), Juarez Cirino dos Santos, *Criminologia Radical* (1981); Roberto Lyra Filho (1979; 1981); Nilo Batista (1981; 82) e Heleno Claudio Fragoso (1980; 1983).

Inicia-se pelos **(1) criminologistas do positivismo etiológico**, tendo em vista que se apresentam como o eixo mais antigo de atuação que remonta ao início do século XX do pensamento criminal brasileiro, e assim com importantes elementos analíticos para esta pesquisa. Como guia e para organizar essa investigação sobre a produção teórica em criminologia no Brasil, buscam-se nas obras e nos trabalhos investigados os seguintes elementos: (a) concepção/definição sobre a criminologia e base teórica/epistemológica desta criminologia; (b) concepções sobre a questão criminal; (c) funções da criminologia.

Analisando **(a) a concepção esboçada sobre a criminologia** a partir dos autores citados, já é possível se ter ideia do estado das discussões e de certa hegemonia discursiva, com algumas variações, mas sem extrapolar o limite do paradigma científico, que é a ciência positivista. Assim escreve Hilário Veiga de Carvalho⁷², importante médico e criminologista brasileiro no século XX, sobre a definição de criminologia:

Ciência pré-jurídica, pois, é a criminologia; e, nessa plana, convenha-se (visto seu conteúdo), será de contexto mais antropológico ou médico-psicológico que de outra natureza; o que se deve afirmar, em complemento a este conceito, é que

⁷² Hilário Veiga de Carvalho (1906-1978) foi médico, professor de Medicina tendo sucedido a cátedra de Flamínio Fávero, e de Medicina Legal para os Cursos de Direito da Universidade de São Paulo, tendo recebido o título de doutor *Honoris Causa* (Coimbra), além da participação em diversos institutos, e instituições nacionais como perito-técnico, tendo escrito diversas obras tidas como referência nacional (tal como a que se utiliza para esta investigação) e tantos trabalhos publicados no Brasil e no exterior, dentre os quais cita-se a obra *Medicina Social e do Trabalho em homenagem a Raimundo Nina Rodrigues*.

esse conteúdo não é exclusivo do campo da Antropologia, como já ficou dito e informado. É, pois, uma ciência informativa do Direito e essencialmente, mas não exclusivamente, antropológica ou médico-psicológica. Nessa ciência buscar-se-á, enfim, a síntese global daquela personalidade humana que eventualmente delinuiu ou feriu as normas sociais. Em síntese, só se encontrará plenamente satisfeita quando se proceda a um exaustivo estudo prévio do respectivo agente. (VEIGA DE CARVALHO, 1973, p. 16)

Não obstante nesta sua definição vincule e até resuma a criminologia a um saber atrelado à condição de suplência e disciplina informadora e acessória do Direito e especificamente da operacionalidade da estrutura do Estado em sua face penal, verifica-se que essa é uma discussão que se trava no seio da criminologia, e que Hilário Veiga de Carvalho é um dos partidários que defendem a autonomia da criminologia. Aponta que o problema na definição da criminologia tem se dado em decorrência de seu atrelamento à ideia de crime e criminoso, e isso a faz refém do direito penal e de suas definições.

Entretanto, postula o autor uma ideia de criminologia de base interdisciplinar (o que parece inegável), mas, sobretudo, antropológica, ou seja, buscando estudar o homem e as causas do crime no homem, assim como a possíveis medidas profiláticas e/ou terapêuticas – o que quer dizer, em uma perspectiva de prevenção e tratamento (VEIGA DE CARVALHO, 1973).

Vitorino Prata Castelo Branco⁷³, por sua vez, na condição de jurista, analisa a questão da definição da criminologia colocando-a nos seguintes termos:

A criminologia não é ciência jurídica, mas pré-jurídica, porque contribui para a criação da norma legal, mais apropriada ao direito penal, no seu papel de melhor punir o criminoso. Também não é ciência médica, já que o estudo do criminoso não é a finalidade da medicina, mas paramédica, porque somente o clínico, versado em patologia, es-

⁷³ Vitorino Prata Castelo Branco (1904-1994) foi importante jurista-criminologista, formado em Direito no Rio de Janeiro e doutorado em São Paulo, assim como formado em Jornalismo em Buenos Aires, na Argentina. A referida obra foi agraciada com o prêmio Oscar Freire de Criminologia, pela Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de São Paulo, presidida por Flaminio Fávero, e que contou com parecer favorável de Ayusch Morad Amar.

pecialmente psiquiátrica, pode examinar o homem que delinque e explicar a sua saúde mental. Não basta, porém, a opinião médica para esclarecer porque o homem se torna criminoso, é preciso também a opinião do biólogo, do psicólogo, do sociólogo, cada um deles trazendo a sua contribuição científica. O criminoso pode ser um produto de forças ancestrais, explicadas pela biologia, ou de conflitos inconscientes, explicados pela psicologia, ou de inadaptação ao meio social, explicado pela sociologia. (CASTELO BRANCO, 1975, p. 26)

Verifica-se, que se retoma a questão da multidisciplinaridade, que parece melhor se adequar à ideia esboçada de criminologia, ou seja, na busca de elementos multifatoriais a criar o indivíduo criminoso e suas circunstâncias. Contudo, parece que Castelo Branco traz outro elemento que é fundamental, com relação à questão da autonomia da criminologia, divergindo de Veiga de Carvalho (como médico), tendo em vista que Castelo Branco (como jurista) claramente a atrela direta e acessoriamente à atuação do direito penal e do sistema punitivo, para melhor punir a partir da sua perspectiva multifatorial na busca etiológica das causas da delinquência.

Nesse sentido a questão da autonomia da criminologia sempre foi questão das mais tormentosas, revisitadas e discutidas tal como se verificou no debate veiculado na revista *Doctrina Penal*, que girava em torno do fato da extrapolação dos limites historicamente impostos à criminologia que a proposta de uma teoria crítica do controle social estava tentando romper.

Assim a discussão era posta com limites ambivalentes entre a acessoriedade mecânica jurídica, ou refém do estatuto de cientificidade positivista.

Na primeira vertente da discussão, a criminologia seria uma disciplina acessória da operacionalidade do Estado em suas atribuições de regulação das condutas humanas a partir do binômio legal/ilegal, e com isso, a partir dos conceitos de crime, pena e recuperação, ficaria atrelada à definição prevista nos códigos penais para delimitar seu objeto; e, portanto, tendo o mesmo objeto da Ciência do Direito Penal, o que representa não ter objeto próprio e não se constituir em uma ciência.

Assim escreve Gilberto Macedo⁷⁴ em uma obra que se apresenta sob a forma de compilação de breves ensaios, intitulada *Criminologia: breves ensaios sobre biopsicologia, endocrinologia e biotipologia criminal* (1977):

[...] a preocupação básica, específica do Direito Penal é a aplicação da pena e o julgamento do ato criminal. Para isso, necessita dos dados fornecidos pela Criminologia, que, sendo etiológica, interessa-se principalmente pela gênese do ato criminal, a investigação de suas causas, enfim os fatores criminógenos. A Criminologia é, assim, disciplina propedêutica do Direito Penal. (MACEDO, 1977, p. 5)

Como segunda vertente da discussão, tem-se a ideia de autonomia da criminologia baseada no estudo do crime, do criminoso e das medidas de combate ao crime, em uma perspectiva científico-positivista e não atrelada à definição legal. Trabalha com ideias de delito natural, com distintas e várias explicações, como o condicionamento biológico endógeno (atavismo) de orientação *lombrosiana*, ou ainda com uma abordagem que se poderia chamar de *ferriana*, que aponta a sociedade como ambiente criminógeno, e assim define o delito como patologia social, por estar embasada em um entendimento de desorganização social; ou, por fim, a proposta que se pode denominar de *garofaliana*, em uma perspectiva baseada na ideia de loucura moral. Seriam essas as três principais e grandes tendências de positivismo a postularem a base teórica e científica a permitir seu *status* de autonomia científica.

De forma genérica e conceitual, Virgílio Donnici⁷⁵, na famosa e tão citada obra intitulada *A criminologia na administração da Justiça Criminal* (1974), escreve sobre a concepção de criminologia como campo científico e de atuação:

Não se pode negar que a Criminologia, ciência nova, pretende o estudo científico do crime, do criminoso e da criminalidade, tendo em vista a fraqueza da natureza humana, os direitos indivi-

⁷⁴ Gilberto de Macedo (falecido em 2008) foi professor titular de Criminologia e Psiquiatria da Universidade Federal de Alagoas, assim como livre-docente de Medicina Legal da mesma universidade, e membro da comissão técnica da Sociedade Brasileira de Criminologia.

⁷⁵ Virgílio Luiz Donnici, importante jurista, penalista e criminologista no Rio de Janeiro, tendo sido presidente da OAB do Estado da Guanabara (antes da fusão com o Estado do Rio de Janeiro).

duais e a sociedade criminógena. Os esforços da Criminologia, para fazer-se uma disciplina integrada, são no sentido de uma diminuição da crescente criminalidade, estudando a condição humana, ao lado da biologia, da psicologia e da sociologia, para explicação dos fenômenos que perturbam o equilíbrio da sociedade. Com a pesquisa criminológica pretende-se interpretar estes comportamentos individuais e sociais, visando uma ação profilática com especial atenção para as ações preventivas. (DONNICI, 1974, p. 99)

Ou mesmo nas páginas da Revista dos Tribunais se verifica uma abordagem mais atinente ao que se pode denominar de uma criminodogmática que esboça concepções mais progressistas em criminologia, mas a atrela à operacionalidade do direito penal, ou seja, condenando-a a uma disciplina acessória.

Assim, Manoel Pedro Pimentel⁷⁶, em seu breve trabalho, com é característica da Revista dos Tribunais, intitulado *Criminologia: conceito e evolução* (1989, p. 247-254), trata de alguns pontos identificadores da criminologia como ciência ou como disciplina. Nesta linha, aponta criminologia como junção de saberes em torno de um triplo objetivo: estudo do fenômeno do crime e dos fatores criminógenos; análise do comportamento criminoso; e as políticas, os métodos e as estratégias para ressocialização do delinquente. Escreve o autor sobre a definição, método e papel da criminologia:

Esta é também minha opção. A criminologia é um sistema de conhecimentos, integrado por diversas áreas disciplinares afins, dedicadas ao estudo do fenômeno denominado crime, seus fatores e modos de realização, bem como a personalidade do criminoso, seu comportamento anti-social e os meios a serem empregados para sua possível ressocialização. [...] Não se trata, destarte, de uma ciência, no sentido próprio do termo, mas de um conjunto de conhecimento, integrados com o fim de alcançar esse triplo objetivo. Por essa razão é que se fala em Criminologia Clínica ou Biológica, em Criminologia Sociológica (as duas divisões

⁷⁶ Manoel Pedro Pimentel, advogado criminalista (penalista) e penitenciário, com inúmeros artigos publicados no Brasil, e renome nacional, tendo sido Secretário de Justiça do Estado de São Paulo, e também Secretário de Segurança Pública do mesmo Estado, além de professor catedrático da Universidade de São Paulo.

maiores), cabendo à primeira os estudos, realizados pela psicologia criminal, pela psiquiatria criminal, pela endocrinologia criminal e outras disciplinas afins, e à segunda, os conhecimentos relacionados com a Sociologia Geral, que envolve numerosos aspectos, tais como a educação, a instrução, o meio social, urbano e rural, o grupo familiar os fatores econômicos etc. (PIMENTEL, 1989, p. 249-250)

Nesse texto, analisa de forma breve, e em ligeiras linhas, o desenvolvimento da criminologia no Brasil e no mundo com suas principais tendências, obras e autores. Aponta a criminologia como tendo sido expurgada das escolas de direito tendo em vista a adoção da escola técnico-jurídica – em uma perspectiva de defesa e purificação do direito e da ciência penal por meio da dogmática –, em decorrência do que a criminologia teve de se desenvolver a partir da atuação junto à medicina e a instituições como institutos e laboratórios privados, sessões especializadas de penitenciárias, centros médico-psiquiátricos e manicômios judiciários.

Apresenta a escola positivista a partir de Lombroso, Ferri e Garófalo como os precursores e a sua influência no Brasil e os inúmeros cultores da criminologia, positivista, cite-se principalmente Raimundo Nina Rodrigues, e o ambiente de trabalho propício a uma imagem patologizante da questão criminal, principalmente pelo *locus* de trabalho e investigação criminológica – penitenciárias. Identifica a importância da sociologia norte-americana, apontando o *Labeling Approach* como um momento importante de desenvolvimento analítico, atribuído à figura de Howard Becker; e, modernamente, a escola da Nova Defesa Social, capitaneada por Marc Ancel, na França.

Sobrelevam-se dois pontos cruciais da narrativa de Manoel Pedro Pimentel. Primeiro, é a importante identificação da criminologia como disciplina científica, mas, sobretudo, com fundamento e papel sociopolítico, ou seja, com importante função no processo de criminalização. Demonstra estar afinado com o que se vinha produzindo no centro do mundo (Nova Criminologia e Criminologia Radical) ainda que não concordasse com tudo; e também na América Latina, citando Lola Aniyar de Castro tratando da criminologia da reação social e da importante ideia de criminalização em substituição à concepção de crime como ontologicamente concebido.

Entretanto, e o segundo ponto a trazer, é que o autor aponta como o passado e o futuro da criminologia – na forma como encerra seu texto

– a passagem da criminologia positivista à criminologia crítica como se fosse resultado de um processo de evolução (quase linear e fraterno) de uma a outra, passando por tantas teorias, pesquisas, construções teóricas, contribuições individuais e coletivas e não um processo de ruptura (primeira ruptura criminológica – Rosa Del Olmo, 1979) operado primeiramente pela teoria do etiquetamento que rompe e inverte a lente de análise da criminologia, erigindo o sistema penal como objeto central de análise científica. Atribui, assim, à criminologia a eterna subsidiariedade em relação ao direito penal, em busca da nobre função de humanização do funcionamento do sistema, ou seja, justificando a falta de autonomia e dependência da criminologia em relação à dogmática penal.

Não se poderia deixar de trazer a posição do autor que fora reconhecido internacionalmente como chefe da Escola Brasileira, o professor e jurista Roberto Lyra⁷⁷, na obra de compêndio intitulada *Direito Penal Científico: Criminologia* (1974), na qual, para esse momento, uma coisa fica clara, a sua divisão disciplinar e submissão da criminologia a um ramo interno do direito penal; assim escreve:

O direito penal científico estudará, verticalmente, a criminalidade (conceito sociológico); o direito penal normativo estudará, horizontalmente, o crime (conceito jurídico). O direito penal científico cuidará: a) do estado perigoso da sociedade; b) da prevenção geral e indireta; c) da política social específica para a orientação do provimento assistencial. O direito penal normativo tratará: a) do estado perigoso do indivíduo; b) da repressão; c) da prevenção especial e direta. (LYRA, 1974, p. 7)

Nessa obra fica claro o que se pretende como uma síntese do que se denomina de escola brasileira e seus novos marcos/rumos para o entendimento criminal brasileiro em uma perspectiva social. Aponta, ainda na vigência da suposta e famosa guerra entre escolas (clássica e positiva, juristas e médicos), que o crime e o criminoso poderiam vir a ser questão clínica e técnica, no exato momento em que haja distribuição das conquistas da ciência para todos e na medida das necessidades de cada um, mas aponta que esses casos tenderão ao desaparecimento com a higiene social que não deixará o que fazer à medicina (LYRA, 1974).

⁷⁷ Eminent jurista nascido em Recife (PE) em 1902, mas que teve seu centro profissional localizado no Rio de Janeiro, tendo sido ministro de Estado no Governo de João Goulart, assim como também trabalhou na construção do Código Penal de 1940 juntamente com Nelson Hungria, além de extensa produção teórica e intelectual, tendo falecido em 1982.

Nesse sentido, aponta a questão do que entende por humanismo social, base da sua concepção de criminologia, o que remonta aos seus autores a conformar essa escola brasileira, elencando: (i) o conceito de pena como um elemento político de Tobias Barreto, (ii) a necessidade de um pensamento próprio, Tobias Barreto, (iii) os crimes como brotos espontâneos do meio social, de Silvio Romero, (iv) a noção de crime advém do Direito e este junto a criminologia como um ramo da sociologia, de Clovis Beviláqua, (v) o social como principal fator criminógeno, sendo o lócus de desenvolvimento da loucura, por Afrânio Peixoto; e (vi) a injustiça como mãe da violência, novamente por Afrânio Peixoto (LYRA, 1974). A partir disso, resenha individualmente seus autores base e origem da sua criminologia brasileira, iniciando por Tobias Barreto, passando por Raymundo Nina Rodrigues, Afrânio Peixoto e Evaristo de Moraes (LYRA, 1974).

Sobre a questão da autonomia, escreve:

Não tem razão de ser uma ciência geral e, muito menos superior da criminalidade com a denominação de criminologia ou qualquer outra. O objeto que lhe atribuem pertence e sempre pertenceu ao Direito Penal e neste deve ser reintegrado. Para tanto, intitulei, defini, filiei um Direito Penal Científico. (LYRA, 1974, p. 162)

De outro lado, também como jurista, mas partidário do cientificismo positivista que desembarcou no Brasil no final do século XIX, início do XX, através da dita escola de Recife, aparece bastante claro na posição do paulista José Wilson Seixas Santos, na obra *Síntese Expositiva de Criminologia*⁷⁸ (1973), na qual aponta, remontando a Leonídio Ribeiro, do socorro oferecido ao direito penal por outras ciências, dada a incapacidade de dar conta, sozinho, do desiderato de identificação e controle da criminalidade (SEIXAS SANTOS, 1973) – referindo-se claramente à Medicina.

Nesta linha, verifica-se que a criminologia no Brasil andou, em termos de concepção, entre essa tênue e limitada linha que a coloca ou como disciplina auxiliar do direito penal, ou como ciência autônoma refém dos elementos e requisitos de determinação do *status* de cientificidade da criminologia positiva. Nesta medida, percebe-se certa linha

⁷⁸ Cite-se ainda outra obra do autor, intitulada *Pequeno Dicionário de Criminologia* (1976).

demarcatória que divide os criminologistas (estes identificados como da linha criminológica positivista) entre os médicos⁷⁹ e os juristas⁸⁰.

Chama atenção que os autores da linha positivista, alinhados com a medicina, têm um discurso de autonomia bastante mais forte, arrogando independência da criminologia diante do direito penal, a partir de suas análises, objeto e método próprios, além da sua importância. Claro que em uma perspectiva de substituição das penas pelas medidas de segurança (proposta da defesa social em sua feição originária de matriz *lombrosiana*), vinculando as decisões ao determinismo científico positivista; diferentemente, tal discurso não se verifica de forma tão contundente nos juristas, que tratam mais a criminologia com distintos graus de dependência, mas sempre como disciplina acessória e auxiliar ao direito penal e até a política criminal, como justificativa dotada de *status* de cientificidade a legitimar a atuação do sistema penal. Confirma Álvaro Mayrink da Costa⁸¹:

O direito penal tem por objeto o estudo das normas penais num enfoque sistemático e a criminologia possui o encargo de estudar o delito não como fato jurídico, mas como fato social, bem como as diversas formas de conduta anti-social, visando a fortalecer os instrumentos de prevenção e repressão, passando a integrar a nova política criminal auxiliando a práxis forense na direção social da justiça penal. (MAYRINK DA COSTA, 1976, p. 86)

Não obstante esteja contida na verificação da própria concepção/definição que se dava à criminologia a partir da contribuição brasileira, passa-se a analisar a sua **(b) base teórica/epistemológica e as concepções sobre o fenômeno criminal (o crime, o criminoso)**, na qual se encontra certa regularidade, ou hegemonia discursiva que se

⁷⁹ Ainda se acrescentam alguns juristas afinados com o discurso da criminologia médica; cite-se: Hilario Veiga de Carvalho entre médicos; e entre juristas, Vitorino Prata Castelo Branco e Gilberto de Macedo.

⁸⁰ Estes divididos entre os mais tradicionais e clássicos, preocupados com o monopólio da Ciência do Direito e do tecnicismo jurídico a ser de domínio dos iniciados; e os críticos, ditos progressistas (ou reformadores), ou ecléticos, que propunham uma conjunção entre a criminologia e o direito penal, entre a escola clássica e a positiva, a partir da qual surge a Nova Defesa Social como discurso forte e importante que se analisa mais à frente; dentre eles, cite-se: Álvaro Mayrink da Costa, Jason Soares Albergaria, Virgílio Luiz Donnici, Roque de Brito Alves.

⁸¹ Álvaro Mayrink da Costa é importante jurista, magistrado e criminologista no Rio de Janeiro, tendo sido professor assistente de Roberto Lyra.

situa no marco do paradigma erigido desde a escola positiva ou da etiologia criminal o estudo das causas do crime como sendo delito natural influenciado por causas internas e externas; assim como também do combate ao crime (e ao criminoso) por meio das medidas profiláticas e terapêuticas.

Em realidade, o que se verifica são diferentes e variantes de teoria interna ao paradigma positivista sobre o crime e o criminoso e o fenômeno criminal; apresentando-se de forma mais pura nos médicos, e hibridizada com o tecnicismo jurídico nos juristas. Chamou a atenção o fato de a teoria positivista, mesmo no último quarto do século XX e de todo avanço das teorias críticas, ainda se apresentar de forma tão vívida na teoria criminológica brasileira.

As teorias criminológicas brasileiras se apresentam como variantes do positivismo desde suas matrizes originárias mais tradicionais, ou seja, a partir de Lombroso, com a antropologia e a biologia criminal, trazendo a biotipologia e a endocrinologia como elementos explicadores do delito e do delinquente; ainda Ferri, desde uma sociologia criminal positivista aportando os fatores sociais, em uma perspectiva de uma sociedade criminógena e do delito como patologia; e por fim Garófalo, com uma concepção que aponta o crime como resultado da loucura moral, e em alguma medida o aproxima do classicismo; tendo as três tendências sido acolhidas e encontrado cultores no desenvolvimento da criminologia brasileira; ou ainda, uma corrente mais moderna, que preconiza a aliança entre o tecnicismo jurídico (dogmática) com o positivismo criminológico, em prol da defesa social, eminentemente em uma perspectiva de modernização e eficientismo do controle penal para além dos dogmatismos e cientificismos exagerados.

Assim, inicia-se esse breve resgate pelos criminologistas da matriz de Lombroso, a partir da antropologia e da biotipologia criminal, que tentam encontrar as causas do crime e da formação do criminoso no próprio indivíduo (causas internas e externas). Traz-se a contribuição de Hilário Veiga de Carvalho⁸², como um dos principais cultores no País no tardio século XX e originário da Escola Paulista e do Instituto Oscar Freire, e nessa medida o autor dedica parte significativa de sua obra a elucidar os elementos basilares da teoria *lombrosiana* na busca da com-

⁸² Dentre algumas obras e contribuições de Hilário Veiga de Carvalho que se constitui em importante referência do positivismo criminológico no Brasil, além da que se toma por referência para esta análise preliminar, são: *Medicina Social e do Trabalho* (homenagem à Nina Rodrigues), de 1977; *A nova Lei Anti-Tóxicos*, de 1973; *Compêndio de Medicina Legal*, de 1978, entre outras.

preensão do crime e do indivíduo criminoso como portador de anormalidade e enfermidades.

Analisa a partir de uma dualidade de fatores/elementos que denomina de biológicos, ou seja, a análise dos elementos de constituição individual, no que chama de genótipo ou ideótipo, propondo a alargar os elementos propostos por Lombroso, e abarcar todos os componentes da personalidade do indivíduo delinquente desde a sua interioridade química e física.

Também os fatores denominados de mesológicos, que apontam para o meio social em que se insere o indivíduo, como fatores criminógenos, assim como as condições temporais (condições climáticas a influenciarem na conduta e no humor), até suas relações e inserção no mundo social. Escreve Hilário Veiga de Carvalho sobre as contribuições da criminologia para a operacionalidade do sistema penal, a partir de um viés cientificista:

Com esta orientação, há a necessidade, então, ao submeter o criminoso ao estudo sistematizado da sua personalidade, de pesquisar-lhe um número variável de desvios patológicos, anomalias, especificações individuais da soma, das suas funções, do modo de ser psicológico, do comportamento social, de todos aqueles dados, enfim, que vão constituir o mosaico da sua personalidade. E, então, dever-se-á recolher desde a matiz da pele até o teor hormonal, desde a análise mental até a forma dentária, etc. Todas as indagações que se vão recolhendo ir-se-ão transformando em constituintes do todo global, ao qual se ajustará uma cúpula que será, exatamente, a classificação final do delinquente. (VEIGA DE CARVALHO, 1973, p. 157)

Aponta-se ainda a obra de Vitorino Prata Castelo Branco, em seu *Curso Completo de Criminologia* (1975), que, não obstante a condição de jurista, tinha irrestrita aceitação das teses positivistas de orientação *lombrosiana*, tal como o anterior, sendo a marca da sua obra a fartura em ilustrações de mapas cerebrais, de genótipos humanos, mapas de DNA, ilustrações das glândulas de secreção interna, etc. (todos elementos endógenos a produzirem o comportamento criminal), bem como a ilustração da parte cerebral a ser retirada/neutralizada pela neurocirurgia (lobotomia) como forma de tratamento e combate à agressividade humana (CASTELO BRANCO, 1975).

Escreve Castelo Branco sobre as contribuições do cientificismo médico-positivista para a criminologia na classificação dos criminosos e suas patologias condicionantes:

A psiquiatria explica que não são apenas os doentes mentais que cometem crimes, mas que boa parte dos mesmos são cometidos por homens que sofrem de anormalidade psíquica. De qualquer forma é grande a contribuição trazida pela psiquiatria, parte da medicina que se ocupa das doenças mentais, ao desenvolvimento da criminologia, porque os crimes, em sua imensa maioria, são praticados por indivíduos insanos, incapazes de raciocínio normal. E somente a psiquiatria pode classificar e definir [...]. (CASTELO BRANCO, 1975, p. 97)

Também na condição de jurista, mas em franca aceitação dos postulados de base etiológica, aponta José Wilson Seixas Santos, sobre a relação multidisciplinar da criminologia, que não deveria ficar adstrita do direito penal como instituição jurídica e técnica. Assim escreve: “[...] não faz abstração, porque criminoso-crime são inseparáveis pela própria natureza do vínculo” (SEIXAS SANTOS, 1973, p. 24).

Não obstante tivessem os autores claramente uma opção mais aproximada pelas teorias de Lombroso, com sua busca pela etiologia em causas internas (endógenas), tentando compreender o que Hilário Veiga chama de composição criminaloide, a partir dessa análise mais atinente ao campo da medicina.

Mas não deixavam de lado os elementos externos (exógenos) e sociais (que denominavam mesológicos), com base nos aportes teóricos de orientação *ferriana* a partir de uma abordagem de patologia social explicativa. Jason Soares Albergaria⁸³ aponta em sua obra *Noções de Criminologia* (1978) sobre os condicionamentos sociais da criminalidade:

Os marginais são constituídos de drogados, alcoólatras, prostitutas, *souteneurs*, membros do anti-mundo composto de elementos anti-sociais. Os pobres nos meios de contraste e anômicos das

⁸³ O autor, além de importante jurista, representante criminologista no estado de Minas Gerais, professor universitário, foi também promotor de Justiça, Procurador de Justiça, além de Deputado Estadual pelo Partido Democrata Cristão, membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e presidente do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN).

grandes cidades constituem um potencial elevado de criminalidade. De outra parte, as classes sociais também contribuem para a delinquência, sobretudo as classes de nível sócio-econômico inferior. Segundo Miller, as classes operárias se caracterizam por uma cultura que as predestina à delinquência. (ALBERGARIA, 1978, p. 142)

Assim, apontam elementos socioambientais como fatores criminógenos, pois, em uma leitura *ferriana*, o criminoso é um germe em meio ao caldo sociocultural que o faz prosperar e proliferar, ou seja, a sociedade como elemento criminógeno, e assim, aponta como elementos/fatores propagadores dessas patologias na sociedade: (1) fatores físicos ou geográficos – que apontam para os aglomerados urbanos e seu crescimento desenfreado, dentro destes, especialmente as zonas periféricas das cidades urbanizadas modernas; ou ainda o próprio clima como influenciador dos ânimos e, assim, interferindo na questão criminal; (2) fatores econômicos – que apontam a grande desigualdade existente entre as classes rica e pobre, e ambas inseridas no mesmo meio social pautado pelo desejo, sem a existência dos meios legítimos para obtenção de igual forma por ambas as classes; (3) fatores culturais – que indicam problemas decorrentes, principalmente dos códigos de valores múltiplos existentes na sociedade, mormente por conta da imigração, e assim a inadaptação dos indivíduos nessas sociedades que lhes são estranhas; (4) fatores pessoais – também chamados de mal vivência – que dizem respeito a elementos como trabalho (prostituição, p. ex.), a envolvimento e consumo com substâncias entorpecentes, alcoolismo, ou suas próprias relações com indivíduos considerados problemáticos (ALBERGARIA, 1978; MAYRINK DA COSTA, 1976).

Dentro dessa abordagem com uma perspectiva social, ou mesmo socialista, insere-se o eminente Roberto Lyra (1974). Para ele, as causas da criminalidade são sempre sociais, e demonstra perguntando: “[...] a doença mental é a causa do crime?” (LYRA, 1974, p. 171), e responde apontando que as causas do crime são também as causas da própria loucura, ou seja, a fome, a sede, a injustiça, com o que resume, o louco de fome, o louco de sede [...] De forma mais concreta, relaciona alguns elementos pontuais, como a mídia e os meios de comunicação, em um processo de forja do que ele chama de segunda moral, em uma dinâmica de controle dos indivíduos ventríloquos (LYRA, 1974).

Salienta ainda a prostituição como forma de deterioração das relações humanas e sociais, relações nas quais se vende puramente o sexo, e não o amor, apresentando-se como violação da alma humana, e da

moral social; assim escreve: “[...] atiram-se, conquistam, dissolvendo lares, destinos, carreiras, procurando poder e dinheiro via alcova” (LYRA, 1974, p. 173-74). E complementa sobre a necessidade de o Estado voltar-se para essa problemática realidade por meio da sua política criminal defensiva, moralista e salvacionista,

Todas as disponibilidades do Estado devem voltar-se para a defesa das menores. Assim serão salvas a tempo as escravas, sem esquecer os escravizadores em estado, pelo menos, de periculosidade pré-criminal. Acudamos, preventivamente, as que estão nas ante-salas da prostituição, medidas e pesadas pelos comerciantes e industriais da carne-verde com as algemas ainda invisíveis para os pulsos das jovens em flor. A exibição nas passarelas, a pretexto de beleza e moda, classifica as melhores para os mais ricos e poderosos. É a glória, aliás passageira e custosa. As últimas hão de consolar-se com um qualquer. (LYRA, 1974, p. 174)

Acresçam-se ainda os tóxicos (todos) como desagregadores da família, do trabalho e da felicidade, atentando contra a paz e a economia públicas, e assim afetando a república; sintetiza:

[...] quem poderá dizer que este ou aquele produto ou sucedâneo variável na denominação [...] na bula, no disfarce que se adapta às circunstâncias do tráfico, do fabrico, da distribuição, do consumo, não causará extremos desregramentos? Não ofende? Que merecem esses disseminadores privilegiados e, desgraçadamente, influentes? (LYRA, 1974, p. 176)

Por fim, aponta o que identifica elementos de concausa da criminalidade, como a hereditariedade, sendo a manifestação, recepção e propagação de traços criminais de forma intergeracional, podendo se manter por séculos, supostamente a devolver o indivíduo à sua condição primitiva; tais quotas hereditárias necessitam do caldo social para vicejarem (1974); ou ainda, condições e rituais individuais, que proporcionam essas reações nos indivíduos, sejam elas físicas, sociais, emocionais – a fome, a raiva, o amor ...

Verifica-se, ainda, que principalmente entre os juristas, agregavam-se, às vezes de forma preponderante, elementos e aportes teóricos de orientação *garofaliana*, que postulava a existência do delito natural, que prescindia da lei penal para sua definição, que seria resultado da loucura moral, ou seja, a incapacidade de compreensão da moralidade

padrão, ou do código de valores partilhados, cuja explicação estava baseada em conceitos abertos, cambiantes, e culturalmente definidos como probidade, piedade.

Rafaele Garófalo se apresentou como o menos positivista, ou seja, um positivismo relativizado, adequando-se às necessidades de um Direito baseado em regramentos jurídico-morais, para o qual ele formula a ideia de loucura moral, abertamente classista, ainda que aderindo à ideia de cientificação proposta pela escola positiva, quer dizer, analisar as causas determinísticas do delito, apresentando-se, assim, como o elo que permitiu a solidificação da concepção de defesa social, unindo preceitos classicistas e positivos na compreensão do fenômeno crime. Nesta linha, aponta Roberto Lyra Filho:

Pouco importa que uma tradição positivista houvesse trocado as leis pelo “sentimento médio de piedade e probidade”, como pedra de toque da licitude ou ilicitudes criminais, pois tal noção, manobrada pelos intelectuais burgueses, a partir de Garófalo, acaba confundida nos critérios-gêmeos de incriminação. O sentimento de medo moldado pela classe dominante, a mesma classe que produz as leis, no mundo capitalista. (LYRA FILHO, 1981, p. 62-63)

Rafaele Garófalo ficou famoso por articular sua proposta com um programa de defesa da sociedade, ou seja, tratamento e prevenção para a dita loucura moral com base na periculosidade/perigosidade do indivíduo para a sociedade.

Nesta linha, escreve Castelo Branco, tratando do crime em uma perspectiva eminentemente de orientação *garofaliana*, ou seja, com base na incapacidade de compreensão/adequação do indivíduo à moral social geral partilhada, esta tida como causa da criminalidade:

[...] os assaltantes, todos eles, a não ser que sejam terroristas políticos, são indivíduos miseráveis, rudes e semi-analfabetos. São párias da sociedade em que vivem, e que, sem formação moral, odeiam todos aqueles que possuem bens, especialmente automóveis, símbolos de um *status* superior, nesta era tecnológica. O ódio ao rico é a mola real do aumento da criminalidade [...]. (CASTELO BRANCO, 1975, p. 186)

Parece ter sido esse o elo (um positivismo relativizado) que contribuiu e permitiu a congregação entre o positivismo criminológico e o

tecnicismo jurídico, com base no código moral definido e eleito pelo grupo social, defendido pelo sistema penal a partir da ideia de defesa social e com base na periculosidade do indivíduo.

Assim, a ideia de uma abordagem voltada para uma síntese entre a luta (suposta luta entre escolas clássica e positiva – tecnicismo dogmático e empirismo cientificista) e em uma proposta de modernização, surge com vários adeptos no Brasil, mormente entre os juristas, a Nova Defesa Social.

A inicial dualidade entre a Escola Clássica de Direito Penal e a Escola Positiva de Criminologia se apresentou em propostas de operacionalidade, na qual a ideia de Defesa Social, formulada a partir da Criminologia Positiva, pretendia a substituição das penas por medida de tratamento e segurança, em vistas a proteger a sociedade do homem delinquente; como também vincular o julgamento jurídico ao exame criminológico a ser realizado por profissionais habilitados (a discussão se dá diante da iminente medicinização do Direito, especialmente o direito penal). Surge então a proposta que resolve e sintetiza a celeuma teórica e política com a Nova Defesa Social, formulada desde Marc Ancel, dita moderada, que propõe a manutenção das medidas de segurança e das penas, assim como a autonomia do direito penal, atrelando a essa operacionalidade a criminologia e a política criminal, todas com funções específicas – o que se conhece contemporaneamente como dogmática penal e ciência penal integral (ELBERT, 2009).

Virgilio Donnici adere ao discurso da nova defesa social, como o próprio autor demonstra com entusiasmo, que não era só seu, pois tinha muitos cultores no Brasil propondo a eficientização do sistema penal e a difusão do mito da ressocialização:

No presente momento, juristas e criminólogos estão convencidos da necessidade de profundas reformas nos quadros legais, em relação a certos delitos, bem como no tratamento dos delinquentes. Hoje, a reabilitação do criminoso é talvez o mais importante desafio no campo das ciências penais e começam a surgir, com imensa força, as ideias de Marc Ancel com a doutrina de Defesa Social, inspirada numa adesão entre a ação preventiva e a terapêutica social para a humanização da pena. (DONNICI, 1984, p. 105)

Na obra *A criminalidade no Brasil: meio milênio de repressão* (1984), demonstra seu alinhamento com uma crítica à formação e postura jurídico-tecnicista de juízes, promotores e penitenciaristas que, se-

gundo ele, se encontram deslocados da sociedade, o que os faz incapazes de formulação de um projeto de defesa social, de prevenção e tratamento do criminoso (1984), com o que conclui remontando a Ancel e Gramatica, “não mais direito penal, não mais direito de punir, mas direito de defesa social” (DONNICI, 1984, p. 90).

Por sua vez, Laercio Pellegrino, nas páginas da Revista dos Tribunais, escreve sobre *Filosofia e criminologia* (1983, p. 271-274). Texto retirado de uma conferência proferida na Biblioteca dos Advogados de Paris (1982), patrocinado pela Sociedade Internacional de Profilaxia Criminal. Ele, que se fazia representante brasileiro, na medida em que era presidente da seção Brasileira desta Sociedade Internacional, atém-se mais à questão da crise e fracasso do sistema punitivo e da incapacidade da tradicional ideia de defesa social em dar conta do problema da criminalidade, “e tanto isto é verdade que não se pode negar a existência, na atualidade, de uma crise na política criminal, pois a criminalidade continua crescendo e os métodos empregados para contê-la não deram bons resultados” (PELLEGRINO, 1983, p. 272). Assim, se mostra entusiasta da Nova Defesa Social, proposta por Marc Ancel, que o próprio autor apresenta como

Contrária aos postulados do Direito Penal, ou seja, o caráter legalista e jurídico do crime. A Nova Defesa Social, como se sabe, desconhece a ordem jurídica e proclama unicamente ordem social. Nega a pena e admite somente a medida de segurança, que não terá como objetivo qualquer retribuição, expiação ou reparação, mas a prevenção, a proteção e a reintegração. A pena servirá, não para punir, castigar, maltratar, voltada para o passado, mas para prevenir delitos futuros, alcançar a segurança da comunidade e a reincorporação social do delinquente. Poderíamos dizer que, teoricamente, é este o fim colimado de uma criminologia preocupada com a prevenção da criminalidade. Seria igualmente, um meio eficiente de se fazer a profilaxia da atividade criminosa. (PELLEGRINO, 1983, p. 272)

Afiliando-se ao discurso da nova defesa social, remonta a dois de seus elementos principiologicos básicos: o (1) o princípio do bem e do mal, como aponta o autor “os homens de bem em regra não delinquem. A disciplina consciente é própria dos que têm um caráter bem formado” (PELLEGRINO, 1983, p. 272), e nesta linha refere que o indivíduo com uma base familiar sólida e educação moral tem capacidade de escolher

entre fazer o bem e evitar o mal, como se estes existissem de *per se*, ou seja, como coisas materialmente determináveis, separando ontologicamente o bem do mal, e a sociedade entre bons e maus, o indivíduo cumpridor das leis de um lado, e do outro os infratores, os criminosos como representantes do mal; (2) e o princípio do interesse social e do delito natural, trazendo um forte apelo à formação moral do indivíduo, como afirma Pellegrino: “quem teve seu caráter modelado desde a infância possui dentro de si um freio moral que o impede de praticar atos atentatórios aos bens juridicamente tutelados” (1983, p. 272). Defende essa concepção como se a estrutura normativa do Estado contemplasse/tutelasse valores partilhados por todos os indivíduos da estrutura social; nesta medida, constitui-se o delito em uma infração ontológica, existente materialmente e passível de identificação atemporal, sendo essa uma infração à moral social que se apresenta atemporal.

Nesta linha, apela a uma fundamentação filosófica que remonta à ética de Aristóteles e posteriormente aos valores morais de Kant, e aponta sua concepção de crime e a função primordial da criminologia:

O crime se constitui de um desvalor que agride os valores éticos de uma sociedade. Por isto, com apoio nas pesquisas criminológicas, nos fatores endógenos e exógenos de ordem individual e social, que se encontram nas raízes da delinquência, tanto nas camadas sociais e marginalizadas como os meios mais elevados da sociedade, descobrir-se-á, no delinquente, em regra, uma carência moral. (PELLEGRINO, 1983, p. 274)

É interessante como a criminologia positivista se apresenta em sua origem discursivamente antagônica em relação aos postulados da Escola Clássica, na busca empirista e racionalista das causas do crime em sua perspectiva etiológica, mas, em suas feições modernas – mormente no discurso da nova defesa social –, resgata o discurso moral da Escola Clássica para legitimar e fundamentar as dinâmicas ditas preventivas e curativas proporcionadas pela ciência médica e para naturalizar a estrutura política da sociedade burguesa, a qual ganha feições de única forma de normalidade diante do discurso positivista e da chancela científica.

Passa-se à análise (c) **das funções da criminologia**, no marco teórico/epistemológico que se apresenta como paradigma discursivo/político hegemônico dentro da contribuição brasileira à criminologia. No que diz respeito às funções da criminologia, apresenta-se pacífica a ideia de profilaxia e terapêutica criminal, ou seja, prevenção e tratamento a ser operacionalizado pelo que se denomina de um ramo específico

da criminologia – a criminologia clínica. Explica Jason Soares Albergaria a criminologia clínica como a face prática e aplicada do que denomina criminologia geral ou pura, que apresenta o mapa teórico a guiar essa atuação, “assim, como a medicina se orienta no sentido da cura das doenças, à preservação da saúde, a criminologia clínica se destina ao tratamento e prevenção dos casos de patologia social” (ALBERGARIA, 1978, p. 161).

Um dos principais meios de aplicação desta criminologia clínica se dá a partir do que denominam exame criminológico. Álvaro Mayrink da Costa escreve sobre o exame criminológico como função principal da criminologia e a solução para a questão da criminalidade:

A única solução para o problema vital da justiça criminal dos nossos dias será a realização do exame criminológico, realizado no curso da instrução criminal, porque só assim o magistrado terá os meios necessários para vislumbrar a personalidade do acusado, seus aspectos biológicos, psicológicos e sociais, atingindo os postulados da verdadeira função judicial, como sói ser no regime democrático. (MAYRINK DA COSTA, 1976, p. 262)

Ou seja, a função primordial da criminologia (na perspectiva positivista) é o esquadramento da vida do criminoso, no processo de conhecimento do indivíduo biológico e social, e o meio em que se insere; entende Mayrink da Costa (1976) que tal invasão se apresenta justificável em decorrência do imperativo de defesa social. Assim completa o autor:

A investigação social desvendará o segredo familiar, os testes psicológicos revelarão suas possibilidades intelectuais ou afetivas e, finalmente, o exame médico e psiquiátrico discernirá suas taras hereditárias e suas complicações patológicas. A finalidade do exame médico-psicológico-social tem por reunir o maior número de dados possíveis sobre a pessoa estudada, sendo que tal invasão é ditada pelo interesse da sociedade. (MAYRINK DA COSTA, 1976, p. 307)

Enfaticamente, Vitorino Prata Castelo Branco assim encerra sua obra: “[...] pouco a pouco, a tradição está sendo vencida, com o recurso dos presídios fechados, de máxima segurança, somente para os criminosos perigosos, menos como castigo, mais como garantia dos homens livres” (1975, p. 218).

Também, na mesma seara, aponta José Wilson Seixas Santos, sobre as distintas funções desempenhadas pelo direito penal e pela criminologia em relação à questão criminal, sendo a do primeiro a reparação do dano por meio da aplicação da pena cominada, e, da segunda, a verificação das causas do crime e o estudo do seu autor (SEIXAS SANTOS, 1973).

Escreve ainda sobre a questão do método, que desemboca na sua concepção de finalidade disciplinar, em um retorno ou manutenção clara à ideia de crime como patologia: “[...] com a experimentação e observação, como dito, constituem seu método, elementos valiosos para estudar, em profundidade, a transição do homem normal ao delinquente” (SEIXAS SANTOS, 1973, p. 49).

Nesta linha se dá a criminologia aplicada a partir dos postulados deste paradigma erigido desde a etiologia do crime, mesmo com diferentes matizes de compreensão e operacionalidade, na perspectiva da busca das causas do crime e do tratamento/neutralização das patologias.

Assim, as propostas, respostas e receitas advindas desse paradigma têm no cárcere uma das instituições fundamentais. Vitorino Prata Castelo Branco escreve sobre a necessidade do tratamento/encarceramento como medida da criminologia aplicada e voltada para a defesa social:

Fracassa porque o penalista, preocupado com a punição, somente pensa na pena e no crime e esquece o criminoso, como doente social, ou moral, quando não é realmente doente mental. A pena, para dar resultado, não pode ser unicamente punição, mas também terapêutica penal, por tal motivo é que o criminologista, discordando do penalista, vê no criminoso um homem que deve ser tratado. Se doente mental, ou mesmo simples psiconeurótico, precisa receber, além da privação da liberdade, por medida de segurança social, tratamento médico-psiquiátrico ou psicoterápico conforme o caso. Se apenas doente moral, deve receber tratamento psicológico reeducativo, capaz de recondicioná-lo para a convivência social pacífica. (CASTELO BRANCO, 1975, p. 216)

Essa criminologia advinda do paradigma etiológico se apresenta em sua concretude (ou na dicção dos próprios entusiastas, sua forma aplicada) no combate do crime e do criminoso, ainda que a sua formação baseada na ideologia da Nova Defesa Social seja internamente paradoxal em sua feição *garofaliana*, pois congrega juristas classistas e cri-

minologistas positivistas sob o signo do delito natural como afronta ao sentimento médio de probidade (valor cambiante), auferido e classificado pelos métodos científicos e determinadas suas causas e soluções – prevenção e tratamento – (método que determina a generalidade e validade universal).

O sentimento de probidade lastreia e substancia o entendimento de perigosidade social ou criminal de origem ferriana, como o próprio José Wilson Seixas Santos postula: “[...] é a consequência do desajuste social e indica possibilidade de cometimento de crime. A perigosidade criminal ensejaria critérios para um prognóstico da perigosidade social” (SEIXAS SANTOS, 1973, p. 105).

Nesse sentido, constitui o que a criminologia tradicional compreende por criminoso:

[...] é preciso, contudo, levar em conta o fato de que um delinquente é o que ele é. O juiz deve tentar apreendê-lo em sua personalidade global, concreta e real, com todas as limitações que a sua condição, na maioria das vezes de desajustado e perturbado, acarreta. Em muitos casos, o enfoque dos delinquentes deveria tomar como modelo o enfoque clínico dos doentes mentais, sem preconceitos de intencionalização, mas também sem paternalismo. (MAYRINK DA COSTA, 1976, p. 305)

Da mesma forma que a criminologia tradicional em chave positivista tem a pretensão da descoberta do criminoso dentro dos indivíduos, tem de descobrir dentro do sistema a solução para ele com as propostas, em clara chave médica, denominadas de profilaxia e terapêutica criminais (prevenção e tratamento).

Completa Mayrink da Costa: “[...] e esta escolha [a sanção] sem dúvida, ainda tributária da natureza jurídica e da gravidade do fato cometido, deve se basear já sobre a nocividade, sobre a intimidabilidade, sobre a perfectibilidade e a readaptação do homem-delinquente” (MAYRINK DA COSTA, 1976, p. 281). Na mesma linha conclui Hilário Veiga de Carvalho: “Desta feita, poder-se-ia dizer que se condena a doença e não o doente” (VEIGA DE CARVALHO, 1973, p. 356).

Em linha semelhante se situa o jurista Manoel Pedro Pimentel, começando pelas contribuições encontradas em sua obra de maior fôlego, intitulada *O Crime e a Pena na Atualidade* (1983), na qual faz um apanhado geral sobre as ciências criminais, dedicando os três capítulos

iniciais à criminologia, mas contendo três capítulos específicos de direito penal, outros cinco sobre a pena e a prisão, e substitutivos penais.

Ainda que não trabalhe com uma ideia de delito natural, um ponto de continuidade que se pode identificar e que alinha o autor a uma concepção etiológica multifatorial é a fatorialidade do delito, que aponta:

Conclusão importante, pois, é a de que o crime é resultante de uma soma de fatores, sendo assim uma estrutura complexa, e não o produto de uma única causa. Exemplifiquemos: nota-se, seguramente, ao se observar a população carcerária que cerca de 95% dos internos são originários das camadas inferiores do estrato social. Ao mesmo tempo, entretanto, constata-se que, segundo levantamento feito na cidade de São Paulo, apenas 5% dos favelados delinquem. A conclusão a que se chega é a de que a pobreza não é causa de crime, pois, se o fosse, todos os pobres cometeriam crimes, o que, felizmente, não acontece. Mas, certamente, a pobreza é fator de crime, porque os 95% de encarcerados provieram da classe mais humilde, comprovando-se estatisticamente a assertiva. O mesmo se pode dizer relativamente à educação, à instrução, à formação religiosa, etc. fatores que, presentes ou ausentes, terão relevância para a formação dos contensores internos, ao lado dos demais fatores exógenos ou ambientais. (PIMENTEL, 1983, p. 17)

Nessa mesma linha o autor aponta a existência, portanto dos velhos fatores internos e externos, ou seja, fatores imanentes ao indivíduo, e outros oriundos da sociedade, relacionando como fatores individuais, remontando a Pinatel, (a) o egocentrismo, (b) a labilidade; (c) a agressividade; (d) e a indiferença afetiva, assim como indica como fatores externos o meio que o indivíduo supostamente escolhe fazer parte, como as relações e o meio da prostituição, das drogas e gangues, da vadiagem e dos jogos de azar, ou mesmo da cultura e da comunicação em geral (PIMENTEL, 1983, p. 19-20).

Ainda, em uma perspectiva técnico-jurídica muito em voga naquele momento, tanto que fez parte do projeto de Código Penal de Nelson Hungria da década de 60, era a classificação de criminosos habituais e por tendência, com base na ideia de periculosidade, e que remonta a uma formulação originária de Enrico Ferri.

Em sentido muito próximo e semelhante é a posição de Damásio Evangelista de Jesus, em trabalho intitulado *Periculosidade: corretivo da culpabilidade*, publicado na Revista de Direito Penal n. 29 (1980), no qual escreve:

Trata-se de probabilidade de delinquir, estado de desajustamento social do homem, de máxima gravidade, resultante de uma maneira de ser particular do indivíduo, congênita ou gerada pela pressão de condições desfavoráveis do meio, manifestando, nos casos extremos, uma criminalidade latente à espera da circunstância externa do momento para exprimir-se no ato de delinquir. (JESUS, 1980, p. 125)

Remontando tanto a ideia de periculosidade ferriana quanto a reafirmação do código de valores morais do homem médio garofaliana, a lastrarem a métrica da definição de nocividade a se buscar no indivíduo definido como desajustado.

A periculosidade e a problemática carcerária e sua função aparecem novamente em Manoel Pedro Pimentel, em outro trabalho, publicado nas páginas da Revista de Direito Penal n. 28 (1979) de título *Crime e Pena: Problemas Contemporâneos*, no qual aborda a questão prisional e os efeitos nefastos sobre a construção de valores do indivíduo, além de se apresentar como uma estrutura que recai sobre determinados indivíduos, denunciando a manifestação de profunda injustiça social, e recaindo em um socialismo positivista quando identifica criminalidade com questão social. Em meio a um período de ditadura militar, que mistura presos comuns com presos políticos, escreve o autor:

De fato, o criminoso comum aprendeu com os subversivos os métodos mais eficientes, descobrindo que a ação violenta direta é mais eficaz. E o mendigo, que antes estendia a mão súplice, sem obter a esmola solicitada, aprendeu que a mão estendida com uma arma não admite negativas e o que ele pode ganhar é praticamente tudo. (PIMENTEL, 1979, p. 58)

Mas, na mesma medida em que denuncia a injustiça encontrada na atuação da justiça penal que recai sobre os pobres, em outro trabalho, encontrado na Revista de Direito Penal n. 25 (1977), intitulado *O Advogado e a Realidade do Direito Penal*, aponta como proposta as dinâmicas de reinserção social, ou recuperação do indivíduo, que não deve se dar através da prisão fechada, tendo em vista seus efeitos sobre o indiví-

duo, mas sim em dinâmicas extraídas do *behaviorismo*, por meio de estímulo-resposta – conductismo; e sobre explica:

Cada resposta favorável, quanto à sua mudança de atitude ou de modo de comportar-se, é premiada; cada resposta negativa é punida com uma restrição. Ao cabo de algum tempo o repertório de respostas do sujeito se altera, sem que ele tenha plena consciência da sua participação no processo. Pareceu-nos, que o mesmo método poderia ser aplicado com sucesso nas prisões, obtendo-se, assim, modificações de comportamento dos criminosos. (PIMENTEL, 1977, p. 81)

A partir do que insere, enquanto secretário de segurança em São Paulo, a Casa do Albergado nessa perspectiva de moldagem de comportamentos por meio de um projeto de conductismo comportamental que se apresenta de forma clara como um processo de adequação dos indivíduos à própria condição. Faz-se interessante na medida em que o autor denuncia a injustiça social e a criminalidade como inconformismo com as regras sociais e diante do qual o conductismo se mostra como um projeto de assunção da subalternidade, reforçando o código de valores e de conduta prevista na legislação penal e no direito vigente.

Assim se diz crédulo da recuperação de 90% dos indivíduos, pois acredita que 10% seriam irrecuperáveis, por não reagirem às dinâmicas de tratamento (PIMENTEL, 1977). Ou seja, mantém-se também o entendimento classificatório antigo entre indivíduos recuperáveis e irrecuperáveis, e a crítica à prisão esbarra nesse ponto, que é a periculosidade do indivíduo.

Ou, como se extrai do artigo de Alcides Munhoz Neto, na Revista de Direito Penal n. 15-16 (1974), que justifica o tratamento diferenciado para indivíduos identificados pela sua periculosidade, a partir da classificação de criminosos habituais e por tendência, que se distinguem por um imperativo de defesa social que internacionalmente tem orientado as mudanças legislativas e de política criminal (MUNHOZ NETO, 1974, p. 22), sintetizada nos seguintes termos:

É necessário, portanto, encontrar o fundamento que permita censurar o autor nem só pelo que fez, mas, ainda, pelo que é, ou seja, quer pelo crime cometido, quer pela sua periculosidade, decorrente do estado de criminoso habitual ou por tendência. (MUNHOZ NETO, 1974, p. 29)

Mostra-se imensamente simpático às práticas conductistas, na medida em que, se não for possível curar o indivíduo, que, nas palavras de Munhoz Neto, deve ser conduzido pelo fato de ter-se deixado invadir e dominar pelo mal (1974, p. 32), deve ao menos ser levado a práticas normais de vida por meio do tratamento prisional e penitenciário diferenciado.

Um terceiro artigo do autor é intitulado *Sociedade Criminógena*, também do acervo da Revista de Direito Penal e Criminologia, n. 31 (1981), se mostra adepto de propostas novas e inovadoras, pautadas pela eficiência do controle e da prevenção do delito, baseadas em tabelas de padrões comportamentais, que se antecipariam à conduta antissocial, orientadas pela periculosidade do indivíduo, e que prescindiriam do fato típico, ou seja, “o crime só desaparecerá quando findar a liberdade” (PIMENTEL, 1981, p. 95), o que posteriormente vai se denominar de criminologia atuarial (DIETER, 2013).

Para terminar, verifica-se que esse movimento positivista brasileiro, militante da defesa social, estava alinhado com a tendência internacional, estando representantes da criminologia brasileira nos principais e intercontinentais eventos sobre a temática, como noticia Mayrink da Costa (1976) sobre a fala de Louk Hulsman no Colóquio Preparatório para o Congresso Internacional de Direito Penal, realizado em 1973 na Itália; assim como Virgílio relata as pesquisas de Nils Christie, à frente do Conselho de Pesquisa Criminológica Escandinava.

Rosa Del Olmo (2004) aponta a ocorrência de diversos eventos patrocinados pela Sociedade Internacional de Criminologia, que ocorreram em São Paulo em 1972, debatendo Criminologia Geral e Especial, no ano de 1973, sobre problemas criminológicos no Brasil; em 1974, o I Simpósio Internacional de Criminologia em São Paulo, e também o I Congresso Brasileiro de Criminologia, patrocinado pelo instituto Oscar Freire (atual Departamento de Medicina Legal vinculado à USP), do qual faziam parte Hilário Veiga de Carvalho e Ayush Mohamad Amar (ambos médicos, e da escola positivista e criminologistas); em 1975, o II Simpósio Internacional de Criminologia, também em São Paulo. Quer dizer, demonstra o alinhamento brasileiro a hegemonia internacional em termos de análise criminológica, patrocinada por organizações inter e transnacionais de pesquisa e desenvolvimento científico, como a Sociedade Internacional de Criminologia e também o Centro Internacional de Criminologia Comparada (CICC), com sede em Montreal no Canadá.

7.1.2 Os penalistas críticos e a advocacia militante

Outro eixo que se encontra no material de pesquisa atinente à criminologia brasileira é a contribuição do que se pode denominar, para efeitos de sistematização deste trabalho, de (2) *penalismo crítico*, o qual se encontra no horizonte mais alargado das ciências criminais brasileira e no qual se encontra uma eminente atuação a partir do direito penal e da política criminal, ou seja, uma atuação de penalismo militante, referindo-se principalmente às figuras de Nilo Batista, Heleno Cláudio Fragoso.

Primeiramente, um apontamento de que este tópico não se insere no mesmo esquema de organização do anterior, tendo em vista que os elementos não são encontrados e o material pesquisado também se apresenta distinto em termos de estrutura e conteúdo, não tendo um foco propriamente e diretamente criminológico, mas sim elementos de interesse criminológico, como a questão da pena, da reforma penal, bem como a crítica ao sistema de modo geral.

Começa-se pela contribuição de Heleno Cláudio Fragoso, que ficou conhecido como diretor da Revista de Direito Penal no Rio de Janeiro desde o início de suas atividades (1971), também como grande jurista e penalista na militância pela reforma e transformação da legislação criminal no Brasil, tendo participado intensamente dos debates de reforma no decorrer da década de 1980, quando da reforma do Código Penal e da construção da Lei de Execuções Penais, além da luta pela defesa dos direitos humanos no período da ditadura militar. Esta atuação se retira da revista de Direito Penal, no período pesquisado, com importantes trabalhos que parecem sintetizar a atuação de Fragoso.

Dentre as obras de Heleno Claudio Fragoso, conhecido pela militância contra a ditadura militar, utiliza-se para efeito deste trabalho principalmente os textos encontrados na Revista de Direito Penal e Criminologia dentro do período pesquisado, como *Alternativas da pena privativa de liberdade*, publicado na Revista de Direito Penal e Criminologia n. 29 (1980), e também *A nova Lei de Segurança Nacional*, no n. 35 (1983); e ainda, *Sistema do Duplo Binário: vida e morte*, no n. 32 (1981), *A Reforma da Legislação Penal*, no n. 35 (1983a), e *Ciência e Experiência do Direito Penal*, no n. 26 (1978).

Faz-se uso desses trabalhos, porque parecem condensar seu pensamento e satisfazer a busca desta pesquisa, além de esses trabalhos estarem também inseridos em coletâneas do próprio autor, embora seja importante citar algumas das suas principais obras, como *Terrorismo e Criminalidade Política* (1981), *Direito Penal e Direitos Humanos como compêndio de trabalhos* (1977), e, por fim, *Advocacia da Liberdade*

(1984), que relata sua prática enquanto advogado de presos e de perseguidos políticos, nos casos mais célebres.

Começa-se pelo texto *Ciência e Experiência do Direito Penal* (1978), o qual parte da notícia do desaparecimento de Alfonso Quirós Cuarón, e em termos teóricos inicia por apontar o paradoxo da crise do sistema penal, quando o direito penal, em sentido dogmático, atinge seu auge, com a teoria finalista, que busca a reinserção do condenado – a ressocialização –, e uma aplicação igualitária da lei penal (FRAGOSO, 1978).

Resgata uma definição criminológica, para se colocar contra uma perspectiva retributivista do direito penal, ou mesmo na sua suposta função de prevenção geral:

[a criminologia revela] que o crime é fenômeno sócio-político que se deve a um conjunto de fatores sociais, em relação aos quais o direito penal tem muito pouca influência. Não se resolve o problema da criminalidade com o direito penal. É inútil tentar evitar certas ações tornando-as delituosas. (FRAGOSO, 1978, p. 11)

Por meio desse entendimento permite-se identificar certa permanência de uma ideia de crime como uma perspectiva plurifatorial, ainda visto de uma perspectiva causal, e desligado de uma ideia bastante importante para a criminologia crítica, que atribui ao direito penal a importante função de criação da criminalidade a partir da sua definição, abordagem que surge com o *labeling approach*, e que vai se aprimorar com as teorias marxistas inserindo o elemento poder (econômico). Mas já se verifica também no autor o ímpeto de contração do sistema penal e o labor para a desutilização da pena de prisão.

Tece críticas à divisão entre o Duplo Binário, ainda vigente no Brasil, que separa penas e medidas de segurança, sendo aquelas de caráter retributivo, que, para o autor, seriam incabíveis na sociedade moderna, e as medidas de segurança, que teriam finalidade recuperativa, com base na periculosidade do indivíduo (FRAGOSO, 1978). Aponta que a pena deveria ter a mesma finalidade das medidas de segurança, bem como foco na ressocialização do indivíduo.

Sobre isso, escreve um texto específico intitulado *Sistema do Duplo Binário: Vida e Morte* (1981), no qual aponta que o duplo binário serviu para o apaziguamento da suposta guerra entre escolas, conjugando classicistas e positivistas, retribuição e recuperação, culpabilidade e periculosidade.

Culmina com a análise da reforma brasileira e a transição do duplo binário para o modelo vicariante que determina aplicação desta ou daquela medida em casos distintos se não houver culpabilidade; assim como se insere a ideia de periculosidade na determinação da pena, como um imperativo de defesa social, e como este conceito se apresenta vago e indeterminado; nesse sentido escreve:

O conceito pressupõe uma ordem social, com uma estrutura normativa natural, que todos os indivíduos devem aceitar como orientadora de suas ações. A conduta é o indicador da periculosidade, e o fator que principalmente a determina é o meio ambiente, onde o indivíduo se socializa. (FRAGOSO, 1981, p. 16)

Em seguida, apresenta sua crítica à desigualdade que se verifica na atuação da lei penal, recaindo eminentemente sobre os pobres, enquanto que os ricos se veem livres das malhas punitivas com facilidade, mediante o poder econômico ou das suas permissivas lógicas escusas de justificação (FRAGOSO, 1978).

Ainda que partidário da pena com fundamento ressocializante, aponta críticas à pena em si mesma, resgatando elementos de crítica à prisão e à privação da liberdade como profundamente deteriorante do indivíduo em suas relações sociais, e na defesa dos valores humanos do indivíduo, assim escreve: “[...] se mandarmos o delinqüente para a prisão, a possibilidade de que com isso se torne um delinqüente pior é incomparavelmente maior” (FRAGOSO, 1978, p. 14).

Neste passo, se apresenta como partidário de um processo de retração da pena de prisão, não devendo servir como forma de tutela e reafirmação dos valores verdadeiramente importantes em uma organização social (FRAGOSO, 1978); mas, de qualquer forma, fica o questionamento sobre quais seriam esses valores em comum verdadeiramente importantes, e se eles existem; ou ainda, se isso se extrai dos fatores da lei, e quem seriam esses fatores. Em síntese, não questiona a lei penal enquanto lócus de poder e conformação determinada em um dado tempo e espaço.

Com essa preocupação em relação à questão prisional, analisa-se o texto *Alternativas da Pena Privativa de Liberdade* (1980), no qual o autor aborda as diferentes tentativas de propor alternativas à pena privativa de liberdade e seus sucessos e fracassos, como, p. ex., a experiência russa de transferir determinados tipos de delitos para a justiça comunitária, informal, a *justiça dos camaradas*, e sua resolução a partir da proposta de trabalho coletivo; também as mudanças no mundo ocidental

burguês desenvolvido, como a Inglaterra e os EUA, e a onda reformista e a transformação do sistema de penas indefinidas (a partir da ideia de cura) pelas definidas e a lógica de troca pelo mérito comportamental, assim como as dinâmicas de livramento vigiado; ainda, as mudanças no Canadá com as tentativas de desjudicialização da justiça, na perspectiva de afastar os indivíduos, sempre que possível, do cárcere e seus malefícios (mas que continua sendo visto como uma mal necessário) (FRAGOSO, 1980). Em termos de Brasil, entende incabível a proposta de substituição das penas leves pelas de multa, tendo em vista a questão social brasileira mandar para a prisão preponderantemente a população pobre, e, nesta medida, a substituição pela multa acirrararia ainda mais a questão social (FRAGOSO, 1980).

Aponta que essa fora a pauta principal do XI Congresso Internacional de Direito Penal em 1974, ocorrido em Budapeste (Bulgária), no qual se discutiu o fracasso e a crise do sistema prisional enquanto instituição, enquanto objetivos declarados e enquanto ideologia (ressocialização).

Sintetiza a situação do Brasil, neste momento teórico e factual, apresentando sua posição como penalista crítico e garantista engajado na mudança da legislação penal brasileira para torná-la mais humana:

A lei n. 6416 teve significação importante, permitindo evitar o encarceramento. As regras que ampliaram a suspensão condicional da pena e fiança são as mais importantes do direito penal brasileiro nos últimos 40 anos. Essas regras estão funcionando no sentido de ampliar as alternativas para a pena privativa de liberdade. Todavia, por desgraça, olvidou-se o livramento condicional apesar de propostas prestigiosas, no sentido de ampliá-lo. É importante que se elimine a distinção entre primários e reincidentes, para efeito de livramento condicional, e é preciso criar uma forma especial de livramento, cumprido 1/3 da pena para os condenados menores de 21 anos, de bons antecedentes [...] com essas medidas pode-se atenuar o quadro lamentável dos presos residuais. É importante, urgente e inadiável elaborar um Código das Execuções Penais, que estabeleça a condição jurídica do condenado, assegurando os direitos do preso. (FRAGOSO, 1980, p. 17)

A partir desse final, permite-se fazer o gancho com outro trabalho de Fragoso, o texto *A Reforma da Legislação Penal* (1983a), retirado a partir de uma conferência realizada no VI Congresso Nacional de Direi-

to Penal e Ciências Afins realizado em Belo Horizonte em 1983, na qual resgata novamente a ideia de reforma penal e diminuição ou substituição das penas na reforma penal, para os criminosos não perigosos, além de remontar à clássica divisão da criminologia positivista dos criminosos ocasionais e os criminosos habituais.

Além de manifestar certa simplificação da questão criminal, ligando-a à questão social, tendo em vista que produz relativa vinculação do cometimento do crime ao que o próprio autor chama de fator da criminalidade, referindo-se à desigualdade social e à pobreza. Nesta linha escreve:

É muito fácil para os governantes, incapazes de atuar validamente para reduzir os fatores que influem na criminalidade, mostrar que estão fazendo alguma coisa endurecendo o sistema. Isso não vai resolver nada, pois o sistema repressivo exacerbado, como se sabe, produz cada vez mais crime. [...] Nossas prisões estão superlotadas e não temos mais dinheiro para construir novos estabelecimentos. O problema da superlotação carcerária não se resolve com a construção de novas prisões, mas sim com a criação de canais de saída, através dos quais possam deixar as prisões condenados não perigosos, que possam cumprir o restante da pena em liberdade. (FRAGOSO, 1983a, p. 12)

Juntamente com o problema do encarceramento, verifica-se a preocupação de Heleno Fragoso em relação à técnica penal, e a partir disso, com a reforma penal no Brasil, da qual participou ativamente. Nessa seara, trazem-se dois trabalhos do autor. O primeiro deles, intitulado *O Direito Penal Comparado na América Latina* (1977), parece ter dado o pano de fundo desse momento reformista, não só no Brasil, mas em várias localidades latino-americanas na década de 1980. Inicia apontando a grande influência da legislação e da doutrina estrangeira a vigorarem na América Latina, mesmo após as suas independências, principalmente o Código Penal espanhol de 1822, que teve várias manifestações e versões latino-americanas (FRAGOSO, 1977).

Assim como o chamado Código Zanardeli ou o Código Rocco da Itália, que também tão bem foram recebidos em solo marginal. Da mesma forma, a doutrina, como a hegemonia positivista que se instaura no direito e no direito penal, não seria diferente.

Entretanto, aponta que a região vive ao final do século XX um momento diferente, de acentuação da própria identidade e de tomada de

consciência da própria condição, e isso passaria por um entendimento da própria questão criminal e de uma legislação particular, afinada com seus problemas, com sua bagagem histórica, e isso quer dizer a consciência da violência institucional instaurada pela ditadura militar e também legislações que levem em conta a questão da desigualdade social existente a interagir diretamente com o fenômeno da criminalidade (FRAGOSO, 1977).

Nesse diapasão, enaltece os esforços para o desenvolvimento do chamado Código Tipo para a América Latina, capitaneada pelo jurista chileno Eduardo Novoa Monreal, mas do qual não se teria encontrado resultados e respostas satisfatórias para o problema regional; proposta essa que fora alvo de muitas críticas nas páginas da revista *Doctrina Penal*. Escreve Heleno Fragoso,

Com busca de soluções legislativas com critérios democráticos, em grandes assembleias heterogêneas, sem qualquer base criminológica, tinha que conduzir a fórmulas de compromisso inadequadas, que geralmente se inspiram na doutrina italiana e germânica que hoje geralmente domina a ciência do direito penal nesta parte do mundo. Concluída apenas a parte geral, nela não se encontram soluções inovadoras para os grandes problemas do direito penal de nosso tempo. (FRAGOSO, 1977, p. 20)

Conclui o texto, diferentemente do que o discurso periculosista fazia, defendendo que, para resolver a criminalidade, precisava-se de mais liberdade, e não de menos liberdade (como diria Manoel Pedro Pimentel), pois o direito penal se apresenta praticamente como privação ou diminuição da liberdade. Termina por resgatar o *Direito Vivo* de Eugen Ehrlich, no sentido de que este deve brotar das reais condições e necessidades sociais de cada lugar, o que não se permite realizar com importação teórica e legislativa (FRAGOSO, 1977).

O segundo, intitulado *A Reforma da Legislação Penal* (1983a), é a publicação de uma conferência proferida em Belo Horizonte, cuja temática era justamente a reforma do Código Penal brasileiro, que aponta para a incapacidade de cumprir as funções do sistema penal com o precário instrumental de que se dispõe – falta de condições materiais.

E ainda, que a reforma deve se dar em uma perspectiva de diminuição do direito penal, um direito penal de *ultima ratio*, com retração do sistema punitivo, tendo em vista ter-se verificado que a prevenção de Marc Ancel da defesa social, calcada na ameaça da pena, não teria fun-

cionado com sucesso (não reincidência) em nenhum lugar, além de acentuar a desigualdade do direito penal, que pune os pobres, enquanto os ricos sequer estão previstos na legislação penal e no ferramental da estrutura punitiva, estes localizados, como ele situa, em uma lacuna legislativa (FRAGOSO, 1983a).

Não obstante sua proposta garantista em prol dos direitos humanos e da humanização do sistema – que em grande medida seria resultado de sua aplicação a aperfeiçoamento técnico –, sua posição parece estar mais próxima da dogmática europeia do que do diálogo com o que se vinha produzindo e dizendo a partir da criminologia crítica de viés latino-americano, tendo em vista que, como se permite avaliar a partir do *Labeling Approach*, a criminalidade não existe, é o próprio sistema que a produz por meio do processo de criminalização, que tem na questão social um elemento que torna os indivíduos mais ou menos vulneráveis diante da atuação do sistema, enquanto que a ideia de fatores da criminalidade remonta à concepção etiológica do crime como ontológico.

Ainda, verifica-se no autor a subordinação a concepções claramente positivistas, como a dos criminosos por tendência e os habituais, ou os perigosos, sendo o mesmo código de valores que define o crime, arbitra as penas que o autor critica, e define quem é perigoso e quem não é.

Outro tema que é caro e importante para o autor relaciona-se à questão da perseguição política e à legislação penal que a subsidiava, por isso traz-se, por fim, o texto *A nova Lei de Segurança Nacional* (1983b), que analisa a promulgação da Lei 7.170, de 1983, em substituição à Lei de Segurança Nacional do período duro e do auge da repressão na ditadura militar com o Decreto-lei 314, de 1967.

Aponta que a nova lei acaba com a ideologia da defesa nacional construída pela Escola Superior de Guerra, que tinha o ideário de uma guerra interna contra o movimento comunista, e critica seu antigo formato com base em dispositivos abertos, em branco, cuja própria defesa nacional era mais entendida como defesa do governo e suas instituições e ideologias do que qualquer outra coisa que ameaçasse o país ou que realmente fosse de amplitude geral, como a ordem política e social. Exaltando a nova lei como um grande passo para minorar a perseguição política no país para em um futuro próximo acabar com o julgamento militar, assim escreve:

A nova lei de segurança representa um avanço notável que não pode deixar de surpreender os que se opõem ao sistema político em vigor. A doutrina da segurança nacional, elaborada pela Escola Superior de Guerra, parecia ser a alma do sistema. A

nova lei tende a tornar raros os processos por crime contra a segurança do Estado. (FRAGOSO, 1983b, p. 68)

Nesse sentido, tem-se a contribuição de Heleno Cláudio Fragoso, que apesar de ser um penalista militante e com uma proposta crítica de viés garantista com vistas à diminuição do sistema penal e em defesa dos direitos humanos, ainda se encontrava aferrado à dogmática penal.

Passa-se à eminente figura do professor Nilo Batista, também reconhecido pelo seu labor como advogado engajado na sociedade em que vive, e também por sua participação política, tendo sido vice-governador no Rio de Janeiro no governo de Leonel Brizola, e também secretário de segurança pública no estado do Rio de Janeiro, quando deixa a participação direta na política. Tendo em vista que suas obras de maior fôlego não apresentam um caráter mais diretamente criminológico, ou não se enquadram no período pesquisado, aborda-se nesse ponto apenas alguns artigos seus, publicados na Revista de Direito Penal e Criminologia da qual era chefe de redação, ao lado do professor Fragoso (diretor).

Traz-se a contribuição de Nilo Batista a partir do trabalho *Justiça Criminal e Justiça Criminosa*, publicado junto à Revista de Direito Penal n. 32 (1981). E também *A Lei de Segurança Nacional: o direito da tortura e da morte*, publicado na Revista de Direito Penal e Criminologia n. 34 (1982), assim como *Bases Constitucionais do Princípio da Reserva Legal* (1983); *Algumas palavras sobre descriminalização*, encontrado na Revista n. 14 (1974), e, por fim, *Observações sobre a norma penal e sua interpretação* (1975).

Passa-se à contribuição de Nilo Batista, igualmente muito vinculado à Revista de Direito Penal, como secretário e depois como redator-chefe até o término de suas atividades quando se denominava Revista de Direito Penal e Criminologia, em 1983. Igualmente foram buscados alguns trabalhos do autor que parecem ser representativos da contribuição dele na revista que têm a marca de uma densidade teórica em relação à ciência do direito penal, e também a proposta de um criticismo militante por dentro do direito penal.

Apresentam-se as contribuições de Nilo Batista na ordem cronológica em que foram aparecendo. O primeiro texto do professor Nilo Batista encontrado, em 1974, intitulado *Algumas palavras sobre descriminalização*, é ainda um tema muito avançado atualmente, por meio do qual o autor enfrenta aquele tão problemático momento político. O autor inicia sua argumentação a partir de uma jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que condena o réu à pena de oito anos de prisão pela posse de dois gramas de maconha, assumindo-se que a convicção

pessoal dos magistrados naquele momento eram outras, mas que a decisão se impunha pela lei.

Primeiro, aborda que as nações ocidentais, posteriormente à Segunda Guerra Mundial e na influência positivista do século XIX, ingressaram em um momento que ele chama de sonho da codificação, que em resumo se apresenta sob a forma de a tudo regular através de lei, o que no Brasil produz a profusão de lei, e incriminações de toda a espécie, ao mesmo tempo em que esse mesmo sistema prevê que nenhum indivíduo possa alegar desconhecimento da lei, que tem a sua presunção de conhecimento assentada em um documento de uso extremamente restrito para os iniciados no Direito – o Diário Oficial; apontando que essa prática só pode se apresentar como uma ficção, profundamente mal intencionada que ele aponta como *fariseísmo* (BATISTA, 1974).

Para além do fato de que, para a resolução dos problemas sociais e normas de conduta, todas tipificadas e organizadas nessa malha legal e processual extremamente complexa inclusive para os operadores, a solução ofertada por esse sistema é a pena de prisão, da qual, segundo o autor, há muito já fora destruída a ficção da ressocialização, e que a pena de prisão já produzira mais danos que as penas de morte ou corporais na Idade Média; conclama que os juristas e legisladores, tão criativos ao criarem crimes e normas de conduta, que utilizem essa criatividade também para criarem novas formas de apenamento, que não a pena de prisão.

Em seguida, passa a abordar as práticas de descriminalização a partir da contribuição de um dos fundadores do abolicionismo penal Louk Hulsman, apontando a descriminalização como forma de deixar de entender/prever uma conduta como crime, a qual pode se dar não apenas mediante o processo formal de desconsideração criminal (revogação ou derrogação da lei), como também por ato interpretativo, nas várias instâncias de atuação do poder de punir, como o juiz, que absolve ou deixa de aplicar a pena por determinadas circunstâncias – ressaltando o hermetismo do sistema produzido pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal –, ou mesmo do promotor quando deixa de denunciar, ou ainda, quando a própria instituição policial, onde nasce grande parte das ações penais, deixa de encaminhar uma determinada conduta como crime.

Nesse sentido, aponta os três casos (chaves interpretativas) que apontam para a necessidade da descriminalização: o primeiro, quando se verifica a total inutilidade de norma penal em termos de ameaça que não tem capacidade de dissuadir, como previa a teoria da prevenção geral; o segundo, no caso de se verificar que a criminalização se apresenta como sucedâneo de outras áreas, ou seja, se matérias que podem e são regula-

das por outras searas do direito, que reclamam ao direito penal seu poder coativo; ou ainda, o terceiro, no caso das condutas que não merecem (não devem ter) a atenção do sistema penal, tendo em vista a transformação social e hábitos que em determinado momento em chave positivista eram definidos como crime, por serem condutas naquele momento indesejadas, construídas como nocivas a partir de determinado rol de moralidade – como é caso da posse de maconha, ou mesmo do aborto (BATISTA, 1974).

Resgata ainda os quatro critérios de descriminalização de Hulsman, que aponta a necessidade de descriminalização, quando a lei incriminadora se apresenta como forma de tornar dominante uma específica forma de vida e conduta; assim como a lei penal utilizada como forma de exercer filantropia, com o discurso de ajudar determinado grupo de indivíduos (contra suas próprias vontades); ou ainda, quando sequer tem o sistema penal capacidade para abarcar tal norma de conduta, o que faz recair em um processo de seleção e arbitrariedade dos que caem em sua malha; e, por fim, que a lei penal não deve servir como solução provisória para problemas sociais (BATISTA, 1974). Nesse sentido, Nilo resgata a célebre enunciação de Radbuch: “[...] alguma coisa de melhor que o Direito Penal e, simultaneamente, de mais inteligente e mais humano do que ele” (BATISTA, 1974, p. 34).

Após, o trabalho *Observações sobre a norma penal e sua interpretação* (1975), no qual traz uma análise e um estudo acerca do injusto e da norma penal, e da necessidade de sua objetividade e clareza, prevendo que todas as hipóteses, quanto possível, sejam da realidade social, e assim escreve sobre a vida social, condicionando a construção das normas de conduta, e não as normas de conduta condicionando a vida social, conforme a lição de Tobias Barreto:

Não existe direito natural, mas há uma lei natural do direito, essa lei natural do direito seria facilmente compreensível se se compreendessem as normas de conduta como um produto social. Não é a norma que dita a prática social; é a prática social que determina a norma. Assim vistas as coisas, perde-se em eternidade, mas ganha-se em clareza. (BATISTA, 1975, p. 86)

Certamente ao fazer esses esclarecimentos em torno da construção e da clareza do injusto penal e da necessidade de eles acompanharem o desenvolvimento do convívio em sociedade, e da restrição da ideia de infração ao princípio da legalidade, da taxatividade e da não retroatividade, focava também no fato de que a norma em branco ou

lacunosa da margem à interpretação⁸⁴ se fazia ampliando o rol de injustos e de autores de infração penal através da analogia e da extensão interpretativa, o que proporcionava severa insegurança jurídica diante de um aparato punitivo e governamental pautado pelo ideário de guerra interna, levando-se em conta o contexto de ditadura militar.

Defende o uso da interpretação, no momento em que se tivesse um Poder Judiciário com liberdade e autonomia de atuação em relação ao Poder Legislativo, na difícil, mas importante, função de integração do sistema jurídico legal que se apresenta demasiadamente lento em relação às mudanças sociais e de convívio, o que não era o caso no período da ditadura militar, marcada por uma estrutura judiciária conservadora e elitista. Nesta linha, conclui: “É mister que a incriminação determine, da forma mais precisa possível, a conduta proibida, para que o limite entre a liberdade e o ilícito seja demarcado de forma nítida” (BATISTA, 1975, p. 95).

Passa-se agora ao trabalho *Justiça Criminal e Justiça Criminosa* (1981), no qual o autor analisa a Lei de Segurança Nacional, como é tradicional nos trabalhos de Nilo Batista, com uma densa abordagem histórica. Rememora a questão nazista, a partir da contribuição de Gustav Radbruch em um texto de 1946, e analisa a validade e a legitimidade dos atos do Judiciário e sua responsabilidade no cumprimento de leis injustas, questionando os mandamentos do positivismo jurídico e seus limites estreitos do “as leis devem ser cumpridas” e “ordens são ordens”, a partir dos quais se objetivou o quase extermínio judeu a partir do terceiro Reich utilizando as mesmas ferramentas que sistema jurídico burguês ocidental dito liberal e que tinha uma estrutura muito semelhante ao do período ditatorial latino-americano e que sobreveio com a condenação teórica do positivismo jurídico. Assim escreve Nilo Batista:

O fato é que o exame do direito nazista, inaugurado com o trabalho de Radbruch, paralelamente à ocorrência de casos concretos nos quais o cumprimento daquelas leis iníquas era apreciado judicialmente como ato ilícito, e comumente criminal, não suscitava apenas a conclusão jusfilosófica de que uma lei que atenta contra os fundamentos do justo não é direito e carece de força para obrigar. Não pode apresentar-se como um dever obrigatório, mas tão-só como necessidade condicional. Antes conclamava para a questão prática do com-

⁸⁴ O autor faz ainda um resgate das possibilidades hermenêuticas da norma penal e suas diversas possibilidades (BATISTA, 1975).

portamento dos juízes e dos tribunais diante dessas leis iníquas, às quais falta a força vinculante. Por essa perspectiva, o jurista positivista era concebido como um laçao do legislador das leis iníquas, como um instrumento – responsável – da iniquidade. (BATISTA, 1981, p. 73)

Nesta linha, a partir de uma construção teórica permitida por Alessandro Baratta, referindo-se ao mesmo período, formulava a tese de que não teria sido um sistema (jurídico) neutro e impessoal que teria produzido as atrocidades do nazismo, mas sim um sistema jurídico, permeado de uma ideologia que foi construída como partilhada; e assim falava Alessandro Baratta, em *Eticização do direito penal e Legalização da moral*, a partir do quadro de valores da sociedade alemã, em uma perspectiva de resgate do sentimento de nação e comunidade, que tinha no povo judeu um inimigo comum construído (BARATTA *apud* BATISTA, 1981, p. 75).

Assim, Nilo Batista aplica a mesma análise/tese aos casos de sujeição a supostas leis iníquas e um suposto sistema jurídico opressor mera e formalmente cumprido por magistrados e agentes policiais e militares como laçaios de um sistema jurídico impessoal no período da ditadura brasileira e latino-americana.

Demonstra que o que residia ao fundo era uma ideologia social partilhada que tinha no fantasma comunista também uma construção social criada e partilhada, a figura do inimigo comum. Escreve Nilo Batista:

Recentemente, num estudo sobre o Tribunal de Segurança Nacional, exibia-se uma sentença condenatória cujo fundamento essencial consistia em que *não é cabível que um major do Exército se tenha equivocado na sua denúncia*, nem que alunos de uma Escola Militar se enganem quanto ao conteúdo subversivo de alguns discursos. Ora, este juiz dispunha do seguinte texto legal: *considera-se provado, desde que não ilidido por prova em contrário, o que ficou apurado com inquérito, mas o juiz poderá ex officio reinquirir as testemunhas que neste depuseram*. Essa presunção legal, por mais monstruosa que fosse, obriga o juiz a proceder a uma comparação entre as conclusões do inquérito e a prova contrária, expressa em testemunhas que presenciaram as alocações e prestaram depoimento em juízo. Dessas testemunhas diria o

magistrado que *não conseguiram convencer este juízo, parecendo mesmo que rezam pela mesma cartilha dos acusados desenvolvendo a mesma tática, a mesma técnica e rezando pelo mesmo credo vermelho*. Vê-se que a condenação não deriva de um formalismo jurídico, porque na verdade a lei não foi observada e sim deriva da postura moral do magistrado diante dos fatos, de sua identificação ideológica com o denunciante e com o princípio vigente de que comunistas deviam ser presos [...]. (BATISTA, 1981, p. 76, destaque no original)

Diante desse, que não foi um caso isolado, Nilo Batista advoga pelo ativismo e militância com que pautou toda sua trajetória enquanto penalista contra o poder opressor que não é impessoal e técnico-mecânico, mas resultado de uma ideologia partilhada que lhe subjaz e operacionaliza.

Ainda, na análise da Lei de Segurança Nacional, em outro trabalho homônimo subtítuloado como *O direito da tortura e da morte* (1982) aborda a construção dos sistemas jurídicos brasileiros desde o império, que sempre tiveram a marca do crime de lesa majestade, que na monarquia se apresentava contra a honra pessoal do rei, e que no Estado democrático de direito se apresenta sob a forma da lei de segurança nacional como o delito de opinião contra o governo e sua estrutura ideológica, e o histórico dos mais severos desumanos e antidemocráticos processamentos e condenações, pautado pela violência, tortura e morte.

Apresenta uma severa crítica técnica à lei em relação a alguns de seus pontos centrais, como a definição aberta de bem jurídico penal e sua pauta pelo indício de culpabilidade do indivíduo e não pelo resultado ou perigo oferecidos ao bem jurídico (BATISTA, 1982).

Por fim, analisa-se o texto *Bases Constitucionais do Princípio da Reserva Legal* (1983), que parece encerrar esse magistério sobre a questão da legalidade e da militância por dentro do sistema jurídico contra o sistema penal. Neste trabalho, coloca em xeque a ideia de norma fundamental (*grundnorm*) *kelseniana* que livra do exame de legitimidade e validade toda a estrutura que a sistematiza e que lhe subjaz em uma dinâmica de puro e subserviente positivismo que leva à observância irresponsável da lei injusta, como já analisado acima pelo próprio autor.

Neste sentido, fala da necessidade do permanente confronto da simples ideia de constitucionalidade, tomada como *grundnorm*, a sua

inserção social e política, sob pena de se transformar em mera legitimação *a priori* e formalista. Assim escreve Nilo Batista:

Interessa-nos, no presente estudo, confrontar o texto constitucional com o espectro de consequências que, comumente, se atribui ao princípio da reserva legal, aferindo dessa forma em que medida a Constituição Federal concedeu-lhe fundamento e limites. Convém, preliminarmente, recordar que a inserção do princípio da legalidade no capítulo de direitos e garantias individuais, para além de evocar sua origem política, possui uma significação que não pode ser desprezada pelo intérprete, o qual deve recriar, em todos os níveis adequados, os instrumentos que viabilizem a auto-limitação imposta pelo Estado ao seu poder punitivo. (BATISTA, 1983, p. 55)

Verifica-se que a grande contribuição de Nilo Batista se dá por dentro da ciência penal a partir de um adensamento teórico e crítico da própria ciência penal, em uma perspectiva de consciência e compromisso social, e não orientado pela mera técnica.

Pode-se apontar como contribuição mais direta a organização no Brasil de um evento em 1979, em parceria com o grupo latino-americano de criminologia comparada, em vias de formação do Grupo Latino-americano de Criminologia Crítica, coordenado pelo professor Heleño Cláudio Fragoso, sediado junto à Universidade Cândido Mendes, quando o professor Nilo Batista também era professor e membro do Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro, cuja temática eram os crimes de colarinho branco, a qual aparece bastante como uma preocupação brasileira, e que se verifica com muita intensidade tanto na revista *Doctrina Penal*, quanto na revista *Capítulo Criminológico*, além de se inserir como a primeira temática de pesquisa internacional na *América Latina* (ANIYAR DE CASTRO, 2005).

É de se salientar ainda, o espaço aberto para a criminologia latino-americana da libertação, com duas publicações da professora Lola Aniyar de Castro: *Sistema penal e sistema social: a criminalização e descriminalização como sistemas de um mesmo processo*, traduzida ao português por Sérgio Fragoso e encontrada no n. 30 (1980) da *Revista de Direito Penal*, e também o relato de pesquisa intitulado *Projeto para uma investigação comparada sobre crimes de Colarinho Branco na América Latina*, traduzido por Yolanda Catão no n. 25 (1978); e ainda o texto *A evolução da teoria criminológica e avaliação de seu estado*

atual, encontrado no n. 34 (1982), traduzido por Eliane Junqueira, ou, por fim, o texto de Argenis Riera Encinoza, intitulado *Dialética da Função Policial na América Latina*, traduzido por Juarez Cirino dos Santos na revista n. 29 (1980).

Não obstante a grande contribuição que se verifica a partir do penalismo crítico, que vai desde o aprimoramento teórico e aplicado da ciência penal até a militância pelos direitos humanos e pela contração do sistema penal, este se dá muito centrado na própria realidade de ditadura militar, e assim, pela inexistência de um diálogo (ou um diálogo de baixa intensidade) com o movimento de criminologia da libertação e os intentos de construção de um pensar autônomo e autêntico, no comprometimento com a libertação latino-americana em relação às amarras internas e externas, materiais e culturais, ou seja, não é possível identificar de forma clara e aberta a participação do Brasil na construção do pensamento criminológico latino-americano desde o movimento fomentado a partir de uma perspectiva da libertação que se estava fomentando em outras latitudes dessa região marginal, com a participação de seus principais intelectuais, no desenvolvimento do pensamento criminológico latino-americano, tomando parte neste importante debate.

7.1.3 Os criminólogos e o diálogo marxista com o centro

Mas não só de positivismo criminológico ou de criminodogmática vive a teoria brasileira. Assim, trazem-se algumas das principais contribuições por parte dos criminólogos (utilizando essa terminologia para estes) que destoaram e se contrapõem ao paradigma etiológico proposto pela criminologia positivista ou mesmo a sua dependência do saber penal, que se dialetizavam, dividiam e resumiam/castravam a criminologia em seus potenciais libertadores.

Novamente, fazendo-se a ressalva tal qual no ponto anterior, de que para esse espaço também não se utiliza do esquema organizativo, tendo em vista que os autores e suas obras não se enquadram nele, neste aqui, sobretudo, se apresenta com uma proposta própria de criminologia, o que se busca dar os principais contornos e elementos teóricos.

Traz-se neste ponto (3) **os criminólogos marxistas** na abordagem principalmente desde Roberto Lyra Filho, com os trabalhos extraídos da Revista de Direito Penal e Criminologia, tais como *Carta aberta a um jovem criminólogo* (n. 28, 1979); e *Drogas e Criminalidade* (n. 21-22, 1976), *A Criminologia Radical* (n. 31, 1981); também, as contribuições

de Juarez Cirino dos Santos⁸⁵, em *A Criminologia da Repressão: uma crítica ao positivismo em criminologia* (1979), e a célebre obra, resultado de sua tese de doutorado, *Criminologia Radical* (1981), ou ainda outro texto de fôlego, *As raízes do crime: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência* (1984), e os artigos retirados da revista de Direito Penal (e Criminologia desde 1982), *Defesa Social e Desenvolvimento* (n. 26, 1978), *Culpabilidade: desintegração dialética de um conceito metafísico* (n. 15-16, 1974) e *Violência institucional* (n. 28, 1979) e, por fim, fragmentariamente, o artigo de Wanda Maria Lemos Capeller intitulado *Criminalidade Estrutural: aspectos ideológicos do controle social* (n. 34, 1982).

Com uma crítica bem mais aguda, surge a magistral obra de Juarez Cirino dos Santos, *A Criminologia da Repressão* (1979), aportando uma verdadeira dissecação deste paradigma determinado como científico em criminologia. A partir de uma abordagem com capacidade crítica incomum para a época na produção teórica brasileira, e afinado com o que se tinha de mais substancial em termos de abordagem crítica no centro do mundo e na América Latina, Juarez Cirino inicia a obra analisando questões de ordem metodológica relativas à pretensão de neutralidade e cientificidade do positivismo criminológico. Nessa linha esclarece:

[quanto à objetividade] é extraída da natureza técnica do instrumental lógico que a produz; esse instrumento técnico operacionaliza conceitos através da sistemática coleta e análise de dados que informam as variáveis das hipóteses e a objetividade dos dados determinaria a objetividade das teorias construídas sobre eles, confirmando ou excluindo as hipóteses de pesquisa. [...] O conteúdo do conhecimento adquirido não se transmite diretamente àquela. O conteúdo do conhecimento adquirido depende da teoria posta em hipóteses, e se identificaria com o conteúdo destas, mas o conteúdo das hipóteses (e, por inclusão, da teoria) não é determinável pela natureza dos procedimentos técnicos que o verificam, ou dos dados que o informam [e, relativo à neutralidade, não se transmite], direta-

⁸⁵ Professor Juarez Cirino dos Santos é graduado em Direito (UFPR), mestre em Direito e Desenvolvimento (PUC-RJ), doutor em Direito (UFRJ), tendo realizado estágio pós-doutoral na Universidade de Saarland (Alemanha); é advogado criminalista militante, e fundador do Instituto de Criminologia e Política Criminal do qual é coordenador, e também, professor aposentado da Universidade Federal do Paraná.

mente ao conhecimento sem passar, previamente pelo sujeito desse conhecimento, que, assim, se coloca no princípio e no desfecho do processo; decide sobre o conteúdo das hipóteses e interpreta os resultados da sua operacionalização. A questão da neutralidade do conhecimento científico (produto de um instrumental técnico neutro) ou da sua objetividade (relativa a dados objetivamente verificados) depende, portanto, da imparcialidade de um sujeito que existe como parte de seu próprio objeto. (CIRINO DOS SANTOS, 1979, p. 20-21)

A obra de Juarez Cirino percorre a construção teórica do positivismo em criminologia (em suas versões biológica e antropológica), resumido da seguinte forma: “[...] ou a conduta é explicada por causas ou predisposições internas (explicações biológicas), ou, por uma integração cultural deficiente (explicações sociológicas), mas, em ambas as hipóteses, o defeito é individual e não social” (CIRINO DOS SANTOS, 1979, p. 51).

Contrapõe as teses positivistas a partir de uma perspectiva de inserção da questão criminal na totalidade social e suas dinâmicas de influência sociais, políticas e jurídicas, ou seja, do modo de produção da vida social (paradigma burguês capitalista). Assim escreve Juarez Cirino dos Santos:

A autodeterminação racional, que fundamenta a responsabilidade individual, é o aspecto filosófico dos parâmetros de utilidade prática da organização social, mas a utilidade social da conduta individual é avaliada segundo os padrões de produtividade da propriedade pessoal capitalista, desigualmente distribuída entre os sujeitos do pacto social. Dessa forma, uma concreta desigualdade em propriedades ou recursos materiais de subsistência confere um caráter abstrato à igualdade perante a lei, porque indivíduos desiguais em propriedade são desiguais em utilidade e em poder social, e, portanto, as desigualdades de linhagem do regime feudal destruído são substituídas pelas desigualdades em riqueza material, erigindo-se as classes sociais sobre a relação posse/ausência de posse de propriedade. (CIRINO DOS SANTOS, 1979, p. 37)

Chega ao que se conhece pela moderna sociologia criminal com Merton (anomia) e Sutherland (associação diferencial). O que permite

passar à contribuição esboçada em *Criminologia Radical* (1981) que se apresenta de forma muito clara como a continuação de um estudo/formulação teórica, pois parte das teorias sociológicas burguesas, contextualizando-as, suas contribuições e limites, em uma breve síntese aposta na introdução.

Avança às contribuições de um aporte marxista, ou do materialismo histórico, que se denominou de Criminologia Radical (a partir dos movimentos teóricos norte-americanos da segunda metade do século XX)⁸⁶ em movimentos que tiveram como centro a Universidade de Berkeley.

Em uma análise da Criminologia Radical, a partir de uma contextualização da questão criminal na luta de classes e dos jogos políticos que dela decorrem, Juarez Cirino dos Santos polariza o debate inserindo a discussão na totalidade social como resultado de um processo de construção, e não como resultado de patologias sociais ou biológicas, ou ainda como ontologicamente maus.

Na mesma linha, Roberto Lyra Filho⁸⁷ (1981) traz uma breve análise resenhando a recente publicação da tese de doutorado (em que foi da banca), de Juarez Cirino, intitulando *Criminologia Radical*. Nas páginas da Revista de Direito Penal e Criminologia fala sobre essa inserção do sistema penal na totalidade social, e os condicionamentos provenientes dos jogos de poder que disso decorrem, apontando magistralmente:

Dadas as relações de produção, o modo de produção, representando a infra-estrutura social; dado o modo de produção, as classes nele divididas; dada a dominação de uma classe, a ideologia e as instituições, com seus aparelhos; dada a articulação das instituições, o Estado; dado o Estado, o “Direito”, que exprime e resguarda os interesses e privilégios da classe dominante; dado o “Direito”, como síntese quintessência de “tradição, família e

⁸⁶ Salienta-se também o que se denominou a Nova Criminologia a partir de movimento centrado na Inglaterra e do *National Conferency Deviance*, e que conta com as contribuições de autores como Jock Young, Ian Taylor, Paul Walton entre outros.

⁸⁷ Roberto Lyra Filho era filho de um eminente jurista brasileiro (Roberto Lyra) e de Sofya Lyra, formado em Letras (Cambridge, 1942) e em Direito pela Faculdade de Direito do Rio de Janeiro (1949), tendo vasta produção acadêmica e de orientação crítica a partir do materialismo histórico, tendo advogado como criminalista e lecionado Direito Penal e Criminologia no Rio de Janeiro, Brasília e São Paulo.

propriedade” (sobretudo a última, é claro), o Direito Criminal; dado o Direito Criminal, o processo e julgamento e, no capitalismo, a prisão, a que praticamente só chegam as classes dominadas; dada a prisão, como um microcosmo, espelhando o universo social da estrutura capitalista, uma espécie de imitação interna das relações de classe, com os mitos da reeducação e defesa social, em última análise disfarçando o castigo, que cai sobre o espoliado; dada tal situação institucional, a cobertura ideológica, em que todas as criminologias, salvo a Radical, constituem reforço e disfarce (consciente ou não) do mesmo processo de dominação. (LYRA FILHO, 1981, p. 68)

Não obstante seja convergente em sua totalidade, discorda de algumas questões pontuais, julgando-se preconizar por um marxismo cientificamente mais rigoroso (assim rebate o fato de Cirino ter utilizado de categorias de Michel Foucault, p. ex.).

Ainda nas páginas da Revista de Direito Penal e Criminologia, Roberto Lyra Filho, em texto intitulado *Carta aberta a um jovem criminólogo*, aponta que a criminologia crítica não detém as respostas, tampouco no formato simplificado que requer a episteme positivista a partir de uma lógica estímulo-resposta que constitui a sua formação científica, e também em uma dinâmica determinística baseada em causas (etiologia) e que busca construir um rol de patologias e remédios. Nesta linha escreve Lyra Filho:

A tabela de crimes ou, mesmo, a direção geral e *fixa* das incriminações seria uma grande bobagem política, um disparate filosófico e um contra-senso científico. O valor da ‘Criminologia Crítica’ é precisamente este: acabar com a mania de “definir o crime” no prólogo dos tratados, uma forma idealista e burguesa de pensar. (LYRA FILHO, 1979, p. 15)

A partir disso, traz a definição de crime e criminoso, desde a Criminologia Radical, assumindo um viés comprometido (não neutro) com os indivíduos que historicamente foram (e são) objeto de intervenção docilizante e dominação político-jurídica:

As determinações estruturais do conceito proletário de crime (definição real) podem ser indicadas por situações de marginalização, exploração, miséria, fome, doenças, etc. (definição operacional,

ligadas à divisão de classes produzida pela separação trabalhador-meios de produção (definição analítica), que violam direitos humanos socialistas (definição nominal). (CIRINO DOS SANTOS, 1981, p. 41)

A definição de crime e criminoso, em grande medida, parte de sua fundamentação e redundante em uma prática concreta de política criminal. Esses dois temas – a fundamentação e a culpabilidade – também foram objeto de análise de Juarez Cirino dos Santos, no texto intitulado *Culpabilidade: desintegração dialética de um conceito metafísico* (1974), no qual analisa a culpabilidade do ponto de vista de seu entendimento moderno, que se apresenta como a valoração subjetiva do injusto, ou seja, a vontade do indivíduo (dolo) diante de valores sociais obrigatórios (CIRINO DOS SANTOS, 1974).

Nesta linha, aponta que a ideia de culpabilidade se estrutura a partir de um entendimento de estrutura social e de valores, e de que o indivíduo conhecia o conteúdo do injusto, ou de que podia/devia conhecer (CIRINO DOS SANTOS, 1974).

A partir disso, revela o que entende pela crise da culpabilidade, tendo em vista que ela pressupõe o conhecimento do indivíduo, e a liberdade de agir conforme esse entendimento. Acusa ser uma questão indemonstrável, e de se basear em uma presunção.

Essa ficção se dá com a infração da antijuridicidade a fundamentar a pena expiatória ou mesmo a ressocializadora do indivíduo, baseada na periculosidade, a partir de uma necessidade de defesa social, ou seja, de defesa de determinados valores e bens sociais.

Essa pauta política se constitui em fundamento e viga de justificação para a política criminal e para o que Juarez Cirino dos Santos analisa no texto intitulado *Violência Institucional* (1979).

O autor aponta essa forma de violência materializada na marginalização social, e que se desdobra em marginalização econômica, como sendo a manutenção de um exército de reserva, resultado de um complexo processo de exploração e regulação jurídica da mão de obra livre, e também da marginalização política, que permite a monopolização dos centros decisórios e de poder por uma classe dirigente. Assim resume:

Esses efeitos definem a violência institucional ligada à estrutura de classes da sociedade, que não existe gratuitamente: seus beneficiários são as classes (e categorias) dirigentes, econômicas e políticas da formação social, com a mediação instrumental dos aparelhos econômico (empresas) e

político (Estado e burocracia) e do sistema jurídico formalizado (a lei do modo de produção e do poder de classe). (CIRINO DOS SANTOS, 1979, p. 43)

Aponta que é justamente essa relação desigual na distribuição de poder que se apresenta na questão criminal enquanto seara de disputa, na qual tem sua principal clientela a classe dominada – a criminologia do pobre diabo – como o autor chama, e que se acirra em momentos de crise, desemprego, e necessidade de manter uma suposta ordem, recaindo sobre os indivíduos que ameaçam essa suposta ordem – apresenta-se o discurso da lei e ordem aliado ao desenvolvimentismo. Assim elenca as formas gerais em que se apresenta essa violência institucional: cita primeiramente a exploração predatória da força de trabalho e a produção de desenvolvimento e lucratividade a partir a extração de mais-valia, péssimas condições, baixos salários; secundariamente, a exploração da economia do povo e dos bens coletivos, que se apresentam de forma clara na criminalidade intocável de colarinho branco; e terciariamente, a exploração do tráfico de influência e delitos políticos que também se apresentam como crime de colarinho branco, mas no exercício do governo da *res publica*.

Em termos de alternativas, aponta que a mudança das regras, como propõe as dinâmicas reformistas de base positiva, não tem o condão de alterar o panorama; somente uma mudança nas peças e nas regras do próprio jogo, ou seja, uma transformação social e política radical. Em termos estratégicos de transição, fala em uma política criminal relativa ao abuso de poder econômico, ou seja, uma política específica voltada para o crime de colarinho branco, orientada para a aferição de grandes danos sociais, que não são o caso da criminalidade comum individual (CIRINO DOS SANTOS, 1979).

Essa proposta faz parte do que se denomina uma Política Criminal Radical. Jock Young já a havia denominado de Política Criminal da Classe Trabalhadora (2007), e também Alessandro Barata de Política Criminal Alternativa (2011). Assim, como aponta Juarez Cirino, dialetiza-se (utilizando a expressão de Lyra Filho, 1979) a concepção de política criminal tradicional – que leva a cabo a noção de crime e criminoso proveniente do paradigma etiológico e é marcada pelo processo de criminalização e estigmatização com a aplicação da lei penal em uma lógica de seletividade (distribuição desigual), cuja prática de controle do crime se cinge ao controle das classes pobres –, e a política criminal das classes subalternas (a perspectiva radical), que compreende (a) a separação e a distinção entre criminalização das classes subalternas represen-

tada na natureza pessoal, e, principalmente, patrimonial dos desvios, demonstrando eminentemente se tratar de problemas estruturais e decorrentes da desigualdade da distribuição dos bens positivos (BARATTA, 2011), (b) das classes dominantes, marcadamente de colarinho branco, cuja identificação é serem econômica e politicamente organizadas, fazendo parte das articulações de poder e por isso se apresentando com maior capacidade de imunização diante do gigante punitivo e de neutralização das dinâmicas de estigmatização.

Juarez Cirino dos Santos (1981) aponta como medidas e pautas para a política criminal radical: (1) expansão do sistema penal e das dinâmicas de criminalização e punitivas em relação aos delitos de colarinho branco, quer dizer, aos crimes cometidos pela classe dominante, caracterizados pela organização política e elevado dano econômico; e, (2) a contração do sistema penal em relação às classes subalternas, vítimas do processo de opressão histórica, a partir de dinâmicas de descaracterização, descriminalização ou despenalização de diversas modalidades de condutas atualmente definidas como crime, como delitos contra a opinião, crimes políticos (resquíio dos regimes ditatoriais), aborto, drogas, crimes sem vítima; ou ainda, a substituição das penas por lógicas não estigmatizantes, para os delitos contra o patrimônio (grande massa de desafortunados), lesões corporais; e ainda, alargando as dinâmicas e possibilidades de substitutivos penais, de livramentos condicionais, e formas de abertura do cárcere à sociedade, resgatando o sentimento de pertença e contribuindo para a (re)construção da consciência de classe.

Inserem-se ainda os apontamentos do professor Juarez Cirino na obra *As raízes do crime* (1984), na qual dispensa um capítulo, ainda que curto, ao que denomina violência na América Latina, no qual aponta as formas de violência imperantes nessa região marginal, subdesenvolvida e dependente, elencando a repressão impiedosa das classes subalternas, eminentemente por meio das instituições oficiais e em nome da lei – o direito penal; também a imunidade das classes superiores, que se veem ilesas em relação à atuação do sistema nas suas dinâmicas econômicas inclusive delituais, como os chamados crimes de colarinho branco; e, por fim, o que o autor chama de violência ideológica, como o imperialismo cultural, e a adoção maciça de cultura e ciência, provenientes do exterior, sobretudo do mundo desenvolvido, produzindo verdades supremas e totalmente deslocadas da realidade social existente e isso também se aplica à questão criminal e sua base teórica de entendimento (CIRINO DOS SANTOS, 1984).

Tudo isso permite ao autor apontar a produção criminológica como estando em uma etapa pré-científica, que formula suas causas a partir de elementos eminentemente ideológicos, focando e reduzindo a questão da violência a uma das suas funcionais faces, como a criminalidade violenta.

Apresenta uma exceção, que seria destinada ao lugar da formação da criminologia latino-americana, elencando grande parte dos membros integrantes do grupo de criminólogos críticos, como Lola Aniyar de Castro, Rosa Del Olmo, Tamara Santos, Argenis Riera, Emilio Garcia Mendez, Audelina Suárez e Emiro Sandoval Huertas (CIRINO DOS SANTOS, 1984).

Aponta que a ciência nessa região tem sido feita mediante verdadeiro ato de fé, tendo em vista que quando é realizada com seriedade produz rompimento, fissura nas crenças mais arraigadas, por meio da pesquisa e da tomada de consciência, anulando os mitos da igualdade e da liberdade, que têm no Direito sua principal estrutura mantenedora de um suposto e neutro bem comum (CIRINO DOS SANTOS, 1984).

Assim escreve o autor:

A ciência é subversiva da ordem, o seu desenvolvimento e divulgação conformam consciências revolucionárias, que esclarecem, politizam e organizam as classes trabalhadoras, que, rapidamente compreendem sua condição de exploradas pelo capital, sua situação de oprimidas pelo Estado capitalista e a necessidade de se libertarem da escravidão social pela luta revolucionária, tomando seu destino e o poder do Estado em suas mãos, abolindo a propriedade privada pela socialização dos meios de produção. Em segundo lugar, a influência do positivismo, em todas as suas variantes, na ideologia oficial e, conseqüentemente, no pensamento acadêmico, com sua ênfase na metodologia, sua preocupação com as causalidades objetivas e mecanicistas, a separação sujeito/objeto, a absoluta sacralização da ordem estabelecida, sua visão consensual do mundo, cristalizada no sistema político institucionalizado, tomado como dado não questionável, e a sua concentração sobre o criminoso, um anormal que precisa ser transformado, curado, reajustado à sociedade normal e saudável, pela ação cientificamente orientada de peritos e técnicos do comportamento, esses enge-

neiros da conduta ou ortopedistas do indivíduo.
(CIRINO DOS SANTOS, 1984, p. 73)

Nesta linha de vertente mais crítica e radical, que neste trabalho se denomina de criminólogos, em antagonismo com a criminologia tradicional levada a cabo pelos criminologistas, ou ainda, em paralelo com momento de convergência, e outros de divergência com o que se pode denominar de criminodogmáticos, pautam uma postura crítica, mas atrelando a criminologia ao saber penal, como disciplina acessória.

E, nesta medida, verifica-se que a proposta da criminologia radical, em sua manifestação no Brasil, vem a ser paralela com a proposta esboçada no movimento latino-americano de uma Criminologia da Libertação, que tem em Lola Aniyar de Castro e Roberto Bergalli seus principais enunciadores. E assim Juarez Cirino dos Santos encerra sua obra *Criminologia Radical*:

Essas parecem ser, em linhas gerais, as bases atuais do questionamento teórico e do posicionamento prático da Criminologia Radical. Sobre essas bases a Criminologia Radical pretende se constituir, não como outra Criminologia da Repressão, mas como a única Criminologia da Libertação.
(CIRINO DOS SANTOS, 1981, p. 85)

Roberto Lyra Filho delinea as preocupações de uma Criminologia Radical, as quais podem ser sintetizadas no repúdio à ideia de neutralidade, postulando o compromisso com o combate à opressão, sobretudo a oficial, estrutural e institucionalizada, operada pelo sistema penal, e também, a inversão de paradigma, a partir de uma ideia de dialetização entre a criminologia radical e a da repressão, colocando o próprio sistema na condição de objeto de análise/intervenção no campo da criminologia.

Apresenta uma proposta de rompimento com o mapa epistêmico e cognitivo positivista, o que requer frustrar as expectativas de que a criminologia crítica vá oferecer respostas a todas as questões (lógica estímulo-resposta-indução) em uma perspectiva de definir, catalogar e determinar causas e soluções prontas e acabadas, tornando-a mais uma forma de saber arbitrário. Consoante isso, propõe Roberto Lyra Filho:

Não se poderia dizer melhor; e nem vai nisto um simples relativismo caótico, mas um posicionamento ante a questão criminal, em totalidade e devenir; isto é, no contexto da situação histórica e nas transformações dos critérios de incriminar, que absorvem a dialética dominação-libertação e, para a Criminologia da Repressão, oferecem al-

ternativa duma Criminologia da Libertação. Diga-se, de passagem, aliás, que não se trata de aniquilar todo controle social ou de imaginar, niilisticamente, a mítica sociedade sem crime. Trata-se de contribuir para a desideologização da teoria e a “desopressão” do controle social, entregue, não a dominadores ilegítimos e, sim, à própria classe ascendente e em vias de libertação. (LYRA FILHO, 1981, p. 67)

Todo esse processo de constituição do Direito e do direito penal enquanto todo (minimamente) coerente e com um fundo de base eminentemente ideológica é estruturado a partir do que se pode apontar como a defesa social, destrinchada por Alessandro Baratta (2011), e que neste momento ganha a atenção de Juarez Cirino no texto intitulado *Defesa Social e Desenvolvimento* (1978), retirado da Revista de Direito Penal n. 26.

Nesse trabalho, começa por questionar o projeto de defesa social, com indagações sobre quem ou o que é defendido, ou a forma como se defende. E também, a favor de quem e contra quem é exercida essa defesa. E parece que as respostas a esses questionamentos surgem quando o autor analisa a estrutura de poder do Estado (CIRINO DOS SANTOS, 1978).

Buscando elementos que permitam responder às indagações, aponta o Estado brasileiro enquanto um comitê da classe burguesa internacional que se manifesta por meio de representantes nacionais, e que plasmam seus interesses na estrutura jurídica em geral, e jurídico penal em especial enquanto estrutura de controle das massas operárias e inde-sejadas, além de se utilizar de elementos de difusão ideológica, tendo a mídia uma função primordial. Essa estrutura se apresenta por intermédio das instituições jurídicas e políticas, com um discurso desenvolvimentista e organizado em torno da ideia de lei e ordem, lei que lhe permite a legitimidade pela oficialidade.

Elenca como métodos e aparelhos de defesa a definição de crime comum para os reles proletários, e de crime político para os intelectuais e lideranças políticas – referindo-se ao momento vivido na ditadura militar (CIRINO DOS SANTOS, 1978) – mas que não desmerece em nada a análise para o período de formal vivência democrática.

Nessa medida, em sede conclusiva, aponta a importância de situar o objeto da criminologia na totalidade política e social, o que lhe permitiria uma base sólida de definição e entendimento da criação do crime e

as formas de controle a partir da condição de seus autores (CIRINO DOS SANTOS, 1978).

A ideologia da defesa social, como Alessandro Baratta (2011) denomina, surge como um imperativo internacional, o qual Juarez Cirino dos Santos sumaria através dos eventos homônimos que surgiram no decorrer do século XX e que ganham um espaço próprio na obra *As raízes do crime* (1984), na qual aponta o I Congresso (ocorrido na Itália em 1947), como foco na transformação do sistema penal em dinâmica educativa-curativa; o II Congresso, que marca a supremacia de Filippo Gramatica à frente do movimento, tendo como vice-presidente Marc Ancel; no III aponta o rompimento em Ancel e Gramatica, ocorrido na Bélgica, em 1954); o IV Congresso novamente na Itália tem como foco a prevenção da violência contra a pessoa e contra a vida; o V Congresso, ocorrido em Estocolmo, em 1958, cujo tema central foi a delinquência juvenil; o VI Congresso se centra sobre as diferenças da criminalidade adulta e juvenil; o VII, trata do exercício da criminalidade por meio do exercício profissional e sua interdição; o VIII Congresso, ocorrido em Paris, 1971, se preocupa com técnica de administração da justiça. No IX, primeiro ocorrido na América Latina, em Caracas (Venezuela), tem como tema central a marginalidade social e justiça. Em síntese sobre a defesa social, escreve Juarez Cirino,

Uma política criminal de proteção da sociedade, como o foco dirigido para o indivíduo criminoso submetido à remoção, segregação, cura e educação, sob o fundamento do estado perigoso, mesmo que acene com um direito penal humanizado pela ciência do crime e do criminoso, não deixa de constituir a forma mais exacerbada de violência repressiva como defesa social da ordem capitalista. (CIRINO DOS SANTOS, 1979, p. 51)

Outra abordagem que se situa no marco da defesa social é a problemática das drogas, analisada por Roberto Lyra Filho no trabalho intitulado *Drogas e Criminalidade*, resultante de uma fala de encerramento, que tinha a finalidade de apresentar uma malfadada síntese do evento, o que, segundo o autor não fora possível – evento internacional de criminologia realizado em São Paulo em 1976, capitaneado pelo instituto Oscar Freire – atual Faculdade de Medicina da USP.

Nesse texto, analisa a preocupação central do evento que é a questão da toxicomania enquanto problema das nações em desenvolvimento, ou seja, como conciliar o processo desenvolvimentista com a solução de seus problemas, vistos como patológicos. Lyra filho começa

por desvendar inclusive essa questão apontando que as interpretações dos dados sobre a problemática moderna das drogas deixam ver muito dos elementos ideológicos subjacentes, e um deles é o desenvolvimentismo, descolado dos elementos que o acompanham. À questão das drogas se atribui justamente a dinâmica acelerada de vida da sociedade moderna, cujo refúgio se encontra no consumo de substâncias várias, conforme esclareceu: “[...] a sociedade opulenta é tão assediada pelo consumo de drogas quanto as outras, e pela mesma razão: o sistema exige a criação de vazadouros para dissolver a tensão social” (LYRA FILHO, 1976, p. 29).

Por esse caminho, aponta a forma superficial com que a questão das drogas são tratadas, em geral todas encerradas dentro desse vocábulo – droga – que, por sua vez, já abrange muito de preconceito e satanização, e, de forma arbitrária, na medida em que todas têm suas especificidades, as quais normalmente são desconsideradas, além de um pouco de incoerência devido se exclui dessa rotulagem tantas outras disciplinas que atingem e produzem a pretensa e falaciosa autodestruição, como o álcool; aponta ainda que isso se apresenta como salvaguarda de condutas e costumes de determinados indivíduos, como a classe privilegiada. A partir disso escreve:

Estou consciente, por exemplo, de que todos os cigarros que provavelmente estarei fumando, quando ler este escrito, irão nutrindo algum tipo de câncer; e o uísque, que vou consumir na parte social das nossas atividades, estará lentamente procurando perfurar o meu fígado cinquentenário. Em ambas estas formas de auto-agressão, permaneço, é claro, no que se chama o lado certo da lei, que intimida excessivamente o meu temperamento de classe média. (LYRA FILHO, 1976, p. 33)

Postula sobre a descriminalização do uso de drogas, na medida em que devem ser retiradas da seara do direito, sendo reservada a diferentes formas de controle, como a medicina, ou mesmo a política social, em uma perspectiva informativa, remontando a argumentos, como os já esboçados a partir de Nilo Batista acima, da ineficácia e total ingenuidade da prevenção geral produzida pela criminalização, ou mesmo pela completa e prejudicial vinculação de uma questão social ao sistema penal e sua prática punitiva (LYRA FILHO, 1976).

Conclui apontando que o que se entende por problema, se o entende de forma errônea como causa da criminalidade e objeto de intervenção da defesa social, na medida em que não é nada além de uma

manifestação da organização social moderna pautada pelo consumo (LYRA FILHO, 1976).

Por último, o elemento fragmentário – diz-se fragmentário, pois não permite ver a obra e posição da autora em sua totalidade como outros autores na presente pesquisa –, o breve e único trabalho de Wanda Lemos Capeller, intitulado *Criminalidade estrutural: aspectos ideológicos do controle social* (1982), no qual aborda, e em alguma medida vem a ratificar, elementos já esposados por Juarez Cirino e Lyra Filho, apontando a questão do Estado inserido na estrutura social, e seu sistema jurídico como resultantes de uma estrutura social complexa, que define em seus sistemas jurídicos determinados códigos de conduta, protegidos pelo Direito Penal, e legitimados a partir de uma suposta aura de neutralidade e imparcialidade, quando, em realidade, representam interesses bem delimitados e definíveis de um grupo social que se pode chamar de classe dominante. Nesta medida, postula pela indiferenciação entre crimes comuns e crimes políticos, na medida em que toda definição criminal é resultante de um processo político, toda e qualquer conduta definida como crime se apresenta como um crime político resultante da definição a que se lhe atribui (CAPELLER, 1982). Assim escreve a autora:

Transpondo essas discussões teóricas para o interior das formações sociais do capitalismo monopolista dependente, e também para a sua práxis, verificamos o agravamento destes problemas e seus efeitos no campo criminal. Quando observamos os processos de acumulação de capital na sociedade brasileira, vemos como o Estado atua direta e violentamente para assegurar, não só os valores das classes dominantes, mas, sobretudo, seus interesses econômicos que estão aliados aos interesses da burguesia internacionais. O Estado criminaliza – com a proteção seletiva das normas penais e com a repressão seletiva – as classes trabalhadoras (os trabalhadores inseridos no setor hegemônico da produção) e as populações marginais (os trabalhadores do setor terciário ou não-trabalhadores) para garantir a mão-de-obra barata e o baixo custo da reprodução social, que são os interesses primordiais do capitalismo transnacional. (CAPELLER, 1982, p. 67)

Com isso, conclui apontando para a necessidade de ver na questão criminal um elemento central no processo de luta pela emancipação, na medida em que se constitui em um dos pilares de manutenção da

estrutura dominante, principalmente por meio da repressão e da violência oficializada (CAPELLER, 1982).

Essas contribuições se apresentam como exceção na contribuição brasileira, ou seja, não pode ser tomada como uma contribuição representativa do Brasil no campo da criminologia inserida em um movimento de libertação latino-americana e que tinha no estudo do controle social importante pilar.

E ainda, essa exceção com nítido caráter crítico como é o de Juarez Cirino dos Santos e também de Roberto Lyra Filho, e apesar de sua imensa contribuição teórica e militante não podem ser inseridos nesse movimento de transformação criminológica como proposta na América Latina, pois se inserem mais em um diálogo com as teorias do materialismo histórico e a partir de certo intercâmbio com a própria teoria marxista provinda do centro intelectual desenvolvido, e menos com a proposta conjunta reunida em torno do Grupo de Criminólogos Críticos Latino-americanos em um esforço coletivo de construção de uma disciplina teórica e práxis política pela libertação criminológica e transformação social latino-americana identificada com a ideia de Criminologia da Libertação.

8 CONCLUSÕES: EM BUSCA DE UMA SÍNTESE ENTRE A CRIMINOLOGIA AUXILIAR E A CRIMINOLOGIA DA LIBERTAÇÃO

Chega o momento, dentre tantos com suas próprias dificuldades, mas por certo o que apresenta maiores é o de esboçar alguns elementos conclusivos e sintetizadores do que se tem perquirido até este estágio que é tanto civilizacional quanto teórico, que compreende o entendimento da própria condição humana nessa região dita marginal e subalternizada – latino-americana.

Desta feita este espaço e este trabalho não têm a pretensão de apresentar sínteses exaustivas do que se entende por criminologia latino-americana, ou tampouco da brasileira, mas aportar elementos que contribuam com o próprio entendimento e com o que se tem denominado de latinidade criminológica (ANDRADE, 2012; s/a) e dentro desta, o que a pesquisa pessoal da professora Vera Andrade tem postulado pela busca da brasilidade criminológica, com a qual se espera estar contribuindo.

Por isso, este trabalho se apresenta como um esforço de autocohecimento, de tomada de consciência, e ainda que se evite ao máximo, se faz impescindível o resgate de Darcy Ribeiro para este momento:

[...] Revolução brasileira. Como explicar tamanha confusão? Seríamos os latino-americanos tão singularmente atípicos que aqui todos estes conceitos, mais ou menos tranquilos para todo mundo, entrariam em confluências e ambiguidades? Não seria esta confusão toda resultante da velha alienação colonial que só nos deixa ver nós mesmos com a visão alheia, metropolitana? Creio mais na segunda hipótese. Isto é, que parecemos tão confusos não por sermos muito complexos ou singulares, mas pela incapacidade de olharmos diretamente nossa própria realidade e de buscarmos explicá-la em termos significativos para nós mesmos. Neste sentido pode-se afirmar que a confusão terminológica revela males mais graves, que são a alienação mental e a indigência teórica. (RIBEIRO, 1986, p. 28)

Nessa medida, buscou-se aproximações conceituais e sócio-históricas desse entendimento brasileiro no campo específico da criminologia, inserida no que se entende por um movimento de formação desta criminologia própria e integrada; ou seja, produzida a partir e preocupada com a própria região em que se situa.

Tais aproximações permitem culminar este trabalho com a afirmação de um campo próprio de análise da questão criminal produzido regionalmente – a Criminologia da Libertação – enquanto um locus de produção de conhecimento e intervenção social independente.

Apresenta-se muito comum o entendimento da existência de uma criminologia latino-americana como sendo resultado de um processo de importação do centro do mundo, seja ele europeu ou norte-americano, o que a partir da investigação realizada neste trabalho não se apresenta como uma teoria factível, na medida em que se verifica que os principais polos de irradiação de teoria criminológica crítica estavam em processo de constituição como o movimento da Nova Criminologia que parte de dentro do National Deviancy Conference, se estrutura no final da década de 1960, e tem seu marco teórico principal na obra *Nueva Criminología*, em 1972 (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1997).

Ou ainda a própria União de Criminólogos Radicais nos EUA, que também se organiza no final da década de 1960 e que tem seu fechamento decretado em 1976; ou ainda, outro foco importante seria o Grupo Europeu, situado na Escola de Bolonha, institucionalizada em 1975, de forma paralela ao que se gestava na região latino-americana que se inicia em 1973 com a fundação de um curso de pós-graduação específico em criminologia junto ao Centro de Investigações Criminológicas e ligado à Faculdade de Direito da Universidade de Zulia, na Venezuela, a partir do que surge a revista *Capítulo Criminológico* e também o Grupo de Criminologia Comparada, e posteriormente o Grupo Latino-americano de Criminólogos Críticos.

Em síntese, não havia um *locus* de produção de conhecimento e teoria de tal forma sedimentado para que se processasse essa lógica de importação/imposição, pelo menos em suas vertentes críticas com que se propunha como teoria crítica do controle social. O que, por sua vez, não quer dizer que se parta de um marco zero, mas sim de um intercâmbio descolonizador da herança teórica do que se havia produzido até o momento, sobretudo a partir da sociologia norte-americana na conjunção com a teoria materialista histórica de corte marxista, na intersecção contextual e na história regional latino-americana.

Nesse ponto em que o professor Alessandro Baratta aponta a existência de um processo de produção de conhecimento envolvendo o centro e a periferia em uma relação dialogal-intercambial que se interinfluencia, produzindo um saber sem colonizadores como denomina Andrade (2002; 2012).

Além desse intercâmbio, uma conjunção de saberes interdisciplinares, na medida em que se apresenta uma construção criminológica que

se utiliza de uma abordagem histórica, situando essa construção na realidade e formação sociopolítica regional.

Também de economia política, tendo em vista que se demonstra que um dos principais centros produtores de violência tanto institucional quanto estrutural se encontra na estrutura estatal. Aponta-se a própria filosofia aportando os elementos integrantes e a própria necessidade imperiosa de tomada de consciência através de um saber próprio, formulada desde suas singulares realidades.

Um saber próprio cujas marcas são a consciência filosófica de sua condição marginal, que tem por orientação a prática transformadora e a cara dos oprimidos pelo sistema e que se embasa na empiria da realidade material concreta da opressão.

Nesta medida, este trabalho buscou alinhar teoricamente o movimento de produção de uma criminologia latino-americana, com o movimento mais geral de teoria da libertação latino-americana que se apresenta em vários campos de atuação, como a teologia, filosofia, sociologia, economia, o que em termos de produção teórica ainda não se encontra, salvo em um curto texto do professor Roberto Bergalli (1981-1982). Verifica-se que, não obstante a não formulação teórica dessa criminologia com uma teoria de base liberacionista, todos os seus elementos identificadores são encontrados nesse processo e esforço coletivo e transnacional, e é o que se pretende demonstrar neste momento, resgatando os caracteres identificadores da filosofia da libertação apostos na introdução, e como eles se apresentam para uma criminologia da libertação que se coloca como uma produção inédita e autenticamente latino-americana.

Assim, esta abordagem, a título de organização, se divide em dois momentos. O **(a)** primeiro é de alinhamento dessa criminologia própria a partir dos elementos extraídos na pesquisa, com o denominado movimento de libertação, especialmente a partir da filosofia; dentro deste e decorrente de suas mudanças teóricas e políticas as suas relações (problemáticas e históricas) com o direito penal; **(b)** o segundo, é a síntese da posição brasileira dentro desse movimento e esforço de constituição do campo criminológico latino-americano, que pode ser situado em uma perspectiva mais ampla, denominada como criminologia entre o saber do criminologista, do jurista e do criminólogo crítico.

O primeiro se apresenta como um esforço de aproximação deste campo criminológico latino-americano e os elementos identificadores da teoria da libertação, que se pode elencar e apresentar a partir de determinados elementos constitutivos.

Primeiro, se apresenta/se produz um saber com **(1) autenticidade do pensamento**, não só pelo fato aludido acima de ter sido produzido em paralelo com o que se estava fazendo no centro do mundo desenvolvido, mas por ser um saber voltado para a própria condição, a qual está sediada na necessidade de entender a violência, sobretudo a estrutural e institucional, que se coloca no centro das necessidades próprias, únicas, ou seja, na condição de opressão. O entendimento dessa violência parte de uma necessidade de libertação, tanto material quanto cultural e simbólica. As necessidades sociais são tanto conjecturais (período da ditadura militar, p. ex.) como históricas e estruturais (modo de produção capitalista) e interferem diretamente na questão criminal e nas lógicas de controle social, e por isso precisam ser abordadas/inseridas na totalidade própria da região.

Disso decorre o segundo momento, o da necessidade de **(2) contextualização**, que quer dizer que todo pensar se realiza a partir das próprias condições, e por isso um pensar próprio, assim como o pensar a questão criminal na realidade latino-americana em seu contexto sócio-histórico e atual. Necessita-se pensar a questão criminal como resultante de um processo de construção histórica em que se constituem os elementos de opressão e violência, que produzem a dominação, desde o modo de organização social até a violência física mais direta como forma de manter a lógica de funcionamento do próprio sistema.

Em síntese, a contextualização da realidade criminal na América Latina leva para o centro de análise a estrutura oficial do Estado como produtor, perpetrador e perpetuador das dinâmicas sociais baseadas na violência, constituindo-as em sua dinâmica de governabilidade e manutenção das estruturas de poder e daí advém a importância do controle social e da criminologia para o processo de libertação latino-americana.

A partir dessa dinâmica se processa um importante elemento da criminologia crítica latino-americana, a definição em torno de seu objeto se faz ampliado tomando-se o controle social e não meramente o controle penal enquanto objeto de análise, levando o próprio Estado e o seu Direito Penal à condição de objeto – ou melhor, o sistema penal como estrutura jurídico-política e burocrático-institucional complexa –, tendo em vista que este se apresenta como instrumento de dominação e manutenção das estruturas sociais quando levado a cabo por meio das definições penais tradicionais vistas como neutras e isentas de valores, ou mesmo como tuteladoras dos valores de um suposto bem comum.

Em meio a esse movimento acadêmico-militante no plano das ideias, a criminologia crítica latino-americana rompe com o paradigma etiológico em criminologia. E esse rompimento se dá em uma perspecti-

va muito clara, no compromisso com as especificidades históricas do processo de formação da região e as particularidades conjecturais, levando em com que a América Latina vivia períodos ditatoriais que se iniciaram em meados de 1960 e também governos e propostas desenvolvimentistas e repressivas.

Nesta medida, impõe-se apontar alguns elementos que se colocam e se denominam como as faces da questão criminal latino-americana, e que se pode apontar como sendo a exacerbada violência apresentada como decorrente lógico de uma estrutura de controle social estatal oficialmente militar e em guerra – as chamadas guerras internas contra o comunismo – o que produz reações extremamente violentas do sistema. Outra questão que se encontra bastante é a crítica em relação à atuação do direito penal enquanto ferramental jurídico de exercício de controle social, que se apresenta a partir de um uso extremamente maleável, arbitrário, discricionário, e desigual, o que vai desaguar em seletividade penal, tanto em nível administrativo policial, quanto judicial, produzindo desigualdade na distribuição dos efeitos negativos da atuação do sistema penal na região, recaindo sobretudo em indivíduos já vulnerabilizados e estigmatizados socialmente pela base cientificista etiológica.

Também aparece a preocupação com os crimes de colarinho branco, ou como muitos denominaram, os criminosos imunes à atuação do sistema penal, e fora do alcance da lei, como sendo uma questão decorrente da seletividade da lei penal, que só alcança determinados grupos de indivíduos e setores sociais, e deixa na sombra da cifra oculta da criminalidade outros, e isso tem um impacto sério e produz grande preocupação na região latino-americana, tendo em vista se tratar de uma região subdesenvolvida, e devido a essas ações, em grande medida de caráter econômico, com impactos coletivos, produzirem efeitos ainda mais danosos nas estruturas sociais problemáticas social e economicamente.

Aparece com bastante frequência a questão das drogas, não aquelas como um elemento criminógeno em chave etiológica, mas uma guerra travada contra as drogas e todos os efeitos delas decorrentes, como a corrupção, a violência de sangue, encarceramento em massa; ou seja, aparece a chamada criminalidade comum, os crimes de rua (*street crimes*), que também não deixam de ser uma preocupação da criminologia crítica latino-americana, mas que passam a ser vistas a partir de um novo marco teórico e postura política.

Essas seriam as faces da questão criminal latino-americana de seu tempo, ou seja, não se encerra a questão criminal, tampouco fecham-se os olhos para outras questões, apenas apresentam-se os problemas mais

prementes daquele dado momento em que estavam começando a aparecer, envolvendo a questão da juventude, a violência doméstica em sentido estatístico e a discussão de uma criminologia crítica de cunho feminista, mas que dada a sua fragmentaridade não lhe foi dada centralidade para este momento.

Nessa esteira, Emílio García Méndez (1984) aponta a teoria do direito na América Latina como eminentemente conservadora da estrutura social desigual, na qual o controle social (e dentro deste o controle formal exercido pelo sistema penal) desempenha importante papel. A partir disso, o Direito na América Latina se apresenta como instrumento de conservação da realidade, das estruturas de poder e da estrutura social desigual, ou seja, na posse das classes dominantes.

Por isso, surpreende o fato de terem surgido de dentro dessa disciplina os esforços para uma análise de profundidade e agudizando a crítica em relação ao sistema, o que, para ele, denota um imenso esforço e simbologia de ruptura, mas que também vai antepor limites a esse ímpeto transformador, mas que tampouco deve servir desestímulo, tendo em vista que isso se constituía como processo de formação e construção de um campo que era praticamente inexistente na região.

Emilio García Méndez (1984) contribui para caracterizar a realidade latino-americana como pautada por dinâmicas de (1) manutenção e reprodução da ordem socioeconômica e política estabelecida; (2) que intrinca lógicas de poder político e controle social que permeiam tanto as democracias (menos que formais) e também os regimes ditatoriais do Conesul; e, (3) que a violência se apresenta, sobretudo no nível (variado) da institucionalidade estatal, deste que ele denomina de *novο autoritarismo*.

Neste contexto se coloca também a histórica e problemática relação entre direito penal e criminologia, que ao longo do processo sempre se constituiu como uma lógica rival, primeiro sob a primazia do direito penal filosófico, posteriormente tendo sua relação estremecida pelo surgimento de uma criminologia científica, e nascendo a suposta guerra entre as escolas; veio a se conciliar por meio da dogmática penal, mas com uma clara subjugação operada pelo direito penal em relação às chamadas disciplinas acessórias – a criminologia e a política criminal.

Nesta linha, a criminologia crítica traz novamente a questão quando cambia seu objeto de análise, alargando-o, e dentro dele entendendo inclusive a própria estrutura do direito penal, na medida em que o objeto da criminologia se apresenta como sendo o controle social, a violência em acepção ampla, e o direito penal, responsável por parte significativa dela na sua feição institucional e resultante de uma dada

estrutura social opressora, se constitui como um pilar importante de sua manutenção.

Mas essa transformação metodológica na criminologia não se faz com vistas a colocar o direito penal no banco dos réus; mas, sobretudo, no sentido de entender a realidade social que tem no direito penal um elemento importante de estruturação. Até porque conta-se com um direito penal crítico com a função primordial de proporcionar as garantias dos indivíduos que se apresentam vulneráveis diante da máquina estatal. E também, na linha de Zaffaroni, o Estado de Direito necessita de um direito penal, pois seria justamente a deficiência das garantias desse direito penal que tornaria possível a produção do Estado de Exceção e Estados de Polícia.

Chega-se ao terceiro elemento identificador desse campo de atuação, que é a Criminologia Crítica Latino-americana como teoria crítica do controle social, que se faz resultante da mudança radical diante de um objeto de pesquisa. Este é a **(3) exterioridade** que se apresenta sobretudo a partir do método utilizado nesta pesquisa, que se apresenta como momento *ana-dialético*, ou seja, se apresenta como a subsunção da crítica que nega os indivíduos que são invisíveis ao seu pensar.

Tomando-se a dialética marxista europeia, ou mesmo a norte-americana, como origem de uma crítica criminológica (junção microsociológica e macroestrutural da economia política marxista), ainda assim se apresenta insuficiente, na medida em que não tinham como centro de seu pensar o indivíduo e a opressão latino-americana.

Por isso, este trabalho se constitui a partir da face da exterioridade, resultante das sombras do mundo desenvolvido e essas faces não são metafísicas, mas sim concretas, na figura do negro escravo, do camponês expropriado, do índio exterminado, ou mesmo do marginal criminalizado, todos vítimas de um processo de controle social que se constitui em *modus* de produção de violência estrutural e institucional.

Aponta-se também toda uma revolução de paradigma epistemológico que era eminentemente positivista com base na etiologia do crime, tratando como violência somente as relações interindividuais, na medida em que não vê nesse indivíduo e nesse rosto um sujeito carente de salvação ou filantropia ou mesmo os signos da negatividade, mas antes pelo contrário, vê-se nesses rostos a positividade de um novo marco de organização social pautado inicialmente por quebrar os grilhões e as amarras da história, da cultura e da organização social que aprisiona.

Por fim, a assunção de compromisso com **(4) a transformação social**, que se apresenta como a necessidade de a Criminologia Crítica Latino-Americana sair das torres de marfim dos âmbitos acadêmicos e

se constituir em práxis, ou seja, aliar a produção de conhecimento (tomada de consciência) com a intervenção social e transformação política. Em síntese, a partir da criminologia crítica latino-americana chega-se à ideia de que se necessita de dinâmicas materiais e práticas de intervenção e tomada de poder político, capaz de produzirem alteração do mundo material, que, em se tratando da questão criminal na América Latina, significa diminuir o custo de vidas humanas, matéria-prima que permite o funcionamento da maquinaria sistêmica – institucional e estrutural, como resume de forma lapidar, Emilio García Méndez: “[...] *tomemos también por asalto la máquina de producir leyes, podría ser la consigna que mejor sintetice las propuestas radicales*” (1984, p. 33).

Em perspectiva teórica bastante próxima, Roberto Bergalli aponta a tomada de consciência e assunção de um lado neste processo histórico, o lado dos oprimidos, os dominados no contexto e estrutura social desigual e opressora latino-americana, rompendo com a pretensão de neutralidade permitida pelo estatuto de cientificidade falsamente cientificista e afastado de questões políticas. Consoante isso, com nova licença, aponta:

[...] *es posible y necesario construir una teoría que, asumiendo las injusticias y los desequilibrios impuestos por la dominación y el imperialismo, contribuya a establecer un orden social y democrático en los países latinoamericanos.* (BERGALLI, 1984, p. 189-90)

Transformação social que tem como objetivo central estancar o consumo de vidas humanas que se tem produzido por meio do discurso legitimante da defesa social, da base pretensamente científica (neutra) do positivismo, e por meio das estruturas estatais oficiais e extra-oficiais; a partir da dinâmica de controle social como forma de gestão da pobreza e dos indesejáveis – em um verdadeiro genocídio em ato (ZAFFARONI, 1991) operado na região latino-americana.

Passa-se para o segundo momento, e seguramente o mais difícil, momento conclusivo deste trabalho, que se volta para o Brasil e a posição esboçada diante do processo de constituição de uma criminologia latino-americana como teoria crítica do controle social.

O que se encontra no pensamento criminológico brasileiro que se situa em um horizonte mais amplo, saindo das esferas próprias e estritamente de uma análise criminológica, situando-se no horizonte mais alargado das ciências criminais em geral.

Pode-se apontar esse pensamento em três eixos de atuação e concepção distintas. Primeiramente transitando ainda no final do século XX por um positivismo de corte claramente etiológico realizado pelos cri-

minologistas médicos, ou ainda por juristas crédulos na utilização de métodos das ciências naturais para aferição do crime, ou mesmo esse enquanto um fenômeno natural passível de ser detectado pelos sentidos e racionalizado pela teoria.

Essa via fornece mais material de pesquisa do que se esperava ao início desta trajetória de investigação, tendo em vista uma ampla e muito significativa adesão por parte de vários intelectuais; proporcionando uma importante porta para atuação com base na ideologia da defesa social, principalmente capitaneada pelo discurso humanista proveniente dos organismos internacionais, que encontram no Brasil importante *locus* de ressonância e propagação do seu ideário.

Ao lado do discurso humanista, que não passa de uma capa legitimadora, se verifica também com muita recorrência o discurso e espanto com o crescimento da criminalidade, que, por sua vez, demanda atuação teórica e prática de intervenção que se operacionaliza por meio de um discurso que se propõe científico e pretensamente desprovido de valores e interesses.

Constitui-se no Brasil o *lócus* de difusão internacional e humanitária, baseado na ordem e no progresso, sendo a ordem produzida por meio de intenso e ferrenho controle social, e o progresso a partir de uma cartilha de desenvolvimento desigual e combinado – ambos, ordem e progresso – à custa de muitas vidas humanas e liberdade em um estranho paradoxo de liberalismo que precisa de forte controle social para seu bom e seletivo funcionamento.

Mas em terras brasileiras também se encontra o pensamento criminológico de cunho crítico; a partir do que a professora Vera Andrade situa como acúmulo criminológico ou criticismo a conformar a brasilidade que se identifica no penalismo crítico militante e no pensamento criminológico marxista (ANDRADE, 2012).

Esse criticismo se desenvolve (ainda que marginalmente) por meio de um direito penal crítico em uma perspectiva humanista de reduzir a violência das estruturas jurídico-penais, seja por meio de reformas ou na atuação cotidiana dos tribunais denunciando e lutando contra as suas desigualdades. Busca-se produzir transformação por meio da própria dogmática penal, da interpretação das normas penais, e com a humanização das instituições punitivas. Entretanto, ainda assim, a partir da ciência do direito penal, tendo a criminologia como uma disciplina acessória a orientar esse lastro de conscientização política da atuação do jurista penal crítico.

Essa atividade se fez imensamente importante e focada preponderantemente contra o autoritarismo de um governo ditatorial e que, após

seu fim formal, volta suas energias contra o encarceramento que parece ser claramente uma instituição resquício do autoritarismo contra a marginalidade e dissonância das ideias políticas.

Também, o outro vértice do criticismo (ANDRADE, 2012) é a verificação de uma criminologia crítica brasileira, de corte marxista, em uma perspectiva de recepção da criminologia radical norte-americana, que apresenta uma crítica radical ao sistema em si, e ao seu funcionamento, partindo do que se tinha de mais avançado em termos bibliográficos e empíricos no centro do mundo, em um diálogo com a teoria marxista, não só criminológica, mas da economia política que permite uma arrasadora deslegitimação das estruturas sociais modernas e institucionais das nações subdesenvolvidas.

De outro lado, também chama a atenção certo distanciamento ou paralelo com o que estava ocorrendo na região latino-americana em termos de construção teórica e militância criminológica transformadora, verificando-se um silêncio em relação ao Brasil, silêncio que se verifica na inexistência de brasileiros no período e espaços de difusão dessa Criminologia da Libertação, ou mesmo no debate de uma criminologia propriamente latino-americana.

Assim, verifica-se nesta pesquisa que no Brasil em regra se voltava para a cartilha internacional e controle penal pretensamente humanitário, e a exceção de criticismo tinha pouca relação com a criminologia latino-americana da libertação que estava se irradiando em outros espaços do continente enquanto esforço conjunto, enquanto movimento teórico e político.

Nesta linha, pode-se afirmar que o Brasil possuía uma crítica criminológica eminentemente desde o próprio Direito Penal (em uma perspectiva garantista) ou mesmo desde a teoria marxista; mas não se encontrando integrada ativamente no processo conjunto e coletivo de construção de uma Criminologia da Libertação enquanto uma criminologia propriamente latino-americana.

Estando imersa na própria realidade e entre a tentativa de humanização do direito penal liberal, e uma crítica severa ao controle penal burguês. Ou seja, como exceção, buscava contrapor esse paradigma e realidade social através de um direito penal militante, sobretudo mergulhado na luta contra uma ditadura militar e no combate à repressão. Ou ainda, através da crítica mais aguda, avançada e inovadora produzida no centro do mundo com a Criminologia Radical contruindo uma crítica do sistema penal como opressão estrutural e de classe.

Dessa forma, o contributo desse movimento coletivo de formação da Criminologia da Libertação, vem para o Brasil e influencia o criti-

cismo brasileiro em momento *a posteriori* de sua formação, quando da construção de certa maturidade teórica e enquanto grupo.

Acredita-se que essa seja a contribuição que este trabalho tem a dar para a ideia de brasilidade criminológica, demonstrando que a criminologia brasileira se encontrava, ainda no final do século XX, aferrada ao paradigma tradicional de forma bastante forte, constituindo-se em uma criminologia eminentemente legitimadora da estrutura social brasileira, e que a crítica e as propostas de solução se apresentam preponderantemente a partir da estrutura jurídico-penal ou de forma muito fragmentária e isolada de uma criminologia radical que se fazia exceção, podendo-se identificar a criminologia brasileira, ou brasilidade criminológica como exceção de criticismo a regra do conservadorismo legitimador da estrutura penal.

Por derradeiro, este trabalho encontra uma proposta teórica, metodológica e de orientação política, e que se constitui em um movimento integrado e coletivo, mas que parece ter ficado perdido no tempo, parece ter sido um projeto abandonado, ou pelo menos se fragmentado ou diluído. Parece que esse projeto se perdeu na passagem para o neoliberalismo e o início de um novo momento na região latino-americana, que tem sido marcado pela importação de respostas conservadoras para a questão criminal e que tem redundado em superencarceramento e violência institucional por meio de governos civis cada vez mais militarizados.

Essas respostas parecem surgir como um contragolpe ou retomada conservadora no momento em que no centro do mundo ocidental se discute uma suposta crise da criminologia crítica, discussão que fora objeto de intenso e interessantíssimo debate envolvendo Elena Larrau-

ri⁸⁸, Alessandro Baratta^{89 90}, Dario Melossi⁹¹, Massimo Paravini⁹² e mesmo Jock Young⁹³.

Obviamente, analisar esse debate seria matéria e conteúdo para outro trabalho. O que se pretende defender é que, neste momento em que se discute a suposta crise na América Latina, estava ocorrendo outro debate que se trouxe a este trabalho envolvendo Lola Aniyar e Eduardo Novoa Monreal nas páginas da revista *Doctrina Penal*, cujo tema era a criminologia própria e seus compromissos e cientificidade e no qual se entende que a criminologia sai fortalecida e madura teoricamente, discussão na qual é reafirmada a autenticidade e o compromisso político e criminológico latino-americano por intelectuais como Roberto Bergalli ou Rosa Del Olmo.

Este trabalho se pretende como uma tentativa de resgate desse projeto mais do que de sua síntese, pois, ao mesmo tempo em que parece ter chegado ao auge radical e maturidade teórica, não chega a ocupar os espaços de transformação da realidade social. Utilizando o título do último artigo de Lola naquele debate – *Un debate sin punto final* (ANIYAR DE CASTRO, 1988) – esse debate não teve ponto final, e esse projeto também não pode ter um ponto final. Na mesma linha em que propõe a professora Vera Regina Pereira de Andrade, quando aponta a necessidade de retomada desse projeto (2012).

Entende-se que a Criminologia Crítica Latino-americana ainda não chegou a cumprir sua missão de se constituir em práxis, ou seja, não chegou às esferas decisórias e de poder, que continuam sendo o refúgio da ideologia da defesa social e de um ideário violento baseado no peri-

⁸⁸ Capítulo 5 do intitulado *La Crisis de la Criminología Crítica*, encontrado no livro LARRAURI, Elena. **La Herencia de la Criminología Crítica**. Ciudad de Mexico/DF: Siglo XXI, 2009. p. 192-245.

⁸⁹ BARATTA, Alessandro ¿Tiene futuro la criminología crítica? In: _____ **Criminología y Sistema Penal**. Buenos Aires/Montevidéo: BdeF, 2004.

⁹⁰ BARATTA, Alessandro. No está en crisis la Criminología Crítica. In: MARTINEZ, Mauricio. **Que Pasa en la Criminología Moderna**. Bogotá: Temis, 1990. p. 118.

⁹¹ MELOSSI, Dario ¿Está en Crisis la Criminología Crítica? **Revista Nuevo Foro Penal**, n. 26. Bogotá/Colombia: Temis, 1984, p. 511-521.

⁹² PAVARINI, Massimo ¿Vale la pena salva a la criminología? In: SOZZO, Massimo. **Reconstruyendo las Criminologías Críticas**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006. p. 15-42.

⁹³ YOUNG, Jock. El Fracaso de la Criminología: la necesidad de un realismo radical. In: BERGALLI, R.; CHRISTIE, N. et al. **Criminología Crítica y Control Social: El poder punitivo del Estado**. Santa Fé: Editorial Juris, 1993. p. 7-42.

gosismo; estruturas jurídico-penais e político-criminais que se precisa tomar de assalto (para utilizar a expressão de Emilio García Méndez, 1984).

A América Latina do século XXI necessita da retomada de uma criminologia da libertação como pensamento descolonizado da questão criminal, pensamento esse que se apresenta enquanto projeto, esforço coletivo interdisciplinar e transnacional e processo de transformação da estrutura social na qual se insere, cuja marca é a desigualdade e a violência brutal das instituições – o genocídio dos pobres, negros e da juventude, são as veias abertas da América Latina se esvaindo pela brutalidade de seu controle social, a energia e a potência do povo sendo gastas, como diria Darcy Ribeiro, em um moinho de consumir gente (2015).

Nesse sentido, ao fim e ao cabo, se o aforisma que guiava a Escola Clássica de Direito Penal e Criminologia era “homem, conheça a Justiça”, e opostamente, para a Criminologia Positiva, e desde o paradigma etiológico, o mesmo aforisma se transmuta em “Justiça, conheça o homem”; para a Criminologia Crítica se poderia dizer da seguinte maneira, “homem e Justiça, conheçam o sistema penal”, tendo em vista que com a virada criminológica (DEL OLMO, 1979), este sistema se erige como objeto central de análise e investigação da criminologia; e para fechar, o mesmo aforisma para a realidade específica da América Latina, “homem e justiça, conheçam e transformem o próprio sistema penal latino-americano”, para o que se necessita tanto de uma criminologia crítica própria, de libertação, quanto de um Direito Penal crítico e militante, pelo menos até que se tenha algo melhor que o direito penal em uma estrutura societária liberta.

Refirmando a tese sobre a existência da criminologia, resgata-se a pergunta de Darcy Ribeiro: *a América Latina existe?*, respondendo com um redondo SIM, e tem a própria criminologia autêntica, descolonizada e produzida por seu próprio povo e vivências históricas, além de preocupada e voltada para a transformação da própria realidade. Nela se verifica que a retomada desse projeto, diante de uma sociedade aprisionada, passa por um processo de libertação filosófica, científica e política.

Se o debate não tinha ponto final, esse projeto também não!

REFERÊNCIAS

Fontes Primárias

ADRIANZA, Margot et al. El delito de cuello blanco en Venezuela. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, 7-8, p. 155-176, 1979/1980.

ALBERGARIA, Jason Soares. **Noções de Criminologia**. Belo Horizonte: Lemi, 1978.

ALVAREZ, Lucy. Trabajo social y criminología. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 2, p. 43-46, 1974.

ALVES, Roque de Brito. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Reação Social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. **Capítulo Criminológico**. Facultad de Derecho, Universidad de Zulia, Maracaibo/Venezuela, n. 2-17, 1974-1989.

_____. Conocimiento y orden social: criminología como legitimación y criminología de la liberación. Propositiones para una criminología latinoamericana como teoría crítica del control social. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, 9-10, p. 3 9-65, 1981/1982.

_____. Drogas: creación y muerte de un mito. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 4, p. 99-110, 1976.

_____. El Debate sobre la Criminología Latinoamericana: un debate sin *punto final*. In: ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Democracia y Justicia Penal**. Caracas: Editora Congreso de la República, 1992. Capítulo XVI, p. 274-300.

_____. El jardín de al lado: respondiendo a Novoa sobre la criminología crítica. **Doctrina Penal**, Buenos Aires, n. 33/34, 1985.

_____. El tratamiento de Delincuentes en el Mundo, visto a través del 8º Congreso Internacional de Criminología. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 6, p. 11-24, 1978.

_____. El proceso de Criminalización. **Capítulo Criminológico**, Facultad de Derecho, Universidad de Zulia, Maracaibo/Venezuela, n. 1, p. 68-74, 1973.

_____. Inseguridad y control. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, 18-19, p. 35-48, 1990/1991.

_____. Investigación criminológica en Venezuela. Problemas y perspectivas. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 5, p. 11-22, 1977.

_____. La educación como forma de control social. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, 11-12, p. 35-51, 1983/1984.

_____. La investigación criminológica en Venezuela: conflictos, problemas epistemológicos y prácticos y orientación actual. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 1, n. 1/4, p. 253-269, 1978.

_____. La nueva criminología y los criminalizable: del iusnaturalismo al iuspositivismo, pasando por el abolicionismo. Las tentativas de individualizar los bienes esenciales tutelables. Los Derechos Humanos como bien jurídico tutelables o “referente material de delito”. Sugerencias a partir de la antropología cultural. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 15, p. 27-39, 1987.

_____. Legitimación interna y estrategias de dominación en la campaña contra las drogas de 1984, en Venezuela. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 13, p. 1-28, 1985.

_____. Los desviados como víctimas. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 2, p. 95-99, 1974.

_____. Los muertos de la democracia: proyecto autoritario de la democracia y sus efectos generadores de represividad en las representaciones sociales. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 17, p. 57-71, 1989.

_____. Notas para el análisis de las relaciones entre democracia y justicia penal. **Capítulo Criminológico**, Facultad de Derecho, Universidad de Zulia, Maracaibo/Venezuela, n. 15, p. 44-56, 1988.

_____. Notas para el análisis de las relaciones entre democracia y justicia penal. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 16, p. 43-56, 1988.

_____. Notas para la discusión de un Control Social Alternativo. In: SEPÚLVEDA, Juan Guillermo. **Criminología Crítica**: I Seminario. Medellín (Colombia): Universidad de Medellín, 1984. p. 85-102.

_____. Notas sobre el poder y el abuso de poder, para el tópico: delitos y delincuentes fuera del alcance de la ley. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, 7-8, p. 7-13, 1979/1980.

_____. Palabras de instalación del primer curso de post-grado en criminología. **Capítulo Criminológico**, Facultad de Derecho, Universidad de Zulia, Maracaibo/Venezuela, n. 1, p. 164-167, 1973.

_____. Publicidad del delito e inseguridad ciudadana. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 14, p. 27-120, 1986.

_____. Un debate sin punto final. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 11, n. 41/44, p. 741-756, 1988.

_____. Un largo editorial: La historia aún no contada de la criminología latinoamericana. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, 9-10, p. 7-22, 1981/1982.

_____ et al. Encuesta piloto sobre la reacción social hacia la conducta desviada. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 4, p. 9-70, 1976.

_____; SANTOS, Thamara. Prisión y clase social. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 2, p. 5-24, 1974.

AZAOLA GARRIDO, Elena. Análisis institucional e instituciones normalizadoras: un estudio sobre las instituciones correccionales en México. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 13, n. 49/52, p. 9-21, 1990.

_____. La ilusión de la verdad en la investigación de menores delincuentes. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 12, n. 45/48, p. 237-249, 1989.

ARREAZA, Emperatriz. Algunas aproximaciones al estudio de la religión como control social. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 11-12, p. 7-33, 1983/1984.

_____. El caso de la página roja. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 6, p. 25-118, 1978.

_____. La nacionalización inconclusa o la política comunicacional del Estado como factor criminógeno. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 5, p. 57-92, 1977.

_____. Notas para un concepto de ideología en los medios de comunicación social para el estudio criminológico del delito y el delincuente. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 2, p. 73-78, 1974.

_____. Procedimientos en la legislación ambiental venezolana. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 14, p. 233-256, 1986.

_____.; SANTOS ALVINS, Thamara. Problemas metodológicos de la investigación criminológica. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 3, p. 85-97, 1975.

BAIGÚN, David. Dos cuestiones dogmáticas conocidas (legítima defensa y dolo eventual) y las valoraciones de la política criminal. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 10, n. 37/40, p. 267-281, 1987.

_____. Las primeras leyes: derogación de la autoamnistía (23.040), habeas corpus para las condenas militares (23.042) y reforma del código de justicia militar (23.049). **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 7, n. 25/28, p. 77-107, 1984.

BARREDA SOLÓRZANO, Luis de la. El futuro derecho penal: entre Fausto y Frankenstein. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 18-19, p. 127-136, 1990/1991.

_____. *Ius puniendi et ius poenale*. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, 9-10, p. 67-94, 1981/1982.

BATISTA, Nilo. Algumas palavras sobre descriminalização. **Revista de Direito Penal**, n. 14, p. 28-40, 1974.

_____. Bases Constitucionais do Princípio da Reserva Legal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, Forense, n. 35, p. 54-60, 1983.

_____. Justiça Criminal e Justiça Criminosa. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, Forense, n. 32, p. 70-78, 1981.

_____. Lei de Segurança Nacional: o direito da tortura e da morte. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, Forense, n. 34, p. 48-62, 1982.

_____. Observações sobre a norma penal. **Revista de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Revista dos Tribunais, n. 17-18, p. 83-95, 1975.

BERGALLI, Roberto; RAMIREZ, Juan Bustos; Et al. **El Pensamiento Criminológico I: un análisis crítico**. Bogotá: Temis, 1983.

BERGALLI, Roberto. **Crítica a la Criminología**. Bogotá: Temis, 1982.

_____. **Criminología en América Latina: cambio social, normatividad y comportamientos desviados**. Buenos Aires: Pannedille, 1972.

_____. Acumulación legal y acumulación ilegal en América Latina: la ilegalidad de los poderosos: perspectiva de los países periféricos. **Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales**, Buenos Aires, v. 12, n. 45/48, p. 506-514, 1989.

_____. Anteproyecto de ley general penitenciaria española. **Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales**, Buenos Aires, v. 2, n. 5/8, p. 379-401, 1979.

_____. Democracia y justicia penal. **Capítulo Criminológico: Revista de las Disciplinas del Control Social**, Maracaibo, n. 16, p. 13-41, 1988.

_____. El control penal en el marco de la sociología jurídica. **Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales**, Buenos Aires, v. 11, n. 41/44, p. 583-599, 1988.

_____. El olvido como ideología del discurso jurídico-penal. **Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales**, Buenos Aires, v. 11, n. 41/44, p. 427-441, 1988.

_____. Gobierno de la justicia y formas de selección de los jueces. **Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales**, Buenos Aires, v. 13, n. 49/52, p. 33-73, 1990.

_____. Hacia una criminología de la liberación para América Latina. **Capítulo Criminológico: Revista de las Disciplinas del Control Social**,

Facultad de Derecho, Universidad de Zulia, Maracaibo/Venezuela, n. 9/10, 1981-82.

_____. Justicia formal y participativa: la cuestión de los intereses difusos. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 6, n. 21/24, p. 197-217, 1983.

_____. La ideología del control social tradicional. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 3, n. 9/12, p. 805-818, 1980.

_____. La teoría de la desviación y la recaída en el delito. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 1, n. 1/4, p. 689-711, 1978.

_____. Los rostros ideológicos de la falsa resocializadora: el debate en España. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 9, n. 33/36, p. 577-597, 1986.

_____. Realidad social y cuestión penitenciaria: una visión desde España sobre el centro del sistema capitalista. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 8, 29/32, p. 363-377, 1985.

_____. Sentido y contenido de una sociología del control penal para América Latina. In: SEPÚLVEDA, Juan Guillermo. **Criminología Crítica:** I Seminario. Medellín (Colombia): Universidad de Medellín, 1984. p. 177-196.

_____. Una intervención equidistante pero no en favor de la sociología del control penal. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, n. 36, 1986.

BETTIOL, Daniela; GABALDÓN, Luis Gerardo. Respuestas colectivas ante al control social en dos áreas residenciales urbanas de Venezuela. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 16, p. 93-133, 1988.

BITTENCOURT, Edgard Moura. **Crime.** São Paulo: Universitária de Direito, 1973.

BRAVO DÁVILA, Luis A. A propósito del debate crítico: anexando ingredientes tradicionales. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 10, n. 37/40, p. 539-555, 1987.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Consideraciones respecto a la estructura del delito en la reforma penal latinoamericana. **Doctrina Penal:** Teoría y

práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 2, n. 5/8, p. 477-488, 1979.

CANESTRI, Francisco. La Investigación Criminológica. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. ,1 p. 87-91, 1973.

_____. Los procesos de descriminalización y criminalización. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 5, p. 25-34, 1977.

_____. Planificación nacional penitenciaria. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 3, p. 145-165, 1975.

CAPELLER, Wanda Maria de Lemos. Criminalidade estrutural: aspectos ideológicos do controle social. **Revista de Direito Penal**, n. 34, p. 63-70, 1982.

CARRANZA, Eliàs et al. El “preso sin condena” en América Latina y el Caribe. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 5, n. 17/20, p. 643-669, 1982.

CASTELO BRANCO, Vitorino Prata. **Curso Completo de Criminologia**: porque o homem furta, agride, mata e como contê-lo e recuperá-lo. São Paulo: Sugestões Literárias S/A, 1975.

CASTELLANO, Amilcar. El lenguaje y el enfoque de la ciencia. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 1, p. 140-149, 1973.

CERQUEIRA FILHO, Gisálio. El sentido de la resistencia. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 5, p. 285-289, 1977.

CIC. Aistencia institucional y post-institucional en Venezuela: valoración actual y posibilidad de un programa con base Criminologica en función del Desarrollo. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 1, p. 4-18, 1973

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A Criminologia da Repressão**: uma crítica ao positivismo em Criminologia. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

_____. **A Criminologia Radical**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. **As raízes do Crime**: um estudo sobre as estruturas e as instituições da violência. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. Culpabilidade: desintegração dialética de um conceito metafísico. **Revista de Direito Penal**, n. 15-16, p. 51-64, 1974.

_____. Defesa Social e Desenvolvimento. **Revista de Direito Penal**, n. 26, p. 19-32, jul./dez, 1978.

_____. Violência Institucional. **Revista de Direito Penal**, n. 28, p. 38-52, jul./dez. 1979.

CÓRDOVA, Tito. Cárcel y derechos humanos. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 17, p. 73-102, 1989.

CUNHA LIMA, João Milanes. Atuação Pré-Penal da Polícia. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 476, p. 311-315, jun. 1975.

_____. **Polícia e Criminologia**. São Paulo: Ibrasa, 1974.

DARRITCHON, Luis. **La excarcelación y la eximición de prisión en la provincia de Buenos Aires**: paralelos excarcelatorios. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 1, n. 1/4, p. 435-444, 1978.

DELGADO, Francisco. Estudio Exploratorio sobre la corrupción administrativa en Venezuela. Reflexión sobre el periodo 1973-1983. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, 11-12, p. 53-69, 1983/1984.

_____. La violación de los derechos humanos en la ley sobre vagos y maleantes. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 17, p. 21-29, 1989.

DE LA CUESTA ARZAMENDI, José Luis. La regulación internacional del trabajo penitenciario. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 5, n. 17/20, p. 397-433, 1982.

DE LA RÚA, Jorge. El derecho penal latinoamericano. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 4, n. 13/16, p. 429-454, 1981.

DEL OLMO, Rosa. Criminología y derecho penal: aspectos gnoseológicos de una relación necesaria en la América Latina actual. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 10, n. 37/40, p. 23-43, 1987.

_____. Por qué la necesidad de una criminología crítica. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 1, p. 83-85, 1973.

_____. Sistemas penitenciarios de los países socialistas. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 4, n. 13/16, p. 383-400, 1981.

DONNA, Edgardo Alberto. El delincuente por conciencia: un problema de colisión de deberes. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 12, n. 45/48, p. 385-412, 1989.

DONNICI, Virgílio Luiz. **A Criminologia na Administração da Justiça Criminal**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

_____. **A Criminalidade no Brasil**: meio milênio de repressão. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

_____. Brasil: um país invadido pela violência, pela impunidade e pelos abusos do poder econômico. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, n. 33, p. 174-193, jan./jun. 1983.

ELBERT, Carlos Alberto. Lineamientos criminológicos para la tipificación de la conducta adolescente. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 4, n. 13/16, p. 213-226, 1981.

_____. Menores en situación irregular y proyectos legislativos en la Argentina actual. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 11, n. 41/44, p. 443-459, 1988.

_____. Menores en situación irregular y proyectos legislativos en la Argentina actual (segunda parte). **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 12, n. 45/48, p. 251-274, 1989.

EUROPEU, Grupo. Manifiesto. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 9-10, p. 141-143, 1981-82.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Alternativas da Pena Privativa de Liberdade. **Revista de Direito Penal**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 29, p. 5-17, 1980.

_____. A Nova Lei de Segurança Nacional. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, Forense, n. 35, p. 61-69, 1983b.

_____. A Reforma da Legislação Penal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, Forense, n. 35, p. 9-15, 1983a.

_____. Ciência e Experiência do Direito Penal. **Revista de Direito Penal**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 26, p. 7-27, 1978.

_____. **Direito Penal e Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

_____. El derecho de los presos: los problemas de un mundo sin ley. **Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales**, Buenos Aires, v. 4, n. 13/16, p. 227-259, 1981.

_____. O Direito Penal Comparado na América Latina. **Revista de Direito Penal**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 24, p. 17-25, 1977.

_____. Sistema do Duplo Binário: Vida e Morte. **Revista de Direito Penal**, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 32, p. 5-21, 1981.

_____. **Terrorismo e Criminalidade política**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. Criminología Crítica en América Latina. In: SEPÚLVEDA, Juan Guillermo. **Criminología Crítica: I Seminario**. Medellín (Colombia): Universidad de Medellín, 1984. p. 21-34.

_____. Del control como delito, al control del delito: notas para una política criminal en la Argentina democrática. **Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales**, Buenos Aires, v. 8, n. 29/32, p. 379-387, 1985.

_____. El problema de la corrupción: una revisión latinoamericana. **Capítulo Criminológico: Revista de las Disciplinas del Control Social**, Maracaibo, v. 15, p. 111-126, 1987.

_____. La violencia doméstica y el sistema de la justicia penal: pautas para un derecho penal mínimo. **Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales**, Buenos Aires, v. 10, n. 37/40, p. 227-238, 1987.

_____. Política criminal y medios de comunicación de masas. **Capítulo Criminológico: Revista de las Disciplinas del Control Social**, Maracaibo, n. 4, p. 349-360, 1976.

_____. Política, derecho y crítica específica. **Capítulo Criminológico: Revista de las Disciplinas del Control Social**, Maracaibo, 9-10, p. 95-101, 1981/1982.

_____. Un código de conducta para el delito "necesario". **Capítulo Criminológico: Revista de las Disciplinas del Control Social**, Maracaibo, 7-8, p. 191-194, 1979/1980.

_____; GOMEZ, Luiz. Actualización crítica del Concepto delito de Cuello Blanco de E. Sutherland. **Capítulo Criminológico: Revista de las Disciplinas del Control Social**, Maracaibo, v. 6, p. 119-144, 1978.

GIL, William Rafael. Análisis descriptivo de la legislación contra las drogas en Venezuela. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 15, p. 127-160, 1987.

GULLCO, Hernán Víctor. La conciencia disidente y el derecho penal. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 10, n. 37/40, p. 455-462, 1987.

_____. ¿Puede ser declarado inconstitucional el monto de una prisión o reclusión? **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 11, n. 41/44, p. 315-324, 1988.

HENDLER, Edmundo S. Delitos económicos y actividad subversiva. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 5, n. 17/20, p. 137-144, 1982.

_____. El concepto de subversión y los delitos económicos. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 6, n. 21/24, p. 465-478, 1983.

_____. Los tabúes sexuales en el código penal argentino. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 5, n. 17/20, p. 245-257, 1982.

HERNÁNDEZ, Tosca. Los operativos policiales “extraordinarios” en Venezuela: dos acercamientos reflexivos al problema. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 14, p. 1-25, 1986.

HORAS, Plácido A et al. La criminalidad en la región de Cuyo (Mendoza, San Juan y San Luis). **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 5, n. 17/20, p. 33-98, 1982.

HUERTAS, Emiro Sandoval. **Sistema Penal y Criminología Crítica**: el sistema penal colombiano desde la perspectiva de la Criminología Crítica. Bogotá: Temis, 1989.

_____. El Sistema Penal Colombiano desde la Perspectiva de la Criminología Crítica. In: SEPÚLVEDA, Juan Guillermo. **Criminología Crítica**: I Seminario. Medellín (Colombia): Universidad de Medellín, 1984. p. 131-162.

JESUS, Damasio Evangelista de. Periculosidade: corretivo da culpabilidade. **Revista de Direito Penal**, n. 19, p. 125-127, jan./jun. 1980.

JIMÉNEZ, María Angelica. Conflictos de cultura: los guajiros reclusos, un caso de discriminación étnica. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 4, p. 133-175, 1976.

_____. La desinstitucionalización en Venezuela a partir de 1980 y las nuevas formas de control social. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 17, p. 103-126, 1989.

_____; ARREAZA, Emperatriz. Las dos caras de la defensa social. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 4, p. 85-97, 1976.

KOSOVSKI, Ester. Victimización de las minorías. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 18-19, p. 83-93, 1990/1991.

LAJE ANAYA, Justo. Tenencia de estupefacientes y el art. 19 de la constitución nacional: costumbre de mascar hojas de coca: antijuridicidad y culpabilidad. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 2, n. 5/8, p. 941-975, 1979.

LARRANDART, Lucila; ROCHA, Joaquín da. Comentario al código penal venezolano. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 1, n. 1/4, p. 131-237, 1978.

LEAL SUÁREZ, Luisa. Una aproximación al estudio sociohistorico del control social en Venezuela 1800-1870. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 17, p. 143-167, 1989.

LYRA, Roberto. **Direito Penal Científico**: criminologia. Rio de Janeiro: José Konfino editor, 1974.

LYRA FILHO, Roberto. A Criminologia Radical. **Revista de Direito Penal**, n. 31, p. 54-74, jan./jun. 1981.

_____. Carta Aberta a um jovem criminólogo: teoria, práxis e táticas atuais. **Revista de Direito Penal**, n. 28, p. 5-25, jul./dez. 1979.

_____. Drogas e Criminalidade. **Revista de Direito Penal**, n. 21-22, p. 27-37, 1976.

MACEDO, Gilberto. **Criminologia**: breves ensaios sobre biopsicologia, endocrinologia e biotipologia criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

MAC IVER, Luis Cousiño. La influencia española en la codificación penal iberoamericana. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 4, n. 13/16, p. 5-13, 1981.

MACHORRO DELMONTE, Ignacio. La arquitectura en los sistemas penitenciarios. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 7, n. 25/28, p. 219-234, 1984.

MAIER, Julio B. J. Amnistía, vigencia del derecho y ley más benigna. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 6, n. 21/24, p. 679-686, 1983.

_____. Desobediencia debida: a propósito de la llamada ley de obediencia debida. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 10, n. 37/40, p. 239-243, 1987.

_____. Hacia una nueva justicia penal. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 11, n. 41/44, p. 337-383, 1988.

_____. Política criminal, derecho penal y derecho procesal penal. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 1, n. 1/4, p. 301-328, 1978.

_____. Un caso interesante de cesación del encarcelamiento preventivo. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 7, n. 25/28, p. 67-75, 1984.

_____. El proyecto de Punto Final. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 10, n. 37/40, p. 141-155, 1987.

MAGARIÑOS, Mario. Esas libertades peligrosas. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 13, n. 49/52, p. 351-370, 1990.

MALAMUD GOTI, Jaime E. Derechos individuales y facultad de castigar: un ensayo sobre la justificación de las sanciones contravencionales. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 8, n. 29/32, p. 229-238, 1985.

_____. ¿Puede subsistir el derecho penal liberal? **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 4, n. 13/16, p. 699-711, 1981.

MARCÓ DEL PONT, Luis. La criminología latinoamericana: sus orígenes y el análisis político criminal. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 8, n. 29/32, p. 623-639, 1985.

_____. La delincuencia económica en Argentina. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, 18-19, p. 95-100, 1990/1991.

_____. La farmacodependencia en las prisiones. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 4, n. 13/16, p. 713-724, 1981.

MARTÍNEZ RINCONES, José Francisco. Sociedad y derecho penal en Cuba. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, 11-12, p. 85-99, 1983/1984.

MAYRINK DA COSTA, Álvaro. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

MENDES, Nelson Pizzotti. **Problemas atuais da Criminologia**. São Paulo: Resenha Universitária, 1976.

MERA FIGUEROA, Jorge. Los delitos contra los derechos humanos en los códigos penales latinoamericanos. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 8, n. 29/32, p. 239-262, 1985.

MOLINA BLANCHARD, Aníbal. Hipótesis sobre delincuencia en Venezuela: marginalidad y delito. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 4, p. 209-258, 1976.

MUNHOZ NETO, Alcides. Criminosos habituais e por tendência. **Revista de Direito Penal**, n. 15-16, p. 18-33, jul./dez. 1974.

NEUMAN, Elías. El abuso de poder en la policía latinoamericana. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 13, n. 49/52, p. 211-230, 1990.

_____. Proyecto de ley de ejecución penitenciaria de la provincia de Córdoba. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 8, n. 29/32, p. 131-148, 1985.

NINO, Carlos S. La derivación de los principios de responsabilidad penal de los fundamentos de los derechos humanos. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 12, n. 45/48, p. 29-48, 1989.

NOVOA MONREAL, Eduardo ¿Desorientación epistemológica en la criminología crítica? **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, n. 30, 1985.

_____. En procura de una clarificación. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, n. 36, 1986.

_____. Lo que hay al lado no es un jardín. Mi replica a Lolita Aniyar. **Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales**, Buenos Aires, n. 33-34, 1985.

NUÑEZ, Ricardo C. El movimiento militar del 24/3/76 y el delito de rebelión. **Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales**, Buenos Aires, v. 7, n. 25/28, p. 283-292, 1984.

_____. ¿Es posible castigar la tendencia de estupefacientes destinados a uso personal? **Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales**, Buenos Aires, v. 2, n. 5/8, p. 257-284, 1979.

_____. Los magistrados pueden intervenir en los casos de tenencia de estupefacientes para uso personal. **Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales**, Buenos Aires, v. 9, n. 33/36, p. 463-465, 1986.

NUÑEZ DE ESCORCIA, Vilma. Transformación revolucionaria y control social de la delincuencia en Nicaragua. **Capítulo Criminológico: Revista de las Disciplinas del Control Social**, Maracaibo, v. 13, p. 101-127, 1985.

PACINI, Dante. **Filosofia da Ciência Criminal: Ensaio filosófico sobre a Criminologia**. Rio de Janeiro: Editores Di Giorgio, 1983.

PEGORARO TAINA, Juan. La acumulación de capital: entre la economía política y la economía delictiva. **Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales**, Buenos Aires, v. 12, n. 45/48, p. 528-542, 1989.

_____. Señores y delincuentes de cuello blanco: hacia un enfoque alternativo de sociología criminal. **Doctrina Penal: Teoría y práctica en las ciencias penales**, Buenos Aires, v. 8, n. 29/32, p. 43-57, 1985.

PELLEGRINO, Laercio. Algumas inovações da Legislação Penal Brasileira: substantiva e inovações. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 552, p. 279-283, out. 1981.

_____. Filosofía e Criminologia. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 589, p. 271-274, mar. 1983.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime e a Pena na Atualidade**. São Paulo; RT, 1983.

_____. A Defesa dos Direitos do Encarcerado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 568, p. 243-251, fev. 1983.

_____. A Sociedade Criminógena. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 31, p. 87-96, jan./jun. 1981.

_____. A Teoria do Crime na Reforma Penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 591, p. 287-295, jan. 1985.

_____. Crime e Pena: problemas contemporâneos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 28, p. 53-70, jul./dez. 1979.

_____. **Criminologia**: Conceito e Evolução. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 645, p. 247-254, jul. 1989.

_____. O Advogado e a Realidade do Direito Penal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 24, p. 73-92, jan./jun. 1977.

_____. O Crime de Colarinho Branco. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 457, p. 299-310, nov. 1973.

_____. O Drama da Pena de Prisão. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 613, p. 275-281, nov. 1986.

_____. Segurança Pública. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 596, p. 287-294, jun. 1985.

_____. Sistemas Penitenciários. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 639, p. 265-274, jan. 1989.

RAMOS, Guillermo. Las empresas multinacionales delincuencia de cuello blanco a nivel supranacional. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 3, p. 131-138, 1975.

RIERA ENCINOZA, Argenis. El movimiento radical de Berkeley: un ejemplo de teoría y praxis criminológicas. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 9-10, p. 113-130, 1981/1982.

_____. Intentos para Desarrollar una Criminología Radical en América Latina: criminalidad de la burguesía y criminalidad constituyente. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 6, p. 145-166, 1978.

RIVACOBIA Y RIVACOBIA, Emanuel de. Cambio de sentido en la protección y el concepto penal de la vida humana. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 12, n. 45/48, p. 287-294, 1989.

_____. Criminología y justicia penal. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 12, n. 45/48, p. 675-678, 1989.

_____. El nuevo código penal de la República de Cuba (1979). **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 3, n. 9/12, p. 357-476, 1980.

_____. El nuevo código penal de Colombia (1980). **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 4, n. 13/16, p. 85-159, 1981.

_____. El nuevo código penal del estado de Veracruz-Llave, en Méjico (1980). **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 4, n. 13/16, p. 401-408, 1981.

_____. El nuevo código penal de Panamá (1982). **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 6, n. 21/24, p. 525-605, 1983.

_____. Incongruencia e inconstitucionalidad de la llamada ley argentina de obediencia debida. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 10, n. 37/40, p. 525-537, 1987.

_____. La persecución penal del terrorismo en Chile. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 2, n. 5/8, p. 779-794, 1979.

_____. La reforma penal de la ilustración. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 11, n. 41/44, p. 231-254, 1988b.

_____. Pensamiento penal y criminológico del código penal tipo para Iberoamérica. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 10, n. 37/40, p. 713-734, 1987.

_____. Poder, derecho y justicia en el marco de la reforma penal. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 11, n. 41/44, p. 117-121, 1988a.

_____. Presencia y obra del penalismo español del exilio en Hispoamérica. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 13, n. 49/52, p. 243-258, 1990.

_____. Relaciones del derecho penal con el derecho político. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 3, n. 9/12, p. 595-609, 1980.

_____. Técnica y política en la reforma penal. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 11, n. 41/44, p. 635-639, 1988c.

_____. Victoria Kent: óbito y obra de una penitenciarista española. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 10, n. 37/40, p. 615-622, 1987.

RIZO CASTELLÓN, Siméon; MEDINA CÁRDENAS, Eduardo; MUNIZAGA AGUIRRE, Carlos. Crimen y entorno sociocultural: análisis interdisciplinario de un triple homicidio cometido por un indígena. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 9, n. 33/36, p. 55-70, 1986.

ROSELL SENHENN, Jorge L. La realización de los derechos humanos y el uso alternativo del derecho. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 14, p. 139-165, 1986.

SANCINETTI, Marcelo A. Análisis crítico del juicio a los ex comandantes. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 10, n. 37/40, p. 59-116, 1987.

_____. Validez y alcance del Proyecto de Punto Final. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 10, n. 37/40, p. 117-140, 1987.

SANTOS ALVINS, Thamara. Algunas notas exploratorias sobre los vínculos entre la delincuencia y la crisis actual venezolana. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 13, p. 29-48, 1985.

_____. La reacción social ante la criminalidad de cuello blanco. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, 7-8, p. 15-31, 1979/1980.

_____. Presentación de algunos aspectos generales de la ley sobre vagos y maleantes. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 17, p. 15-20, 1989.

_____. Problemas que se oponen a la administración efectiva de una política de asistencia post-penitenciaria. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 1, p. 18-32, 1973.

_____. Un área consolidada en el instituto de criminología: la relación entre la investigación y el post-grado. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, 18-19, p. 223-235, 1990/1991.

_____ ; DELGADO, Francisco. Informe evaluativo sobre la investigación comparada “el delito de cuello blanco en América Latina”. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 14, p. 203-231, 1986.

_____ ; GARCÍA MÉNDEZ, Emilio. Notas críticas sobre aspectos político-jurídicos para una criminología radical en América Latina. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 5, p. 269-283, 1977.

SCHURMANN PACHECO, Rodolfo. Ley uruguaya de pacificación nacional. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 8, n. 29/32, p. 301-316, 1985.

_____. *Nullum crimen sine culpa*: dogma y realidad. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 8, n. 29/32, p. 413-425, 1985.

_____. Proyecto de delitos de lesa humanidad: propuesto por el colegio de abogados del Uruguay, 1987/1988. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 11, n. 41/44, p. 709-723, 1988.

SEIXAS SANTOS, José Wilson. **Pequeno Dicionário de Criminologia**. São Paulo: Pró-livro, 1976.

_____. **Síntese expositiva de Criminologia**. São Paulo: Livraria Jurid Vellenich, 1973.

SOARES, Orlando. A violência estrutural e institucional da Sociedade Capitalista e a Criminalidade. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, n. 35, p. 96-109, jan./jun. 1983.

_____. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

_____. La libertad en el proceso penal. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 15, p. 95-110, 1987.

TINEDO FERNÁNDEZ, Gladys. Constitución y derecho penal. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 18-19, p. 101-116, 1990/1991.

_____. La peligrosidad social en el discurso positivista. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 17, p. 37-55, 1989.

TINEO, Audelina. Tendencias a la criminalización y decriminalización en Venezuela: un caso específico: los delitos contra la cosa pública. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 5, p. 37-53, 1977.

TINEO, Audelina. El estereotipo del delincuente. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 13, p. 49-78, 1985.

_____ ; FUENMAYOR, Mílmero. Evolución socio-histórica de la ley penal como instrumento de control social en Venezuela. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 15, p. 61-94, 1987.

_____ ; et al. Política laboral y ubicación en un trabajo estable y bien remunerado al liberto. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 1, p. 23-32, 1973.

TOCORA, Fernando Luis. El control constitucional frente a la legislación penal de excepción. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 18-19, p. 117-125, 1990/1991.

_____. Política criminal y dictaduras militares de seguridad nacional en América Latina. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 14, p. 121-136, 1986.

TOVAR, Gabriel Gutierrez. Estadística y Criminalidad. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n.1, p. 99-123, 1973.

TOZZINI, Carlos A. Criminología: el indébito choque de las paralelas. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 6, n. 21/24, p. 691-697, 1983.

_____. Donde mueren las palabras en materia de medidas curativas. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 10, n. 37/40, p. 517-523, 1987.

_____. Sanciones penales por torturas a personas detenidas. **Doctrina Penal:** Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 7, n. 25/28, p. 767-771, 1984.

VALBUENA OQUENDO, Hugo Luis. Los fines imaginarios del derecho penal e su función política. **Capítulo Criminológico:** Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 9-10, p. 103-112, 1981/1982.

VÁZQUEZ ROSSI, Jorge E. Crisis de la justicia penal: diagnóstico y propuestas. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 10, n. 37/40, p. 439-453, 1987.

VEIGA DE CARVALHO, Hilário. **Compêndio de Criminologia**. São Paulo: José Bushatsky, 1973.

VERVAELE, Johan A. E. Impunidad: el derecho penal y la protección de los derechos humanos en Colombia. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 12, n. 45/48, p. 331-352, 1989.

VILLALBA, Carlos. Cuatro historias ocultas bajo el texto penal. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 4, p. 283-298, 1976.

VILLA LÓPEZ, Elsa. Funcionarios del poder judicial ante cuatro problemas. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 11-12, p. 141-154, 1983/1984.

VILLEGAS DUQUE, Guillermo Arturo. América Latina y la nueva criminología. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, n. 18-19, p. 25-33, 1990/1991.

VIRGOLINI, Julio E. S. Economía ilegal e inestabilidad política en la Argentina. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 12, n. 45/48, p. 542-555, 1989.

_____. Delito de cuello blanco: punto de inflexión en la teoría criminológica. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 12, n. 45/48, p. 353-367, 1989.

_____. Demonios en el jardín: la nueva ley antidrogas (Ley 23.737). **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 12, n. 45/48, p. 721-751, 1989.

_____. Tenencia de estupefacientes. **Doctrina Penal**: Teoría y práctica en las ciencias penales, Buenos Aires, v. 9, n. 33/36, p. 159-181, 1986.

ZAMBRANO PASQUEL, Alfonso. Medios de comunicación y estrategias de control. **Capítulo Criminológico**: Revista de las Disciplinas del Control Social, Maracaibo, v. 17, p. 169-200, 1989.

Fontes Teóricas

AGUIRRE, Carlos. Delito, raza y cultura: el desarrollo de la criminología en el Perú (1890-1930). **Diálogos en Historia**, Lima/Peru, n. 2, p. 179-206, 2000.

ÁLVAREZ, Belem Claro; DE LA CONCHA, Elia Marta Rodríguez. Antropología Criminal en el *Porfiriato*: las escuelas de Alphonse Bertillon y de Cesare Lombroso en México. **Estudios de Antropología Biológica**, Ciudad de México, año IX, p. 105-118, 1999.

ALVAREZ, Marcos Cesar. A Criminologia no Brasil ou Como Tratar Desigualmente os Desiguais. **Revista Dados de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, n. 4, v. 45, p. 677-704, 2002.

_____. O Homem Delinvente e o Social Naturalizado: apontamentos para uma história da criminologia no Brasil. **Teoria e Pesquisa: Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de São Carlos**, São Carlos, n. 44, p. 71-92, 2005.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. **A Ilusão da Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. Construção e identidade da dogmática penal: do garantismo prometido ao garantismo prisioneiro. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos/PPGD-UFSC**, Florianópolis, Fundação Boiteux, v. 29, n. 57, p. 237-260, 2008.

_____. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos/PPGD-UFSC**, Florianópolis, Fundação Boiteux, v. 16, n. 30, p. 24-36, 1995.

_____. Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível da parceria criminologia – penalismos críticos? **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos/PPGD-UFSC**, Florianópolis, Fundação Boiteux, v. 30, n. 59, p. 161-192, 2009.

_____. Fragmentos de uma grandiosa narrativa: homenagem ao peregrino do humanismo. In: ANDRADE, Vera R. P. **Verso e Reverso do Controle Penal:** (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Boiteux, 2002. pp. 197-215.

_____. Minimalismos, abolicionismos e eficientismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão **Revista Sequência:** Estudos Jurídicos e Políticos/PPGD-UFSC, Florianópolis, Fundação Boiteux, n. 52, p. 163-182, jul, 2006.

_____. **Pelas Mãos da Criminologia:** o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

_____. Qual ativismo para a brasilidade? Política criminal crise do sistema penal e alternativas à prisão no Brasil. **Revista de Estudos Criminais (ITEC)**, n.59, p. 83-107, out./dez 2015.

_____. A criminologia crítica na América Latina e o Brasil: em busca da utopia adormecida. **Revista de Derecho Penal y Criminología.** Espanha: La Ley/ Thomson Reuters, v. 4 n. 10, p. 58-66, Novembro, 2014.

_____. Três vidas de uma História: homenagem a Nilo Batista, Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista e ao casal Batista. **Boletim IBCCRIM**, v. 259, p. 3/5124-5/5124, 2014.

_____. **Relatório de projeto de ensino, pesquisa e extensão:** Em busca da latinidade criminológica: da recepção da Criminologia crítica em América Latina à construção de Criminologias críticas latino-americanas. Original, s/a.

_____. **Em busca da latinidade criminológica:** da recepção da Criminologia crítica em América Latina à construção de Criminologias críticas latino-americanas. Original, s/a.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos.** Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ANIYAR DE CASTRO, Lola. **Criminologia da Libertação.** Rio de Janeiro: Revan, 2005.

_____. **Criminologia da Reação Social.** Rio de Janeiro: Forense, 1983.

_____. **Criminología de los Derechos Humanos:** criminología axiológica como política criminal. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2010.

_____; CODINO, Rodrigo. **Manual de Criminologia Sociopolítica.** Buenos Aires: Ediar, 2013.

BAMBIRRA, Vania. **O capitalismo dependente latino-americano**. Florianópolis: Insular, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2011.

_____. ¿Tiene futuro la criminología crítica? In: _____. **Criminología y Sistema Penal**. Buenos Aires/Montevidео: BdeF, 2004.

_____. No está en crisis la Criminologia Crítica. In: MARTINEZ, Mauricio. **Que Pasa en la Criminologia Moderna**. Bogotá: Temis, 1990. p. 118.

BATISTA, Nilo. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2002.

_____; ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Trad. Maria Luiza Xavier de Barros. Rio de Janeiro: Zahar editor, 2008.

BEIRED, José Luis Bendicho. **Sob o Signo da nova Ordem**: intelectuais autoritários no Brasil e na Argentina. São Paulo: Loyola, 1999.

BEORLEGUI, Carlos. **História del Pensamiento Filosófico Latinoamericano**: una búsqueda incesante de la identidad. Bilbao: Universidad de Deusto, 2010.

BERGALLI, Roberto. Epílogo y Reflexiones (de un argentino) sobre el control social en América Latina. In: PAVARINI, Massimo. **Control y Dominación**: teorías criminológicas burguesas t proyecto hegemónico. Ciudad de Mexico: Siglo XXI, 2013. p. 197-223.

BLOCH, Marc. **Apologia da História**: ou o Ofício de Historiador. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRAUDEL, Fernand. **La Historia y las Ciencias sociales**. Madrid: Alianza, 1970.

BURKE, Peter. Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro. In: BURKE, Peter (Org.). **A Escrita da História**: Novas perspectivas. São Paulo: Unesp, 1992. p. 7-37.

_____. **A Escola dos Annales 1929-1989**: revolução francesa da historiografia. São Paulo: Unesp, 2010.

_____. A História dos acontecimentos e o renascimento da narrativa. In: BURKE, Peter (Org.). **A Escrita da História**: Novas perspectivas. São Paulo: Unesp, 1992. p. 327-348.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Criminología y Evolución de las ideas sociales. In. BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍREZ, Juan. **El pensamiento Criminológico**: un análisis crítico. Bogotá: Themis, 1983. p. 27-48.

CARDOSO, Cirio Flamarion; BIRGNOLI, Hector Pérez. **Os métodos da História**. Rio de Janeiro: Graal, 2002.

CARMAGNANI, Marcello. **El Outro Occidente**: América Latina desde la invasión europea hasta la globalización. Ciudad de México: FCE, 2011.

CARVALHO, José Murilo de. **A Construção da Ordem**: a elite política imperial/ Teatro das Sombras: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CERTEAU, Michel de. **A Escrita da História**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CERUTTI, Horacio. **Filosofía de la Liberación Latinoamericana**. Mexico: FCE, 2006.

CHRISTIE, Nils. **A Indústria do Controle do Crime**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. **Los Límites del Dolor**. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 1988.

_____. **Uma Razoável Quantidade de Crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

COHEN, Stanley. **Visiones de Control Social**: delitos, castigos y clasificaciones. Barcelona: PPU, 1988.

DE GIORGI, Alessandro. **El Gobierno de la Excedencia**: postfordismo y control de la multitud. Madrid: Traficantes de Sueños, 2006a.

_____. **Miséria Governada Através do Sistema Penal**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2006b.

_____. **Tolerancia Cero**: estrategias y prácticas de la sociedad de control. Barcelona: Virus Editorial, 2005.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua Criminologia**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

_____. **A face oculta da Droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

_____. **La Sociopolítica de las Drogas**. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1975.

_____. Criminología Crítica en América Latina. **Doctrina Penal**, Buenos Aires, n. 37, 1987.

_____. **Ruptura Criminológica**. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1979.

DEL POZO, José. **História da América Latina e do Caribe**: dos processos de Independência aos dias atuais. Petrópolis: Vozes, 2009.

DIETER, Maurício Stegemann. **Política Criminal Atuarial**: a criminologia do fim da história. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

DONGHI, Tulio Halperin. **Historia Contemporánea de América Latina**. Madrid: Alianza Editorial, 2013.

DOS SANTOS, Theotonio. **Teoria da Dependência**: balanço e perspectivas. Florianópolis: Insular, 2015.

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia e Racismo**. Curitiba: Juruá, 2011.

DUSSEL, Enrique. **1492 - O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. **Filosofía de la Liberación**. México: Fondo de Cultura Económica, 2011.

_____. **Método para uma Filosofia da Libertação**: Superação Analética da Dialética Hegeliana. São Paulo: Edições Loyola, 1986.

_____. **Política de la Liberación**: historia mundial y crítica. Madrid: Trotta, 2007.

ELBERT, Carlos Alberto. **Novo manual básico de criminologia**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

EVERS, Tilman. **El Estado en la periferia capitalista**. Ciudad de México: Siglo XXI, 1979.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder**: formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2001.

FAUSTO, Boris. **História Concisa do Brasil**. São Paulo: EDUSP, 2014.

- FERNANDES, Florestan. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. São Paulo; Global, 2009.
- FERRI, Enrico. **Sociologia Criminal**: tomo I. Madrid; Centro Editorial de Gongora, 2004.
- FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. São Paulo: Globo, 2006.
- GARLAND, David. **A Cultura do Controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2008.
- _____. **Castigo y sociedad moderna**: un estudio de teoría social. Ciudad de México: Siglo XXI, 1999.
- _____. **Crimen y Castigo en la Modernidad Tardía**. Bogotá: Universidad de los Andes/Universidad Javeriana, 2007.
- GAROFALO, Rafael. **Criminología**: estudio sobre la naturaleza del crimen y teoría de la penalidad. Madrid: Daniel Jorro editor, 1912.
- HALIS, Denis de Castro. Grandes Tradições da Sociologia Jurídica. In: FERREIRA, Lier Pires et al. **Curso de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 41-98.
- HESPANHA, Antônio Manoel. **Cultura jurídica europeia**: síntese de um milênio. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.
- _____. Da Iustitia à disciplina: textos, poder e política penal no Antigo Regime. In: HESPANHA, Antonio Manuel. **Justiça e litigiosidade**: historia e perspectiva. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993. p. 287-380.
- HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat. **Penas Perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993.
- IANNI, Octavio. **A idéia de Brasil Moderno**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1994.
- _____. **Imperialismo na América Latina**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974.
- LAMNEK, Sigfried. **Teorías de la criminalidad**. Ciudad de México: Siglo XXI, 1980.
- LARRAURI, Elena. **La Herencia de la Criminología Crítica**. Ciudad de México/DF: Siglo XXI, 2009.
- _____; MOLINÉ, José Cid. **Teorías Criminológicas**: explicación y prevención de la delincuencia. Barcelona: Bosch, 2001.

LE GOFF, Jacques. Prefácio. In: BLOCH, Marc. **Apologia da História: ou o Ofício de Historiador**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 15-34.

MALAGUTI BATISTA, Vera. **Difíceis Ganhos Fáceis: Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003b.

_____. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

_____. **O Medo na Cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003a.

MANCE, Euclides. Uma Introdução Conceitual às Filosofias de Libertação. **Revista Libertação-Liberación / Nova Fase**, Curitiba, IFIL, ano 1, n. 1, p. 25-80, 2000.

MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. Florianópolis: Insular, 2013.

MATHIESEN, Thomas. **Juicio a la Prisión**. Buenos Aires: Ediar, 2003.

MELOSSI, Dario. ¿Está en Crisis la Criminología Crítica? **Revista Nuevo Foro Penal**, Bogotá, Themis, n. 26, p. 511-521, 1984.

_____. **Estado de Control Social: estudio sociológico de los conceptos de Estado y control social en la conformación de la democracia**. Ciudad de México: Siglo XXI, 1992.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e Fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MELLO PRANDO, Camila Cardoso. **O Saber dos Juristas e o Controle Penal: o debate doutrinário na Revista de Direito Penal (1933-1940) e a construção da legitimidade pela defesa social**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

MIAILLE, Michel. **Introdução Crítica do Direito**. Lisboa: Estampa, 2005.

MIGNOLO, Walter. **La Idea de América Latina: la herida colonial y la opción decolonial**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2005.

MIRALLES, Teresa. Patología criminal: aspectos biológicos. In: BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍREZ, Juan. **El pensamiento Criminológico: un análisis crítico**. Bogotá: Themis, 1983. p. 51-67.

_____. *patología criminal: la personalidad criminal*. In: BERGALLI, Roberto; BUSTOS RAMÍREZ, Juan. **El pensamiento Criminológico: un análisis crítico**. Bogotá: Themis, 1983. p. 69-90.

NINA RODRIGUES, Raimundo. **As raças Humanas**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1895.

PAVARINI, Massimo. **Control y dominación: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2002.

_____. *¿Vale la pena salva a la criminología?* In: SOZZO, Máximo. **Reconstruyendo las Criminologías Críticas**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006. p. 15-42.

PLAT, Anthony. **Los Salvadores del Niño: o la invención de la delincuencia**. Mexico; Siglo XXI, 1982.

RIBEIRO, Darcy. **A América Latina existe?** Rio de Janeiro/Brasília: Fundação Darcy Ribeiro/Editora UnB, 2010.

_____. **América Latina: a Pátria Grande**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

_____. **O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Global, 2015.

ROSILLO MARTINEZ, Alejandro. **Fundamentación de Derechos Humanos desde América Latina**. São Luis de Potosi/México: Editorial Itaca, 2013.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2004.

SANTOS, Theotonio dos. **Teoria da Dependência: balanço e perspectivas**. Florianópolis: Insular, 2015.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Apresentação à edição brasileira: por uma historiografia da reflexão*. In: BLOCH, Marc. **Apologia da História: ou o Ofício de Historiador**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. p. 7-12.

SCHWENDINGER, Herman; SCHWENDINGER, Julia. *¿Defensores del orden o custódios de los derechos humanos?*. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **Criminología Crítica**. Mexico: Siglo XXI, 1977. pp. 149-189.

SONTAG, Ricardo. **Código Criminológico?: Ciência jurídica e codificação penal no Brasil 1888-1899**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

SOZZO, Máximo. Traduttore Traditore: Traducción, importación cultural e historia del presente de la criminología en América Latina. In: _____ (Coord.). **Reconstruyendo las Criminologías Críticas**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2006. p. 353-431.

_____. **Viagens Culturais e a Questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. **Criminología Crítica**. Ciudad de México: Siglo XXI, 2007.

_____; _____. **La Nueva Criminología**: contribución a una teoría social de la conducta desviada. Buenos Aires: Amorrortu Editores, 1997.

YOUNG, Jock. **A sociedade Excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2002.

_____. Criminología de la Clase Obrera. In: TAYLOR, Ian; WALTON, Pual; YOUNG, Jock. **Criminología Crítica**. Ciudad de México: Siglo XXI, 2007. p. 89-127.

_____. El Fracaso de la Criminología: la necesidad de un realismo radical. In: BERGALLI, Roberto; CHRISTIE, Nils et al. **Criminología Crítica y Control Social**: el poder punitivo del Estado. Santa Fé: Editorial Juris, 1993. p. 7-42.

_____; LEA, John **¿Qué hacer con la ley y el orden?** Buenos Aires: Editores del Puerto, 2001.

WACQUANT, Loic. **As Duas Faces do Gueto**. São Paulo: Boitempo, 2008.

_____. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **Os Condenados da Cidade**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

_____. **Punir os Pobres**: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos – a onda punitiva. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A Questão Criminal**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

_____. **Criminología**: aproximación desde una márgen. Bogotá: Editorial Themis, 1988.

_____. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

_____. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. São Paulo: RT, 2013.

ZEA, Leopoldo. **El Pensamiento Latino Americano**. Ciudad de México: Editorial Ariel, 1974.

